



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2019 – São Paulo, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO EUFRÁSIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENIVAL BENITES - SP419993, JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO CARLOS CERREJIDO BERSANI

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **BENEDITO EUFRÁSIO DA SILVA**, parte devidamente qualificada nos autos, contra ato de **ANTÔNIO CARLOS CERREJIDO BERSANI**, autoridade coatora vinculada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 620327439, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu administrativamente, em 28/01/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação constando como autoridade impetrada o **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, por tratar-se do administrador da entidade autárquica.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS CESAR DOS SANTOS**, parte devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora realize a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado no acórdão administrativo n. 1.806/2019, proferido pela Primeira Composição Adjunta da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento ou para quando reafirmada a data de entrada do requerimento- DER.

Afirma que após recursos administrativos, obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo acórdão administrativo n. 1.806/2019, proferido pela Primeira Composição Adjunta da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social e em 01/07/2019 foi comunicada automaticamente a impetrada para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento para:

1- Indicar pontualmente qual o ato impugnado, bem como a data da ciência pela impetrante.

2- Retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos anexados aos autos, recolhendo as custas em complementação.

Cumpridas as determinações, retomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c.c. o art. 183, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior (emissão e registro) e reparação civil ajuizada por DANIELE SILVA BARBIERE em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET.

Afirma a autora que teve seu diploma cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas em registros de diplomas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não possuindo qualquer inconsistência.

A ação teve início na Justiça Estadual, onde foi concedida tutela de urgência, em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

AAPEC contestou a ação (id. 19666821), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal, denunciada à lide. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 19666826 – fls. 22/66).

Houve réplica (id. 19666826 – fls. 87/112).

A Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP acolheu a preliminar apresentada pela UNIG, reconhecendo interesse da União Federal na lide e a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba (id. 19666826 – fls. 113/117).

Relatei brevemente.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe seja concedido quinze dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Prossiga-se o feito, haja vista a discordância do Bradesco em relação ao pedido de suspensão do feito.

Petições ID 9328152 e 9213663: defiro a expedição de ofício requerida pelo Bradesco Seguros S/A e Caixa à CRHIS. As demais provas serão apreciadas oportunamente.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso, se houve novação, bem como, para que responda às indagações do Bradesco e Caixa, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 8598919, pág. 41).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME, DANIELA DA SILVA
Advogado da RÉ: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP 373.125, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS - SP 421.771

DESPACHO

1. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. Declaro citada a parte ré em 13/02/2019, haja vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.
 4. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.
 5. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.
 6. Tratando-se de documento fiscal sigiloso, anote-se segredo de justiça na declaração de imposto de renda juntada pela embargante.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 20533985 como emenda à inicial.
Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BORGES E ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SYLVANA DO COUTO SOARES BORGES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004226-55.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE NUNES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 529, constante no ID 19235741, oficiando-se ao INSS.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço do pedido de reconsideração ID 11009685, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão do autor.

Cumpra-se a decisão ID 9789026 sobrestando-se o presente feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDELEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Petição ID 11299352: defiro a expedição de ofício requerida pelo Bradesco Seguros S/A.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou extinto, bem como, para que responda às indagações do Bradesco (ID 11299352), em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do C.ADMUT (ID 8598255, pág. 68).

Após , vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLARA MARIA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Petição ID 10748161: defiro a expedição de ofício requerida pelo Bradesco Seguros S/A.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou extinto, bem como, para que responda às indagações do Bradesco (ID 10748161), em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 5238795, pág. 42).

Após , vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-59.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa o pagamento do seu crédito e dos honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (jd. 17768495).

Intimada, a exequente requereu a extinção do presente cumprimento de sentença, haja vista a existência de outro cumprimento de sentença com o mesmo objeto (autos n. 5000277-54.2019.403.6107), que já se encontra na fase de expedição de ofícios requisitórios.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que a exequente possui outra ação de cumprimento de sentença idêntica a esta (n. 5000277-54.2019.403.6107), que se encontra em trâmite neste Juízo, conforme informado na petição id. 18478691.

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI

DESPACHO

Recebo a petição ID 12331553 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA, BENEDITO JOAO CORREA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Sentença proferida em Embargos de Declaração.

ELZA MEDEIROS LAVOYER CORREA e BENEDITO JOÃO CORREA DE ARRUDA apresentaram os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada id. 20074830, alegando a ocorrência de omissão quanto ao julgamento antecipado.

Afirmam que está nítida a omissão ao julgamento antecipado, pois as provas demonstram a existência de ação em andamento e citação válida, e nada disso foi levado em consideração. Ressalta-se assim a nítida omissão e contradição, pois a ação foi julgada improcedente em virtude da ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Sem razão os embargos.

Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão trazida pelos embargantes foi apreciada na sentença nestes termos:

"O prazo prescricional somente se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação (Código Civil, art. 202, inc. I) em relação às pretensões efetivamente veiculadas pelo interessado na respectiva ação, mas não em relação às demais pretensões que poderia – e deveria – ter exercitado. Veja-se que não há relação de prejudicialidade entre uma e outra, única situação em que, pelo princípio da actio nata, se poderia considerar também interrompido o prazo prescricional para as pretensões ora versadas. Poderia a autora – em verdade deveria, pelo princípio da eventualidade – exercitar, antes da fluência do prazo prescricional, todas as pretensões a que teria direito, tanto a anulatória como a ressarcitória e a indenizatória (dano moral), pois o manejo de uma não impedia o da outra. Não o fazendo, não pode agora querer reviver o prazo perdido, já que a prescrição tem por escopo pacificar as relações sociais, evitando que disputas e litígios se eternizem, o que seria danoso para a vida em comunidade".

Acaso os embargantes entendam que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, devem manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 1217105: Indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação laudo pericial realizado nos autos da ação trabalhista (ID 14558983). Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de nova perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

2- Considerando a contestação do INSS ID 16126096, intime-se o autor a manifestar-se especificamente quanto à alegação de incorreção do valor da causa, bem como, junto aos autos documento que comprove seu endereço atual, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PATRICIA LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 2 de agosto de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEWCLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Newclean Distribuidora de Produtos Químicos EIRELI ajuizou a presente demanda em face do Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV) pleiteando a anulação do procedimento administrativo nº 326753, por meio do qual lhe foi exigida a regularização de sua situação no Conselho mediante indicação de registro de profissional da química como responsável técnico. Alega, em síntese (ID 16264396), que não fabrica ou industrializa qualquer produto químico, mas apenas desenvolve atividade de comercialização e armazenamento; que a base legal da autuação inicial se relacionava às atividades de fabricação e industrialização de produtos químicos, sendo posteriormente alterada, em sede recursal, para abranger a comercialização e o armazenamento, o que seria vedado por ferir os requisitos exigidos para a validade dos atos administrativos.

A tutela de urgência foi deferida para o fim de suspender a multa aplicada (ID 16293103).

Em sua contestação (ID 19162658), o CRQ-IV sustentou a regularidade do procedimento administrativo que resultou na autuação da autora, inexistindo a alegada inovação de fundamentos legais. Defendeu a tese de que as sociedades empresárias que tenham como atividade o armazenamento e a distribuição de saneantes e produtos de higiene devem ter responsável técnico legalmente habilitado, e registrar-se no conselho.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

É fato incontroverso que a autora se dedica à atividade de comercialização a grosso de produtos sanitários de uso domiciliar, o que, necessariamente, envolve também a atividade de armazenamento de tais produtos.

A questão posta nos autos, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se tais atividades são privativas de químico, ou se a sujeitam à inscrição no respectivo conselho fiscalizador.

Tenho para mim que não, já que nenhum dos dispositivos legais invocados pelo réu dá margem a essa interpretação, além de tal silogismo atentar, a meu visto, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Lei 2.800/1956, que regula a profissão de químico, não arrola as atividades que seriam privativas de tais profissionais, remetendo-se ao capítulo da codificação trabalhista que trata da matéria, o qual traz regulação bastante singela sobre o assunto:

Decreto-Lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
(...)

Dessa forma, o Decreto nº 85.877/1981, que regulamenta a profissão de químico, inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer, dentre as funções privativas de químico, a de comercialização de produtos químicos (art. 2º, inc. II), o que é vedado e, portanto, deve ser afastado do mundo jurídico.

Até porque isso seria um contrassenso e limitaria de forma injustificada o exercício de inúmeras atividades empresariais, lembrando que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República (Constituição, art. 1º, inc. IV), momento em situações como a que está posta nos autos, em que não há qualquer notícia concreta de que o simples armazenamento e a comercialização dos produtos que a autora distribui (amaciantes, desinfetantes, detergentes, sabonetes líquidos, limpa-pedras e álcool gel; ID 16265255, fl. 3) gera qualquer tipo de risco para quem quer que seja, lembrando que ela não os fabrica, mas recebe de outra empresa que é devidamente registrada no CRQ.

Quanto às atividades descritas na alínea "d" do inc. IV de tal regra regulamentar ("*mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*"), não há qualquer prova minimamente indiciária de que a autora as exerça. Ao contrário, a própria autuação reconheceu que a Newclean os estoca nas próprias embalagens em que foram fornecidos, e assim os comercializa (ID 16265255, fl. 6).

O mesmo ocorre com as atividades descritas na alínea "f", lembrando que a venda de amaciantes, desinfetantes, detergentes, sabonetes líquidos, limpa-pedras e álcool gel não exige a prestação de qualquer assessoramento técnico, ao menos no nível que a norma pretendeu abranger.

Esses produtos não podem ser classificados como "tóxicos", "corrosivos", "inflamáveis" ou "explosivos", razão pela qual também a norma da alínea "e" não se aplica à atividade exercida pela autora.

Também não há obrigação de que a autora contrate químico, igualmente por ausência de previsão legal. A CLT apenas diz:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Alega o réu que a Lei 6.360/1976 fundamentaria a autuação, bem como a obrigação de a autora indicar responsável técnico inscrito no CRQ.

Não lhe assiste razão.

Os arts. 1º e 2º de tal norma obrigam empresas que comercializam produtos sanitários a obterem licença da vigilância sanitária, mas não a se inscrever em qualquer conselho de fiscalização profissional.

Já o art. 53 obriga a manutenção de responsável técnico, legalmente habilitado, "*para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento*". Como visto, a autora nada produz e, portanto, está fora do alcance de tal regra.

Dessa forma, a interpretação a se fazer do art. 5º do Decreto nº 8.077/2013 é de que se refere apenas aos estabelecimentos que produzem produtos sujeitos à vigilância sanitária, mas não os que apenas os comercializam, sob pena de se concluir, igualmente, que extrapolou os limites da lei.

Também não lhe socorre o art. 27 da Lei nº 2.800/1956, que estabelece norma genérica no sentido de que toda empresa que explore atividade que exija conhecimentos da área da química tenham profissional legalmente habilitado para tanto.

Ora, como se expôs, comercializar produtos sanitários de uso domiciliar, os quais são devidamente registrados no órgão de vigilância sanitária e fornecidos por indústria regularmente inscrita no CRQ, não exige conhecimentos de química, mas unicamente comerciais e empresariais.

Assim, a conclusão a que se chega é que as atividades empresariais exercidas pela autora não a obrigam a contar com assessoramento de profissional da química, tampouco a se inscrever no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para o fim de anular o procedimento administrativo nº 326753, bem como a consequente imposição de penalidade, confirmando a tutela de urgência concedida *in itinere*.

CONDENO o réu a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora. Tratando-se de causa de valor irrisório, sirvo-me do permissivo contido no § 8º do art. 85 do CPC para fixar a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a atividade processual desenvolvida.

Custas pelo réu, que deverá reembolsar a autora do quanto adiantou, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, feitos os pagamentos devidos e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de novo comando judicial.

Publique-se. Registrada eletronicamente no Sistema PJe. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a prevenção certificada no ID 8797830 em relação ao processo do JEF nº 0001386-90.2012.403.6316, em dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19028218: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela exequente no importe total de R\$ 25.815,58, conforme documentos ID 19028223 e ID 19028224.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso. Após, requisitem-se os pagamentos.

Considerando que foram juntadas declarações de imposto de renda, processe-se sob sigilo de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002591-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BARBASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS BARBASSA ingressou com o pedido de ALVARÁ PARA ENCAMINHAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a expedição de alvará de autorização ao encaminhamento do seguro-desemprego, eis que a requerente necessita da autorização judicial para conseguir receber o benefício.

Para tanto, afirma a requerente que já se dirigiu até o setor competente do Poupatempo da comarca, com endereço a Rua Tenente Alcides Theodoro dos Santos, nº70, bairro Aviação, tendo sido informada que o prazo para requerer o aludido benefício de seguro desemprego havia expirado, eis que se passou mais de 120 dias após assinada a rescisão.

O INSS apresentou contestação (id. 17593785), requerendo seja reconhecido como parte ilegítima para integrar o polo passivo da presente demanda, sendo o processo extinto sem resolução do mérito relativamente ao instituto demandado, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Acaso ultrapassada a matéria preliminar arguida, o que se cogita apenas por força da argumentação e em observância ao princípio da eventualidade, quanto ao mérito, requer seja julgada IMPROCEDENTE a pretensão autoral, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos jurídico-normativos exigidos para a percepção do seguro-desemprego.

A parte autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 19632948).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência, uma vez que não é parte legítima para o presente pleito (id. 20299007).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001691-51.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUANG WEIQIN X WU YANJIAN(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES E SP211224E - FELIPE QUEIROZ GOMES E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Fls. 599 e 600, item 1: atenda-se. Cuide a serventia de providenciar a remessa de cópia digitalizada da íntegra desta Ação Penal para as necessárias providências que a d. autoridade destinatária entender por pertinentes junto aos autos da Revisão Criminal nº 5015270-90.2019.4.03.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, sobreste-se em Secretaria a presente ação, pelo prazo de 06 (seis) meses, no aguardo de notícias ou solicitações a serem eventualmente emanadas da Revisão Criminal supra.
Decorrido o prazo, proceda-se à consulta do trâmite da Revisão Criminal, abrindo-se nova conclusão, em seguida.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000213-66.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP376228 -

PEDRO JOSE MONTILHA JUNIOR)

DECISÃO. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA, para apuração do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, agindo de forma consciente e continuada, na qualidade de proprietário e administrador da empresa ASSECON SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., CNPJ n.º 03.074.568/0001-45, estabelecida na Avenida Luiz Pereira Barreto, 191, Centro, na cidade de Araçatuba/SP, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente às competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, apresentando o documento fiscal com informação inverídica. Segundo a denúncia, a conduta levada a cabo pelo denunciado gerou, após o devido processo administrativo, oito inscrições de dívida ativa, cujo montante consolidado superou um milhão e duzentos mil reais (fl. 303v). Por fim, consta que a conduta ilícita imputada ao denunciado foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devam subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. À fl. 305, decisão recebendo a denúncia. À fl. 316, citação do denunciado Joaquim Januário Pereira. Às fls. 327/342, resposta à acusação (acompanhada de documentos - fls. 343/368) apresentada pelo denunciado que, preliminarmente, requereu lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei n.º 1.060/50; sustentou a inépcia da denúncia, pois, no caso em questão, não houve qualquer verbo do tipo penal, pois não enganou e não induziu a autoridade fazendária a erro, além do que, não tem como saber com detalhes qual o conteúdo do crime que lhe fora imputado, ou mesmo, a individualização de sua conduta, o que não lhe permite a exata compreensão da amplitude da acusação; sustentou a ocorrência da prescrição (com fundamento nos artigos 109, V, e 115, ambos do Código Penal), vez que, atualmente, conta com 71 anos de idade (o que reduz de metade o prazo prescricional) e o crime em questão possui a pena base de 02 (dois) anos - verificando-se a prescrição em 04 (quatro) anos - sendo certo que a última inadimplência ocorreu em 20 de janeiro de 2014, que era o prazo para recolher as contribuições devidas de dezembro de 2013 (fls. 162), e, ainda, que se trata de crime impossível, pois não sabia de toda a acusação e nem foi devidamente informado do exato enquadramento fiscal, além do que, o Estado não conseguiu demonstrar sua mera ciência de maneira contemporânea à sua obrigação. Por fim, sustentou a inexistência de dolo específico (ou mesmo genérico) para a ocorrência do delito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal, não havendo, pois, que se falar de sua inépcia. Prematuro, inclusive, discutir-se a alegada ocorrência de prescrição, vez que, de acordo com os documentos acostados às fls. 152/162, aparentemente, o crédito tributário fora definitivamente constituído no ano de 2016, e, embora já conte o denunciado Joaquim Januário Pereira com 71 (setenta e um) anos de idade, é de se destacar que, nesta fase processual, a contagem da prescrição regula-se pela pena máxima abstratamente cominada ao delito - que é de 05 (cinco) anos - verificando-se a prescrição, portanto, em 12 (doze) anos, face ao que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. As demais argumentações da defesa (crime impossível e inexistência de dolo específico ou mesmo genérico para a ocorrência do delito), traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não, in casu, não se verifica. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Joaquim Januário Pereira (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 305 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 10 de setembro de 2019, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Andréa Cristina Pereira e Marcos Antônio Siqueira Martins (arroladas pela defesa) e interrogado o denunciado Joaquim Januário Pereira. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Concedo ao denunciado Joaquim Januário Pereira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que requerido. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-23.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA (SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTTE DE MORAES HADDAD E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)

Fls. 222/223: diante das informações encaminhadas pelo Setor de Videoconferência da JF/DF, esclareçam as partes no prazo de 03 dias (iniciando-se pelo MPF) - e sob pena de preclusão - se insistem na inquirição da testemunha Wilson dos Santos Serpa Júnior (arrolada em comum), ou se pretendem substituí-la, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição. Intime-se. Publique-se. C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os autos se disponíveis para manifestação da defesa, no prazo e nos termos em que determinado no r. despacho de fl. 224 dos presentes autos.

MONITÓRIA (40) N° 5000207-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DE SOUSA GUDAITIS - ME, MARCIO DE SOUSA GUDAITIS

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 57.597,45 (cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 004122197000017026, pactuado em 22/07/2016, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 21/12/2016, contra MARCIO DE SOUSA GUDAITIS ME e MARCIO DE SOUSA GUDAITIS, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 17739162), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus MARCIO DE SOUSA GUDAITIS ME e MARCIO DE SOUSA GUDAITIS, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a quantia de R\$ 57.597,45 (cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 004122197000017026.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5001188-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, MASSAKO TAKAHASHI

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 59.959,85 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em 16/11/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00350219700005829, pactuado em 30/10/2014, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 03/01/2017; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 30/10/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 3502.003.00000582-9, e Contrato Valor Bruto da Operação Débito 243502734000033480, contra AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS LTDA ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI e MASSAKO TAKAHASHI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 18900422), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS LTDA ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI e MASSAKO TAKAHASHI, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 59.959,85 (cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em 16/11/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00350219700005829; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 30/10/2014, e Contrato Valor Bruto da Operação Débito 243502734000033480.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: GERAISATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISATE
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DECISÃO

GERAISATE ENGENHARIA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 19752431, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, constante da petição id. 18774754.

Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na petição id. 18774754.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, por tratar-se o executado de empresário constituído na forma de pessoa jurídica, em favor de quem não milita presunção de veracidade quanto à simples declaração de hipossuficiência, que deve ser demonstrada em concreto, o que não foi feito. Esta decisão não obsta ulterior apreciação do pedido, caso seja comprovada documentalmente sua hipossuficiência financeira".

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA S/A**, qualificada nos autos, na qual a autora visa à condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 62.563,55 (sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Sustenta, em síntese, que a parte requerida firmou com a CAIXA o contrato: ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE Nº 0281196000039822 e 0281196000039989. O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de R\$ 62.563,55. A CAIXA já esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito, conforme comprova a notificação anexa, não lhe restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, como ora o faz.

Citada, a parte requerida não se manifestou.

Facultada a especificação de provas, a CAIXA quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de contestação pelo requerido, impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decidiu que "o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido" (REsp 1.128.646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.08.2011, DJe de 14.09.2011).

No caso concreto, a avença originalmente celebrada pelas partes – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Alcance Construtora S/A – apresenta-se regular (id. 10045333), estando apta a produzir efeitos.

Independentemente da revelia da parte ré, os documentos colacionados aos autos comportam a pretensão da CAIXA, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que obste o acolhimento da pretensão postulada.

As cópias das Fichas de Abertura das contas e do contrato (id. 10045328, 10045333 e 10045338), bem como do cálculo dos valores pretendidos pela CAIXA acompanham a inicial, além das notificações extrajudiciais da parte ré para a oportuna liquidação da dívida (id. 10045331, 10045332, 10045336 e 10045337).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a parte ré a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 62.563,55 (sessenta e dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 07/08/2018, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo de liquidação, referente à inadimplência ocorrida no seguinte contrato: ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE Nº 0281196000039822 e 0281196000039989.

Custas "ex lege".

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICOR EMBALAGENS LTDA - EPP

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 167.890,44 (cento e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em 29/10/2018, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Contrato: 0574197000018267; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Contrato: 0574197000028688; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000146174; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000161807 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000167686, contra VICOR EMBALAGENS LTDA EPP, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimado (ID 18947797), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu VICOR EMBALAGENS LTDA EPP, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 167.890,44 (cento e sessenta e sete mil e oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em 29/10/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Contrato: 0574197000018267; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - Contrato: 0574197000028688; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000146174; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000161807 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Contrato: 240574734000167686.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALOJAMENTOS BRASIL COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE SOUZA, VIVIAN PICIRILLO PIRONDI DE SOUZA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALOJAMENTOS BRASIL COMERCIAL LTDA, CARLOS ANTONIO DE SOUZA e VIVIAN PICIRILLO PIRONDI DE SOUZA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 240574558000010773, pactuado em 03/08/2016, no valor de R\$ 123.000,00, vencido desde 02/12/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/02/2018, o valor de R\$ 113.202,38, e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 240574558000014256, pactuado em 15/03/2017, no valor de R\$ 264.000,00, vencido desde 14/12/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/02/2018, o valor de R\$ 284.244,33.

A exequente informou que houve solução extraprocessual da lide, como pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Requeru a extinção deste processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por FLORISVAL JOSÉ DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 62.199,48 (sessenta e dois mil e cento e nove reais e quarenta e oito centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Junto procuração e documentos.

Determinou-se a manifestação da parte autora, considerando-se que não houve alteração da RMI nos cálculos apresentados (id. 15413327).

A parte autora requereu a desistência da ação (id. 16361063).

O INSS concordou com a desistência requerida pelo autor (id. 20399791).

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo autor. Fica afastada a cobrança porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-93.2005.403.6107 (2005.61.07.008227-2) - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se o réu da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se-o da sentença.

Após, intime-se a parte apelante (autora), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos

termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA PARTE AUTORA PARA DIGITALIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-73.2011.403.6107 - LAURA DA SILVA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assimcriado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000143-25.2013.403.6107 - LUIS CARLOS CALCANHO(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assimcriado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001859-87.2013.403.6107 - MILTON BERTOLDO ARCANGELO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIAABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-07.2016.403.6107 - PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o réu da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC, bem como, intime-se da sentença de fls. 154/155.

Após, intime-se a parte apelante (autora), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

O processo eletrônico guardará o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107(2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002897-1) - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ARACY BAPTISTA DOS SANTOS (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias, bem como sobre os cálculos da Contadoria de fls. 253/260.
Após, dê-se vista ao executado por 10 dias sobre os cálculos do Contador.
Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se. OBS. EXTRATO PAGAMENTO RPV JUNTO DOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL FERREIRA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO (SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INES LACERDA CONCEICAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Considerando a data de 23/07/18 - fl. 245 informe o sr. Contador qual o valor devido pela ECT, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int. PBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000928-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OLIMPIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se. OBS. FL.204: VISTA A PARTE AUTORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS BERTOLETTO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.
AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÃO COM VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X UNIAO FEDERAL
Vistos, em DECISÃO, Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO em face da UNIÃO FEDERAL. Após requerer a juntada de documentos (vide fl. 106), a Contadoria do Juízo apresentou o parecer contábil de fls. 128/133, informando que seria devido aos exequentes o valor total de R\$ 23.114,17 em fevereiro de 2019, sendo R\$ 20.921,25 para a parte autora e mais R\$ 2.192,92 de honorários advocatícios. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, ambas as partes com ela concordaram, sendo que a parte exequente o fez à fl. 136 e a parte executada à fl. 137. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 128/133. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: R\$ 20.921,25 para a parte autora e mais R\$ 2.192,92 de honorários advocatícios, em fevereiro de 2019. Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário. Na sequência, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLAIDE SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X REGINA NUNES LUZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.
OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: EVANDRO CESAR ZAMPIERI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o manifesto interesse do(a) autor(a), designo audiência conciliatória **para o dia 25 de setembro de 2019, às 13:50 horas**, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) réu(s) sair (irem) citado(s) dos termos da presente ação e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação (art. 335 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cientifiquem os interessados de que este Juízo funciona na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP, cep. 16.020-050, fone: (18) 3117-0210 - email: aracatuba_vara02_sec@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o manifesto interesse do(a) autor(a), designo audiência conciliatória **para o dia 25 de setembro de 2019, às 14:10 horas**, a ser realizada na sala de audiência da Central de Conciliação.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) réu(s) sair (irem) citado(s) dos termos da presente ação e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação (art. 335 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cientifiquem os interessados de que este Juízo funciona na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP, cep. 16.020-050, fone: (18) 3117-0210 - email: aracatuba_vara02_sec@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de RPV com status LIBERADO, podendo ser levantado(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

PROCEDIMENTO COMUM

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de RPV com status LIBERADO, podendo ser levantado(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de RPV com status LIBERADO, podendo ser levantado(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de RPV com status LIBERADO, podendo ser levantado(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X OLAIR SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

Encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de RPV com status LIBERADO, podendo ser levantado(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001456-50.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA - ME, FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

DESPACHO

INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da RFB, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, ALEX SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da RFB, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001530-07.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME, MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte já efetuou a pesquisa através do site "www.registradores.org.br", resultando a diligência negativa.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002087-91.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRORRE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DENILSON EVANGELISTA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002673-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente, proceda a secretária a remoção da restrição do veículo bloqueado.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7355

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)
Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de desapropriação, atualmente em fase de cumprimento de sentença. No despacho de fl. 705, determinou-se que fossem expedidos os competentes ofícios precatórios, referentes aos valores em execução, que já haviam sido objeto de decisões judiciais anteriores. Foram expedidos, então, os ofícios de fls. 709/710 e, posteriormente, os valores foram integralmente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 716 (3º volume) e 847 (4º volume) dos autos. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 860-verso, o que indica concordância presumida com os valores recebidos. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003731-89.2003.403.6107 (2003.61.07.003731-2) - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SPI28667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 591, 715/715v, 739/739v, v. decisão(s) de fls. 682/683, 696, 699/700, 784/785, 786/788, 790 e certidão de fl(s). 793.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 531/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005511-30.2004.403.6107 (2004.61.07.005511-2) - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE ARAÇATUBA LTDA(SPI98648 - FLAVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE ARAÇATUBA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 594/594v, v. decisão(s) de fls. 568/568v, 585/585v, 587/587v, 592/593 e certidão de fl(s). 597.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 532/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000638-50.2005.403.6107 (2005.61.07.000638-5) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SPI251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Fls. 447/448: expeça-se certidão de objeto e pé.

Efêtuadas as providências e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

(FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, A MESMA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000432-31.2008.403.6107 (2008.61.07.000432-8) - VIVIANI MOTORS COM/DE VEICULOS LTDA(SPI083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 175, homologo a desistência de execução judicial, a fim de habilitar o crédito junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no inciso III do art. 100 da INRFB n. 1.717/2017.

Fls. 173/174: Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

(FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, A MESMA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARAÇATUBA LTDA

DESPACHO

Diante da petição e documentos acostados tomou-se tácita a intimação da empresa em relação ao bloqueio de valores efetivados

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifestar-se sobre a petição e documentos.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA

DESPACHO

Diante da petição e documentos acostados tomou-se tácita a intimação da empresa em relação ao bloqueio de valores efetivados

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação.

Em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifestar-se sobre a petição e documentos.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-34.2013.403.6107 - LUCILENE DE ABREU MENDONÇA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 21/1333

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERO DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGREI GARCIA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGREI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGREI GARCIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER REZENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EUJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X JOSE TAKASHI SHIMADA X VITOR KAZUO SHIMADA X LUCAS YUKIO SHIMADA X MARIANA LURI SHIMADA (SP297454 - SERGIO IKARI) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENER REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARTINS BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUJI ONOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOAO PIRES X SONIA APARECIDA PIRES DA SILVA X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR

BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFAX JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000726-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000726-8) - DONISETI DORNELAS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DONISETI DORNELAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009448-72.2009.403.6107 (2009.61.07.009448-6) - IDA RIBEIRO TORREZAN - ESPOLIO X AMELIA TORRESAN BALTHAZAR X OFELIA TORREZAN CAZASSOLA X EUGENIO

DONISETE TORRESAM X ELISANGELA TORRESAN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDA RIBEIRO TORREZAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GILBERTO LUIZ SVERSUT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003882-40.2012.403.6107 - EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X BENEDITA DAS GRACAS MEIRA X JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA X MARCELO VASCONCELOS MEIRA X MARCIO VASCONCELOS MEIRA X MARLENE VASCONCELOS MEIRA X MARCOS VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 7356

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0800982-47.1995.403.6107 (95.0800982-9) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO TEREICI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20397150, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO TEREICI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20397150, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIANA KIMIE KUBO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20398252, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. DE BRITO CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME, MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20401321, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20401476, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800946-05.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS - SP53783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação (complementar) **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CONTESTAÇÃO NOS AUTOS.

... abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Araçatuba, 15/08/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-23.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu esposo. À inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A r. decisão do ID nº 19398400 determinou a emenda da inicial para que a requerente adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, regularizasse sua representação processual, bem como juntasse aos autos declaração de pobreza em nome próprio.

Regularmente intimada a atender a determinação, sendo advertida das consequências, o patrono da requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado sem atender a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, à parte autora foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da r. decisão do ID nº 19398400, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado da determinação, o advogado da autora deixou transcorrer o prazo concedido sem adotar qualquer providência.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que não comprovou sua condição de hipossuficiência, ficando advertida de que a repositura da ação fica condicionada à prova do recolhimento das custas processuais deste feito, nos termos do disposto no artigo 486, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não integração da ré à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente perante a Vara Única de Maracá/SP, por **Bruno José de Andrade** em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Objetiva provimento jurisdicional que condene a ré à cobertura securitária consistente no pagamento de indenização por danos materiais a ser apurada em perícia; ao pagamento da multa decenal de 2% do valor do laudo, corrigidos legalmente, bem como nos ônus da sucumbência.

Sustenta que em 18 de fevereiro de 2018, adquiriu um imóvel residencial localizado na Rua Santa Luzia, nº 254, Jardim Santa Olga, em Maracá/SP, através de Instrumento Particular de Compra e Venda, pelo preço contratado de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) (Conforme cópia encartada no ID nº 3379269). Alega que o imóvel, desde a sua ocupação vem apresentando diversos danos físicos de ordem estrutural, como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em rebocos, rebocos esfaleando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que a construção do imóvel foi com aplicação de técnicas equivocadas, sem as cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção, ocasionando o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, com risco de desabamento.

Alega que, diante de tais problemas, se dirigiu até o agente financeiro com o fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fossem feitos os reparos dos danos existentes no imóvel, o que fez por várias oportunidades, mas não foi atendido. Pretende receber indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora requerida ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, pois se encontra correndo risco de desmoronamento total ou parcial. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

À inicial anexou documentos.

Pela r. decisão do ID nº 3379379 o r. Juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Opostos embargos de declaração, este foram rejeitados pela decisão do ID nº 3379646, pág. 7.

Interposto agravo de instrumento, este foram providos (ID nº 3379715, pág. 10).

A r. decisão encartada no ID nº 3380010 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré.

A contestação foi encartada no ID nº 3380015. Foram suscitadas preliminares de incompetência da justiça estadual; litisconsórcio passivo necessário com a CEF; inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir; legitimidade passiva; denunciação da lide à construtora e inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de cobertura de danos físicos decorrentes de vícios de construção e agravamento de riscos, descaracterizando o dano como vício de construção e ilegalidade da multa decenal. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Réplica à contestação foi encartada no ID nº 3381629.

Instada a manifestar seu interesse no feito (ID nº 3381768), a CEF se manifestou na petição do ID nº 3381959, requerendo a sua integração no polo passivo da demanda.

Pela r. decisão do ID nº 3382691, o Juízo da Vara Única de Maracá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o r. despacho do ID nº 4396327 ratificou a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixou a competência deste Juízo e determinou a citação da CEF.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação no ID nº 8898719. Sustenta, preliminarmente, a sua legitimidade passiva; que os contratos de financiamento habitacional originários foram liquidados e não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculado, daí porque não há interesse processual; defendeu a legitimidade passiva da União, haja vista o potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, uma vez que o FCVS é um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União; a legitimidade do construtor do imóvel pelos vícios construtivos não abarcados pela Apólice de Seguro e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumenta que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis que assumiram, perante o CREA, a responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra, conforme se infere das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que são obrigatórias à consecução de qualquer obra do tipo. Ao final, sustenta a inaplicabilidade da multa decenal prevista na Cláusula 17ª da Resolução de Diretoria 18/77 do BNH. Requer a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada e a consequente manutenção da competência da Justiça Federal.

Pela petição do ID nº 18079834, o autor requereu a produção de prova pericial.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, requereu a produção de prova oral e pericial (ID nº 18239964).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se observa da cópia da matrícula nº 14.263 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, o imóvel objeto da lide, localizado na Rua Santa Luzia, nº 254, Jardim Santa Olga, em Maracá/SP, constituiu-se de um imóvel residencial, com aproximadamente 48 m² construído no ano de 1992. O referido imóvel pertencia à Cooperativa Habitacional Fiesp/Ciesp e foi cedido, em primeira hipoteca, à Caixa Econômica Federal – CEF. Posteriormente a hipoteca foi cancelada, em virtude da quitação dada pela credora, conforme AV. 2.

No R1 da mesma matrícula consta que a então proprietária (Cooperativa Habitacional Fiesp/Ciesp) alienou o imóvel a Nelson Costa Pires e sua esposa Ivoni Sueli Silverio Pires, os quais o cederam em hipoteca à Caixa Econômica Federal para garantia de um financiamento destinado à aquisição do bem, conforme se verifica do R.2. Na AV.3 foi averbado o cancelamento da referida hipoteca.

No R.5 da matrícula consta que os proprietários Nelson Costa Pires e Ivoni Sueli Silverio Pires venderam o imóvel a Fábio Pais de Oliveira e Eliane Aparecida Dias de Oliveira, por escritura pública de venda e compra datada de 22 de fevereiro de 2005, os quais, por sua vez, o venderam, em 13 de julho de 2006, a Ernesto Rafael Mathis e Taciana Eduarda Beralda Mathis (R.6), os quais alienaram o bem, em caráter fiduciário, à Caixa Econômica Federal para garantia de um financiamento destinado à sua aquisição (conforme R.7 da matrícula, datado de 10/08/2006).

Posteriormente, os proprietários Ernesto Rafael Mathis e Taciana Eduarda Beralda Mathis alienaram o imóvel ao autor, Bruno José de Andrade, através do Contrato Particular de Compra e Venda datado de 18 de fevereiro de 2008, conforme se verifica da cópia do referido instrumento encartada no ID nº 3379269. Na cláusula 3ª do referido instrumento consta que Bruno José de Andrade assumiria o restante das 220 parcelas do financiamento concedido em alienação fiduciária a Ernesto e Taciana.

Pelo que se observa, o autor adquiriu, no ano de 2008, um imóvel residencial pronto e acabado, construído no ano de 1992, ou seja, com dezesseis anos de uso e, no ano de 2012 – vinte anos após a construção da casa - propõe a presente demanda pretendendo indenização securitária alegando vícios de construção!

Embora no instrumento particular de compra e venda conste cláusula segundo a qual o autor assume as prestações do financiamento obtido pelos proprietários anteriores, o fato é que a transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

Não há dúvida de que a Lei nº 8.004/1990 exige a intervenção obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000:

“Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (Redação original)

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150 de 2000)''.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1150429/CE, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento no sentido de que, se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões relacionadas às obrigações assumidas no contrato originário, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.”

(STJ, REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda foi celebrado entre os mutuários Ernesto Rafael Mathis e Taciana Eduarda Beralda Mathis e o cessionário Bruno José de Andrade, em 18 de fevereiro de 2008, sem que a CEF tenha sido notificada extrajudicialmente de tal negociação, de consequente carece a parte autora de legitimidade para a propositura da ação.

Ademais, a atuação da CEF, nesse caso, se deu única e exclusivamente na condição de agente financeiro, assumindo o papel de credora fiduciária.

Dos documentos constantes dos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel, depreende-se que a CEF não subsidiou a construção da residência adquirida pelo autor. O contrato firmado pelos anteriores proprietários Ernesto Rafael Mathis e Taciana Eduarda Beralda Mathis e a CEF, refere-se apenas à disponibilização de empréstimo em dinheiro para fins de compra do imóvel, não existindo relação jurídico-material entre eles quanto à construção do bem, que ocorreu no ano de 1992, e os vícios dela inerentes. É dizer, a escolha do imóvel foi feita exclusivamente pelos compradores, os quais, para aquisição, tomaram em empréstimo o valor para a compra, ofertando, de outro lado, o imóvel em garantia.

Saliente-se, ainda, que a vistoria realizada pelo agente financeiro antes da liberação do valor mutuado tem a função precípua de verificar a existência do imóvel e a razoabilidade do valor informado, bem como avaliar se o bem tem condições de servir como garantia dos valores mutuados, não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a inexistência de vícios construtivos.

“ADMINISTRATIVO. INUNDAÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. FGHAB. 1. Tendo a CEF atuado exclusivamente como agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, não há como lhe conferir responsabilidade por eventual dano causado por alagamento. 2. O fato de a ré ter avaliado o imóvel para fins de liberação dos valores e concretização do contrato não tem o efeito de tornar a instituição responsável por eventuais vícios construtivos. O laudo referido na inicial é apenas de avaliação do imóvel e tem por finalidade aferir ou confirmar o valor de mercado a fim de viabilizar a análise do pedido de financiamento, inclusive quanto ao valor da garantia. 3. Inaplicável a cláusula contratual que prevê utilização do FGHAB para ocorrência de inundação, eis que, na situação específica, verifica-se que não foi relatado dano no imóvel em si, em decorrência da inundação, mas danos no mobiliário, de forma que não se aplica a cláusula contratual na situação dos autos. 4. Apelação improvida.” (TRF4, AC 5066328-33.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/08/2018), grifei

Insubstancial também que o financiamento em discussão destinou-se à aquisição de unidade residencial pronta e acabada, e não à realização de obras, o que retira da instituição mutuante a responsabilidade pela fiscalização da construção e dos materiais nela utilizados. Consequentemente, não há como pretender imputar à empresa pública corré os vícios eventualmente constatados por ocasião da edificação do bem, ainda mais quando esta ocorreu há quatorze anos da concessão do crédito fiduciário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE OBRA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PRONTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DANOS REPARÁVEIS. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No caso dos autos, consoante se infere da leitura do instrumento contratual, a Caixa Econômica Federal, a rigor, agiu na condição de agente financeiro da operação, como credora fiduciária, não respondendo pelos danos materiais e ou morais eventualmente sofridos pela parte autora. 2. Tratando o contrato de aquisição de imóvel pronto, inclusive com habite-se, não há que se falar em responsabilidade da CEF quanto a juros de obra ou taxa de corretagem. 3. Demonstrado pela perícia determinada pelo magistrado a quo que os vícios que maculam o imóvel podem ser reparados, não se verifica falha na prestação do serviço suficiente para embasar a resolução do contrato. (TRF4, AC 5062756-60.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018).

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. 1. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. 2. Analisando o contrato juntado pela parte autora (evento 1 - OUT14), verifico que a CEF é parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, pois sua participação se deu apenas na qualidade de credora fiduciária. (TRF4, AG 5052581-93.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS SECURITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO. 1. A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular. 2. Tendo a CEF atuado apenas na condição de agente financeiro, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, já que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Neste caso, a fiscalização da obra tem como único escopo a verificação de se o empréstimo está sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 3. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, é de se declarar a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para julgamento do feito. 4. Decisão agravada mantida. (TRF4, AG 5051858-74.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. “Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese (...), responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. (...) Há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.” (Ministra Maria Isabel Gallotti, voto-vista, Recurso Especial nº 738.071 - SC, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2011). 2. No caso dos autos, de acordo com a previsão expressa do contrato celebrado entre as partes, a Construtora e a Incorporadora detêm a responsabilidade sobre a execução e a conclusão das obras - motivo pelo qual impõe-se a inclusão da entidade no polo passivo do feito, com a reabertura da instrução processual para a correta verificação de eventuais e responsabilidades no caso concreto. (TRF4, AC 5061712-15.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERREIRO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 06/12/2016).

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. FGHAB. 1. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. 2. O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, ao disciplinar os critérios para cobertura das despesas oriundas de recuperação dos danos físicos ocasionados no bem, excluiu expressamente as decorrentes de vícios de construção. (TRF4, AC 5010171-03.2015.404.7001, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2016).

Dessa forma, tendo como objeto o contrato de mútuo firmado entre o mutuário e o agente financeiro tão somente a disponibilização de empréstimo em dinheiro para a aquisição de imóvel pronto, não deve este responder por eventuais vícios construtivos.

Nesse contexto, ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual no tocante à responsabilidade da CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel, é impositivo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, de modo que não é competente a Justiça Federal para apreciar as pretensões da parte autora (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal).

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, reconsidero o despacho do ID nº ID nº 4396327, **reconheço a ilegitimidade passiva** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Remanescendo no feito parte não sujeita à competência da Justiça Federal, **declino** da competência para o processamento e julgamento do processo em epígrafe para a r. Justiça Estadual (Súmula 224 do c. STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito").

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba fica suspensa, em virtude do pedido de justiça deferido no ID nº ID nº 4396327 (artigo 98, § 3º, do CPC).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processuais, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(s) apelado(s) interuser(em) apelação própria ou adesiva, intimando-se o(s) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos à Justiça Estadual da r. Vara Única da cidade de Maracá/SP para oportuno prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA PASSOS DE ALMEIDA, GUILHERME PASSOS DE ALMEIDA, LARA PASSOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ROSALVES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CLAUDENIR EBES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000983-91.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Face o trânsito em julgado da sentença que deu procedência ao pedido da autora, condenando o réu, INTIME-SE a parte autora CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s)/executado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

4. Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

5. Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

6. Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

7. Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

8. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA BARQUILHA SAVIAN

DESPACHO

Vistos,

1. F. 174 (ID 12897602): DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado. Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido "in albis" o prazo, determine:

2. Proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, acerca:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

5. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando **POSITIVA** a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de **SIGILO** de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) ben(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando **negativa** a pesquisa de bens através do **INFOJUD**, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-74.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de ff. 178/182 em face do réu, determino:

- 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Marcelo Alves dos Santos.
 - 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
 - 3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.
 - 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
 - 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
 - 6) Intime-se o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação se o caso.
 - 7) Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado de 28/08/1989 a 07/11/2005 (BATERIAS CRAL LTDA.) e de 16/04/2007 a 23/09/2016 (ENERBRAX ACUMULADORES LTDA.) como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Afirma que durante o exercício das funções mantinha contato habitual e permanente com o agente nocivo “chumbo” e que o INSS não reconheceu administrativamente os períodos citados. Juntou documentos (PPPs e Procedimento Administrativo).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (Id. 9426225).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10724470). Aduz, em síntese, que os períodos em que houve o recebimento de auxílio-doença, compreendidos entre 11/06/2003 a 05/07/2003 e 06/01/2016 a 15/02/2016, não podem ser contabilizados no tempo especial e que a exposição ao agente nocivo “chumbo”, segundo se apura dos valores apresentados nos PPPs juntados aos autos, estão dentro do permitido pela legislação, assim como ocorre em relação à exposição ao ruído. Aduz, ainda, que o ácido sulfúrico não consta no rol dos agentes químicos, que autorizam o enquadramento da atividade especial e que há comprovação da utilização de EPIs eficazes, demonstrada nos PPPs. Em caso de procedência da demanda, requer a fixação dos honorários nos termos do artigo 83, §§ 3º e 4º do CPC e dos juros de mora e correção monetária conforme artigo 1º-F da lei 9.494/97.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id. 14728266), alegando que, mesmo que o período em gozo de auxílio-doença não seja contabilizado, faz jus à aposentadoria especial, pois possui tempo suficiente para concessão do benefício e rebate as teses defendidas pelo INSS.

Nada requerido em sede de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 28/08/1989 a 07/11/2005 e 16/04/2007 a 23/09/2016, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (23/09/2016).

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973)

Essa lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo ele sido revogado pelo Decreto 63.230/68.

Como se observa, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960, pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9404115 – pág 09-12), que revela a exposição a chumbo, ácido sulfúrico e ruído de 72,14 decibéis, no período de 28/08/1989 a 07/11/2005, 79,4 dB(A), no período de 16/04/2007 a 01/04/2012, 80,6 dB(A), o período de 02/04/2012 a 01/02/2014, e de 81,47 dB(A), no período de 02/02/2014 a 11/07/2016 (data do PPP).

Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11.2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruídos de 72,14; 79,4; 80,6 e 81,47 decibéis, não cabe enquadramento dos períodos pleiteados com base nessa exposição.

EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO “CHUMBO”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra, ainda, a exposição ao agente chumbo, nas proporções de 0,001 mg/m³ no período de 28/08/89 a 07/11/05, de 0,005 mg/m³ no período de 16/04/2007 a 01/04/2012, de 0,017 mg/m³ no período de 02/04/2012 a 01/02/2014 e de 0,014 mg/m³ no período de 02/02/2014 a 23/09/2016.

Embora tais intensidades estejam abaixo do limite previsto no Anexo 11 da NR-15 do MTE (superior a 0,1 mg/m³), entendo que cabe enquadramento da atividade, pois a norma regulamentadora prevê a insalubridade em seu grau máximo, quando se trata de fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo (Anexo 13 da NR 15).

Ademais, o agente está previsto no item 1.2.4 do Decreto 83.080/79 (chumbo - fabricação de acumuladores, pilhas, baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo) e no item 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 (fabricação de acumuladores e baterias – placas), e o PPP apresentado nos autos comprova que o Autor exercia atividade ligada diretamente com a fabricação de baterias elétricas (operador de máquina de produção), realizando a “troca de bicos, alimentando a máquina com as baterias que seriam enchidas, inspecionando e mantendo em boas condições o uso e funcionamento das máquinas e equipamentos do setor, e por fim, acompanhar processo operacional da máquina”, na empresa denominada Baterias Cral Ltda. (id. 9404115 – pág. 9-10)

Destes modo, reconheço o período de 28/08/1989 a 07/11/2005, em virtude do seu contato habitual e permanente com chumbo na produção de baterias elétricas.

No que tange ao trabalho do Autor na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., vejo que no período de 16/04/2007 a 01/04/2012 exercia a função de auxiliar de limpeza, realizando atividades de “limpeza e conservação dos setores administrativos, sanitários, cozinha e refeitórios”.

Já nos períodos de 02/04/2012 a 01/02/2014 e 02/02/2014 a 11/07/2016 o Autor trabalhava como operador de produção, realizando as “retiradas das placas das caixas de armazenamento, efetuava o processo de quebra, seleção e limpeza no interior da cabine e acondicionava as placas quebradas em caixas de armazenamento” (pág. 12-13- id. 9404115).

Sendo assim, deixo de reconhecer o período de 16/04/2007 a 01/04/2012 visto que não havia contato habitual e corriqueiro com o agente químico, uma vez que sua função era de auxiliar de limpeza, realizado no setor administrativo.

Em relação aos períodos de 02/04/2012 a 01/02/2014 e 02/02/2014 a 11/07/2016 (data do PPP), reconheço sua atividade especial, devido ao contato habitual com o agente químico, já que sua atividade laboral era relacionada com produção de baterias e placas, havendo exposição ao agente chumbo.

Para corroborar o entendimento, trago à colação O seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (óxido contido nas placas de baterias, chumbo e gases de ozônio e dióxido de nitrogênio / ácido sulfúrico e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se código 1.2.4, item II do Decreto nº 53.831/64 e no item VIII do anexo II do Decreto 3.048/99. 7. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 8. Possibilitada a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. (ApCiv 0004041-43.2013.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

Registre-se, ainda, que o simples fato de constar no PPP a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) não significa que, efetivamente, os riscos de dano à saúde do obreiro foram totalmente eliminados. Há necessidade de prova cabal para a demonstração da inexistência dos danos à saúde do trabalhador.

Além, o próprio STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, também decidiu que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Nessa linha de entendimento, veja-se também a parte útil do seguinte acórdão:

(...) 5. A observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho constitui obrigação legal, não sendo a obediência às medidas de segurança e/ou o uso regular de equipamentos de proteção (EPI e EPC) suficientes para afastar a especialidade decorrente da sujeição a agentes agressivos. Em outras palavras, a declaração do empregador de que houve utilização de EPI eficaz não é bastante para descaracterizar a especialidade do trabalho, para o que não se dispensa prova cabal de que houve neutralização da nocividade. 6. Subsiste o direito ao enquadramento especial do tempo de serviço prestado com exposição a eletricidade em alto nível após a edição do Decreto 2.172/97 (Precedentes do STJ e deste Tribunal) (...) (APELAÇÃO 00009845220154013311, APELAÇÃO CÍVEL, Relator JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:17/07/2017 PAGINA).

Acresça-se, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. A tese foi fixada em sede de recurso repetitivo sobre o assunto ([Tema 998](#)) e o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo [Decreto 3.048/1999](#), o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial ([REsp 1759098](#); [REsp 1723181](#)).

Assim, não há razão para acolher os argumentos do INSS, quando requer o afastamento dos períodos de gozo do benefício.

APOSENTADORIA

Análise do pedido de aposentadoria especial.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença importa num total de 20 anos, 5 meses e 20 dias de atividade especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que, como visto, requer o exercício de atividade especial pelo tempo mínimo de 25 anos.

O pedido subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, merece ser acolhido.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2016, quando houve o requerimento administrativo.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 34 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição do Autor, em atividade comum, na DER - 26/09/2016 (f. 59-64 do PA - id. 9404124).

A conversão dos períodos reconhecidos nessa sentença (28/08/1989 a 07/11/2005, 02/04/2012 a 01/02/2014 e 02/02/2014 a 23/09/2016) pelo fator 1,4, gera um acréscimo de 8 anos, 2 meses e 8 dias ao tempo apurado administrativamente, o que, ao final, corresponde a 42 anos e 5 meses de tempo de contribuição.

O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, que requer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer os períodos de 28/08/1989 a 07/11/2005, 02/04/2012 a 01/02/2014 e 02/02/2014 a 11/07/2016 (data do PPP), como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 42 anos e 5 meses para a DIB em 26/09/2016 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/08/2019.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (26/09/2016), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.669.256-2
Nome do segurado	Adalberto Alves dos Santos
RG/CPF	15.511.911-4/137.215.758-14
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	26/09/2016
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 14 de agosto de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002972-49.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: OSVALDO LAMBERTINI FILHO

SENTENÇA

Tendo o exequente, **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRTR – 5ª REGIÃO**, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado **OSVALDO LAMBERTINI FILHO** (pág. 105 - ID 19436798), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se, **com urgência e independente do trânsito em julgado**, ao levantamento da penhora realizada nos autos (pág. 22-24 – ID 16075734 e pág. 39 – ID 16075735) e de eventuais registros sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS SILVA**, visando obrigar o requerido a se registrar no CORE/SP, responsável pela atividade de habilitação e fiscalização profissional.

O despacho de Id. 15100561 determinou a citação do réu.

Posteriormente, a parte autora informou que o demandado dirigiu-se até a sede do Conselho para a efetivação do Registro da empresa, na via administrativa e requereu a extinção da ação, pela perda superveniente do objeto (Id. 172992380).

É o relatório.

A presente ação ordinária perdeu seu objeto.

Noticiado o deferimento do pedido da parte autora em sede de recurso administrativo, restou caracterizada a falta de interesse processual no julgamento da matéria discutida nesta demanda.

Ante o exposto, **reconheço a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto e extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN

SENTENÇA

O **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** ajuizou a presente ação de cobrança contra **ELISABETE TENÓRIO DA SILVA FELIPIN**, alegando que a Ré aderiu ao Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO, mas deixou de efetuar o pagamento das prestações referentes à coparticipação, tornando-se inadimplente desde o ano de 2017, totalizando a dívida de R\$ 6.446,47. Alega que a dívida foi reconhecida pela Ré, na via administrativa, sendo, inclusive, objeto de parcelamento, mas que não houve o adimplemento do acordo celebrado entre as partes. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia referida, com acréscimo de juros e correção monetária.

O despacho de Id. 11665488 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da ré.

Realizada a audiência, a Autora requereu prazo para análise da proposta (id. 12472965).

Não houve apresentação de defesa pela Ré, apesar de devidamente citada.

Decorrido o prazo, foi ofertada nova proposta de acordo pela Autora e designada audiência, que não foi realizada em razão da ausência da requerida (id. 16300088).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Consoante relatado, trata a demanda de cobrança do valor de R\$ 6.446,47, decorrentes da inadimplência da Ré com as prestações de programa de assistência de saúde, ao qual aderiu.

O pedido merece procedência, uma vez que o débito está devidamente demonstrado pela prova colacionada aos autos.

O SERPRO juntou aos autos o termo de adesão ao Programa, assinado pela Requerida (id. 9163611), assim como o pedido de parcelamento (id. 9163603), subscrito pela Ré em maio de 2017.

Trouxe, também, os boletos emitidos e extrato de utilização dos serviços de assistência médica, além dos comprovantes de notificação para pagamento, sem êxito.

Esses documentos provam a adesão da Ré ao programa de assistência à saúde e a utilização dos serviços. Logo, não havendo comprovação do pagamento, de rigor a procedência do pedido.

Nota-se, ademais, que a Ré compareceu em audiência de conciliação e formulou proposta de acordo para a solução da dívida, não contestando a existência do débito nem os valores apontados na inicial (id. 12472965).

Além disso, não apresentou defesa nesta ação, o que levou à decretação da revelia (id. 13759767). Por outro lado, a documentação acostada aos autos comprova as alegações iniciais de adesão ao plano de saúde e inadimplência da Ré.

Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, sendo de rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a Ré ELISABETE TENÓRIO DA SILVA FELIPIN ao pagamento em favor da Autora do valor R\$ 6.446,47 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o inadimplemento, com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, fica a Ré condenada no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003980-95.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: IZAURA LIMA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALECSANDRO APARECIDO SILVA - SP295771, ODAIR SACHETO - SP108616, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825, ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA - SP201033, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

ASSISTENTE: EDILSON GUIMARAES BARONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON DOTA - SP28266, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRO APARECIDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR SACHETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO RIBEIRO LOBO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de quinze dias, bem como, acerca da petição da União (Id 17905303). No mesmo prazo, informe o número do CPF de Felcíssimo Antônio Pereira – Espólio para sua inclusão no polo ativo do feito.

Tratando-se de Reintegração de Posse, proceda-se ao cadastro no polo passivo da União Federal em substituição à União Federal – Fazenda Nacional.

Int.

Bauru, 13 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Após a prolação da sentença (id. 11036589), foram opostos embargos declaratórios (ids. 12238334, 14214899, 17278069 e 18073459), cujas apreciações constam nos ids. 13598233 e 14821157, restando pendente, entretanto, decidir sobre os últimos recursos manejados.

Em suma, as irrisignações referem-se à contagem de tempo, insistindo o INSS em afastar os períodos os em que a parte autora gozou auxílio-doença previdenciário, por entender que não se enquadram em período especial elegível à concessão do benefício em questão.

Observo que há comunicação da APSADJ informando a insuficiência do tempo para a concessão (id. 14215951) e nova comunicação da APSADJ, justificando a insuficiência de tempo no fato de que seu "sistema, segundo a legislação vigente, desconta automaticamente os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, pois não são considerados como laborados em condição especial". No mesmo documento consta, também, que o tempo apurado foi de 24 anos, 04 meses e 02 dias (id. 17032220).

Pontue-se, ainda, a existência de apelação apresentada pelo INSS (id. 13428641).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, não apenas para integrar a sentença, mas para proceder à apreciação da questão atinente ao Tema 998, afétado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.759.098, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do STJ.

A tese foi firmada como seguinte texto:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial"

A interpretação é literal e, portanto, estreme de dúvidas.

No caso, ficaram pendentes de apreciação os períodos de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6), os quais, agora, devem fazer parte da contagem total para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

PERÍODO EM AUXÍLIO DOENÇA	TEMPO
01/03/2009 a 20/04/2009	0 anos 1 mês e 20 dias
09/11/2009 a 09/12/2009	0 anos 1 mês e 1 dia
26/03/2010 a 31/07/2010	0 anos 4 meses e 6 dias
25/01/2013 a 31/07/2013	0 anos 6 meses e 7 dias
06/12/2013 a 27/01/2014	0 anos 1 mês e 22 dias
TOTAL EM AUXÍLIO DOENÇA	1 ano 2 meses e 26 dias

Pontuo que, apesar de não constar do dispositivo, foi reconhecido como especial o período de 08/11/1991 a 02/09/1996 em que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Fundação Antônio e Helena Zerrenner (pág. 10 – id. 4168098), como se pode verificar nos embargos de declaração id. 14821157, página 2.

A contagem total atualizada é a seguinte:

PERÍODO	TEMPO
21/06/1990 a 02/07/1991	1 ano 0 meses e 12 dias
08/11/1991 a 28/04/1995 29/04/1995 a 02/09/1996 03/09/1996 a 05/03/2004	12 anos 3 meses e 28 dias
22/04/2004 a 26/04/2017	13 anos 0 meses e 5 dias
TOTAL	26 anos 4 meses e 15 dias
TOTAL SEM PERÍODOS DE AUXÍLIO DOENÇA	25 anos 1 mês e 19 dias

Observo que o INSS reconhece em seu cálculo id. 17032222, páginas 5 a 8, que a parte autora, decotando-se os períodos gozados de auxílio-doença, possuía na data da DER, 24 anos, 4 meses e 2 dias.

Agregando-se o período enquadrado por conta da tese firmada no tema 998 e o interstício de 08/11/1991 a 02/09/1996 reconhecido nos embargos de declaração anteriores, temos um total de 26 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial na data da entrada do requerimento, hábil à concessão da aposentadoria por tempo especial.

As contagens foram todas feitas utilizando a página disponibilizada pela própria autarquia na internet (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/simulacao/por-tempo>).

Em consequência, corrijo e integro a sentença prolatada com os fundamentos supra citados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e de 22/04/2004 a 17/09/2004 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de, 08/11/1991 a 02/09/1996, 14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017 em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial com DIB em 26/04/2017 (DER).**

Ficam reconhecidos, também, nos termos da tese repetitiva firmada pelo E. STJ no Tema 998, os períodos em que a Autora esteve de auxílio-doença não acidentário – de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - intercalados nos lapsos de tempo acima reconhecidos.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá reimplantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. **ADIP é fixada em 01/08/2019.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aqueles pagos a título de tutela antecipada.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil)."

SINTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.874.501-1
Nome do segurado	SILVIA DE CARVALHO
Endereço	Rua Ory Pinheiro Brisola, 7-26 – Vila Industrial- Bauru/SP
RG/CPF	21.115.236-5 / 156.920.118-83
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	26/04/2017
DIP	01/08/2019

Mantêm-se as demais disposições.

Devolve o prazo recursal, permitindo ao INSS a retificação ou ratificação da apelação já apresentada.

Apresentadas as novas razões ou reafirmadas as que constam dos autos, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões.

Vencidos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003271-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CRISTINA DE ANDRADE GOMES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro, Eliomar de Lima, ocorrido em 08/01/2006. Alega ter vivido em união estável com o falecido, tendo três filhos como resultados desta união. Alega também que o INSS não concedeu tal benefício administrativamente, ao argumento de que o falecido perdido a qualidade de segurado, pois trabalhou com registro na CTPS até 05/08/2004 e faleceu em 08/01/2006. Ademais, houve requerimento da pensão tão-só em 02/08/2007. A parte autora alega, no entanto, que o companheiro teria recebido seguro desemprego, o que manteria a sua condição de segurado por 24 meses. Requeru justiça gratuita e juntou documentos.

Os autos foram baixados em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca de eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos nº 0003476-73.2014.403.6325, que tramitam perante o Juizado Especial Federal (Id. 13472588).

Em resposta, a Autora aduz não ser o caso de litispendência, uma vez que a causa de pedir passa a ser outra, devido à obtenção de novo documento, o qual demonstra que o segurado ELIOMAR recebeu o seguro desemprego, assim, mantendo sua condição de segurado por 24 meses. Alega que a prova cabal para a concessão de tal benefício foi descoberta apenas em 02/05/2018, sendo injusto não reapreciar o pedido, em decorrência da nova prova alterar a situação da ora autora (Id. 14303175).

O INSS ofereceu contestação (Id. 15914515), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada relacionada ao benefício pleiteado. Expôs a situação processual que se desenvolveu perante o Juizado Especial Federal, onde a demanda foi julgada improcedente, visto que não restou comprovada a qualidade de segurado, mesmo com a intimação da parte autora para juntada de prova documental; que à vista do pedido formulado nesta demanda, há claramente a repetição do pedido antecedente, existindo assim, coisa julgada material. Aduz ainda que as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida.

Vemos nos autos que houve uma ação que tramitou no Juizado Especial Federal, sob nº 0003476-73.2014.403.6325, a qual resultou em sentença de improcedência do pedido, diante da falta de comprovação do requisito da qualidade de segurado do falecido, uma vez que o seu último vínculo empregatício findou-se em 05/08/2004 e o falecimento ocorreu em 08/01/2006, não havendo a possibilidade de prorrogação do "período de graça" por 24 meses, devido a não comprovação da situação de desemprego involuntário.

Em sua inicial, a autora alega que, a obtenção de prova documental referente à comprovação da situação de desemprego involuntário autoriza o ajuizamento de nova demanda, visando à obtenção da pensão por morte.

Todavia, o surgimento de uma nova prova e um novo julgamento da demanda, acarretaria a reabertura da instrução do processo anterior, **o que somente é possível por meio de ação rescisória, a teor do que dispõe o artigo 966, VII do Código de Processo Civil de 2015.**

Portanto, entendendo que a apresentação do documento nestes autos não sustenta o pedido de uma nova análise da coisa julgada, pois resultaria em ofensa à garantia constitucional prevista na nossa *Lex Major*, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA. 1. Verificada a existência de coisa julgada, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art.267, V). 2. A procedência ou improcedência da demanda, independentemente dos motivos fáticos ou jurídicos versados na decisão, importa em resolução de mérito, fazendo, assim, coisa julgada material, não se cogitando, na hipótese, de coisa julgada secundum litis e secundum eventum probationis. 3. Correta a r. sentença no tocante ao não reconhecimento da especialidade no período de 11/09/2009 a 02/08/2011, eis que exposto a ruído inferior ao limite legal. (AC n. 0023307-53.2013.404.9999/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA VALLE PEREIRA, D.E. 08-04-2014).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. DOCUMENTOS NOVOS. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a existência de coisa julgada, o pedido de reconhecimento de tempo já apreciado em processo precedente deve ser extinto sem resolução de mérito. 2. A procedência ou improcedência da demanda, independentemente dos motivos fáticos ou jurídicos versados na decisão, importa em resolução de mérito, fazendo, assim, coisa julgada material, não se cogitando, na hipótese, de coisa julgada secundum litis e secundum eventum probationis. 3. **A juntada de documentos novos não configura circunstância hábil ao ajuizamento de nova ação ordinária, cuja finalidade não se presta à análise de tal pretensão, a qual constitui matéria própria de ação rescisória.** (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008479-20.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR).

Cabe ressaltar, que a coisa julgada tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo. Assim, uma das finalidades da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infundáveis.

Note-se que temos neste feito a presença dos três elementos essenciais à caracterização do instituto: as mesmas partes, idênticos pedidos e a repetição da causa de pedir.

Ao pretender a concessão do benefício da pensão por morte, deveria a Autora ter dirigido tal pedido à demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada pelo Juizado Especial Federal de Bauru (autos n. 0003476-73.2014.403.6325), sendo-lhe defeso rediscutir a matéria neste feito. **Poderia a Autora, a meu ver, intentar ação rescisória, no prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 975, §2º do CPC/2015.**

Diz-se isso, porque a sentença prolatada no Id. 15914517 fundamentou a improcedência do pedido na perda da qualidade de segurado e a autora pretende, nesta demanda, rever a apreciação desta questão, alegando que o recebimento de seguro desemprego, que descobriu apenas em 2018, seria suficiente para elasticar o período de graça do falecido segurado.

Portanto, como a parte Autora intentou ação com idêntico pedido e igual causa de pedir em outro Juízo e tendo em conta que essa demanda foi julgada improcedente e transitou em julgado, há de ser reconhecida a coisa materialmente julgada, não podendo o mérito ser analisado novamente nesta demanda.

A questão em debate nestes autos foi submetida a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (tema 629), no qual a Corte Especial firmou a tese de que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o artigo 283 do CPC implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (artigo 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa" (REsp 1352721/SP).

Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a sentença foi proferida com resolução de mérito (improcedência), deve a Autora propor ação rescisória do julgado e não o ajuizamento de uma nova demanda. Aliás, caso decisão tivesse sido proferida em conformidade com a jurisprudência do STJ (sem resolução de mérito), haveria prevenção do Juizado Especial Federal, o que, mais uma vez, reforça a conclusão de impossibilidade de julgamento do mérito desta demanda.

Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219
RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

ATO ORDINATÓRIO

ID 20434039: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL:

"(...) Após, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de dez dias. Após venham conclusos para sentença."

BAURU, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRINEU BRAZ TONEIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DOMINGUES - SP98370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

IRINEU BRAZ TONEIS ajuizou esta ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo, em síntese, que realizou um financiamento junto à requerida através do “Contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de crédito individual – FGTS – como garantia acessória”, em 11/02/2004 e que, apesar de ter saldado o financiamento e solicitado a liberação da hipoteca, com a entrega do termo de quitação do financiamento em 15/04/2011, ao tentar realizar a compra de alguns eletrodomésticos, notou que havia uma restrição em seu nome junto aos órgãos ao crédito. Afirma que a pendência registrada no SERASA EXPERIAN no valor de R\$7.225,28 é indevida, pois não tem nenhum débito com a CEF. Dessa forma, requer a declaração de inexistência do débito inscrito e a condenação da requerida ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 14.450,56, nos termos do artigo 940 do Código Civil, e de dano moral, no valor de R\$ 72.252,80, correspondente a dez vezes o valor da dívida inscrita. Juntou documentos (Termo de quitação do financiamento, liberação da hipoteca, Consulta no CDL e no SERASA EXPERIAN – Id. 14371051 – pág. 15-18).

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da comarca de Iacanga. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação.

A CAIXA foi citada e ofertou contestação (Id. 14371051 – pág. 29-35), alegando preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, afirmou que o contrato que deu origem à negatização do nome do autor não é o mesmo informado na inicial como quitado. Trata-se do contrato PAN de nº00000009972744810 e não o contrato habitacional nº5.2141.0000.042-8. Aduz a ausência de ato ilícito imputável à empresa pública, alegando que nenhuma razão assiste à parte Autora, visto que agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso. Assim, não cabe indenização. Afirma que não há comprovação da existência de dano moral no caso que originou a demanda e requer a improcedência do pedido. Por fim, alegou que o valor requerido a título de dano moral é exorbitante, importando em enriquecimento sem causa do requerente.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id. 14371051 – pág. 41-47).

Declinada a competência (pág. 61-62), o feito foi distribuído a este juízo.

Intimadas da redistribuição (id. 14595747), as partes não se manifestaram.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O pedido é **improcedente**.

Em sua inicial, a parte autora alega que a restrição efetivada pela CEF é indevida, pois já havia quitado o financiamento para aquisição de material de construção. 5.214100000.042-8.

Afirmou que o referido contrato foi quitado, inclusive, a CEF emitiu carta de liberação da hipoteca e deu carta de quitação em 15/04/2011.

A CEF, por sua vez, afirmou que o contrato inscrito nos órgãos de proteção ao crédito trata-se de outro mútuo celebrado com o Autor e que está inadimplente (n. 00000009972744810).

E, de fato, ao que se colhe do extrato da consulta colacionado à inicial, a inscrição é referente a outro contrato de n. 0000000000072744 (pág. 17-18) e não ao que o Autor alega ter quitado em 2011.

Nota-se, portanto, que o Autor não logrou a comprovação de que a inscrição é indevida, pois trouxe aos autos comprovantes de pagamentos de contrato diverso do que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, a CEF explicou, em sua contestação, que o débito que deu origem à negatização do nome do autor refere-se a outro contrato que está com pendência de pagamento e não ao Contrato Habitacional, que realmente foi quitado em 15/04/2011.

E, como visto, do cotejo dos documentos colacionados aos autos com as alegações das partes, nota-se que a razão está com a Ré, pois os comprovantes de pagamento são do contrato habitacional, que efetivamente não consta na inscrição apontada na inicial.

Destarte, razão não assiste à parte Autora em seus pedidos, uma vez que não há prova de inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito, não se vislumbrando, no caso, fato gerador de dano material e, conseqüente, do dano moral.

Registre-se, ademais, que não há demanda por dívida já paga, pois se trata de mera inscrição nos cadastros de inadimplentes, não se aplicando ao caso as regras do artigo 940 do Código Civil.

De qualquer modo, como dito alhures, não há prova de que a inscrição foi indevida, o que afasta, também, os pedidos de declaração de inexistência do débito e danos morais. Diferente solução teria a lide, caso comprovado, por exemplo, a presença da restrição perante o SERASA EXPERIAN do Contrato Habitacional encerrado e devidamente pago.

Nesta esteira, tenho que a prova produzida não revela erros procedimentais nem responsabilidade da CAIXA, nem tampouco corrobora as alegações iniciais da Autora de que houve a indevida restrição em seu nome.

Deste modo, como não logrou demonstrar os fatos alegados na inicial, não é cabível o acolhimento do pedido formulado pelo Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação.

Em conseqüência do deferimento da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RICHARD FARIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: MINISTÉRIO EDUCAÇÃO, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

SENTENÇA

RICHARD FARIA DE MORAES ajuizou esta ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (UNIVERSIDADE SAGRADO CORAÇÃO – USC) e da UNIÃO**, visando obter provimento jurisdicional que obrigue as rés a promover a regularização de sua matrícula, no curso de Engenharia Civil, incluindo-o no programa de bolsa integral PROUNI, além da condenação em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Citada, a USC ofertou contestação, na qual alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, aduz que o indeferimento da bolsa de estudos ao autor não guarda qualquer relação com os fatos mencionados na petição do Autor, pois a negativa decorreu da constatação de informações inverídicas nas declarações apresentadas, quanto ao grupo familiar, composição de renda e emprego. Alega, ainda, que o autor foi reprovado na fase de pré-seleção, momento em que é feita a entrega de documentos, não tornando o estudante titular de uma das bolsas de estudo e que, depois da pré-seleção, ocorre a etapa final, em que a Instituição de Ensino faz a seleção dos estudantes que serão beneficiados pela bolsa de estudos do Prouni, segundo seus próprios critérios, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.096/2005. Aduz, por fim, que não há comprovação da ocorrência de dano moral e requer a improcedência dos pedidos (id. 5002527).

A UNIÃO alegou preliminares de ilegitimidade passiva, na medida em que a responsabilidade pela concessão, suspensão ou cancelamento de bolsa do PROUNI, mediante análise de documentos, é da Instituição de Ensino e não do MEC e de inépcia da inicial, sob o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão da exordial. Alega, também, que não foram juntados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defende que, na inicial, não há qualquer referência ou descrição de ato atribuível à União (Ministério da Educação), que tivesse dado causa aos pedidos formulados pelo Autor, nem tampouco irregularidades praticadas pela Instituição de Ensino, sendo de rigor a improcedência da demanda (id. 5538501).

A tutela de urgência foi indeferida (id. 5972139).

O Autor informou que obteve o deferimento da matrícula em outra Instituição de Ensino, de modo que houve a perda parcial do objeto da demanda (id. 16097759).

Deferida a produção de prova testemunhal, a audiência foi realizada (id. 16299103).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Registro, de plano, que a inicial não é inepta, pois é possível extrair de seu conjunto o alcance e o sentido da demanda, não havendo falar em prejuízo para a defesa das rés, tanto que contestaram os fatos e apresentaram provas de suas alegações.

Além disso, o Autor instruiu a inicial com os documentos comprobatórios do indeferimento da bolsa de estudos, que foram complementados pelas Rés em suas contestações.

Não bastasse, o Autor reconheceu a perda parcial do objeto da demanda, na medida em que se matriculou em outra instituição de ensino. Permanece, assim, a análise do mérito quanto ao pedido de danos morais.

Anoto que a preliminar de ilegitimidade da União não deve ser acolhida.

Muito embora o dever de conferência dos documentos apresentados pelo autor e do atendimento, ou não, dos requisitos para a concessão da bolsa de estudos discutida nos autos recaia sobre a instituição educacional requerida, não menos certo é que cabe à União atuar como mantenedor e financiador do referido programa, por meio do Ministério da Educação, nos termos da Lei 11.096/2005. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. [...] E não poderia ser diferente, já que, a preaverer a tese recursal, seria possível - e bastante provável - se chegar a uma situação fática de absoluta ineficácia da prestação jurisdicional, caso o Juízo se limitasse a condenar a instituição de ensino superior a aprovar o requerimento de concessão de bolsa formulado pelo autor e, feito isto, a União dissesse não ser mais possível tal concessão porque não havia procedido à reserva de uma bolsa em favor do candidato requerente. 5. Honorários advocatícios devidos pela União majorados para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). 6. Apelação não provida. (ApCiv 0000764-60.2016.4.03.6319, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019.)

No mérito, o pedido é improcedente.

Em sua inicial, o Autor alega que o requerimento de concessão de bolsa integral do PROUNI foi indeferido em razão de recusa ao reconhecimento da validade de seu diploma, fato que não está comprovado nos autos.

Ao que se colhe do termo de reprovação, trazido com a inicial, o indeferimento se deu após a averiguação pela Instituição de Ensino de divergência entre as declarações realizadas e a situação de fato quanto à profissão do Autor (id. 4755182).

A prova produzida nos autos converge para a conclusão da Ré.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o Autor omitiu em suas declarações a composição do grupo familiar e o fato de que era empregado da imobiliária Moraes.

Neste ponto, há informações extraídas pela Ré das redes sociais do Autor que demonstram o vínculo com a imobiliária, na função de corretor de imóveis e também do vínculo conjugal omitido em suas declarações.

Nas informações prestadas à Universidade, o Autor afirmou que residia com a mãe e a filha e que apenas a genitora possuía rendimentos, o que acabou sendo investigado, apurando-se a divergência que levou a Instituição ao indeferimento da bolsa de estudos (id. 4755182).

Não se vislumbra nesse caso irregularidade no indeferimento de matrícula do Autor.

Acresça-se que, como salientou a Universidade, tal análise se deu no âmbito da pré-seleção, quando o Autor foi instado para apresentar documentos que comprovassem as informações prestadas, mas não o fez.

Nesse contexto, não há como obrigar a USC a regularizar a matrícula do Autor. Aliás, nesse ponto, o próprio Autor reconhece que houve a perda do objeto, pois logrou a matrícula em outra Instituição de Ensino (id. 16097759).

Assim, restou apenas o pedido de indenização por danos morais, o qual não merece acolhida, ante a ausência de comprovação de sua ocorrência.

Como visto, a negativa da matrícula está amparada na divergência das informações prestadas pelo Autor, que não esclareceu a contento os pontos questionados pela Ré.

Ademais, restou comprovado nos autos que, ao contrário do que alega, o Autor era de fato casado e possuía rendimentos, tanto que assim declarou e comprovou quando fez o requerimento de matrícula na UNIP (id. 1609770).

Esses documentos, colacionados aos autos pelo próprio Autor, corroboram justificativas da Ré para o indeferimento da bolsa de estudos, o que afasta a alegação de dano moral.

No caso, a análise da situação econômica do Autor foi prejudicada pela própria conduta do Requerente, que omitiu a composição do grupo familiar e a existência de outros rendimentos, o que impossibilitou a aferição da renda *per capita*.

O atendimento dos requisitos, inclusive de natureza socioeconômica, é exigência da legislação para a concessão de bolsa e, não havendo comprovação pelo estudante, na análise da documentação, o benefício pode ser negado pela Instituição de Ensino.

Para corroborar o entendimento, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO Prouni VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. **PARA PARTICIPAR DO Prouni, O ESTUDANTE DEVE ATENDER A ALCUNS PRÉ-REQUISITOS BÁSICOS, TANTO DE NATUREZA ESCOLAR QUANTO SOCIOECONÔMICA. REPROVAÇÃO DO ESTUDANTE, NA FASE DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS ATINENTES À NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA PELOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. PARA A INVERSÃO DO JULGADO SERIA NECESSÁRIO O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.** 1. Sustenta a parte Agravante que o acórdão regional foi omissivo quanto aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade humana. Afirma ter juntado todos os documentos necessários à sua aprovação no ProUni e que, atendidos os requisitos legais, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo à percepção da bolsa de estudos, em referência. Defende ser desarrazoada a sua exclusão do Programa por ausência de documentos que comprovem que os seus dependentes não têm renda, uma vez que, apesar disso, o Agravante manteve as características necessárias ao aferimento do benefício. 2. Contudo, consoante se verifica da transcrição do acórdão regional, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. No que pertine aos dispositivos e princípios constitucionais tidos por violados, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.5.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 4.6.2007. 4. Quanto ao mais, vale destacar que o ProUni é um programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos a alunos sem diploma de nível superior, em instituições de educação superior privadas, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica. **E para poder participar do ProUni, o estudante deve atender a alguns pré-requisitos básicos, tanto de natureza escolar quanto socioeconômica.** 5. **Tendo as instâncias ordinárias decidido que o Autor deixou de juntar na oportunidade própria prova de que seus dependentes não têm renda - um dos requisitos para sua aprovação no Programa -, a alteração de tal conclusão, com o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, situação que esbarra na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.** 6. Agravo Regimental do particular desprovido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 275311 2012.02.70549-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2016 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - Prouni - RENDA PER CAPITA - CÁLCULO - AUSÊNCIA DE FALSIDADE - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA: ILEGALIDADE. 1. Viabilidade de matrícula no 1º semestre do Curso de Engenharia Elétrica, com os benefícios da bolsa de 50% pelo ProUni. A instituição de ensino indeferiu a matrícula, com fundamento na apresentação de informações ou documentos falsos, nos termos da Portaria Normativa nº 1, de Janeiro de 2015, do MEC. 2. O estudante, ora apelado, informou a renda de R\$ 801,50 e R\$ 2.600,00 para o pai. No momento da verificação de renda, pela instituição de ensino superior, constatou-se que a renda bruta do apelado era de R\$ 1.221,85 e de seu pai R\$ 2.899,54. 3. A legislação dispõe: "renda familiar mensal per capita". A Portaria Normativa nº 1, de Janeiro de 2015, do MEC menciona "renda familiar bruta mensal per capita", trata-se de distinção restritiva. Limita, contudo, o cômputo à renda percebida. Há prova de que a diferença dos valores, quanto ao genitor do impetrante, decorre da incidência de imposto de renda. É fato que o pai do impetrante não percebeu os valores tributários retidos. 4. Quanto ao apelado, há prova de que o contrato de trabalho aponta remuneração de R\$ 801,50. A diferença decorre do cômputo de valores relativos à cesta básica e vale alimentação, que devem ser excluídos, conforme expresso no artigo 11, §3º, I, a, da Portaria Normativa nº 1. 5. Trata-se de entidade familiar com quatro integrantes (fls. 73). Calculadas de acordo com a legislação e a normatização aplicável, a discrepância entre o valor da renda per capita declarado (R\$ 851,00) e o extraído da documentação (R\$ 871,00) é irrelevante. A diferença não impede a obtenção da bolsa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 11.096/2005. 6. A matrícula é regular. 7. Apelação e reexame necessário improvidos. (ApelRemNec 0000441-28.2015.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2019.)

Conclui-se, portanto, que não havendo a comprovação de violação aos direitos da personalidade do Autor, sendo certo que a recusa de concessão da bolsa de estudos foi devidamente justificada, não há falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, afasta as preliminares arguidas pelas rés, reconheço a falta de interesse de agir, pela perda do objeto, em relação ao pedido de matrícula e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, na forma da fundamentação.

Em consequência do deferimento da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios), pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98 do CPC DE 2015) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, CPF/CNPJ: 16454890864, Rua Afonso José Aiello, 8-200, L18, Vila Aviação, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ACUCAREIRA QUATAS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional (Id 16554522).

Como atendimento, abra-se vista à executada.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002993-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: HDFTCALCADOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003019-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANJOS & ANJOS DECORACOES E GESSO LTDA - ME, ELIO DOS ANJOS, PAULO SERGIO DOS ANJOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VANDEIRANETO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKEETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA Z TOLEDO - ME, LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, requerimento expresso da autora, e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação), para o dia **20/08/2019, às 14h30min**, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X ZENIA PONSO FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X ANTONIO CESAR ROBLES X ROSANA ROBLES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X LUIZ FOSCHI X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X JOSE SELLIS

Envie-se comunicação eletrônica à Supervisão de Distribuição (SUDP) para cumprimento integral do despacho proferido a fl. 197, com inclusão de César Afonso Robles, CPF 708.518.168-00 como sucessor processual de Anita Moura Andrade Robles.

A seguir, cumpra-se a remessa do feito para a União Federal, com intuito de manifestar-se a respeito das habilitações ocorridas nos autos, consoante já determinado no despacho prolatado a fl. 208, segundo parágrafo. Após, expeçam-se as requisições de pagamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO G. BROSQUE CONFECÇÕES - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré (ADV. ANDREIA REGINA BOMFIM MAGNABOSCO, OAB/SP 351.488) intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia.

Bauru/SP, 15 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11693

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000794-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE EDSON DA SILVA DEDETIZADORA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho 'retro' e determino:

I) A CITAÇÃO da parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) A CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça, no endereço da tentativa pela via postal;

2) A CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001229-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DENER AFONSO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: DENER AFONSO MARTINEZ - SP160812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum pelo qual busca o autor, domiciliado em São Paulo/SP, obter a anulação de débito tributário, já inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda em Bauru/SP, referente à microempresa da qual era titular, cuja sede era na cidade de Promissão/SP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.597,98 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

No termos do art. 109, §2º, da Constituição Federal, e do art. 51, parágrafo único, do CPC, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que (a) for domiciliado o autor, (b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde esteja situada a coisa, ou, (d) ainda, no Distrito Federal.

Assim, como a inscrição em dívida ativa, ato que originou a demanda, foi promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP (ID 17703969), o autor, a princípio, poderia promover esta ação em Bauru/SP.

No entanto, como o valor causa é de R\$ 2.597,98, é de se aplicar o previsto no artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, pois não incidem as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP**, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002465-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001453-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANILDE TAVARES

DESPACHO

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Sem prejuízo, considerando que já realizada perícia no imóvel da única autora restante nestes autos desmembrados, intimem-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo de 15 dias, em alegações finais

Após, retomemos autos para a prolação de sentença, pois já realizada perícia na Justiça Estadual, fls. 615, e definida a competência deste Juízo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1388).

BAURU, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: F.M.M. ROCHA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANTANA VIEIRA - MG96554, THAYARA RIBEIRO ZANGIROLAMI - MG171123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: benefício ou vantagem tributária da lei n. 11.196/05 revogado pela MP 690/2015 convertida na lei n. 13.241/15: licitude da medida – Improcedência

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por F.M.M. Rocha Eireli em face da União, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a recolher as contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas a varejo dos produtos beneficiados pela Lei nº 11.196/05 (Programa de Inclusão Digital), em razão da manutenção do benefício fiscal da alíquota zero até 31/12/2018, face à manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação do aludido benefício pela Medida Provisória nº 690/2015 (convertida na Lei 13.241/2015) bem como proceder à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, a partir da edição da MP 690/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos (Doc. 3408012).

Custas parcialmente recolhidas (Doc. 3505337).

Indeferida a tutela de urgência vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido (doc. ID 5485699).

A União apresentou contestação (doc. ID 8985485), requerendo que se julgue improcedente a demanda, alegando que as alterações legislativas sob comento não padecem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo sido respeitados os Princípios da Anterioridade Tributária Especial e Nonagesimal.

Apresentou impugnação a autora, doc. 11354369, reiterando a inicial e informando que não possui outras provas a produzir.

Manifestou-se a União, doc. 11416478, reiterando os termos da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide, não havendo provas a produzir.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Data venia da tese demandante, mas cercada de estrita legalidade tributária, art. 97, inciso VI, CTN, a medida aqui atacada, pois também por lei suprimido benefício ou vantagem tributária outrora deferida, sendo que igualmente a distância da anterioridade assim observada, para a majoração decorrentemente ocorrida:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento. -Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.

-Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de reinstauração tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico. -In casu, entendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

- (...)

-Apelação improvida.

(AMS 00242257320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, não amolda a parte autora o conceito de seu fato ao da garantia agitada.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 11.196/2005, 13.097/2015, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.000,00, doc. 3426907, pág. 17), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a parte autora proceder à complementação das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos.

P.R.I.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADRIANA FLORENTINA DE SOUZA, CECILIA TAVARES, ERIKA REGINA LAVRAS DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVEIRA, LEVI GIACOVONI HAMAD
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intimem-se os autores para esclareceram a diferença entre esta e a demanda apontada na aba associados (5001212-91.2019.4.03.6108)

BAURU, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
ASSISTENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

A competência da Justiça Federal já foi firmada pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 1193/1195 – “DOWNLOAD CRESCENTE”), sendo o contrato firmado em 12/90 (fls. 1245).

Aba associados: inexistente prevenção entre as demandas, considerando que se trata de desmembramento de autos (0000557-20.2013.403.6108).

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual, onde ali foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 845).

A parte autora já requereu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 1202).

O MPF manifestou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1199).

Desnecessária a inclusão da União, conforme a mesma tem se manifestado em diversos processos semelhantes.

Desde já, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Carlos Alberto Neme Daré, CREA 5060183161, nemsdare@hotmail.com, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

No entanto, antes da intimação do perito, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.C.JF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.
Sem prejuízo, intimem-se as rés para, querendo, especificarem provas, justificadamente.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-57.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO - SP139903

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OZEIAS PAULO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LORIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ocorrida no JEF local (fls. 1697).

A parte autora já requereu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 867 e 868).

A Caixa Seguradora entende que a produção de provas compete ao autor (fl. 878).

De início, necessário decidir quem tem competência para apreciar esta demanda.

Quanto à **competência desta Justiça Federal** para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andriighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da **(a) existência de apólice pública**, mas também do **(b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, e do **(c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - **detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).**

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a **garantia, pelo FCVS**, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, **passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988**. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia**.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

No caso dos autos, considerando que já houve comprovação de que o autor firmou contrato em 30/07/1999, possuindo o mesmo apólice pública, ramo 66, fls. 1023 e 1059, concedo o **prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos**, que comprove com relação ao autor se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

1ª Vara Federal de Campinas

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5010917-25.2019.4.03.6105

PACIENTE: FABIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) PACIENTE: ISLANNY OLIVEIRA SANTOS - PI13293

IMPETRADO: JUIZO DA 1A VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPINAS

Considerando o pedido de desistência formulado (ID 20677160), determino o arquivamento dos presentes autos.

Façam-se as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)

Fls. 302/304 - As alegações trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, devendo ser analisadas no momento oportuno.

Tendo a defesa declinado novo endereço, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de João Pessoa/PB, para nova tentativa de citação pessoal do acusado.

Expediente Nº 12956

EXECUCAO DA PENA

0001367-91.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(MT002573 - CARLOS GARCIA DE ALMEIDA)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, em Cuiabá/MT (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC de Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT. Considerando ainda que, embora na iminência de ser implantado, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU ainda não se encontra disponível nesta Subseção, providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada como o presente feito. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-31.2002.403.6105(2002.61.05.011892-2) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR)

Fl. 475: Defiro, anote-se. Após, tomemos autos ao arquivo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

MONITÓRIA(40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de mutirão de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal-CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2019, às 16:20min**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Justiça Federal), na Av. Presidente Vargas, 543, Franca-SP.

Providencie a CECON a intimação das partes, por carta AR, telefone, e-mail ou publicação no DOE.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001685-33.2017.4.03.6113

AUTOR: WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 15 de agosto de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3249

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-85.2005.403.6113 (2005.61.13.003053-2) - JOSE VALDO GONCALVES OLIVEIRA (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. BRUNO DA SILVA BUENO, OAB/SP 391.884, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornemos autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-69.2007.403.6113 (2007.61.13.002183-7) - MUNICIPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-40.2010.403.6113 - MARIA EUNICE FERREIRA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramos que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

Requeiramos partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 338/349, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

Requeriamas partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 383/393, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001371-80.2014.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 153: dê-se vista pelo prazo de dez dias.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002428-36.2014.403.6113 - VALDECI MARTINS DE ARRUDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Deixo de determinar a intimação do Setor de Cumprimento do INSS para o cancelamento da revisão determinada na sentença, uma vez que foi informado à fl. 73 não ter sido efetuada qualquer alteração no benefício do autor.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000145-06.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X W.K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)**

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra W. K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA. (atual denominação social de J. R. B. ARMAZENS GERAIS LTDA.), por meio da qual busca a parte autora, com fundamento nos artigos 19, 1º, e 120 da Lei nº 8.213/91, e do art. 7º, XXII, da Constituição Federal) a condenação da parte ré a ressarcir a Previdência Social de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS pagou ou vier a pagar aos segurados Edson José da Silva e José de Ribamar Pereira da Silva até a data da liquidação ou após a liquidação, decorrentes de infortúnio laboral por eles sofridos em 08/07/2010, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidas aos mencionados segurados ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses benefícios ainda não tenha se efetivado, bem como os benefícios restabelecidos após a cessação em razão de insucesso de tentativa de eventual retorno dos segurados ao trabalho; b) a condenação da parte ré a ressarcir-lhe cada prestação mensal que depender com o pagamento de benefícios decorrentes do acidente laboral sofrido por Edson José da Silva e José de Ribamar Pereira da Silva (parcelas vincendas), até que sobrevenha a causa legal de cessação, fixando-se o dia 20 de cada mês como prazo para o repasse do numerário despendido no mesmo mês, por meio de guia GPS no código 9636 (pessoa jurídica); c) a condenação da parte ré a prestar caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, sob pena de, após o trânsito em julgado, a sentença condenatória ser utilizada como título constitutivo de hipoteca judicial; d) Seja declarada a SELIC como índice de atualização do montante a ser ressarcido, a partir da data de início dos benefícios; Discorre a parte autora na petição na petição inicial que a parte ré é sociedade empresária que explora o ramo de armazém geral para silagem de açúcar, condição em que mantém sob sua responsabilidade os trabalhadores registrados Edson José da Silva e José de Ribamar Pereira da Silva. Relata a parte autora que no estabelecimento do réu havia um túnel por onde o açúcar estocado era arremessado mecanicamente sobre uma esteira para, então, ser movido até um elevador vertical, o qual, por elevação, conduzia o produto aos vagões ferroviários utilizados para escoar a produção. No dia 08/07/2010 encontravam-se os dois trabalhadores registrados anteriormente citados no subterrâneo da instalação para realizar a limpeza e manutenção do poço do elevador vertical. O processo de limpeza e manutenção consistia em remover o pó de açúcar - substância altamente inflamável - que normalmente se acumulava tanto no poço do elevador quanto nas paredes de toda a estrutura de elevação. Sucedeu, porém, que, durante o processo de limpeza e manutenção, houve uma explosão no local, evento que impingiu aos trabalhadores registrados graves queimaduras de 1, 2º e 3º graus. Poucos dias após o acidente, os trabalhadores não resistiram às lesões sofridas e vieram a óbito. Outros dois empregados terceirizados também foram vitimados, mas sobreviveram. Segundo o INSS, em baseado no que constou de apurações oficializadas por vários órgãos estatais, a parte ré foi negligente quanto às normas padrão de segurança, medicina e higiene do trabalho. Irregularidades foram detectadas por ocasião de perícia realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, especialmente confeccionada para instrução do Inquérito Policial, que, na esfera criminal, apurou o acidente: a turbina elétrica de exaustão de gases, situada próxima à esteira vertical, cuja finalidade era a de aspirar os gases no interior do túnel subterrâneo, estava inoperante; ademais, os extintores estavam a mais de 30 metros do local da explosão e alguns dos botijões encontravam-se fora do prazo de validade. Depoimento de Alceu Inácio Cardoso, um dos trabalhadores terceirizados envolvidos no acidente, revelou que os acidentados não usavam equipamentos de segurança. As atividades de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ao analisar o acidente, apontam a existência de culpa do empregador. Relata o INSS que foram lavrados 24 autos de infração pelo Ministério do Trabalho contra a parte ré, dos quais 13 estão intimamente ligados ao acidente ocorrido no dia 08/07/2010. O INSS reporta na exordial que, dois dias após o fático acidente, a parte ré não interrompeu suas atividades e nova explosão e incêndio ocorreram no local, desta vez, felizmente, sem vítimas. Esse fato demonstraria que a parte ré continuou negligente com as normas padrão de segurança no trabalho. Menciona o INSS, ainda, que, posteriormente ao acidente, a parte ré assinou termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a adotar extenso rol de providências ligadas à segurança do meio ambiente de trabalho. Relata que as ações trabalhistas movidas pelos sucessores das vítimas fatais, foi reconhecida a culpa da sociedade empresária ré. Diante de tais fatos, conclui o INSS que estão presentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade da empregadora e, consequentemente, o dever de indenizar: conduta negligente na prevenção do acidente; nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento acidentário; e o prejuízo da Fazenda Pública com a concessão de benefícios previdenciários em virtude do afastamento dos segurados em razão de acidente evitável. Em razão do falecimento dos segurados, foram concedidas pensões por morte aos seus dependentes (NB 21/145.283.859-9 e NB 21/145.283.918-0), benefícios que ainda estavam ativos quando do aforamento desta ação. Ao cabo da preambular, o INSS atribuiu à causa o valor de R\$ 169.762,49. Com a inicial foram carreados documentos, com destaque aos relatórios e autuações do MPE, boletins de ocorrência, laudos periciais, ações trabalhistas. Citada, parte ré ofereceu contestação (fls. 213-220), na qual, no mérito, não controverteu quanto à ocorrência do acidente, mas defendeu que os documentos colacionados pela parte autora, porque produzidos, boa parte, em outras ações nas quais não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial, não são suficientes para comprovar a sua culpa no acidente que vitimou os segurados do INSS. Pontificou que não realizou qualquer ação culposa ou omissão no cumprimento da legislação preventiva de acidentes de trabalho e que o infortúnio laboral objeto desta ação ocorreu por culpa exclusiva dos trabalhadores. Pugnou, ainda, pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, pois as contribuições vertidas ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) já se prestam a fazer frente aos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Juntou documentos. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 253), a ré protestou pela prova pericial, documental e testemunhal (fls. 275-276); já o INSS, em réplica à contestação, rebateu a alegação de culpa exclusiva das vítimas e os demais argumentos de mérito lançados, ao mesmo tempo em que protestou, por eventualidade, pela produção de prova oral em audiência para colheita de depoimento pessoal da requerida e para a oitiva de testemunhas (fls. 263-261). Às fls. 273-274 encontra-se encartada cópia de decisão proferida na ação regressiva nº 0000238-66.2015.403.6113, processadas entre as mesmas partes e em trâmite neste Juízo, na qual se reconheceu a conexão desta ação àquela. Por consequência, esta ação, que até então tramitava perante a Egrégia Segunda Vara desta Subseção, foi encaminhada a este Juízo para julgamento conjunto (fl. 277). Apontados estes autos neste Juízo, determinou-se que este processo fosse reunido à ação nº 0000238-66.2015.403.6113 (fl. 279). Depois de pensada esta ação à de nº 0000145-06.2015.403.6113 (certidão de fl. 280), foi deferida a realização de prova pericial e testemunhal, consignando-se que a prova pericial e testemunhal designadas seriam unas e abarcariam as duas ações conexas (fl. 283). A parte ré apresentou quesitos e assistente técnico (fl. 286-287). O depósito dos honorários periciais arbitrados, em três parcelas foi realizado nos autos da ação nº 0000145-06.2015.403.6113. O INSS, embora intimado pessoalmente (fl. 288), não apresentou quesitos ou indicação de assistente técnico. Laudo pericial confeccionado encartado às fls. 623-809 da ação nº 0000145-06.2015.403.6113. Nos autos da ação nº 0000145-06.2015.403.6113, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial: a parte ré impugnou a conclusão pericial, sob o argumento de que o trabalho técnico apenas replicou laudos e outras diligências realizados em outros feitos e não apontou a causa efetiva do acidente (fls. 814-817); o INSS reputou que as conclusões periciais corroboraram sua pretensão de ressarcimento (fl. 818). Colhidos em audiência neste Juízo o interrogatório do representante legal da parte ré e a oitiva das testemunhas Carlos Migliori Junior, Vanderlei Dal Bem e Alceu Inácio Cardoso (traslado de fl. 297-299 e mídia eletrônica de fl. 300). A carta precatória por meio da qual se deprecou a oitiva das testemunhas Ronaldo Eduardo Vaz e Flávio Mazetti foi juntada nos autos da ação 0000145-06.2015.403.6113 (mídia eletrônica de fl. 908). Juntada pela parte ré nos autos da ação 0000145-06.2015.403.6113 cópia de alegações finais deduzidas pelo Ministério Público e de sentença penal absolutória, ambos os documentos produzidos nos autos da ação penal 0003450-14.2010.8.26.0288, na qual seus sócios-administradores responderam por homicídio culposo em relação aos trabalhadores José Ribamar Pereira da Silva e Edson José da Silva (fls. 837-856 daquela ação). Ao cabo do processado, as partes se manifestaram em alegações finais e, na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra J. R. B. Armazens Gerais Ltda., na qual a parte autora objetivava) como pedido principal, seja a parte ré compelida a ressarcir a Previdência Social dos dispêndios realizados para fazer frente a benefícios já percebidos, ou que o venham a ser, pelos segurados Edson José da Silva e José de Ribamar Pereira da Silva ou seus dependentes em decorrência de acidente laboral ocorrido em 08/07/2010; ainda, que os valores necessários ao ressarcimento das prestações futuras dos benefícios futuros, enquanto estes perdurarem, sejam vertidos até o dia 20 de cada mês; b) seja o passivo atualizado pela SELIC, a partir do início do benefício; c) a parte ré seja compelida a realizar a constituição de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança futura; Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passa-se à análise do mérito causal. Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou os segurados em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91. A parte ré, a seu turno, resiste à pretensão ao argumentar pela

DJe 30/6/2017.IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes: REsp n.1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n.1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017.VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora.(REsp 1745544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).O evento danoso, no caso concreto, é o desembolso pelo INSS do pecúlio necessário para fazer frente aos benefícios dos envolvidos no acidente laboral, de modo que a atualização deve ocorrer a partir da data de cada pagamento realizado.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 37-A da Lei 10.522/2002 e 61 da Lei 9.430/1996, bem como sobre a respectiva tese de que após dezembro de 2008 a aplicação da taxa Selic é obrigatória para a atualização dos créditos das autarquias e fundações públicas. Portanto, desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos como pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.4. Portanto, com relação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)Por sua vez, os valores a serem ressarcidos são passíveis de atualização pela SELIC, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)As parcelas futuras deverão ser reembolsadas no prazo de 10 dias do pagamento, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS na preambular ou de outra que a substituiu ou a venha substituir.5. Obrigação de fazer.A parte autora pretende seja condenada a parte ré em obrigação de fazer, sob pena de cominação de multa diária, consistente em impor à parte ré a correção e atualização de todas as rotinas e programas de prevenção de acidentes do trabalho ligados às falhas identificadas neste processo, de modo a combater expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide, assim como executar os respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 dias da sentença. Tal pedido, contudo, é genérico e coincide com as atribuições dos órgãos estatais legalmente legitimados para fiscalizar a fiel observância das normas afetas à segurança e higiene do ambiente laboral. A legitimidade para buscar em juízo a correção do desvirtuamento dessas regras e obrigações, mesmo que em relação a um único implicado, não é do INSS, assim como a competência para conhecimento da questão não é da Justiça Federal. Acresça-se, ainda, que a pretensão já foi tratada pelo Ministério Público do Trabalho em inquérito civil específico, do qual redundou o termo de ajustamento de conduta trazido aos autos pelo INSS como preambular.III - DISPOSITIVO.DIANTE DO EXPOSTO:1. Com espere no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para condenar a parte ré ao ressarcimento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:a) de todos os valores já despendidos e a despende a título de benefícios acidentários de titularidade dos segurados José Francisco Costa Pereira e Alceu Inácio Cardoso, assim como de todos os benefícios derivados destes que, na falta dos seus respectivos titulares, foram ou venham a ser pagos aos seus dependentes.b) Os valores devidos sofrerão atualização pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (data de desembolso de cada parcela), e os valores referentes às despesas futuras deverão ser repassados pela parte ré ao INSS até o dia 20 do mesmo mês em que ocorrer o pagamento da prestação, tudo por meio de guia específica de recolhimento, conforme regulamentação então vigente.2. Declaro a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, do pedido exposto no item 7 da petição inicial (fl. 23).Haja vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo percentual incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas (artigo 85, 9º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei 9.289/96.Remetam-se os autos ao SUDP para que seja retificada a autuação no que tange à atual denominação empresarial da parte ré (W. K. AGRO ARMAZENS GERAIS LTDA.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-85.2015.403.6113 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000280-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000280-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS PEDRO(SPO57661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias da sentença e das decisões posteriores, bem como do trânsito em julgado e deste despacho para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Tendo em vista que foi apurado nada ser devido a título de valores em atraso nos autos principais, remetam-se estes embargos e os autos principais ao arquivo, com baixa da distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003014-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003014-6) - CLINICA SANTA ISABEL BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000441-28.2015.403.6113 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA GOBBI(SPO90230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PRONUI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inclusive a União Federal.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401496-25.1998.403.6113 - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SPO56701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junto o exequente, no prazo de quinze dias, documento atualizado comprovando a curatela definitiva (fls. 450/451). Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a separação dos juros devidos quanto aos valores devidos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. O valor do crédito de Juliano Pedro Gonçalves Fernandes deverá ser requisitado à disposição deste Juízo, tendo em vista a condição de interdito do exequente. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade como sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES X KENNER CRISTIAN BORGES ALMEIDA X JOSE OSMAR NUNES(SPO81016 - TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS E SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 33,33% em favor do herdeiro Kenner Cristian Borges Almeida e 66,67% em favor da herdeira Adrielle Gomes Nunes, quanto ao valor depositado na conta

600128332909, do Banco do Brasil (fl. 481), para o pagamento dos valores que lhe são cabentes nestes autos (fls. 448 e 464).

Em seguida, intimem-se os herdeiros, por meio de seus advogados, para a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de dez dias.

Comprovado o pagamento e tendo em vista que houve a anulação da sentença que extinguiu o processo (fl. 380), tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0) - JOSE NERES DA ROCHA X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X GLEICIE NE SANTOS DA ROCHA X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICIE NE SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de execução contra a Fazenda Pública em que ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA, GLEICIE NE SANTOS DA ROCHA e GLEIDSON SANTOS DA ROCHA, sucessores José Neres da Rocha, pleiteiam recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de fls. 269 e 277/279. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 -

HAMILTON ALVES CRUZ X DANIELALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIELALMEIDA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista a virtualização dos autos (fl. 71), remeta-se o processo ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente de sentença transitada em julgado em face de TÂNIA MARIA DUTRA ROCHA. Ao cabo do iter processual a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram na via extrajudicial e que houve o pagamento dos valores devidos, inclusive dos honorários advocatícios, e requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 89). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1400094-11.1995.403.6113 (95.1400094-3) - LUIZ EVANGELISTA FERREIRA X VERA LUCIA RICHEL FERREIRA X RAQUEL RICHEL FERREIRA VILELA DOS REIS X DANILO RICHEL FERREIRA X PLINIO RICHEL FERREIRA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VERA LUCIA RICHEL FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAQUEL RICHEL FERREIRA VILELA DOS REIS X FAZENDA NACIONAL X DANILO RICHEL FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X PLINIO RICHEL FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, intime-se, por correio eletrônico, o gerente da agência 0053-1, do Banco do Brasil, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 1900127227092 (fl. 191) para os seguintes herdeiros e nos seguintes percentuais (fl. 173):

1. Vera Lúcia Richel Ferreira (CPF 746.404.708-78), 50%, para a conta poupança 335562-9, agência 0304, do Banco 104, Caixa Econômica Federal;
2. Raquel Richel Ferreira Vilela dos Reis, CPF 162.121.818-02, 16,67%, para a conta corrente 29769-6, agência 3042, do Banco 104, Caixa Econômica Federal;
3. Danilo Richel Ferreira (CPF 257.700.858-94), 16,67%, para a conta poupança 66184-2, agência 0304, do Banco 104, Caixa Econômica Federal; e
4. Plínio Richel Ferreira (CPF 309.783.248-38), 16,66%, para a conta corrente 21453-9, agência 1194, do Banco 104, Caixa Econômica Federal.

Comprovado o cumprimento da determinação acima, retornemos autos ao arquivo, tendo em vista que já consta nos autos sentença de extinção da execução (fl. 127).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1403251-55.1996.403.6113 - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA X SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE LIMA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a concessão de prazo suplementar de trinta dias (fl. 451), para a juntada dos documentos solicitados (fl. 429).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002429-07.2003.403.6113 (2003.61.13.002429-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

NELSON FRESOLONE MARTINIANO pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do INSS/FAZENDA. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fls. 205/206. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003398-09.2006.403.6113 (2006.61.13.0003398-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

NELSON FRESOLONE MARTINIANO pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do INSS/FAZENDA. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fls. 196/197. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000358-90.2007.403.6113 (2007.61.13.000358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400296-85.1995.403.6113 (95.1400296-2)) - ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA (SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO GARCIA X APARECIDA MOLINA GARCIA (SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO BARBOSA X INSS/FAZENDA

MAURICIO BARBOSA pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do INSS/FAZENDA. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fls. 205. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

BRENO ACHETE MENDES pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR. O Ofício Requisitório foi expedido (fls. 240), bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fls. 257, verso. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000508-27.2014.403.6113 - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora dando-lhe ciência de que eventual execução do julgado deverá ser promovida no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente, no prazo de quinze dias, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Franca, para que cumpra o julgado (fls. 77/79 e 83), no prazo de quinze dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002206-10.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20065510:

"... determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002206-10.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20065510:

"... determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a formalização da citação por edital do executado, requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000902-07.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAJOR ELIAS MOTTA, 1241, JARDIM SAO LUIZ, FRANCA - SP - CEP: 14402-310
Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1204, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012
Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO FACHADA, 1193, DUQUE DE CAXIAS, FRANCA - SP - CEP: 14401-012

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: COMPOSTO FERTILTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra COMPOSTO FÉRTILTDA - ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à **CDA nº 278**.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas foram pagas (ID. 15658329).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000777-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: COMPOSTO FERTILTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra COMPOSTO FÉRTILTDA - ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à **CDA nº 278**.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas foram pagas (ID. 15658329).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-68,2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALCIDES GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES GALDINO BARBOSA** em face da **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13514185) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13852681, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 13866911, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13514185, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13514185 (ID. 14794303),

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13866911, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 14805314).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13514185, 13866911, 14805314), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por SILEDE RIBEIRO DOS SANTOS JUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril e maio de 1.990, e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Proferiu-se decisão (ID. 13726407) determinando a intimação da parte autora para que adequasse o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado, por meio de planilha discriminativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID. 13900853, requerendo a adequação do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo o prosseguimento do feito.

Nova determinação foi exarada no despacho de ID. 14114514, a fim de que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID. 13726407, comprovando o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora requereu concessão de prazo de trinta dias para dar integral cumprimento à determinação de ID. 13726407 (ID. 14787335).

Foi deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o quanto determinado no despacho ID. 13726407, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID. 15054938).

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de condenação da parte ré ao pagamento das importâncias provenientes das diferenças entre os índices de correção representativos da inflação real e os índices efetivamente creditados em suas contas do FGTS (expurgos inflacionários referentes aos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, à base de 26,06%, 47,92%, 44,80%, 7,87 e 21,87%).

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13726407, 14114514, 15054938), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretária a exclusão da contestação id. 17378277, tendo em vista que foi endereçada a outro processo e que houve a juntada de outra contestação com o número correto do processo (id. 17379863).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000066-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE ALVES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 19781717 faço a remessa de tópico da decisão ID 12466450 para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002413-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ACEF S/A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença id 17364483 para publicação ao D.E.J para intimação da parte autora, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17687523: Requer a parte autora a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do processamento feito até o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia, tema 1007, sob a alegação de que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria híbrida, sem a devida anotação em CTPS, a partir do ano de 1994.

Analisando a decisão proferida nos Recursos Especiais, verifica-se que o STJ definirá os seguintes requisitos da aposentadoria por idade híbrida, quais sejam: "(a) se há necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; (b) se há necessidade de recolhimento das contribuições dos períodos de atividade rural; (c) se é possível o cômputo da atividade rural remota, exercida antes de 1991."

Assim, mantenho a decisão que determinou a suspensão do feito.

Após a intimação da parte autora, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS (Id 18907015), homologo o cálculo apresentado pela exequente, id 11763772, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 96.382,97 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, concedo o prazo de 15(quinze) dias ao patrono da autora para trazer aos autos o contrato de honorários firmado pelas partes, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR RAFACHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, IVO ALVES - SP150543, BRUNO SANDOVALALVES - SP261565

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do petição e documento id. 20413318/28.

Após, retomem os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pela ré Fazenda Nacional, faço a remessa do tópico da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

“...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
 2. Após, a execução ficará suspensa, nos termos do item “3” do despacho ID 14959736.
- Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comunitário.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Nikkor Intermediação Mercantil S.A.;
- Padrão Comércio e Representações de Couros LTDA;
- Real Comércio, Indústria de Couros e Artefatos LTDA **(com exceção do período de 02/05/2008 a 22/05/2015)**;
- Belafranca Calçados LTDA;
- Treat Indústria e Comércio de Couros LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor juntar aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido após 01/02/2019.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

Expediente N° 3771

PROCEDIMENTO COMUM

000268-04.2015.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu o quanto determinado às fl. 332, com a inclusão da petição de fls. 319/332 junto aos autos eletrônicos n. 5001382-82.2018.403.6113, retomem estes ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-90.2002.403.6113 (2002.61.13.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME X REGINALDO JOSE DUPIM

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003896-64.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN HENRIQUE GUILHERME

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001328-41.2017.403.6113 - WAGNER ROBERTO DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DO NASCIMENTO SANTOS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ante o requerimento de fl. 66 e o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel realizada em favor da CEF, de matrícula n. 9.672, do 1º CRIA local. 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação. 3. Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002280-88.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. F. DA SILVA EMPREITEIRO X MURILO FERNANDO DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002024-77.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO MARCOS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ANTONIO MARCOS LOURENCO

1. Defiro o pedido da exequente. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001710-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALZIRA SARRETA RICIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (nº 5001710-75.2019.403.6113 e 5001711-60.2019.4036113) posteriormente ao de nº 0001353-50.2000.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001353-50.2000.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), como o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001711-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALZIRA SARRETA RICIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o *processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º)*.

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou dois novos processos eletrônicos (nº 5001710-75.2019.403.6113 e 5001711-60.2019.4036113) posteriormente ao de nº 0001353-50.2000.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001353-50.2000.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as alegações do requerido de que o autor verteu recolhimentos como facultativo nos termos do art. 21, §2º, da Lei n. 8.212/91, faz-se necessária a juntada das guias de recolhimentos pertinentes.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos os citados documentos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação dos valores depositados nas contas mencionadas nos extratos de fls. 188, 200 e 201, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia apropriada, em 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, informe a exequente se o acordo realizado à fl. 208 vem sendo cumprido pela executada, ou, em caso, negativo, esclareça se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-63.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE HENRIQUE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão ID n. 20416629, nomeio a perita médica Dra. Fernanda Reis Vieitez, em substituição ao perito Dr. Leonardo Fazzio Marchetti.

Fica designada a data de **27 de agosto de 2019, às 14h15min**, para a realização da perícia médica, a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP.

Intime-se pessoalmente o autor para que compareça na perícia, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço *on line*, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita ora designada, se for o caso; no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

3. Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de ID 19444779: Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente para o saque dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400483.

2. Após o saque dos valores, considerando que o exequente deu por satisfeito o seu crédito, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nestes autos, o(s) qual(is) encontra(m)-se à disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ALEX ASSIS DE FREITAS
REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.

Tendo em vista que as partes não desejam produzir provas no presente feito, conforme manifestações **ID 3593402** e **3948855**, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-45.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ciente à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando-se a decisão de declínio de competência proferida no **ID 20307690**.

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-81.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, SULAMITA RUANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001632-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia certidão de averbação de tempo de serviço.

Indeferido o pedido de gratuidade (ID 19253187), o Impetrante recolheu as custas (ID 19729484).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20120118), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20649132).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do pedido administrativo em que pleiteia certidão de averbação de tempo de serviço.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido atendido.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 20649132).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar com vistas à conclusão do processo administrativo no qual o Impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra sem movimentação desde 18/03/2019.

Indeferido o pedido de gratuidade (ID 19500637), o Impetrante recolheu as custas (ID 20653657).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 20040100), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 20649132).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de por tempo de contribuição.

Sustenta que o mesmo se encontrava sem movimentação desde que se encontra sem movimentação desde 18/03/2019.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 20653657).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra atualmente no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, o que restar, o despacho de ID 20040100.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001444-73.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: GILDADASILVASILVANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 20645321, em relação aos autos 0002612-52.2017.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ELIANDRO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ELIANDRO BATISTA VIEIRA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20122290).

O Impetrado apresentou informações (fl. 20592103).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão em processo administrativo no qual requer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo protocolizado o recurso administrativo em 12/06/2018.

Conforme informações da Autoridade impetrada, o processo foi encaminhado para a Junta de Recursos em 11/10/2018 e atualmente se encontra aguardando parecer da perícia médica (ID 20592103). Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do recurso protocolado sob nº 44233.585536/2018-61, referente à manutenção do benefício nº 32/114.426.501-8, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 20122290 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LAERCIO SOARES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20121269), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20656588).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 23/03/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo em questão foi baixado em diligência pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, tendo sido expedido ofício à empresa VALFIM-MG (fl. 20656588).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o processo administrativo em questão foi baixado em diligência em 30/07/2019 pela 1ª Câmara de Julgamento do INSS, tendo sido expedido ofício à empresa VALFIM-MG em 13/08/2019.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 20154210), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODNEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODNEY GOMES DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15425

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006442-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006442-3) - MARIANO ALVES FEITOSA NETO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIANO ALVES FEITOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fs. 364/380), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva MARIA DE JERUSALEM FEITOSA, CPF 046.594.868-50, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de MARIANO ALVES FEITOSA NETO. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003596-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da manifestação do perito de que não foi possível realizar a perícia tendo em vista que não localizou a empresa no local indicado.

Informado novo endereço, intime-se o perito.

No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Expediente N° 15426

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS após realização de perícia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub iudice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde 02/07/2016.

Alega que a partir de 2015 teve agravamento de sua doença o que lhe obrigou a deixar de trabalhar, "não tendo agido corretamente o INSS ao retroagir a data do início da doença 2004". Afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Após revisão pela perícia médica administrativa, houve retroação da data de início da doença (DID) e da data de início da incapacidade (DII) para data anterior à reanálise da cobertura previdenciária, concluindo a administração que não era devida a concessão do benefício (ID 20089497 - Pág. 24). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e **implemento dos requisitos para a concessão do benefício.**

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

- 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
- 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinita/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos”, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituído, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde 15/12/2010. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 93.878,56.

Afirma: a) que possui incapacidade desde 2010, b) que o fato de o autor ter trabalhado nos períodos posteriores não gera presunção de capacidade, c) que não foi levado ao conhecimento do réu a existência da incapacidade conforme art. 76, Decreto 3.048/99, mas que “*caso alguém tivesse levado tal informação ao conhecimento do réu, seria muito grande a concessão do benefício*” e que em maio/2016, quando teve direito a 20 dias de afastamento, o empregador deveria ter levado essa informação ao conhecimento do INSS, d) que após a demissão em 10/2017 o autor não conseguiu mais emprego, e) que havia incapacidade total para os atos da vida civil se considerada a redação do código civil vigente em 2010, fazendo jus portanto, à retroação da DIB.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a convocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 - Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. O autor apresenta incapacidade para os atos da vida civil? Em caso de resposta afirmativa, a partir de quanto se iniciou essa incapacidade para os atos da vida civil?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituínte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria a retificação do "assunto" do processo cadastrado no sistema PJe para que passe a constar de forma mais adequada como pretensão da parte autora (aposentadoria por invalidez).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008743-62.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA D'ARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

À ordem

Vejo que foram acostados laudos periciais sobre a edificação. Contudo, não houve deferimento de prova nesse sentido. Ainda, não leio pedido relativo na inicial quanto a defeitos ou problemas de construção.

Prejudicada qualquer manifestação das partes acerca dos laudos juntados.

Com efeito, o pedido inicial é o seguinte:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, em RICOCHETE em relação aos seus familiares, acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença

Todavia, chama atenção que o valor da causa dado tenha sido de R\$250.000,00. Ainda, apesar de ter pedido produção de prova pericial antecipada, não trouxe qualquer pedido final na inicial relacionado a tal produção de prova.

Disso, sob pena de inépcia da inicial, **vejo necessidade de a autora esclarecer sua pretensão inicial, explicitando respectiva causa petendi.**

Deverá cumprir as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: 6ª SRPRF/SP POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Em sede de tutela antecipada, requer provimento “a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas FQR9524, Renavam 01045456079, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final.”

Determinada a emenda da inicial quanto ao polo passivo, o autor cumpriu procedeu à correção.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial para constar a União Federal no polo passivo do feito. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, vejo que não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Dispõe o §3º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Da análise dos autos, vejo que o autor interpôs defesa na via (ID 19900274 - Pág. 1-4). Portanto, não há qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária**.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MESSIAS SOUSA CICERO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUJI AUTOTECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vista à União dos argumentados apresentados pela parte na petição 20374533 pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008221-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDERICO CORREA DE FARIA
CURADOR: ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando: a) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 04/12/2003, b) reconhecimento do direito ao acréscimo de 25% desde 04/12/2003, c) que não seja aplicada a prescrição quinquenal.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Apresentada contestação pelo INSS refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 17332593), oportunizando-se a manifestação das partes.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

Determinou-se ao perito que respondesse aos quesitos do Juízo.

Esclarecimentos do perito, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS.

Parecer do MPF, que deixou de se manifestar no mérito. Manifestação da parte autora.

É o breve relatório, passo a decidir.

No que se refere à prescrição quinquenal, com razão a parte autora. Diante da incapacidade total para os atos da vida civil, não há que se falar em prescrição. Isso porque, pela lei civil anterior, ou seja, anteriormente à reforma da Lei nº 13.416/2015, o autor era considerado absolutamente incapaz, contra o qual não corria a prescrição de acordo com o Código Civil então vigente.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59, 42 e 45 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Prevê ainda o artigo 45 da mesma Lei:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente não exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu o auxílio-doença nº 132.411.596-0 de 04.12.2003 até 18/03/2005 (13319307 - Pág. 3), quando foi o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Por ocasião do exame médico revisoral realizado em 16/06/2018, foi constatada suposta recuperação da capacidade ao labor do demandante, motivo pelo qual foi determinada a cessação da aposentadoria por invalidez com data em 11/12/2019.

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, a **perícia realizada nos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz desde os 22 anos de idade necessitando, desde então, de ajuda para praticamente todas as atividades pessoais diárias**. Vejamos: em resposta aos quesitos, 1, 3.2 e 3.5 do Juízo, o perito afirmou que o autor é esquizofrênico, desde os 22 anos de idade e que o incapacita para qualquer tipo de trabalho. Em resposta aos quesitos 4 e 4.1, respondeu que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias desde que eclodiu a doença psiquiátrica, aos 22 anos (ID 19554993, fls. 1 e 2).

Em resposta ao quesito 3 do INSS, respondeu que a data de início da doença foi na idade de **22 anos do periciando**, e em resposta ao quesito 8, afirmou que o início da incapacidade se deu em meados de 2005 [1] (sic) Em resposta ao quesito 10, a respeito de a parte necessitar de ajuda de terceiros para higiene, vestir-se e alimentar-se, a resposta foi positiva (ID 19554993 fls. 3 e 4), respondeu positivamente.

No corpo do laudo, o perito concluiu que: **“O periciando é portador de doença mental alienante já em fase de cronicidade. Em decorrência da incontinência afetivo-volitiva conferida pela Esquizofrenia Paranóide (F20.0 pelo CID – 10), sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, exercer os atos da vida civil e exercer atividade laborativa de qualquer espécie. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível, não se cogitando, conforme a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015, de incapacidade parcial com vistas à inclusão social por não se tratar apenas para atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como também todos outros de qualquer espécie e natureza por se tratar de doença mental alienante.”** (ID 17332590, fl. 3).

Há ainda Laudo Médico-Legal de 20/08/2018, realizado pelo IMESC que aponta o periciando como portador de esquizofrenia com impossibilidade de imprimir as diretrizes da vida, incapaz para os atos da vida civil, tratando-se de transtorno endógeno com início aos 17 anos de idade, além de outros atestados médicos juntados aos autos com conclusão semelhante.

Está claro, portanto, que ao autor é **devida a aposentadoria por invalidez acrescida de 25%**, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/92, desde os 22 anos, todavia, como o pedido administrativo foi feito em 04.12.2003 e o pedido da inicial se limita a esta data, **conclui-se devida a aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde referida data de 04.12.2003, fazendo valer os limites do pedido inicial do autor.**

Ainda, a parte autora afirma que *“Conforme consta na Relação de crédito juntada aos autos, na competência de 05/2016 a Autarquia-Ré revisou o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 137.728.740-5, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, referente ao período de 17.04.2007 a 31.12.2012, não efetuando o pagamento referente ao período de 04.12.2003 a 16.04.2007, por entende estar prescrito.”* (ID 13319307 – Pag. 4).

Como já reconhecido que não fluiu a prescrição, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, de se reconhecer o direito da parte autora de receber inclusive pelo período de 17.04.2007 a 31.12.2012.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo que se falar em cessação do benefício por alta programada em nenhuma hipótese.**

Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **determinando a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% desde 04/12/2003.**

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício na forma aqui estipulada. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).**

Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intimem-se.

[1] O que se trata de aparente erro material, uma vez que respondeu diversas vezes que o início da incapacidade se deu aos 22 anos, o que corresponde ao ano de 2001. Há outro laudo nos autos em que consta que a doença teve início aos 17 anos. Todavia o pedido em sede administrativa de benefício se deu apenas em 04/12/2003, marco temporal a ser adotado, portanto, uma vez que a esta data se limitou também a inicial.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SENTENÇA

Autora opõe embargos de declaração. Alega haver contradição e omissões.

Relatório. Decido.

Confirmando um erro material apontado nos embargos. A redação correta de parágrafo referido nos embargos é a seguinte, com menção à segunda ré (e não à autora):

Concretamente, vejo, portanto, que a autora: assumiu titularidade de pedido de registro pendente de marca em 2012; antes, nunca houve uso da marca; no momento, já se sabia da marca da **segunda ré** (que, aliás, já detinha mesmo nome comercial desde 2008). (modificação em negro)

Outra questão referida quanto a parágrafo, afastando tratar-se de declaração de caducidade, não é erro material ou outra mácula. Trata-se de posicionamento expresso no julgado, devidamente fundamentado. Ou seja, discordando, a embargante deve valer-se do recurso apropriado.

Por fim, a questão de discordância sobre condenação em honorários, igualmente, reclama recurso apropriado, não se verificando mácula que pudesse ser retificada por embargos de declaração.

Disso, conheço dos embargos de declaração e **concedo parcial provimento** tão somente para corrigir erro material no parágrafo acima transcrito. De resto, mantida a sentença já proferida.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-94.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELENIRA BERNARDETE FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pede pagamento de R\$242.556,52 (ID 18831018 - Pág. 172). A UNIÃO apresentou impugnação à execução (ID 18831018 - Pág. 185/191), dizendo que o valor correto seria de R\$164.800,34.

Após manifestação da exequente, autos foram à contadoria. Contadoria apresentou valor devido (ID 18831018 - Pág. 204).

Exequente concordou como valor (ID 18831018 - Pág. 214). Executada, idem (ID 19633584 - Pág. 1).

Ou seja, não persiste mais incerteza, havendo concordância entre as partes quanto à correção do cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base no montante de R\$183.395,35 (em julho de 2017).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico: exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial.

Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501

Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação ao quanto trazido aos autos na petição 19729524 pelo prazo de 5 dias.

Intím-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULMIRA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20458321: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 30 dias, após, nada mais requerido, arquivem-se definitivamente com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho as petições ID 17897225 e 19828182 como emenda à inicial, diante da ausência de oposição do INSS (art. 329, II, CPC).

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando comprovação da transposição do regime celetista para o estatutário, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tratando-se de autora patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, dê-se vista à DPU para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LOPES PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/11/2017. Pleiteia, ainda, reafirmação da DER se necessário.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Requeru, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício à empresa.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

O autor juntou PPP do empregador (**Maxi Plating**). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, **indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa** visando juntada do Laudo Técnico.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 18/11/2003 a 31/12/2006 foi convertido na via administrativa (ID 17427605 - Pág. 53), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito ao computo especial dos períodos de 01/10/2003 a 17/11/2003, 01/01/2007 a atual trabalhados na empresa **Maxi Plating Eletrodeposição de Metais Ltda.** como auxiliar de produção e galvanizador (ID 17427605 - Pág. 36 e ss. e 17427606 - Pág. 1 e ss.).

O ruído informado para os períodos de 01/10/2003 a 17/11/2003, 01/01/2007 a 13/11/2017 (DER) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária, não cabendo conversão por exposição a esse fator de risco.

O calor mencionado no PPP se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 – destaques nossos

É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de “*reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*”. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação.

Como visto, a situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício não admite a pretensão concessiva do benefício à parte autora.

Não entendo o caso de aplicação do disposto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 uma vez que, quando concluída a análise administrativa (em 14/05/2018 – ID 17427605 - Pág. 60), o autor ainda não havia implementado os requisitos mínimos para a concessão do benefício, já que à época teria acréscimo inferior a 1 ano na contagem.

O reconhecimento do direito em momento posterior à DER (e à própria conclusão do processo administrativo) é ponto não submetido à prévia análise administrativa (*fato novo*), cujo reconhecimento encontra óbice no julgamento em *repercussão geral*, proferido pelo STF no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *01/10/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2009 a 13/11/2017*, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELALVES MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde a DER (15/05/2014).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida a prova testemunhal, designando-se audiência.

Em audiência foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora.

Apresentadas alegações finais orais em audiência.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências málicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele tempo de labor sob motivos alheios à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, OR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Expresso Rio Grande São Paulo S.A.** de **17/01/1983 a 05/02/1987**, como *ajudante de caminhão*
- b) **Dom Vital Transp. U. Rapido Ind. Com. S.A. (Dom Vital Turismo Ltda.)** de **09/03/1987 a 28/02/1997**, como *ajudante "B"*

O trabalho como "*ajudante de caminhão*" encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional* no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

O autor juntou cópia da carteira de trabalho na qual consta o registro como "*ajudante de caminhão*" no trabalho prestado para a empresa **Expresso Rio Grande São Paulo S.A.** (ID 15436100 - Pág. 4). Embora o registro na empresa **Dom Vital** conste apenas como "*ajudante*" (ID 15436100 - Pág. 4), foi arrolada testemunha que confirmou a realização do trabalho como *ajudante de caminhão*.

Com efeito, a testemunha Valdir Santos disse que trabalhou na empresa Dom Vital de 1995 a 1998. Nessa época o autor também trabalhava na empresa como ajudante. O autor carregava e descarregava o caminhão. Carregava todo tipo de mercadoria, geladeira, caixa de sapato, roupa, tecido. A empresa ficava no Parque Novo Mundo.

Porém, o enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995 (em razão da alteração do § 4º da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95), data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade. Não constam dos autos documentos que informem exposição a agentes agressivos.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **17/01/1983 a 05/02/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995** por categoria profissional.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **34 anos, 10 meses e 12 dias** de serviço até a DER, fazendo jus à *aposentadoria proporcional*, já que contava com mais de 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de **17/01/1983 a 05/02/1987 e 09/03/1987 a 28/04/1995**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**15/05/2014**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se exequente a juntar autorização ou outro instrumento, demonstrando que os advogados não componentes atualmente da sociedade de advogados, mas que constavam da procuração dos autos da ação de conhecimento, transferem o crédito de honorários à sociedade exequente. Observo que, nos termos do art. 85, §15, CPC, o pagamento para sociedade teria sentido se todos os advogados constituídos à época fizessem parte da sociedade de advogados exequente. Pelo mesmo motivo, descabe que apenas um advogado da época assumia titularidade isolada do crédito, sem demonstrar ter direito à totalidade do valor. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando a data designada para audiência da oitiva de testemunha: 14/08/2019".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDAONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15427

INQUERITO POLICIAL

0001582-25.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUDMILA DEMENKOVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X GALINA ROGOVA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Decisão proferida às fls. 100/102: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIUDMILA DEMENKOVA, russa, solteira, nascida em 25/11/1984, filha de Mariya Demenkova e Victor Demenkova, PPT 3832750/RÚSSIA, e GALINA ROGOVA, russa, solteira, nascida em 07/03/1986, filha de Elena Regen e Sergei Rogova, PPT 8509287/RÚSSIA, atualmente presas na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária das denunciadas. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam acusadas notificadas, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 14/08/2019, às 15:00 horas, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-as de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 25/09/2019, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação das acusadas e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Como efeito, estando as denúncias recolhidas em estabelecimento prisional situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusadas da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual das acusadas, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterventório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciadas presas. Evidente, caso as acusadas sejam absolvidas sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia no aparelho celular apreendido (fls. 58), ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos

autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifo nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMAS OITIVAS DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópicos já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 - destaques nossos) Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa. Assim, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial e autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com as denunciadas, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios das investigadas; c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração das investigadas no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Rússia. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando as réis presas, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade dos passaportes apreendidos, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino sejam os passaportes encaminhados à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra das passagens, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu de decisão proferida na fase investigativa, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida às fls. 134. Arbitro os honorários do intérprete JOSÉ PEREIRA JÚNIOR no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional, que ficou à disposição deste Juízo das 16:20 horas às 16:45 horas (fls. 131/133). Expeça-se solicitação de pagamento via AJG. Intime-se o advogado indicado pelas acusadas para que tenha ciência quanto à decisão de fls. 100/102, bem como para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSEIR FERREIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: GILDA DO CARMO TERESA - SP120354, ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO - SP116424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramemoções, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária.

Narram os autores que adquiriram o imóvel em questão, assumindo o pagamento de 306 prestações de R\$ 979,36, procedendo ao pagamento regular. Considerando que possuíam valores na conta vinculada do FGTS, resolveram promover a amortização do saldo devedor, o que acarretou a redução de 10 parcelas (com vencimento de 11/07/2017 a 11/03/2018), retomando, após às prestações normais. Dizem que após a amortização, começaram a receber cobranças, informando que houve algum erro perante o sistema de cobrança da ré e que apenas poderiam utilizar cerca de 80% do saldo do FGTS para amortizar, e não 100% como foi realizado, fato que gerou um saldo devedor de R\$ 2.500,00, que acabou sendo objeto de acordo junto ao PROCON, para pagamento em 4 parcelas. No entanto, afirmam que o acordo não foi reconhecido pela CEF, razão pela qual ajuizaram ação de indenização por dano moral perante o Juizado Especial Federal.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no ID 20703287 - Pág. 2, tendo em vista a divergência de objeto (ID 20675419).

De outra parte, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 178.000,00 (ID 20675415 - Pág. 2), que deve corresponder ao valor do imóvel, cujo leilão se pretende evitar.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que os autores efetivamente firmaram acordo com a CEF para pagamento do saldo devedor originado da diferença de levantamento da conta do FGTS (ID 20675416).

Porém, não está claro se houve cumprimento integral do acordo por parte dos autores. Apesar de terem juntado alguns extratos, não é possível ter segurança de que se trata de pagamento das parcelas acordadas (ID 20675418). Igualmente, não há prova de que os autores estão atualmente adimplentes, já que não juntaram comprovantes de pagamentos das parcelas vencidas, posteriores ao acordo firmado.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil do processo, vejo necessidade de concessão de medida acatadora, no sentido de evitar a realização do leilão até que implementado o contraditório, oportunidade em que serão esclarecidas as questões que levaram o imóvel à execução extrajudicial.

Por seu turno, presente o perigo de dano, tendo em vista a iminência da realização do leilão, designado para o dia 15/08/2017, às 10:00h (ID 20675421 e 20675420 - Pág. 15).

Destaco, porém, que com a vinda da contestação, a tutela poderá ser revista, caso os fatos narrados não correspondam à realidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a realização do leilão (bem como de seus eventuais efeitos) do imóvel localizado no **Residencial Cidade Brasília, Apartamento nº 12, Bloco "E", localizado à Rua Branquinha, nº 420, Bairro Bonsucesso, Guarulhos - SP**, bem como de quaisquer medidas tendentes à alienação do bem, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

Intimem-se os autores a juntar aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 24/09/2019, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15428

HABEAS CORPUS

0001578-85.2019.403.6119 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA X MMADUABUCHI JAPHET OPPAH (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja obstado qualquer ato tendente a impedir o paciente de ingressar no país, concedendo-lhes direito ao refúgio. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que deve promover a deportação/repatriação da paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 11/12). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 22 e 25). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fl. 27). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada o pedido de refúgio foi processado após a propositura da ação, estando o paciente migrado em território nacional (fls. 22 e 25). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006114-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOELIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 102/1333

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R697ASE323>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Deferida a gratuidade da justiça.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o mandamus foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato de sua conta vinculada (ID 20367287). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20367282 - Pág. 7 e 94.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

De firo o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL PAULISTA DE METALURGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS, a impetrante juntou documentos, dando-se vista à parte ré.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou com o acórdão.
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n.º 10 do próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609-0.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 - destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solvet et repetet*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Comunique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO AMAURY FREIRES PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: à Avenida Sálgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Sálgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito

Em informações, a autoridade impetrada sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê de sua CTPS (ID 20245614 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20245631) e alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20245626 - Pág. 2.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005647-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LEONARDO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (ID 20039727 - Pág. 1) e dos extratos da conta vinculada (ID 20039749). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20040151 - Pág. 65.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-36.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS)

AUDIÊNCIA: DIA 17/10/2019, ÀS 15H00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ROBSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, balconista, nascido aos 20/01/1996, filho de Juscelina Alves dos Santos e Antônio Sirão da Silva, inscrito no CPF sob o nº 467.239.138-84, com endereço na Rua São José dos Pimentas, nº 59, casa 02, Bairro Pimentas, Guarulhos/SP.2. Fls. 183/185: Trata-se de resposta à acusação apresentada por Robson dos Santos Silva, por meio de defensor constituído. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária,

determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15H00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá o desinteresse em exercer o direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Fl. 186: Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

DESPACHO

Não obstante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas na Justiça Estadual (ID 16048020), verifico que foi indicado pela parte embargante na inicial o nome do patrono da parte embargada constituído nos autos da ação principal.

Desta forma, nos termos do art. 677, §3º do CPC, determino a citação da parte embargada na pessoa do procurador constituído na ação principal para os termos da presente ação, bem como sua intimação acerca da decisão ID 10228100.

Inclua-se o nome do patrono da embargada nos presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000127-08.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para, no prazo de 05 dias, providenciar o recolhimento das custas de diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, conforme requerido no doc. 60, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006758-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente as cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da partes interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor no município de Itaquaquecetuba/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 15999686, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.*

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – SI, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009683-71.2007.4.03.6119
AUTOR: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o devedor para conferir os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVELYN KATHLIN PEDROSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA BASSI OLLA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004521-87.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Defiro aos embargantes a justiça gratuita.

Após, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIANO GUEIRA COSTA

REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

DESPACHO

Doc. 44: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007438-72.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: FERNANDO JUNJI MORIMURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho doc. 39, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EM AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Cumpra a CEF o ato ordinatório doc. 72, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Doc. 58: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado pela executada, devendo informar se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 28: Defiro o pedido de dilação de prazo à parte autora por mais 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 40/42: Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pede a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Agente de Serviços de Saúde** concursado do Município de Guarulhos, desde **14/03/2011**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009379-38.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL PEDRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, nada mais sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STJ acerca do Tema Repetitivo 692, conforme requerido pelo INSS (doc. 7-págs. 114/119 e doc. 8-págs. 1/8).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005144-47.2016.4.03.6119
AUTOR: PIERO ANTONIO PUPPO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA VENANCIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta doc. 16/17, intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando a 29ª Junta de Recursos de São Paulo/SP, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAPANEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESSENCIA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso *in albis* do prazo para cumprimento do despacho doc. 31 pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ODETE LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, a fim de que:

i-) esclareça o pedido formulado no presente feito, uma vez que alega que protocolou recurso administrativo contra a suspensão do **benefício assistencial**, porém, requer, em caráter liminar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de **pensão por morte** e, ao final, a concessão da segurança para ver analisado seu pedido administrativo de **aposentadoria especial** e;

ii-) indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que o extrato de andamento processual do recurso administrativo doc. 11 demonstra que o recurso encontra-se, atualmente, na 26ª Junta de Recursos do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROCCO GALLUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

DESPACHO

Doc. 18: Considerando o cancelamento da requisição de pagamento nº 20190106864 informada pelo E. TRF da 3ª Região, indicando o falecimento do exequente, intime-se a parte exequente para que proceda à regularização do pólo ativo do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003971-92.2019.4.03.6119
SUCEDIDO: JAIME UBIRACI DA SILVA
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **07.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Relata inclusive que chegou a abrir chamado na ouvidoria da autarquia em 12.04.19, protocolo CCJZ18717.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar documentalmente a concreta prática de ato coator, providenciando o comprovante do requerimento do benefício junto ao INSS (doc. 15), o impetrante deu atendimento (doc. 17).

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema Meu INSS (doc. 18/19).

Deferida a liminar (Doc. 20).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/192.548.786-2 em 05/08/2019, (Doc. 24).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005992-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 30/01/18 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 183.810.301-2), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no CNIS (doc. 6, fl. 11) o autor encontra-se trabalhando, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Deiro a gratuidade da justiça.** Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação do feito pelo não atendimento do requisito etário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL LEANDRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5003745-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILAINE GONSALVES CAPILHA - ME, ROSILAINE GONSALVES CAPILHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento do atos deprecados, no prazo de 5 dias, nos autos nº 0005407-69.2018.8.26.0191, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004503-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003526-74.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5003139-59.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO HENRIQUE POMPILIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002685-79.2019.4.03.6119

AUTOR: IVALDAIR MELO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006128-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKIRA TAGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular; ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrita, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º; LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS FEDERAIS DE SÃO PAULO-SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração das decisões 26-Pje e 28-Pje que, perseverando quanto a natureza preventiva da presente impetração, busca provimento jurisdicional para que "**afastando-se o entendimento de que teria havido decadência em relação à parte da demanda, de forma que seja integralmente concedida a r. liminar pleiteada nos termos do pedido inicial do "writ", já que a D. Autoridade Impetrada não só não apresentou resistência/oposição aos pedidos da Impetrante como concordou integralmente com a pretensão veiculada neste mandado de Segurança.**"

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho as decisões por seus próprios fundamentos.

As informações prestadas em nada alteraram a decisão quanto à decadência de parte do pedido inicial.

No mais, pendem esclarecimentos acerca do mérito delas, requeridos em prazo curto, os mesmos 10 dias que tem a Fazenda para expedir certidão de regularidade fiscal, art. 205, parágrafo único, do CTN, dentro dos quais possivelmente cancelará administrativamente tanto os débitos objeto da lide quanto aqueles não conhecidos nestes autos por decadência do direito à via mandamental, não trazendo a impetrante qualquer elemento novo que justifique a reconsideração da conclusão deste juízo pela carência de *periculum in mora* a demandar decisão prévia à sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANILO LEONCIO OLATE BARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1449125724, em 26/07/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise. Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 14).

Informações afirmando ter enviado ofício à outra agência (doc. 20).

O Ministério Público Federal vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo NB 1449125724.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 26/07/2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão **10 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (NB 1449125724), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **receptionista**, concursado do Município de Guarulhos, desde **01/06/1994**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Custas recolhidas (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Custas recolhidas (doc. 13), prejudicado o pedido de concessão da justiça gratuita.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar operacional**, concursado do Município de Guarulhos, desde **23/06/2008**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DIRCE DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **auxiliar em saúde**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/09/10**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO PEDRO MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **motorista**, concursado do Município de Guarulhos, desde **04/08/1995**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.859.727-8, em 26/07/2018** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Recolheu custas (doc. 15).

O impetrante comprovou **cumprimento de exigências em 16/07/19** (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver mora administrativa.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de **45 dias** da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

No caso, o impetrante requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.859.727-8**, em 26/07/2018, mas o processo estava **parado desde 26/09/18 em razão de exigência, portanto mora imputável à autora**, com cumprimento apenas em **16/07/19** (doc. 24).

Do acima, se verifica que, por ora, não há que se falar em mora administrativa, vez que o processo está em regular processamento, não tendo decorrido o prazo de **45 dias** de seu último andamento, **16/07/19**.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Custas recolhidas (doc. 15), prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/19, protocolo de requerimento n. 522014494 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Deferida a liminar (doc. 11).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (14).

Informações prestadas, afirmando que foi concluída a análise do pedido do impetrante, sendo este indeferido (16).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de Revisão referente ao requerimento administrativo NB 42/192.412.924-5, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004594-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO ENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursado do Município de Guarulhos, desde 04/01/2010, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

AUTOS Nº 5004577-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA ASSUMPCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/09/2018, protocolo de requerimento n. 1849849882 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Determinado ao impetrante comprovar preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita (doc. 13), promoveu o recolhimento das custas judiciais (doc. 15/17).

Indeferida a liminar (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Informações prestadas, comprovando a concessão do benefício nº 42/192.412.949-0 em 29/07/2019 (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício NB 42/192.412.949-0 (doc. 23), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004092-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON FEIJO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser motorista concursado do Município de Guarulhos, desde 15/02/1995, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedida a **justiça gratuita** (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros (**cotas empresa e empregado e SAT/RAT e a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário; férias gozadas e adicional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente; salário maternidade e a licença paternidade; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade; 13º salário**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Decisão **extinguindo o feito com resolução do mérito com relação ao 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras e adicionais noturno e periculosidade e concedido parcialmente a liminar** (doc. 14), em face do que foi interposto agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Informações prestadas (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acerca do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Passo ao exame do mérito.

No tocante a **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.**”

Tema 479 STJ “**A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)**”

Tema 738 STJ “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão da segurança**.

Quanto às **férias gozadas, reflexos no 13º e adicional de insalubridade**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre todas estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico.

A **natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispondo que **“o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”**.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Quanto aos reflexos de outras verbas no 13º, **os reflexos em outras verbas não têm o condão de alterar a natureza desta**, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Sendo o 13º inequivocamente tributável, assim serão os reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Por sua vez, os valores pagos a título de **adicional de insalubridade** têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais.

Cito:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193)

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2019, protocolo nº 921771509 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial instruída com documentos (Doc. 1/7).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/02/2019, protocolo nº 921771509.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (Doc. 11, fl. 10), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5003384-07.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Adiz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Inicial com procuração e documentos (doc. 02/13).

Indeferida a liminar (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Informações prestadas (doc. 31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5000585-25.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003565-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 12488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003716-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos a disposição da defesa de ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUZA, para memoriais em 5 dias.

Expediente N° 12489

INQUERITO POLICIAL

0001040-07.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA(SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)
AUDIÊNCIA: DIA 24/09/2019, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- SAMILLE REIS E SILVA, brasileira, nascida aos 13/05/1998, filha de Sebastiana Reis e Silva, RG 6018255 SSP/PA, CPF n. 038.405.772-17, passaporte n. F55605620, atualmente pres na Penitenciária Feminina da Capital.2. Fls. 55/57: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SAMILLE REIS E SILVA, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 184/2019- DPP/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 04/06), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminares e arrolamento de testemunhas (fls. 91/100). Juntou documentos (fls. 101/104). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em violação do princípio do devido processo legal, em razão da reserva de data para eventual audiência de instrução e julgamento, como se deu na deliberação de fls. 58/59. Destaca-se daquele despacho a clara observação de que, apresentada a defesa escrita, e como juízo de recebimento ou rejeição da denúncia, haveria a manutenção ou cancelamento da audiência; que designada de forma prévia para garantia de pauta e privilegiando a celeridade processual que se espera em processos envolvendo réus presos, portanto é medida em benefício do réu, e o postulado pela defesa, a rigor, protelatório contra ele. No mais, diversamente do que afirma a defesa, quanto a inexistência justa causa para a ação penal, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 13/15, interrogatório da denunciada - fl. 17; auto de apreensão - fl. 07; laudo preliminar - fls. 05/06, e indícios suficientes de autoria delitiva. As questões apontadas pela defesa, quanto a alegada ausência de indícios de depósito e entrega para consumo de terceiros estão intimamente ligadas ao mérito, porquanto relativas à negatividade de autoria, e devem ser esclarecidas pela instrução processual. Nesse cenário, rejeito às preliminares e reconheço a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de SAMILLE REIS E SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de SETEMBRO de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A (O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal BRUNO FABRÍCIO DE OLIVEIRA DUTRA, matrícula 21160 (fls. 13/14), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA FERREIRA - fl. 15. 6. No que se refere às testemunhas arroladas na defesa prévia, intime-se Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social da ré ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. Na hipótese de testemunhas de fatos, informe, no mesmo prazo de 05 dias, endereço de e-mail e telefone de contato, a fim de viabilizar as oitivas por

instrumentos de videoconferência. Quanto ao funcionário GUILHERME, não qualificado nos autos, mas mencionado no depoimento de fl.15, defiro seu arrolamento. Ainda que a identificado seja encargo de quem arrola, determino sejam forcejadas, pela serventia, diligências para sua qualificação, localização e intimação para comparecimento em audiência. Expeça-se o necessário. 7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e Cumpra-se.

AUTOS N° 5002747-56.2018.4.03.6119

AUTOR: WAGNER LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios expedidos às empregadoras (docs. 59/63), no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHOLIN VER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18503732, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008231-52.2018.4.03.6119
AUTOR: NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELÍCA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELÍCA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARIA LUIZA GIANNACCCHINI - SP72558, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Id. 20611836 e 20652802: tendo em vista a juntada de nova Guia GRU-conversão emenda pelo INMETRO, **oficie-se à CEF**, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão emenda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, CNPJ n. 00.662.270/0003-20, do saldo **TOTAL** depositado na conta n. **4042.005.86401070-3** (id. 5432285), referente ao crédito fazendário, **utilizando-se da operação 635 (DJE), nos termos da Lei 12.099/2010 e/lei 9.703/1998, e Guia GRU-conversão emenda n. 294103513000864029 anexa.**

Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser encaminhado juntamente com os documentos id. **5432285** (depósito valor crédito fazendário) e **20612104** (GRU para conversão crédito fazendário).

Encaminhe-se o presente juntamente com as decisões de id. 19751382 e Id. 18999655.

Com a notícia do cumprimento pela CEF, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Verifico que os endereços *Rua da Estação, n. 359, fundos casa 1, Centro, Osasco-SP*, e *Rua Sebastião Rodrigues Braga, n. 2, casa 2, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04403-150* (id. 17654174, pp. 27 e 61) ainda não foram diligenciados.

Assim, por ora, expeça-se o necessário para tentativa de citação das partes rés.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Walter Antônio de Oliveira ajuizou ação em face da **Ordem dos Advogados do Brasil** objetivando seja declarada a prescrição do direito de punir da ré, tendo em vista o escoamento do prazo prescricional, previsto no artigo 43, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

A parte autora narra que foi aprovada no 139º Exame de Ordem em 04.04.2011, razão pela qual solicitou a sua inscrição como advogado. Contudo, seu pedido foi negado em razão de figurar como réu nos autos da ação penal n. 0079434-36.2009.8.26.0224, em tramitação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, em andamento. Diante da negativa de inscrição, o autor impetrou os autos do mandado de segurança n. 0013931-98.2011.4.03.6100 em 12.08.2011, que teve seu pedido de liminar indeferido em 12.09.2011. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo certo que houve antecipação dos efeitos da tutela recursal, em 09.02.2012 para autorizar a inscrição provisória do impetrante nos quadros da OAB. Referida decisão fundamentou-se na inexistência de sentença penal condenatória definitiva. Em 15.05.2012 sobreveio sentença nos autos do mandado de segurança n. 0013931-98.2011.4.03.6100, julgando improcedente seu pedido de inscrição na OAB. Foi interposto recurso de apelação e ainda não há trânsito em julgado. Considerando a sentença denegatória da segurança, o Conselho Federal da OAB instaurou incidente de inidoneidade moral no qual determinou o cancelamento da inscrição do autor em decisão de 17.07.2019. Por sua vez, a sentença penal condenatória proferida contra o autor nos autos da ação penal n. 00794434-36.2009.8.26.0224 transitou em julgado em 17.06.2015, tomando-se definitiva. O demandante sustenta que houve o transcurso do prazo prescricional desde a data do sobrestamento do processo administrativo, até a data do novo andamento dado no referido processo, mediante decisão proferida em 17.07.2019. Requer tutela de urgência, para reconhecer a prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Há indicação no termo de prevenção de que o autor ingressou anteriormente com os autos n. 5014192-94.2019.4.03.6100, que tramitam perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, SP.

Observando os autos eletrônicos no PJe, atinente aos autos n. 5014192-94.2019.4.03.6100, pode ser aferido que a exordial é idêntica a do presente feito, e que houve, inclusive, a prolação de decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo, ainda, o autor requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, por desistência.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a existência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como esclareça, considerando que advoga em causa própria, por qual motivo omitiu a existência dos autos n. 5014192-94.2019.4.03.6100 na exordial e notadamente omitiu a existência da decisão que havia indeferido a antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé, sem prejuízo de comunicação do fato para o órgão de classe, para apuração de eventual infração disciplinar.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004914-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON CARBONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: EDUARDO CHALFIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DECISÃO

Trata-se de pedido elaborado por Nelson Carbonari, em razão do processo originalmente distribuído para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos- SP, sob n. **0005015-23.2008.4.03.6119**, para a expedição de alvará de levantamento em seu favor, em razão de acordo realizado naqueles autos, celebrado com o Banco Itaú, hoje Itaú Unibanco S/A e que continua em trâmite perante o Tribunal Regional Federal em face dos corréus Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, sendo determinada a sua remessa para esta 4ª Vara (Id. 20181698).

É o relatório. Decido.

Considerando os documentos de Id. 19982649, pp.11-13, que demonstram depósito do valor acordado pela instituição financeira, o pedido de mesmo Id., p. 15 e a decisão de folhas 19-20 do Id. 19982649, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de sua procuradora.

Após, encaminhem-se cópias da presente decisão e dos alvarás expedidos para o TRF3 e, ao final, arquite-se.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005855-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAS DORES DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria das Dores de Sousa Ramos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB. 46/182.869.688-6), desde a DER em 25.04.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS informou que, com a revisão do benefício do exequente nos termos do acórdão transitado em julgado (Id. 17884256, pp. 15-19 e Id. 17884258, pp. 1-10) o valor da R.M.I. passaria para R\$ 852,88 (Id. 17884765, pp.17-20) e que de acordo com o cálculo do exequente passaria a R\$ 1.037,89 (Id. 20394068), encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que calcule o valor da R.M.I. considerando a decisão transitada em julgado.

Com a vinda das informações, intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Orlando de Araújo dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 14.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996 e de 04.10.1996 a 13.07.1997 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora emendando a inicial requerendo a apuração do grau de deficiência e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 05.03.92 a 14.11.95, 14.11.95 a 04.10.96 e de 04.10.96 a 13.07.97, ou seja, anteriores a data fixada pelo INSS como início da deficiência em 14.07.98 (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 16119936), o que foi cumprido (Id. 16573886).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16781844).

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 18538782).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empregadoras *Viação Transguarulhense Ltda., Argos Prestação de Serviços e Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; a realização de exame pericial; depoimento pessoal do INSS e do autor; Prova testemunhal para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida nas empresas *Transcol – Empresa de Transporte Coletivo S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Icarai Transportes Urbanos Ltda., Viação Transguarulhense Ltda. Argos Prestação de Serviços de Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; Perícia ambiental a ser realizada nas referidas empresas e a expedição de ofício. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Id. 19162520).

Decisão indeferindo os pedidos de depoimento pessoal e de expedição de ofícios e determinando a realização de perícia médica e de avaliação funcional.

Depositados os valores dos honorários periciais (Id. 19803138 e Id. 20587296), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Washington del Vage**, bem como a assistente social **Adriana Romão**

Siqueira.

Destaco que para a avaliação funcional, a Sra. Assistente Social deverá comparecer na perícia médica, bem como na residência do autor, a fim de responder parte dos quesitos judiciais.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes o(a) Sr(a) Perito(a) e a Sra. Assistente Social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, ‘in verbis’: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

AVALIAÇÃO FUNCIONAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1.1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

1.2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

1.3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

1.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

1.5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

9.1 – Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

9.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

9.3 – Deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

9.4 – Deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida

Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida

Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

10. Considerações e Conclusão.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser agendada e a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail da assistente social: adrianaromao@gmail.com), instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (os **quesitos do autor foram apresentados com a inicial**) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, para indicarem possíveis datas para a realização da perícia.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento para o pagamento dos honorários do(a)s Sr(a)s Perito(a)s.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Marcos Roberto Bruno ajuizou ação de embargos de terceiro com pedido de liminar em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que seja determinado o desbloqueio do veículo que seria de sua propriedade, modelo TR4 Flex, 2008/2009, de placas EGS 0769/SP, penhorado nos autos n. 5004156-04.2017.4.03.6119, além da suspensão do referido feito, requerendo, ao final que julgados procedentes os embargos seja determinada a modificação no registro do veículo, deixando de constar a constrição judicial que recai sobre ele.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intime-se o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja, o valor do automóvel penhorado nos autos 5004156-04.2019.4.03.6119, **juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a "autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV" (Id. 20665247) escaneada com o reconhecimento da firma do comprador, eis que o documento apresentado está incompleto, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de documento essencial para compreensão da controvérsia. Ainda, tendo em conta que no item 39 da petição de Id. 20665224 constou que se trata do veículo de placas BMW 8363, o que está em desacordo com a narrativa, deverá a parte autora emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON APARECIDO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson Aparecido Candido ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 22.05.1984 e 31.08.1987, 01.09.1987 a 01.09.1987, 06.01.1988 a 05.05.1990, 14.08.1991 a 23.01.1996, 14.01.2005 a 24.02.2015 e 25.02.2015 a 04.04.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 05.04.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mara Vitalina Aparecida Simara de Plato opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20596845) em face da sentença (Id. 20221391), que julgou improcedentes os pedidos veiculados na exordial, alegando que a sentença padece de omissões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada não padece de omissões, uma vez que restou consignado que *o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.*

Desse modo, as alegações da parte embargante caracterizam-se como **contrariedade com o decidido**, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatiana Pereira dos Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de revisão, bem como pedido de desbloqueio do valor de benefício de salário maternidade, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 08.05.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e solicitando as informações (Id. 20035814).

A autoridade coatora informou que o requerimento de revisão referente ao NB 80/191.295.025-9 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência (Id. 20369478).

Petição da impetrante informando que houve cumprimento da exigência emitida pelo INSS, entretanto até o presente momento constam bloqueadas as parcelas do benefício de salário maternidade (Id. 20650430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que protocolou pedido de salário maternidade com data de início de benefício em 09.01.2019. Afirmar que faz parte de um convênio no qual presta serviços para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo que acompanha processos nos quais é nomeada pela Defensoria até o deslinde do feito. Quando os processos são encerrados é expedida certidão de honorários advocatícios e posteriormente realizado o pagamento dos honorários, no prazo de 90 dias. Narra que no período em que estava de licença-maternidade, ou seja, de janeiro a abril de 2019, houve o pagamento de uma prestação de serviço com o respectivo recolhimento previdenciário realizado pela Defensoria e equivocadamente houve o recolhimento por parte da Defensoria o que culminou no bloqueio de seu benefício. A impetrada entendeu que como houve o recolhimento na categoria de contribuinte individual no mês de março de 2019, a advogada estaria trabalhando, o que a impede de receber o salário-maternidade correspondente. Entretanto como já mencionado, a advogada apenas recebeu por um período anteriormente laborado antes de sua licença. Assim, faz jus ao pagamento correspondente ao mês de março de 2019.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Com efeito, segundo Carta de Concessão acostada no Id. 19559362, foi concedido à impetrante o salário maternidade n. 191.295.025-9, com DIB em **09.01.2019**.

De acordo com os "Históricos de Crédito" anexados no Id. 19559362, pp. 3-4, há créditos bloqueados referente ao salário-maternidade n. 191.295.025-9.

A autoridade coatora informou que o requerimento de revisão referente ao NB 80/191.295.025-9 foi analisado tendo resultado na emissão de exigência, qual seja: "Apresentar Declaração de Interrupção da Atividade Laboral Remunerada" (Id. 20369478), a qual foi apresentada pela impetrada (Id. 20651006).

O Demonstrativo de Pagamento emitido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo anexado no Id. 19559379, com data de pagamento em 01.03.2019, diz respeito aos honorários relativos aos atos praticados nos autos n. 102202-27.2018.8.26.0224.

A Certidão para fins do Convênio Defensoria/OAB (para pagamento dos honorários) foi expedida nos autos daquele processo em **30.11.2018** (Id. 19559374), antes, portanto, da DIB do salário-maternidade.

Assim sendo, os honorários recebidos pela impetrante em março de 2019 não se referem a serviços prestados durante o gozo do salário maternidade, de forma que se verifica presente o "*fumus boni iuris*".

Da mesma forma, presente o "*periculum in mora*", haja vista que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora desbloqueie os valores referentes ao benefício de salário maternidade (NB 80/191.295.025-9), caso o recebimento dos honorários pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em março de 2019 seja o único óbice para tanto, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comunicar o cumprimento a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Soares dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20042454), o que foi cumprido (Id. 20688236).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 14 de agosto de 19.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REAL TRACKING TECNOLOGIA LTDA., R.V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Real Tracking Tecnologia Ltda. e RV Trading Consultoria e Negócios Internacionais Eireli EPP* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0844670-8.

Decisão **indeferindo** o pedido de liminar (Id. 19195189).

Petição da parte impetrante requerendo a juntada de guia de depósito justa no valor de R\$ 10.311,02, bem como seja revista a decisão Id. 19195189, haja vista que o artigo 5º da IN n. 1169/2011 prevê que “a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia”.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19371295).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19395653).

Decisão comunicando a autoridade impetrada acerca do depósito judicial e consignando que, sendo suficiente a quantia depositada, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a impetrada informar este Juízo (Id. 19382432).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 20017853).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 20100990).

A autoridade coatora informou que embora o depósito judicial tenha sido realizado em valor equivalente ao valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0844670-8, não foi efetuado da forma prescrita pela Lei nº 9.703/98 e Instrução Normativa SRF nº 421/04, que dispõem sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 20163435).

Intimada (Id. 20490620), a parte impetrante noticiou que está em trâmite com a modificação, mas que este procedimento depende para o deferimento da liminar, haja vista que o juízo está garantido e é de seu interesse enviar o valor depositado para a conta da União, pois não arcará com pagamento adicional de juros. Requer seja deferida a liminar, pois a empresa está sendo demasiadamente prejudicada comercialmente (Id. 20490641).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de liminar já foi analisado e **indeferido** por este Juízo, conforme decisão Id. 19195189, tendo a parte impetrante, inclusive, noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5018985-43.2019.4.03.0000.

Quanto ao depósito judicial realizado pela parte impetrante é necessário que a autoridade impetrada indique se o depósito judicial é suficiente, bem como se caracteriza motivo idôneo para a liberação da mercadoria ou se há outro óbice.

Assim sendo, noticiada a regularização pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique-se novamente à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SANTAROSA, ROSILENE PEREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa em face de Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corré CEF ofertou contestação (Id. 17531747).

A corré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audiência de conciliação (Id. 18236402), a CEF informou não ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458), tendo a parte autora também manifestado desinteresse (Id. 19410218).

Decisão indeferindo o pedido de AJG, intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, qual a razão da CEF figurar no polo passivo (Id. 19425127).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20217157).

Petição da parte autora esclarecendo os motivos pelos quais entende que a CEF deve integrar o polo passivo da lide (Id. 20480782).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036), determino que os autos permaneçam sobrestados, até eventual decisão a ser proferida pelo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020249-95.2019.4.03.0000.

Com a juntada de notícia de decisão, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: OSEIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Oseias Santos em face da Caixa Econômica Federal, no qual esta foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (Id. 16304140).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 10.559,65 (Id. 17695001).

Intimada a pagar a quantia (Id. 17962044), a CEF ficou-se inerte.

A parte exequente apresentou novo cálculo, com acréscimo da multa prevista no art. 523, §1º, Código de Processo Civil, no montante de R\$ 12.777,17 (Id. 19300206).

A CEF novamente ficou-se inerte, sendo, então, bloqueado o valor de R\$ 12.777,17 pelo sistema BacenJud (Id. 20509415).

A CEF peticionou, requerendo a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 12.777,17, bem como a suspensão da determinação de bloqueio via sistema BacenJud (Id. 20578572).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a CEF procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 12.777,17, determino o desbloqueio realizado no Id. 20509415.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento.

Após seu cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005645-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOMAX TRADE INTERNACIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 20648022: a autora notícia que a ré não cumpriu a decisão Id. 20122499, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro da Declaração de Importação n. 19/1110193-7, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração a ser lavrado ulteriormente.

A ré foi citada e intimada daquela decisão, na pessoa de Vinicius Cherubini R. Peres, na sede da PFN em Guarulhos (Id. 20526275).

Todavia, tratando-se de andamento a despacho aduaneiro de importação, e em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, **intime-se o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Expeça-se o necessário, devendo ser acompanhado de cópia da decisão Id. 20122499.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

O **Ministério Público Federal** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20661726) em face da sentença (Id. 19604565), arguindo a existência de omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que existe omissão na sentença, tendo em conta que não houve manifestação acerca da necessidade de intimação para pagamento da condenação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora, em decorrência de oposição de recurso de embargos de declaração protelatórios pelos autores Wladimir e Susete (Id. 13446412).

Nesse passo, deve ser dito que na decisão de Id. 13446412 houve a condenação dos autores ao pagamento da multa.

A intimação para pagamento deverá ser efetuada, a princípio, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, exceto se houver reiteração de embargos de declaração protelatórios pela parte, o que ensejará a aplicação do § 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-16.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Leite dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade, sob protocolo n. 1185335975.

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 20212993).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20411996).

Petição do impetrante noticiando que *ante a concessão da Aposentadoria por Idade pleiteada junto ao órgão Réu em 12.08.2019, requer a extinção do presente, tendo em vista que encerrou-se a arbitrariedade antes praticada* (Id. 20616619).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.809.436-0), em 12.08.2019 (Id. 20655907).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.809.436-0), em 12.08.2019 (Id. 20655907), o que foi ratificado pelo próprio impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630, MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20725011 e Id. 20729705 - Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Expeça-se o necessário para citação dos réus **DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME** e **CARLOS ALBERTO FRANCISCO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Resalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Tendo em vista que a parte requerente manifesta interesse na realização de audiência de parte tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009979-59.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS FERRATI

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte exequente (id. 18103597), **intime-se pessoalmente a parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação pessoal do representante legal da coexecutada pessoa jurídica (id. 19942998 – p. 20), considero esta igualmente citada.

Diante da informação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 19942998 – p. 20, expeça-se carta precatória para citação do coexecutado **EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA** - CPF: 765.633.244-87, no endereço *Rua Luiz Araujo Silveira Cabreira, n. 280, Jardim Caciue, Suzano, SP, CEP 08616-030*.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte coexecutada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003465-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20185992) em face da sentença (Id. 19641383), arguindo a existência de omissão e contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A embargante aponta que a petição inicial não poderia ter sido indeferida, uma vez que a liminar havia sido concedida anteriormente.

Deve ser dito que na decisão liminar foi determinado que a CEF que providenciasse o recolhimento das custas da Justiça Estadual (Id. 17691353).

A CEF ficou-se inerte.

Foi concedido prazo suplementar para a CEF recolher as custas (Id. 18503141).

Novamente a CEF ficou-se inerte.

Portanto, se omissão houve foi da CEF, por duas vezes, e não da sentença.

A exordial foi indeferida por ausência de interesse processual superveniente, decorrente do fato da CEF não ter comprovado o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual, mesmo tendo sido intimada duas vezes para tanto.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Expeça-se o necessário para dar ciência ao Coordenador de SFH da Caixa, dr. Claudio Yoshinoto Nakamoto, sobre a infeliz forma de atuação dos representantes judiciais da empresa pública federal, que perderam o prazo, por duas vezes (inclusive uma decorrente da concessão de prazo suplementar de ofício pelo Juízo), e depois pretendem anular a sentença com recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Petição id. 16376783: defiro.

Expeçam-se cartas para citação postal das executadas nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente comprovou o pagamento da multa, defiro o pedido id. 17729951.

Expeça-se carta postal para citação da parte executada no endereço Rua Cristóvão Fernandes, n. 192, casa 01, Vila Nova – Mairiporã, SP, CEP: 07600-000.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAIS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 20625427 – A CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de Id. 20387515, que indeferiu o pedido de Id. 18479545, no qual requereu seja designada nova data de perícia, a fim de que a CAIXA possa efetuar o acompanhamento e demais diligências referentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF indica que a decisão embargada seria contraditória e omissa, uma vez que a empresa pública federal teria sido intimada da perícia extemporaneamente.

Não se trata de omissão ou de contradição na decisão embargada, mas sim de **erro de compreensão dos fatos ou falsa percepção da realidade** pela embargante.

O que restou consignado na decisão é que a CEF foi intimada para acompanhar a perícia **realizada em 05.06.2019, e seu preposto não compareceu ao ato** (segundo noticiado pelo Sr. Experto no item “b” de Id. 18150395), oportunidade esta em que o Sr. Perito **informou aos presentes na vistoria** – repita-se: a CEF **não** estava presente – que seria necessária uma complementação da diligência em **12.06.2019**.

A rigor a complementação da vistoria não precisaria ser objeto de intimação pelo sistema PJe, eis que os presentes haviam sido informados pelo Sr. Perito, durante a realização da vistoria no dia 05.06.2019, que seria necessária uma complementação de informações, no dia 12.06.2019.

Em síntese: o que foi dito na decisão de Id. 20387515 é que **não** tendo a CEF, por meio de seu preposto, comparecido na vistoria realizada em **05.06.2019 não** teria interesse processual em alegar a nulidade, por falta de intimação, da complementação da vistoria realizada em **12.06.2019**.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERÉ MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Guilherme Sprocati Moura e Tamires Sanches de Almeida Moura ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a revisão de cláusulas contratuais de contrato do SFH.

A exordial foi distribuída para a 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 1773072).

A CEF apresentou contestação (Id. 1984120).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2596185).

Foi reconhecida a incompetência absoluta, e determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 9486087).

Foi determinada a intimação dos autores para que justificassem o requerimento de AJG (Id. 10337243), em razão de ter sido constatado no CNIS renda superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os autores manifestaram-se (Id. 10961026).

Foi revogada a concessão da AJG, e determinada a intimação dos autores para efetuarem o pagamento das custas processuais (Id. 11295970).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 11822061).

O TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id. 17528138, pp. 43-47).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais do recurso de agravo de instrumento (Id. 17528138, pp. 49-52).

O TRF3 informou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (Id. 17528138, pp. 53-58). A decisão transitou em julgado (Id. 17528138, p. 59).

A parte autora foi novamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 17602569).

Os demandantes requereram prazo suplementar para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 18562122), o que foi deferido (Id. 19508116).

A parte autora requereu diferimento do pagamento das custas processuais (Id. 20709978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que as duas instâncias do TRF3 entenderam que a parte autora possui condições financeiras e **deve efetuar** o pagamento das custas processuais, tendo sido a parte autora intimada, pelo menos, 3 (três) vezes para tanto.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, a rigor, não deveria ter havido citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

ID 19862834: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-33.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA, JOAO BERNARDO DA SILVA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 20434920, decreto a revelia de J. A. ELEVADORES LTDA - EPP, MARIA AUXILIADORA DE FREITAS SILVA e JOAO BERNARDO DA SILVA para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-18.2019.4.03.6119
AUTOR: GENARINO LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-50.2019.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20131578: Assiste razão à parte autora, visto que se trata de redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005975-05.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dada a continuidade no andamento de pedido de Aposentadoria por Idade sob o nº 1419225018, protocolado em 24/01/2019 e que, até o ajuizamento da presente, encontrava-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119
AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-06.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDNA OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado recurso interposto administrativamente em 25/02/2019 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Alega existência de pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 23/04/2018, sob n.º 41/188.884.400-8.

Após o indeferimento, a impetrante interpôs recurso administrativo em 25/02/2019 (PT 44234.062949/2019-43), sem que tenha decisão da autoridade impetrada acerca do resultado de seu pedido.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, e em vista das informações constantes da inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000580-66.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005991-56.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005912-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JESUALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-04.2019.4.03.6119
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória.

Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória para citação.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito relacionado no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente a última declaração de imposto de renda, se houver.

Sem prejuízo, emende a impetrante a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com oportuno recolhimento das custas iniciais devidas em caso de indeferimento da gratuidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-53.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-61.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO DE SEIXAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-91.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-71.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de ID 20417629.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar requerendo que a autoridade coatora se abstenha de incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A impetrante informa na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.767.631/SC (2018/0241398-5) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à matéria dos presentes (Tema 1008/STJ). Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.” (Publicado no DJe em 26/03/2019) (grifamos)

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.”

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007874-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 158/1333

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE APARECIDA DE MORAES, pela qual postula a notificação da requerida para que proceda ao pagamento das parcelas do imóvel arrendado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 12972161 e ss).

A ré não foi notificada, conforme certidão objeto do ID 18306674, na qual consta que a demandada se mudou do imóvel sem deixar endereço.

Instada a se manifestar a respeito no bojo da Carta Precatória expedida (ID. 18306674, p. 10), a CEF restou silente.

Novamente intimada, nos presentes autos, a emendar a inicial, sob pena de extinção, mais uma vez, a CEF ficou em silêncio (ID 19185503).

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JAIRSON SOARES DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 20/06/2016 (NB 173.068.726-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/01/1980 a 30/07/1981, 15/03/1983 a 03/01/1984, 02/01/1984 a 21/05/1984, 04/03/1985 a 01/11/1986, 25/07/1988 a 27/02/1991, 02/09/1991 a 03/08/1992, 02/01/1995 a 28/04/1995 e 17/07/1987 a 17/03/2015 **não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, o vínculo de 02/01/1980 a 30/07/1981 não foi considerado como tempo comum de contribuição pela autarquia previdenciária.**

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 2995438 e ss), complementados pelos de ID. 3710187 e seguintes.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 4148274).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a eficácia de EPI elidiria a insalubridade, bem como que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 4877204).

Réplica sob ID. 5909639.

A decisão de ID. 10194881 acolheu a impugnação do INSS e indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O demandante acostou comprovantes de gastos sob ID. 10696248 e ss, tendo o despacho de ID. 11837305 mantido a decisão retro e determinado a retificação do polo passivo.

Custas iniciais acostadas sob ID. 12161764.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, de CTPS e de outros documentos (ID. 14977259), o que foi parcialmente cumprido sob ID. 15906185 e seguintes.

Prorrogado o prazo para cumprimento integral da diligência (ID. 17446066), com novo cumprimento parcial pelo demandante (ID. 18590058 e seguintes).

Apesar de intimado (ID. 19286633), o INSS não se manifestou sobre os novos documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretece o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981.

No procedimento administrativo, o INSS considerou, como tempo comum, aquele desempenhado de 02/01/1980 a 02/05/1981, conforme se verifica do ID. 2995453, por conta da análise da CTPS de ID. 15906187.

A carteira de trabalho, por sua vez, demonstra que o obreiro foi contratado para exercer a função de auxiliar de borracheiro em uma borracharia, tendo o vínculo perdurado de 02/01/1980 a 30/07/1981.

As contribuições sindicais de 1980 e 1981 foram vertidas por esta empregadora (ID. 15906187, p. 8), sendo que a página de ID. 15906187, p. 9 demonstra alterações de salário ocorridas, ao menos, até 02/05/1981.

Tendo em vista a presunção de continuidade da relação empregatícia, ao menos, até a data em que foi registrado o término do vínculo, bem como não havendo indícios de irregularidades na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981 na ARTUR AUGUSTO VILLACA MARQUES DE CARVALHO.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 62.755/68 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreu o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1980 a 30/07/1981, 15/03/1983 a 03/01/1984, 02/01/1984 a 21/05/1984, 04/03/1985 a 01/11/1986, 25/07/1988 a 27/02/1991, 02/09/1991 a 03/08/1992, 02/01/1995 a 28/04/1995 e 17/07/1987 a 17/03/2015. Passo à análise.

1) 02/01/1980 a 30/07/1981 (ARTUR AUGUSTO VILLACA MARQUES DE CARVALHO)

Como já destacado, nos termos da CTPS de ID. 15906187, p. 4, o autor foi contratado para exercer a função de auxiliar de borracheiro em uma borracharia.

Ocorre que não há previsão de especialidade desta atividade nos anexos dos Decretos nº 83/08/79 e 53.831/64.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação aos períodos de 01.02.1973 a 25.01.1974, de 01.10.1976 a 31.12.1979, de 01.08.1980 a 31.07.1981, de 01.02.1982 a 31.05.183 e de 02.08.1984 a 12.03.1985, como o autor juntou apenas sua CTPS e, a função de borracheiro não encontra enquadramento pelos decretos vigentes à época dos fatos, devem ser considerados como tempo de serviço comum. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos comuns incontroversos até a data do requerimento administrativo (05/08/2008) perfazem-se 37 anos, 08 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. O autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/08/2008), momento em que o INSS teve ciência da pretensão do autor. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelações do autor e do INSS improvidas. Benefício concedido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2235080 - 0009052-76.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019) (grifamos)

Considerando-se a impossibilidade pela categoria profissional, bem como não tendo o demandante acostado qualquer formulário que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 15/03/1983 a 03/01/1984 (NOVOTEMPO MOTO E NAUTICA LTDA), 02/01/1984 a 21/05/1984 (TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL), 04/03/1985 a 01/11/1986 (TORQUE CENTER COM E REP DE PECAS E ACES P/ MOTOCCL LTDA) e 25/07/1988 a 27/02/1991 (OMICRON TRANSPORTADORA LTDA), 02/09/1991 a 03/08/1992 (SOMOTO MERCANTIL LTDA)

Nos termos da CTPS, durante estes vínculos, o demandante foi contratado para exercer as funções de, respectivamente, auxiliar mecânico, mecânico-moto, mecânico, mecânico de M., mecânico 1/2 oficial (ID. 15906187, p. 5, 6 e 7)

No entanto, a categoria profissional de mecânico não consta dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, de modo que não pode ser considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Em sentido análogo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INCLUINDA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. II - Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 83.080/79, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos autos. III - Agravo Interno improvido. (TRF2 - AC 200351015126297 - 1ª Turma Especializada - Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes - DJU 14/08/2009).

Efetivamente, somente há previsão para enquadramento de auxiliar de mecânico em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos (Parecer da SSMT no processo MTb 303.151/81) e de mecânico em indústria têxtil (Parecer da SSMT no processo MTb 103.875/80), sendo que não há, nos autos, comprovação de que as antigas empregadoras fossem indústrias metalúrgicas ou têxteis.

Desta forma, é indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, o que não foi apresentado nos autos, razão pela qual não é enquadrável como especial pela função

3) 02/01/1995 a 28/04/1995 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA)

O demandante não apresentou CTPS ou quaisquer formulários com relação ao labor desempenhado neste período.

Anoto que foram concedidas diversas oportunidades para apresentação de tais documentos, como pelos ID. 14977259 e 17446066, sem cumprimento pelo autor, no entanto.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 17/07/1987 a 17/03/2015 (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A)

Nos termos do CNIS, da contagem do INSS de ID. 2995453, do PPP de ID. 2995457 e da ficha de ID. 15906188, o vínculo como PETROBRAS iniciou em 01/10/1997, de modo que não há como acolher o pedido de reconhecimento da especialidade de 17/07/1987 a 30/09/1997.

O PPP de ID. 2995457 foi emitido em 18/08/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto, conforme procuração de ID. 18590066. Além disso, conta com responsáveis pelos registros ambientais de 01/10/1997 a 31/05/2017.

Nos termos da seção de registros ambientais, o demandante esteve exposto a ruído de 95dB(A) de 01/10/1997 a 15/10/1999 e 86,9dB(A) de 09/05/2009 a 08/05/2010. Por outro lado, entre 15/10/1999 e 08/05/2009 e de 09/05/2010 a 31/05/2017, não há indicativos de exposição a este agente em índices superiores aos limites de tolerância.

Desta forma, é possível o enquadramento da especialidade de 01/10/1997 a 15/10/1999 e de 09/05/2009 a 08/05/2010 por conta da exposição a ruído.

Com relação aos demais interregnos, percebe-se a exposição a diversos agentes químicos, sem a utilização de EPIs, podendo-se destacar que, de 16/10/1999 a 31/05/2004, havia exposição a acetato de etila, metanol, etanol, gasolina, h-hexano, benzeno, tolueno e xileno; de 01/06/2004 a 30/04/2005, a etanol, gasolina e nafta; de 30/04/2005 a 22/10/2005, a gasolina, diesel e etanol; de 23/10/2005 a 22/10/2006, a gasolina, diesel e etanol; de 23/10/2006 a 27/02/2007, a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina e etanol; de 28/02/2007 a 28/02/2008, a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, gasolina e etanol; de 28/02/2008 a 08/05/2008, a benzeno, tolueno, xileno, h-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2008 a 08/05/2009, a benzeno, tolueno, xileno, h-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2010 a 08/05/2011, a tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2011 a 08/05/2012, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; de 09/05/2012 a 08/05/2013, a tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol; e de 09/05/2013 a 31/05/2017, a benzeno, tolueno, xileno, n-hexano, metanol e etanol.

Assim, tem-se que, durante tais interregnos, sempre houve exposição a agentes químicos previstos no Decreto nº 3.048/1999, sem a utilização de EPIs.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, nos limites do pedido, por conta da exposição a ruído e agentes químicos.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, bem como o tempo de contribuição relativo ao vínculo de 02/01/1980 a 30/07/1981.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **17 anos, 05 meses e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (20/06/2016).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 2995453, o autor fez o total de **35 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/06/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003552-43.2017.4.03.6119									
Autor:	JAIRSON SOARES DA SILVA									
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CONFIANCA		22/07/82	10/03/83	-	7	19	-	-	-
2	NOVOTEMPO		15/03/83	03/01/84	-	9	19	-	-	-
3	TRATOCAR		04/01/84	21/05/84	-	4	18	-	-	-
4	TORQUE CENTER		04/03/85	01/11/86	1	7	28	-	-	-
5	OMICRON		25/07/88	27/02/91	2	7	3	-	-	-
6	SOMOTO		02/09/91	03/08/92	-	11	2	-	-	-
7	PROSEGUR		02/01/95	22/01/96	1	-	21	-	-	-
8	VIA MOTOS		03/03/97	25/09/97	-	6	23	-	-	-
9	PETROBRAS	esp	01/10/97	17/03/15	-	-	-	17	5	17
10	PETROBRAS		18/03/15	20/06/16	1	3	3	-	-	-
11	ARTUR AUGUSTO		02/01/80	02/05/81	1	4	1	-	-	-
	Soma:				6	58	137	17	5	17
	Correspondente ao número de dias:					4.037		6.287		
	Tempo total:					11	2	17	17	5
	Conversão:	1,40				24	5	12	8.801,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	29		

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

No entanto, considerando que a obtenção do benefício somente foi possível a partir da análise do PPP de ID. 2995457 e do cômputo, como especial, do período trabalhado de 01/10/1997 a 17/03/2015, o marco inicial para a concessão da aposentadoria deve considerar a data em que o INSS teve ciência do referido documento, a qual é equivalente à data de sua citação (23/01/2018).

Anoto que foram concedidas duas oportunidades (ID. 149777259 e 17446066) para que o autor apresentasse cópia integral do procedimento administrativo, de onde poderia ser verificado se o INSS teve ciência do aludido formulário durante aquele processo. No entanto, o autor não acostou a documentação, sendo que o PPP foi emitido em 18/08/2017, ou seja, mais de um ano após a DER.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/10/1997 a 17/03/2015, bem como o tempo comum trabalhado de 02/01/1980 a 30/07/1981;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/01/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/01/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/18/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.068.726-9
Nome do segurado	JAIRSON SOARES DA SILVA
Nome da mãe	MARIA CARDOSO SOARES
Endereço	Av. Prefeito Ilário Dossiê, 1.360, Jd. Eldorado, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000
RG/CPF	33.163.221-4 SSP/SP/262.651.095-53
PIS/NIT	NIT 1.086.608.345-3
Data de Nascimento	12/01/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/01/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI.

Alega a autora, em suma, que, quando da concessão do benefício 175.101.647-9, em 13/10/2015, o INSS deixou de computar, como especiais, os períodos trabalhados de 08/10/1985 a 13/12/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2015, de modo que não foi concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9628481 e ss).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9966971), a demandante procedeu ao recolhimento das custas (ID. 10403481).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 10459377).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado por conta de exposição a ruído dentro dos limites vigentes. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 11873998).

Réplica sob ID. 12331172, tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal, pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 13447451).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à FURP para que esclarecesse as divergências com relação aos níveis de ruído aferido nos diferentes PPPs apresentados pelo autor (ID. 17331097).

Resposta pela antiga empregadora sob ID. 18993412 e seguintes, com manifestação apenas pelo demandante, sob ID. 19532229.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezando a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/10/1985 a 13/12/1990 e de 06/03/1997 a 13/10/2015. Passo à análise.

1) 08/10/1985 a 13/12/1990 (CERTINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Segundo a CTPS, a autora foi contratada para exercer o cargo de ajudante geral em um estabelecimento do ramo industrial (ID. 9628914, p. 19). Ocorre que esta atividade não encontra correlação com os itens dos Decretos que indicam atividades penosas, insalubres ou perigosas, o que obsta o enquadramento por conta da categoria profissional.

Ademais, a parte autora não apresentou qualquer comprovação de sua exposição a agentes nocivos, sendo certo que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por meio de documentos elaborados com base em elementos/critérios/índices objetivos. Neste prisma, a produção de prova testemunhal seria inapta para comprovar eventual exposição a ruído acima dos limites de tolerância, ante a ausência de dados objetivos.

Portanto, resta inviável o enquadramento da especialidade.

2) 06/03/1997 a 13/10/2015 (FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP)

A demandante apresentou, na esfera administrativa, PPP emitido pela antiga empregadora em 23/03/2015 (ID. 928914, p. 11), o qual permitiu o enquadramento, pela autarquia, do período trabalhado até 05/03/1997, por exposição a ruído. Na esfera judicial, trouxe atualização do PPP (ID. 9628916), com emissão em 27/02/2018 e subscrito pela mesma preposta.

Como o INSS realizou enquadramento parcial com base no primeiro PPP emitido pela FURP, bem como por conta da existência de responsável pelos registros ambientais durante o lapso pleiteado, os referidos PPPs encontram-se aptos do ponto de vista formal.

Ocorre que há divergência com relação aos índices de ruído aferidos pelos formulários: enquanto o PPP apresentado na via administrativa demonstra exposição a ruído de 81dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003 e a 90dB(A) de 18/11/2003 a 23/03/2015, o PPP acostado na via judicial indica ruído de 91dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 90dB(A) de 18/11/2003 a 27/02/2018.

Assim, a empresa foi oficiada, tendo reconhecido a veracidade de ambos os PPPs (ID. 18993413). Na ocasião, justificou que, em Abril de 2017, o histórico de exposição foi reavaliado e reinterpretado, resultando em correção do nível de ruído de 81dB(A) para 91dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003, por ser mais congruente à realidade de exposição do cargo de operador de produção especializado no setor penicilínicos.

Tendo em vista as informações prestadas, tenho que o PPP de ID. 9628916 é aquele apto para constatar as efetivas condições ambientais de labor.

Assim, durante todo o período em comento, o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, pelo que deve a autarquia previdenciária proceder ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 06/03/1997 a 13/10/2015.

Contudo, tendo em vista que este PPP somente foi acostado nesta via judicial, não tendo o INSS obtido ciência dos seus dados quando da análise da concessão do benefício, a revisão do benefício e a eventual conversão em aposentadoria especial deve observar a data na qual a ré teve ciência deste formulário, equivalente, no caso, à data de sua citação (04/09/2018).

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se o período ora reconhecido como especial àquele já enquadrado administrativamente (ID. 9628914, p. 31), a autora atinge **22 anos, 07 meses e 06 dias** na DER (13/10/2015), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5004538-60.2018.4.03.6119									
Autor:	NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FURP ADM		08/03/1993	05/03/97	3	11	28	-	-	-
2	FURP JUD		06/03/97	13/10/15	18	7	8	-	-	-
	Soma:				21	18	36	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8.136		0			
	Tempo total:				22	7	6	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				22	7	6			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 13/10/2015;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 13/10/2015; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde **04/09/2018 (data em que o INSS obteve ciência do PPP de ID. 9628916)**, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. **Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.101.647-9
Nome do segurado	NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Nome da mãe	VANDIR PAULA DE ALMEIDA
Endereço	Rua Dois, PT, 334225, Jardim Valéria, Guarulhos/SP, CEP 07135-203
RG/CPF	19552516 SSP/SP / 101.179.848-41
PIS / NIT	1.220.638.490-8
Data de Nascimento	18/04/1969
Benefício Revisto	Revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 175.101.647-9), mediante reconhecimento da especialidade do labor de 06/03/1997 a 13/10/2015
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	13/10/2015
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ ROBERTO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 20/06/2018.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de quadro gravíssimo de depressão (F32.2), sendo necessário o uso contínuo de medicamentos

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão de ID 13919518, foi afastada a prevenção, deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela, determinando-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência.

Lauda pericial (ID 16577718).

O autor manifestou-se a respeito do laudo, afirmando fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, destacando que conta 53 anos de idade, sendo improvável sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual deve ser considerada sua incapacidade total e permanente (ID 17500479).

Esclarecimentos do perito no ID 19033378.

O INSS teve ciência do laudo e ficou em silêncio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente, mas sem restrições para o exercício da atividade que vinha exercendo.

Nesse sentido, são as conclusões do Sr. Perito, no item "11. Discussão e Conclusão":

“

(...)

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral associada a hérnias discais lombossacras entre a 4ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L4-L5 e L5-S1), com início declarado dos sintomas a partir de 2002. Foram realizados exames complementares de imagem, anexados aos autos e transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal" do laudo pericial. Durante muitos anos o periciando foi submetido a tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e da realização de fisioterapia, porém sem resposta plenamente satisfatória.

Assim, em janeiro de 2015 o autor foi submetido a procedimento cirúrgico com realização de artrodese do segmento lombossacro da coluna vertebral, especificamente entre L4-L5 e L5-S1, com posterior processo de reabilitação fisioterápica. O periciando apresentou boa evolução, constatando-se discreta limitação dos movimentos do segmento lombossacro, sem sinais de radiculopatia para os membros inferiores ou prejuízo da marcha. Além disso, o periciando também apresenta transtorno depressivo que demandou acompanhamento e tratamento especializado com psiquiatra e psicólogo, evoluindo favoravelmente e sem necessidade de continuidade desde 2016. Portanto, devido à doença ortopédica fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem restrições para o desempenho das atividades habituais, (...)"

Ademais, em complementação ao laudo, o perito teceu as seguintes considerações (ID 19033378):

(...)

1 – Segundo informações obtidas, o periciando sempre realizou atividades de caráter administrativo, que não oferecem risco para o aparelho locomotor. Devido à limitação funcional da coluna lombossacra, o periciando não deve realizar atividades com sobrecarga para este segmento corpóreo, mas pode desempenhar atividades administrativas.

2 – O autor pode trabalhar, desde que não desempenhe atividades que exijam carregamento de peso excessivo ou adoção de posturas anti-ergonômicas com grandes angulações de flexão, extensão, lateralização e rotação do segmento lombossacro da coluna vertebral.

3 – O autor apresentou limitação funcional de grau discreto do segmento lombossacro ao exame físico, que em analogia à tabela da SUSEP corresponde à 6,25% (25% x 25%).

Assim, segundo o laudo, a limitação funcional da coluna do autor não impede o desempenho das atividades que exercia, justamente porque não exercia atividades com peso excessivo ou posturas anti-ergonômicas, com sobrecarga ao segmento corpóreo.

De fato, da análise do CNIS de ID 14120298 é possível depreender que o autor sempre exerceu atividades administrativas e burocráticas, sem demanda de esforço físico, de modo que pode ser compatibilizada com a patologia apresentada.

Em relação ao transtorno depressivo, destacou o perito a boa evolução do quadro, sem necessidade de continuidade do tratamento desde 2016.

Em razão disso, merece acolhimento a conclusão da perícia no sentido de que o autor não apresenta restrições ao desempenho de atividades habituais.

Ademais, trata-se de pessoa relativamente jovem (possui 54 anos de idade), com grau de instrução ensino superior, sendo possível sua recolocação profissional sem necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laborativa para suas atividades habituais, havendo restrições somente para atividades que sobrecarreguem a coluna, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido por perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa do autor em relação às suas funções habituais.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

A FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO, a fim de obter o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2003 e a anulação dos débitos exigidos nos processos de cobrança nºs 10880.936256/2008-16, 10880.937.633/2008-32, 10880.937.644/2008-87, 10880.937.665/2008-21, 10880.937.666/2008-76, 10880.937.667/2008-11, 10880.937.668/2008-65 e 10880.937.669/2008-18, sob o fundamento de extinção nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, bem como a anulação da CDA nº 80.6.09.005349-47, em razão de cobrança em duplicidade.

Alega a autora que utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2003 para compensação com débitos de 2004, de COFINS, PIS e IRPJ, por meio de declaração de compensação transmitida em junho de 2004, gerando o processo de crédito nº 10880-933.504/2008-69.

Informa que as compensações não foram homologadas, conforme decisão de 20/03/08, tendo em vista que o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor informado no PER/DCOMP, resultando em cobrança do valor de R\$ 6.947.739,03, correspondente a tributo, juros e multa de 20%.

Afirma a existência de divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP, mas reforça a legitimidade do crédito, o que tentou alegar por meio de pedido de reconsideração, não apreciado por intempestividade.

Sustenta a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida no processo nº 2001.03.00.009607-8, no valor de R\$ 182.021,68, bem como de IRPJ com exigibilidade suspensa em razão da realização de depósito integral no mandado de segurança nº 97.0008622-4, no montante de R\$ 1.426.688,66.

Ressalta, por fim, que o saldo negativo declarado na DIPJ, com os ajustamentos, é de R\$ 3.535.581,03, o qual foi declarado na PER/DCOMP, razão pela qual não houve qualquer prejuízo ao Erário.

No tocante aos valores inscritos na DAU nº 80.6.09.005349-47, destaca a cobrança em duplicidade nos processos administrativos nºs 10880.508001/09-30 e 10880.937.666/2008-76.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 14909125 – pág. 109). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID. 14909125 – pág. 121).

Em contestação, aduz a União, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois não foi juntada cópia integral do processo administrativo, documento essencial ao ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

No mérito, destaca a ausência de ilegalidade na decisão que não homologou a compensação, considerando-se que o valor do crédito informado no pedido de compensação é superior ao que consta nas declarações a título de dedução de IRPJ de 2004. Enfatiza que o erro apontado pela autora, ao não indicar valores dedutíveis da base de cálculo do imposto, em virtude de decisões proferidas nos processos nºs 97.0008622-4 e 98.0016562-2, não autoriza a compensação devido à ausência de trânsito em julgado dessas ações, conforme previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula nº 212 do STJ. Esclarece que a declaração de compensação é instrumento de confissão de dívida e permite a cobrança dos débitos após o decurso do prazo para pagamento. Alega que não houve cobrança em duplicidade referente à DAU nº 80.6.09.005349-47, pois a cobrança diz respeito à diferença de valores declarados pela própria autora em DCTF e em PER/DCOMP para o mesmo período (ID. 14909125 – pág. 165).

Houve conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Réplica no ID. 14909125 – pág. 227.

A autora se manifestou a respeito da alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consignando que não incluiu todos os débitos no parcelamento e destacando a regularidade dos depósitos realizados nos autos (ID. 14909802 – pág. 5).

A autora requereu a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários em razão dos depósitos judiciais, o que foi deferido pelo Juízo.

A União prestou informações sobre a suposta cobrança em duplicidade dos débitos inscritos na DAU nº 80.6.09.005349-47 (ID. 14909802 – pág. 54).

Auto de Penhora no Rosto dos Autos em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003074-72.2010.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo, (ID. 14909802 – pág. 89).

Conforme decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo nos autos da execução fiscal nº 0003074-72.2010.403.6182, as inscrições nºs 80.6.09.028202-70 e 80.6.09.028201-90 foram extintas (ID. 14909802 – pág. 114).

Determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para corrigir/alterar o código de receita constante de guia de depósito judicial, cumprido consoante documento de ID. 14909802 – pág. 151.

A União informou o cancelamento dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 10880.936256/2008-16, referentes à CDA nº 80.2.09.012127-66, de IRPJ apurado de 05/2004 a 08/2004.

A autora requereu a produção de prova pericial, indeferida nos termos do despacho de ID. 14909802 – pág. 187.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, restaram acolhidos para deferir a prova pericial contábil, a fim de demonstrar a existência e suficiência de saldo negativo de IRPJ.

Encaminhado despacho proferido pela Vara de Execuções Fiscais para o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Laudo pericial acostado aos autos no ID. 14909802 – pág. 260. As partes se manifestaram em relação às conclusões do perito.

É o relatório. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a União a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não foi juntada cópia do processo administrativo, documento indispensável ao ajuizamento da ação, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, a ausência de cópia do processo administrativo não resulta na inépcia da inicial, não observadas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ademais, referido documento não é indispensável à propositura da ação, constituindo mero elemento probatório das alegações da parte autora, as quais não foram prejudicadas pela sua ausência, como se observa do vasto conjunto probatório acostado aos autos.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Controvertem as partes sobre a existência do crédito destacado na PER/DCOMP nº 17019.29774.150604.1.3.02-3533, que gerou o processo de crédito nº 10880-933.504/2008-69, a fim de possibilitar a compensação com débitos apurados em 2004, referentes ao PIS, COFINS e IRPJ.

A parte autora apresentou declaração de compensação de crédito de IRPJ de 2003 com débitos de COFINS, PIS e IRPJ apurados em 2004, incluindo como créditos valores correspondentes a deduções da base de cálculo do IRPJ então objeto de discussão judicial, com decisões de suspensão da exigibilidade, nos valores de R\$ 182.021,68 e R\$ 1.426.688,66.

As compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que não foi possível confirmar o crédito, pois o valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) seria divergente do valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A autora admite a divergência apontada, aduzindo, porém, que o crédito destacado em PER/DCOMP é legítimo e que a divergência decorreu do fato de a DIPJ ter sido transmitida para a Receita Federal sem contemplar os efeitos de decisões judiciais.

Esclarece que obteve provimentos judiciais que suspendiam a exigibilidade de IRPJ incidente sobre “tributos e contribuições com exigibilidade suspensa”, no processo nº 98.0016562-2, e sobre a CSLL, no processo nº 97.0008622-4. Os valores correspondentes foram inseridos na composição do lucro real, na DIPJ, mas, conforme sustenta a autora, ela teria direito de deduzir esses valores da base de cálculo do imposto, em razão da suspensão da exigibilidade, gerando saldo negativo utilizado para a compensação na PER/DCOMP nº 17019.29774.150604.1.3.02-3533. Assim, a despeito da divergência entre a DIPJ e a PER/DCOMP, o crédito apontado na PER/DCOMP seria legítimo.

Dessa forma, essencialmente, a autora pretende a nulidade das cobranças resultantes da não homologação da compensação referente ao PER/DCOMP nº 17019.29774.150604.1.3.02-3533. O fundamento seria o alegado direito de realizar compensação com créditos que teria em face da Fazenda, em decorrência de deduções da base de cálculo do IRPJ referentes a tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa por decisão judicial não transitada em julgado.

Com relação ao instituto da compensação, assim dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

[...] § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#) [...]” (grifamos)

Como constou do laudo pericial, a não homologação integral das compensações declaradas decorreu da impossibilidade de apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ (RS 3.133.403,44) não corresponde ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP (RS 3.535.581,03).

Cumpra-se verificar se o excesso declarado e gerador da divergência de valores mencionada deveria ter composto o lucro real ou se a parte autora realmente estava autorizada a deduzi-los do lucro real por estar amparada por decisões judiciais.

A autora, juntamente com o Banco Fiat S/A, impetrou o mandado de segurança nº 2001.03.99.0055201-0 (0016562-69.1998.4.03.6100), objetivando a dedução, desde 1997, dos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa na apuração da base de cálculo do IRPJ. Extrai-se da certidão de objeto e pé (ID. 14909802 – pág. 23) a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda decorrente da aplicação do § 1º, art. 41 da Lei nº 8.981/95, permitindo-se a dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II e IV, ambos do artigo 151 do CTN. Na sequência, houve denegação da segurança com concessão dos efeitos da liminar concedida.

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a autora obteve decisão na ação cautelar nº 2001.03.00.009607-8, para atribuir efeito suspensivo ao recurso até o julgamento da apelação. Foi negado provimento à apelação e, na sequência, homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O processo prosseguiu apenas em relação ao impetrante Banco Fiat S/A, pendendo análise de juízo de admissibilidade de recurso especial.

Assim, sustenta a autora que poderia deduzir da base de cálculo do IRPJ os tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, em face do deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O mandado de segurança nº 97.0008622-4, por sua vez, foi impetrado pela autora e pelo Banco Fiat S/A com o objetivo de garantir o direito de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Consante certidão de objeto e pé (ID. 14909802 – pág. 21), a liminar foi indeferida e a segurança foi denegada. Negado provimento à apelação interposta pelas impetrantes e rejeitados os embargos de declaração, houve interposição de recurso especial e recurso extraordinário, com posterior homologação de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência do recurso pela ora autora. A autora realizou o depósito judicial do montante devido a título de IRPJ sobre o valor que deduziu de CSLL de sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao deduzir a despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 1.426.688,66, conforme a autora, reduziu-se o resultado apurado, gerando saldo negativo utilizado para compensação de débitos exigidos nos processos de cobrança discutidos.

Da análise dos fundamentos da demanda e dos fatos narrados, é possível concluir que a autora não estava autorizada a excluir do lucro real os valores discutidos judicialmente.

Primeiramente, em relação ao mandado de segurança nº 2001.03.99.0055201-0 e ao mandado de segurança nº 97.0008622-4, foram proferidas decisões precárias no sentido de suspender a exigibilidade do IRPJ referente a valores cuja inclusão em sua base de cálculo estava em discussão, mas não para utilizar esses valores como créditos em compensação a partir da dedução na base de cálculo.

A suspensão da exigibilidade de tributos unicamente impede que a Fazenda Pública tome providências no sentido de efetuar a sua cobrança. Disso não decorre uma autorização para que a autora proceda à compensação utilizando o IRPJ com exigibilidade suspensa como crédito seu em face da Fazenda Pública.

Há, de todo modo, vedação expressa, contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, à compensação com valores discutidos judicialmente, até o trânsito em julgado da decisão judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela LC nº 104, de 2001\)](#)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral e a desnecessidade de lançamento formal do crédito tributário pelo Fisco nesse caso tampouco induzem à conclusão de estar o contribuinte autorizado a compensar o crédito correspondente.

O fato de o Fisco não poder cobrar o débito com exigibilidade suspensa ou de estar garantido o pagamento pela conversão em renda em caso de insucesso na demanda não afasta o dever de declaração de tais valores e não autoriza sua utilização como créditos para compensação até decisão definitiva.

Ressalte-se que, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, os tributos com exigibilidade suspensa, com ou sem depósito integral, não poderão ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, veja-se:

CAPÍTULO XXIV

DA DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS

Art. 131. As despesas realizadas como pagamento de tributos são dedutíveis na determinação do lucro real e do resultado ajustado, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

De outro lado, a conversão em renda dos valores depositados em processo judicial somente ocorreria ao final do processo, a fim de surtir os efeitos do artigo 156, I, do CTN, novamente incorrendo na vedação do artigo 170-A do CTN a utilização desses valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Pública. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA). ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO" (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE). HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, cuja ausência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, abrange não apenas a previsão legal da pretensão do autor, mas antes que a mesma não se encontre "vetada" pela ordem jurídica (princípio da liberdade jurídica).

2. In casu, a ação ordinária, ajuizada em 27.04.1999, visa assegurar o direito de o contribuinte de efetuar a compensação de importâncias vincendas a título de CSLL com valores depositados, em sede de mandamus, a título de COFINS referentes à diferença entre a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) promovida pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. A hipótese de compensação tributária prevista no § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente pode ocorrer entre créditos vincendos da CSLL devidos em cada período de apuração trimestral ou anual e até um terço dos créditos vincendos da COFINS "efetivamente pagos", observando-se as condições arroladas no § 2º e atentando-se para o disposto nos §§ 3º e 4º.

4. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vincendos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." 5. O efetivo pagamento do crédito tributário, consoante reclama a lei autorizativa da compensação em tela, não se confunde com o depósito ensejador da suspensão de sua exigibilidade.

6. A doutrina abalizada bem elucida a concepção do pagamento, uma das causas extintivas do crédito tributário elencadas no artigo 156, I, do CTN, como sendo: (a) "prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário" (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Editora Saraiva, pág. 451); ou (b) "entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário" (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros Editores, pág. 165).

7. Por outro lado, o depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do CTN, que, em proveito do contribuinte, impede o fluxo da correção monetária e inibe qualquer ato do Fisco tendente à cobrança do crédito constituído (não obstante as divergências doutrinárias acerca do alcance do termo "exigibilidade").

8. Entrementes, o depósito configura, outrossim, garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN). Em caso de vitória do contribuinte, os valores depositados serão por ele levantados após o trânsito em julgado da demanda.

9. Deveras, a conversão do depósito em renda não deixa de ser uma modalidade de pagamento, o que resta explícito no inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei 9.703/98, segundo o qual o valor dos depósitos, repassados pela Caixa Econômica para a Conta Única do Tesouro Nacional, será transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional, mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

10. In casu, sobreleva notar que a declaração de constitucionalidade, engendrada pela Excelsa Corte em sede de controle difuso, da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, induz a um provável desfecho favorável ao Fisco na ação mandamental intentada.

11. Contudo, o pagamento efetivo, exigido pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei 9.718/98, somente se configuraria com a conversão em renda do depósito decorrente do trânsito em julgado da decisão favorável à Fazenda Nacional, o que caracteriza antecipação da proibição de compensação tributária contida no artigo 170-A, do CTN, que só viria a ser incluída no Codex pela Lei Complementar 104/2001.

12. Desta sorte, inexistindo identidade semântica entre as figuras do "pagamento" e do "depósito" (enquanto não convertido em renda em favor do ente tributante), afigura-se juridicamente impossível o pedido formulado na ação ordinária em que se pleiteou a compensação ao arrepio da lei autorizativa (§ 1º, da Lei 9.718/98, revogado pela MP 2.158-35, de 2001).

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 797.387/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 16/08/2007, p. 289) grifamos.

Ademais, os pedidos deduzidos pela autora em ambas as ações referidas não lograram acolhimento, de modo que sua inclusão no PER/DECOMP se deu por conta e risco da autora e em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Por outro lado, a autora também pretende a anulação da CDA 80.6.09.005349-47, sustentando haver cobrança em duplicidade.

A autora sustenta a ocorrência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP 39593.54223.130804.1.3.02-3303, que ensejou o lançamento do processo administrativo nº 10880.5081001/2009-30, encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, para exigência de COFINS da competência de julho/2004.

Conforme espelhos da DIPJ e DCTF, o valor devido de COFINS, sob o código 5856-1, calculada no regime não-cumulativo, é de R\$ 96.116,70, mas o valor foi informado na PER/DCOMP como PIS-faturamento. No mesmo PER/DCOMP também houve compensação indevida de COFINS não-cumulativa de R\$ 30.002,60.

Para corrigir o equívoco, a autora transmitiu PER/DCOMP retificador via internet, sem êxito, pois o PER/DECOMP já havia sido objeto de decisão administrativa (no processo de crédito nº 10880-933504/69). A Receita Federal calculou a insuficiência objeto de inscrição, deduzindo o valor da DCTF o valor apostado em PER/DCOMP, passando a exigir a diferença de crédito de R\$96.116,70, com débito supostamente devido de R\$ 30.002,60, apurando a exigência de R\$ 66.114,70.

Ademais, esse valor vem sendo exigido em duplicidade com o processo de cobrança 10880.934666/2008-76, gerado em virtude da não homologação de uma das compensações realizadas nos autos do processo de crédito 10880-933.504/2008-69. O débito do processo de cobrança 10880.934666/2008-76 também é da competência de julho/2004, no valor de R\$ 96.116,70, com indicação de tributo incorreto, apostado no PER/DCOMP como PIS.

A autora sustenta, assim, que, havendo cobrança em duplicidade nos processos 10880.508001/2009-30 e 10880.934666/2008-76, um dos processos deve ser excluído, apontando o processo 10880.508001/2009-30, constituído posteriormente.

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade relativa à inscrição da CDA 80.6.09.005349-47, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº 21/2012/SEORT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP (ID. 14909802 – pág. 56), apurou que a inscrição se originou de descompasso entre as informações prestadas pelo contribuinte constantes da DCTF e DCOMP, gerando a inscrição de valores em duplicidade.

Nesse prisma, consignou a necessidade de retificação do valor do débito de PIS – Código 8109, registrado na inscrição 80709006898-83, referente ao processo 10880.936256/2008-16, do valor de R\$ 96.116,70 para o valor de R\$ 30.002,60.

No mesmo sentido é o parecer do perito judicial (ID. 14909802 – pág. 284), destacando o erro do contribuinte ao declarar o débito de PIS ao invés de COFINS não cumulativo e o código de receita 8109 ao invés de 5856, no valor total de R\$ 96.116,70, gerando valores em duplicidade em relação ao COFINS não cumulativo, declarado no Código de Receita 5856, no valor de R\$ 30.002,60.

Constou ainda:

“Fica claro, portanto que o (i) “COFINS NÃO CUMULATIVO”; CÓDIGO DE RECEITA: 5856; PERÍODO DE APURAÇÃO: 01-07/2004, no valor de R\$ 30.002,60, objeto do Processo de Cobrança no. 10880-937.666/2008-76; somado ao (ii) “COFINS NÃO CUMULATIVO”; PERÍODO DE APURAÇÃO: 01-07/2004; o valor principal de R\$ 66.114,10, foi cobrado em dobro no mesmo Processo de Cobrança nº 10880-937.666/2008-76 (...)”

Por fim, a União juntou cópia de manifestação da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos que concluiu pela retificação do depósito referente aos débitos de IRPJ dos períodos de apuração de 05/2004 a 08/2004, com proposição de cancelamento dos débitos controlados no processo administrativo nº 10880.936256/2008-16, tendo em vista os depósitos judiciais realizados em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (ID. 14909802 – pág. 176).

Assim, não se verifica ilegalidade na decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação ante a divergência de valores lançados na DIPJ e na PER/DCOMP, não tendo a parte autora logrado comprovar a correção dos valores lançados na PER/DCOMP e a existência de saldo para compensação, merecendo acolhimento apenas o pedido de exclusão do débito cobrado em duplicidade no processo administrativo nº 10880-937.666/2008-76.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do débito cobrado em duplicidade no processo administrativo nº 10880-937.666/2008-76, relativo ao COFINS NÃO CUMULATIVO, e anulação da inscrição em dívida ativa correspondente, nos termos da fundamentação supra.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, § 3º, I, do CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011022-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935, RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de medida cautelar de urgência ajuizada por JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação dos efeitos de restrições apontadas junto ao SERASA, bem como a extensão dos efeitos para o truncamento das ações referentes ao processo nº 50000320-86.2018.4.03.6119, em trâmite nesta 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, e ao processo nº 5002082-40.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

O processo foi distribuído a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 5ª Vara para distribuição por dependência ao processo de execução de título nº 50000320-86.2018.4.03.6119, nos termos do § 5º do artigo 55 e 58, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma ter recebido da outorgante Premoldal Materiais de Construção e Serviços Ltda. procuração pública para representá-la junto a Caixa Econômica Federal para constituição de empréstimos e financiamentos, abertura de crédito, prestação de fiança e aval, ocasião na qual contratou Cédula de Crédito Bancário em 25/10/2016, na qualidade de avalista, e contrato de relacionamento em 27/06/2011, na condição de procurador/fiador.

Aduz possuir restrições em seu nome junto ao SERASA, efetuada pela Caixa Econômica Federal e figura como executado na execução nº 5000320-86.2018.403.6119.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações do despacho (ID 9115687), o autor emendou a petição inicial para excluir as alegações atinentes à ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e juntou novo mandato outorgado ao advogado que o representa (ID 9653162 e 9653166).

Houve indeferimento da tutela cautelar (ID 10171826).

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para revogar a decisão anterior ID 10171826 e deferir a medida cautelar requerida em caráter antecedente para determinar a sustação dos efeitos das restrições junto ao SERASA, bem como para suspender a execução de título extrajudicial nº 50000320-86.2018.403.6119, ambos até a vinda do resultado da tentativa de conciliação junto à CECON (ID 11825852).

O autor deduziu pedido principal de inexigibilidade do aval prestado. Alegou que assinou os contratos em questão na condição de procurador da Premoldal Materiais de Construção e Serviços Ltda. e foi induzido a erro de direito, pois não havia razão para prestar aval em seu próprio nome, sem qualquer benefício econômico ou financeiro. Destacou competir ao credor provar que o avalista se beneficiou do empréstimo. Aduziu a nulidade do aval do cônjuge por falta de consentimento, considerando-se que as assinaturas lançadas na cédula de crédito não são autênticas.

Em contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal que o autor assinou os contratos como avalista, obrigando-se pessoalmente por tais avenças, sem qualquer relação com as obrigações assumidas na função de mandatário. Afirmou ausência de prova de vício do consentimento ou nulidade nos termos e cláusulas do contrato. Destacou que o autor não apresentou qualquer ressalva à época da contratação em relação às obrigações por ele assumidas. Arguiu ausência de vício do consentimento (ID 16268691).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 16642502).

Réplica no ID 17809868.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Inicialmente, o pedido deduzido pelo autor diz respeito à exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito, tendo em vista que se obrigou em contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, na condição de avalista, enquanto representante da empresa Premoldal Materiais de Construção e Serviços Ltda., e não em nome próprio, razão pela qual não poderia ter seu nome inscrito no SERASA.

Como aditamento da petição inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, requereu também declaração de inexigibilidade do aval.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor figurou como avalista na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4557.606.0000019-16, no valor de R\$ 199.500,00 (ID 7693132) e como procurador/fiador no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 7693133), ambos firmado com a Caixa Econômica Federal.

A cédula de crédito bancário deu origem à execução de título extrajudicial nº 5000320-86.2018.403.6119, distribuída a esta Vara Federal em 26/01/2018. Já o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica foi objeto de discussão na ação monitória nº 5002082-40.2018.403.6119, distribuída a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 7695612).

Em observância à emenda à petição inicial (ID 9653162), será analisado nestes autos apenas o aval prestado na Cédula de Crédito Bancária nº 21.4557.606.0000019-16.

De acordo com o artigo 663 do Código Civil “Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante”.

De outra parte, nos termos do artigo 653 do Código Civil, a procuração é o instrumento do mandato e traz os poderes conferidos ao mandatário pelo mandante.

No contrato em referência, o autor figurou na condição de avalista em nome próprio, declinando inclusive seus dados pessoais e regime de bens (ID 4325381), de modo que, a toda evidência, não atuou na condição de representante da empresa, mas em seu próprio nome.

Por outro lado, inviável o reconhecimento de erro por parte do autor.

O erro é causa de anulabilidade do negócio jurídico por vício do consentimento, “quando as declarações enanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, conforme dispõe o artigo 138 do Código Civil. O erro é uma falsa representação da realidade e, nessa modalidade de vício do consentimento, o agente engana-se sozinho, sendo levado a praticar o ato ou a realizar o negócio que não celebraria ou praticaria de outra forma se estivesse devidamente esclarecido.

E, a teor do art. 139, do Código Civil o erro é substancial quando “interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais”, “concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante”, e “sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico”.

Caso o autor houvesse consentido com o aval acreditando estar agindo na qualidade de procurador da PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e não em nome próprio, certamente seria o caso de erro substancial apto a ensejar a anulação do negócio jurídico. Não obstante, a tese não apresenta nenhuma verossimilhança.

E isso, em primeiro lugar, porque não poderia a empresa, representada pelo autor, figurar, ao mesmo tempo, como devedor e como avalista no mesmo contrato.

O aval é uma declaração cambial com finalidade de garantir o pagamento do título de crédito. “O aval é, portanto, uma garantia pessoal, na qual um terceiro se responsabiliza pelo cumprimento da obrigação estampada no título, nas mesmas condições do devedor ou de qualquer obrigado.” [1]

Nesse contexto, não poderia a própria empresa, representada pelo autor, figurar como avalista, pois, dessa forma, o contrato estaria garantido duas vezes pela mesma pessoa e não por um terceiro, de modo que, em caso de inadimplemento, a Caixa somente poderia se socorrer da própria empresa para saldar a dívida.

Do mesmo modo, em virtude de o aval constituir garantia a pessoa indeterminada e não possuir natureza *intuitu personae*, são irrelevantes os interesses que levaram à prestação da garantia ou eventual ausência de vínculo entre as partes.

Ademais, o autor atuava como procurador da empresa e conhecia os poderes a ele transmitidos por meio de procuração, e, no caso, a procuração outorgada pela PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. conferiu diversos poderes de representação (ID 7693127), gerência e administração, mas não há atribuição específica para a assinatura de “Cédula de Crédito Bancário” na condição de avalista (ID 7693132), embora haja previsão de figurar como avalista em alguns títulos de crédito específicos mencionados no instrumento.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de erro deduzida pelo autor.

De outra parte, as alegações no sentido da falta de autenticidade das assinaturas do autor e de sua cônjuge restaram isoladas, sem qualquer comprovação nos autos, de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, não há subsídios para afastar a responsabilidade solidária do avalista em relação ao pagamento do débito contratual ao qual se obrigou e, por conseguinte, para determinar a retirada da restrição de crédito em seu nome decorrente do inadimplemento mencionado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

[1] VENOSA, Sívio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito Civil, Direito Empresarial. 3 ed. Vol. 8. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 245.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURILIO CAÇÃO TELLES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20253372 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista os documentos acostados sob ID. 20288692 e seguintes, afasto a possibilidade de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA ROCHA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar requerendo que a autoridade coatora se abstenha de incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A impetrante informa na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.767.631/SC (2018/0241398-5) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à matéria dos presentes (Tema 1008/STJ). Confira-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.” (Publicado no DJe em 26/03/2019) (grifamos)

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assuete Mogalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.”

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-82.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 18923534.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006110-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERNANDES - SP388031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência ao autor da redistribuição.

Ratifico os autos praticados pela 2ª Vara-Gabinete do JEF de Guarulhos/SP. Anote-se o valor da causa retificado sob ID. 20651864 (R\$ 250.000,00).

Defiro a prioridade de tramitação. Retifique-se para que a prioridade conste no sistema processual PJe.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA, com pedido de tutela de urgência no sentido de compelir a UNIÃO FEDERAL ao imediato fornecimento de Nivolumabe (240 mg por dia endovenosa a cada 14 dias) ou Pembrolizumabe (2 mg/kg = dose total de aproximadamente 130 mg por via endovenosa a cada 21 dias), sob o argumento de ser portador de melanoma maligno cutâneo (CID 10 C43.9).

Para apreciação do pedido liminar, entendo necessária, excepcionalmente, a prévia manifestação do réu.

Sendo assim, intime-se pessoalmente a União para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste acerca do pedido liminar.

Decorridos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003811-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que cumpra, INTEGRALMENTE, o despacho de ID. 18787576, sob pena de extinção, bem como justifique o ajuizamento da presente ação com a decretação de sigilo dos autos, e não apenas aos documentos cuja imposição de sigilo entende cabível.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de suspensão, conforme manifestações de ID. 19719227 e 20552871.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004696-81.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JELSUA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20057610), no sentido de que "o requerimento foi analisado em 30/07/2019 tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos, referente ao NB 41/192.548.774-9", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-79.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004267-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 01/02/2010, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18580698 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 19841471, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como do pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID 19664965).

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, posteriormente redistribuída à este Juízo por incompetência, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dada a continuidade no andamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/05/2019.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA DE LANA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 01/02/2019 (protocolo nº 1943511546), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18126695 e ss), complementados pelos de ID. 18717732 e seguintes.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 19322970).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 42/192.250.981-4 já foi analisado em 18/07/2019, tendo resultado em emissão de carta de exigência para apresentação de documentos (ID. 19690124).

Intimada a manifestar se persiste o interesse processual, a impetrante alegou que já cumpriu a exigência solicitada (ID. 20146643).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Preende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1932356197, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando em emissão de carta de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-14.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado em 27/02/2019, sob o protocolo nº 557049991 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências registradas.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 11/10/2017, tendo sido o benefício concedido em 22/03/2018, após a análise de recurso administrativo. Tendo em vista a constatação de erro na concessão do benefício, sustenta o impetrante que solicitou a revisão em 11/05/2018, a fim de aumentar a renda mensal inicial mediante a consideração de 95 pontos ao invés de 94 pontos.

Ressalta a impetração do mandado de segurança nº 5006065-47.2018.4.03.6119, perante esta vara federal, com o objetivo de compelir a autarquia a enviar o processo administrativo NB nº 42/183.897.635-0 à análise técnica, o que foi determinado e cumprido naqueles autos.

Nesta oportunidade, pretende o impetrante obter o posicionamento da perícia médica, considerando-se que em sua última diligência à agência do INSS não obteve informações sobre o pedido, bem como sobre a localização do processo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a remessa dos autos a esta vara federal em razão de prevenção (ID. 18921373).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido (ID. 20210224).

O impetrante manifestou-se no ID. 20369062 para reiterar o pedido de averbação no processo anterior (NB 165.265.453-4), a fim de que gere reflexos no processo administrativo atual (NB 183.897.635-0).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do pedido administrativo de revisão para o enquadramento do período de 02/04/2003 até a DER, referente à empresa Supermix Concreto S/A, aumentando sua pontuação para 95 pontos.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido, considerando-se não enquadrado o período de 02/04/2003 até a DER (ID. 20210224).

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL BENTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

SAMUEL BENTO DE SOUSA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/10/2018, sob o protocolo nº 838748332, em análise desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Concedida a gratuidade processual (ID. 20416539).

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o requerimento 838.748.332 aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019 (ID. 20498488).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao benefício NB 838.748.332.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o benefício foi requerido em 10/10/2018, de forma que transcorrido quase um ano sem que a impetrada realizasse a devida análise.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento 838.748.332 ainda aguarda a próxima atualização do CNIS com as informações do CADUNICO, o que está previsto para ocorrer no fim do mês de agosto de 2019.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do requerimento do benefício na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento NB 838.748.332, protocolizado em 10/10/2018, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11442

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-30.1999.403.6117(1999.61.17.000153-0) - ADVALDO DAVID ANGELO X ADALBERTO FIORELLI X MARIA JOSE FRANCESCHINI NALIO X MARIA JOSE ANE NALIO X ELIANE FRANCESCHINI NALIO FASSINA X NARCISA APARECIDA CECANHO BARROCHELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-71.1999.403.6117(1999.61.17.000299-5) - NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X WALTER MARCHI X SERGIO BORGIA SANCINETTI X WILDNER SANCINETTI X MARLEY SANCINETTI ALONSO X JOSE LUIZ MOMESSO X PATRICIA MOMESSO X APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI X HILDE ROSSETTO SPARAPAN X PASCHOAL FRAGIACOMO X JOAO SMANOTTO X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS DONZELLA X VALDOMIRO BIENZOBAS X MARLETE APARECIDA AARRIELO BIENZOBAS X ANACLETO DIZ X ANTONIO ANDRE THIEFUL X EUCLIDES BERGAMO X CLAUDIO BASSO X MARIA APARECIDA TURATI X ROMAO MUNHOZ X ANNA NEUSA ALLEGRO FERRARI X ALDO MUSEGANTE X FERNANDINHO DEVIDES X MARIA DEBORA CAMPESI DEVIDES X MARIA LUCIA CAMPESI DEVIDES X PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES X CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES X PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X AUGUSTO FRANCISCO X ANTONIO ARONI X ATILIO CORRADINI X ELYDIA TOFANELO CORRADINI X CARLOS WANDERLEY CORRADINI X MARISA TEREZINHA CORRADINI X JANETE TEREZINHA CORRADINI MAZZEI X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X JOSE FERRO X VONIS CONTIERO X SERGINA MARTINS CORACA X ANTONIO PINELLI X CELSO DA COSTA PINTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SANCINETTI MOMESSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-66.1999.403.6117(1999.61.17.004244-0) - JOSE SIDNEY ARGENTAO X TEOFILO CONSTANTE FERRAZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAIOLO X ILLA CELINA CRESPILO MALAQUIN X BENEDITO CUNHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-85.1999.403.6117(1999.61.17.005064-3) - ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO X HEINZ BAUER X ROSA B. PERALTA SANTO X JOAO BATISTA VENTURINI X JOANA MUNHOZ MARTINS DA SILVA X IRACEMA PEREIRA PERONE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-48.2001.403.6117(2001.61.17.000975-5) - MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOCHIUTE & MONTEIRO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 767/770: Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV, esclareça a parte autora a situação cadastral da empresa, com informação de baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-59.2011.403.6117 - HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE - INC APAZ X DANIELE CRISTINA SUPRICIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-97.2017.403.6117 - LUIS CARLOS CASALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por LUIS CARLOS CASALE, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza comum e de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.840.539-9, desde 11/03/2015 data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 38-143). Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 146). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 148-159) e juntou documentos (fs. 160-161). Cientificada da contestação, requereu a parte autora a produção de prova pericial (fl. 163), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 166). A realização da prova pericial foi indeferida, facultando-se à parte autora a juntada da documentação pertinente (fl. 167). Em face dessa decisão, o autor aviu manifestação sustentando a necessidade da realização da prova pericial, sem, contudo, interpor recurso. Juntou cópia do processo administrativo (fs. 171-223). A seguir, o INSS sublinhou que o demandante, apesar de intimado, não providenciou a juntada da documentação tendente à prova do fato constitutivo do seu direito (fl. 225). Face à inércia, declarou-se a preclusão do direito de provar o alegado (fl. 227). Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 da prescrição quinquenal in casu, a demanda foi proposta em 27/04/2017 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 11/03/2015, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/171.840.539-9, de modo que não existem parcelas vencidas há mais de cinco anos. Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, Iº, do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade especial: o autor sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/171.840.539-9 ou, em homenagem ao princípio do melhor benefício, a aposentadoria especial. Segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício. Pois bem, a parte autora visa à comprovação de períodos laborados sob condições especiais em dez vínculos empregatícios mantidos durante seu histórico profissional. As empresas, atividades e períodos foram descritos na petição inicial às fs. 12-14. No que tange ao período anterior a 29/04/1995, conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fs. 183-215), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de corte e ajudante de montador) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995. Nos períodos posteriores a 28/04/1995, o autor não juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos aos períodos controvertidos. Ademais, embora intimado no curso deste feito para juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o autor asseverou, de forma vaga, que os formulários e laudos técnicos elaborados pelos empregadores nem sempre refletem a realidade fática (fl. 168), mas não trouxe qualquer elemento concreto para apurar as falsidades que atende recorrentes no meio laboral. Note-se que, se verdadeiras as afirmações da parte autora expostas nas fs. 168/170, seus ex-empregadores poderiam, em tese, ser acusados de delito de falsidade tipificado no artigo 297, 3º, III, do Código Penal. Prosseguindo na análise, observe que o laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fs. 80-96), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, competência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jaú, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Justamente por isso descabida a pretensão da parte autora de reconhecimento da exposição aos agentes químicos e ao agente físico ruído, tendo em vista a inaptidão do laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP para a comprovação das alegadas condições prejudiciais do trabalho. Em suma, a peça documental acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados na exordial (químicos e físico), até mesmo porque o autor se recusou a juntar aos autos PPPs ou justificar a impossibilidade de sua juntada a estes autos. Em outros termos, o autor, embora regularmente intimado (fs. 167/167-verso), se recusou a juntar aos autos PPPs ou justificar a impossibilidade de sua obtenção, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento probatório robusto que permita o reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados na exordial, momento porque o laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú/SP (fs. 80-96) não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, de sorte que deve sofrer as consequências legais previstas na legislação processual civil. Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-87.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Cientifique-se a União (Fazenda Nacional) acerca do despacho de f. 604, nos termos e para os fins do artigo 1º do Provimento n. 68, de 03 de maio de 2018, do Egr. Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo citado, cumpra-se o supracitado comando.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (IRMAOS CESTARI LTDA) para que informe o número da conta do Banco do Brasil na qual depositado o valor referente ao RPV nº 20170049335 (Protocolo nº 20180020513), dado imprescindível para expedição da ordem de levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Foi (foram) assinado (o) alvará (s) de levantamento sob nº 5010321. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do (s) alvará (s), ORICÉLIA ALVES PEREIRA, e/ou MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO. Enfatizo que o (s) referido (s) alvará (s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/08/2019. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO JAHU (SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA E SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

Expediente N° 11438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-66.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FILIPE CASSARO DE TULLIO X JAIR NATAL GRIZZO X PAULO CESAR SALMAZO (SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X VALDIR PASCHOAL (SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X LUCIANO GRIZZO (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X FRANCISCO LUIZ CASSARO (SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versando sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados a mínima de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.34.022.000096/2015-17, lastreados nas Representações Fiscais para Fins Penais nºs 10825-722.862/2013-70 e 15889-000.002/2013-51, decorrentes dos Relatórios Fiscais dos Processos Administrativos nºs 10825-722.328/2013-63, 10825-722.755/2013-41 e 10825-722.678/2013-20, 10825-722.761/2013-07 e 10825-722.762/2013-43, que, a partir do exame dos livros contábeis, das declarações anual do Simples Nacional, das Guias GFIPs, das folhas de pagamento de segurados empregados e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 2008 e 2009), os quais ensejaram as lavraturas dos Termos de Procedimento Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (contribuições destinadas a entidades e fundos - FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, relativo às competências de 01/2008 a 13/2008 e 01/2009 a 13/2009).

Colhe-se da peça acusatória de fl. 193 que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DONNA DONNA SHOES LTDA. EPP, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasaram referidas representações fiscais para fins penais, endereçadas ao órgão ministerial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa do corréu LUCIANO GRIZZO à fl. 441 e, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versando sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte. Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento como Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.34.022.000033/2016-33/PRM/Jaú decorrem do Processo Administrativo Fiscal nº 18825.721082/2013-11. Colhe-se da peça acusatória que, no bojo do procedimento administrativo fiscal, constatou-se que a DIRPJ e as DACONs referentes ao ano-calendário de 2009 não apresentavam movimentação financeira, nada obstante a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF ter acusado movimentação no montante de débitos de R\$ 921.383,53 (novecentos e vinte um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) e de créditos de R\$ 908.272,70 (novecentos e oito mil, duzentos e setenta reais e dois reais e setenta centavos). Na ação fiscal, a Autoridade Fazendária, mediante análise de extratos bancários, apurou a existência de depósitos bancários junto ao Banco do Brasil S/A, em conta de titularidade da empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., no montante de R\$ 917.634,60 (novecentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), não tendo a empresa apresentado documentação hábil e idônea que esclarecesse a incompatibilidade de valores e a origem dos depósitos bancários.

Enuncia a exordial acusatória, ainda, que fora lavrado auto de infração relativo aos valores onegados dos rendimentos financeiros não contabilizados pela empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, tendo o crédito tributário (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) constituído totalizado o montante de R\$ 259.629,37 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Por fim, infere-se da denúncia que o cometimento dos dados bancários e fiscais do contribuinte ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou o processo administrativo fiscal, cuja cópia foi endereçada ao órgão ministerial (representação fiscal para fins penais).

Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão do feito, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema. Intimem-se os réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-88.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu João da Costa Sampaio Neto em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000588-64.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica. Diante da certificação da publicação à fl.424, bem como da juntada do mandado de intimação cumprido (fs.43/47) determino que sejam igualmente digitalizados e inseridos no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-34.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica. Diante da certificação da publicação à fl. 79, bem como da juntadas do mandado de intimação cumprido (fs.80/84), determino que sejam igualmente digitalizados e inserido, cada peça, no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-26.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO CASSARO(SP202007 - VANESSA PADILHAARONI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica. Diante da certificação da publicação à fl.114, determino seja igualmente digitalizada e inserida no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-11.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO CASSARO(SP202007 - VANESSA PADILHAARONI)

Vistos. Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da certificação da publicação à fl.117, determino seja igualmente digitalizado e inserido no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Com a juntada do mandado de intimação cumprido, digitalize-o e, igualmente, insira-se no processo eletrônico.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-78.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica. Diante da certificação da publicação à fl. 47, bem como da juntada da petição sob protocolo nº 2019.61170002659-1, encaminhando procaução e substabelecimento, determino que sejam igualmente digitalizados e inserido, cada peça, no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-33.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica. Diante da certificação da publicação à fl. 44, bem como da juntadas do mandado de intimação cumprido (fs.45/50) e da petição sob protocolo nº 2019.61170002660-1, com a juntada de procaução e substabelecimento, determino que sejam igualmente digitalizados e inserido, cada peça, no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-86.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDVALDO CESAR CARAMAGNO(SP126310 - PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da certificação da publicação à fl. 48, determino que seja igualmente digitalizada e inserida no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Quando o mandado de intimação for cumprido, determino que também seja inserido no processo eletrônico, certificando-se tudo.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-02.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da certificação da publicação à fl. 164, bem como da juntada do mandado de intimação cumprido (fls. 165/169) e da comunicação eletrônica de fls. 170/175, determino que sejam igualmente digitalizados e inseridos, cada peça, no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-84.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da certificação da publicação à fl. 38, determino que seja igualmente digitalizada e inserida no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da certificação da publicação à fl. 54, bem como da juntada do mandado de intimação cumprido (fls. 55/59), determino que sejam igualmente digitalizados e inseridas, cada peça, no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-78.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP X JOSE CARLOS BARROS AMARAL(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a digitalização do presente feito pelo Ministério Público Federal e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob o mesmo número, advirto as partes que, doravante, o feito tramitará de forma eletrônica.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido (fls. 181/185), do despacho proferido à fl. 186, bem como dos andamentos processuais posteriores à fl. 180, determino sejam todas as peças digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, juntamente com este despacho.

Cumpridas as diligências supra, nada mais será apreciado neste feito, cujo andamento processual se dará exclusivamente no modo eletrônico.

Dê-se baixa nestes autos criminais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-32.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO NADALETO(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 132: Requer o Ministério Público Federal que seja sanado erro material verificado na parte dispositiva da sentença condenatória, especificamente em relação à infração penal em que o réu GILBERTO NADALETO incorreria, ou seja, art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, e não no art. 334, 1º, IV, do Código Penal. Brevemente relatado, decido. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação do MPF prospera. De fato, a sentença contém erro material em seu dispositivo, pois indicou que o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Na verdade, a infração penal correta é o artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado pelo MPF na parte dispositiva da sentença e retifico a r. sentença de fls. 120/127 para que onde se lê artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 leia-se artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Consoante ressaltado no despacho retro, a presente execução fiscal foi aforada pelo MUNICÍPIO DE JAHU perante o Juízo Estadual local, inicialmente, em face da Fepasa Ferrovia Paulista S/A.

A Fepasa Ferrovia Paulista S/A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Esta, de seu turno, foi sucedida pela União, por força do artigo 2º da Lei n. 11.483/2007.

Essa circunstância deu azo à decisão declinatoria de competência proferida no Juízo Estadual.

Admitido o processamento nesta Vara Federal, foi o exequente instado a se manifestar em termos de prosseguimento, oportunidade em que pugnou pela citação da executada na Avenida Prestes Maia, 733 – 13º Andar – Luz – São Paulo-SP – CEP: 01031-001.

Observo que, no Foro Cível da Comarca de Jahu, deu-se o encaminhamento de carta citatória para a Rua José Paulino, 00007, São Paulo – SP, endereço onde situado o imóvel sobre o qual incide o IPTU em cobro.

Traçado esse breve relato, entendo por bem indeferir o pedido de realização de citação no endereço indicado pelo exequente, por certo não correspondente àquele onde deve ser cita a União.

É que, sendo a União sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (incorporadora da Fepasa Ferrovia Paulista S/A), deve aquela integrar o polo passivo da execução do IPTU de imóvel não operacional antes pertencente à incorporada.

Ante o exposto, determino, de ofício, a retificação da autuação, passando a figurar, em polo demandado, apenas a União. Providencie a Secretaria do Juízo o necessário.

Sucessivamente, proceda-se à CITAÇÃO da UNIÃO, via sistema, nos termos e para os fins do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Jahu, 12/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação de id 20707531, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDYR FERNANDES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada do teor do r. despacho Id nº 18090910 e do ato ordinatório de Id nº 1958731:

"D E S P A C H O I D 18090910: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int."

"ATO ORDINATÓRIO ID Nº 19587931: Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC."

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 188/1333

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-34.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FERNANDA CRISTINA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que alterou a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade como Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Ministério Público Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), tornem conclusos.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

Expediente N° 5903

EXECUCAO FISCAL

0001955-85.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 143 e em razão do bloqueio de valores efetuado nos autos, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001579-09.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-45.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se a cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender de direito.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013821-78.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CALICAMARQUES ANANIAS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, espeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a penhora de bens livres pertencente ao executado, tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao seu cumprimento.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias.

INTIME-SE, CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o irmão do réu disse ao oficial de justiça que o veículo de placa DMV 2292 "foi devolvido ao banco requerente há dias" (ID 20283178).

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSÉ SABARAENSE - SP196541

DESPACHO

ID 20658874 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada juntar aos autos procuração e termo a expedição de alvará em favor da executada Zeni Alves Gandolfo para levantamento do valor depositado na guia de depósito judicial de ID 20403717 de autenticação mecânica CEF3972000105082019005001114346, tendo em vista o disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor remanescente em favor da ADVOCEF.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 20156742 quanto à manifestação da exequente em prosseguimento do feito no prazo ali estipulado.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002967-42.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA - SP283430, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do seu crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-30.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao despacho de ID 16339210, recolhendo as custas necessárias para a expedição da carta precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se o despacho de ID 16339210.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 19841136, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5020657-86.2019.4.03.0000.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004381-12.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 19559305, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Cumprido o despacho de ID 20051632, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretária

Expediente N° 1200

EXECUCAO FISCAL

1100428-62.1997.403.6109 (97.1100428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA - ME(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0002018-92.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1101991-28.1996.403.6109 (96.1101991-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100899-15.1996.403.6109 (96.1100899-6)) - COSTA PINTO S.A.(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSTA PINTO S.A.

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0)) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP007491SA - CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X RAIZEN ENERGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000903-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000970-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO(SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A.(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006243-53.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007539-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008009-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DENISE SCARPARI CARRARO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003669-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela ré, para redistribuição do presente processo para uma das varas comuns desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que esta 4ª Vara Federal possui competência exclusiva (ID 16079825).

-

Da competência deste Juízo

-

As varas especializadas em execução fiscal somente terão competência para julgar ações anulatórias de débito fiscal e demais ações correlatas quando já estiver em curso a respectiva execução fiscal, caso contrário, a competência será da vara cível.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA. ART. 23 DA RESOLUÇÃO Nº 42/2011 DO TRF - 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo especializado em execução fiscal que declinou da competência para julgar a ação anulatória originária em favor de uma das varas cíveis, tal como já havia feito em relação à medida cautelar preparatória nº 2011.51.01.520008-1. 2- Cinge-se a controvérsia em analisar se a vara de execução fiscal tem competência para julgar ação anulatória de débito fiscal, cuja respectiva execução fiscal ainda não foi proposta. 3- Segundo se infere do disposto no art. 23 da Resolução nº 42/2011, as varas de execução fiscal somente terão competência para julgar ações de impugnação, como a presente ação anulatória, quando já houver execução fiscal ajuizada. Precedentes: TRF2, CC 201302010082817, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 10/12/2015; TRF2, CC 200802010132278, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 07/04/2010; TRF2, CC 200702010129020, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/03/2008.

(...)

TRF-20014560322012402000 RJ 0014560-32.2012.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 10/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;

espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

O débito objeto da presente demanda foi inscrito em Dívida Ativa sob nº 2557851 e está sendo exigido na execução fiscal ajuizada em 24/10/2016, nesta 4ª Vara Federal, sob nº 0009203-11.2016.403.6109.

A ação ordinária foi distribuída inicialmente perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, em 02/12/2016, e posteriormente, redistribuída para esta Subseção em razão do reconhecimento de conexão, em 02/05/2018.

Desse modo, considerando que quando da propositura da ação ordinária já havia a execução fiscal em curso, cabe à este Juízo o processamento e julgamento de ambas, de modo a evitar decisões conflitantes.

Intimem-se as partes.

Após, retomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8043

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES (SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência para produção de prova oral, conforme requerimento efetuado pela Autora às fl. 322/323, não apreciado por este Juízo, razão pela qual determino sua intimação, nos termos do artigo 357, 4º, do CPC, para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DESPACHO

Vistos em inspeção.

IDs 15180087 e 15277119:- Ciência às partes.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme despacho ID 14826957.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

I - Relatório:

FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Aparecido Elias dos Santos.

Aduz em prol de seu pedido que era casada com o *de cujus*, segurado da previdência social falecido em 17.01.2017, com quem teve dois filhos (Maísa Laís dos Santos, maior, e João Pedro dos Santos, menor púbere). Informa que, ao requerer o benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária, foi deferido o benefício apenas em relação ao filho João Pedro dos Santos, não sendo reconhecida a condição de dependente da autora em razão de divergência na data de nascimento do *de cujus* em seus documentos pessoais e na certidão de casamento.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão nº 11473280 deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia previdenciária noticiou a implantação do benefício à demandante (ofício ID 11870195).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12953433) justificando a recusa na aceitação da certidão de casamento apresentada antes a divergência na data de nascimento do instituidor da pensão. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou a autora (ID 15134277).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pela procedência do pedido (ID 16345346).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em face do falecimento de Aparecido Elias dos Santos, ocorrido em 17.01.2017, na condição de esposa.

Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do instituidor da pensão; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da LBPS.

Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da mesma Lei.

No tocante à dependência, dispõe a mesma Lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, a dependência econômica é presumida para a esposa.

Não se discute a condição de segurado do instituidor da pensão, lembrando que a autarquia previdenciária concedeu benefício ao filho menor João Pedro dos Santos.

O óbito do instituidor da pensão está comprovado pela certidão ID 6925150, fl. 03.

A controvérsia se instalou quanto ao documento apresentado pela demandante para demonstração da sua condição de esposa, qual seja, a certidão de seu casamento com o instituidor da pensão, celebrado perante o Oficial de Registro Civil de Pirapozinho – SP.

E o motivo invocado pela autarquia para impugnar tal documento oficial, revestido de fé pública, se refere à data de nascimento do consorte/instituidor, especificamente o ano de nascimento.

Com efeito, consta da certidão de óbito (ID 6925150, fl. 03) que Aparecido Elias dos Santos, natural da cidade de Anhumas-SP, portador do documento nº 17.832.273, filho de Enelson Elias dos Santos e Maria Francisca de Jesus Alves, nasceu em 12.11.1968, ao passo que nas certidões de casamento apresentadas (ID 6925150, fls. 04 e 05) informam que o consorte Aparecido Elias dos Santos, com mesma filiação, nasceu em 12.11.1967. Na certidão de casamento atualizada (ID 6925150, fl. 05) não consta separação ou divórcio do casal, estando consignado apenas o óbito do cônjuge varão em 17.01.2017.

Os demais documentos do extinto apresentados, quais sejam, carteira nacional de habilitação (fl. 06), cédula de identidade, título de eleitor, CPF (fls. 07/08) e ainda a carteira de trabalho (fl. 10) também informam a data de nascimento em 12.11.1968.

Uma análise mais atenta revela outros aparentes equívocos quando do registro do casamento do instituidor da pensão, que consta o prenome do genitor como Enelson enquanto os demais documentos oficiais (CNH, RG e CTPS) informam Anelson, e ainda o patronímico da genitora do extinto que consta como Maria Francisca de Jesus Alves, enquanto os demais documentos informam Maria Francisca de Jesus.

Na certidão de óbito do instituidor da pensão (ID 6925150, fl. 03) consta expressamente que o extinto era casado com Fátima André da Silva, na verdade Fátima André da Silva Santos, consoante certidão de casamento ID 6925150, fl. 04, lembrando que não consta qualquer averbação quanto a eventual cessação da sociedade conjugal.

Por fim, verifico em consulta ao CNIS do *de cujus* e da autora que a própria autarquia previdenciária averbou em seus registros o casamento do extinto instituidor da pensão com a autora, ali constando os dados correspondentes (casamento celebrado em 27.02.1992 sob nº 6.943, Livro B-25, fl. 83, do Oficial de Registro Civil da comarca de Pirapozinho – SP). Consta também dos extratos CNIS o endereço comum dos consortes (Rua Hermínio Braghin, nº 330, Vila Neuza, na cidade de Pirapozinho – SP).

Sobre o tema, não se pode deixar de registrar que a existência de mesmo domicílio e de filhos em comum são hábeis para a comprovar a sociedade conjugal, nos termos do art. 135, I e VI, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Logo, os documentos apresentados permitem concluir com a segurança necessária que a autora era, de fato, casada com o instituidor da pensão desde 1992, autorizando seu reconhecimento como dependente nos termos do art. 16, I, da LBPS.

Não se nega a existência de desconformidades no registro de casamento do casal Aparecido Elias dos Santos e Fátima André da Silva Santos (acima apontados), mas entendo que não cabe a este Juízo, tampouco ao INSS, exercer (se for o caso) controle correicional sobre o Oficial de Registro Civil de Pirapozinho, atribuição da corregedoria permanente daquela serventia.

Para esta causa, importa apenas que não dúvida alguma de que a Autora se trata efetivamente da consorte do *de cuius*, fazendo por isso jus à pensão por morte.

Assim, procede o pedido de concessão de benefício pensão por morte à demandante. Tendo em vista que o pedido de benefício foi formulado em 23.02.2017, antes de escoado o prazo estabelecido no inciso I do art. 74 da Lei de Benefícios (90 dias contados do óbito, conforme redação dada pela Lei nº 13.183/2015) fixo a data de início de benefício em 17.01.2017 (data do óbito).

Considerando que o benefício foi inicialmente deferido e pago em sua integralidade ao filho menor João Pedro dos Santos, legalmente representado pela autora, e tendo em vista a concessão de tutela antecipada nestes autos, não há valores em atraso a serem quitados pelo INSS, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da demandante.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a autarquia a conceder à demandante o benefício pensão por morte do instituidor Aparecido Elias dos Santos, com data de início de benefício em 17.01.2017 (data do óbito).

Sem condenação em atrasados, nos termos da fundamentação.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho – SP, corregedor permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca, para as providências que entender cabíveis.

TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):
NOME DA BENEFICIÁRIA: Fátima André da Silva Santos;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.01.2017;
RENDAMENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial.

Apresentou procuração e documentos.

A decisão (ID 5041291) indeferiu o pedido de concessão de tutela urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 6472645) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Defende a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz que os laudos/PPPs não informam quais os agentes químicos ao qual a parte autora esteve exposta e que, pela descrição das atividades, havia intermitência da exposição aos agentes químicos. Defende ainda que o hidrocarboneto somente qualifica a condição especial de trabalho quando em linhas de produção dos referidos produtos químicos, bem como que não havia permanência e habitualidade na exposição. Quanto ao ruído, sustenta que os níveis de exposição estão abaixo dos limites de tolerância e que a exposição era intermitente e ocasional. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (doc. nº 9694247), mas nada requereu a título de outras provas (doc. nº 9694244).

Instada, a parte autora apresentou versão mais nítida dos PPP's expedidos pelo empregador Destilaria Alcídia S.A. (ID 16290663). Cientificado, o INSS nada impugnou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005).

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou para os empregadores Pontal Agropecuária S.A., Destilaria Alcídia S.A e Usina Conquista do Pontal S.A. dada a exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos desde a entrada do requerimento administrativo nº 46/167.985.224-5 (09.06.2016).

Na via administrativa não foram enquadrados períodos em atividade especial sob o fundamento de que o ruído informado no período de 06.01.1988 a 31.03.2013 está abaixo dos limites de tolerância e que não foi indicada a nomenclatura específica dos agentes químicos aos quais o demandante esteve exposto. Quanto ao período de 01.07.2013 a 05.05.2016, informa que a exposição ao ruído, pela descrição das atividades, “*não permite a caracterização de exposição permanente e não intermitente*”. Quanto aos agentes químicos, repisa a ausência de nomenclatura específica (ID 4837595, fl. 39).

No caso dos autos, no entanto, entendo que restou parcialmente demonstrada a condição especial de trabalho. Na via administrativa foram apresentados documentos que bem demonstra que o demandante esteve exposto a agentes nocivos.

O PPP fls. 24/25 do ID 4837595, expedido pela empregador Pontal Agro Pecuária S/A, com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante laborou no período de 06.01.1988 a 31.07.1989 na função de “Auxiliar de Mecânico” e de 01.08.1989 a 24.04.1990, na função de “1/2 Oficial Mecânico”, sempre no setor de mecânica de caminhões, nas quais se incumbia de auxiliar o mecânico na manutenção preventiva e corretiva em máquinas da empresa, estando exposto a ruído de **75dB(A)** e **óleo e graxa mineral**, sendo os agentes químicos avaliados de forma qualitativa na forma do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15.

Já o PPP de fls. 26/27 (ID 4837595), também expedido pela empregador Pontal Agro Pecuária S/A, com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante laborou no períodos de 07.03.1992 a 30.06.2001 na função de “Mecânico” no setor de mecânica de caminhões e de 01.07.2001 a 31.05.2002 na função de “Mecânico de Pátio”, tendo por atribuição executar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e implementos agrícolas, reparando e substituindo peças e fazendo ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos específicos, estando exposto a ruído de **75dB(A)** e **óleo e graxa mineral**, em avaliação qualitativa na forma do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15.

O PPP de fls. 28/29 do ID 4837595 (reapresentado no ID 16290663, fls. 01/02), expedido pela empregadora Destilaria Alcídia S.A, demonstra que o demandante laborou no período de 01.06.2002 a 31.12.2003 na função de “Mecânico A”, no setor mecânica pátio, descrevendo a atividade como sendo “*Executar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas agrícolas e implementos agrícolas, como máquinas de arar, adubar, semear, colher, beneficiar e outras utilizadas em atividades do setor agropecuário, reparando ou substituindo peças e fazendo ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas e instrumentos específicos para assegurar a essas máquinas condições de funcionamento regular e eficiente*”. Informa ainda que havia exposição a ruído de **75dB(A)** no período de 01.08.2002 a 29.10.2002 e de **74,7dB(A)** no período de 30.10.2002 a 31.12.2003, bem como a agentes químicos **óleo e graxa mineral**, com avaliação qualitativa nos termos do Anexo 13 da NR15.

A Destilaria Alcídia S.A. expediu também o PPP de fls. 30/32 (ID 4837595), apresentado novamente no ID 16290663, fls. 03/05, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais em todos os períodos, informando que o demandante laborou nos setores de mecânica pátio, manutenção interna e manutenção externa da empresa, ocupando os cargos de: i) “Mecânico A” no período de 01.01.2004 a 31.07.2004; ii) “Mecânico Líder” no período de 01.08.2004 a 30.04.2006; iii) “Mecânico de Manutenção PL” no período de 01.05.2006 a 31.03.2010; iv) “Mecânico SR Automotivo” no período de 01.04.2010 a 31.05.2011; v) “Assistente SR-OF Automotiva” no período de 01.06.2011 a 30.04.2012; vi) “Líder- Manutenção” no período de 01.05.2012 a 31.03.2013 e 01.04.2013 a 30.10.2014; e vii) “Mecânico Especializado” no período de 01.11.2014 a 31.03.2016. Após descrever as atividades executadas pelo demandante, que também envolvem a execução de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da empresa, informa exposição ao agente ruído de intensidade **74,7dB(A)** no período de 01.01.2004 a 09.05.2007; **78dB(A)** nos períodos de 10.05.2007 a 29.06.2008 e 29.06.2009 a 31.05.2011; **75,9dB(A)** no período de 01.06.2011 a 30.04.2012; **78,6dB(A)** no período de 01.05.2012 a 30.03.2013; **86,7dB(A)** no período de 01.04.2013 a 31.03.2016. Informa também a exposição a **óleo e graxa mineral** em todos os períodos, exceto no interstício de 01.06.2011 a 30.04.2012.

Por fim, o PPP de fls. 33/34 (ID 4837595) expedido pelo empregador Usina Conquista do Pontal S.A., referente ao período 01.04.2016 a 16.05.2016, informa atividade como “Mecânico Especializado” no setor de manutenção externa da empresa, também se encarregado da manutenção dos veículos da empresa, estando exposto a ruído de **82,0dB(A)** e a **óleo e graxa mineral**, sendo os agentes químicos novamente avaliados de forma qualitativa.

O nível de ruído experimentado pelo demandante está abaixo dos limites de tolerância estabelecido para os períodos, conforme já debatido nesta sentença, exceto no período de 01.04.2013 a 31.03.2016, laborado para o empregador Destilaria Alcídia S.A. (86,7dB).

De outra parte, os formulários informam que o demandante laborava exposto a produtos químicos graxa e óleo mineral, avaliados de forma qualitativa no ambiente de trabalho, nos termos do anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78). Referido Anexo traz a “*Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho*”, na qual não se exige demonstração de níveis mínimos de concentração, dentre os quais os Hidrocarbonetos e outros Compostos de Carbono.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição*”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa*”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).**

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

Oportunamente, transcrevo os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fs. 25/26 e 114/115) e LTCAT (fs. 28/47 e 116/139) demonstrando ter trabalhado como torneiro mecânico, na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/02/1982 a 20/01/1992 e 01/10/1992 a 10/09/2009, com sujeição a ruído superior a 90 dB (87 a 93 dB), e a agentes químicos com base em hidrocarbonetos aromáticos, como graxa e óleo lubrificante e fumos metálicos, enquadrados nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/9, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/799, como conseqüente reconhecimento da especialidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - No caso do primeiro requerimento, o tempo total de contribuição ate a sua data (12/12/2005) resultam em 36 anos 10 meses e 29 dias. De outro lado, à data do segundo requerimento (14/07/2010), o autor contava com 43 anos 04 meses e 04 dias. A implementação da aposentadoria por tempo de serviço será calculada administrativamente, sendo implantada a que resultar mais benéfica para o autor. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1895728 0009061-26.2010.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO E TORNEIRO FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias (fls. 135/137), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1979 a 01.10.1980, 13.09.1984 a 25.11.1985, 16.07.1986 a 04.05.1989 e 17.07.1989 a 03.06.1993, a parte autora, nas atividades de torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, esteve exposta a insalubridades (fls. 39/41, 42/43, 104/105 e 110), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.10.1993 a 10.01.2005, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 30/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Também, no período de 16.01.2006 a 02.03.2007, a parte autora, na atividade de torneiro ferramenteiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em graxas e óleos minerais (fls. 296/298), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes nocivos é inerente à função de torneiro ferramenteiro. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais”.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091563 0003801-62.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se que os representantes das empresas que subscrevem os formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI informados no PPP da Destilaria Alcídia S.A, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, caba transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a nocividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPI's do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído.

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, não havendo comprovação nos autos da real eficácia dos EPI's em face dos agentes químicos (CA 11070: “creme protetor de segurança”; CA 4114: “creme protetor de segurança”; CA 12695: “luva para proteção contra agentes químicos”; CA 4234: “creme protetor de segurança”; CA 11270: “Luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes”; CA 28011: “Luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos”), deve ser afastada a tese 1 do mesmo julgado.

Assim, cabível o enquadramento como em atividade especial dos períodos de **06.01.1988 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 24.04.1990; 07.03.1992 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.05.2011 e 01.05.2012 a 16.05.2016**, registrando que, no tocante ao período de 01.06.2011 a 30.04.2012, em que o demandante exerceu o cargo de “Assistente SR-OF Automotiva”, não foi elencado qualquer agente nocivo passível de enquadramento, estando informado no PPP expedido pela empresa apenas exposição a ruído de 75,9dB, muito abaixo do limite de tolerância então vigente (acima de 85dB).

Ainda quanto ao período de 01.06.2011 a 30.04.2012, oportuno registrar a informação constante no campo “observações” do PPP de que a exposição aos riscos ambientais se dava de forma habitual e intermitente.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 167.985.224-5 (09.06.2016).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 06.01.1988 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 24.04.1990; 07.03.1992 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.05.2011 e 01.05.2012 a 16.05.2016, que totaliza **25 anos, 07 meses e 01 dia** em atividade especial, conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da LBPS) estava cumprida em 2016.

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria especial** quando do requerimento de benefício.

Registro, por fim, que com a implantação do benefício, ainda que em tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de atividades reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício, nos termos do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS. No entanto, não se aplica tal vedação aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante.

III - Tutela antecipada:

Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

-

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao demandante o benefício aposentadoria especial.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente para implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece laborando, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, **sob pena de revogação**.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.01.1988 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 24.04.1990; 07.03.1992 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 31.05.2011 e 01.05.2012 a 16.05.2016;

b) conceder aposentadoria especial NB 167.985.224-5 (25 anos, 07 meses e 01 dia em atividade especial) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 09.06.2016) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Antônio de Souza
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial NB 167.985.224-5
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.06.2016
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES EPITACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, qualificada na inicial, propõe ação comum em face da **UNIÃO**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876, de 27.11.99, e à restituição do indébito.

Sustentou, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 impôs às empresas a contribuição social de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no que ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 195, I, da CR/88, ao fixar hipótese de incidência diversa daquelas previstas nesse dispositivo. Afirmo também que não poderia essa lei ordinária revogar disposições instituídas por lei complementar, no caso, pela LC nº 84/96, à vista da regra do art. 154, I, da Constituição Federal, hipóteses guiadas ao conhecimento do Excelso Pretório por meio do RE 595.838/SP, onde fora reconhecida a repercussão geral aos temas. Aduzi, nesse sentido, que celebrou contrato de prestação de serviços com a Unimed de Presidente Prudente – Cooperativa de Trabalho Médico, o que a obriga a essa exação. Defendeu, à vista desses argumentos, a inconstitucionalidade do tributo, o que torna sua exigência indevida.

Citada, a União apresentou contestação sustentando inicialmente que no caso incide prescrição quinquenal. Afirma que não há interesse em impugnar o mérito, porquanto a matéria é objeto da Nota PGFN/CRJ nº 604/2010.

Replicou a Autora afirmando que não ocorre a prescrição alegada porquanto requereu administrativamente a restituição, sem resposta até o ajuizamento da ação.

Com nova vista, nada opôs a União, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Acolho em parte a objeção de prescrição formulada pela Ré. Com efeito, ainda que eventualmente em requerimento administrativo tenha apresentado cálculo de valores limitando aos cinco anos anteriores, no pedido formulado na exordial não há restrição ao alcance do pedido a esse quinquênio (“determinando a devolução/ compensação de todos valores pagos à mesma” – pedido *a, in fine*, grifei). De outro lado, tendo formulado esse requerimento, o lapso prescricional restou interrompido.

Dessa forma, cabe o reconhecimento da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 18.5.2013.

Quanto ao mérito, a matéria não comporta mais discussão, porquanto já definida a inconstitucionalidade da contribuição pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral nos autos do RE nº 595.838/SP (Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.4.2014, DJe-1967.10.2014), *in verbis*:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como **fonte** somente para fins de **retenção**. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente **bis in idem**. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em razão desse julgamento foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 10, de 2016, suspendendo a aplicação do dispositivo inconstitucional, bem assim, pela Receita Federal, a Nota PGFN/CRJ nº 604, de 9.7.2015, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, que regulamentou o art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, no sentido de não mais se exigir o recolhimento da contribuição em tela.

Observe-se, ademais, que a Ré sequer contesta o mérito da demanda, limitando-se à questão preliminar já analisada.

Quanto à imediata cessação do pagamento rigorosamente não há interesse de agir, por inexistência de qualquer pretensão resistida, pois, com Resolução do Senado Federal cessou-se a cobrança, não havendo mais risco de que a exação venha a ser lançada, afastando completamente necessidade de declaração de inconstitucionalidade ou qualquer insegurança jurídica quanto ao direito da Autora em não recolher o tributo.

O mesmo caberia em relação à restituição, uma vez que poderia a Autora proceder à compensação das contribuições que efetivou diretamente pelas vias regulares, ou seja, a Declaração de Compensação – DCOMP, sem nem mesmo necessidade de se requerer à autoridade fiscal administrativamente. Entretanto, hei por bem reconhecer o interesse à medida que houve objeção quanto à prescrição.

Não caberá, todavia, a condenação em honorários advocatícios, à vista do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, inclusive porque, como dito, rigorosamente a presente ação seria desnecessária, porquanto a contribuinte poderia proceder à restituição via compensação independentemente de requerimento administrativo.

Por reciprocidade, também não cabe condenação da Autora em relação ao período prescrito.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, e a inexistência de obrigação tributária por parte da Autora em favor da Ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) condenar a Ré a restituir à Autora os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo (desnecessariamente) formulado, ou seja, anteriores a 18.5.2018.

Sem honorários, nos termos da fundamentação, condeno a Ré a restituir à Autora metade das custas processuais.

Incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Presidente Prudente, 31 de julho de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANAMARIA PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao pleito da parte autora, preliminarmente à apreciação do requerimento de prova pericial, determino que se requisite ao representante legal da empresa **INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S (R. Wenceslau Braz, 16 - Vila Euclides, Presidente Prudente - SP, 3322-7573)**, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo ao período de 29/04/1995 a 31/03/1999, laborados pela autora **ANAMARIA PEREIRA BARBOSA (CPF 058.845.508-39)**.

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado.

Prioridade 5.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de Id 20600348, redesigno a realização da prova pericial para o dia 09.09.2019, às 09h30, que será realizada pela Dr.ª Daniela Boscoli da Silva Noma Boigues, CRM 18.898, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Compete ao advogado da parte autora informá-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - MS11386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de Id 20600337, redesigno a realização da prova pericial para o dia 09.09.2019, às 10h00, que será realizada pela Dr.ª Daniela Boscoli da Silva Norma Boigues, CRM 18.898, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Compete ao advogado da parte autora informa-la da referida perícia.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

O perito deverá confeccionar o laudo respondendo, quando possível, aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, adicionando à sua conclusão, qualquer informação que possa ser relevante ao esclarecimento do caso.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICIRA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE ANTONIELLE MARTINS DANTAS - SP405872
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20566048: Não há prevenção, porquanto o feito apontado foi distribuído perante o JEF local, que declinou da competência, sendo aqueles autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 20574120, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ou requeira a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka para o dia 04 de setembro de 2.019 (quarta-feira), a partir das 14h00m na empresa designada.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Proceda-se à intimação do representante da empresa a ser periciada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MULTPECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, LEYLA APARECIDA MELCHIOR DE ANDRADE, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.
Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-10.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZABETH GONCALVES DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista à parte autora da petição apresentada pelo INSS, para que se manifeste quanto à revisão do benefício, nos termos expostos.
Havendo concordância, remetam-se os autos à APSDJ para as providências atinentes à revisão.
De outro modo, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

DESPACHO

Considerando a recusa da advogada nomeada, afasto a sua incumbência e nomeio curadora especial, em substituição, a Dra. **THAISE PEPECE TORRES** (OAB/SP 366.649).
Intime-se a advogada da nomeação, para as providências que entender necessárias para defesa da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem informação de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:EDSON MENDES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica, forneça a parte autora os nomes dos locais a serem periciados e seus respectivos endereços.

Intime-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006684-59.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) registrada como ID 20581908, homologa a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, que fica intimada para, em cinco dias:

a) Comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) Informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

d) Caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5007546-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RODRIGUES DE MOURA VEICULOS - ME, PAULO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP247646, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063, LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

DESPACHO

Nada disse a CEF quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GIVALDO ANDRADE TRANSPORTE, GIVALDO ANDRADE DIAS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente na petição ID 20602307, susto o cumprimento do determinado na manifestação judicial ID 18599837.

Tendo em vista o teor da certidão lançada como ID 5826608, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-47.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KRK COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KRK COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas próprias, sendo que atualmente apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 20517048; 20517652 e 20522600).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas operações de transporte realizadas, seja de passageiros ou de carga.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria ou serviço e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, a partir da notificação desta decisão.

Sem prejuízo, convém assentar que o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para adequar o valor atribuído à causa, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, promovendo também o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprida a determinação retromencionada, anote-se o novo valor na autuação e notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

[1] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARI ANGELA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Na mesma oportunidade, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasa a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CIRLENE EDMARCIA SALA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MOITINHO DAROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIROTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Considerando a situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), converto o julgamento do feito em diligência para que a parte autora esclareça se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Já expedido o alvará de levantamento conforme solicitado, aguarde-se pela retirada do mesmo.
Como pagamento, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGAZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora peticionou (id 20621120), alegando a existência de erro material na sentença de id 19513767, tendo em vista que o período de 01/10/1985 a 28/02/1986 não integrou a contagem de tempo de serviço.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte autora.

O período de 01/10/1985 a 28/02/1986 consta do CNIS do autor (id 11864668), sendo, portanto, período incontroverso que não integrou da contagem de tempo de serviço utilizada na sentença prolatada nos autos em 18/07/2019 (id 19513767).

Tal matéria trata-se de erro material, a qual pode ser corrigida a qualquer momento pelo juiz.

Assim, corrijo o sétimo parágrafo do item 2.4 da sentença de id 19513767 (pag. 11), para fazer constar:

“Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (21/11/2017) **36 anos e 03 dias de tempo de serviço**, como que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição”.

No mais, **MANTENHO INTEGRALMENTE o dispositivo – item 3 da sentença (id 19513767).**

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para conhecimento da r. decisão, bem como para que tome providências para as devidas adequações ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido neste feito (NB 184.756.605-4) - 36 anos e 03 dias de tempo de serviço.

Junte-se a contagem de tempo de serviço com a inclusão do período objeto desta decisão.

Anote-se no registro de sentença de origem.

Por fim, tendo em vista a apelação interposta pela parte autora (Id 20612949), nos termos do art. 1012, § 1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCÍDIA S.A, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DESTILARIA ALCÍDIA S/A**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, com objetivo de não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 18406794).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito, em vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.084-SP. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 18620124).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (Id 19209133).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id 20398667).

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, embora tenha autoridade impetrada prestado informações, entende-se quem em sede de mandado de segurança a anuência da autoridade impetrada é dispensável. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA? DESISTÊNCIA? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA? DESNECESSIDADE? ART. 267, § 4º? INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002).

(Agravo regimental improvido. AgrRg no REsp 510655 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0008224-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2009)

Dispositivo

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSENIR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GÊNERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32573C4C1
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço à Rua Siqueira Campos, 202 Bosque, CEP: 19010-060, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo semefeito o Ato Ordinatório ID 20344413 - Pág. 1

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento da obrigação, considerando o extrato ID 20338331 - Pág. 1

Desde já esclareço a parte exequente que os valores depositados podem ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na PAB da Caixa desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o que será interpretado como concordância tácita quanto ao valor depositado, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001353-24.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

DESPACHO

Petição ID nº 18670384 e 1928083: Tendo em vista a anuência da exequente na manifestação ID 19168796, defiro o pedido de LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre os imóveis de matrículas 950 e 960 do 1º CRI da Comarca de Vila Rica/MT, anteriormente determinada por este juízo.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, por meio de malote digital, devidamente acompanhado da petição ID nº 19278083, 19168796 e do documento ID nº 18700899, para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1. Fls. 465: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 228/229. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.
2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009264-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 165/183: Considerando que a Central de Hastas Públicas já foi comunicada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº 5007624-90.2018.403.6102 nos termos da certidão de fls. 164, prejudicado o pedido formulado.

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011383-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 221/239: Em juízo de retratação, mantenho as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004410-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO GUIMARAES - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, LISA MARIA PALMA GUIMARAES DE ARAUJO, ANA LUIZA PALMA GUIMARAES ASSMANN

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Prejudicado o pedido de desbloqueio (fls. 361/365) de numerários em nome da coexecutada Lisa Maria Palma Guimarães de Araújo, uma vez que o valor indicado já foi desbloqueado em 11/06/2019 conforme detalhamento de fls. 359.
 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005233-65.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENEDO & FERREIRA TRANSPORTES LTDA - EPP, MAURICIO TORRES PENEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003022-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLOS CELSO SILVA BRANDI
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, WILSON LANFREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004495-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005648-70.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005916-95.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATSS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, OSCAR LUIS BISSON - SP90786

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002426-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000035-45.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006548-92.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000038-65.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010798-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009540-75.2003.4.03.6102

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-68.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010369-5)) - NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nova Eletrodiesel - Peças e Serviços Ltda - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal tendo em vista que não ocorreu a sucessão empresarial, pois não foram preenchidos os requisitos do artigo 133 do CTN. Sucessivamente, alega a prescrição para cobrança do crédito, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face da embargante. Pleiteia a liberação dos valores bloqueados, assim como a condenação da embargada em litigância de má-fé. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e demais despesas processuais. A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pela embargante (fls. 318/325 e documentos de fls. 326/339). É o relatório.

Decido. Inicialmente, observo que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ. (...). 2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Assim, observo que o despacho de fls. 246 do executivo fiscal, que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos à execução fiscal (cópia trazida às fls. 304 do presente feito), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.02.2019 (fls. 304 verso). Considera-se publicado o despacho no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 19.02.2019. Desse modo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal teve o seu início em 20.02.2019. Destarte, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 21.03.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 25.03.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto - Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010369-61.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300732-23.1994.403.6102 (94.0300732-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATINA PRODS INDLS AUTOMOTIVOS LTDA X SERGIO FERNANDO ISAR NEVES (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de execução fiscal, na qual a exequente noticiou que já foi determinada a extinção da inscrição na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, tomo insubsistente a penhora de fls. 09. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307350-81.1994.403.6102 (94.0307350-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO PECAS NACIONAL LTDA - MASSA FALIDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (fls. 89). Desse modo, acolho o pedido da exequente e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora consoante auto de fls. 08. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COM/DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO (SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 106/107 verso). Observo, ainda, que a referida sentença foi objeto de recurso de apelação, que teve o seu provimento negado conforme decisão de fls. 127/130, já transitada em julgado consoante certidão de fl. 133. Fls. 150: defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.342 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, consoante termo de fls. 169. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras consoante auto de fls. 91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001353-44.2004.403.6102 (2004.61.02.001353-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001373-35.2004.403.6102 (2004.61.02.001373-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012666-65.2005.403.6102 (2005.61.02.012666-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO

ANTONIO ARANTES(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 124/125, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001748-65.2006.403.6102 (2006.61.02.001748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HELENA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Cumpra-se o despacho de fls. 261, anotando-se a indisponibilidade de bens e direitos em nome do executado.

EXECUCAO FISCAL

0007220-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)
Homologo a desistência da execução requerida às fls. 107/108, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011181-44.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO LUIZ LACROUX(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)
Homologo a desistência da execução requerida às fls. 53/54, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 c.c. artigo 90, ambos do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados consoante extratos de fls. 22/22 verso e fls. 41, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002866-23.1999.403.6102 (1999.61.02.002866-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312635-21.1995.403.6102 (95.0312635-5)) - PLURIPEL COM/DE PAPEIS LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 03126352119954036102. Após, promova-se o desapensamento dos feitos.

Nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004007-09.2001.403.6102 (2001.61.02.004007-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5)) - GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indefero o pedido de fls. 267, tendo em vista a inexistência de penhora nos presentes autos, bem como pelo fato de estarem findos com sentença transitada em julgado.

Tomem ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-91.2001.403.6102 (2001.61.02.004008-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011617-3)) - GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indefero o pedido de fls. 235, tendo em vista a inexistência de penhora nos presentes autos, bem como pelo fato de estarem findos com sentença transitada em julgado.

Tomem ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008863-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008863-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308082-04.1990.403.6102 (90.0308082-8)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Traslade-se cópia do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para a execução fiscal nº 0308082-04.1990.403.6102 em apenso.

Após, diante do silêncio da embargante, arquivem-se ambos os autos na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0312127-07.1997.403.6102.

Nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006030-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312127-07.1997.403.6102 (97.0312127-6)) - ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP300332 - GUILHERME STABILLE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0312127-07.1997.403.6102.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) - COZAC IMOVE INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8)) - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS

LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à execução, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo o presente feito ser pensado aos autos da Execução Fiscal nº 0004654-33.2003.403.6102, oportunidade em que deverá ainda ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001013-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) - GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002313-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3)) - PAULO SERGIO COVAS X SONIA MARIA DOS SANTOS COVAS(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP337801 - IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO BORGES DA SILVA

Tendo em vista as informações de fls. 165/167 aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do presente feito, de que trata a decisão de fls. 158, em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA E SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X REINALDO ALIOTI(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

Fls. 803/804: Defiro vista dos autos a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima cumpra-se o despacho de fls. 802. Para tanto arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011617-62.2000.403.6102 (2000.61.02.011617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

Fls. 135: Indefiro, tendo em vista que as penhoras existentes nos autos foram levantadas conforme determinado na sentença de extinção proferida nos autos (fls. 115), cujo cumprimento se deu por meio do ofício de fls. 124.

Tomem ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017723-40.2000.403.6102 (2000.61.02.017723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TINTAS JARDIM NOVO MUNDO LTDA X JOAO TROMBELA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011919-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3R LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Emprazo do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da advogada indicada às fls. 482, apresentando substabelecimento ou nova procuração, se o caso.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista à exequente nos termos do despacho de fls. 479 e, após, cumpra-se as demais determinações.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP13238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

1- Fls. 408/409: Considerando que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente a Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, indefiro o pedido formulado.

2- Fls. 412: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 386 e 402/406, expedindo-se o mandado de penhora conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0)) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Fls. 616: defiro. Promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.

Procedida a entrega da certidão, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 615.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Considerando o interesse da exequente em promover a virtualização dos autos e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos - cópia integral - no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Fls. 331: Aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, cabendo a Exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-44.2014.403.6102 ()) - ROBERTO LUIZ LEMES CHICA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Fls. 138: Providencie o subscritor da petição de fls. 138, a juntada, no prazo de 15 dias, de procuração do executado em sua via original.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido formulado às referidas fls. 138, pelo prazo de 5 dias.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALDECIR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão do bloqueio do valor pelo sistema Bacenjud já foi solucionada nos autos principais.

No mais, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RADYCAL FITNESS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, WELTON FERREIRA DE GRACIA

DESPACHO

Considerando-se os termos dos artigos 257 e 258 do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na citação por edital (id, 16519058).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001781-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA DIAS

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, observando-se a fase processual em que se encontram os autos, bem como os termos dos artigos 523 e 835 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR - ANS, objetivando a anulação da multa administrativa que foi imposta à parte ré em razão da lavratura do Auto de Infração nº 17395-2017.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) José Antônio Pinto, beneficiário de plano de saúde coletivo, formalizou reclamação junto à ANS, o que deu início à demanda administrativa; b) segundo aquele beneficiário, o plano de saúde teria sido suspenso indevidamente, em junho de 2016; c) em maio de 2016, a empresa "Leão Engenharia", que havia contratado plano de saúde coletivo, teve seu contrato rescindido por falta de pagamento; d) a situação afetou o plano de saúde daquele beneficiário, o qual era empregado da referida empresa; e) não obstante ter relatado esse fato, na esfera administrativa, foi lavrado o auto de infração com fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.656-1998; f) apresentou recurso administrativo, mas a autuação foi mantida, acarretando a imposição da multa correspondente; g) a multa aplicada é ilegal porque está prevista em ato normativo (artigo 78 da Resolução Normativa nº 124-2006); e h) não infringiu qualquer dispositivo de lei ou contrato.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante garantia a ser apresentada, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190).

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Feitas essas considerações, verifico, da análise do documento Id 19517313, que: em 11.1.2017, a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por descumprir a norma do artigo 25 da Lei nº 9.656-1998 (fl. 23); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa (fls. 41-51); e que nos autos do procedimento administrativo 25789.120261/2016-21, que se refere à notícia de suspensão irregular do plano de saúde, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (fls. 61-63 e 65).

Observo, ainda, que foram apresentados: um contrato firmado entre a autora e a empresa “Leão Engenharia S.A.” e o respectivo termo aditivo (Id 19517317); o “print” de uma tela de computador atinente ao “histórico de empresa”, que registra “inativação por rotina de inadimplência” (Id 19679890); uma relação de boletos e faturas elaborada pela parte autora, atinente à empresa “Leão Engenharia S.A.” (Id 19679893); e uma guia de recolhimento da União, no valor de R\$ 85.978,20 (oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), com vencimento em 31.7.2019 (Id 19517318).

Não há notícia de que o valor da multa foi depositado ou garantido.

Anoto, ainda, que a Resolução Normativa ANS nº 195-2009, que regulamenta a contratação de planos privados de assistência à saúde, ao tratar dos planos coletivos, estabelece que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura devem constar do contrato (art. 17); e que “Caberá à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos planos privados de assistência à saúde (art. 18).

No contrato apresentado pela autora consigna, em sua cláusula décima quinta, as hipóteses de rescisão (Id 19517317). No entanto, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo, é imprescindível a prévia notificação do beneficiário. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, via de regra, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde inotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias). Exceções não verificadas na hipótese. Precedentes.
 2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cãnone da inirrecombilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.
 3. Agravo interno de fls. 655-752 desprovido. Agravo interno de fls. 753-850 não conhecido.
- (STJ, AgInt no REsp 1796023/SP - 2019/0032820-9, Quarta Turma, DJe 28.6.2019).

Cabe anotar que inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.656-1998 estabelece que a rescisão de contratos de plano de saúde individuais deve ser precedida de notificação do usuário.

No presente caso, não ficou comprovado que houve notificação dos beneficiários acerca da rescisão do plano de saúde.

Nesse contexto e da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indeferro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória formulado por SERMED-SAUDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que, mediante oferta de garantia, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; obste quais quer atos de cobrança; viabilize a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) sua atividade econômica a operação de planos privados de assistência à saúde; b) foi autuada pela agência ré; c) o valor originário da multa que lhe foi imposta perfazia o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em 29.9.2016; d) apresentou defesa administrativa, a qual foi rejeitada; e) a discussão na esfera administrativa deveria suspender a exigibilidade da multa, a qual, no entanto, totaliza o valor de R\$ 141.697,50 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com vencimento em 28.2.2019; f) protocolizou pedido para extrair cópia do procedimento administrativo, que é necessário para instruir a ação que pretende ajuizar para discutir a legalidade da autuação; e g) o referido pedido não foi analisado.

Foram juntados documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização Id 14951433 e 17432860, a parte autora manifestou-se, bem como requereu a substituição do imóvel ofertado em garantia (Id 18246107 e 14970479).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A autora almeja provimento jurisdicional que, mediante a oferta de caução imobiliária, suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta; obste quaisquer atos de cobrança; viabilize a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190

Nos termos do Enunciado nº 112, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a entendimento de que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Assim, em que pese a oferta de caução, a referida garantia não é apta a suspender a exigibilidade da multa imposta à parte autora. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CADIN. GARANTIA. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

- De fato, apenas o depósito integral do débito é apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, ainda que de natureza não tributária, nos termos da Súmula 112 do E. STJ: 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

- Veja-se a redação do artigo 151 do CTN, que deve ser interpretado em sua literalidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(omissis)

- No caso dos autos, em que pese o crédito estar garantido pelo imóvel oferecido (doc ID nº 415481), não se observa nos autos o depósito do montante integral, o que, nos termos da jurisprudência impede a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, de rigor a restauração da exigibilidade do crédito.

- Por outro lado, deve ser mantida a exclusão da associação agravada do CADIN em razão do crédito discutido nos autos originários.

(omissis)

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial de cognição, entendo que a obrigação está garantida pelo imóvel ofertado, cuja idoneidade, a princípio, não é discutida. Assim, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do crédito deve ser mantida a exclusão da dívida no CADIN.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-3ª Região, AI - 5001104-24.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 14.9.2018).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou os entendimentos de que: a) o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa; e b) não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, em razão da existência de demanda judicial, posto que o artigo 7º da Lei nº 10.522-2002 condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Nesse sentido: (STJ, REsp 870566/RS - 2006/0159534-8, Primeira Turma, DJe 11.2.2009).

Ainda cabe ressaltar que a Lei nº 6.830-1980 estabelece:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

(omissis)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(omissis)

IV - imóveis;”

No caso dos autos, além da suspensão da exigibilidade da multa, a parte autora requereu provimento que viabilize a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa; e que obste a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Também foi formulado pedido de substituição da garantia indicada na inicial pelo imóvel matriculado sob o nº 13.348, o qual, segundo a notificação de lançamento de IPTU, possuía o valor venal de R\$ 462.077,75 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), no ano de 2018 (Id 14970483, 14970485 e 14970486). Observo, ademais, que o valor da multa, posicionado para 28.2.2019, perfazia o montante de R\$ 141.697,50 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) (Id 14927626).

À vista das normas anteriormente mencionadas, deve ser reconhecida a validade da indicação do imóvel descrito no documento Id 14970485 para garantir o juízo de forma antecipada, para a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Tendo em vista que a garantia ofertada não é apta a suspender a exigibilidade da multa, não é possível obstar a inscrição ou manutenção do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN (art. 7º, inc. II, da Lei nº 10.522-2002).

Nessas circunstâncias, verifico a parcial probabilidade do direito da autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de, sem o provimento provisório almejado, a parte autora ter restringidas as suas atividades, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito tributário.

Posto isso, **de firo parcialmente** a tutela provisória requerida apenas para determinar que, quando requerida, seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não haja outros débitos, além da multa discutida no presente feito.

Deverá a parte autora emendar a inicial, formulando o pedido principal, sob pena de indeferimento, nos termos do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Coma emenda da inicial, cite-se.

Caso não seja formulado o pedido principal, voltem conclusos para sentença de extinção.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA SILVA

SENTENÇA

Considerando a petição Id 17778059, homologo a desistência do cumprimento da sentença e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000802-15.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 19118893, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista as complementações realizadas ao depósito inicial, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a suspensão da exigibilidade da multa discutida neste processo (Auto de Infração n.º 54619) e para determinar à ré que, em até 5 (cinco) dias, providencie a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes, públicos ou privados, no que concerne a inscrição que tenha sido realizada com base no débito acima descrito.

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, se for o caso, no prazo legal.

Observo, por oportuno, que o ponto central da controvérsia consiste em despesas por tratamento prestado no HOSPITAL A.C. Camargo (Fundação Antônio Prudente) para ex-empregado da autora, que utilizava o plano da Unimed Campinas, cujas mensalidades, segundo a autora alega, estariam quitadas. Por sua vez, a ré alega que as despesas hospitalares estariam sendo cobradas de familiares do mencionado ex-empregado. Em princípio, os serviços de cobertura de assistência devem ser custeados pelo plano de saúde, e não pela ex-empregadora do beneficiário. Sendo assim, é importante que fique claro se houve ou não o acionamento do plano de saúde pelo então beneficiário, e se, caso tenha havido esse acionamento, o plano pagou ou não as despesas e se houve alguma sanção contra o plano de saúde caso este não tenha custeado as despesas, apesar de ter sido acionado (se tiver sido esse o caso).

Oportunamente, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como o sobrestamento do feito.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração nº 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 33910.002155/2018-12 ou, subsidiariamente: que seja reconhecida a reparação voluntária e eficaz, relevando-se a multa imposta; ou que a mencionada penalidade seja substituída por advertência; ou, ainda, que a multa seja reduzida em 10%.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 27.9.2017, a beneficiária Ana Beatriz Gonçalves Zanardo formalizou reclamação junto à ré, relatando que teria recebido fatura referente à competência de outubro de 2017, com vencimento para 25.10.2017, com lançamento de valores indevidos; b) o relato da ocorrência já lhe havia sido feito anteriormente, por meio do SAC; c) ao ter ciência do equívoco, cancelou o lançamento e encaminhou à beneficiária nova cobrança, como valor correto; d) posteriormente, surpreendeu-se ao receber, da parte ré, uma Notificação de Intermediação Preliminar – NIP; e) ao informar a solução do problema, em outubro de 2017, o processo administrativo foi arquivado; f) em janeiro de 2018, o mencionado processo foi reativado porque aquela beneficiária teria relatado à ré que não recebeu novo boleto como o valor correto da mensalidade; g) voltou a se defender junto a ré, mas, não obstante seus argumentos, foi autuada sob o fundamento de que “o mero não recebimento do boleto configuraria infração”; h) a multa aplicada é ilegal porque está prevista em ato normativo (artigo 71 da Resolução Normativa nº 124-2006); i) a inexistência de infração, posto que houve reparação voluntária e o boleto de valor incorreto não produziu qualquer efeito; e j) há possibilidade de aplicação de advertência quando existirem circunstâncias atenuantes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante garantia a ser apresentada, suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Ressalto, outrossim, que a Lei nº 13.043-2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

A Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal.

À vista das normas mencionadas, deve ser reconhecida a validade do “seguro garantia” como caução destinada à suspender a exigibilidade do débito fiscal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

3. A lei 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.
7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522-2002 estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, observo que, apesar de ter noticiado que pretende garantir o débito tributário por meio de seguro (Id 19290916, fl. 19), a autora não apresentou a respectiva apólice.

Nesse contexto, não verifico, neste momento processual, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indeferio** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006285-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: FRANCISCO CANDIDO MOREIRA

DES PACHO

A decisão Id 15241322 deferiu a tutela provisória para reintegrar a parte autora na posse da área reclamada no presente feito, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva desocupação.

O réu foi intimado da mencionada decisão em 20.5.2019 (Id 17528224 e 17528610).

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se a decisão Id 15241322 foi efetivamente cumprida.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO LORENCAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Designo o dia **11 de setembro de 2019, às 14h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1705188295, datado de 16.05.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000837-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

DESPACHO

Conforme requerido, designo o dia **29 de agosto de 2019, às 14h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ("Id 18402376"), cabendo ao respectivo advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, formulando quesitos e indicando assistentes técnicos, se necessário, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

ID 20684146: concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o quanto alegado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20659785: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001409-62.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: SERGIO VALDECIR ROCHA

DESPACHO

ID 19782820: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20656739: tendo em vista que o Perito nomeado (*Orgmar Marques Monteiro Neto*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor*, CRM/SP 84.661, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 10821173, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIC DANIEL REMANOSE COCCE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1) ID 20285409: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA - ME, MELCHIOR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 20684586: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porque já foi feito (ID 19402898 e ID 19402898, fls. 61/71).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTI

DESPACHO

ID 20700621: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aqüescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor foi intimado para pagar e não o fez, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI (SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI
Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001498-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 20637118 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20637125.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005801-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSCAR REQUENA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízo genérico e necessidade da certidão para postular benefício de aposentadoria.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003714-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS ANTONIO BAGATIN

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações deduzidas pelo réu, considero que o MPF **não concordou** com o desbloqueio.

A passagem mencionada na petição intercorrente (Id 20683382) consta do *relatório* da peça ministerial e apenas transcreve o que havia sido requerido em juízo.

De todo modo, não é caso de deferimento, pois o réu e sua esposa **não demonstram** que o bem ofertado estaria livre, desembaraçado e **imune** à alegação de bem de família.

Observo que *Luis Antônio Bagatin* e *Marisa Dieb Ristum Bagatin* não são proprietários da unidade residencial n. 26 do *Condomínio Villa de Buenos Aires*, localizado na Rua Carlos Rateb Cury n. 697, nesta cidade.

Na matrícula do 2º *Registro de Imóveis de Ribeirão Preto* (prenotação nº 315.178), que não está atualizada, consta que ambos são meros *usufrutuários* daquele bem (Id 19317390), razão pela qual não estaria afastada, em tese, eventual impenhorabilidade do bem ofertado.

Ademais, não há prova objetiva de que os valores bloqueados sejam *indispensáveis* à sobrevivência do réu e de sua família.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Prossiga-se conforme o despacho anterior.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: NEURO COMPANYY - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA - DF41703

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 10 dias para que o requerido regularize sua representação processual, juntando regular instrumento de mandato devidamente outorgado pela pessoa jurídica (deve constar data e poderes conferidos ao causídico).

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-43.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ACACIO BARRUFFINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 3.658,50 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito como o acréscimo legal.

5) Materializada ou não a restrição e/ou penhora, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

DESPACHO

ID 20220662: defiro.

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADIR ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16110581:(...) dê-se vista as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, afastar a cobrança dos créditos tributários em discussão, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 18481932).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18813106).

A autoridade impetrada devidamente notificada no ID 19286321, deixou de prestar informações.

O MPF ofertou parecer (ID 20033329).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante não possui *direito líquido e certo* à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 nem aos pedidos decorrentes.

O impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF negou pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20712123) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007922-80.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CERIBELLI RIBEIRAO PRETO - ME, MARIA APARECIDA CERIBELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19410726), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora de Id 18667113, fl. 40.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDERSON LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.678,17, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001873-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JAMILA CRISTINA JACINTO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "RENAJUD/INFOJUD, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ELZAMARIA LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, a executada trouxe documentos comprobatórios de que a conta bloqueada se trata de conta poupança, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 00075525-9, da agência nº 1612, Caixa Econômica Federal, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004001-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA COVAS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 1.923,63, para julho/2019).

Providencie-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005823-35.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B
EXECUTADO: SMELL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 7.934,30, para julho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011521-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP 120154
EXECUTADO: TIAGO FERNANDO MICAL

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.141,37, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-66.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RODRIGO ROMAO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 342,43, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011522-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.151,29, para junho/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-79.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA PACOCA PAES E DOCES LTDA - EPP, NAILDO DE JESUS, SABRINA DE JESUS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recollidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002867-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 5000949-05.2019.4.03.6126 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando emapertada síntese, a desconstituição do crédito tributário descrito na CDA nº 80.2.19.005888-68.

Com a petição inicial vieram os documentos ID 18619291 a 18619797.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte embargante a desconstituição do crédito tributário descrito na CDA nº 80.2.19.005888-68.

A própria embargante afirma que ajuizou anteriormente ação anulatória de débito fiscal, inscrito na mencionada CDA, distribuída sob o n. 5002731-47.2019.4.03.6126.

Analisando-se as duas petições iniciais, verifica-se que as demandas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

É, pois, inegável a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 3.º, do CPC, que assim reza:

“Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.”

O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de multa imposta pela Fundação Procon, proposto pela Net São Paulo Ltda., ora agravante, contra a ora recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau extinguiu os Embargos à Execução em face da litispendência, bem como determinou aguardar-se, nos autos da Execução, o julgamento da Apelação interposta na Ação Anulatória. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: "Razoável concluir haver, no caso, descabida repetição. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, como bem reconhecido pelo MM. Juízo. Repetem-se, como possível deduzir da leitura das peças constantes nos autos, os fundamentos de fato e de direito da presente demanda (embargos à execução fiscal fs. 02/23 e ação anulatória fs. 80/100)" (fl. 403). 4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, é "pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assuseto Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 698739 2015.00.71967-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.(AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1041483 2017.00.06213-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB:)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Quanto à verba de sucumbência, incabível sua fixação, ante a ausência de angularização da demanda.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000949-05.2019.4.03.6126.

P.I. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento eletrônico dos autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID 17935628: Diante da notícia do acordo firmado entre as partes, através de petição conjunta, determino a transferência dos valores bloqueados (ID 17815020) para conta judicial vinculado a este Juízo.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Ato contínuo, dê-se ciência ao(a) Exequente para que confirme o parcelamento firmado.

Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003358-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 15432773 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MEC METAIS COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ANTONIA ATTILI GUILHERME, SILVIO MECCHI CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BALTAZAR, CAMILA BINHARDI NATAL, CAROLINE DE SOUZA UMBELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC,
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO BALTAZAR E OUTROS em face da sentença que concedeu em parte a segurança, alegando existência de contradição no julgado, na medida em que, ao anular o ato administrativo combatido, deveria também ter sido determinado a devida concessão dos respectivos adicionais de gratificação de incentivo.

Sustentam os ora embargantes que preencheram os requisitos legais para a concessão do aludido benefício, porém, tiveram seus pedidos negados, cabendo ao Poder Judiciário "determinar o pagamento do incentivo a qualificação que não foi efetuado pela demandada".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III – *corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. O pedido de pagamento do adicional de incentivo à qualificação foi enfrentado, encontrando-se devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDMILSON RODRIGUES**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não restituir os autos NB 42/177.260.973-8 à 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos para apreciação do mérito.

Aduz que apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – pessoa portadora de deficiência, NB n.º 42/177.260.972-8, que foi indeferido.

Insatisfeito, interps recurso administrativo em 09/10/2016, cujo provimento lhe foi negado.

Alega que opôs embargos de declaração em 27/07/2018, sendo que os autos foram baixados à APS para requisitar diligências.

Narra que cumpriu a diligência em 13/09/2018 e desde então o processo se encontra sem qualquer andamento.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar restou indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, os procedimentos e os atos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuam ordem judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu em parte a segurança, alegando existência de omissão no julgado, na medida em que, afirma não haver pedido da parte autora de restituição administrativa do indébito tributário, mas a sentença declarou o direito à restituição ou compensação.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença. O pedido de restituição dos indébitos tributários restou amplamente fundamentado no exordial, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002465-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS MEIRELES PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JONATAS MEIRELES PORTO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 187.490.590-5, requerida em 24/9/2018.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras TAPAHUE TINTAS EIRELI (15/12/97 a 06/09/2018), exposto aos agentes agressivos químicos, descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19.

Aduz, ainda, que não houve o cômputo do tempo de serviço comum laborado na mesma empregadora ENG.ROL DE ROLETES E MÁQUINAS LTDA, de 04/05/90 a 03/09/90, no cargo de ajudante geral, consoante anotação em CTPS.

Por fim, que “o impetrado ainda não computou os períodos comuns homologados administrativamente, sendo eles: **PERÍODOS COMUNS (02/08/86 a 23/11/87, 08/08/88 a 13/01/89, 01/02/89 a 12/07/89, 19/07/89 a 27/09/89, 02/10/89 a 03/05/90 e 01/02/91 a 10/02/97)**, devendo a autarquia impetrada proceder o cômputo dos respectivos períodos reconhecidos por ela”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, "d", do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprir salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de trabalho na empregadora TAPAHUE TINTAS EIRELI (15/12/97 a 06/09/2018), exposto aos agentes agressivos químicos, descritos no Decreto 83.080/79, Anexo I, cód. 1.2.10, Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.11 e Decreto 3.048/99, anexo IV, código 1.0.17 e 1.0.19, além do cômputo do tempo de serviço comum laborado na empregadora ENG.ROL DE ROLETES E MÁQUINAS LTDA, de 04/05/90 a 03/09/90, no cargo de ajudante geral, consoante anotação em CTPS, o que passo a apreciar.

Por fim, que há que ser analisado o cômputo dos "períodos comuns homologados administrativamente, sendo eles: **PERÍODOS COMUNS (02/08/86 a 23/11/87, 08/08/88 a 13/01/89, 01/02/89 a 12/07/89, 19/07/89 a 27/09/89, 02/10/89 a 03/05/90 e 01/02/91 a 10/02/97)**, devendo a autarquia impetrada proceder o cômputo dos respectivos períodos reconhecidos por ela".

TAPAHUE TINTAS EIRELI (15/12/97 a 06/09/2018)

-

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/09/2018, indicando a exposição a fatores de risco químico, a saber: acetato de etila, acetona, etanol, isopropanol, tolueno, todos aferidos por avaliação quantitativa e, no campo de registros ambientais, consta a informação "NA".

A Medida Provisória nº 1523 de 11 de outubro de 1996, publicada no DOU de 14 de outubro de 1996, determinou que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, contivesse informações sobre tecnologia de proteção coletiva – EPC, visando neutralizar ou diminuir a intensidade dos agentes nocivos para níveis abaixo dos limites de tolerância. **No campo 15 do P.P.P. vigente foi usado a sigla "N.A." ("Não Aplicável"). Consta nas "Instruções de Preenchimento" do P.P.P. que caberiam as respostas "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção". Nota-se que não cabe a resposta "N.A.". Como o P.P.P. sonegou tal informação obrigatória, impedindo a adequada análise de período especial, não será considerável o período.**

Assim, a empregadora omitiu a informação acerca da utilização do EPC, o que inviabiliza a análise e, tratando-se de pedido deduzido em writ, não cabe a produção de prova a fim de que seja esclarecida essa omissão.

ENG. ROL DE ROLETES E MÁQUINAS LTDA (04/05/90 a 03/09/90) – tempo comum

Muito embora o impetrante mencione o contrato de trabalho, não foi possível localizar a anotação em CTPS e nem tampouco no CNIS, não sendo possível o cômputo do período, especialmente porque o writ não admite a produção de provas.

PERÍODOS COMUNS (02/08/86 a 23/11/87, 08/08/88 a 13/01/89, 01/02/89 a 12/07/89, 19/07/89 a 27/09/89, 02/10/89 a 03/05/90 e 01/02/91 a 10/02/97),

Não há nada a ser apreciado com relação ao cômputo desses períodos comuns; somente não foram somados na contagem de tempo especial, para fins de aferição da aposentadoria especial. Na contagem para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, foram devidamente somados.

Pela contagem realizada pelo INSS, que não merece reparo, o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía **30 anos e 4 dias** de tempo de serviço de contribuição e nenhum período especial, tempo este insuficiente para gozar dos benefícios pretendidos.

De todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOR COSTA CUPERTINO - SP338290, SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da renda mensal (NB 32/608.990.528-7) constante do *Hiscreweb* em janeiro/2019 era de R\$ 3.839,59 e a manutenção do benefício até janeiro/2020 (com redução de 50% e depois de 75%), remeto os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/167.403.685-7), requerido aos 27/01/2014.

No entanto, atesto não ser legível a cópia do processo administrativo em questão apresentado pela autora costada à inicial.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do processo administrativo relativo ao NB 42/167.403.685-7, a fim de possibilitar a análise do pedido.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003183-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO EULEO TERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$ 3.466,28, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001400-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18722351 apresentados, no montante de R\$ 91.053,26 (05/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002904-71.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VALTER DONIZETI PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001178-60.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126
AUTOR: JAIR RIOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-37.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELINA BERTO ZUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADELINA BERTO ZUCA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de PENSÃO POR MORTE a partir da data do óbito da filha, Elisabete Benedita Zucca, ocorrido em 24/02/2019, invocando sua condição de dependente econômica.

Defiro nessa oportunidade a autora os benefícios da justiça gratuita.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 19960282, foi contestada a ação conforme ID .

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é comprovação da qualidade de dependente da autora com sua filha, para fins de concessão da pensão por morte.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas necessárias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-77.2019.4.03.6126
AUTOR: ULISSES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado como realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, **a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RINALDO CARDOSO DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão da renda mensal inicial formulado em 05.11.2018, sob protocolo n. 1429818882. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18978655). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19200318) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19251186).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão da renda mensal inicial apresentado em 05.11.2018, sob protocolo n. 1429818882, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001404-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES THOME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES THOME.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001987-52.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **14 de agosto de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001731-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLETE LIRA QUELHAS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: ARLETE LIRA QUELHAS.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE:RONERY RUHMANN FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: RONERY RUHMANN FREITAS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 583378419, requerido em 08/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1859810503, requerido em 06/05/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 112784089, requerido em 26/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2019.4.03.6126
AUTOR: RENATO MARINHO CANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida parcialmente as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 19587558.

Contestação ID 19587558.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22.02.1988 a 31.12.1988, 30.07.1993 até (03.04.2018), ou até o presente momento. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 112784089, requerido em 26/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Como efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: DOMENICO TADEU GIOVANI BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 20649249 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-84.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 20477427, foi contestada a ação conforme ID 20637967.

O pedido de **tutela** requerido pelo autor na inicial, bem como as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 10/07/1991, de 01/11/1980 a 31/05/1982, de 01/04/2005 a 14/11/2013. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, empiricamente, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 593167417, requerido em 24/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PATRICIA APARECIDA HANSEN, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 46.749,43 (Quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada até 18/04/2019, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Determinada audiência de conciliação a mesma restou frustrada ID 18501516.

Determinada citação ID 18756201, contestada a ação ID 19218612.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A questão controversa é a existência da dívida contratada pela ré e a evolução do saldo devedor cobrado.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA INES BRECCIO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA INES BRECCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo prestado na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de São Paulo - SP, para fins de concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício NB 42/187.315.129-0.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20233908, foi contestada a ação conforme ID 20556347.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é o reconhecimento do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado, vez que o INSS considerou a certidão incompleta, com ausência de anotações no verso referente as datas das faltas e a que tipo de falta se refere, desprezando o referido período.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7096

EXECUCAO FISCAL
0005301-24.2001.403.6126(2001.61.26.005301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Resta prejudicado o quanto requerido às fls. 610/611, em razão do levantamento da indisponibilidade, através do sistema ARISP, quanto ao imóvel de matrícula nº 2.013, realizado às fls. 609. Cumpra-se o despacho de fls. 608, expedindo-se Carta Precatória para penhora no rosto do autos n. 0023106-12.2004.8.26.0564, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, como requerido pela Exequente às fls. 581/593.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004619-20.2011.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & L CONSULTORIA LTDA. X MARCOS ROGERIO BANTERLI(SP180552 - CICERO MIRANDA DE HONORATO) X MARIA LUCIA BANTERLI

Preliminarmente, intime-se o Coexecutado, na qualidade de depositário do bem penhorado às fls. 154, Sr. Marcos Rogério Banterli, através de seu procurador constituído nos autos, para indicar o bem penhorado, em 29/08/2017, qual seja, um veículo de marca Hyundai/HB20 de placa OQO 2200, ou depositar o valor equivalente, no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 19605012, foi contestada a ação conforme ID 20543408.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/04/1984 a 11/02/1985, bem como a revisão dos salários de contribuição de 02/2008 e 04/2008 a 07/2014, supostamente inferiores aos efetivamente recolhidos, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR FANTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MOACIR FANTINELLI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação para cumprimento de sentença dos presentes autos, sob rito ordinário, em face do **INSS** com o objetivo de proceder a execução da sentença proferida que determinou a revisão da renda mensal inicial com a aplicação das EC 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, em virtude da prevenção apontada com o processo n. 0007199-12.2012.403.6383 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária da Capital, o autor quedou-se inerte.

Intimado para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o autor novamente não se manifestou.

Decido.

Do exame dos documentos apresentados pelo INSS em impugnação depreende-se que o autor propôs ação cível perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Capital, sob n. 0007199-12.2012.403.6183, na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário, pedindo que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial com a aplicação dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 20.1998 e n. 41/2003 e, também, condenando o réu ao pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão, cuja pretensão foi julgada procedente e os valores foram executados, cuja sentença que julgou extinta a execução transitou em julgado em 28.08.2018.

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005808-96.2012.4.03.6126
AUTOR: ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 20657820 defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado na certidão (ID-20147954), providencie a parte autora a complementação das peças faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Decorridos, verham os autos conclusos.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DESPACHO

Inicialmente, observo que o corréu Luiz cumpriu com os últimos despachos (petição ID 18828304).

Certidões 19423954 e 20457742: em face das diligências negativas para a notificação do corréu Rubens, promova o MPP a notificação do réu, como couber, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000781-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o apontado pelo autor, promova a Secretaria à juntada aos autos da mídia digital.

Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online das petições ID 20271651 e anteriores. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

JEFFERSON DE SOUZA - CPF: 247.745.528-10

GIOVÂNIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - CPF: 066.049.638-02

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 55.716,41 – ID 20271655**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese de executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001318-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA NUNES

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online da petição ID 18385956. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

PRISCILA NUNES - CPF: 299.531.938-51

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 286.316,44 – ID 18385962**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretária, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 9 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da requerente (ID 18640926), bem como a da requerida (ID 20651170), proceda a secretária ao necessário, a fim de viabilizar a audiência de tentativa de conciliação, inclusive encaminhando-se os autos à CECON.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da requerente (ID 18640926), bem como a da requerida (ID 20651170), proceda a secretaria ao necessário, a fim de viabilizar a audiência de tentativa de conciliação, inclusive encaminhando-se os autos à CECON.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANUELAURELIO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DES PACHO

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DES PACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INES BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1- Intime a autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004870-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS ROBERTO GOMES GUIMARAES

DESPACHO

Concedo a autora/CEF o prazo de 20 (dias) para juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no termo de audiência (ID-12115574) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003939-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES LOURENCO
Advogado do(a)AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a)RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISAA LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

- 1- A União Federal (Fazenda Nacional) e a parte autora interporão recurso de apelações (ID-17823283) e (ID-18243270).
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, a parte adversa para as contrarrazões.
- 3- Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIN TRAB MOV MER EM GERALARRU STOS SV GUA CUB ES SEBA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito, bem como o fundamentado na decisão (ID-18042765), e, via de consequência, prescindem de realização de perícia ambiental, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE BRUSCH TRESPACH - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

- 1- As partes interporão recurso de apelação (ID-18655213) e (ID-19677941).
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, a parte adversa para as contrarrazões.
- 3- Remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUPES
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS - SP263325
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRESSA DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, acerca do documento juntado pela CEF (ID-19095342 e 19095343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

- 1- Cuida-se de perícia técnica na área de contabilidade, para verificar os livros caixa da autora, se há possibilidade de ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, para efeitos de recolhimento da COFINS, tendo como base de cálculo os valores arrecadados pela prática de atos cooperativos intrinsecamente ligados à finalidade social da empresa, os quais são praticados em nome e em favor de seus cooperativados.
- 2- Intimado, o Sr. Perito Judicial vem à Juízo requerer os salários definitivos de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com o escopo de analisar e demonstrar se a contabilidade da empresa/autora sempre conseguiu identificar, de forma adequada, todos os valores que são provenientes dos atos cooperativos praticados, bem como demonstrar todos os valores que são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da CONFIN.
- 3- As partes impugnaram o valor.
- 4- Vieram-me os autos conclusos.
- 5- Em que pesem as razões expostas pelo Sr. Perito Judicial (ID-13148353), considerando a especificidade do trabalho, zelo do profissional, bem como os deslocamentos e vistorias a documentos em livros contábeis, declarações acessórias, notas fiscais e o que mais se fizer necessário na empresa, penso ser mais razoável e adequar a fixação dos honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando desde já que após a entrega do laudo e o trabalho dispendido pelo Sr. Perito, o valor supra fixado possa ser eventualmente reanalisado.
- 6- Deposite a parte autora os honorários fixados no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7- Aprovo a assistente da União (ID-6986196 e 69886251), bem como assistente e quesitos apresentados pela parte autora (ID-8094607).
- 8- Após, e com a guia de depósito, intime-se o expert para que inicie o seu trabalho, fixando-se em 60 (sessenta) dias o prazo para entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIANE MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA - SP85040

DESPACHO

Intime-se o executado réu, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 60.537,89 (sessenta mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) referente a condenação imposta e honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-20219732 e 20219733), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUREABRACCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações da União, notadamente quanto à não ser parte integrante na ação originária perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos para decisão.
Intimem-se.
Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIFACIL NEGÓCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DESPACHO

Id. 19419207. Nada a deferir, visto que o executado poderá diligenciar junto a agência bancária para obter as informações acerca da proposta de acordo administrativo para liquidação da dívida.

Intimem-se e voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONZAGA FADIGAS

DESPACHO

Antes da tomada de outras providências, reputo salutar a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia **23/10/2019, às 15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição juntada no Id. 16943023, uma vez que foi deferido por este Juízo em despacho exarado no Id. 13186791 a suspensão do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivar, pelo prazo de um ano, a teor do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-38.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA, EDVAL LIMA GONCALVES, JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

DESPACHO

Dê-se vista ao executado, por 5 (cinco) dias, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo CEF no Id. 19907016.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005815-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON CARLOS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

De início, anote-se que o presente cumprimento provisório de sentença diz respeito apenas à averbação de tempo de atividade especial, nos termos da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento nº 5001337-08.2018.403.6104, não havendo falar em pagamento de benefício previdenciário.

Adiante, cumpre examinar a possibilidade do desenvolvimento válido e regular do cumprimento provisório sob exame, considerando estritamente o pedido formulado pelo exequente.

Com efeito, pretende o exequente a averbação de tempo de serviço de atividade desempenhada em condições especiais, reconhecida em sentença pendente de julgamento de recurso por ele interposto, sendo que o INSS deixou de apelar.

Pois bem. Conforme previsão do art. 100 da CF, a expedição do precatório depende de a sentença ter transitado em julgado, passando a jurisprudência a entender que na hipótese de sentença condenatória de pagar quantia certa não caberá execução provisória contra a Fazenda Pública, situação essa que não é a dos autos, pois não está se discutindo pagamento.

Assim, não dependendo o cumprimento da sentença de expedição de precatório, tampouco estando elas tuteladas pelo art. 100, § 3.º, da CF, contendo obrigação de natureza diversa da obrigação de pagar quantia certa, resta evidente que poderão ser objeto de execução provisória.

Nesse toar, a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa é cabível contra a Fazenda Pública, ressalvada a inexistência de efeito suspensivo em recurso pendente de julgamento.

Em face do exposto, intime-se o INSS para, o prazo de 15 dias, efetuar a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nos autos da ação n. 5001337-08.2018.403.6104 (01/03/1990 a 31/07/1991; de 01/08/1991 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 30/05/2007), nos termos do art. 536, § 4º, c/c o art. 525, ambos do CPC/2015.

Intimem

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012003-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que manifeste-se se possui interesse na tentativa de conciliação, pleiteada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, para que no prazo de 15 dias, requeram que entender pertinente.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS, CILIANA FERREIRA DOS SANTOS AFONSO, DANIEL FERREIRA CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da retificação efetuada, dê-se nova ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007296-57.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da retificação efetuada, dê-se nova ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, 14 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE FILHO, WANDERLEY ANTONIO KISTE, FABIO RICARDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

ID 17311571 - Aguarde-se o trânsito em julgado.

Sobreste-se o feito.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7113

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007072-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-46.2015.403.6104 ()) - PABLO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO E SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 46/48. Ciência a embargante do desarquivamento dos autos. Anote-se o nome do advogado subscritor no sistema.

Através da petição juntada aos autos, requer a embargante a expedição de ofício ao Detran e baixa da restrição do veículo de placa DAF 0003, via sistema Renajud.

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não consta nestes autos restrição para o veículo supramencionado.

Em consulta realizada no RENAJUD, consta a retirada do bloqueio de transferência por este Juízo em 02/02/2017; todavia figuram restrições judiciais provenientes de outras Varas.

Junte-se a pesquisa. Intime-se e, após, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005453-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HELBER MEDEIROS SANTOS

Considerando a ativação dos autos físicos que se encontravam sobrestados e nos termos da Resolução nº 224 de 24 de outubro de 2018, art. 5º, deverá a parte interessada - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a sua digitalização integral (observada a ordem sequencial e nomeados os arquivos), preservando-se o seu número original.

Uma vez adotada a providência, o trâmite dos autos prosseguirá de forma virtual.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo, e dê-se prosseguimento na execução por meio do sistema eletrônico.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BEATRIZ FARIAS DA COSTA

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SCHAPINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006184-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERANICE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA COSTA E SILVA VEIGA - SP397367
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Aduz ter trabalhado na empresa Atento Brasil S/A, como operadora de telemarketing, de 03/09/2011 até novembro de 2013, quando, por um problema de saúde, se afastou de suas atividades.

3. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho requereu administrativamente junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu pedido indeferido, pois não teria cumprido o período de carência exigido por lei, e não teria a perícia médica da autarquia constatado sua incapacidade.

4. Alega que, em razão de o INSS não reconhecer sua incapacidade, perdeu sua qualidade de segurada, pois, incapacitada para o trabalho, interrompeu suas contribuições previdenciárias.

5. Asseverou sofrer de doenças pulmonares, ortopédicas e reumatológicas.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a autora foi intimada a esclarecer quais doenças lhe acometem (id 12274262).

8. Petição autoral elencou as doenças que acometem a autora (id 12984649)

9. O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 13502175).

10. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 19040834.

11. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

12. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

14. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

15. No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que a autor está incapacitada de forma total e temporária para a sua atividade profissional habitual, com possibilidade de reabilitação, sendo fixada a data de início da doença e da incapacidade em 12/10/2013, com reavaliação para 02/01/2020 (seis meses da data de apresentação o laudo pericial).

16. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

17. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

18. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

19. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

20. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

21. Como efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

22. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

23. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.)

24. Assim, no caso concreto, constatou-se a incapacidade total e temporária da autora, que mantinha a qualidade de segurado na data apontada como de início da incapacidade. Neste juízo de cognição sumária, há indícios suficientes para considerar plausível a concessão do benefício de auxílio doença.

25. Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

26. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença da parte autora, o qual somente poderá ser cessado, após 02/01/2020, com reavaliação por perícia médica a ser realizada pela autarquia.**

27. Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

28. Oficie-se para cumprimento da tutela.

29. Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 dias.

30. No silêncio, venham os autos conclusos.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003982-69.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGIO LARA VIEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de setembro de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03 de setembro, às 9:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, comendereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o atendimento de sua nomeação, destituo o perito Dr. Washington Del Váge do encargo judicial.

Designo o dia **23 de agosto, às 16:00 horas**, para realização da perícia médica. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Nomeio o perito **Dr. Ricardo Assumpção**, para atuar como perito judicial.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADEMIR MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO - SP197579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ADEMIR MARCELLO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que lhe conceda 1,0 (um) ponto, sendo: 0,5 ponto em razão do curso de especialização em Segurança do Trabalho que não foi considerado e 0,5 ponto em razão do Impetrante ter permanecido por 4 (quatro) anos atuando como perito na Alfândega de Santos/SP, para que, com isso, consiga a sua habilitação no concurso para atuar como perito da Alfândega do Porto de Santos, realizado no ano de 2018 (Edital nº 01/2018 - relativo ao processo de recrutamento e seleção realizado pela Alfândega do Porto de Santos, concernente à ocupação de vagas para perito).

Afirma que, inconformado com a pontuação atribuída, apresentou recurso administrativo para requerer o acréscimo referente ao de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho que não foi computado no processo atual de credenciamento, em consonância com avaliação no concurso anterior, bem como requereu o acréscimo de 0,5 ponto referente ao tempo de credenciamento na unidade (04 anos=2 pontos). A autoridade impetrada manteve a decisão inicial e julgou improcedente o recurso do impetrante.

O impetrante alega que a decisão administrativa o privou de seu direito líquido e certo, concernente à habilitação no certame em razão de sua qualificação acadêmica e atribuições profissionais, ao interpretar de forma equivocada os termos da Instrução Normativa nº 1800, de 21 de março de 2018.

Juntou procuração e documentos. Sem recolhimento de custas iniciais ante o requerimento de justiça gratuita, que foi deferido.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com relação ao pedido do autor, informou a autoridade impetrada que o recurso administrativo foi analisado e julgado improcedente, pelos seguintes motivos:

“... ”

Não se recrutava especialistas em Segurança do Trabalho, que passou a ser requisitada neste processo seletivo, e diante disto, a comissão deliberou não pontuar tal especialização para nenhum dos inscritos, em qualquer área de especialização, inclusive para os candidatos na especialidade de Segurança do Trabalho, por ser esta pós-graduação pré requisito para a habilitação nesta área.

Cada processo de seleção é único e não se relaciona com o anterior. Não estando a comissão de seleção vinculada aos critérios estabelecidos por comissões de processos seletivos anteriores.

Quanto à solicitação de revisão da pontuação para que seja acrescentado 0,5 ponto ao tempo como credenciado na unidade, esclareça-se que para a pontuação referente ao credenciamento relativo ao ADE nº 3, de 15 de março de 2017, foi computado o período de 01/04/2017 até o dia 15/01/2019, data do encerramento das inscrições no processo seletivo.

Os critérios adotados pela comissão foram aplicados igualmente a todos os candidatos, no sentido de garantir a racionalidade, razoabilidade, isonomia e prevalência do interesse público”.

A autoridade impetrada ressaltou que a comissão deliberou, por critério isonômico, não pontuar a especialização em Segurança do Trabalho para nenhum dos inscritos, em qualquer área de especialização, inclusive os candidatos na especialidade de Segurança do Trabalho.

Assim, concluiu-se que o impetrante não poderia ser pontuado em área de outra especialidade, para a qual existem outras vagas como consta expressamente do item 2.1.2 do respectivo edital.

Ademais, com base na IN RFB nº 1800/2018, estabeleceu o edital, item 4.1.2, alínea “e”, que seriam computados para fins de pontuação “certificados dos cursos de especialização na área específica com carga horária superior a 60 (sessenta) horas/aula.”

Portanto, o impetrante, assim como os outros candidatos que concorreram às vagas de perito metalúrgico, não tiveram cursos de especialização em segurança do trabalho ou em outras áreas que não metalurgia computados, porque não relativos à sua **área específica**, uma vez que existiam vagas próprias para aqueles com formação na área de segurança do trabalho. Da mesma forma, o período em que o impetrante atuou como perito na Alfândega foi computado até o término do período de inscrições para o processo seletivo em voga, também de forma isonômica para todos os candidatos, não se afastando a conduta administrativa da razoabilidade ou legalidade. Em consequência, obedeceu-se ao quanto previsto no edital, instrumento vinculante da Administração.

Em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário **limita-se à observância do princípio da legalidade dos atos do certame**, sem ingressar no mérito administrativo, não se verificando, nos autos, ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de concursos públicos, o exame pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios da legalidade e dos atos do certame, sem ingressar no mérito administrativo. (grifei)

2. É manifestamente improcedente o pedido de reforma, pois não há verossimilhança na interpretação do edital feita pelo impetrante, pois o Edital nº 146, de 31 de maio de 2012, exige para fins de ingresso no cargo almejado o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em eletrotécnica. No entanto, o impetrante concluiu curso diverso, qual seja, o de técnico em automação industrial.

3. O anexo II do edital em comento traz os diversos cargos do certame, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Com efeito, dentre os cargos temos o de Técnico de Laboratório - Área Edificações, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em edificações; Técnico de Laboratório - Área Alimentos, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de alimentos; Técnico de Laboratório - Área Mecânica, que exige como formação o ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em mecânica, dentre outros, demonstrando não ser possível a interpretação feita pelo impetrante do edital, uma vez que a especialidade do curso profissionalizante é exigência inerente ao exercício de cada cargo.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352877 - 0012226-94.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE CERTIDÕES. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. NOMEAÇÃO E POSSE HÁ QUASE 10 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DESPROVIMENTO

1. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação levados a efeito pela comissão organizadora do certame, em respeito ao mérito administrativo e ao princípio da separação dos poderes. (grifei)

2. Ainda que os candidatos a concursos públicos vinculem-se as regras do Edital, e que somente a Administração Pública possa exercer juízo de conveniência e oportunidade dos critérios e regras a serem adotadas no certame, é necessário que o edital de concurso público para provimento de cargos seja suficientemente claro e razoável.

3. Havendo a certidões que comprovam o exercício da advocacia pela ora apelada, não se mostra razoável a mesma perder pontos, por não ter acompanhado às certidões o Diploma de Bacharel em Direito.

4. um dos requisitos essenciais para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), única forma da apelada ter sido patrona nos feitos comprovados através das certidões das secretarias judiciais ou cartórios, é justamente a apresentação de Diploma de bacharel em Direito, de forma que a existência das supramencionadas certidões, por óbvio, faz presumir a existência do Diploma.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1928561 - 0005575-02.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006022-24.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE AGUIAR IRMAO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo: C

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 19320927).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício junto à mencionada agência do INSS em 25/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (id 19370563).

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id 19635119).

O INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente de objeto (id 19666767).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id 19635139), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feio a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatória da competência, o fato é que o Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras recentes decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio, quanto da capital do Estado, para o processamento da ação previdenciária.

A propósito, vejam-se trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal recentemente:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. (...)

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há

(ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF. Colaciono abaixo trecho de recente decisão:

"(...)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo defeso ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

"Art. 112. Argúe-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". Não oposta a exceção, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP (2015/0020940-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro."

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA:20/12/2018)

Por fim, insta salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, seja pelo teor do artigo 109, §2º, da Constituição Federal e plena vigência da Súmula n. 689 do STF, vigência esta reafirmada reiteradamente pelo próprio Tribunal, como também pela impossibilidade de declaração "ex officio" de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE MENDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOSE MENDES DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 14870969).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício de aposentadoria junto à mencionada agência do INSS em 09/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido da necessidade de apresentação dos documentos mencionados no id 15235189 para a apreciação do pedido.

Foi indeferida a liminar ao fundamento de que não houve injustificável delonga no desenvolvimento do processo administrativo (id 16363775).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do processo (id 18179811).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id 15563916), este nada requereu (id 16000509).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o requerimento administrativo foi apreciado, com a supressão da mora que justificou a impetração do presente *mandamus*, este não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:OLGAZATORRE PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº 19454709: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AIRTON JOSE GOMES BLANCO
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **AIRTON JOSÉ GOMES BLANCO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.988.799-5; DIB 01.02.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 12468022).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 12791853).

O demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 12845017)

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, ao passo que o INSS nada requereu.

Decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos (ID 13426805).

Cópia do processo administrativo (ID 13833732).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “[...] Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão (ID 13833732 – pg. 26) que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, como pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que o benefício instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.988.799-5; DIB 01.02.1990), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A Sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:IVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Unipar Carbocloro para que esclareça a informação contida na Observação 2 do PPP (Id. 8983943-p.5/6) de que "no período compreendido entre 17/07/1989 até a data 01/12/2014, na função Vigilante, a exposição ocupacional ao ruído não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido na Legislação (Anexo 11 da NR-15) para 8h/dia", tendo em vista que contradiória com os itens 13 e 14 do PPP que indicam que o autor exerceu a atividade de "acondicionador" de 17/07/1989 até 03/08/2011, passando a exercer a atividade de vigilante de 04/08/2011 a 01/12/2014.

Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP (Id. 8983943-p.5/6).

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004910-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, proceda o requerente a juntada do comprovante de residência em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009099-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAILDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 10 de setembro de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 13 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005063-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: REGINALDO FRANCO SANCHES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 13 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007315-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, comendereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BARTOLOTTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **10 de setembro, de 2019, às 14:00**, para realização da perícia nas dependências da empresa DOW QUÍMICA com endereço na Avenida Santos Dumont, 4444 Jardim Conceiçãozinha, Guarujá – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intím-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intím-se o perito por e-mail.

Intím-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à pericia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Dow Química sobre a realização da pericia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003010-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA MARINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: SANDRA CODATTO DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada CEF no id. 20545713.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DALUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 19652597, manifêste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003621-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

Id. 18560665: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Com as planilhas, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, LETICIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) LETICIA DE CARVALHO e ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18781710.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 20665148, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 18122836.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4957

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o INSS promovesse a digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que cumpra o art. 5º da Resolução nº 142, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008500-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 18783642: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, NATALIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS MAGALHÃES VENTURA, em face da sentença (Id. 16584824), que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 20/04/1989 a 02/09/2013, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.715.146-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (02/09/2013).

O embargante alega que houve omissão no dispositivo que não indicou o período de 23/02/1987 a 03/11/1987, reconhecido na fundamentação, como especial. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados, com a concessão da aposentadoria especial.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum* para que seja incluído no dispositivo o período de 23/02/1987 a 03/11/1987, que foi reconhecido como especial na fundamentação da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 23/02/1987 a 03/11/1987 e de 20/04/1989 a 02/09/2013, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.715.146-8), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (02/09/2013).”.

No mais, mantida a sentença.

P.R.I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HYPOLITO EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Hyppolito Euzébio dos Santos Filho, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação (ID 18853658).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Hyppolito Euzébio dos Santos Filho, faleceu em 13.02.2018. Requerida a habilitação de Cassia Regina Gasparini dos Santos, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme certidão do INSS apresentada (ID 17401406 - Pág. 6). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 17401406 - Pág. 5), certidão de casamento (ID 17401406 - Pág. 4) e da certidão de óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 17401406 - Pág. 1).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS, em substituição ao autor Hyppolito Euzébio dos Santos Filho, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003850-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NATALIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004491-97.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROKER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO IGNACIO, ORLANDO REIS CARDOSO

DESPACHO

Em face das certidões retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Sobre o auto de penhora e depósito id. 19358093 e a certidão do executante de mandados id. 19970781, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARISSA BATISTA CIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARISSA BATISTA CIRINO**, contra ato do **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada suspenda o vestibular até o julgamento final do presente "mandamus". No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do processo seletivo. Subsidiariamente, pleiteia a realização de novo vestibular, exclusivamente para a impetrante.

Afirma haver enfrentado dificuldades no pagamento da taxa de inscrição do vestibular, exclusivamente, devido a problemas na página eletrônica da instituição de ensino superior.

Alega que não havia previsão de data final para pagamento no Edital do processo seletivo, o qual se limitava a especificar o período de inscrição.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

Inicialmente, não há como se acolher a alegação de problemas técnicos na página eletrônica da instituição de ensino, ao menos não em sede de mandado de segurança, por se tratar de procedimento tipificado pela estreiteza da atividade probatória, e momento, quando não suficientemente instruído, de modo a comprovar documentalmente e de maneira inequívoca, a efetiva ocorrência de indisponibilidade eletrônica de responsabilidade da impetrada.

Da mesma forma, não merece guarida a tese de que o respectivo edital não estabeleceu a data-limite para pagamento da inscrição.

Confira-se o teor do item 2.1, a seguir transcrito:

"2.1 As inscrições para o Processo Seletivo do Curso de Medicina – Campus de Guarujá – SP, estão abertas no período de 13 de fevereiro de 2019 a 13 de março de 2019. As inscrições realizadas até 10 de março poderão ser pagas via boleto bancário ou no cartão de crédito/débito. A partir de 11 de março o pagamento deverá ser realizado exclusivamente por cartão de crédito/débito".

É forçoso reconhecer a partir da análise das disposições acima referenciadas que, considerando que o pagamento se constitui em requisito para aperfeiçoamento da inscrição, e encerrando-se esta no dia 13 de março de 2019, na mesma oportunidade se encerraria o prazo para quitação da respectiva taxa.

Nessa medida, não seria razoável pressupor que a data-final para pagamento se estenderia para além do período de inscrições, ainda mais quando, nesse sentido, é silente o edital.

Portanto, não verifico a existência de vício apto a prejudicar a clareza e transparência das disposições do edital, no que concerne aos prazos de inscrição e pagamento, de modo a fulminá-lo com o vício da nulidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade inpetrada.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Id. 19151505: Dê-se vista aos executados.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009660-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNA ROCHALIMA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCELIA VIEIRA DE AQUINO

DESPACHO

Em face da certidão retro, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005828-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICALTD- ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIAALICE DUARTE LISBOA CUBO

Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20607922: Dê-se vista à autora e CEF sobre a manifestação do INSS de que não localizou a solicitação de transferência do pagamento do benefício do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal.

Em que pese o decurso do prazo para contestação do INSS (citado em 23/05/2017), manifeste-se a autora sobre a petição ID n. 20607927, em especial sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário com as beneficiárias do empréstimo perante a Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SHEILA LAKRYC

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

ID 19061904: Indeferido, tendo em vista que o presente feito ainda se encontra na fase de conhecimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004439-72.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NOVA GERACAO SERVICOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA JULIA GALACIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 19889016: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista que o referido domicílio já fora diligenciado, restando infrutífero.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos não citados.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-31.2018.4.03.6104
AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão das contestações anexadas, para que os corréus LIEPAJA e ROSSI RESIDENCIAL regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos documentos que comprovem especificamente, que FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA e RENATO GAMBA ROCHA DINIZ têm poderes para – isoladamente – constituir advogado em nome das respectivas empresas.

Atendida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações da CEF e demais réus (ABADIR, LIEPAJA e ROSSI), no prazo legal.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAROLDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2010.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

RÉU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Indefiro a indicação de mais de um profissional como assistente técnico da parte, visto que não se trata de perícia multidisciplinar.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CODESP indique o nome do profissional que atuará como seu assistente técnico na perícia designada no despacho ID nº 18896423.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende o valor da causa ou esclareça, à vista da estimativa de seu prejuízo em R\$ 10.000,00, em que se fundamenta seu pedido de ressarcimento em dobro a título de danos materiais pela perda dos objetos, acrescidos de R\$ 40.000,00 como indenização por danos morais.

Por oportuno, saliento que a aferição do valor da causa é questão de ordem pública e que por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 14310976.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”.

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia tragar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENÇÃO SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar; sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados independentemente da exigência da exação, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 171256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abster de exigir, da impetrante **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA.**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF, determinando a retificação do número de CNPJ/MF do contribuinte da conta judicial vinculada a estes autos (2206.635.00052179-1) de 03.029.134/0001-23 para 03.029.134/0005-57.
Prazo para comprovação do cumprimento nestes autos: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO MIRANDA VAO FILHO, RAQUEL DE ARAUJO SANTOS VAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: HM 08 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
Advogado do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

DESPACHO

Considerando que os réus já foram citados, determino a intimação de todos os integrantes do polo passivo na pessoa de seus advogados para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia **23/10/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Ressalto que as partes devem comparecer à audiência representadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as contestações, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da réplica, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005121-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão ID 20560400, concedo prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais (=0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente, bastando acessar o sistema de emissão de GRU de custas disponível no site da Justiça Federal: <<http://web.trf3.jus.br/custas>>), a serem pagas através de GRU, no código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo.

Atendida a determinação, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003092-33.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007838-73.2012.4.03.6104

AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

DESPACHO

ID 20190496: Dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-79.2019.4.03.6104

AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Entretanto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008698-69.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: FABIO COTAIT - SP72874

SENTENÇA

ANA MARIA ALVES MARCIOTTO, GABRIELLA DE PAULA MARCIOTTO e CARLOS MARCIOTTO NETO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Francisco Caetano Marciotto, nos autos da presente ação.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 13005045 – pg. 6).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Francisco Caetano Marciotto, faleceu em 22.07.2016 (ID 13005044 – pg. 181). Requerida a habilitação de Ana Maria Alves, viúva do *de cuius* (ID 13005044, pgs. 181 e 184), Gabriella de Paula Marciotto (ID 18960024) e de Carlos Marciotto Neto (ID 18960026), filhos maiores do falecido segurado.

Consta certidão de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte (ID 13005044 - Pág. 182).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Francisco Caetano Marciotto, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (cônjuge e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, ANA MARIA ALVES MARCIOTTO, GABRIELLA DE PAULA MARCIOTTO e CARLOS MARCIOTTO NETO, em substituição ao autor Francisco Caetano Marciotto, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, tornemos autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2010), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 31/03/86 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício atual (NB 42/154.446.965-6), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS, partes do procedimento administrativo e PPP emitido em junho/2018 (id 13219628 – pág. 26/32). Além disso, acostou laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Instada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Em sede de contestação, o INSS alegou preliminarmente a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A, consoante constatado em processos análogos. O INSS nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido autoral encontra-se delimitado ao período já analisado pela autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo concessório.

Acolho a arguição de prescrição quinquenal.

Nesse sentido, observo que o benefício do autor foi concedido em 17/08/2010 (id 13219628 – pág. 20) e esta ação foi ajuizada em 18/12/2018, de modo que a pretensão encontra-se prescrita em relação às diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Consoante consta do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (id 14264029), não há notícia de enquadramento administrativo de períodos de labor como especiais.

Nesta ação, o autor acostou cópias da CTPS e de perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 13219628 – pág. 26-32), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos presentes no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006165-13.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0007165-03.2000.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 007165-03.2000.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000006-88.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Federal. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela do AJG, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006163-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SILVA ARAUJO

REPRESENTANTE: LESSANDRO SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GLAUCIA DE SOUZA VIEIRA - SP412591

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA GLAUCIA DE SOUZA VIEIRA - SP412591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vencidas.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004890-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

RÉU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958, BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA - SP212711, JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004941-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004964-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIZ FLOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004980-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de prevenção (id. doc. 20644518), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0000824-72.2011.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005033-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005122-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005077-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005086-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

Advogado do(a) **AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005106-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) **AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005149-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO QUINTALANDRE

Advogado do(a) **AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005260-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de prevenção/coisa julgada (id. doc. 20693918), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 00092631920044036104, da 1ª Vara Federal de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005852-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 20704973), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0000708-22.2014.4.03.6311, do Juizado Especial Federal de Santos; Autos n. 02042619419984036104 da 3ª Vara Federal de Santos ; Autos n. 0205678-82.1998.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos; Autos n. 0009083-66.2005.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-65.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIDELEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18426736: ante o informado pelo exequente, providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-09.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO COSME SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO COSME SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuída a ação, o autor requereu a desistência (id 20131600).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isto de costas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001071-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEY TORIVIO NEVES

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 18221671), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010172-46.2013.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006090-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MARQUES GILBERTO - SP183023, JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

DECISÃO:

CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA- CNNT impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que obste a exigência de cumprimento por parte de suas associadas dos dispositivos constantes da Resolução CODESP nº 154/2019, desde o início de sua vigência. Subsidiariamente, requer seja autorizada a realização de depósito judicial das quantias exigidas, em decorrência da citada resolução, até o julgamento final do presente feito.

Segundo a inicial, a associação impetrante reúne as 21 maiores empresas de navegação de longo curso em operação no Brasil, que juntas representam aproximadamente 97% do comércio exterior brasileiro em containers, tendo assim o Porto de Santos/SP enorme importância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Informa que diante de sua qualidade representativa, recebeu em 26/07/2019 o ofício DIPRE-ED/156.2019, assinado pela autoridade impetrada, noticiando a entrada em vigor, desde a última quinta-feira (01/08/2019), da Resolução CODESP 154/2019, a qual, remetendo-se à Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ, busca promover alterações significativas na estrutura tarifária do Porto de Santos.

Sustenta, porém, que a Resolução CODESP nº 154/2019 acabou por violar os termos e limites delineados na Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ em ao menos três pontos, quais sejam: a) cobrança exclusiva dos requisitantes de tarifas portuárias não estabelecidas pela ANTAQ; b) exigência de garantias dos requisitantes; e c) estabelecimento de solidariedade entre o requisitante e seu representante. Nesse passo, alega que houve subversão da padronização das tarifas portuárias promovida pela ANTAQ, o que viola o direito líquido e certo de suas associadas, causando inenunciável insegurança jurídica no setor de transporte marítimo.

A impetrante requereu a distribuição do feito por prevenção aos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5005060-98.2019.403.6104, impetrado pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo (Sindamar) também em face do Diretor Presidente da CODESP, ao argumento de que os feitos tratam do mesmo ato coator, o que tornaria preventivo este juízo, de modo a evitar o risco de prolação de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias, caso os feitos fossem decididos separadamente, conforme dispõe o § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da prestação de informações por parte da autoridade impetrada, foi dada ciência ao órgão jurídico de representação da CODESP, para que pudesse se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sobre o pedido de liminar (art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009). Na oportunidade, foi determinada a intimação da ANTAQ, para que se manifeste se possui interesse em ingressar no feito.

No curso do prazo para prestação de informações, a impetrante apresentou petição requerendo a apreciação do pedido liminar independentemente da vinda da manifestação prévia do órgão de jurídico de representação da CODESP.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro seja o caso de distribuição por dependência, considerada a legislação processual vigente.

Segundo o art. 286 e art. 55, § 3º, do NCPC, *serão distribuídas por dependência* as causas de qualquer natureza: a) *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*; b) *quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*; c) *quando houver ajuizamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não haja conexão entre eles*.

A prevenção consiste em critério excepcional de exclusão da livre distribuição entre juízos competentes de um mesmo foro ou tribunal, a fim de se *fixar em qual deles serão reunidas ações conexas* (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, 17ª ed., v. 1, Ed. JusPodivm, Salvador, 2015, p. 237). Sua finalidade é a de evitar o risco de antinômias reais entre decisões judiciais ou burla ao princípio do juiz natural.

No caso em exame, embora tenham por objeto o mesmo ato normativo (Resolução CODESP nº 154/19), as ações objetivam proteger direitos subjetivos de grupos diversos, cujas esferas jurídicas não se confundem.

Com efeito, o Mandado de Segurança Coletivo nº 5005060-98.2019.403.6104, distribuído livremente a esta vara federal, tem por objeto afastar a aplicação da Resolução CODESP nº 154/2019 *no que pertine aos agentes marítimos*, representados pelo sindicato da categoria. O fundamento de tal impetração cinge-se na impossibilidade de transferência do pagamento do preço público para terceiros que não os usuários, à míngua de norma legal prevendo a solidariedade.

Já o presente mandado de segurança coletivo tem por objeto afastar os efeitos da Resolução CODESP nº 154/2019 para outro grupo atuante em operações portuárias, qual seja, o das empresas de navegação, ora representadas pela associação impetrante, ao argumento de violação dos termos e limites delineados na Resolução Normativa nº 32/2019 da ANTAQ.

Verifica-se, portanto, que os feitos possuem causa de pedir e pedido distintos, tratando de relações jurídicas diversas e obrigações específicas, de modo que inexistente risco de decisões conflitantes ou contraditórias que possam vir a *gerar insegurança jurídica*.

De se anotar, por fim, que a instituição de solidariedade em desfavor dos agentes marítimos não ocasiona reflexo direto ou indireto sobre a esfera jurídica da categoria representada pela impetrante, constituindo apenas impacto econômico e social no âmbito das respectivas relações travadas pelos armadores com seus agentes.

Destarte, considerando a inexistência de conexão entre os feitos e a inexistência de risco de decisões conflitantes, de rigor o afastamento da prevenção apontada na inicial, com a livre distribuição do presente mandado de segurança coletivo, preservando-se a regra do juiz natural.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à livre distribuição.

Proceda-se às devidas anotações.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006152-14.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a impetrada **ECOPORTO SANTOS S/A** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202977-56.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADimir MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGINO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam partes intimadas do despacho (Id 12777647, pg 105):

Fls. 611/615: Alega o executado JOÃO CONSTANTIN que a penhora online de fls. 589/592 teria recaído sobre proventos de aposentadoria e requer o desbloqueio da conta 10430-6, agência 2973 do -Banco Itaú, ante a impenhorabilidade de tal verba. Para tanto juntou os extratos de fls. 614/615. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 623). Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO do montante penhorado em conta do BANCO ITAÚ (R\$ 745,79), através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 589/592. Fls. 616/618: prejudicado, visto que o desbloqueio relativo ao coexecutado Vladimir Mulero foi deferido em 30/05/2017 (fl. 605/606). Fls. 624/645: em que pese o pedido de desbloqueio formulado, manifeste-se a CEF sobre as alegações do coexecutado JOSÉ ROBERTO BARBOSA. Após, tomem conclusos. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-35.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIADO CARMO ALVES DE ANDRADE, ELISA LUIZ DO NASCIMENTO, VERONICA VIRGINIO DA SILVA MACENA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO - SP150441-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTROS propuseram presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas dos exequentes (id 12802815 – p. 163/177). Juntou, ainda, termos de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, referentes aos exequentes Uelinton Alves de Lima, Nicolau Zifino dos Santos, Nauro Coutinho Gomes da Silva, José Gomes de Souza, Elisa Luiz do Nascimento e Veronica Virgínia da Silva Macena (id 12802815 – p. 182/191 e id 12802817 – p. 01/26).

Após, os exequentes alegaram restar crédito exequendo em seu favor.

Ante a divergência das partes quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer, impugnado pelos exequentes.

A impugnação manejada pelos exequentes foi afastada e o feito foi julgado extinto (id 12802817 – p. 75/77).

Os exequentes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar a extinção da execução e determinar a realização de novos cálculos (id 12500387 – p. 20/24).

Em cumprimento ao julgado, os autos retornaram à contadoria, cujos cálculos foram homologados por este juízo (id 12500387 – p. 47/48 e 57/58).

A executada noticiou o crédito das diferenças devidas aos exequentes, em cumprimento ao julgado (id 12500387 – p. 62/67).

Cientificadas as partes (id 17675801), nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-83.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLA DOS ANJOS MARINS, ED CARLOS DOS ANJOS MARINS, MICHELLE DOS ANJOS MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de procedimento comum visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

Interpostos embargos à execução pela autarquia, houve decreto de procedência para fixar o valor de prosseguimento da execução (id 12500392 – p. 27/28).

Expedidos ofícios requisitórios (id 12500392 – p. 43/44), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (id 12500392 – p. 46 e 50).

À vista do óbito do exequente originário, Carlos Luiz Marins, foram habilitados os sucessores Carla dos Anjos Marins, Ed Carlos dos Anjos Marins e Michelle dos Anjos Marins (id 12500392 – p. 94).

Foi determinado que os valores oriundos dos precatórios expedidos ficassem à ordem do juízo, o que foi cumprido (id 12500392 – p. 96/112).

Expedidos alvarás de levantamento, estes foram devidamente retirados (id 12500392 – p. 113/116).

Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, os exequentes ficaram-se inertes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-91.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO propôs execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de procedimento comum em que se visa à revisão de benefício e recebimento de prestações em atraso.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais a exequente concordou expressamente.

Foram expedidos ofícios requisitórios (id 12480824 – p. 210/212) e acostados aos autos extratos de pagamento (id 12480824 – p. 214/216).

Após, a exequente alegou restar crédito em seu favor e apresentou novos cálculos para tanto.

O INSS impugnou a pretensão da exequente, e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer no sentido de inexistirem valores a serem complementados (id 15706384).

Cientificadas a respeito as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005906-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Id. 20645600: Ciência ao impetrante das exigências emitidas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando o noticiado andamento na análise do requerimento administrativo objeto do presente, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004925-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLINDO DIAS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ARLINDO DIAS DE JESUS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 11/02/2019, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 11/07/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005882-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLAUCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA - SP410357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 20647828), que noticiam que houve remessa do recurso administrativo do impetrante para a Junta de Recursos em 07/08, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004371-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure a apreciação do processo administrativo n. 423947652, no qual se visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004736-11.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDITE AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VALDITE AGUIAR CORDEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 27 de novembro de 2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 12/06/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004983-89.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALESSANDRA IARTELLI MIAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 18/04/2019, visando à percepção do pagamento de resíduo de benefício.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e deferido em 16/07/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

TOYOTA DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 11/05/2019, que denegou a segurança pleiteada (id. 17178434).

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissões.

Sustenta que a primeira omissão consiste na inobservância acerca da atual interpretação do art. 98 do CTN pela doutrina e jurisprudência do STJ, no que diz respeito à prevalência do critério temporal na resolução de conflito entre tratado internacional e posterior norma interna, frente ao critério da especialidade.

Alega ainda que a sentença embargada foi omissa quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM viola o art. 6º do Acordo de Facilitação de Comércio, sob a perspectiva dos princípios constitucionais de validade da CIDE.

Intimada, a União apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação ao primeiro ponto que se alega omissão, consta da sentença embargada que, em razão da natureza principiológica geral e abstrata dos dispositivos do GATT/94, este deve ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, por gozar de *status* equivalente à lei ordinária, pode ser revogado por aquela que lhe sobrevinha.

Nessa perspectiva, consignou-se ainda expressamente que “(...) *restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E.STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos*”.

Inexistente, portanto, qualquer omissão relacionada à interpretação doutrinária ou jurisprudencial inerente à matéria.

Não verifico, ainda, a existência de omissão em relação à alegação constante da inicial de que a cobrança do AFRMM viola o art. 6º do Acordo de Facilitação de Comércio, sob a perspectiva dos princípios constitucionais de validade da CIDE, na medida em que os argumentos relacionados a tal ponto foram devidamente apreciados na sentença embarga.

Por oportuno, cumpre transcrever o quanto expressamente consignado no sentido de que “(...) *o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM). Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares. Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada e pela União demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes*”.

Anoto que eventual irresignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal ordinária, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

MATTEL DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 14/05/2019, que denegou a segurança pleiteada (id. 17209782).

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissões.

Sustenta que a primeira omissão consiste na inobservância acerca da atual interpretação do art. 98 do CTN pela doutrina e jurisprudência do STJ, no que diz respeito à prevalência do critério temporal na resolução de conflito entre tratado internacional e posterior norma interna, frente ao critério da especialidade.

Alega ainda que a sentença embargada foi omissa quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM viola o art. 6º do Acordo de Facilitação de Comércio, sob a perspectiva dos princípios constitucionais de validade da CIDE.

Intimada, a União deixou de apresentar manifestação acerca dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões, conheço dos embargos.

No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em relação ao primeiro ponto que se alega omissão, consta da sentença embargada que, em razão da natureza principiológica geral e abstrata dos dispositivos do GATT/94, este deve ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, por gozar de *status* equivalente à lei ordinária, pode ser revogado por aquela que lhe sobrevenha.

Nessa perspectiva, consignou-se ainda expressamente que “(...) *restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E.STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos*”.

Inexistente, portanto, qualquer omissão relacionada à interpretação doutrinária ou jurisprudencial inerente à matéria.

Não verifico, ainda, a existência de omissão em relação à alegação constante da inicial de que a cobrança do AFRMM viola o art. 6º do Acordo de Facilitação de Comércio, sob a perspectiva dos princípios constitucionais de validade da CIDE, na medida em que os argumentos relacionados a tal ponto foram devidamente apreciados na sentença embarga.

Por oportuno, cumpre transcrever o quanto expressamente consignado no sentido de que “(...) o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM). Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares. Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada e pela União demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes”.

Anoto que eventual irresignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal ordinária, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006220-61.2019.4.03.6104 -

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

DESPACHO

Da análise do sistema processual, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de nº 5006218-91.2019.403.6104, identificados na aba associados.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006228-38.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA DA SILVA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP 186320,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO, devidamente representado por sua genitora, Márcia Helena da Silva Pestana Carneiro, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à pensão por morte presumida de seu genitor, o segurado Clemliton Coelho Carneiro.

Narra a inicial, em suma, que o pai do autor, segurado instituidor do benefício pretendido, está desaparecido desde o dia 06 de setembro de 2016, sem deixar notícias, curador ou procurador.

Diante desse quadro, entende a parte que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, consoante previsto na legislação previdenciária.

Com a inicial, além do instrumento do mandato, documentos pessoais de identificação e requerimento de justiça gratuita, a parte autora acostou aos autos o comprovante do indeferimento administrativo (id 9906502), holerites do genitor (id 9906504), boletim de ocorrência (id 9906510) e outros documentos da polícia civil relativos às investigações e ao carro em nome do desaparecido, posteriormente apreendido.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, porém afastados os seus efeitos, por se tratar de interesse indisponível.

Sendo a declaração de morte presumida requisito essencial à concessão do benefício, em cognição sumária, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou às partes que especificassem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

O Ministério Público Federal, em razão do interesse do menor, manifestou-se pelo deferimento da pensão provisória.

A parte autora requereu a produção de prova oral, para oitiva da representante legal do autor e das testemunhas.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas presentes.

As partes manifestaram-se satisfeitas com a instrução probatória e o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

De início, destaco que o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Vale ressaltar que a legislação dispensa a exigência de carência para fruição desse benefício (art. 26, I, Lei nº 8.213/91).

Nesta ação, pretende o autor provimento jurisdicional que determine a implantação, em seu favor, do benefício de pensão por morte presumida do seu genitor, Sr. Clemliton Coelho Carneiro.

Para tanto, requer a declaração incidental dessa morte presumida, diante da impossibilidade fática de comprovação do falecimento.

Com efeito, a pretensão autoral de recebimento de pensão por morte presumida, em face do INSS, está disciplinada no artigo 78 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

No caso, observo que o Sr. Clemliton era servidor público da Prefeitura Municipal de Cubatão, exercia o cargo em comissão de Assessor de Políticas Públicas do Departamento Administrativo Financeiro da Saúde (id 9906503), e o autor comprovou que recolhia contribuições ao INSS até o mês do desaparecimento (id 9906504). Desse modo, sua condição de segurado da Previdência Social encontra-se comprovada.

No que tange ao aspecto da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor. No rol legal está contemplado o filho menor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cuja dependência econômica não necessita ser comprovada.

Assim, a certidão de nascimento acostada aos autos (id 9906508) é prova suficiente da condição de dependente do autor para com seu genitor.

Por sua vez, o evento morte do segurado instituidor é o ponto nodal a ser dirimido nesta ação, uma vez que o fato não se encontra cabalmente comprovado nos autos.

No caso em concreto, no entanto, diante da alegação de desaparecimento do genitor, a parte autora requer a declaração incidental de sua morte presumida, para fins de reconhecimento do direito à pensão prevista no inciso III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A Jurisprudência do Colendo STJ já se manifestou no sentido de que se os elementos de prova apresentados são suficientes para a declaração da morte presumida, “o direito de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova do desaparecimento”, como se observa da ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. SITUAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte, no caso de morte presumida, será devida a contar da decisão judicial.
 2. Entretanto, a Corte de origem fez constar do seu acórdão, que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar a demora no julgamento da ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento do benefício previdenciário.
 3. De sorte que o direito de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova do desaparecimento, sobretudo porque "o INSS não logrou ilidir os elementos de prova apresentados, os quais são suficientes para a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, desaparecido desde 30/12/1996", traduzindo situação preexistente, razão pela qual não justifica que o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida, seja devido tão somente a partir da decisão emanada da autoridade judicial.
 4. Nesse contexto, consoante afirmado na decisão agravada, eventual revolvimento desta argumentação demandaria nova análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é inviável na via do especial, sob pena de afronta à Súmula n. 7/STJ.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ - AGA - 1392672.2011.00.04214-2 - MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE:23/10/2013)

Nesse diapasão, passo a analisar a situação de morte presumida do segurado instituidor.

No caso em comento, a parte autora acostou aos autos cópia do boletim de ocorrência dando conta do desaparecimento do Sr. Clemliton Coelho Carneiro (id 9906510), comprovantes das investigações efetuadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e outros relativos ao carro em nome do desaparecido, que fora apreendido no Estado do Paraná, após a data do fato (id 9906518).

Consta do boletim de ocorrência (id 9906510), registrado pela representante legal do autor, em 07/09/2016, que após a notícia do desaparecimento do Sr. Clemliton, foi bloqueado seu RG e instaurado o PID (Procedimento de Investigação de Desaparecimento), pela unidade policial competente. Após diligências, inclusive por meio de informações extraídas do sistema Ecovias e GPS do segurado, em 10/11/16, relatou a autoridade policial que não foi possível localizar o desaparecido (id 9906513).

O veículo dirigido pelo segurado na data do último contato dele com a esposa (06/09/16), Hyundai Tucson placa EBE 8126, foi encontrado pela Polícia Civil em Curitiba/PR e a ela foi entregue em 19/06/2017 (id 9906518).

Assim, diante do início de prova material, foi deferida a produção de prova oral.

Em audiência, a testemunha Joyce Vanessa dos Santos, afirmou-se amiga da autora e informou ao juízo:

“Que as duas famílias tinham combinado uma viagem a Natal/RN, mas recebeu uma ligação de Márcia, esposa do Sr. Clemliton, na véspera da viagem, dizendo que ele não regressara a casa na noite anterior e não sabia o que fazer.

Em decorrência, ela e seu marido viajaram sozinhos e soube que Márcia requereu o reembolso das despesas da viagem que haviam sido pagas antecipadamente; quando voltou, Márcia lhe disse que ainda não havia notícias do paradeiro do marido”.

De igual modo, a outra filha do segurado desaparecido, Eduarda Jasmin Carneiro, ouvida em juízo na condição de informante, corroborou a notícia do desaparecimento de seu pai. Indagada, respondeu que seu pai “sumiu no dia 06/09/2016 e nunca mais apareceu; que nunca mais soube dele ou teve qualquer contato; que ele era assessor parlamentar na Prefeitura de Cubatão”. Esclareceu que não morava com o pai, mas que sabe que ele saiu à noite da casa em que residia com a esposa e o filho (irmão da deponente), não disse para onde iria e não retornou.

Nesse passo, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que existem elementos de prova capazes de corroborar a morte do segurado instituidor (Clemliton Coelho Carneiro), por presunção em razão do seu desaparecimento, exclusivamente para fins previdenciários.

Quanto à data de início do benefício em questão, deve ser observado o disposto na Lei 8.213/91, que assim prescreve:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Destarte, não prospera o pedido autoral para deferimento do benefício desde a DER (17/10/17), tendo em vista a disposição legal específica, acima transcrita, sendo que os efeitos devem ser retroativos ao ajuizamento desta ação (08/08/2018).

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB em 08/08/2018.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até inscrição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da infirmação desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

Benefício concedido: pensão por morte presumida

Instituidor: Clemliton Coelho Carneiro

Beneficiário: PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO - CPF: 468.123.058-80

Representado por sua genitora MÁRCIA HELENA DA SILVA PESTANA CARNEIRO - CPF nº. 341.277.528-23

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 08/08/2018

Endereço: Avenida Doutor Moura Ribeiro, nº. 125, apartamento 111A, Marapé, – Santos (SP)

P. R. I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAQUEL LISBOA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

RAQUEL LISBOA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora possui 62 anos de idade e foi diagnosticada com episódio depressivo moderado (CID F32.1), além de hipotireoidismo, osteoporose, HAS, déficit de vitamina D e insuficiência venosa, entre outras doenças, o que resulta em um quadro de incapacidade laborativa.

Apesar dos atestados médicos colacionados aos autos, segundo consta da inicial, o INSS indeferiu o requerimento do benefício (NB 184264768) formulado em 09/02/2018, por entender ausente a incapacidade para o trabalho (id 8754829 – pág. 10-16).

Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (id 8754829 – pág. 17-19), os autos vieram esta vara federal.

Neste juízo, foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório (id 8811695). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica antecipada.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual alegou preliminares de prescrição e decadência, bem como discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 8870483).

A autarquia previdenciária colacionou aos autos os informes de exames periciais realizados na autora (id 9479567).

Realizada a perícia médica judicial, o laudo foi acostado aos autos (id 13848573).

Diante da conclusão do perito judicial, no sentido da ausência de incapacidade para o labor, a autora apresentou impugnação.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou objeções a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2018).

Observo da inicial que a autora se declara profissional de limpeza, mas não trouxe cópia da CTPS ou outro documento hábil a comprovar seu último vínculo empregatício.

O extrato do procedimento administrativo acostado pelo réu (id 9479567 – pág. 4-6) informa a última contribuição vertida pela autora, na qualidade de autônoma, em 12/2017, e, caso não fossem recolhidas outras contribuições, a perda da qualidade de segurado da autora ocorreria apenas em 15/01/2019.

Assim, considerando que, nesta ação, a autora pleiteia o benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo (09/02/2018), a manutenção da qualidade de segurado e a carência são incontroversas.

Administrativamente, o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Entende a autora que os atestados médicos colacionados aos autos (id 8754829 – pág. 10-16), somados aos medicamentos que utiliza, são suficientes para comprovar a incapacidade para o labor.

Todavia, em que pese o relato contido na inicial, não restou provada a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, para a atividade de limpeza, conforme aferido pelo médico judicial.

Nesse passo, a prova colhida durante a instrução corroborou o exame pericial do INSS, convincente no sentido da ausência de incapacidade da autora.

Com efeito, após exame físico e entrevista, bem como análise dos relatórios médicos anteriores, concluiu o médico perito (id 13847029 – pág. 9):

“Não há critérios para se diagnosticar; agora, episódio depressivo. O uso prolongado de benzodiazepínico traz certa hipotímia, pois este é um medicamento depressor de sistema nervoso central. Não causa, entretanto, limitação para o trabalho. Ainda, apresenta características de personalidade exacerbadas, como fragilidade emocional, devido a qual, pelo assalto presenciado, teve transtorno de ajustamento (CID 10: F43.2), provocando sintomas depressivos leves, os quais, também, não foram incapacitantes. Outra característica é a necessidade de atenção e apreço, a qual auxilia a reforçar seu comportamento para manter status quo de doente. Assim, no momento, apresenta apenas CID 10: Z73.1, sem incapacidade laborativa” (grifei).

Em resposta ao quesito nº 1 do juízo, esclarece o perito judicial que o diagnóstico da autora (CID 10:Z73.1) é classificado como “*Exacerbação de traços de personalidade*”; todavia, sem incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito nº 2).

Afirma o perito médico, ainda, que não há indicação de perícia suplementar ou de outra especialidade, pois “*não foram identificadas outras moléstias incapacitantes*” – (resposta ao quesito nº 13 do juízo).

Sendo assim, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária.

Deste modo, como a conclusão do médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que as enfermidades que acometem a autora não traduzem incapacidade laboral, resulta inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006230-08.2019.4.03.6104 -

**REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING TRANSPORT CORPORATION**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.893.395-8), desde a DER (03/01/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 24/11/2006 a 27/05/2016.

Como peça exordial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 2432859-2433309).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho. O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora (id 7832664), foram afastadas as questões preliminares suscitadas e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial (id 13363800) e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.*

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.893.395-8), desde a DER (03/01/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 24/11/2006 e 27/05/2016.

Consoante decisão administrativa colacionada aos autos por cópia, o INSS computou ao autor, na DER, o total de 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição (id 2433309).

Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária enquadrou, como especial, o período de 14/02/1986 a 27/08/1996 (id 2433273).

Nesta ação, pretende o autor o enquadramento da atividade especial no período laborado de 24/11/2006 a 27/05/2016, para a empresa *Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.*

Para tanto, acostou aos autos o perfil profissiográfico (id 2433230 – pág. 6-8), o qual fez parte do procedimento administrativo.

Observe desse documento, que o autor exerceu no período controvertido, as funções de *assistente* e de *assistente operacional*, no setor *Armazém* daquela empresa.

Descreve o documento que as funções do autor consistiam em atividades próprias daquele setor, dentre elas:

“- Receber do encarregado o processo de desunitização;

- Conferir a documentação (BLS, ns dos contêineres, lacres e o tipo da mercadoria a ser desunitizada e unitizada);

- Verificar a área para armazenamento de acordo com as descrições das mercadorias;

- após a abertura do contêiner, separar a carga conforme as BLS, verificar atentamente as condições da carga, observando divergências e avarias

(...)”

Na realização dessas atividades, informa o PPP que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído, entre 88 e 89 decibéis (id 2433230 – pág. 6).

Esse documento foi considerado insuficiente para a comprovação de todos os agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho, de modo que foi deferida a produção de prova pericial.

Vale salientar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo magistrado.

De acordo com o laudo pericial (id 13363800), o autor realizou suas atividades, no período pleiteado (24/11/06 a 27/05/16), “no interior de armazéns e em pátios a céu aberto”. Esclarece, ainda, que 90% das suas atividades eram realizadas dentro dos armazéns (pág. 5) e que o autor recebeu os EPIs fornecidos pela empresa.

Nesse passo, o perito judicial procedeu a medição dos níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor, encontrando a intensidade de 89,7 decibéis nos armazéns e de 83,4 decibéis no pátio (pág. 10 do laudo).

Assim, ao calcular a média do agente ruído encontrado, o perito estabeleceu o índice de 86,84 decibéis para o período pleiteado (pág. 12), sem considerar a atenuação proporcionada pelo uso dos EPIs, que reduziram esse índice para 68,84 (armazém) e 71 dBA (no pátio).

Essa questão dos EPIs, notadamente quanto ao agente ruído, já foi analisada e afastada pelo juízo na fundamentação supra, quando das considerações acerca da atividade especial.

Destarte, considerando que o STF entende que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente, é passível de enquadramento, como especial, o interregno laboral pleiteado nesta ação, de 24/11/06 a 27/05/16, com base no laudo pericial, que estabeleceu a média de exposição do autor a esse agente agressivo em 86,84 decibéis. Além disso, observando a atividade predominantemente realizada no interior dos armazéns, a especialidade também mereceria enquadramento.

Tempo especial de contribuição

Considerando o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta ação (24/11/06 a 27/05/16), ao total apurado pelo instituto réu (34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição - id 2433309), o autor na DER perfazia o total de **38 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (03/01/17), consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Logo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/01/2017), conforme pleiteado, com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 24/11/06 a 27/05/16 e determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (B2/42), com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (03/01/2017).

Os valores correspondentes às diferenças em atraso, descontados aqueles eventualmente pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

CPF nº 038.450.418-38

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.893.395-8)

Averbar como tempo especial: 14/02/86 a 27/08/96 (incontroverso) e de 24/11/06 a 27/05/16 (reconhecido judicialmente)

RMI e RMA: a calcular

DIB: 03/01/17

Endereço: Rua Dr. José Dias de Moraes, nº 367, Bairro Bom Retiro, CEP.:11.090-100, Santos –SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001183-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODALS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Intime-se a executada CODESP, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 17317517), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000637-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLOYD BRAZIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005299-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEFFERSON DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 192.414.687-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005905-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005929-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005856-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS - SP42351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no fóro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0020781-86.2002.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIDES REBELLO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALCIDES REBELLO DA SILVA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202736-48.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO RINALDI PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002757-51.2009.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCANIPO BRASILEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDAMOTA - SP189227

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISATAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GUSTAVO MOREIRA (SP150825 - RICARDO JORGE) X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP150825 - RICARDO JORGE)

DESPACHO DE FLS. 137: fls. 132/135: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. DESPACHO DE FLS. 138: DESPACHO DE FLS. ACEITO A CONCLUSÃO. Certidões Negativas de fls. 124/125: Primeiramente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, defiro o pedido de vista dos autos de fls. 132/135, pelo prazo legal, anotando-se. DESPACHO DE FLS. 141: Fls. 140: Cite-se o acusado RAFAEL GUSTAVO MOREIRA, no endereço indicado, às fls. 135, nos termos do despacho de fls. 110/111. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico os despachos de fls. 137 e 138. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESADOS ACUSADOS RAFAEL GUSTAVO MOREIRA e ANDRE LUIZ DA SILVA.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-37.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, MARCIO GONCALVES FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-37.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, MARCIO GONCALVES FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004621-37.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, MARCIO GONCALVES FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, MARCIO GONCALVES FELIPE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

*

Expediente Nº 795

EXECUCAO FISCAL

0202991-79.1991.403.6104 (91.0202991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010393-20.1999.403.6104 (1999.61.04.010393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MINI MERCADO MACUCO LTDA X MARIA DOROTEIA DE SOUZA SILVA X ERNESTO ALVES TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010688-57.1999.403.6104 (1999.61.04.010688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A J FERREIRA CIA LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010755-22.1999.403.6104 (1999.61.04.010755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010757-89.1999.403.6104 (1999.61.04.010757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000396-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COMERCIAL ANJO LTDA(MASSA FALIDA)(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

000880-57.2001.403.6104 (2001.61.04.000880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COMERCIAL ANJO LTDA (MASSA FALIDA)(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004828-70.2002.403.6104 (2002.61.04.004828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X COREMAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NILDO DE FREITAS JUNIOR X NILDO DE FREITAS - ESPOLIO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005932-97.2002.403.6104 (2002.61.04.005932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005344-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS(SP282812 - FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009368-30.2003.403.6104 (2003.61.04.009368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0012917-48.2003.403.6104 (2003.61.04.012917-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0014380-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0017536-21.2003.403.6104 (2003.61.04.017536-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0017537-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0018382-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0018383-23.2003.403.6104 (2003.61.04.018383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

000048-19.2004.403.6104 (2004.61.04.000048-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CSAR MATEOS BARREIRO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X ALFREDO FREITAS SANTOS JUNIOR X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS/ REPR. ANDRE FELIP X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X CELIA GARCEZ FREITAS SANTOS.

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006368-85.2004.403.6104 (2004.61.04.006368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006798-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006798-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006858-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006888-45.2004.403.6104 (2004.61.04.006888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007081-60.2004.403.6104 (2004.61.04.007081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007296-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COMERCIAL ANJO LTDA(MASSA FALIDA)(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS NETO X RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007608-12.2004.403.6104 (2004.61.04.007608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007751-98.2004.403.6104 (2004.61.04.007751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011597-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001725-50.2005.403.6104(2005.61.04.001725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ABREU

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2005.403.6104(2005.61.04.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003234-16.2005.403.6104(2005.61.04.003234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROAD PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003473-20.2005.403.6104(2005.61.04.003473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006862-13.2005.403.6104(2005.61.04.006862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0009710-70.2005.403.6104(2005.61.04.009710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MB NOTE INFORMATICA LTDA - ME.

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010641-73.2005.403.6104(2005.61.04.010641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARI VIANNANOGUEIRA JUNIOR

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011411-66.2005.403.6104(2005.61.04.011411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007141-62.2006.403.6104(2006.61.04.007141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALDO ALVES DA SILVA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004984-82.2007.403.6104(2007.61.04.004984-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SATO & AKUTU LTDA X REICO AKUTU SATO X TERUTIKAAKUTSU X TOSSIO SATO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002646-04.2008.403.6104(2008.61.04.002646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RETIFICA BARTEL LTDA X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008604-68.2008.403.6104(2008.61.04.008604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011340-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008933-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X YOUNG FUTURE IMPORT & EXPORT LTDA. X MARIO VAZ DOS SANTOS NETO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008870-84.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO, LEANDRO SIMAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento das prestações vincendas, judicialmente, no montante estabelecido pelo laudo extrajudicial. Requerem, também, que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Informam que firmaram "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- CARTA DE CRÉDITO COM RECURSO DO SBPE – FORA DO SFH – NO AMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO- SFI CONTRATO Nº 1.4444.006.5369-1" para aquisição do imóvel localizado na Rua Méjica Ledesma Siqueira Rodrigues, nº 15, Jardim Sergipe, São Bernardo do Campo - SP. Sustentam a aplicação, ilegal, de juros compostos, motivo pelo qual procuraram perito extrajudicial, a fim de comprovar os pagamentos feitos a maior.

Juntaram documentos.

Emenda da inicial com ID 17077594.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 17077594 como emenda à inicial.

Analisando as provas acostadas na inicial, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades na cobrança das prestações em valores superiores ao contrato firmado.

O laudo apresentado pela parte Autora foi confeccionado unilateralmente, não possuindo presunção de veracidade, ensejando a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Por fim, não há impedimento para que os autores promovam os depósitos em valores que entendem devidos, entretanto, caso reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-45.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ABRAO, VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAILETA - SP175193

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-59.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ELIAS COSTA - SP164560
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, acerca da petição de ID 13356819, pág. 213.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-88.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA, WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA, SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MAYA SEHN - RS46526-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003315-80.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVICOS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

ID 16602334: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, fixados cada quais em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO COMUM
0003310-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003310-4) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUAR BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 432: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 395 e 397/398: Tendo em vista a concordância da parte Ré e do MPF acerca da habilitação de herdeiros, requerida às fls. 379/393, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros Rafael Monteiro de Azevedo e Yasmin Helen Silva Azevedo no polo ativo do presente feito, excluindo-se o coautor falecido Ivan Duarte de Azevedo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a quantia informada às fls. 400, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários contratuais (fls. 376/377), após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de julho de 1991 a agosto de 2007, quando foi descredenciada. Nesse mister, foi nomeada pela Procuradoria Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execuções fiscais em face das empresas Niquelação e Cromação Brasil Ind. e Com. Ltda., Grease Comercial Ltda., Comstel Componentes e Sistemas Eletromecânicos Ltda. e Pessi e Pessi Eletromecânica Ltda, as quais opuserem embargos que receberam, respectivamente, os números 2000.61.14.001111-5, 2001.61.14.003817-0, 1999.61.14.002956-1 e 97.1506712-3. No exercício de suas funções, impugnou aludidos embargos, restando os mesmos julgados improcedentes, impondo-se às embargantes a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Em alguns destes feitos houve recurso, sendo que, em outros, a sentença transitou em julgado, em todos iniciando a Procuradoria Federal a execução visando ao recebimento das verbas sucumbenciais, ao final requerendo a extinção por serem os débitos inferiores a R\$ 1.000,00, o que restou homologado pelo Juízo, sobre vindo o trânsito em julgado. Desenvolve o cumprimento de que os honorários advocatícios lhe pertenciam, por aplicação dos arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB e da Ordem de Serviço nº 14/93, base do contrato de advocacia que firmara como INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto, não podendo a Procuradoria Federal deles abrir mão. Requereu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a lhe indenizar pelo dano material no valor equivalente ao dobro de 10% do valor dos débitos atualizados de tais empresas, bem como por dano moral em quantia igual a 300 salários mínimos, em ordem a apagar o aborrecimento sofrido, decorrente da violação de um direito, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Junto documentos. A medida de urgência foi indeferida. Foi requerida gratuidade judiciária, a qual foi indeferida, mediante decisão que restou confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, sendo as custas iniciais devidamente recolhidas. Citada, a Ré quedou-se inerte, não apresentando qualquer resposta no prazo legal, fazendo-o apenas quando instada a especificar provas, mediante contestação extemporânea. Não foram especificadas provas pela parte autora, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante a revelia da União, não há falar-se em aplicação de seus efeitos, face à indisponibilidade do direito, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a ação revelou-se improcedente. Constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013274-84.1996.403.6110. O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do funcionário de fato, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanesçam válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia. Embora o silêncio do julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulo. De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou. Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo causídico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que em ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais. Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa: Art. 1º A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta. Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados como INSS. Como se vê, depois de ajuizada a presente demanda, abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado. No caso concreto, colhe-se dos autos que a Autora patrocinou inteiramente o INSS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal que tramitaram sob nºs 2001.61.14.002624-6, 2001.61.14.003817-0, 1999.61.14.002956-1 e 97.1506712-3, opostos pelas empresas Niquelação e Cromação Brasil Ind. e Com. Ltda., Grease Comercial Ltda., Comstel Componentes e Sistemas Eletromecânicos Ltda. e Pessi e Pessi Eletromecânica Ltda, até que obteve o trânsito em julgado em favor do Fisco, em todos impondo-se aos embargantes a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais. Entretanto, quando do atingimento do trânsito em julgado e baixa dos autos ao Juízo de origem, já não mais desempenhava a Autora as funções para as quais havia sido contratada, assumindo o patrocínio dos feitos a Procuradoria Federal a partir de então, promovendo esta, em todos os casos, a extinção das execuções, face ao baixo valor dos débitos, inferiores a R\$ 1.000,00, conforme permite o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Ao regular a remuneração pelos serviços advocatícios prestados em execuções fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, a cláusula quarta do contrato firmado entre a Autora e o INSS (fls. 167/168) remete ao disposto nos arts. 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93, dispondo especificamente o art. 19: Art. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. (destaque). Como se pode observar, o advogado contratado do INSS não tinha direito a receber diretamente os honorários arbitrados, devendo estes, antes, ser efetivamente recolhidos aos cofres do INSS e, posteriormente, repassados ao profissional. No caso concreto, não houve esse recolhimento da verba honorária aos cofres autárquicos, requerendo-se a extinção das execuções face ao baixo valor em cobrança, com base em específica determinação legal inserida no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, assim redigido: Art. 20. (...) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se: pelo dispositivo transcrito, não tem o Procurador Federal a opção de requerer ou não a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários em valor inferior a R\$ 1.000,00, estando, na verdade, obrigado a isso, nos estritos termos legais. Em assim sendo, diante da obrigatoriedade da extinção da execução e, principalmente, da inoportunidade do efetivo recolhimento da verba aos cofres autárquicos, não assiste à Autora direito ao recebimento das quantias. Diante da legitimidade da conduta da Ré, não há ato ilícito que justifique a indenização por supostos danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, face à revelia. P.R.I.C. São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-70.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS JOSE (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, face à certidão de fl. 93, providencie a parte autora a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-51.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X RACHEL PEREIRA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Com razão os embargantes quanto à omissão da justiça gratuita. De fato, não houve apreciação, o que faço neste momento, incluindo ao dispositivo a concessão aos benefícios da justiça gratuita. Melhor sorte não assiste aos Embargantes quanto ao pedido de reconhecimento da tempestividade da contestação apresentada, já que inexistente contradição a ser sanada. A questão foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0) - AWP SERVICE BRASIL LTDA. (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AWP SERVICE BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A (SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO) X PRESCLA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 584/606: aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014407-37.2019.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2) - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Transitada em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o lapso temporal transcorrido entre a primeira perícia médica realizada e o presente, designe a Secretaria nova perícia, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seguem anexos os quesitos deste Juízo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARY ANTONIO RONDARO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/03/2001 a 12/05/2001 e 02/01/2012 a 31/03/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional.

Para tanto, apresentou o Autor os PPP's acostados sob ID nº 3150708 (fs. 5/7 e 11/13) informando a exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias, todavia, considerando a descrição das atividades de médico do trabalho que constam do documento, entendo que não restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente necessária ao enquadramento da atividade especial nos períodos de 02/03/2001 a 12/05/2011 e 02/01/2012 a 31/03/2016.

No mais, cumpre mencionar que o responsável pela monitoração biológica é o próprio Autor, motivo pelo qual não pode ser considerado.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da qualidade de segurado e carência, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 12396931, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de miastenia gravis, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela **incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual**, suscetível de reabilitação para outra atividade remunerada, fixando o início da incapacidade em **04/12/2001**.

Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio- doença.

Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio-doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença *ultra, extra ou citra petita*, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).

Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)

À vista dos elementos mencionados, é devida a concessão do auxílio doença à Autora, a partir da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 506.822.020-1, que ocorrerá em **24/10/2019** (ID 8456195).

Face a possibilidade de reabilitação da Autora para o exercício de outra atividade remunerada, conforme atestado pela perícia, determino seu imediato encaminhamento para reabilitação.

Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da Autora, a realizar-se a cargo da autarquia, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Da indenização por dano moral

De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento/cancelamento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral ou material.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:02/06/2011 - Página.:657.)

No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS.

Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano.

Destarte, o pedido de indenização por danos morais e materiais não merece prosperar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de nº 506.822.020-1, em 24/10/2019, **devido o INSS providenciar de imediato seu encaminhamento para reabilitação.**

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno a Autora e o Réu a arcar com os honorários da parte contrária, correspondendo à metade do valor mínimo de acordo com o art. 85, §3º e §5º do CPC. Todavia, com relação à Autora, a exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEBORA SOARES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 13127810, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2018, que a Autora “foi portadora de doença renal crônica”.

Afirma a perita que "A Autora apresenta lesões ósseas secundárias ao hiperparatireoidismo, que já foi tratado em 2004. Tais lesões não geram comprometimento funcional. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eunêmica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. A Autora realizou transplante renal em 15 de julho de 2010, após o tratamento não houve necessidade de nova terapia dialítica com hemodiálise".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Por outro lado, atestou a perita que houve incapacidade total e temporária até 15 de outubro de 2010.

Conforme a tela do CNIS acostada no ID 11514879, a autora ingressou no Regime Previdenciário, como empregado doméstico, em 2006, já sabendo da moléstia que lhe acometia, bem como o patente comprometimento da capacidade laboral, vez que consta dos autos relatório médico datado de 2004.

Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do §2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez, se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCESCO DONNANGELO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCESCO DONNANGELO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 28/09/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fez com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 8452828), verifica-se que a Renda Mensal foi fixada em \$ 353.836,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000033-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial.

Com efeito, conforme informado na inicial, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 006268-87.2016.4.03.6338, que tramitou no JEF local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laborativa. O pedido, à época foi julgado improcedente e houve o trânsito em julgado.

Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Com bem asseverado pelo E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: “não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas.” (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008).

Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve **evolução e agravamento** das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, juntando, apenas, exames e receituário de medicação.

Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tais perícias gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

BENEDITO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 15/09/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação de salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 8479077), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,50, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAYME GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAYME GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 31/05/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 7055110), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 826.320,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

JOSE MOISES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 19/08/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar de falta de interesse de agir, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A questão referente a carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, ou do jeito da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 8843595), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 18/11/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 7051641), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 485.785,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.570,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOANERGES DE PAULA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BOANERGES DE PAULA QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário, concedido em 24/11/1983 (sic), com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9613252), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 485.785,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 971.570,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 31/08/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada do julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 10322556), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,50, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 13/05/1985, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 140656942), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 2.351.494,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 5.659.760,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENICIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENICIO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 02/04/1985, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (R\$ 6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 10668027), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 1.415.490, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 2.830.980,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNO OTTO HUTTENLOCHER
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRUNO OTTO HUTTENLOCHER, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 31/05/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar eventual ocorrência de coisa julgada, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Não há de se falar em coisa julgada, porquanto a ação anteriormente ajuizada trata de pedido de revisão diferente da ora requerida.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que previa o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tera 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11305170), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 826.320,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THEREZINHA ONEDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THEREZINHA ONEDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua pensão por morte, oriunda de benefício previdenciário NB 42/077100520-2, concedido em 19/08/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício do falecido, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenária e decadência. Impugna os benefícios da justiça gratuita. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício do falecido segurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada receber dois benefícios previdenciários no valor aproximado de R\$4.500,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Em outro giro, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputa admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (11308371), verifica-se que o salário de benefício do benefício que deu origem a pensão por morte da autora foi fixado em \$ 295.849,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/08/1983, com a readequação da renda mensal do autor, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição e impugnação à gratuidade judicial. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

IMPUGNAÇÃO AJUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou se sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$3.000,00, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Em outro giro, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputaria admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11312871), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,50, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO VIGHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO VIGHI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 19/01/1988, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido,

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tera 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11552415), verifica-se que a renda mensal inicial foi fixada em \$ 24.053,39, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 46.600,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

LUIZ BEZERRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 19/05/1987, com a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Matias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12333857), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 12.480,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 24.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MILTON BELLATO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ MILTON BELLATO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 09/08/1982, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar de falta de interesse de agir, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A questão referente a carência de ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional n° 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n° 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Terra 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs n° 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 13098265), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 141.450,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 282.900,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

GERALDO LECCI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/01/1981, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12000098), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 46.853,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 93.706,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLADIO LUIZ DORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUCLADIO LUIZ DORO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 01/11/1985, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mattias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conefeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF: AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 12000098), verifica-se que a renda mensal inicial foi fixada em \$ 4.208.284,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 9.112.000,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO LUCIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo no ID 13698673, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2018, que constatou ser o Autor “portador de doença degenerativa de coluna lombar”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “ao exame clínico, foi identificada limitação discreta aos movimentos da coluna cervical e presença de cicatriz na região. Não há alteração ao exame da coluna lombar. Devido à sequela identificada, há redução da capacidade de trabalho, com necessidade de emprego de maior força para executar a atividade habitual, como motorista, desde 2006”.

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para sua atividade habitual – motorista.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002662-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS PASSOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ DOS PASSOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual *faz jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 11811133, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2018, na qual consta que o Autor é portador de “doença degenerativa de coluna vertebral, joelhos e tornozelos”, além de doença inflamatória nos ombros.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º. DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autorquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 15400974, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em janeiro de 2019, que a Autora “é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral”.

Ainda relata a perita em seu laudo que “O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral”.

Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Por fim, entendo desnecessário o retorno dos autos à Sra. Perita para que responda os quesitos complementares formulados pela autora, já que por óbvio infuturera à colheita de novos elementos. Verifica-se emanálse lógica e objetiva do laudo pericial que a Autora foi devidamente avaliada sob diversas perspectivas.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 15842962, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2019, na qual consta que o Autor é portador de "esquizofrenia", estando a doença estabilizada no momento.

Afirma a perita no laudo pericial que "Conforme documentos médicos apresentados em 03 de fevereiro de 2014, o Autor foi diagnosticado com esquizofrenia. Está em uso de medicação e a doença está compensada. Não foram apresentados documentos que indiquem necessidade de internação devido a doença alegada. O Autor mantém acompanhamento no CAPS desde o diagnóstico em hospital dia. Atualmente, ao exame clínico do Autor, não há comprometimento das funções psíquicas ou mentais. Não há evidências que doença em atividade".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, na especialidade psiquiatria, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003504-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 15906624, sobre o qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2019, na qual consta que a Autora “é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral”.

Afirma a perita no laudo pericial que “O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Decambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-90.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARIA APARECIDA DEMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DEMARCHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando reconhecer e computar o tempo trabalhado de 16/12/1998 a 31/08/2004, bem como incluir as remunerações deste período para fazer parte do PBC da RMI, para fins de revisão da aposentadoria por idade NB 41/170.516.574-2.

Aduz que protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2014 - NB 42/170.516.574-2. Para completar o tempo de contribuição do Regime Geral, que era insuficiente para o benefício pretendido, juntou Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Próprio, do período compreendido entre 20/04/1981 a 13/09/2004, no qual desempenhava funções junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Alega que apresentou documentação comprovando a atividade desempenhada em todo o período, todavia, o INSS não reconheceu o tempo contribuído em outro regime, sob alegação de que a CTC não estaria de acordo como que preconiza a portaria 154 de 15.05.2008.

A autora recorreu perante a Junta de Recursos com Certidões de Tempo de Contribuição ao Regime Próprio - CTC, fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa aos períodos de 01/05/1981 a 11/03/1981 e de 12/03/1987 a 31/08/2004, totalizando 23 anos, 03 meses e 22 dias.

A Junta de recursos converteu o julgamento em diligências com algumas exigências, sendo a principal para constar nas Certidões - CTC - homologação da Unidade Gestora do RPPS.

A autora cumpriu exigência apresentando Certidões homologadas pelo SPPREV somente até o ano de 1998.

Depois de cumpridas as exigências, a Junta de Recursos admitiu o direito ao benefício com a reafirmação da DER para 04/12/2014.

O INSS interps recurso Especial para o Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento, sendo concedido à autora a aposentadoria por idade, sem o computo do período de 16/12/1998 a 31/08/2004.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu ofereceu suas contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelo Réu, porquanto a aposentadoria por idade foi concedida com DIB em 04/12/2014 e a ação ajuizada em 20/03/2018.

Passo a análise do mérito.

Pretende a Autora computar o período de 16/12/1998 a 31/08/2004 trabalhado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, para revisar a sua aposentadoria por idade, com o aumento de sua renda mensal inicial.

O cerne da questão trata apenas da validade da certidão de tempo de contribuição emitida, considerando que não há discussão acerca do vínculo empregatício.

Por primeiro, cumpre ressaltar algumas peculiaridades sobre o caso em questão.

A CF/88, em seu art. 236 prevê que *“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”*.

Ao regulamentar o art. 236 da Constituição da República, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispôs, em vários de seus artigos, sobre os regimes trabalhista e previdenciário a serem observados:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, trouxe significativas mudanças quanto à vinculação aos regimes próprios de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, desta feita, sem estabelecer regra de transição, prevalecendo, inclusive, sobre a regra de transição do §2º, art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994 e eventuais normas em sentido contrário dos regimes próprios de previdência dos Estados membros, do Distrito Federal e Municípios, deixando claro que o RPPS somente alcança os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta, suas autarquias e Fundações, *in verbis*:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Assim chega-se a conclusão que os escreventes e demais auxiliares de cartórios nomeados mesmo antes de 20/11/1994, que não preencheram os requisitos para sua aposentadoria antes do advento da Emenda, passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo, não se admitindo arguir que a eles foi assegurado o regime para aposentadoria existente anteriormente.

A autora apresentou toda a documentação necessária para comprovar seu tempo de atividade laboral, com as devidas contribuições recolhidas.

Não merece prosperar a recusa do INSS em aceitar a certidão apresentada pela Autora, alegando descumprimento da Portaria MPS 154/2008, inaplicável à espécie, tendo em vista que a Autora não era servidora pública titular de cargo efetivo, conforme dispõe seu art. 1º.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estendidos pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo "exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos a compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social" (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de ausência de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por "CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS". - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, entendo que a certidão apresentada pela Autora, ainda que sem a homologação pelo RPPS, é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição no período de 16/12/1998 a 31/08/2004, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação financeira, nos termos do art. 201, §9º da CF.

Assim, faz jus a Autora à revisão do benefício de aposentadoria por idade, com o acréscimo do tempo ora reconhecido.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/170.516.574-2, desde a concessão, computando o período de 16/12/1998 a 31/08/2004, utilizando-se os valores do salário de contribuição percebido neste período.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em 15/02/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambas da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Na espécie, verifica-se que o autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época.

Analisando o documento de concessão acostado aos autos, fl. 10, ID 5027986, verifica-se que o benefício foi concedido (e revisto no “buraco negro”) sem qualquer limitação.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-58.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS acerca da resposta ao ofício expedido.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 14124072, correta e integralmente, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-30.2018.4.03.6114
AUTOR: GERVASIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a peticionária do ID nº 19046970 a regularização de sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-27.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON ALBAROMANCINI
Advogados do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento da decisão de ID nº 9744636.

Sem prejuízo, esclareça a peticionária retro, regularizando sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-42.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-74.2019.4.03.6114
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-55.2018.4.03.6114
AUTOR: JADIR APOLONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a juntada dos documentos requeridos pelo Procurador do INSS, dê-se vista às partes para eventual manifestação, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-58.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE ANDRE DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VICENTE ANDRE DE RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/11/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/09/1989 a 26/01/1995, 05/11/1996 a 05/03/1997, 02/12/2006 a 14/05/2010 e 24/02/2012 a 21/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, periculosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/09/1989 a 26/01/1995, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 5399228 (fls. 1/2) comprovando a exposição ao agente químico cloreto de metileno, substância classificada como cancerígena de acordo com o Ministério do Trabalho.

Quanto ao período de 05/11/1996 a 05/03/1997, diante do PPP acostado sob ID nº 5399228 (fls. 8/9) restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal.

Por fim, em relação aos períodos de 02/12/2006 a 14/05/2010 e 24/02/2012 e 21/06/2016 foram juntados os PPP's sob ID nº 5399246 (fls. 2/4) e 5399228 (fls. 6/7), comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1989 a 26/01/1995, 05/11/1996 a 05/03/1997, 02/12/2006 a 14/05/2010 e 24/02/2012 a 21/06/2016.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 1 mês e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/11/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/09/1989 a 26/01/1995, 05/11/1996 a 05/03/1997, 02/12/2006 a 14/05/2010 e 24/02/2012 a 21/06/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/11/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-96.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/12/1985 a 10/02/1989 e 08/05/1989 a 18/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmunha temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
Apartir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 02/12/1985 a 10/02/1989 que o Autor alega exposição pela atividade rural não assiste razão, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos inerentes à profissão.

Neste sentido,

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (grifei)

(TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o mouteiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum quando assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (grifei)

(TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T)

Quanto ao ruído, apresentou o Autor o PPP acostado sob ID nº 7148790 comprovando a exposição conforme segue:

- 08/05/1989 a 31/12/1998: 88dB
- 01/01/1999 a 31/12/1999: 92dB
- 01/01/2000 a 31/12/2005: 95dB
- 01/01/2006 a 31/12/2008: 91,8dB

- 01/01/2009 a 31/12/2009: 90,7dB
- 01/01/2010 a 31/12/2011: 91dB
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 90dB
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 89,4dB
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 90,9dB
- 01/01/2015 a 31/12/2015: 90dB
- 01/01/2016 a 18/04/2016: 90,3dB

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/04/2016, em face da exposição ao ruído superior ao limite legal.

Cumpra mencionar que de 06/03/1997 a 31/12/1998 houve exposição de 88dB, inferior ao limite legal de 90dB na época.

A soma do tempo exclusivamente especial nos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 18/04/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO JACINTO MOSCHINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO JACINTO MOSCHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 15400976, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em janeiro de 2019, que foi conclusivo acerca da **incapacidade total e permanente do autor para o trabalho**, em razão de ser "portador de seqüela de acidente vascular cerebral". A perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 14/11/2014.

Destarte, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 608.758.354-1, em 15/08/2018.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 608.758.354-1), ocorrida em 15/08/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-97.2017.4.03.6114
AUTOR: RENATO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RENATO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos ou, sucessivamente, como o fator previdenciário, desde a data do requerimento, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1993, bem como a atividade especial no período de 01/06/2005 a 09/09/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 10016841 a 10016848.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, o Autor apresentou prova material hábil e contemporânea, conforme segue:

- Declaração de rendimentos do genitor de 1970/1971 como agricultor em que consta o Autor como dependente (ID nº 2712734).
- Ficha de Inscrição de Atividade Rural de seu genitor de 05/09/1968, em que consta o Autor e irmãos como dependentes, com lista de contribuições pagas nos anos de 1976, 1977 e 1978 (ID nº 2712728).
- Declaração do Exército atestando que o Autor alistou-se em 1974, declarando na época a profissão de agricultor (ID nº 2712713).
- Certidão de nascimento de seu filho Everaldo nascido aos 01/07/1984 em São Jorge do Ivaí/PR, em que consta a profissão do Autor de agricultor (ID nº 2712721 – fl. 2).
- Certidão de nascimento de seu filho Wagner nascido aos 09/07/1988 em São Jorge do Ivaí/PR, em que consta a profissão do Autor de agricultor (ID 2712721 – fl. 1).
- Certidão de nascimento de seu filho Marcelo nascido aos 31/08/1991 em Florai/PR, em que consta a profissão do Autor de agricultor (ID nº 2712721 – fl. 3).
- Contrato de parceria agrícola firmado entre o proprietário do imóvel rural em Florai e o Autor para uso das terras no período de 01/08/1990 a 31/07/1993 (ID nº 2712734).

Cumpra mencionar, ainda, que as testemunhas foram convincentes a fim de comprovar que o Autor trabalhou desde pequeno na lavoura em São Jorge mudando para Florai em meados de 1988, época em que continuou exercendo a atividade de agricultor até 1993, informações que confirmam o contido na documentação acostada.

Destarte, entendo que restou comprovado o labor rural desde a data em que o Autor completou 14 anos de idade em 13/01/1970 até 31/07/1993, data final do contrato de parceria agrícola.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
Apartir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2712710, restou comprovada a exposição ao ruído de 95dB superior ao limite legal no período de 01/06/2005 a 09/09/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecido e convertido totaliza **48 anos 11 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/10/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (48 anos) e a idade do Autor (59 anos) atingem **107 pontos**.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 13/01/1970 a 31/07/1993.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/06/2005 a 09/09/2015.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

ADALBERTO ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), ou auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 14587421, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2018, que constatou que o Autor apresenta “esquizofrenia”. Afirma a perita que “ao exame clínico do Autor, foi identificado comprometimento psíquico e das funções mentais. Apresenta sensopercepção alterada, além de alteração do humor e da cognição”.

Concluiu, ao final, pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 31/01/2007.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 544.444.218-0, em 14/05/2018 (ID 12400846).

Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado.

No que diz respeito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus o Autor, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 544.444.218-0), ocorrida em 14/05/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELITA MARTINS FERREIRA, VITORIA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANGELITA MARTINS FERREIRA E OUTRO, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a utilização de seguro imobiliário para quitação do saldo devedor, no âmbito do SFH, com a respectiva liberação da hipoteca, bem como indenização por danos morais.

Juntaram documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA CANEVER
Advogado do(a) AUTOR: DEOLINDA DE LOURDES NASCIMENTO - SP306429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

RAQUELAPARECIDA CANEVER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro, objetivando, em síntese, indenização por danos morais .

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GINALDO VALES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINALDO VALES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº **31/515.370.625-3** (de 07/12/2005 a 26/06/2008).

Requer, ainda, a condenação do INSS à devolução dos valores já descontados, na forma consignada, em novo benefício de aposentadoria concedido na via judicial, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos, com cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (ID 5103143).

Réplica apresentada (ID 5728620).

O Autor requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da Autarquia ré. O INSS nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova oral requerida pelo Autor, à evidência que os documentos acostados pelas partes se fazem suficientes ao conhecimento dos fatos, com elementos capazes de delimitar a responsabilidade das partes.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores relativos ao período em que o Autor recebeu o auxílio doença NB 31/515.370.625-3 (de 07/12/2005 a 26/06/2008 – ID 5103143 – fls. 59), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício naquele período, por não haver a qualidade de segurado na Data de Início da Incapacidade (DII) correta.

Colhe-se dos autos, por meio de perícia médica administrativa realizada em 26 de junho de 2008, que o Autor apresenta “sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior”, concluindo que “há realmente incapacidade para o exercício de função braçal, mas desde o acidente, em 1995, donde se conclui que o benefício teve o estabelecimento da data de início de incapacidade erroneamente colocado” (ID 5103143 – fls. 38).

A data de início da incapacidade foi fixada erroneamente em dezembro/2005, quando o correto deveria ser em data muito anterior ao ingresso do Autor no sistema previdenciário e posterior ao acidente que sofreu em janeiro/1995, o qual determinou as sequelas ortopédicas indicadas nos laudos juntados aos autos, segundo afirmado pela perícia médica administrativa, época em que não existiriam contemporâneos recolhimentos previdenciários efetuados pelo Autor.

De acordo com a tela do CNIS (ID 5103143 – fls. 28/30), o Autor efetuou contribuições **na qualidade de contribuinte facultativo** somente em outubro/2004, novembro/2004 e de janeiro/2005 a outubro/2005. Verifica-se que o Autor verteu contribuições, **na qualidade de segurado facultativo, após quase nove anos da data do grave acidente**, sem que nunca antes houvesse feito qualquer recolhimento, e em curto período de tempo, obtendo logo a seguir o benefício previdenciário.

E, não obstante tenha o Autor percebido auxílio-doença **a partir de 07/12/2005**, verifico quanto à controvérsia da DII laboral (a partir de dezembro/2005), de acordo com a tela do CNIS (ID 5103143 – fls. 28/30) e os documentos juntados sob ID 5103143 – fls. 119 e 124, que o Autor iniciou a verter as contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, **sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos, e somente** entre os meses de outubro/2004 a outubro/2005, ou seja, por cerca de doze meses, obtendo logo em mês seguinte (12/2005), administrativamente, o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, **porque já incapacitado para o trabalho**.

Por conseguinte, estabelecida a irregularidade da concessão do benefício, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e **à exclusão de uma presumível má-fé do Autor**, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

O contexto fático e os documentos médicos constantes dos autos fazem crível a afirmação do INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução da moléstia ortopédica que acomete o Autor, conforme informa o laudo pericial, em consonância com os documentos/prontuários acostados aos autos e os fatos que medeiam a lide, o **Autor já estava por ela severamente combatido, porque muito antes do seu ingresso ao Regime Previdenciário o Autor já sofria de dores e agravamento ortopédico das lesões que lhe acometiam, bem como do patente comprometimento da sua capacidade laboral**, notório motivo do seu ingresso na previdência social (outubro/2004), que só o fez com o escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário.

Nesse traço, **não há que se falar em boa-fé do Autor, sendo o reconhecimento da má-fé medida que se impõe.**

Considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar o recebimento do benefício, restando comprovada a sua responsabilidade pelo indébito.

Assim, entendendo legítimo ao INSS, verificando a existência de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº **NB 31/515.370.625-3** (de 07/12/2005 a 26/06/2008), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CEZAR SOTTO MAYOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JULIO CEZAR SOTTO MAYOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA EDICLEIDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA EDICLEIDE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIVELTON RIVELINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ELIVELTON RIVELINO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE GARCIA DA SILVA - SP369506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HAMILTON JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003318-94.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: POWER-ON INFORMATICA & ENERGIA LTDA

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-06.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 15651786: Cumpra a parte exequente, integralmente, o segundo parágrafo do despacho lançado no ID 15194097.

No silêncio, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004748-08.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-74.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial na informação ID 20418765.

Juntados os documentos, tomemos autos ao Contador judicial.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-55.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: URSULINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo, *ex officio*, a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor domiciliado no município de Diadema.

DECIDO.

A divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência possa pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-33.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do critério de atualização dos valores devidos, dispôs o título judicial:

“quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal” (ID 13387738 – fls. 258 - grifei).

Considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral) devem ser observados os índices definidos no Manual de Cálculos do CJF, contudo aplicando-se o IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei)

Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para conferência e re/ratificação dos cálculos, nos termos do título judicial.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-06.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ADILSON NUNES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001637-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004727-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HENRIQUETA GIMENEZ DE ALMEIDA
INVENTARIANTE: FATIMA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017709-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014909-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIQUE DANIEL SANTOS FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VANILDA COELHO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos documentos apresentados, tomem os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIO GINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1502312-12.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA, CARMELO ROSSI, ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002849-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO PEREZ TRANSPORTES - EPP, PEDRO PEREZ

DESPACHO

Diante da expedição do Alvará de Levantamento (id. 20642365), proceda o beneficiário sua materialização e posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 4027 para soerguimento dos valores. Devendo o mesmo informar este Juízo de seu efetivo cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003265-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RICARDO ADAO LEROI 15524385895
Advogado do(a) EXECUTADO: RIZZIERI FECCHIO NETO - SP255823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido Alvará de Levantamento conforme determinado, estando disponível à parte Executada com prazo de 60 (sessenta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi dois Alvarás de Levantamento, em cumprimento ao despacho retro. Fica intimada a parte interessada de que deverá imprimir os Alvarás e comparecer diretamente na agência 4027 da CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença do título executivo oriundo dos autos nº 0005015-19.2000.4.03.6114, que teve trânsito em julgado em 21/12/2012.

No processo de conhecimento, segundo afirma a exequente, o v. acórdão declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante aos lançamentos da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, diante da inconstitucionalidade dos referidos decretos, assim como reconheceu à autora o direito à compensação de todos os valores recolhidos, indevidamente, a título do referido tributo, desde outubro de 1.990, com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Afirma, ainda, a autora que em 15/03/2013, promoveu o processo administrativo de habilitação nº 13819.721863/2013-74, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o fim de executar as compensações, através do sistema da PER/DCOMP, conforme protocolo acostado aos autos.

Informa que, em 24/09/2014, iniciou o procedimento de compensação mensal, através do sistema da PER/DCOMP, nos termos da Lei nº 9.430/96, os quais foram realizados até janeiro/2017, conforme declarações acostadas aos autos.

Por fim, alega a exequente que após alterar o regime tributário a que se sujeitava (Lucro Presumido), para o regime simplificado do Simples Nacional, notadamente, a partir de janeiro/2017, o órgão fazendário glosou todas as compensações realizadas no regime do Simples Nacional, remanescendo à exequente o direito à restituição dos indébitos tributários, cujo montante do valor atualizado é de R\$ 61.782,45 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que em 10/07/2013, a autora protocolizou pedido de habilitação de crédito, decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 21/12/2012 (autos 0005015-19.2000.403.6114), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visando à compensação ou restituição desse crédito no âmbito administrativo, conforme se pode observar na cópia do respectivo processo administrativo anexo (PA 13819.721863/2013-74).

O pedido de habilitação relativo ao PIS indevidamente recolhido, reconhecido por decisões proferidas nos autos da ação n.º 0005015-19.2000.403.6114, foi deferido em 11/06/2014 (Id. 18741993 p. 86), tendo sido o autor cientificado dessa decisão em 26/06/2014 (Id. 18741095 p. 9).

Ocorre que no curso da compensação administrativa, em janeiro de 2017, a exequente alterou o regime tributário para o Simples Nacional.

Segundo a informação fiscal acostada aos autos (Id. 18741095 p. 11/13): "Diferente do que o contribuinte afirma no item 22 da petição inicial, existe sim uma expressa vedação à compensação de débitos do Simples Nacional com créditos estranhos ao sistema. É o §9º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006. E destaca-se a ressalva do §3º do art. 74 da Lei nº 9430/1996, que estabelece que "além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração (...)".

Ou seja, a própria lei que regula a compensação de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil determina que sejam observadas as restrições previstas nas leis específicas de cada tributo, como a do art. 21 da LC nº 123/2006, pelo que o argumento do contribuinte não merece prosperar.

NÃO houve apresentação de Declaração de Compensação com informação de débitos do Simples Nacional. Segue imagem de consulta ao sistema do Simples Nacional, que comprova a NÃO apresentação de qualquer Declaração de Compensação.

Na realidade (por isso um equívoco), o que o contribuinte fez foi informar a Ação Ordinária nº 0005015.19.2000.4.03.6114 como causa de suspensão da exigibilidade dos débitos apurados nestes extratos. É o que se vê nos Extratos do Simples Nacional - Doc. 07 - que acompanham a petição inicial. Mas o objeto da ação judicial de conhecimento não tem qualquer relação com eventual suspensão da exigibilidade de débitos do Simples Nacional, de forma que a conduta do contribuinte foi totalmente indevida.

Por serem irregulares, as informações de suspensão de exigibilidade foram desfeitas e o contribuinte foi devidamente INTIMADO, através do Domicílio Tributário Eletrônico – Simples Nacional, a regularizar a situação.

Frise-se que em nenhum momento foi apresentada qualquer Declaração de Compensação, que é o instrumento hábil a realizar o aproveitamento de crédito judicial, visando à compensação de débitos do Simples Nacional.

A informação indevida de suspensão da exigibilidade não é documento capaz de levar ao conhecimento da autoridade fiscal tentativa de aproveitamento do crédito reconhecido judicialmente, não se enquadrando no que estabelece o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, já transcrito anteriormente.

Assim, embora o contribuinte alegue que buscou utilizar crédito reconhecido na Ação Ordinária nº 0005015.19.2000.4.03.6114 para quitar débitos do Simples Nacional, a verdade é não houve tentativa de aproveitamento desse pretensão valor, pois não foi apresentado em documento hábil, que é a declaração de compensação."

Do cabimento do cumprimento de sentença posterior à desistência quanto à execução judicial do título.

Dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional que o pagamento indevido origina o direito à restituição total ou parcial do tributo:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)"

Portanto, o direito à restituição do indébito tributário pode realizar-se por duas vias: (i) a restituição (em sentido estrito) que se procede mediante precatório ou RPV (Constituição Federal, artigo 100); e (ii) a compensação que se procede segundo a legislação específica.

No mesmo sentido o teor da Súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Assim, a sentença declaratória que reconheça ao autor o direito de ressarcimento total ou parcial permite o seu exercício seja pela via da restituição, seja pela via da compensação.

E tratando-se de direito do contribuinte, pode ele escolher a via que mais lhe interessa para seu devido ressarcimento, segundo suas conveniências, diante da superveniente impossibilidade de compensação administrativa, em razão da restrição relativa ao tipo de débito, conforme art. 76 da IN RFB nº 1717/2017 c/c §3º do Art. 74 da Lei nº 9430/1996 e c/c §9º do Art. 21 da LC nº 123/2006, segundo informação fiscal (Id. 18741095 p. 11/12), ainda que tenha havido a expressa desistência de execução judicial da sentença em momento anterior, só não sendo admissível que haja o ressarcimento em duplicidade, pois aí haveria enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJE 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima a recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJE 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou credimento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466607 2014.01.66428-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Da alegação de prescrição

Com efeito, o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, contado do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, sendo a orientação jurisprudencial, quanto ao pedido de habilitação do crédito tributário, no sentido de que a sua instauração suspende o prazo de prescrição da compensação (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1646725 2016.03.37952-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017).

Inexistindo previsão legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação, enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação, permitindo-se, uma vez iniciado o procedimento compensatório, o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. Entendimento diverso implica prejudicar o contribuinte que possui poucos débitos a serem quitados mensalmente, e conferir ao Fisco a prerrogativa de interferir diretamente na contagem desse prazo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontestado que: a) os débitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008. 3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico. 4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. 5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos. 6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro. 7. Portanto, consoante adotado como *ratio decidendi* pelo Tribunal *in quo*, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição. 8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480602 2014.02.32603-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/10/2014 ..DTPB:.)

Do interesse de agir

Compulsando os autos, verifico que enquanto a Receita Federal, em sede administrativa, sustenta a existência de prescrição, a UNIÃO, em juízo, sem ter veiculado tal alegação, defende que o pedido de restituição deva ser formalizado pelo contribuinte no âmbito extrajudicial.

Diante de tal panorama, a formalização de pedido de restituição administrativa se revestirá de mera formalidade, porque é possível antever a oposição (ainda que indevida, nos termos acima consignados) de prescrição.

Assim, reconheço a existência de interesse de agir, e determino a remessa dos autos ao setor de contabilidade para a elaboração dos cálculos dos valores devidos, observada a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Demonstre a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder de 25/06/19 até a data da propositura da ação, a diferença que pretende repetir.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão/acórdão proferida(o).

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Acresça-se à sentença - Mantenho a antecipação de tutela.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILUEY QUEIROZ DE SOUSA

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Devidamente citados o(a) executado(a) WILUEY QUEIROZ DE SOUSA - CPF:008.863.905-32 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 48.885,59.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA - CPF:221.259.698-74 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 48.885,59.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **22/10/2019, às 13:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Invável, por ora, análise de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790 e Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI - CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo os dias **10/09/2019, as 14:00h e 22/10/2019 as 13:30h**, para a realização das perícias, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intím-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intimem-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação do executado, oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado negativo do leilão, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado negativo dos leilões, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULICEIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Para apreciação da petição id 20658900 apresente o executado o balancete dos últimos três meses.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Tendo em vista que nos autos de Embargos à Execução de nº 5003228-34.2018.403.6114 há determinação para realização de audiência de conciliação, remetam-se os presentes autos, também, à Central de Conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC, cuja audiência de conciliação será realizada neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Manifeste-se a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006681-64.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 137.560,05 em 02/08/2019** (id 20416121).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de aposentadoria o valor de R\$ 4.307,71, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais, prejuízo de seu sustento. Recolham-se as custas.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad actum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *Eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que julgaram o RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCESCO CONSOLMAGNO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 31/07/1985. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM. Mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial dos benefícios aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que julgaram o RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 31/07/1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que julgaram o RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019113-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIA LEMOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante fúzjus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à L. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da atual legislação previdenciária – L. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Finalmente, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 24 de setembro de 1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de conhecer a alegação de coisa julgada, uma vez que o número dos autos mencionado na contestação não existe.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição do demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A alegada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apeleção da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 03 de fevereiro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência, porquanto se trata de ação objetivando a revisão de RMA.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOU TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM, mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse cri de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/ 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderi superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benq aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF qu do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDA APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoa disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do inst hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "m valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cu sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEA GALEAZZO - SP239251, RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a existência de coisa julgada, reconhecida pela parte autora, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduza parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 01/04/1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a prescrição em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à L. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM, mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – L. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF que no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apeleação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitadas os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLETE COELHO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS.

Apresente a parte autora a cópia do procedimento administrativo concessório e comprove as revisões efetuadas na sucessivas ações propostas, sob pena de inviabilizar a análise pela Contadoria Judicial e não se desincumbir do ônus da prova.

Prazo - 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO LENI TALIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-70.2019.4.03.6114
AUTOR: NATALINO MARCOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o autor o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FARID ABRAAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KINTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, NATASHA CRISTINA MINHANO - SP367265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 30 (trinta) dias, improrrogáveis

Caso superado o prazo supra sem manifestação da União, expeça(m)-se o(s) alvará(s), independentemente de nova intimação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Cite-se com hora certa, consoante requerido pela CEF (ID 20723785).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Os autores recolheram custas iniciais (id 5317469) no proporção de 0,5%. No momento da apelação deverá recolher o valor restante.

Defiro o prazo de cinco dias para recolhimento sob pena de deserção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Após, intime-se a parte ré para pagamento, através de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, §2º do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-93.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GABINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SãO BERNARDO DO CAMPO - SP,

Vistos.

ID653989 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLI - SP159834, EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 15708393.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada no tocante à apreciação dos períodos de 01/09/2011 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 01/12/2016.

Assim, integro a r. sentença proferida para fazer constar em sua fundamentação:

"Com efeito, conforme cópia da CTPS n. 023107, série 00089-SP juntada aos autos, o autor laborou na empresa Aluk Sistemas de Alumínio Ltda de 01/09/2011 a 30/09/2014 e foi transferido, conforme anotação de fl. 47 da referida CTPS (Id. 12042386 – p. 15), à empresa Olga Color Spa Ltda, no período de 01/09/2014 a 03/08/2017. Em ambas as empresas o autor trabalhou no cargo de almoxarife.

Observo que nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Para fins de comprovação da insalubridade da atividade exercida nesses períodos, o autor juntou aos autos laudos periciais, produzidos no âmbito trabalhista, ação n. 1000771-48.2014.5.02.0467 e 1000915-19.2016.502.0025, 1001353-63.2017.5.02.0040 e 1002067-39.2013.5.02.0468, ajuizadas por terceiros, que tiveram trâmite perante a 7ª vara do trabalho de São Bernardo do Campo, 25ª vara do trabalho de São Paulo, 40ª vara do trabalho de São Paulo e 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (Id. 12043084, 12043086 e 12043088).

O laudo pericial - Id. 12043084 produzido na ação n. 1000771-48.2014.5.02.0467, trazido ao feito como prova emprestada, diz respeito ao período de 19/08/2013 a 19/03/2014, laborado na empresa Olga Color SPA Ltda e reflete o trabalho realizado por terceiro especificamente no Setor de pintura – seção de enganchamento (separador de peças), e a função de ajudante geral I.

O laudo pericial Id 12043086, produzido na ação n. 1000915-19.2016.5020025, cuja perícia foi realizada no dia 13/03/2017, mas não indica o período analisado, reflete o trabalho exercido por terceiro, na empresa OLGA COLOR SPA LTDA, que exercia a função de serralheiro, conforme descrição do sr. Perito: "Serrar as barras de alumínio em diversos tamanhos. Tal tarefa era realizada de 2 a 3 horas por dia. Também era necessário lubrificar a ferramenta constantemente, a fim de resfriá-la, com a utilização de óleo mineral (tal informação fora confirmada pelo líder de produção, sr Gilberto)".

O laudo pericial produzido na ação n. 1001353-63.2017.5.02.0040, perante a 40ª vara do trabalho de São Paulo, por terceiro, em face de OLGA COLOR SPA LTDA, relativo ao período de 06/08/2012 a 05/08/2015, Função: Ajudante Geral, no setor de Ferramentaria (da admissão até 31/12/2013) e produção (de 01/01/2014 até demissão).

Consta do referido laudo a descrição das atividades descritas, a seguir: "Ferramentaria: Segundo informações prestadas pelo Reclamante e confirmadas pelos demais participantes na diligência, competiam ao autor, as seguintes atividades como Ajudante Geral do setor de Ferramentaria: Retirar as peças / moldes das prensas, levá-las para o setor de Ferramentaria para deixar esfriar. Fabricar os parafusos na medida certa estipulado pela chefia. Secar o material com ar comprimido e posteriormente jatear e montar o produto final. Produção: Segundo informações prestadas pelo Reclamante e confirmadas pelos demais participantes na diligência, competiam ao Autor, as seguintes atividades como Ajudante Geral do setor de Produção: Cortar com o auxílio de uma serra, as barras de alumínio de acordo com as medidas passadas pela chefia. Tal atividade demanda a lubrificação do disco da serra com óleo mineral para não danificar o produto e a serra. O Reclamante mantinha contato com o produto químico. Embalar os produtos finalizados." (Id. 12043086 – p. 14).

Por fim, o laudo pericial produzido na ação n. 1002067-39.2013.5.02.0468, que teve trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, ajuizada por terceiro, relativa ao período laborativo de 20/07/2011 a 10/10/2012, na função de auxiliar de produção, cuja descrição de atividades é a seguinte: "Setor Decoral - Embalava peças de Alumínio com papel decoral. Levava os perfis de alumínio à estufa para o processo de adesão do citado papel. Retirava as peças, inspecionava e embalava cada lote. Destinava as peças prontas para a expedição. Setor de Embalagem. Fazia a embalagem dos perfis de alumínio de alumínio com fitas adesivas (Strech) para despachar aos clientes" (Id. 12043088 – p. 210).

Com efeito, da análise conjunta dos laudos periciais de terceiros, que inclusive não englobam todo o período laborado pelo autor (01/09/2011 a 01/12/2016), não se pode concluir tratar-se das mesmas rotinas e demais condições de trabalho, levando-se em conta que as funções paradigmáticas (pintura, serralheria, ferramentaria, decoral e embalagem) são diversas do autor, que exerceu o cargo de almoxarife na referida empresa.

Dessa forma, sem adentrar no mérito das conclusões de cada laudo, trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela."

Quanto à alegada contradição existente entre os PPP apresentados (Id. 13525114 p. 71 e 12043081 p. 3), verifica-se que a sentença proferida levou em consideração o PPP acostado ao processo administrativo para a concessão do benefício pleiteado (Id. 13525114 – p. 71/72).

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração, nesse aspecto.

Assim, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias, na forma do artigo 257, inciso III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO JOSE COPPOLA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Expeça-se ofício complementar no valor de R\$ 2.032,38 conforme informação id 19405013.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014100-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo nº 0063187-57.2009.403.6301 em trâmite perante à 6ª Vara Previdenciária em São Paulo-SP.

Talação ainda não tem trânsito em julgado, uma vez que interposto recurso de apelação, sequer foi aberta vista para contrarrazões.

O cumprimento de sentença é realizado nos mesmos autos da ação de conhecimento, transitada em julgado, ou de forma provisória, mediante autos em apartado.

Nos presentes, me parece que não é o caso, e sim cumprimento de determinação anterior para a digitalização dos autos, a fim de que o recurso seja enviado ao TRF.

Em suma, em se tratando de autos que devem ser extintos liminarmente ou apensados à ação principal, não existe competência, ou mesmo pedido de cumprimento de sentença que enseje a competência desse Juízo, pelo simples fato do autor ter residência em Diadema.

Remetam-se os autos em devolução à 6a. Vara Previdenciária.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DANIEL TRAGER OTSUKI e EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5006008-44.2018.403.6114, relativo a Contratos de Cédulas de Crédito Bancário – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROPJ) e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA - MGE, com valor da dívida de R\$ 873.487,28 em 19/07/2018.

Citados os executados interuseram, tempestivamente os presentes Embargos à Execução, alegando em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais. Requeru, ainda, perícia contábil e Justiça Gratuita.

A embargada não apresentou impugnação.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (id 14074250).

Proferida decisão (id 15156066), determinando a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5003713-34.2017.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003713-34.2018.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contratos de Cédulas de Crédito Bancário – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – contrato de número 0238.003.00004336-1 e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA – MGE – contrato de nº 21.0238.737.0000008-72.

Juntou a CEF os demonstrativos de evolução contratual na ação principal – id 9888524 e 9888525, bem como complementou nos presentes autos os citados demonstrativos, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, cumprindo rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, consoante documentos id 16088125 e 18918984.

Verifica-se, assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os contratos, extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ – QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpra registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Com efeito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito em face da embargante, consubstanciada nos Contratos de Cédulas de Crédito Bancário – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – contrato de número 0238.003.00004336-1 (id 9888521 da ação principal) e CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA – MGE – contrato de nº 21.0238.737.0000008-72 (id 9888520 da ação principal), ocasião em que foi contratado, respectivamente, limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil), os quais foram utilizados, mas não integralmente restituídos.

A esse respeito, registro que os extratos juntados aos autos demonstram a efetiva liberação de tais créditos na conta corrente titularizada pela embargante (ID 9888523 da ação principal e ID 18918984 dos presentes autos), o pagamento de algumas parcelas desses empréstimos, mediante débito em conta, e a utilização integral do limite de cheque especial, sem reposição, quando então o pagamento dos empréstimos ficou prejudicado.

Por fim, os demonstrativos de débitos acostados ao feito dão conta da atualização da dívida a partir do inadimplemento – ID 9888524 e 9888525 da ação principal. Bem como, diante das planilhas acostadas aos presentes autos – documentos ID 16088125 e 18918984.

Quanto às alegadas abusividades havidas em tais contratos, registro que no que se refere à cobrança de juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante. A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 2,00% no contrato de CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) – contrato de número 0238.003.00004336-1; e de 0,60% CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA – MGE – contrato de nº 21.0238.737.0000008-72.*

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que os contratos firmados pela ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, em relação aos contratos em questão, os extratos da contratação (ID 9888524 e 9888525) indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros. Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos de CDC automático.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, devendo ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios dos contratos de nº **0238.003.00004336-1 e de nº 21.0238.737.0000008-72**, nos termos da fundamentação supra.

Procedimento isento de custas.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor remanescente da dívida, excluídos os encargos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, de modo a possibilitar sua eventual majoração. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça concedidos à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ademais, condeno a embargada - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial dos embargos, excluídos os encargos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, cujo valor deverá apurado.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001330-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LOPES

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Gilson Lopes.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 20/03/2016, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 19/01/2018, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (Id 15667924).

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, Id 18740725.

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial.

Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão lavrada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida "in initio litis". Dê-se baixa na restrição judicial, caso houver.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-76.2019.4.03.6114

AUTOR: ELCIO PAZINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-35.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCIO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Demonstre a União Federal os débitos que foram compensados como excedente de R\$ 11.000,00 no prazo de dez dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HENRY CARLOS WINGETER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Apurada a diferença a maior pela Contadoria Judicial, tendo em vista o desconto de valor pago na esfera administrativa e juros computados em percentual diverso do devido, constato a existência de erro material na conta e no precatório expedido.

Para que não haja prejuízo à parte, com o eventual cancelamento do precatório a ser pago até dezembro de 2019, determino o bloqueio do valor a ser pago, comunicando-se o TRF3, a fim de que, quando do depósito, que deverá ser realizado em juízo, os autos sejam remetidos à Contadoria e tendo em vista o valor pago, já acrescido de juros e correção monetária, seja devidamente atualizado e descontada a diferença, que deverá ser estomada ao Tesouro e o saldo pago à parte exequente.
Intime-se e cumpra-se imediatamente (ofício TRF3).

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Minhas escusas ao INSS.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com o cálculo da Contadoria Judicial, o homologo. Expeça-se a RPV.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, os homologo. Expeçam-se os requisitórios.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 58.602,97 e R\$ 5.787,97 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de não ser devido o período de 02/17 a 01/18, no qual a autora realizou o pagamento de contribuições como contribuinte individual, incorreção da RMI, juros e correção monetária (R\$ 15.822,84 e R\$ 1.582,28)

A exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

Quanto à RMI, ambos as parte utilizaram o valor correto. Com relação aos índices de correção monetária, corretos os aplicados pelo INSS e o percentual de 1% de juros utilizado pela Exequente encontra-se em desacordo com a determinação da decisão exequenda.

Quanto ao período de 02/17 a 01/18, no caso da autora, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada.

Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO.

Cito julgado no sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença, não a contribuição individual, na verdade facultativa, para a simples manutenção da qualidade de segurado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

Portanto, é devido o pagamento no período.

A Contadoria apurou os valores segundo esses critérios – ID 18409719, os quais acolho como corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 55.322,91 e R\$ 5.532,29 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 15.822,84 e R\$ 1.582,28. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à CEF da juntada das cópias da CTPS (id 20719464), no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-87.2019.4.03.6114

AUTOR: JUVERSINO CRISPIM DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a manifestação do autor.

Apresente o autor a cópia da citação do processo físico 0003247-72.2011.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS deverá apresentar o cálculo, tendo em vista a homologação do acordo no TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LEILA MARIA PIRES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora aditamento à petição inicial demonstrando o dano moral, a causa de pedir e os pedidos de forma individualizada, bem como justificando a quantificação dos danos.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0001130-40.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: ALAIDE RODRIGUES FOGACA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIJALMA MENDES DA SILVA - SP406763
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Determinada a juntada de rol de testemunhas, apenas o autor e os réus Elian e Valdir apresentaram seus róis.

Conforme o que neles consta e a juntada dos depoimentos prestados na ação criminal aos autos, consulto as partes se admitem a utilização da prova emprestada, uma vez que os réus participaram da oitiva das testemunhas arroladas de forma ativa.

Restaria ainda a oitiva de Viviane Cristina Cruz dos Santos e Gabriel Caetano da Silva, para o que, bem como os depoimentos pessoais, seria designada data única para a audiência.

Prazo para resposta das partes que arrolaram testemunhas e MPF: 5 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado da dívida.

Após, intime-se a parte executada para pagamento através de Edital, nos termos do artigo 513, §4º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União tem prerrogativa de prazo em dobro, consoante artigo 186 do novo Código de Processo Civil, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da petição das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ID 20741444).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, consoante requerido pelo exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004062-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE DE PAULA FALCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora memória que calcule o valor atribuído à causa, levando-se em conta os valores recebidos no período relativo à mensalidade de recuperação e as doze parcelas vincendas. Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004057-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004066-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004085-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-69.2019.4.03.6114

AUTOR: ADENILSON BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-24.2019.4.03.6114

AUTOR: MARLENE NUNES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114
AUTOR: GABRIELA NEVES DA SILVA, MURILO NEVES DE FREITAS
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêstem-se as partes sobre o laudo social realizado em Jaiú.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-86.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: MAURICIO DOS REIS CEZAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-14.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do Ofício n. 21.034.020/3699-mesn/kvds.reab/2019 do INSS, juntado no ID 20553740.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JECONIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-22.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMAR SEBASTIAO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-08.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIGAR MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifica que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELI DE JESUS NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da certidão id 20537755 complemente o autor o valor das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-54.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-78.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO, JOSE ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-90.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 19518972)

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-16.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digamos partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1504

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-27.1999.403.6115 (1999.61.15.005508-8) - GOUVEIA & RODRIGUES LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-16.2004.403.6115 (2004.61.15.001113-7) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-65.2004.403.6115 (2004.61.15.002610-4) - RODRIGO LOPES DA SILVA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019991-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019991-9) - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-20.2007.403.6100 (2006.61.15.000220-4) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001035-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-28.2006.403.6115 (2006.61.15.002013-5)) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-45.2008.403.6115 (2008.61.15.000035-2) - IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP172095 - PRISCILA KARINA STEFANELLI FERRONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-17.2008.403.6115 (2008.61.15.000690-1) - LUIZ CARLOS NICOLIELO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017,

uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001092-8) - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA CRISTINA ROMANO X PEDRO LUIZ DE LUCAS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002426-9) - MARIO SIMONETTI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-97.2010.403.6115 (2010.61.15.000415-7) - MARIA STELA VELUDO DE PAIVA (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHAARTE CERAMICA LTDA (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-24.2011.403.6115 - FATIMA APARECIDA SIMOES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA (SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-61.2013.403.6115 - SEGREGO DE JUSTICA (Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREGO DE JUSTICA (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X SEGREGO DE JUSTICA (SP129373 - CESARAUGUSTO MOREIRA)
SEGREGO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-04.2013.403.6115 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-90.2014.403.6115 - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-80.2015.403.6115 - GILBERTO FERNANDES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-78.2016.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-71.2016.403.6115 - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000074-47.2005.403.6115(2005.61.15.000074-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2004.403.6115 (2004.61.15.001113-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MINERACAO JUNDU LTDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de atuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000920-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FERNANDA BERCHELLI GIRAO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.”

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-54.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO, JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO, MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, OSCAR BALANCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à parte exequente da manifestação da Ufscar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à parte exequente da manifestação da Ufscar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

SãO CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO, CELIO ESTEVAN MORON, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, ODECIO CACERES, ROBERTO GRUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência à parte exequente da manifestação da Ufscar, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Id 18898022: a documentação apresentada tem caráter unilateral (id 18898038), já que elaborada pelo contador da própria executada. Assim, não havendo nenhum fato novo a justificar a modificação dos fundamentos anteriormente lançados, mantenho a decisão nº 18581129.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (Id 18739497).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Id 18898022: a documentação apresentada tem caráter unilateral (id 18898038), já que elaborada pelo contador da própria executada. Assim, não havendo nenhum fato novo a justificar a modificação dos fundamentos anteriormente lançados, mantenho a decisão nº 18581129.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (Id 18739497).

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-33.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO ANDREOSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(e)m-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROQUE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(e)m-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(e)m-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-71.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LISVALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSA MARIA DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI

DESPACHO

Tendo em vista, o certificado nos autos (ID 20393359), comunique-se a Central de Mandados para que suspenda, por ora, o cumprimento do mandado de penhora.

Intime-se o Conselho exequente a fim de que se manifeste quanto aos termos da tratativa informada pela executada.

Em sendo afirmativa a resposta do Conselho, comunique-se a Central a fim de que devolva o mandado sem cumprimento.

Em sendo negativa a resposta do Conselho, comunique-se a Central para o cumprimento do mandado.

Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-25.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOVINO DAVID COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo para recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem comprovação de que as custas foram recolhidas, retorne o feito conclusivo para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARYLI XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008723-34.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da gratuidade da justiça, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008728-56.2019.4.03.0000, providencie o exequente o recolhimento/adiantamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME, ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

DECISÃO

Vistos,

1- **DEFIRO** o pedido de **arresto** requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome das executadas; superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se as executadas, por carta, para apresentarem manifestação;

3- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução;

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição;

5- Providencie a pesquisa deferida.

6- Efetuado o arresto, providencie a citação e intimação da executada por edital.

Int.

Expediente N° 4026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005899-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DENIS ZANELA TORRES(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA E SP113108 - JAMAL MUSTAFA YUSUF)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se, caso queira, sobre as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às folhas 210/211. Decorrido o prazo, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006573-88.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL TOZZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X RENAN ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP375563 - ANA LAURA PIMENTA RUFFO E SP390314 - LUIZ FERNANDO FORTI FERRARI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 360 (ata de audiência do dia 06/06/2019).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-42.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO(GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA) X DELSON EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

CERTIDÃO: Certifico que atendendo a determinação contida na Ata de Audiência de folha 183, agendei a videoconferência para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para o interrogatório do acusado Leopoldino Antônio Oliveira de Melo, em comum acordo com a Subseção Judiciária de Itumbiara/GO, que será realizada no dia 04 de setembro de 2019, às 18h00, devendo o acusado LEOPOLDINO ANTONIO OLIVEIRA DE MELO e seu advogado estar presentes na sala de Videoconferências da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO às 17h30min, impreterivelmente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-40.2017.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-08.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEDENIR ANDRADE X ELODIR JOSE DE ANDRADE(SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

Vistos,

Considerando que a testemunha Pêrsio de Jesus Júnior foi arrolada unicamente pela acusação, que manifestou pela falta de interesse em utilizar o depoimento da referida testemunha (folha 256), indefiro o requerimento da defesa de reinquirição dela (folha 263).

De outro giro, considerando as justificativas apresentadas pela defesa de ELODIR JOSÉ DE ANDRADE, acolho o parecer do Ministério Público Federal para deferir ao acusado que retome o cumprimento da suspensão condicional do processo, da seguinte forma:

- 1) Entregar 3 cestas básicas nos seguintes meses: setembro/2019, março/2020 e setembro/2020, no valor de 15% do salário mínimo vigente na época da entrega das cestas e
- 2) Comparecer pessoalmente, sempre nos 10 (dez) primeiros dias de cada mês, durante 16 (dezesseis) meses, com início em setembro/2019, para informar seu endereço atualizado e justificar sua atividade profissional;
- 3) Proibição de se ausentar da Comarca de Barretos/SP, bem como o de alterar seu endereço residencial sem prévia comunicação ao Juízo deprecado.

O acusado deverá ser intimado para reiniciar o cumprimento da suspensão condicional do processo, devendo ser advertido que caso haja um único descumprimento, o benefício da suspensão condicional do processo será revogado.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos,

Designo o dia 05 de novembro de 2019, às 14h30min, para realizar audiência de inquirição da testemunha arrolada por este Juízo, que será ouvida por meio de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Assis/SP.

Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Assis/SP, visando a instalação da videoconferência, para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, com a finalidade de intimar a testemunha para que ela compareça na Justiça Federal de Assis/SP na data e horário designados e para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para intimar o acusado da designação desta audiência.

A carta precatória destinada à Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, deverá conter a observação para que o oficial de Justiça proceda à intimação por hora certa da testemunha, caso se faça necessário.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCAX VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

Vistos. Baixo os autos em diligência, a fim de apreciar a petição protocolada por SÉRGIO LUIZ TASCAX sob nº 2019.61060007698-1. Considerando os argumentos levantados pela defesa de que o coacusado começou a trabalhar, com registro em CTPS, na cidade de Votuporanga/SP, o que dificultará seu deslocamento mensal até este Fórum Federal, a fim de dar continuidade ao cumprimento da medida cautelar a ele imposta em substituição à prisão preventiva, DEFIRO o pedido formulado para que ele passe a cumprir as medidas impostas (fls. 319/v) no local em que atualmente está residindo, com consequente fiscalização do cumprimento pela Justiça Estadual de Votuporanga/SP. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas impostas ao coacusado Sérgio Luiz Tascax, instruindo-se com cópia da decisão de fls. 319/v. Expedida a Carta Precatória, registrem-se os autos para sentença. Intím-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-17.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGOS DIAS X CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 288.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDO PEREIRA LAGE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos,

O acusado Wando Pereira Lage apresentou resposta à acusação (fls. 192/193), na qual se limitou a dizer que debaterá a procedência da ação penal no decorrer da instrução.

Com efeito, consta na denúncia de fls. 157/158 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso,

mantém-se higido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo o dia 3 de setembro de 2019, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 158) e interrogatório do acusado.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 12 de agosto de 2019

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-74.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LESLEY DE ROMAAGUIAR X WILLIAM FABIO FLORES DA CUNHA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos,

Deiro o prazo requerido pelo advogado constituído pelo acusado WILLIAM FÁBIO FLORES DA CUNHA.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que efetuem pesquisas necessárias objetivando localizar o acusado KELVIN LESLEY DE ROMAAGUIAR, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

Vistos,

Baixo os autos em diligência, a fim de apreciar o ofício 1123/2019-SIND 004/2019-4 DPF/SJE/SP e documentos que o acompanham (folhas 297/300).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-50.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO EUGENIO DIAS(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos, Em respeito ao princípio do contraditório, determino a baixa dos autos para que o Ministério Público Federal se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo acusado, o qual pleiteia o sobrestamento da ação penal, tendo em vista que 2 dos 3 débitos da empresa RD Veículos Rio Preto Ltda., inscritos em dívida ativa, estão parcelados e que 3 imóveis da referida empresa estão penhorados para quitação da integralidade da dívida tributária (fls. 160/166). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, somente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002416-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA WAIDEMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e comprovante de salário mensal atual ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, inclusive a exibição do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, bem como do contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção 1, pág. 83).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos os autos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, reconsidero a decisão Num. 13440854.

Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2019, às 14:00 horas, a realizar-se na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, iniciar-se-á o prazo para a exequente manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/CEF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte executada requerido pela exequente na petição num. 20674767, nos sistemas, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisas de endereços, determino que se realizem pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Por ora, indefiro a pesquisa no sistema PLENUS, haja vista que este Juízo ainda não tem acesso ao sistema.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro a requisição das **duas** últimas declarações de renda dos executados, pessoas físicas, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 2- Se positiva aludida requisição, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCIA DE CAMPOS AMAZONAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834
IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado **MÁRCIA DE CAMPOS AMAZONAS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a reconhecer seu tempo trabalhado como aluno-aprendiz, além do período em que esteve gozando de aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de contribuição, com o consequente reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na regra 85/95.

Para tanto, A impetrante alegou que o INSS indeferiu ilegalmente a certidão apresentada por ela referente ao período trabalhado como aluno-aprendiz, além do que desconsiderou seu período de aposentadoria por invalidez no cálculo do tempo de contribuição.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, visto que não comprovou que a inércia da Autarquia Previdenciária importa em risco à sua subsistência, de tal forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda-se à Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em vez de Chefe do INSS - São José do Rio Preto, posto ser esta a estrutura organizacional da autarquia federal, que, numa análise da petição inicial, parece-me desconhecer o patrono da impetrante.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

Advogado do(a) RÉU: LAERTE SILVERIO - SP97410

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição dos réus (Num. 16006681) **informando a quitação dos contratos objetos da ação (Num. 18007913)**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, listando os seguintes vínculos empregatícios (fs. 6-e):

1) De 01/10/1992 a 31/05/2015; função: Serviço/banco de sangue; empregador: FUNFARME (PPP fs. 27/30-e); e,

2) De 01/10/2014 a 13/07/2017; função: Auxiliar de banco de sangue; empregador: Centro Médico Rio Preto (PPP fs. 26-e).

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a expedição de ofícios para as empresas FUNFARME e Centro Médico Rio Preto, requisitando o LTCAT que fundamentou os PPPs (fs. 12-e, item III).

Noutro giro, arguiu o INSS a parcial falta de interesse de agir em relação a alguns períodos já reconhecidos como especiais no bojo do processo administrativo. Requeru a intimação das empresas signatárias dos PPPs sobre eventual interesse em ingressar no feito, devido aos reflexos que a demanda deve trazer em sua esfera patrimonial e fiscal, oriundas dos recolhimentos devidos a título de Seguro Acidente do Trabalho.

Decido.

Inicialmente, verifico que, conquanto conste na petição inicial (fs. 6-e - 12-e) e na CTPS (fs. 32-e) a data de 13/07/2017 como fim do vínculo empregatício com Centro Médico Rio Preto, a anotação de fs. 39-e esclarece que o último dia de trabalho foi em **07/06/2017**, tal como consta no CNIS (fs. 80-e) e no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fs. 66-e), data que considerarei como correta para fins de análise.

No tocante ao interesse de agir, com razão o INSS, pois os períodos **de 01/01/2004 a 05/02/2010, de 01/03/2012 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 31/03/2015** (fs. 66-e) já foram, administrativamente, reconhecidos como especiais, razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir, em relação aos citados períodos.

Defiro o pedido da autora e **determino** a expedição de ofício aos seus empregadores para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado e LTCAT ou outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Quanto ao pedido do INSS de intimação das empresas empregadoras para integrarem a ação, **indefiro**, pois tal pretensão deve ser buscada na via adequada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA FAGALI CASACA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que a atividade profissional de nutricionista de hospital que desempenhou no período de 08/03/1993 a 02/04/2018 foi prestada em condição especial (PPP fls. 201/202-e; LTCAT fls. 39/50-e).

Noutro giro, alega o INSS que grande parte das atividades da autora são burocráticas (como digitação e atividades manuscritas), consoante item 15.1 do PPP, em que o empregador cita os riscos ergonômicos de suas atividades. Salientou que a atividade de nutricionista não pode ser reconhecida como especial, pois não há contato permanente com doentes, muito menos com material contaminado, momento no caso da autora que trabalhava como coordenadora.

Concluo que a controvérsia pode ser solucionada mediante análise dos documentos acostados aos autos pelas partes e da legislação de regência, dispensando-se, assim, a produção de outros meios de prova.

Diante do exposto, publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais de auxiliar de limpeza e telefonista que desempenhou dentro de um hospital, no período de 01/03/1989 a 20/12/2016, foram prestadas em condição especial (PPP fls. 14/15-e; LTCAT fls. 39/50-e).

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a realização de prova pericial no ambiente laboral (fls. 123-e).

Noutro giro, arguiu o INSS a parcial falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido como especial no bojo do processo administrativo.

Decido.

Com razão o INSS, pois o período de 22/08/1994 a 28/04/1995 (fls. 109-e) já foi, administrativamente, reconhecido como especial, razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período.

O PPP apresentado pela autora está formalmente válido e não apresenta lacunas ou rasuras. No entanto, **determino** a expedição de ofício para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto para que apresente o LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP de fls. 14/15-e. Por ora, **indeferir** a realização de prova pericial na empresa.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO MELCHIOR BAFFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em relação ao processo 0005835-48.1999.403.0399, considerando a data de distribuição (19.12.1994) e ainda o texto do dispositivo da sentença anexada ao processo (Num. 20.689.618), afiço as prevenções apontadas, pois diversos os pedidos e causas de pedir daqueles processos com os da presente ação.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportuno ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLORIS WALDO FIORIN

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, de firo o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportuno ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Também, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar planilha de evolução da RMI desde sua concessão, como escopo de ser analisada sua pretensão formulada na petição inicial, posto ter ter sido juntada planilha apenas das diferenças em atraso no quinquênio.

Após, retorne o feito conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILVA NEVES CAFFAGNI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o total de rendimentos tributáveis declarado pela autora no exercício 2018 estar muito próximo da faixa de isenção (R\$ 28.559,70), apesar de apresentar duas fontes de renda, reconsidero a decisão contida no Num. 14.488.514 e de firo a gratuidade da justiça requerida.

Em face dos cálculos apresentados pela autora, de firo a emenda à petição inicial requerida na petição Num. 16.277.376 para constar como valor atribuído à causa R\$ 260.862,24 providenciando a Secretaria a retificação necessária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIALTA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência do resultado da requisição de declarações de renda (NÃO HOUVE ENTREGA DE DECLARAÇÕES)
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho como critério para concessão do benefício renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, oportunizo ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Considerando a impossibilidade de consulta do processo 0003211-61.2005.4.03.6301, como constou na certidão Num. 20.715.088, providencie o autor, no mesmo prazo fixado, a juntada aos autos da petição inicial, decisão e trânsito em julgado do processo já identificado a fim de que possa este Juiz analisar a coisa julgada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NASSO RUMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por NASSO RUMI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca obter a condenação do INSS "a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças", bem como "a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, conforme requerido no tópico específico da prescrição (DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO), e vincendas, referentes à revisão supra referida, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, inclusive sobre as parcelas devidas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição descrita acima, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal bem como, no tocante à correção monetária, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, que declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, devendo a partir da entrada em vigor da citada lei aplicar-se o INPC ou IPCA-E (o que for mais vantajoso)".

Empôs distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/ES, o mesmo declinou da competência, verbis:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas,

que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Emendado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o

deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019."

Entendo, ao revés do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim e sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão ID 13521699 e desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os quesitos das partes por serem pertinentes ao deslinde da causa.

Declaro preclusa a possibilidade de indicação de assistente técnico.

Instado a se manifestar sobre a situação das empresas em que trabalhou (se continuam ativas ou não), o autor informou que apenas a Cia Campineira de Transportes Coletivos encerrou suas atividades (período de 27/10/1980 a 11/02/1985 – fls. 296-e) e que não obteve informações a respeito de José Antônio Sorocchio, por se tratar de CEL. Fomeceu, ainda, os endereços das outras empresas.

Verifico que as empresas Transporte São Francisco Ltda. (fls. 297-e), Indústria e Comércio de Móveis Charme Ltda. (fls. 298-e) e o grupo econômico Facchini (fls. 301-e) localizam-se no Município de Votuporanga/SP, razão pela qual fica mantida a nomeação do perito engenheiro Dr. André Luis Borsato no tocante à **perícia direta** a ser realizada nestas empresas. Deverá o *expert*, se possível, realizar a perícia em todas elas numa mesma data para minimizar os gastos de locomoção dele e das partes. Deverá, ainda, realizar **perícia por similaridade** em um delas, no tocante aos vínculos empregatícios do autor com Cia Campineira de Transportes Coletivos, empresa que encerrou suas atividades (período de 27/10/1980 a 11/02/1985; função: motorista – fls. 296-e) e com José Antônio Sorocchio (período de 20/06/1995 a 30/08/1996; função: motorista carreteiro – fls. 24-e), tendo em vista a impossibilidade do autor de localizar tal empregador.

No entanto, depreco a realização de **perícia direta** na empresa Viação Santa Catarina LTDA. (período de 02/05/1989 a 20/02/1990; função: motorista - fls. 23-e; 299-e) para a Subseção Judiciária de Campinas, e na empresa Allied Automotive Ltda/Honeywell Indústria Automotiva Ltda. (período de 01/03/1990 a 09/10/1990; função motorista de carreta - fls. 23-e; 300-e) para a Subseção Judiciária de Guarulhos, onde se localizam referidas empresas, tendo em vista as dificuldades de logística que enfrentaria o perito já nomeado para se deslocar até as referidas cidades.

Instruam-se as Cartas Precatórias com cópias desta decisão, bem como da decisão de fls. 288/289-e, sem prejuízo de fornecimento a todos os peritos de *link* contendo a cópia integral deste processo.

No mais, mantenho a decisão de fls. 288/289-e que deverá ser seguida na integralidade, de modo que os peritos deverão informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do recolhimento das custas, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4036

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5) - VANDINEZ RIBEIRO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDINEZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NELSON DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012276-88.2002.403.6106 (2002.61.06.012276-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTANIN E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X ADERCELINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X NELSON MARICATTO X JOAO JUSTINO BORGES FILHO X FRANCISCO DIAS MAGDALENO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, que, foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema de PJe, sob nº 0012276-88.2002.403.6106.

Certifico, entretanto, que, intimados os requeridos FRANCISCO DIAS MAGDALENO, JOAO JUSTINO BORGES FILHO e NELSON MARICATTO, não inseriram as peças digitalizadas, nos termos das Resoluções PRES/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018.

Certifico, ainda, que a requerida Adercelina Nogueira da Silva não foi intimada da decisão de fls. 473 e verso, uma vez que representada por outros patronos.

Certifico, outrossim, que faço vista destes autos à requerida Adercelina Nogueira da Silva, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, inserir as peças no processo virtualizado, nos termos da decisão de fls. 473 e verso.

Certifico, por fim, que não inseridas as peças, os autos serão remetidos ao arquivado, nos termos da mencionada decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos, em decorrência de precatório ou requisição de pequeno valor, e não levantados pelo credor.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão definitiva do agravo interposto.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Pate Impetrante, conforme ID nº 14521788, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a idade do Impetrante (nascido em 29/01/1946 - ver ID nº 9729075), defiro o pedido de tramitação prioritária do presente feito, conforme requerido no ID nº 18087617. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUARACY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita., bem como a prioridade do trâmite processual. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte AUTORA, no ID nº 20623367. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção.

Cumpra-se. Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) SUCESSOR: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542
SUCESSOR: LEONARDO SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753

DESPACHO

Defiro o requerido pelo sucessor, no ID nº 13978258, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERBERTH LIMA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAIO HENRIQUE LOPES - SP383757, FELIPE COLTRO GAZZONE - SP399166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, interesse na audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil, ressaltando que referida audiência poderá ser designada, havendo interesse de ambas as partes, manifestado no feito.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001435-09.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002963-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTA TERESINHA DE FATIMA ROSA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, Anote-se.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 129.134,48 no sistema do PJE.

Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001449-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCY DA SILVA ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI - SP349946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, vista à autora, para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THAYNARA PANASSOLO SEGURA, DANILO SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Thaynara Passanolo Segura** e **Daniilo Segura** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando ao depósito de parcelas de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, no valor que entendem devido, e à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Pedem, inclusive, a manutenção da posse do imóvel objeto do contrato em questão.

A título de provimento definitivo, postulama revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, além da devolução, em dobro, de valores que teriam sido indevidamente cobrados.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Isso porque, ao assinar o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Sendo assim, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar ilegitimidade na cobrança das prestações, para autorizar o depósito judicial apenas do valor incontroverso.

Pelos mesmos motivos, considerando que os autores pactuaram com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, em princípio, apenas o depósito integral de eventual saldo devedor poderia impedir a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Veja-se julgado que entendo aplicável *in casu*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. REVISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, os agravantes requerem o deferimento do depósito judicial das parcelas do contrato no montante que entendem ser o correto e que foi apurado através de estudo contábil. Para tanto, fundamentam sua pretensão em supostos abusos contratuais, no tocante aos valores cobrados.
2. Nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de irregularidades aptas a suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo pactuado. Cumpre ressaltar que o mero ajuizamento de ação revisional não basta para a autorização de depósito judicial de prestações em valores inferiores ao contratado.
3. Com efeito, o pedido de revisão deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de seus argumentos e ser fundado na aparência do bom direito, bem como, haver o depósito do valor incontroverso e do valor controvertido. É nesse sentido disposto no art. 50 da Lei 10.931/04.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023922-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

À vista das declarações (IDs 17708114 e 17708121), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de liminar será analisado ao azo da sentença, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

ID 20403384: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões preliminares suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença, quando será deliberado sobre as preliminares.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004381-95.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: TADEU WALTER GUARDIA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVIO GERALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo impetrante (ID 20681176), abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003817-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ofertados ante a execução nº 5002064-58.2018.4.03.6106.

Em decisão (id 13514832) foi determinado à embargante que promovesse emenda à inicial declarando o valor que entendesse correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015, bem como cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

Não houve manifestação (id 16661166).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque foi determinado à embargante que juntasse os documentos necessários. Devidamente intimada, não cumpriu a determinação. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos artigos 914, § 1º c/c art. 917, parágrafos 3º e 4º e art. 321, parágrafo único, todos do CPC/2015.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de id 13514832, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I, todos do CPC/2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DECISÃO

ID 18034017: Trata-se impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 83.449 do 1º CRI local, ao argumento de se tratar de bem de família.

A exequente manifestou-se no sentido de indeferimento da impugnação (ID 20579499).

Decido.

A Lei nº [8.009/90](#), ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Nesse passo, observo que o contrato objeto da presente execução não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nem pode ser ele visto sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.

Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Ocorre que, no caso dos autos, o impugnante não provou, como ônus que lhe incumbe, que o imóvel sobre o qual pretende fazer incidir o favor legal é o único de sua propriedade e nem mesmo que nele reside. Aliás, não trouxe um único elemento de prova sequer.

Além do mais, verifico que o próprio impugnante indicou o bem objeto de constrição, consoante certidão de ID 8228909 e, conquanto a indicação não implique renúncia ao benefício legal, vez que a finalidade da Lei nº 8.009/90 é a proteção da entidade familiar, reconheço, considerando que ele não provou residir no imóvel que indicou, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, e, com fulcro no artigo 774, II, do CPC/2015, aplico-lhe multa que fixo em 1% do valor da causa atualizado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

À vista desse quadro, apresenta-se destituída de consistência fática a tese defendida pelo coexecutado Osmar Camargo na tentativa de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução.

Por tais motivos, rejeito a impugnação apresentada e mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 83.449 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003815-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação arguida pelos embargantes, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como ilíquida e, portanto, impassível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...).

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 15362075), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, pelo que prescindível a juntada de outros documentos que não o já anexados aos autos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente afasto a preliminar arguida na inicial destes embargos, vez que a exequente juntou aos autos executivos os documentos necessários para a instrução do feito, quais sejam, o Contrato de Crédito Auto Caixa nº 241610149000011608 (fs. 05/10) e o demonstrativo de débito que apresenta a evolução da dívida (fs. 31/32).

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelo devedor, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

Quanto à alegação de que a exequente/embargada deveria se "limitar à execução apenas do contrato, ou seja, do veículo dado em alienação fiduciária", consignei-se que a Lei nº 13.043/14, que alterou a redação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, passou a permitir, uma vez frustrada a localização do bem dado em garantia fiduciária, como no caso dos autos, consoante comprovamos documentos juntados às fs. 24/29 do feito executivo, que o credor ajuíze diretamente ação executiva com vistas à penhora de outros bens do devedor.

No tocante à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 16450929), será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo erro material na sentença de ID 14932019 para constar que a mesma está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposição expressa no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo impetrado na petição de ID 19970896.

Dessa forma, embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JORGE SERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por JORGE SERVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 15254657. Intimado o INSS manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo autor, no total de R\$ 56.086,07, porém manifestou impugnação ao valor cobrado a título de honorários de sucumbência, no total de R\$ 7.901,48 (sete mil, novecentos e um reais e quarenta e oito centavos), alegando que os exequentes desrespeitam o título executivo judicial, pois o próprio CPC prevê em seu art. 85, § 7.º que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnada, como é o caso dos autos.

ID. 20265984. O autor intimado da manifestação do INSS se manifestou pela concordância quanto a exclusão dos honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Face a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO do VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 123 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Após o pagamento supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CEVERINO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

IDs. 20359532 e 20359533. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 19742439, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5019987-48.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 12271932. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo, prescrição da pretensão executória e excesso de execução, uma vez que há forma equivocada de aplicação dos juros e da correção monetária.

ID. 151077768. O autor intimado da impugnação do INSS se manifestou pela rejeição das impugnações e, considerando que a ré, em que pese a NEGATIVA DE VALORES, pela alegação de PRESCRIÇÃO, apresentou, subsidiariamente, Planilha de Cálculos, requereu o pagamento do valor incontroverso apresentado pelo INSS, com expedição de requisitório/precatório da parte principal e dos honorários advocatícios, divididos em três RPVs distintos, para cada um dos advogados contratados.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.)

No tocante a preliminar de prescrição, rejeito para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c, mantido pelo acórdão (vide evento 10411501 - Outras peças -XXX.4 ACÓRDÃO DAAÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls 13-14).

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrentes, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado.

Improcede também preliminar de prescrição da execução porque esta só se iniciou com o transitu em julgado, e em assim sendo, o prazo prescricional quinquenal só afetaria os créditos caso a execução fosse proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o transitu em julgado), o que não se verifica no caso destes autos.

Finalmente, não há necessidade de deliberação quanto ao critério de correção (pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal) ou juros (1% am) vez que fixados no acórdão que transitou em julgado (vide, novamente, evento 10411501 - Outras peças -XXX.4 ACÓRDÃO DAAÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls. 13-14).

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, considerados os limites da decisão exequenda, abatidos eventuais correções aplicadas administrativamente (vez que há notícia da implantação revisional administrativa na ACP) e orientações acima firmadas, fornecendo nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CERTAALARCON & SAPATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES CONDESSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO CUNHA - SP342658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DES PACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 124,75 (cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES PACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se a União Federal. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003699-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 865,12 (oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Providencie o autor a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas e a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, cite-se os réus. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008706-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008706-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702482-17.1993.403.6106 (93.0702482-0)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO DE FL. 156: Fls. 134 e 137: anote-se. Trasladem-se cópias de fls. 146/152 e 154 para os autos da Execução Fiscal correlata (93.0702482-0). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009858-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009858-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-30.2000.403.6106 (2000.61.06.001013-8)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO FL. 572: Trasladem-se cópias de fls. 557/568 e 570 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001013-30.2000.403.6106). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001330-76.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008103-1)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO FL. 215: Fls. 198 e 201: anote-se. Trasladem-se cópias de fls. 207/211 e 213 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.6106.008103-1). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-68.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 ()) - FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIAS S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 824/840: Mantenho a decisão agravada (fl. 821) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000367-53.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-84.2015.403.6106 ()) - KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCELA NEVES FARIA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 830/835: Mantenho a decisão agravada (fl. 826) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006153-25.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI E SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência ao causídico de fl. 113 do desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705531-95.1995.403.6106 (95.0705531-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TELEPORT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X SILVIO JOSE NARDINI X CELSO LUIS NARDINI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 151, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EXECUCAO FISCAL

0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HOPASE INDLE COM L LTDA X FRANCISCO SOARES NETO X JOSE CARLOS COLAVITTO (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): HOPASE INDLE COM L LTDA (CNPJ 60.208.337/0001-10), FRANCISCO SOARES NETO (CPF 028.358.868-34) e JOSE CARLOS COLAVITTO (CPF 224.658.398-53)

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente (fl. 323), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0703229-88.1998.403.6106, vinculando à CDA nº 32.447.654-0 (DEBCAD), os valores depositados na conta nº 3970.280.00016699-9 (fl. 267).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fls. 267, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Trasladem-se cópias deste decísium e do ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705150-82.1998.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRRCIO DE TACIDOS LTDA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas aos patronos constituídos à fl. 149 (Dr. Renato Antônio Deluca, OAB/SP: 126.151 e Dr. Paulo César Caetano Castro, OAB/SP: 135.569) para que forneçam, no prazo de CINCO dias, os dados bancários do Executado L&M Timossi ME para transferência dos valores de fls. 249, 252 e 258, nos termos do 3º da r. sentença de fl. 319/319vº.

EXECUCAO FISCAL

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando que já foram realizados dois leilões negativos nestes autos (vide termos de fls. 180 e 280) e outros nos autos das EFs nº 0007971-66.1999.403.6106 e nº 0002984-06.2007.403.6106 também em trâmite nesta Vara Federal, e que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, tomo sem efeito o despacho de fl. 292/292vº tendo em vista ser o bem penhorado às fls. 95/96 (imóvel de matrícula nº 28.574 do 2º CRI local) de difícil alienação.

Dê-se vista à Exequeute, para que se manifeste acerca de eventual interesse de realizar a alienação particular, em caso negativo, fica desde já determinado o levantamento da penhora, devendo a Exequeute requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007301-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DRUMAR REPRESENTACOES S/C LTDA X SAMUEL OLIVEIRA MARINO(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

Prejudicado o pleito de fl. 145, eis que nestes autos não consta nenhuma restrição junto ao RENAJUD/DETRAN.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007340-88.2000.403.6106 (2000.61.06.007340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUTOSTO PORTO COSTA) X DRUMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

Prejudicado o pleito de fl. 68, eis que nestes autos não consta nenhuma restrição junto ao RENAJUD/DETRAN.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007733-13.2000.403.6106 (2000.61.06.007733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENE FERRARI E CIA LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 32/36: a Executada oferece os imóveis das matrículas de ns. 173 e 10.485 do 1º CRI local em substituição ao imóvel da matrícula n. 22.506 também do 1º CRI local, penhorado nesses autos e requer a exclusão de seus dados do CADIN.

A Exequeute, instada a se manifestar sobre o pleito, discordou alegando que a substituição por iniciativa do devedor constitui direito somente quando feita em dinheiro, além dos imóveis nomeados estarem registrados em nome de terceiro.

A Executada reiterou às fls. 70/71 a liberação do imóvel em razão do julgamento definitivo dos Embargos, como o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos documentos juntados nos autos (fls. 26/28 e 74/79), tanto o pleito de substituição do bem quanto o de exclusão do CADIN restaram prejudicados, pois verifica-se que esse feito executivo foi extinto pela sentença proferida nos embargos de n. 0013655-35.2000.403.6106 que foi confirmada pelas instâncias superiores, cuja decisão final transitou em julgado, o que dá ensejo à liberação das garantias existentes e ao cancelamento da CDA. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora registrada sob o n. 7 da matrícula n. 22.506 do 1º CRI local, sem ônus para a Executada. Expeça-se com urgência.

Após, o traslado das peças necessárias contidas nos Embargos correlatos, dê-se vista ao Exequeute para que efetue o cancelamento da CDA que ampara esse feito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor do Executado.

Feito o cancelamento do título executivo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Considerando que já foram realizados dois leilões negativos nestes autos (vide termos de fls. 216 e 254) e outros, também negativos, nos autos das EFs nº 0007971-66.1999.403.6106 e nº 0004827-84.1999.403.6106 ambos em trâmite nesta Vara Federal, o bem penhorado às fls. 72/73 (imóvel de matrícula nº 28.574 do 2º CRI local) demonstrou ser de difícil alienação.

Desta forma, conclui-se que insistir em nova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público.

Diante disto, dê-se vista à Exequeute, para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-13.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

DESPACHO DE FL. 62: Diante da extinção deste feito executivo pela sentença de fl. 10 que foi confirmada pelas instâncias superiores, dê-se vista a Exequeute para que efetue o cancelamento do título executivo de n. 80.6.13.014956-08, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor do Executado. Cumprida a determinação acima pela Exequeute, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002634-03.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fls. 64/65: Defiro a juntada de procuração da parte interessada aos autos. Regularize o subscritor de fl(s). 64, Dr. Wanderley Oliveira Lima, OAB-SP 27.277, sua representação processual, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o interessado nos autos.

Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

No que tange ao pedido de cancelamento das penhoras sobre os referidos veículos nos autos da presente execução fiscal, as mesmas já foram canceladas conforme extrato de fl. 63.

No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 61.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006890-28.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106 ()) - EMAR - IND/E COM/DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCO AURELIO MARCHIORI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FL. 780: Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública Exequeute: Marco Aurélio Marchiori Executado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de S. Paulo - CREA/SP. DESPACHO CARTA

Vistos em inspeção. Face o tempo decorrido da expedição da Requisição de Pequeno Valor n. 732-2018 (fl. 778), intime-se, com urgência, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de S. Paulo - CREA/SP para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos valores referentes à condenação em honorários, observando-se que a não comprovação do pagamento importará no pronto bloqueio de numerário via sistema Bacenjud. A intimação das partes acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço das mesmas e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que

entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a comprovação do depósito, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.

765. Caso não comprovado o depósito, requirite-se, via Bacenjud o referido valor, devidamente atualizado. Intimem-se. -----FL. 785: Certifico e dou fé que este

feito encontra-se com vistas à Exequeute para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se o referido depósito de fls. 783/784 é suficiente para quitação da dívida, nos termos do antepenúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 765.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de outubro de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de outubro de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-51.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de novembro de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-07.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WLEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de outubro de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: FLORENCIO PARRANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835

DESPACHO

Sentença proferida às fls. 15/27 (do documento gerado em PDF) condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem divididos entre os réus.

A corré Caixa Econômica Federal informou o pagamento administrativo dos honorários e a desistência do prosseguimento da execução (fls. 30/32 do documento gerado em PDF – ID 15018287).

Intimada para pagamento dos valores apresentados pela União Federal às fls. 04/06 (do documento gerado em PDF – ID 11069797), em 04/02/2019, a parte autora não se manifestou.

Foi aberta conclusão, conforme determinado no item “5” do despacho de fl. 29 (do documento gerado em PDF – ID 13876898), contudo, preliminarmente, deverá a União Federal apresentar o **demonstrativo atualizado do débito**, com a aplicação de multa e honorários sucumbenciais nesta fase processual, conforme requerido e nos termos do artigo 523, §1º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025275-47.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCERIA PAO QUENTE DE FERRAZ LTDA - ME, EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117, ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover nova digitalização do feito observada a **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 15 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se as petições ID 14876522, 14877601, 14876538 e 14876544, e ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

3. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, proceda ao sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0400271-95.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB, SERGIO ROMANO, DANIEL ANDRADE, JOAO MARIA DE FARIA, BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO, BENEDITO ROCHA, CLAUDEMIR ANDRADE, CLAUDIONOR FERREIRA DIAS, DELCIO DA SILVA, DIVINO CUSTODIO DE SOUZA, URBANO VIEIRA DE SOUZA, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA, JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA, JOSE NIVALDO GRANATO, JOSE JOAO DE SOUZA, SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, LUIZ EVANDRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAVALCA - SP201758, PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES - SP198899, JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168, MANOEL DA PAIXAO COELHO - SP131866, ANDRE LUIZ SPASINI - SP116941, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751, CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, incumbe à Secretaria proceder a conversão dos metadados para este sistema, ou seja, realizar o cadastro neste sistema. Incumbe à parte interessada a digitalização das peças necessárias ao prosseguimento do feito.

Deste modo, deverá a parte interessada promover a inserção das peças obrigatórias, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem o devido cumprimento, arquite-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-58.2019.4.03.6103

AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008437-25.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: H R AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231, LUIZ ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP270888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

2. Fls. 161/164 do documento gerado em PDF: Exclua-se do sistema processual a advogada renunciante. No entanto, tendo em vista a procuração de fl. 44 do documento gerado em PDF, a parte autora, ora executada, encontra-se representada pelo advogado Dr. Paulo Roberto Justo de Almeida (OAB/SP 221.798). Verifico, ainda, a atuação do advogado Dr. Luiz Antônio Caetano Júnior (OAB/SP 270.888), subscriptor das peças de fls. 63/70, 85/91, 106/111, 117/124 e 147/150.

3. Fls. 158/160: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Conforme orientação da exequente, o montante deverá ser recolhido mediante DARF a ser emitida no link <https://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios>, sob o código da receita n.º 2864, informando-se, como número de referência, o deste processo.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 145/161 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora apresentou comprovação de recebimento anual, referente aos anos de 2012 (R\$ 115.740,06), 2013 (R\$ 106.103,03), 2016 (R\$ 109.071,51) e 2017 (R\$ 134.702,94). Possui residência própria e automóvel. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Itens 1 e 2 dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas BUNGE ALIMENTOS SA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos.

Todavia, as empresas deverão entregar diretamente à parte requerente toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

5. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

6. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arduas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-38.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WANDERLEY COSME CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de fl. 243 (do documento gerado em PDF - ID 10430004), foram oficiadas as empresas Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda e Latapack-Ball Embalagens Ltda.

A primeira empresa, apresentou a cópia do PPP e o laudo de avaliação ambiental às fls. 274/280 (do documento gerado em PDF), a segunda requereu prazo complementar.

Diante do exposto, **determino**:

1. Fls. 282/284 (do documento gerado em PDF - ID 17493917): Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido por Ball Embalagens Ltda.

Para ciência deste despacho, inclua-se o advogado Dr. Rodrigo Ramos de Arruda Campos (OAB/SP 157.768) no sistema processual.

Após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

2. Com o cumprimento, dê-se vista às partes dos documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO PEREDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 34/47 (do documento gerado em PDF - ID 14314393): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (item "4"), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.

No mesmo prazo, deverá apresentar a certidão atualizada do imóvel que, apesar da informação do item "2", não foi anexada à petição.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-36.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-81.2017.4.03.6103
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZANARCISO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-67.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-82.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CELSO SAVOIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-48.2018.4.03.6103
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE CARVALHO MENDES - SP348502, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-72.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIS GUILHERME MARQUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-52.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA PAULA VENTURA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO SATTELMAYER ROHDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista que a parte autora informa na petição inicial que auferir renda superior a R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à PETROBRÁS para fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

4.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual atividade/ agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial em relação ao período não reconhecido administrativamente;

4.2. Atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (art. 291 e seguintes do CPC), observada a prescrição quinquenal.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

4.3. Juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP's anexados às fls. 61/68 do documento gerado em pdf – id 18032055 estão ilegíveis. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), caso estas informações não estejam nos PPP's juntados;

4.4. Anexar cópia integral e legível do processo administrativo, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inclusive das páginas em branco.

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência, ou citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500544-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGUINALDO ALMEIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Noto que o PPP de fls. 65/66 do arquivo gerado em PDF (ID 19919573, pág. 21/22) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Indefiro a realização de perícia para a prova do tempo especial, pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA MARIA MONTEIRO, BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO, CLEIDE FERREIRA DE SOUZA, EDNEIA DE LIMA BATISTA, MARIA ANGELA COSTA, MARIA APARECIDA DE MOURA ABREU, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA, MARIA VIRGINIA CASTRO PEREIRA DA ROCHA, MAURA BAPTISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com nove autores, os quais possuem relação jurídica individualizada perante o réu.

Desta forma, cada parte autora possui um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01.07.2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Neste contexto, todos os autores postulam o recebimento de 100% do GDAS que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Além disso, o número de litigantes como no presente feito comprometeria a rápida solução do litígio, bem como dificulta a defesa e/ou o cumprimento da sentença, de acordo como art. 113, §1º do CPC.

Desta forma, as pretensões postuladas em conjunto deveriam ter sido demandas individualmente propostas perante o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal.

Determino a redistribuição deste feito, com as nossas homenagens, para o JEF desta Subseção Judiciária, o qual realizará o desmembramento desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-44.2019.4.03.6103

AUTOR: BIOVALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-64.2018.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELSOM JOSE MARTINI - SP266130

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-15.2018.4.03.6103

AUTOR: ASPAD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DOWN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA - SP178875

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS CARMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença, bem como sua reabilitação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 05.12.2017. Pleiteia, ainda, o pagamento do benefício referente ao período de 27.10.2016 a 04.01.2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS. Aduz, ainda, que não obstante ter-lhe sido concedido o benefício administrativamente não recebeu o pagamento no período de 27.10.2016 a 04.01.2017, conforme lhe era devido.

Indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (fls.40/43 – id 5425521).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 45/59 – id 6385312, 6585313). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Lauda médica pericial às fls. 62/67 – id 8555522.

Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 69/85 – id 8948357, onde o impugnou e apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (fl. 86 – id 9582298) e do réu à fl. 87 – id 9949867.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 62/67 – id 8555522).

O perito afirmou que “O periciando sofre de **HÉRNIA DE DISCO LOMBAR**”. Contudo, concluiu inexistir incapacidade (fl. 65).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Quanto ao pedido de recebimento dos valores atrasados no período de 27.10.2016 a 04.01.2017, referentes ao benefício de auxílio doença concedido administrativamente, verifico que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que houve o pagamento em 03 de julho de 2018, conforme Relação de Créditos de fl. 89 – id 20359620.

Diante do exposto:

1. **extinguo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, no que tange ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio doença no período de 27.10.2016 a 04.01.2017.

2. **julgo improcedentes os demais pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.743,54 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.10 – id 5297432), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeada às fls. 40/43 – id 5425521.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-59.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-74.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA ROSA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual juntada às fls. 224/231 – id 20340552, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, conforme consta na letra "d" do item 4 da petição inicial (fl. 7 do documento gerado em pdf), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, nos moldes do artigo 1035, §9º do diploma processual.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 137/181 do arquivo gerado em PDF: Indefero a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da presente demanda, por se tratar de obrigação solidária, contudo sem necessidade de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. PRECEDENTES 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem que se afaste o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Firme, outrossim, a jurisprudência quanto ao cabimento da multa a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, necessário à preservação da saúde e vida, direito básico e fundamental do jurisdicionado. 5. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029623-45.2008.4.03.6100/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Publicado no DJE em 30/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.244 – SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado em 17/06/2014)

A preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito e será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-62.2019.4.03.6103
REPRESENTANTE: CLELIA CRISTINA FERRAZ DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VERISSIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de coisa julgada em relação aos autos n.º 0076442-92.2003.4.03.6301 (n.º artigo 2003.61.84.076442-1), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER. Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP/ REsp 1727064/SP/ REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

6. Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até 22.08.2019, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOLANGE FATIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA - SP175389, GERALDO MAGELAALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

1. Conquanto a parte autora, ora exequente, tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. No mesmo prazo, deverá regularizar a virtualização do feito, promovendo a digitalização das peças obrigatórias, observada a mesma ordem dos autos físicos, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3.

Escoado o prazo sem a devida regularização, archive-se o presente cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-07.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAS TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SARZI - SP256721

DESPACHO

Sentença proferida às fls. 140/142 (do documento gerado em PDF) condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Intimada para pagamento dos valores apresentados pela União Federal às fls. 04/06 (do documento gerado em PDF – ID 10978387), em 04/02/2019, a parte autora não se manifestou.

Foi aberta conclusão, conforme determinado no item "5" do despacho de fl. 184 (do documento gerado em PDF – ID 13876876), contudo, preliminarmente, deverá a União Federal apresentar o **demonstrativo atualizado do débito**, com a aplicação de multa e honorários sucumbenciais nesta fase processual, conforme requerido e nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005778-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, expedindo-se o competente mandado, COM URGÊNCIA. Após, devolva-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FABIO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 408/411 do arquivo gerado em PDF: Conquanto a advogada da parte autora tenha informado sua renúncia aos poderes a si conferidos, não houve a devida formalização, pois o aviso de recebimento demonstra que a autora não foi identificada devido a mudança de endereço. Deste modo, deverá a ilustre petionária demonstrar o efetivo cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC. Prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001372-61.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ DAVI FLORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA DA CRUZ - SP255294

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arcou com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

2. Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-75.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre o pedido de conversão em renda à União do valor depositado no feito, bem como acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-56.2019.4.03.6103

SUCEDIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLORISVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 74/229 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 55/61 (do documento gerado em PDF - ID 20560112): Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006286-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 57 (do documento gerado em PDF – ID 15553429): Defiro.

Por tratar-se de pedido de pagamento de valores complementares aos ofícios requisitórios expedidos nos autos físicos (nº 0007988-57.2012.403.6103), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a digitalização dos documentos requeridos pelo INSS.

2. Como o cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 47/49 (do documento gerado em PDF – ID 12450447).

3. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 55/56 (do documento gerado em PDF – ID 13849385), a partir do item “7”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-68.2018.4.03.6103

AUTOR: PEDRO LUIZ COLANERI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-55.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-38.2017.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-39.2017.4.03.6103

AUTOR: NELSON ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-11.2019.4.03.6103

AUTOR:MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-84.2018.4.03.6103

AUTOR:ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA- SP222641

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:DERLI PEREIRA GOULART

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Fl. 32 (do documento gerado em PDF – ID 15553432): Defiro.

Por tratar-se de pedido de pagamento de valores complementares aos ofícios requisitórios expedidos nos autos físicos (nº 0005599-65.2013.403.6103), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a digitalização dos documentos requeridos pelo INSS.

2. Como cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 22/24 (do documento gerado em PDF – ID 12449675).

3. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 30/31 (do documento gerado em PDF – ID 13849361), a partir do item “7”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-73.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-45.2017.4.03.6103

AUTOR: SILVIA MASLIAEV BIGELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Por tratar-se de pedido de pagamento de valores complementares aos requisitados no processo físico de nº 0005298-89.2011.403.6103, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, digitalizar o cálculo originário da execução, os ofícios requisitórios expedidos, bem como respectivos comprovantes de depósitos judiciais.

2. Com o cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 44/46 (do documento gerado em PDF – ID 12448490).

3. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 50/51 (do documento gerado em PDF – ID 13849039), a partir do item “7”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-41.2018.4.03.6103

AUTOR: GST - TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-73.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-77.2018.4.03.6103

AUTOR: JANE MARQUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-36.2018.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006285-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

Por tratar-se de pedido de pagamento de valores complementares aos requisitados no processo físico de nº 0005658-24.2011.403.6103, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, digitalizar o cálculo originário da execução, os ofícios requisitórios expedidos, bem como respectivos comprovantes de depósitos judiciais.

2. Com o cumprimento, dê-se vista à executada no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos cálculos de fls. 56/58 (do documento gerado em PDF – ID 12450402).

3. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 64/65 (do documento gerado em PDF – ID 13849370), a partir do item “7”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-60.2019.4.03.6103

SUCEDIDO: ELIO FERREIRA GRECIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (artigo 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (artigo 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRENE PRADO CARLOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 405 (do documento gerado em PDF - ID 16041579): Noticiado o óbito da parte autora, ora exequente, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.

3. Como cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 18/26 (do documento gerado em PDF – ID 11366129). Decisão do E. TRF-3 às fls. 28/38 (do documento gerado em PDF – ID 11366132), com trânsito em julgado em 30/10/2017 (fl. 39 do documento gerado em PDF – ID 11366133).

Intimada para manifestar sua opção pelo benefício, conforme ofício de fl. 44 (do documento gerado em PDF), a parte autora **optou pelo benefício concedido judicialmente** (fls. 02/05 do documento gerado em PDF – ID 11363545, especificamente o item “c”).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 98.095,71, atualizado em 03/2019, referentes ao benefício concedido nestes autos, com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2007 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 989,39. Ocasão em que informou a suspensão do benefício concedido administrativamente (NB 153.532.819-7) (fls. 59/60 e 61/69 do documento gerado em PDF – IDs 15554288 e 15553434).

A parte autora não concordou com os valores apresentados. Aduz ser devida a importância de R\$ 172.734,77, atualizada em 04/2019 (fls. 70/77 do documento gerado em PDF – ID 16068817).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, destaco que os cálculos de fls. 45/54 (do documento gerado em PDF – ID 11366135) não devem ser considerados, pois foram apresentados antes da intimação do despacho de fl. 41 (do documento gerado em PDF – ID 11366134).

2. Fls. 70/77 (do documento gerado em PDF – ID 16068817): Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 57 (do documento gerado em PDF – ID 13921930), a partir do item “3”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE MOURA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 134/135 do arquivo gerado em PDF - ID 16408938: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

2. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS deixou de fazê-lo. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 132/133 (do documento gerado em PDF - ID 14538220), a partir do item “3”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em apertada síntese, desconstituir o crédito tributário versado nos autos do Processo Administrativo nº 13894.000737/2005-70.

A parte ré apresentou contestação, onde alega, dentre outros pontos, a incompetência deste Juízo (fls. 1018/1105 do arquivo gerado em PDF).

A parte autora apresentou réplica às fls. 1118/1135 do arquivo gerado em PDF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de incompetência relativa deste Juízo.

O objeto da presente demanda (desconstituir o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 13894.000737/2005-70) está sob a análise da Receita Federal situada nesta cidade.

O art. 51, parágrafo único do CPC, confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades dispostas pela norma, quais sejam:

- 1) no foro de domicílio do autor;
- 2) no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda;
- 3) no de situação da coisa;
- 4) no Distrito Federal.

O caso concreto, portanto, está abrigado pela segunda hipótese.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Dê-se ciência às partes. Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005598-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, pois o valor atribuído à causa supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil. No entanto, pela análise do extrato de consulta processual de fls. 354/364 (ID 20515453 e seguintes) vislumbro a possibilidade de coisa julgada quanto aos pedidos referentes aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 25.09.2015.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. manifestar-se, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, quanto à possibilidade de coisa julgada com o processo nº 0000347-49.2017.403.6327 quanto aos pedidos referentes aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 25.09.2015;

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que, quanto ao período de 26.09.2015 a 14.03.2016, os documentos acostados não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pela União, por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar, na qual requer a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, consistente no ressarcimento integral do dano; na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; na perda da função pública dos requeridos GILBERTO CÂMARA NETO e JOÃO BRAGA; na suspensão dos direitos políticos por oito anos, no pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega, em apertada síntese, que houve terciarização irregular de serviço de apoio administrativo nas unidades do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, doravante INPE, nas unidades de São José dos Campos e Cachoeira Paulista, durante a gestão do réu GILBERTO CÂMARA NETO e em suas ausências, em razão do envio de representante do INPE, JOÃO BRAGA, decorrente dos contratos administrativos do pregão eletrônico nº 1192/2010 e da dispensa de licitação nº 892/2011, cujo resultado foi a contratação das empresas MAAZEVEDO VIANA - ME (Primazia Serviços) e BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Aponta na inicial as condutas ilícitas dos corréus e a sua capitulação na Lei nº 8.429/1992. - GILBERTO CÂMARA NETO nos artigos 10, incisos V e VIII e 11, caput da Lei nº 8.429/1992; - JOÃO BRAGA nos artigos 10, incisos V e VIII e 11, caput da Lei nº 8.429/1992; - MAAZEVEDO VIANA - ME (Primazia Serviços) nos artigos 3º, 10, incisos V e VIII e 11, caput da Lei nº 8.429/1992; - BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA nos artigos 3º, 10, incisos V e VIII e 11, caput da Lei nº 8.429/1992. A decisão de fls. 1013/1014 postergou a análise da medida liminar para após a manifestação do r. do MPF. O membro do Parquet apresentou seu parecer, onde opinou pelo deferimento da medida de urgência (fls. 1018/1023). A liminar foi deferida (fls. 1026/1028) e cumprida (fls. 1032/1035, 1036/1039, 1040/1041). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 1065/1194), os quais não foram conhecidos, entretanto, determinou-se o desbloqueio de valores referentes à poupança de GILBERTO CÂMARA NETO (fls. 1196/1198), cujo cumprimento restou demonstrado pelos documentos de fls. 1202/1205. A corré BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA interpsó recurso de agravo de instrumento (fls. 1213/1285). JOÃO BRAGA opôs embargos de declaração (fls. 1290/1319). Estes não foram conhecidos e houve a determinação de desbloqueio dos ativos, bem como o recebimento do recurso interposto como retido (fls. 1324/1325). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo da liminar (fls. 1515/1520). BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou sua defesa prévia (fls. 1363/1429). O corréu, JOÃO BRAGA, em sua defesa prévia alegou a nulidade do inquérito civil, a inépcia da petição inicial, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a inexistência de conduta diversa. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 1432/1511). GILBERTO CÂMARA NETO apresentou sua defesa prévia às fls. 1521/1744. Em sede de preliminar, aduz a inexistência dos pressupostos de admissibilidade da ação. Com relação ao mérito, sustenta a ausência de dolo. A União se manifestou às fls. 1773/1778 e o r. do MPF às fls. 1780/1781. A decisão de fls. 1809/1812 determinou o cancelamento de prenotação de bem imóvel de terceiro, a expedição de carta precatória para a corré faltante, qual seja, MAAZEVEDO VIANA - ME (Primazia Serviços) e o desbloqueio de valores. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para que a indisponibilidade patrimonial alcance os bens nas proporções à garantia do ressarcimento (fls. 1828/1829), cujo cumprimento deu-se à fl. 1835. A União requereu a citação por edital da corré e a reconsideração do desbloqueio realizado (fls. 1838/1842), assim como o membro do Parquet (fl. 1844). A decisão de fl. 1853 determinou a citação por edital e indeferiu o desbloqueio de outros bens requeridos, bem como a decisão de fls. 1866/1868. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1899/1909). Nomeou-se a Defensoria Pública da União, DPU, como curadora da empresa MAAZEVEDO VIANA - ME (Primazia Serviços) (fl. 1897), a qual apresentou a sua defesa prévia (fl. 1910). A União requereu o prosseguimento do feito (fls. 1916/1925). As preliminares foram afastadas e após o recebimento da ação de improbidade administrativa, determinou-se a citação dos réus para apresentarem contestação (fls. 1927/1940). A BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. apresentou contestação às fls. 1937/1959. Pugna pela improcedência do pedido. JOÃO BRAGA apresentou contestação às fls. 1961/1970, onde sustenta a ausência de ato ilícito e formulou pedido de provas. Aré M. A. AZEVEDO VIANA ME, por meio da Defensoria Pública da União, contestou às fls. 1986/1998. Pede a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita, como requerido supra (fl. 1989). O réu GILBERTO CÂMARA NETO apresentou contestação às fls. 1985/2112. Pede que o pedido seja julgado improcedente. Réplica da União às fls. 2116/2138. Foi juntada comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2139/21400). O r. do Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações e requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 2142). A decisão de fls. 2145/2146 indeferiu o desbloqueio de valores, deferiu a produção da prova documental e designou audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fl. 1969 - Nego o pedido de depoimento pessoal próprio da parte ré, JOÃO BRAGA, por falta de amparo legal, tendo em vista o disposto no artigo 385, caput do Código de Processo Civil. Entretanto, o corréu pediu seu depoimento pessoal, pois houve pedido neste sentido pelo r. do MPF (fl. 2142), o qual foi deferido por este Juízo (fls. 2145/2146). Denego o pedido de realização de prova pericial de avaliação no imóvel indisponível do réu, pois segundo a certidão de matrícula do imóvel 97.283, às fls. 1309/1310, o valor venal deste é de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), nos termos do R.05 (fl. 1310), e segundo o documento de fl. 1318, para fins de IPTU, o bem em questão está avaliado em R\$389.670,72 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), montante este insuficiente para o ressarcimento pretendido neste feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INPE. A parte ré encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na contestação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, haja vista o disposto no artigo 373, inciso II do diploma processual. Ademais, não está comprovado, nos autos, a recusa em fornecer o documento à parte autora. Fls. 1969 e 2202 - Indefiro a prova pericial contábil nos contratos objetos do presente feito, porque impertinente ao deslinde do feito, em razão do lapso temporal transcorrido, bem como em razão da documentação apresentada pela própria defesa onde constam pesquisas de mercado realizadas para embasar o preço da contratação e já constantes dos autos (fl. 609/610, 611/613 e 615). Aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

Expediente Nº 4042**EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADJAJME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 344/347, no argumento de haver omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Com razão o embargante, haja vista que houve o deferimento de gratuidade das despesas processuais aos autores à fl. 34 dos autos principais nº 0401592-24.1997.403.6103. Diante do exposto, undo o recurso de embargos de declaração para que na sentença, onde consta: Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, combinado com o artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes a pagarem aos procuradores da parte adversa os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.490,84 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), na proporção de 70% pela parte embargada (70% devido por Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo e 30% por José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva) e de 30% pela parte embargante (70% por rata para os procuradores de José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva e 30% por rata para os advogados de Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Conste: Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, combinado com o artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes a pagarem aos procuradores da parte adversa os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.490,84 (seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), na proporção de 70% pela parte embargada (70% devido por Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo e 30% por José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva) e de 30% pela parte embargante (70% por rata para os procuradores de José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva e 30% por rata para os advogados de Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. No entanto, a execução destes valores, quanto aos embargados, fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). No restante, fica mantida a sentença. Ressalte-se que inexistiu modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Retifique-se o registro nº 158/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, a qual prosseguiu quanto a valores controvertidos pela exequente (fl. 111). Expedidos os alvarás de levantamento quanto à quantia incontroversa (fls. 113/121), o feito foi remetido à contadoria judicial (fl. 122), a qual apresentou seus cálculos (fls. 123/126). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 129/130). A CEF se manifestou sobre os cálculos às fls. 142/147. A contadoria judicial efetuou novos cálculos (fls. 151/158), dos quais a parte autora concordou (fls. 164/166) e a CEF não (fls. 167/173). As fls. 177/178, a contadoria do Juízo atualizou os cálculos. As partes concordaram com o laudo da contadoria judicial e a CEF requereu a extinção da execução (fls. 181/185 e 186/188). O autor requereu o pagamento com acréscimo de multa e honorários advocatícios (fls. 191/200). Foi indeferido o arbitramento de multa e honorários e determinada a expedição de alvará de levantamento (fl. 201). Juntou-se informação do levantamento dos valores depositados (fls. 211/215). O autor concordou com a extinção da execução (fl. 216). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento (fls. 211/215), com a concordância da exequente, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4047**PROCEDIMENTO COMUM**

0002386-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002386-7) - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007492-3) - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-02.2013.403.6103 - JOEL DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSICAL PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005197-3) - LUIZ RIBEIRO CAMPOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP236512 - YOHANA HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 173: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008619-6) - SANTELMO SANTOS DE MELO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTELMO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZIOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VALERIO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-81.2017.4.03.6103

AUTOR: GILSON RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-64.2017.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-69.2018.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO PINHEIRO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-79.2018.4.03.6103

AUTOR: RIBAMAR FERNANDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-97.2018.4.03.6103

AUTOR: MARILENE DE FREITAS RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-76.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO HONORIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-12.2018.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-90.2018.4.03.6103

AUTOR: SILVIO ROBERTO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BOTELHO SAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 03.12.2013.

Alega, em apertada síntese, que perdeu a visão do olho esquerdo e, portanto, apresenta redução da capacidade laborativa, haja vista sua atividade de motorista de ônibus.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 98/99 – id 3906729).

Laudo médico pericial acostado às fls. 114/118 – id 12969882.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 120/123 – id 13821092). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 124/126 – id 13941208.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 127/129 – id 13941637.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC, 2ª parte.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 114/118 – id 12969882), por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo:

“O periciando apresentou lesões retinianas decorrentes de infecção intra ocular (uveíte), sem recuperação após tratamento das complicações. Não apresenta prognóstico de recuperação visual neste olho esquerdo, sendo portador de cegueira unilateral. Portanto, o periciando apresenta-se com INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.” (fl. 116)

Afirmou que o periciando teve redução da capacidade para o trabalho de motorista, mas que está apto para outras atividades (fl. 117).

Em resposta ao quesito 1.1 do Juízo, afirmou que a doença ou lesão não decorre de doença ou acidente de trabalho (fl. 116).

Assim, a limitação de que sofre o autor é proveniente de doença decorrente de infecção intra-ocular (uveíte) e esta não decorreu de acidente de qualquer natureza, tampouco do trabalho.

Desse modo, ainda que acometido de doença que gere seqüela redutora da capacidade para o labor habitual, o autor não fará jus ao auxílio-acidente.

O acometimento de doenças, de uma maneira geral, não assegura o direito à percepção do auxílio-acidente. Apenas as doenças profissionais e as doenças do trabalho, por serem equiparadas a acidentes do trabalho pela legislação, constituem exceção.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.069,29 (oito mil, sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 13 – id 3885560), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 106/108 – id 10324044.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4050

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSELENE APARECIDA SILVA (SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Fl. 100: defiro o prosseguimento do feito pelo sistema PJe.

Intime-se a ré-reconvinte acerca do quanto peticionado pela CEF a fl. 100.

Não obstante, até mesmo em razão da renúncia efetuada (fl. 101), verifico que a inserção das peças processuais no sistema PJe não se deu de maneira sequencial, nos moldes determinados pela Resolução 142 da Presidência do TRF3. Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização integral do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito digital e prosseguimento em meio físico.

Com a regularização, excluem-se as petições identificadas pelos IDs Num 18023624, 18023625, 18023626, 18023628 a fim de evitar tumulto processual.

Após, abra-se conclusão para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007434-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO

Fl. 49: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de ação de busca e apreensão, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0004280-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ALMEIDA FREIRE (SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA)

Fl. 107: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 102, com trânsito em julgado à fl. 105/verso.

Arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004215-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-23.2014.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR (SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça deferido nos autos principais n. 0000077-23.2014.403.6103, conforme reiterado na sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (fl. 94/94 verso), mantida pelo E. TRF3 em sede de apelação (fls. 149/150), com trânsito em julgado certificado a fl. 151.

Suscita a impugnant que o autor, ora impugnado, detém suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, ante a documentação juntada a fls. 161/179.

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado afirmou, em síntese, que é hipossuficiente, com empréstimos consignados a pagar e despesas familiares, sendo que não possui mais o carro mencionado pela impugnant e que o imóvel descrito na matrícula de fls. 164/170 é um passivo financeiro e se encontra penhorado. (fl. 172/174).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida, como o fez a União com a apresentação dos documentos de fls. 161/170.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotou como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n° 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp n° 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2015)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU n° 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Segundo a ficha financeira constante a fls. 161/161 verso o impugnado é servidor público aposentado cujos rendimentos mensais, entre R\$ 10.000,00 a R\$ 11.000,00, chegando a R\$20.050,00 em novembro de 2018, mesmo após descontos (entre R\$ 6.000,00 e R\$ 16.000,00), superam em muito este patamar.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Intimem-se as partes, cientificando-se a exequente de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução n° 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004661-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004661-5) - ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria n° 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução n° 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no

processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009624-73.2003.403.6103 (2003.61.03.009624-0) - MARCONDES DA MOTA A ADVOCACIA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001138-31.2005.403.6103 (2005.61.03.001138-2) - PROTOGENES PIRES PORTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP (Proc. SEM PROCURADOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA (Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 263: Diante do tempo transcorrido, sem manifestação do impetrado, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004311-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004311-9) - TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS (SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X COMANDANTE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - UNIDADE DE JACAREI-SP (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006882-31.2010.403.6103 - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CHEFE DO SERVICIO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT (SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005796-20.2013.403.6103 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PETICAO CIVEL

0037371-95.2008.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) - ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEAMANEIO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR

Fl. 776/779: inicialmente, comprove a parte autora que cumpriu as exigências administrativas do Cartório de Registro de Imóveis conforme despacho de fl. 771, à luz da nota de devolução de fl. 767/768, no prazo de 60 (sessenta) dias).

Como cumprimento, expeça-se novo mandado de desmembramento de matrícula imobiliária aos moldes do que determinado a fl. 756, com os aditamentos necessários.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401433-28.1990.403.6103 (90.0401433-0) - FLAVIO PIACENTINI X MARY APARECIDA PIACENTINI X LIVIO PIACENTINI X CELMA DE MELLO PIACENTINI X PLINIO PIACENTINI - ESPOLIO X IGNEZ PIACENTINI (SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLGA FRUGOLISI RUDGE X RAUL DA CUNHA RUDGE X LIU CHIN HSIEN X LIU MIN HSIEN X LIU CHEN HSIEN X ANNA MARIA ROSENBERG GENIN S FIORE X ERALDO S FIORE X MARIA CECILIA R GENIN DE OLIVEIRA X A RIBEIRO DE OLIVEIRA X VICTOR MIGUEL GENIN X GUILHERME PIERI

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 (2015.61.03.0001163-0) - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA (SP063065 - UBIRAJARA BERNADECHIARA FILHO E SP232017 - SABRINA DE CHIARA GONZAGA) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI (SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000751-45.2007.403.6103 (2007.61.03.0000751-0) - CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL (SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X NELSON TABACOW FELMANAS X LILIA ROSA SPATUZZA FELMANAS (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN X BERNARDO AKERMAN X UNIAO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Fls. 137/138 e 139/140: Defiro o levantamento da penhora do bem descrito às fls. 61.

Cancele-se a inclusão do presente feito nas 221ª e 222ª Hastas Públicas.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Diante do certificado à fl. 354, retifico, em parte o despacho de fl. 326, conforme segue:

Considerando a realização da 221ª e 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 21/10/2019 e 29/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 23/10/2019 e 13/05/2020, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

No mais, fica mantido o despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Fl. 152: Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos (fls. 155/156), em favor da parte exequente.

Como expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Como levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007513-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATTIAS MELO DE CARVALHO

Fl. 40: Indefero, pois a prestação jurisdicional dos presentes autos se exauriu com a sentença de fl. 24, com trânsito em julgado (fl. 27)

Retornemos os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007205-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS PAULINO X LUCINEIA GOMES DOS SANTOS PAULINO

Trata-se de execução de pré-executividade onde os excipientes alegam a inexigibilidade do crédito, por ausência de exigibilidade do título executivo extrajudicial (fls. 72/80). Intimada para se manifestar (fls. 81/82), a CEF apresentou impugnação (fls. 84/85) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Estão presentes os requisitos de admissão dessa espécie de defesa do executado, quais sejam, matéria de ordem pública sobre o qual o Juiz possa conhecer de ofício e, principalmente, prova pré-constituída, ou seja, prova suficiente e capaz de amparar a cognição judicial para a decisão. No caso dos autos, não é possível o reconhecimento da prescrição. O contrato de mútuo foi celebrado no ano de 1997 (fl. 32/43), tendo ocorrido o primeiro vencimento aos 13.06.1998, como respectivo pagamento (fl. 09). O inadimplemento se iniciou aos 13.06.1999 (fl. 10). O prazo de amortização contratualmente previsto foi de 240 meses (fl. 32 - item 7.2). Assim, o vencimento da última parcela ocorreria aos 13.06.2018. Está consolidada, na jurisprudência, que nos contratos de execução diferida, a exemplo daqueles de mútuo habitacional, como no presente caso, o termo inicial da prescrição não se conta do inadimplemento de cada parcela, mas do vencimento da última parcela prevista no contrato. Nesse sentido, transcrevo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1576189/DF, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da imputabilidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido. (REsp 1523661/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 06/09/2018) (grifei) O Tribunal Regional Federal da 3ª região mantém sua jurisprudência na mesma orientação: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, 5º, I, do CC. 2. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional no contrato de mútuo, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Considera-se o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes apenas uma garantia renunciável, não modificando o início da fluência do prazo prescricional, que permanece o termo ordinariamente indicado no contrato. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2150885 - 0001411-14.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) (grifo nosso) Por fim, afasto a alegação de quitação do contrato pela adjudicação do imóvel pela credora, que sequer ocorreu. Pretendemos excipientes que o imóvel seja adjudicado em favor da credora, a força, por meio deste provimento jurisdicional. Todavia, a parte credora não pode ser obrigada a receber prestação diversa da que lhe é devida, como dispõe o artigo 313 do Código Civil. Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decido. Recurso interposto, intime-se a exequente para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002612-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CÁSSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Fl. 69: defiro a juntada. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo conforme determinado a fl. 68.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000478-51.2016.403.6103 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SERGIO MONTEIRO SOARES(RS008060 - TITO URANGA)

Fls. 117/119: Intime-se a parte exequente para, nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC, manifestar-se quanto ao requerido pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-24.2019.4.03.6103
AUTOR: WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES - SP310225
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA TRANIN
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a desconstituição do crédito tributário originado do processo administrativo fiscal n.º 13884.003146/2004-92 e a anulação das inscrições de dívida ativa da União e ele correlatas.

Em sede de tutela, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos representados no referido processo fiscal, bem como da medida cautelar n.º 0001410-25.2005.4.03.6103, distribuída na perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (fl. 864 – ID 19551723), pois as partes e o objeto são diversos.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a idade do impetrante, conforme documento de fl. 42 – ID 19446562.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, constam nos autos o Termo de Intimação Fiscal MPF 08.1.20.00-2004-00049-2 e o aviso de recebimento assinado pelo autor (fls. 93/94 – ID 19446573); o auto de infração (fls. 117/127 – ID 19446577); a impugnação do contribuinte no processo administrativo n.º 13884.003146/2004-92 (fls. 128/317 – ID 19446579); o acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, que confirmou em parte o lançamento, aos 17.09.2008 (fls. 318/332 – ID 19452120); o recurso do autor (fls. 333/561 – ID 19452123) e seu aditamento (fls. 562/863 – ID 19452128); e, por fim, o acórdão n.º 2301-005.767, da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual negou provimento ao recurso, aos 04.12.2018 (fls. 837/840 – ID 19452140).

Portanto, verifico que houve no contencioso administrativo a possibilidade da parte autora se manifestar e desta forma, neste juízo de cognição sumária, houve observância do princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, a ampla defesa e do contraditório. Além disso, os julgamentos atenderam a publicidade e à exposição dos fundamentos.

Quanto ao artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, a jurisprudência se firmou no sentido de sua constitucionalidade, conforme os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. ART. 42 DA LEI N.º 9.430/1996. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à anulação do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.1.09.046149-49, constituído no processo administrativo nº 13811.002288/2006-58, sob a alegação de que houve indevida quebra de sigilo bancário no auto de infração que originou o referido processo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que foi lavrado auto de infração em nome do autor referente a Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário de 2005, tendo em vista omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

3. Na petição inicial, o autor narra que não conseguiu enviar a declaração de imposto de renda exercício 2006, ano-calendário 2005 na época própria, porque uma terceira pessoa desconhecida havia transmitido, em seu nome, a declaração de impostos de renda ano-calendário 2005 e a retificadora, mediante fraude.

4. Informou que, após o processamento da sua "Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF", Processo Administrativo nº 13811.002288/2006-58, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal emitiu parecer propondo o cancelamento das declarações não reconhecidas e, após a aprovação desse parecer, em 23.07.2008 o autor conseguiu transmitir sua Declaração de Ajuste Anual correta, porém as declarações falsas, apesar de terem sido posteriormente canceladas, foram processadas e incluídas na malha fina, com lavratura de Termo de Início de Fiscalização em 03.12.2007, de Termo de Embarço à Ação Fiscal em 05.06.2008 e de Termo de Continuidade em 28.07.2008, além de expedição de requisição de informações a quatro instituições financeiras: Citibank, Unibanco, Banco Safra e Banco Itaú.

5. Embora a DIRPF tida por falsa tenha desencadeado o procedimento de fiscalização, com a inclusão do autor na malha fina, **a autuação foi lavrada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de receita ou rendimento na hipótese de ausência de comprovação da origem dos valores creditados na conta bancária do contribuinte.**

6. Também não procede a alegação de nulidade do processo administrativo de fiscalização, em razão da ausência de ciência pessoal, e intimação por edital. Conforme decidido na sentença apelada, "o autor tinha o dever de atualizar o seu endereço no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 30 do Decreto nº 3000/99, e só o fez em 26/04/2009, quando transmitiu Declaração de Ajuste Anual. Ademais, as intimações por edital foram precedidas de tentativa de intimação pessoal e de pesquisa aos dados cadastrais. Portanto, as intimações por edital foram feitas validamente".

7. Mesmo após sua intimação por edital, não houve a comprovação sobre a origem dos depósitos efetuados no Banco Itaú, Banco Safra, Citibank e Unibanco, tendo a autoridade fiscal procedido ao lançamento do imposto de renda, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

8. Em relação à questão do sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, submetido ao regime de repercussão geral, pacificou a matéria no sentido da constitucionalidade da requisição de informações bancárias do contribuinte às instituições financeiras diretamente pela Receita Federal e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC nº 105/2001, art. 6º, e da Lei nº 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917521 - 0021647-50.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA.

1. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserida no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Apesar de o agravante afirmar que toda documentação apresentada durante a fiscalização seria suficiente para afastar o crédito tributário no âmbito administrativo, não trouxe ao processo originário nem tanpouco ao presente recurso qualquer prova nesse sentido, não esclarecendo a origem dos valores que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração.

3. Não juntou, ainda, o recorrente qualquer elemento capaz de afastar a presunção relativa de que, em se tratando de conta conjunta, cada titular é detentor de 50% do valor.

4. A jurisprudência é firme no sentido da legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, incumbindo ao contribuinte ilidir tal presunção relativa de que se trata de renda omitida.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009411-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/12/2017) (grifo nosso)

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial.

Além disso, o artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Constato que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor, pelo contrário.

Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRARAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL VIEIRA BRONDIZIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 12 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Para análise de eventual prevenção ou litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 06651158719914036183, e 04002346319934036103. **Prazo de 30 dias.**

3. Tendo em vista os documentos de fls. 14/15 do arquivo gerado em PDF, determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99, § 2º do diploma processual:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Fl. 21 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Indefiro o requerimento de vistoria técnica na empresa, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 03.05.2004 a 19.07.2006 e de 29.04.2009 a 29.04.2011, por ter laborado acometido pelo agente agressivo ruído.

De se notar que a perícia para tal finalidade demandaria verificar as condições à época do período pretendido. O tempo decorrido desde o lapso desejado e o atual torna inócua a realização do ato pericial. Este depende de fatores e condições contemporâneas à época (lay out da fábrica, maquinário utilizado etc).

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias** para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa GERRESHEIMER PLASTICOS SÃO PAULO LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. (fl. 144 do arquivo gerado em PDF).

5. No mesmo prazo, poderá apresentar rol de testemunhas a fim de comprovar o exercício do tempo comum.

6. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Em 15.10.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1679536).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a sua suspensão até 15.10.2019, nos termos do art. 1.037, §4º, do Código de Processo Civil, ou até decisão final do STJ acerca da matéria, se esta ocorrer antes.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo nova a digitalização da sentença, observada a ordem sequencial das peças. Prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem a devida regularização, archive-se o presente cumprimento de sentença.

Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão dos documentos ID's nº 19232223 e 19232224.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CABRAL MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20354084. Cancele a nomeação anteriormente feita, designando como perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no **dia 27/08/2019 (terça-feira), às 16 horas**, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia, com resposta aos quesitos das partes e conforme decisão retro proferida (ID 19165779). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos formulados pela parte autora no ID 20459478.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CABRAL MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20354084. Cancelo a nomeação anteriormente feita, designando como perito médico o DR. ALOISIO CHAER DIB, para realização de perícia no dia 27/08/2019 (terça-feira), às 16 horas, a ser conduzida em sala própria na sede deste Juízo, localizado à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia, com resposta aos quesitos das partes e conforme decisão retro proferida (ID 19165779). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

2. Deverá o patrono da parte autora diligenciar quanto ao seu comparecimento na perícia, não havendo intimação pessoal.

3. Comunique-se o Sr. Perito a data e horário designados.

4. Atente-se o Sr. Perito aos quesitos formulados pela parte autora no ID 20459478.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURA SILVESTRE FURTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-95.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-93.2019.4.03.6103

REPRESENTANTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-69.2019.4.03.6103
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Faculto à parte autora, desde logo, a juntada do início de prova material pertinente à alegada prestação de serviço rural pelo instituidor do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, ultrapassado o aludido prazo, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-49.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postula a parte autora a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de suposta deficiência física conhecida como "síndrome da talidomida". Requer a realização de perícia com médico geneticista.
2. Conquanto os esforços empreendidos por este Juízo, verifica-se que não foram encontrados profissionais especialistas na área cadastrados junto à Secretaria de Saúde do município de São José dos Campos/SP (ID 4430083) e à Secretaria Estadual de Saúde (ID 13848937), aptos à realização do exame. Além disso, a pesquisa ao Sistema AJG da Justiça Federal resultou em dois profissionais, sendo, um, com cadastro irregular (impedido de ser nomeado), e, outro, com endereço na cidade de Curitiba-PR.
3. Não obstante isso, verifica-se que não foram coligidos aos autos pelo autor relatórios de médico geneticista e/ou de outra especialidade e/ou clínico geral que mencionem que sua deficiência física, ainda que eventualmente, poderia ter sido ocasionada pela "síndrome da talidomida".
4. Consta dos autos apenas o relatório médico (ID 309077), firmado em 05/11/2010, do seguinte teor: "Sr. Tiago Rodrigo da Silva Lima, portador definitivo de deficiência física congênita de mão esquerda, que atingiu os metacarpos da mão esquerda bem como carpo e falanges. CID: Q68." Na sequência, constam as fotos do autor (ID 308998, 308996 e 308995).
5. Assim, pelas razões esposadas, fáculto ao autor à juntada de relatórios médicos de médico geneticista e/ou de outra especialidade e/ou clínico geral que mencionem ser ele portador de deficiência física compatível, ainda que supostamente, coma "síndrome da talidomida". Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, retomemos autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004379-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES, SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos coma mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003858-53.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES, SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que este feito tramitava na plataforma física e que já foi devidamente sentenciado em primeira e segunda instância tendo como data do trânsito em julgado 27.07.2018, bem como que já foi efetuado o traslado determinado e há determinação de remessa ao arquivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Expediente N° 9379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403136-13.1998.403.6103 (98.0403136-1) - JOSE CARLOS BATISTA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 372/381. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento às fls. 277/281 verso.
Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 250/251. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o reconhecimento da união estável entre Adriana Nogueira Felipe e José Roberto do Prado (fls. 197/198), providencie a parte autora-exequente a juntada aos autos dos documentos pessoais do companheiro no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002050-96.2003.403.6103 (2003.61.03.002050-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RUDNEI JOSE WITTMANN(SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA E SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL X RUDNEI JOSE WITTMANN

Face ao certificado às fl(s). 206, mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 205.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/472: Providencie a Secretária o necessário para a inclusão do advogado do executado Banco do Brasil. Certifique-se.

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento às fls. 462/466.

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-04.2004.403.6103 (2004.61.03.002804-3) - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 834,62, em 06/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA PAULA ROSA X REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO X REGINA CELIA LUZ

Fls. 337/350: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos carreados aos autos, os quais trazem informações sobre o pagamento da dívida cobrada neste feito, e que teria ocorrido no bojo da ação nº0000390-96.2005.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

A fim de viabilizar o andamento do feito, cadastrem-se no Sistema Processual os advogados indicados na petição de fls. 146. A despeito da determinação supra, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para os referidos causídicos apresentarem o instrumento de substabelecimento respectivo, bem como para se manifestarem acerca do despacho de fls. 145 (Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017,

art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Dê-se ciência ao exequente da certidão juntada pelo INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 172: Defiro o requerido pela exequente. Providencie a secretaria o necessário para que as publicações saiam somente em nome da Dra. Priscila Sobreira Costa, OAB/SP263.205. Certifique-se.

Fls. 174 e 175: Defiro conforme requerido. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho proferido às fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001117-40.2014.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162/166. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Dê-se ciência ao exequente da certidão juntada pelo INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 589/591. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO E MG114610 - ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 103. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 181. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 111. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 195. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 57. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(l)s. 64. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000553-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000081-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001986-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818 X VANIA APARECIDA GONCALVES

Fls. 73/75: Providencie a Secretaria o necessário para a alteração do advogado da parte exequente. Certifique-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 69/71, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003913-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(l)s. 114. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003921-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS X BENEDITO DONIZETE CAMPOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006681-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(l)s. 63. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

F(l)s. 73/75. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos

termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Considerando que a parte exequente não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007435-68.2016.403.6103 - RESIDENCIALARAUCARIA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 9398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se o teor da decisão proferida pela Superior Instância (fls.310/312), que arbitrou honorários na fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente, e o apurado pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar os cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios na fase de execução da sentença.2. Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes, e, não havendo requerimentos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls. 118, 119 e 122. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser desconsiderados os cálculos de fls. 124/126. É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não foveceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado a fls. 118, 119 e 122. Por outro lado, ante os equívocos apontados pela Contadoria Judicial na conta do INSS (fls. 123), devem tornar os autos ao perito do juízo para refazimento dos cálculos observando o acima explicitado, em consonância com os estritos termos da coisa julgada. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes. Em havendo concordância das partes com os cálculos do contador judicial, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SERGIO ARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE SOUSA MONTEIRO ARCARI

Tendo em vista a determinação de fls 492 e a informação de fls. 607, cumpra a parte autora as diligências anteriormente determinadas, em 15, juntada aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL (SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA (SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CINTILILIAN NAIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007084-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X HOSPEDARIA BUENO & SANTOS LTDA - ME X KLEBER DAMIAO DOS SANTOS X KARINA GALLATI SANTOS

Fl(s). 90/91. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Suspendo por ora o quanto determinado no despacho de fl(s). 84.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002649-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTANA DE CAMARGO X LEDA MARIANUNES SPINARDI (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Fl(s). 128/130. Anote-se.

Fl(s). 131: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.

Face à informação de fl(s). 134, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.

Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295, GEORGES AYOUN KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407, AMANDA ORSATTI REIS - SP391467

DESPACHO

1. ID 16801984 e 17465449. Ante a renúncia de mandato pelos, então, advogados constituídos da parte autora e a assunção do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Solicite-se, com urgência, ao Sr. Perito Judicial, Dr. Geminiano Jorge dos Santos, a entrega do laudo pericial, considerando a perícia realizada em 03/10/2018 (ID 11066836).

3. Coma juntada do laudo, dê-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do laudo, bem como apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em relação a outra ré, Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda., verifica-se que, em 11/07/2018 foi celebrado acordo em audiência, o qual foi homologado por sentença com trânsito em julgado (ID 10998331). Na oportunidade, foi determinado o prosseguimento da ação em relação à Caixa Econômica Federal (ID 9341175 e 9341176).

5. Conquanto a determinação de desmembramento do feito em relação à ré Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. (ID 11000345), considerando a fase processual em que se encontra o presente processo, aguarde-se a prolação da sentença em relação à Caixa Econômica Federal para, se o caso, proceder-se ao desmembramento.

6. Quanto às alegações das partes acerca do suposto descumprimento do acordo celebrado, faculto a juntada de documentos, inclusive vídeos, como requerido pela parte autora, cujos arquivos digitais deverão ser compactados ou particionados a fim de não exceder o limite do sistema. O requerimento de designação de audiência para tal finalidade será analisado oportunamente.

7. Int.

DESPACHO

1. ID 16801984 e 17465449. Ante a renúncia de mandato pelos, então, advogados constituídos da parte autora e a assunção do patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União, proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Solicite-se, com urgência, ao Sr. Perito Judicial, Dr. Geminiano Jorge dos Santos, a entrega do laudo pericial, considerando a perícia realizada em 03/10/2018 (ID 11066836).
3. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do laudo, bem como apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em relação a outra ré, Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda., verifica-se que, em 11/07/2018 foi celebrado acordo em audiência, o qual foi homologado por sentença com trânsito em julgado (ID 10998331). Na oportunidade, foi determinado o prosseguimento da ação em relação à Caixa Econômica Federal (ID 9341175 e 9341176).
5. Conquanto a determinação de desmembramento do feito em relação à ré Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda. (ID 11000345), considerando a fase processual em que se encontra o presente processo, aguarde-se a prolação da sentença em relação a Caixa Econômica Federal para, se o caso, proceder-se ao desmembramento.
6. Quanto às alegações das partes acerca do suposto descumprimento do acordo celebrado, faculto a juntada de documentos, inclusive vídeos, como requerido pela parte autora, cujos arquivos digitais deverão ser compactados ou particionados a fim de não exceder o limite do sistema. O requerimento de designação de audiência para tal finalidade será analisado oportunamente.
7. Int.

Expediente Nº 9389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400234-63.1993.403.6103 (93.0400234-6) - ACACIO VENANCIO DA SILVA X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X ARMANDO RENNO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X CARLOS SALONI FILHO X ERSON GALVAO X WAGNER TADEU GALVAO X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X GIDEONE TESSARI X HIDEO SUGANO X HORACIO LEMES SIMOES X JESUS ANTONIO FERREIRA X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X MARIA JOSE CERQUEIRA X PEDRO SCARANTO X PEDRO TONON X SANTOS BIN X JOAO VALENTIM BIN X MARCOS FLAVIO BIN X MARIA OLIVIA BIN GAONA CONCHILIO X SANTOS CLAUDIO BIN X ANGELA LEOPOLDINA BIN X LUIZ INACIO BIN X LUCIANO BIN CARVALHO X JULIANA BIN CARVALHO X IRIS CRISTINA BIN CARVALHO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SILVIO JOSE IGNACIO X VITORIO VIGATO X SERGIO VIGATO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PETRI X ANTONIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIATTI X ANTONIO SERGIO MIRA X VITORIO VIGATO X ARMANDO RENNO X X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X VITORIO VIGATO X CARLOS SALONI FILHO X LOURENCO DOS SANTOS X WAGNER TADEU GALVAO X LOURENCO DOS SANTOS X FRANCISCO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALLES NORONHA X VITORIO VIGATO X GIDEONE TESSARI X X HIDEO SUGANO X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X HORACIO LEMES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANTONIO FERREIRA X MARINILZA RODRIGUES VIGATO X JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO X ANGELO PETRI X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENOVEVA DE CASTRO X X MARIA JOSE CERQUEIRA X ARMANDO RENNO X PEDRO SCARANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TONON X X SANTOS BIN X ANGELO PETRI X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X ANTONIO PAVIATTI X SILVIO JOSE IGNACIO X ANTONIO SERGIO MIRA X VITORIO VIGATO X ASTROGILDO MORAES RIBEIRO X WALDEMAR DE ALMEIDA PENNA X (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mes-mo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 14.10.2019.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400238-03.1993.403.6103 (93.0400238-9) - ALCIR ALMEIDA SOARES X ALFREDO FERRARO FILHO X ANTONIA ALVES DA SILVA X MARIANNA CASTELLANI DA SILVA X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO - ESPOLIO X LUCIA LEOPOLDINA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO VILELA XAVIER X APARECIDO MOREIRA X ARACY DE ALMEIDA DUCCINI X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X BENEDITO FAUSTINO DA ROSA X BRIVIO TIRAPANI X CREUSA SILVA SCARPA X DARCI SOARES DE ABREU X DOMINGOS NAKAMURA X ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X EVARISTO CAMPANY FABREGAT X GUSTAVO DO ROSARIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO MILANI X JOSE CARLOS MENDES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOSE LEAL SANTOS X JOSE NEVES DARRIGO X SILVIA REGINA DARRIGO X SELMA LUCIA DARRIGO X SONIA MARIA DARRIGO DE PAULA X MAURO FELICIO DA SILVA X MAURO RIBEIRO DIAS X NILTON DA COSTA X SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLAN DA SILVA X VICTORIA BELLEI BARBOSA (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mes-mo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 14.10.2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) - JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA (SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X JORGE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X BANCO ITAU S/A X CREUSA DE FATIMA PEREIRA X BANCO ITAU S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mes-mo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 14.10.2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000877-27.2010.403.6103 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mes-mo (parte ou procurador).
2. Refêrindo(s) avará(s) tem validade até o dia 14.10.2019.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA MIGUEL DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mes-mo (parte ou procurador).
2. Refêrindo(s) avará(s) tem validade até o dia 14.10.2019.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEANDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

ACÃO PENAL Nº 0005224-21.2000.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS e CENEVAL CABRAL Vistos em sentença. ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS e CENEVAL CABRAL, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia, consoante sentença de fls. 951/961. A denúncia foi recebida em 19/01/2007 (fls. 235), tendo sido determinada a suspensão do processo e do curso da prescrição em 10/08/2011 (507). A suspensão foi revogada em 24/01/2018 (fl. 573), tendo, posteriormente, sido proferida a sentença condenatória de fls. 951/961, que foi publicada em Cartório no dia 19/12/2018 (fl. 962). Houve recurso de apelação da defesa do acusado ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS (fls. 973/982). Em contrapartida, o acusado CENEVAL CABRAL não apresentou recurso (fls. 983 e seguintes). Certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 985), foi determinada a manifestação do órgão da acusação sobre a possível ocorrência de prescrição (fl. 986). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 987, requerendo que seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, em virtude da ocorrência da prescrição. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, consoante se depreende da certidão de fl. 985. Ressalto, ainda, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição, consoante Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foram condenados os acusados, que foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, descontando-se o acréscimo de 04 (quatro) meses de continuidade delitiva, deve ser considerada, para fins de cálculo da prescrição, apenas os 02 (dois) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso V, c. c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, como entre a data do recebimento da denúncia (19/01/2007) e a data da publicação da sentença (19/12/2018), mesmo descontando-se o período de suspensão do processo e do curso da prescrição (de 10/08/2011 a 24/01/2018), houve o decurso de mais de quatro anos, razão pela qual mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistente recurso do réu. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foram condenados ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS e CENEVAL CABRAL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c. c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Fls. 788/789. Atenda-se a solicitação do Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, com envio das cópias da denúncia e da sentença/acórdão. 2. Cumpra-se as demais determinações de fl. 780. DESPACHO DE FL. 780: 1 - Considerando que já foram expedidas as Guias de Execução provisória dos condenados CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES, respectivamente, às fls. 767/768 (frente e verso) e 770/771 (frente e verso), comunique-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução, bem como procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, e à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Intimem-se, ainda, os condenados para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. 4 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 5 - Intimem-se. 6 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003957-18.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Muito embora as defesas do acusado tenham sido regularmente intimadas para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à fl. 209. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimado o advogado constituído pelo réu CESAR ANTONIO MARCONDES, Dr. PEDRO MAGNO CORREA (OAB/SP 188.383), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 2.
2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado pessoalmente o réu, a fim de que compareça ao Juízo para promover-lhes a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALEARI PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca das conclusões da pericial judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-16.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP332637 - ITALO GIOVANI GARBBI)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal inputs ao acusado CLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal. Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 129/132. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(tam) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vultimbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pelo(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal, momento para que se manifeste acerca do pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos apensos nº 0001816-89.2018.403.6103. 9. Verifique a Secretaria onde se encontram acautelados os materiais apreendidos nos autos nº 0001816-89.2018.403.6103 e, ato contínuo, oficie-se solicitando a remessa dos referidos materiais a este Juízo. 10. Oficie-se ao egrégio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos solicitando a transferência para este Juízo do valor referente à fiança, consoante guia de depósito judicial de fls. 27, dos autos apensos nº 0001816-89.2018.403.6103. 11. Decreto o sigilo dos autos em razão da qualidade das vítimas (criança ou adolescente). Aponha-se a tarja preta. 12. Sem prejuízo do disposto no item anterior, providencie a Secretaria à lacração das imagens de fls. 13/14 e 120/123, dos autos apensos nº 0001816-89.2018.403.6103. 13. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 289 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

DESPACHO

Analisando o processo verifico que o mandado de citação e intimação com designação de audiência de conciliação (23 de julho) continha dois endereços (Rua Ramses II, nº 80, Vila Zezé e Rua Afonso Cabral de Sena, nº 155, Jardim Emília, ambos na cidade de Jacareí/SP).

A juntada o mandado não cumprido (na Rua Rua Ramses II) se deu em 23 de junho de 2019 e até 23 de julho, data da audiência, não havia nos autos notícias sobre diligências no segundo endereço constante no mandado.

A Central de Conciliação - Cecon informou que a audiência restou prejudicada, tendo em vista a ausência do pólo passivo.

Desta forma, determino a devolução do mandado faltante, recebido para cumprimento em 26 de julho, independentemente de cumprimento, posto o atraso das informações nele contidas. Comunique-se a Central de Mandados.

Sem prejuízo, espere-se novo mandado de citação e intimação. Deixo para outro momento a marcação de audiência de conciliação, para evitar mais atrasos e não prejudicar o uso da pauta das audiências a serem realizadas na Cecon.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19487301: Dê-se vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo de apenas 15 (quinze) dias úteis da expedição da comunicação eletrônica, bem como a notória insuficiência de servidores na Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais, deixo de aplicar, por hora, qualquer penalidade de ordem judicial.

Reitere-se a comunicação de id nº 19384141, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para efetivo cumprimento.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, MARIA RITA ALVES, MANOEL ALVES PEREIRA

DESPACHO

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, LANAFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id nº 20125908.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 20.696.122, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003404-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006268-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça qual a razão do depósito judicial de id nº 20269643, uma vez que já declarada cessada a eficácia da medida cautelar concedida liminarmente e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, inclusive com sentença transitada em julgado.

Silente, retorne o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça se insiste no cancelamento do ofício requisitório já expedido (id nº 19406877), tendo em vista que se trata de precatório, que deixará de ser pago até o final do próximo exercício.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, à CEF, o prazo adicional de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005588-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Johnson & Johnson Ltda., entre 01/01/2004 a 31/12/2007, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.

Comunique-se ao perito.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001325-94.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON DONIZETE DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.), de 05.9.1994 a 05.3.1997 e de 01.02.1998 a 14.04.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.6.2000 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 04.4.2016.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-09.2016.4.03.6103
AUTOR: ABEL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

I - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições do executado, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

III - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e** indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado **para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Petição ID 20593901: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte executada e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR DA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007462-90.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DOS PRAZERES, GEZONITA SOARES DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089, CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que os exequentes reclamam o pagamento de valores provenientes de imóvel de sua propriedade, alienado à CEF em garantia fiduciária contraída por terceiros.

Afirmamos exequentes que, a despeito da assinatura do contrato e de seu registro no cartório de registro de imóveis competentes, a CEF não teria feito o pagamento do preço.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a CEF promoveu o depósito judicial em garantia dos valores em discussão, tendo também apresentado os embargos à execução de nº 0008829-52.2012.4.03.6103 e a impugnação ao valor da causa registrada sob nº 0008828-67.2012.4.03.6103,

A requerimento da CEF, foi deferido o pedido de levantamento do valor que havia recolhido a título de custas processuais.

Foram trasladadas aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução, bem como da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se vê dos documentos anexados aos autos, foi reconhecida a perda superveniente de interesse processual nos autos dos embargos à execução, tendo em vista que a CEF havia realizado o depósito integral do preço acordado em conta corrente dos exequentes. A apelação interposta pelos exequentes, então embargados, não foi conhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se o trânsito em julgado.

Portanto, a pretensão executória foi devidamente satisfeita, razão pela qual a presente execução deve ser extinta.

Nos embargos à execução, ficou reconhecido que não havia causalidade que impusesse a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Tal orientação deve ser também aplicada aos autos, dado que a CEF realizou o pagamento antes mesmo de ser citada.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinta**, por sentença, **a presente execução**.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados nestes autos.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que esclareça de houve consolidação do acordo por ela proposto.

Silente ou não havendo acordo, volte o processo concluso para designação de hasta pública.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que esclareça de houve consolidação do acordo por ela proposto.

Silente ou não havendo acordo, volte o processo concluso para designação de hasta pública.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CAROLINA SILVA - SP370191

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 20324493.

No mais, defiro a suspensão da execução. Encaminhe-se o processo ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção, tendo em vista a divergência de pedidos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **TI Brasil Indústria e Comércio Ltda**, nos períodos 03/07/2000 a 24/05/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005815-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJOR BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, com o objetivo de suspender a desclassificação da impetrante para que seja submetida ao "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF", antes da próxima etapa (Concentração Final e Habilitação e entrega da Documentação Original a ser realizada em 15.08.2019), bem como bem como seja concedido prazo de interposição de recurso contra o resultado obtido no TACF, do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019 – QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, conforme Edital, portaria Dirap nº 1.910-t/3sm, de 21 de março de 2019, na especialidade Serviços Jurídicos.

Requer, ainda, seja suspensa a convocação de candidatas ao mesmo cargo, facultando à impetrante, caso aprovada, a participação de todas as etapas subsequentes, até julgamento final.

Alega a impetrante que se inscreveu no processo de seleção supra mencionado e impetrou o mandado de segurança nº 5004382-86.2019.4.03.6103, obtendo deferimento parcial da liminar para avaliação curricular e atribuição de nota, bem como para a análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, para análise de todas as certidões entregues, o que foi deferido pela autoridade impetrada, atribuindo 72,5 pontos, tendo sido convocada para a Concentração Inicial.

Afirma que, após ser aprovada em primeiro lugar nas etapas de Entrega de Documentos e de Avaliação Curricular, foi submetida à avaliação pela JUNTA REGULAR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA e foi declarada INCAPAZ PARA O FIMA QUE SE DESTINA, com indicação de tratamento ou correção "R62.8 – outras formas de retardo do desenvolvimento fisiológico normal".

Além disso, constou do Documento de Informação de Saúde (DIS) a referência ao Item 2 do Anexo J da ICA 160-6 – estatura acima ou abaixo dos requisitos estabelecidos", tendo interposto recurso administrativo, cuja Ficha de Parecer Especializado do Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo constatou que a impetrante possui 1,54 metros de altura e 61 Kg, com boas condições clínicas e bom prognóstico, porém foi considerada incapaz para os fins que se destina, tendo sido excluída do certame.

Sustenta que o Edital do processo de seleção não tem previsão de exigência de altura mínima como condição para participação, cujas condições estão previstas no item 3.1.1 e que faz referência à ICA 106-6, a qual prevê no item 4.3.1 que o candidato deve ter estatura mínima de 1,55 metros (sexo feminino).

Alega que a exigência de altura mínima está definida apenas em instrução técnica, havendo patente e ilegal violação a direito líquido e certo, uma vez que sua desclassificação do certame por exigência de altura mínima para o exercício do cargo de serviços jurídicos, é ilegal, inconstitucional e desarrazoado.

Alega que o RE 600.885 julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal atribuiu exclusivamente à lei a definição dos requisitos necessários para ingresso nas Forças Armadas, além de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais, no sentido de que a exigência de altura mínima para concurso da Aeronáutica é inconstitucional.

Aduz que as Leis nº 12.464/2011 e 6.880/1980 não fixou estatura mínima ou máxima para ingresso na carreira, revelando-se inconstitucional a instituição desse critério através de instrução normativa.

Além disso, a impetrante apresentou boas condições clínicas e prognóstico bom, sendo que sua altura não guarda relação com a atividade a ser desempenhada, não sendo razoável a sua desclassificação por esse requisito.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, voluntários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019, dispõe sobre a Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU) no item 4.5 (doc. 20649087, fl. 38). O item 4.5.7 do edital, prevê que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica"

O item 4.3.1 se refere à "estatura" e descreve os limites mínimo e máximo de altura nas Inspeções de Saúde.

"4.3.1 – ESTATURA

Os inspecionandos, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, deverão apresentar estatura mínima de 1,60m (sexo masculino) e 1,55m (sexo feminino), exceto para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA).

Para o ingresso no CPCAR da EPCAR os inspecionandos, civis ou militares, ambos os sexos, deverão ter a estatura mínima de 1,60m e máxima de 1,87m. O CPCAR destina-se a preparar jovens para o ingresso no CFOAV. (NR) – Portaria DIRSA nº 51/SECSITEC, de 18 de abril de 2016.

Os inspecionandos, civis ou militares, nas Inspeções de Saúde iniciais, para ingresso no CFOAV da AFA deverão apresentar estatura mínima de 1,64m e máxima de 1,87m, para ambos os sexos, em virtude dos requisitos antropométricos exigidos pelo fabricante da cadeira de ejeção que equipa a aeronave T-27 Tucano, utilizada na Instrução de Voo da AFA. (NR) – Portaria DIRSA nº 39/SECSITEC, de 31 de março de 2016."

Deve-se observar, desde logo, que a exigência de **altura mínima** não se confunde com os testes de **aptidão física**, que se constituem em requisitos autônomos para prosseguir no certame.

De toda forma, não se deve deixar de considerar que a jurisprudência tem examinado com algum temperamento essa exigência de altura mínima, exigindo não apenas a necessidade de previsão legal expressa, mas também examinando-a à vista da natureza específica das atividades a serem desenvolvidas.

No caso dos autos, ao menos neste exame inicial, é plausível a alegação de que há desproporção entre a situação específica da impetrante e a exigência editalícia.

Veja-se que, em certos casos, tal exigência tem uma justificativa técnica razoável, considerando os equipamentos, as armas e materiais bélicos a serem municiados, devendo o militar ter porte físico adequado aos fins do serviço militar, tratando-se a Aeronáutica de estrutura altamente organizada. É o caso, por exemplo, da justificativa prevista para os candidatos ao ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR) da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) da Academia da Força Aérea (AFA). Nestes casos, a exigência de altura mínima justifica-se em virtude dos requisitos antropométricos exigidos pelo fabricante da cadeira de ejeção que equipa a aeronave T-27 Tucano, utilizada na Instrução de Voo da AFA.

Ocorre que, a impetrante inscreveu-se para ocupar o cargo de **Serviços Jurídicos**, não havendo razão lógica para se exigir altura mínima. À primeira vista, aparentar ser desproporcional a medida de exclusão do processo de seleção por não atender apenas o requisito de altura mínima, ainda mais por estar apenas um centímetro abaixo desse limite.

Presente a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora* decorrente da proximidade da etapa seguinte do processo seletivo, prevista para o dia 15.08.2019, é o caso de deferir o pedido liminar.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, para suspenda os efeitos da desclassificação da impetrante, determinando seja ela submetida ao "Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF", antes da próxima etapa (Concentração Final e Habilitação e entrega da Documentação Original), bem como bem como seja concedido prazo de interposição de recurso contra o resultado obtido no TACF, do Processo de Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2019 – QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, conforme Edital, portaria Dirap nº 1.910-t/3sm, de 21 de março de 2019, na especialidade Serviços Jurídicos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Oficie-se com urgência, servindo a presente como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a aceitação ou não da contraproposta apresentada pela executada na audiência de conciliação.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007302-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL YAW MIEN TSAU
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 14204941:

"VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIULIANO ARICE - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte autora proceda à ratificação ou retificação do valor da causa, nos termos determinados pelo art. 929 do CPC e recolha as custas processuais.

Silente, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de seu interesse.

Silente, arquite-se o processo, nos termos já determinados na sentença de id nº 18060816.

São José dos Campos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002559-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, EZILDO SANTOS BISPO - SP339391, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZILDO SANTOS BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCOS DE LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 97.860,91, referente ao valor principal e 14.679,14, a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 70.642,85, atualizado até agosto de 2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou que a exequente aplicou corretamente o INPC como critério de correção monetária, mas se equivocou em considerar a renda mensal proporcional, em janeiro de 2010, inferior à efetivamente devida e por ter apurado honorários advocatícios no percentual de 15%, sem que o julgado tenha fixado o percentual. O INSS apresentou os cálculos em desconformidade com o julgado por ter aplicado a TR como critério de correção monetária. A Contadoria apurou serem devidos R\$ 97.782,40 à exequente.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 9.778,24, atualizados até agosto de 2018.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 97.782,40 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 9.778,24, a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o valor por ele pretendido.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id12102466:

"XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO RANGELDIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.11.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.06.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural pelo autor.

Designo o dia **20 de setembro de 2019, às 16h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, à juntada de outros documentos pertinentes ao alegado período de trabalho rural prestado, que atestem a existência da propriedade, como declaração de exercício de atividade expedida por sindicato rural, registro imobiliário ou escritura pública de compra e venda da propriedade rural, tributos rurais, etc., além de documentos que comprovem o exercício da atividade rural pelo autor, e que estejam em seu próprio nome, como certificado de reservista, certidão eleitoral, certidões de nascimento e casamento, entre outros, tendo em vista a pouca documentação até então apresentada nos autos para esse fim.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo corréu Rogério Bujato Sanches, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004134-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE BRITO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 28.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Oficie-se à empresa PETROBRAS, determinando-se que apresente cópia do laudo técnico pericial **em nome do autor**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo à atividade exercida no período de 02.4.1979 a 19.4.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com a descrição das atividades e sua exposição ao ruído. **Prazo para cumprimento: 10 dias, sob a pena de desobediência.**

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005746-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANADARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DAVI BADARO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17007874: ... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-36.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-67.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-31.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004368-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSEANE CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF oficiou pela concessão da segurança e a Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

A impetrante informou a concessão do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela parte impetrante dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a autuações, multas, execuções fiscais ou apresentar óbice à emissão de certidão negativa de débitos, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A união manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada disse que não se pode estender os motivos determinantes da tese firmada no julgamento do RE 574.706/PR a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. Alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. **DECIDO.**

As questões preliminares suscitadas pela autoridade coatora se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJE de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINÁRIO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando à parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5260989:

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação juntada aos autos, cancelo a audiência de conciliação designada.

Defiro a pesquisa de endereços pelos meios solicitados. Caso encontrados novos endereços, expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822
IMPETRADO: MAJ BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, MARIA AMÉLIA BARTOLINI VECHI, ARCHIMEDES DIAS NETO, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora suspenda sua desclassificação, bem como suspenda a convocação dos demais candidatos classificados na especialidade Serviços Jurídicos (SJU), até que seja feita a análise e atribuição de nota aos documentos por ela apresentados, com a inclusão de seu nome na concentração inicial a ser realizada em 24.06.2019, e consequente classificação da impetrante para as próximas etapas da Seleção de Candidatos ao Oficialato para Prestação do Serviço Militar Voluntário Temporário 2019, Edital QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Narra a impetrante que se inscreveu no processo seletivo de profissionais de nível superior à prestação do serviço militar temporário do ano de 2019, para concorrer a uma vaga na especialidade Serviços Jurídicos, em São José dos Campos.

Afirma que, convocada para a segunda fase do concurso (entrega de documentos e avaliação curricular), a impetrante entregou, em 06.05.2019, os seguintes documentos à instituição militar: certidão de conclusão de curso em Direito e histórico do curso de graduação em direito, diploma de pós-graduação especialista em Direito Ambiental, declaração de conclusão de curso acompanhado de histórico certificando que a impetrante é mestra em Direito, apresentação de certidão de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, entrega de carteira de identificação da OAB/MG, bem como comprovação de quatro anos de atividades jurídicas.

Contudo, diz que em 24.05.2019, foi desclassificada do certame, sob o argumento de que teria apresentado documento em desacordo como o item 3.7.4 do Edital.

Afirma que, sendo desclassificada, não houve análise de sua avaliação curricular, nem publicação de nota, o que entende ser conduta indevida da autoridade impetrada.

Segundo a impetrante, a desclassificação ocorreu pelo fato de ter apresentado certidão de conclusão de curso superior em Direito e histórico do curso de graduação em Direito com data de conclusão há mais de um ano para a data prevista para o término na inscrição no certame.

Sustenta que não entregou o diploma de graduação em Direito por erros e razões burocráticas da instituição de ensino (o diploma ainda não estaria pronto), conquanto tenha concluído a graduação em 19.12.2013.

Diz, todavia, que os demais documentos anexados ao processo seletivo comprovam sua graduação em Direito, uma vez que anexou o diploma de pós-graduação em Direito Ambiental e respectivo histórico, declaração de conclusão de curso e respectivo histórico que comprovam conclusão de Mestrado em Direito, certidão de inscrição nos quadros da OAB/MG, a comprovação de quatro anos de atividades jurídicas, tudo anteriormente ao início das inscrições no certame.

Afirma que, além da comprovação da graduação por outros documentos, que não o diploma de graduação, a referida exigência – apresentação de diploma de graduação em Direito – somente é possível quando da posse, e não, no momento da inscrição para o concurso público.

Informa, ainda, que o próprio edital, no item 3, indica como termo final para a apresentação da documentação original relativa ao item 2.3.1 (diploma da graduação em Direito, no caso da impetrante) a data da concentração final.

A impetrante requer análise imediata de seu pedido, uma vez que se aproxima a data marcada para a concentração inicial e de exames médicos previstos no certame (24.06.2019).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada a análise dos documentos apresentados pela impetrante, atribuindo-lhe nota, e convocando-a para concentração inicial caso obtivesse classificação. Na ocasião, foi determinado que fossem citados os candidatos à vaga, Aline Freitas de Assis Nunes, Archimedes Dias Neto, Maria Amélia Bartolini Vechi e Adriana dos Santos Trois.

A União manifestou interesse no feito como assistente simples do impetrado.

A impetrante apresentou embargos de declaração em face da r. decisão proferida, afirmando não ter havido manifestação do juízo a respeito do pedido de concessão de prazo para apresentação de recurso contra eventual resultado desfavorável da avaliação curricular, uma vez que a autoridade impetrada teria deixado de atribuir correta nota aos documentos apresentados pela impetrante, e, tendo tentado apresentar recurso, teria havido recusa da autoridade impetrada ao recebimento deste, que teria orientado a impetrante a protocolar o mesmo junto ao setor de protocolo geral da aeronáutica.

Os embargos de declaração foram acolhidos, determinando-se à autoridade impetrada o julgamento do recurso apresentado pela impetrante, em tempo hábil para convocação das próximas etapas.

Citado o candidato Archimedes Dias Neto.

Amâncio Eugênio de Oliveira Júnior peticionou nos autos, requerendo sua inclusão no polo passivo do feito.

A candidata Aline Freitas de Assis Nunes não foi localizada para citação.

Intimadas as partes à inclusão do terceiro interessado, a União não se opôs.

O Ministério Público Federal requereu a improcedência do feito, afirmando que a impetrante descumpriu regra prevista no item 3.7.4 do Aviso de Convocação, que possibilitaria a entrega de declaração de conclusão de curso, acompanhadas do respectivo histórico escolar, somente aos candidatos que tiveram seus cursos concluídos há menos de um ano da data prevista para o término das inscrições do processo de seleção. Por ser formada há mais de três anos, entende o MPF que a impetrante não teria direito a benesse. Além disso, entende que a impetrante não interps recurso contra a decisão de indeferimento de sua inscrição no prazo do edital.

Citada a candidata Adriana dos Santos Trois.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 19678047), afirmando que, após o indeferimento de sua inscrição – por haver concluído curso de graduação há mais de um ano da data prevista para o término das inscrições, o que não permitiria a apresentação de declaração de conclusão acompanhada de histórico escolar no lugar do diploma de graduação – a impetrante teria aberto mão de recorrer contra o mesmo, pois não compareceu no local e horário previstos para entrega de requerimentos em grau de recurso contra parecer expedido pela Comissão de Seleção Interna.

A impetrante se manifestou (ID 20143573), afirmando a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo, uma vez que os candidatos Aline Freitas de Assis Nunes, Adriana dos Santos Trois e Amâncio Eugênio de Oliveira Júnior teriam sido considerados incapazes para o fim a que se destina, ou seja, considerados reprovados na fase de inspeção de saúde.

Em nova manifestação (ID 20280233), a autoridade impetrada afirmou que, após o deferimento do recurso da impetrante, esta passou a 72,5 pontos, o que a levou à classificação em primeiro lugar na especialidade Serviços Jurídicos, tendo sido convocada para a etapa concentração inicial.

Citada a candidata Maria Amélia Bartolini Vecchi.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que na “relação dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, durante a etapa de avaliação curricular” constou como motivo do indeferimento que: **“Em desacordo com o Item 3.7.4. Apresentou certidão de conclusão de curso superior na especialidade de direito, entretanto com data de conclusão do curso há MAIS de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo de seleção”** (ID 18567124).

O Edital, no item 2.3.1, indica como requisito específico para preenchimento da vaga Serviços Jurídicos (SJU), ser o candidato possuidor de “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de **Bacharelado em Direito**, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC.

O item 3.7.1 do mesmo edital determina a apresentação de cópia frente e verso, no caso da impetrante, do diploma de graduação em Bacharelado em Direito, quando da fase de avaliação curricular, indicando, como razão para a exclusão do certame ainda durante a fase de avaliação curricular, o não atendimento do requisito específico.

A leitura do item 3.7.4 do edital indica a possibilidade de apresentação de “Declarações de conclusão, desde que acompanhadas do Histórico Escolar do respectivo curso, para os cursos concluídos há menos de um ano da data prevista para o término das inscrições deste processo de seleção.” Parece uma forma encontrada pela instituição militar para possibilitar a participação no certame do candidato recém-formado, ante a probabilidade de dificuldades momentâneas na obtenção do respectivo diploma. Há, todavia, uma advertência contida na “Observação” logo abaixo do referido item, que determina como termo final para apresentação do diploma original a data prevista para concentração final 9ID 18567103, página 27).

A impetrante, visando à comprovação da graduação no curso de Direito, juntou aos autos certidão de conclusão de curso, emitida em **19.12.2013** e respectivo histórico escolar (ID 18565893).

Além disso, anexou aos autos toda a documentação relativa aos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização em Direito Ambiental), pela mesma Faculdade em que obtida a graduação; e stricto sensu (Mestrado em Direito), pela Universidade Federal de Ouro Preto.

Por fim, anexou também toda a documentação comprobatória de sua experiência profissional, como certidões para comprovação de atividade jurídica e inscrição nos quadros da OAB/MG.

No caso dos autos, todavia, a certidão de conclusão de curso apresentada pela impetrante, aparentemente, não atende ao Edital, uma vez que comprova que a impetrante concluiu o curso de Direito há mais de um ano da data prevista para o término das inscrições no certame.

Apesar disso, é indubitável que os demais documentos apresentados pela impetrante possuem conteúdo que atende à finalidade da norma, eis que, sendo possuidora de diploma de pós-graduação em Direito Ambiental, é requisito essencial que a mesma seja graduada em Direito, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado no que tange à pós-graduação stricto sensu que a impetrante recentemente concluiu.

Observo, ainda, que a impetrante juntou aos autos comprovação de inscrição nos quadros do respectivo conselho regional da profissão, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, cumprindo o item 3.7.1.2 do referido edital, para o fim de comprovar o preenchimento do requisito específico contido no item 2.3.1.

Saliento, ainda, que o próprio edital impõe, como prazo fatal para a apresentação do diploma original, a data da concentração final e habilitação à incorporação (observação contida no item 3.7.4 do edital).

Deste modo, extrapola qualquer limite de razoabilidade exigir a imediata apresentação de diploma de graduação em Direito, não sendo crível admitir que a forma prevaleça em detrimento do conteúdo.

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o **princípio da finalidade**, que decorre do próprio **princípio da legalidade** (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988).

O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito.

Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em **‘desvio de poder’** ou **‘desvio de finalidade’** (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006).

No caso em questão, a exigência da apresentação do diploma de graduação em Direito tem uma finalidade evidente, que é comprovar o preenchimento do requisito específico para o cargo a ser exercido (Serviços Jurídicos) e, com isso, demonstrar o currículo necessário ao exercício do cargo. Os demais documentos trazidos pela impetrante cumprem integralmente tal finalidade.

Diante deste contexto, sem embargo da exigência de que o diploma de graduação em Direito comprovasse de plano o cumprimento do requisito específico, a apresentação de outros documentos, também oficiais, produz os mesmos efeitos jurídicos.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando os efeitos da liminar que determinou à autoridade que considerasse os demais documentos apresentados pela impetrante para comprovação do preenchimento do requisito específico para a especialidade Serviços Jurídicos, atribuindo-lhe nota, e caso obtivesse classificação, fosse convocada para a etapa concentração inicial, prevista para o dia 24.06.2019, bem assim para que a autoridade julgue o recurso administrativo interposto em face da nota atribuída na avaliação curricular. Fica assegurado à impetrante o direito de prosseguir nas demais etapas do certame e, uma vez aprovada, ser matriculada no estágio de adaptação e, caso este seja concluído com aproveitamento, seja nomeada e tome posse no cargo em questão.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O. .

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 07.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e a Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescreverna Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 07.02.2019, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por idade, protocolo nº 1904093824), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004369-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 04.4.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DIAS DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Reitere-se a intimação de id nº 20023680, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI, MARIA LUIZA DOS SANTOS CARLINI, ADRIANA CARLINI, LUIS ANTONIO CARLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Preliminarmente, admito a habilitação pelos sucessores do falecido: Maria Luiza dos Santos Carlini e seus filhos Adriana Carlini e Luiz Antonio Carlini, devendo ser reservada a quota-parte de Antônio Carlos Carlini.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo que deu origem a este cumprimento de sentença data de 2009 (0000761-21.2009.403.6103), com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 20070850 para que o apelante providencie a regularização da digitalização, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Silente, intime-se o INSS para que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 142/2017 junte ao processo as cópias necessárias.

Ficará o processo sobrestado, aguardando o cumprimento do determinado, caso nenhuma das partes promova a devida regularização.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 1372121820530764.

No mais, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquite-se o processo.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADILSON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada da resposta ao ofício nº 956/2019 (id nº 20616792).

Aguarde-se resposta ao ofício nº 957/2019.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPOLIO: TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME, TELMA CRISTINA MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103
AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a transferência de tributo estadual e multas de trânsito ao corréu Gabriel Fonseca Reis.

Narra a autora ter vendido, em 20.02.2017, o veículo MERCEDES BENZ CLA 2000, placas OYX2992, cor cinza, ano/modelo 2014/2015, a Gabriel Fonseca Reis, que se comprometeu a transferir o veículo para o seu nome.

Afirma que foi surpreendida pela cobrança de IPVA em atraso e entrou em contato com Gabriel, que lhe informou ter vendido o veículo para outra pessoa residente em São Paulo e que havia perdido o recibo do veículo, não sabendo lhe informar o endereço ou dados no outro comprador.

Alega que entregou o recibo em "branco" para que Gabriel preenchesse e reconhecesse firma da sua assinatura em cartório para que a autora efetivasse a transferência, mas o réu não lhe retornou mais os contatos.

Informa que o veículo possui pendência de IPVA 2018, DPVAT 2018, licenciamento 2018 e multas no valor total de R\$ 86.900,68 (oitenta e seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos), aduzindo que são débitos posteriores à venda do veículo.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual, veio redistribuído a este Juízo por força da r. decisão do ID 12333155, página 58.

O corréu GABRIEL FONSECA, embora não tenha sido encontrado para citação, manifestou-se nos autos, razão pela qual o considero citado, porém não apresentou a contestação.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido no que se refere aos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, sob o fundamento de que a autora deveria ter encaminhado ao órgão executivo de trânsito do Estado cópia do comprovante de transferência de propriedade do veículo, sob a pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas.

O DER/SP, citado, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para o pedido de suspensão de pontuação em carteira de habilitação das infrações. No mérito, requereu a improcedência do pedido, considerando a responsabilidade solidária do vendedor como comprador até o momento da comunicação ou transferência para o nome daquele.

Citados, o ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, contestaram sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao valor referente ao DPVAT. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, e determinado o **desmembramento** do feito, declinando-se para a Justiça Estadual o processamento dos demais pedidos formulados na inicial, à exceção do pedido de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

A autora apresentou réplica, em que requereu retificação do valor atribuído à causa.

Houve encaminhamento de cópia dos autos ao r. Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos.

Instadas as partes à especificação de provas, não manifestaram interesse em sua produção.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o aditamento do novo valor atribuído à causa.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os presentes autos tratam de requerimento de redirecionamento das sanções decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (ID 12333155, pág. 56/57).

A autora afirma que o requerido GABRIEL FONSECA REIS, ao qual foi alienado o veículo objeto desta ação, embora tenha se comprometido a transferir o bem para seu próprio nome, não o fez. Diz que, na ocasião da venda, entregou ao mesmo o recibo "em branco" para que o requerido preenchesse e reconhecesse firma de sua assinatura em cartório para o fim de efetivar a transferência. Informa, todavia, que o acusado não lhe retornou mais os contatos, sabendo apenas ter sido cobrada sobre IPVA atrasado relativo ao carro e que o requerido lhe teria afirmado que transferiu para terceira pessoa o veículo em questão.

Informa que o veículo possui pendência de IPVA 2018, DPVAT 2018, licenciamento 2018 e multas no valor total de R\$ 86.900,68 (oitenta e seis mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos), aduzindo que são débitos posteriores à venda do veículo.

No que respeita à questão de ser-lhe possível a imputação dos débitos constantes dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, tenho que o argumento apresentado pela União Federal merece acolhimento, uma vez que, ao não proceder conforme determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a autora assumiu responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação da transferência de propriedade do veículo, que se dá mediante comunicação ao órgão de trânsito (no caso, o DETRAN).

Nesse passo, como alienante do veículo, a autora assumiu a responsabilidade solidária quanto às referidas penalidades, que incluem multas (conquanto a indicação do condutor do veículo sirva para a atribuição de pontos em CNH, tal fato não exime o antigo proprietário do pagamento da multa).

A autora ressalta, inclusive, ter fornecido recibo em branco ao comprador para fins de transferência do veículo, o que não deixa de causar alguma estranheza. Afinal, a autora é pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio a varejo de automóveis, caminhonetes, e utilitários novos e usados, e de motocicletas usadas, além de locação de automóveis sem condutor (ID 12333155, página 12). Portanto, certificar-se da regular transferência dos veículos é algo natural e muitíssimo comum nessa atividade econômica.

Acresça-se que, embora o STJ venha entendendo que a regra do artigo 134 do CTB não se aplica aos débitos tributários (Súmula nº 585), sua incidência quanto às penalidades de trânsito é inconteste.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade da prevenção apontada na certidão de id nº 19987706, posto que não há identidade de partes, apenas homônimos, o que se verifica pelo número do CPF do autor do processo nº 0002154-82.2013.403.6121.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Pilkington Brasil Ltda, nos períodos de 15/01/1987 a 16/10/1989, 17/10/1989 a 01/08/1990 e na Cebrace Cristal Plano Ltda., de 02/06/1998 a 15/06/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, posto que, ao menos como regra, não há que falar em penhora antes do aperfeiçoamento da citação.

Prossiga-se, nos termos já determinados no despacho de id nº 3580263, itens XIV e XV.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005837-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VINA DEL MAR 2001 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MACIEL CIDADE - RJ218041
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por VINHA DEL MAR 2001 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., incidental ao procedimento criminal nº 0000462-92.2019.4.03.6103, em curso neste Juízo.

Sustenta a requerente que, no dia 06.8.2019, por força de decisão proferida neste Juízo, foi cumprido um mandado de busca e apreensão no imóvel localizado à Rua Guaíba, 135, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, onde seria a sede da empresa Dias Sun City Comércio e Serviços Ltda., que pertenceria a Leonardo da Silva Dias, um dos investigados.

Afirma a requerente que o local em questão é a sua própria sede, não mantendo qualquer relação com a empresa Dias Sun City ou com seu proprietário. Acrescenta que exerce atividade distinta, tem nome empresarial e nome fantasia distintos, de tal forma que não mantém qualquer ligação com a citada empresa.

Aduz que os objetos ali apreendidos (2 notebooks, 2 HD's e 1 pen drive) são de sua propriedade e teriam sido arrecadados de forma indevida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, por ora, da restituição. Informou que os bens serão submetidos a uma análise pericial preliminar para verificar se são (ou não) de interesse para investigação, o que estaria sendo providenciado pela autoridade policial, em caráter de prioridade. Até que tal análise seja feita, afirma que os bens ainda interessam ao processo e não poderão ser restituídos, conforme dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O artigo 118 do Código de Processo Penal realmente estabelece que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

No caso em exame, as informações trazidas aos autos eram sugestivas de que a empresa Dias Sun City, de propriedade do investigado Leonardo da Silva Dias, estava estabelecida no endereço citado, qualquer seja, Rua Guaíba, 135, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ.

Este é o endereço que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme se vê do cartão do CNPJ da empresa, juntado aos autos pela própria requerente.

Diante disso, conclui-se que havia plausibilidade na decretação da busca e apreensão.

Observo que a requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem a aquisição dos equipamentos apreendidos. De toda forma, como bem observou o Ministério Público Federal, é necessária a realização de uma análise pericial inicial, que permita ver se, de fato, os equipamentos pertencem à requerente e não contém elementos de prova necessários à investigação.

Dadas as aparentes falsificações já constatadas ao longo da investigação (em especial de documentos de identificação – RG), não se descarta que o endereço da empresa Dias Sun City tenha sido igualmente falsificado quando da inscrição da empresa no CNPJ. Mas qualquer decisão conclusiva a respeito da devolução dos equipamentos realmente depende de uma análise pericial.

Em face do exposto, **indefiro**, ao menos por ora, a restituição requerida.

Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações, solicitando que adote as medidas necessárias para que a análise pericial de tais equipamentos seja feita em caráter de **prioridade**, tanto quanto possível, de modo a permitir eventual reexame desta decisão. Solicite-se, ainda, que tais conclusões sejam encaminhadas diretamente a este Juízo, assim que formalizadas. Cumprido, abra-se vista ao MPF para nova manifestação.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 19.750.416:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103

AUTOR: EGUIMAR BATISTA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.971.029:

Juízo. Vista às partes das informações prestadas (doc. ID nº 20.749.934) pela empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS, em resposta ao ofício deste

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-89.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO CESAR TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 20324905: Defiro. Providencie a Secretaria.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-35.2018.4.03.6103

AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 553/1333

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença a partir da cessação do NB 5532722303 (em 14/03/2013), coma conversão em aposentadoria por invalidez em 01/2019.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à concessão da tutela específica (id nº 18843598).

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação ou decurso de prazo do executado, representado pela Defensoria Pública da União.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 20.167.393:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0405025-36.1997.403.6103 (97.0405025-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ OTAVIO P BITENCOURT) X MARCONDES & GAIOSO LTDA X EDIR GAIOSO (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000520-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/ALTA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-(o)s insubsistente(s) no tocante a este processo. Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Proceda-se ao traslado das peças de fs. 165/171, 178/181, 196/199, 209, 299/305, 312, 316, 322/325 e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000579-79.2002.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000523-46.2002.403.6103 (2002.61.03.000523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/ALTA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-(o)s insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001273-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Inicialmente, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos relativamente às execuções fiscais nºs 0004253-70.1999.403.6103 e 0003141-66.1999.403.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes. Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 376.

EXECUCAO FISCAL

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXI GLASS REAL COM/DE VIDROS LTDA(SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP267009B - JOÃO CARVALHO)

Especifique a exequente se na data do bloqueio (10/01/2019), o crédito estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o despacho administrativo acostado às fs. 155/156 determina esta. Ademais, especifique a data de rescisão do parcelamento informada está correta (16/08/2019), uma vez que é vintosa. Após, tornemos os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO56944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

MASSA FALIDA DE AMPLIMATIC S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento da prescrição, a adequação do valor exequendo aos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como a suspensão do presente feito. Sustenta que o crédito exequendo não foi calculado conforme a Lei 11.101/2005, uma vez que o valor do débito foi atualizado após a decretação da falência, tendo sido incluído o valor da multa no do tributo principal. Alega que a cobrança dos juros deve observar o estabelecido no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, de modo que só deverão ser pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. A exequente manifestou-se às fs. 323 e vº, ressaltando que a questão da prescrição já foi objeto de apreciação pelo Juízo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Primeiramente, ante o comparecimento da massa falida às fs. 240/246, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO Da análise dos autos, verifico que a questão da prescrição já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 2005.6103.002295-1, cuja cópia da sentença está acostada às fs. 97/106. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É de ofício à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. I. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDeI no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo como finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1415942 PE 2013/0365903-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Assim, prejulgada a análise da referida matéria. MULTA art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a Ação de Recuperação Judicial foi ajuizada em 2015 e a decretação da falência ocorreu em 01/08/2017 -, não exetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Como vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência onde concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATOS SUPERVENIENTES. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida. (ApelRemNec 0011472-66.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/06/2018) Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aduso dispositivo legal. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se houver recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA A OS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/Rs, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min José Delgado) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Reflitique-se o polo passivo, nos termos da decisão de fl. 239. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros, na forma acima explicitada. Após, dê-se ciência ao administrador judicial dos cálculos apresentados. Cumpridas as determinações, proceda-se à penhora no rosto dos autos e à intimação do administrador judicial, nos termos da decisão supramencionada. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, guarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0004480-70.2006.403.6103 (2006.61.03.0004480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X FRESAT IND/ E COM/LTDA(SPI05197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

FRESAT IND. E COM. LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 163, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A excepção manifestou-se, reconhecendo tão somente a prescrição da CDA nº 80 2 04 026541-00. DECIDIDO. CDA nº 80 2 04 026541-00 A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, relativa à competência 02/1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 14/05/1999. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo intemo improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 08/02/2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 25/01/2006, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição. CDAs nºs 80 2 05 038080-73, 80 6 05 071937-81 E 80 6 05 071938-52 Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 09/01/2002, conforme consta das certidões de dívida ativa. A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quando a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou como notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 08/02/2006, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 25/01/2006, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescrito o crédito constanciado na certidão de dívida da ativa nº 80 2 04 026541-00. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001863-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001863-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIOGO LUIZ

FARIA DROG LTDA ME X ROBERTO RESENDE DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 1000044-0, da agência nº 3695, do Banco Bradesco, referem-se a conta-poupança, conforme documentos de fls. 73/74, e diante do estabelecido no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 71. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre junto do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como um intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).No tocante à alegação de nulidade da intimação por edital, formulada às fls. 62/69, primeiramente intime-se o exequente para que se manifeste. Após, tomem conclusos.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão/sentença retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue

EXECUCAO FISCAL

0002007-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002007-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETI TEMOTEO ESP381874 - ANA FLAVIA DAMASCENO SILVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fls. 118/119 e 147: Prejudicada a análise da alegação de não exercício da profissão, bem como a do cancelamento da inscrição perante o Conselho, tendo em vista a decisão proferida à fl. 48. Intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre a alegação de prescrição das anuidades em cobrança formulada pelo executado. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fls. 114. Apresente a exequente cópia da petição inicial, sentença e certidão de inteiro teor dos embargos de terceiro nº 0008422-07.2016.403.6103, bem como certidão de matrícula atualizada do imóvel nº 174.208 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005602-25.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EL SARAIVA GRANGEIRO(SP042411 - EDNA APARECIDA GUMARAES)

EL SARAIVA GRANGEIRO, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 23 de julho de 2005. Requeru a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. DECIDO. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades de 2006 a 2009 e multa eleitoral referente ao ano de 2006. Correlação às anuidades, a constituição do crédito tributário deu-se como o vencimento da obrigação no dia 01 de abril do respectivo ano. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação (23/07/2010), não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Com relação à multa, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/11/2006, considerando o termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, constante da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos. 4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, correlação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora. 5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que as datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional. 7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3 - AC: 1131 MS 2004.60.02.001131-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA, C/Contudo, tratando-se de multa não tributária, incide a regra inserida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, que prevê: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INCIDÊNCIA. 1 - Trata-se de ação de execução ajuizada pelo INMETRO em razão de débito não tributário inscrito em dívida ativa. II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha sido verificada anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. V - A suspensão do curso do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incide na execução fiscal de multa administrativa. VI - No caso em tela, o termo inicial, em razão do encerramento do processo administrativo, foi no dia 05/04/1997 e a inscrição na dívida ativa ocorreu em 29/06/1998. Dessa forma, o prazo prescricional iniciou-se em 05/04/1997, sendo posteriormente suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incidente na espécie, a partir da inscrição do crédito na dívida ativa, ou seja, entre o período de 29/06/1998 a 26/12/1998 (sábado), prorrogando-se até 28/12/98 (segunda-feira). Entretanto, tendo em vista o recesso forense, o restante do prazo apenas pode retomar o seu curso em 07/01/1999 (quinta-feira), encerrando-se em 15/10/2002 (terça-feira). Por sua vez, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004, quando já havia transcorrido o lapso temporal de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias do termo final da prescrição, ultrapassado, portanto, o prazo prescricional. Existe, assim, prescrição da ação. VII - Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO 05093946320044025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) (sublinhei). Assim, considerando a incidência da norma supra indicada, houve a suspensão do prazo prescricional, e tendo a distribuição da execução fiscal ocorrido em 23/07/2010, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre o fim da suspensão da exigibilidade do crédito e a protocolização da ação. Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Isto posto, INDEFIRO os pedidos. Tendo em vista que o executado constitui advogado nos autos, conforme procuração acostada a fls. 70, não é mais necessária à curadoria da Defensoria Pública da União, devendo a mesma ser cientificada deste fato. Requerida o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006913-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREITAS & ANJOS LTDA EPP(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X ELIANA SILVA DOS ANJOS FREITAS X JUCINEIA ANGELA DE PAULA FREITAS

FREITAS & ANJOS LTDA EPP E OUTROS, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 142/148, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de SIMPLES, relativa aos anos bases/exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 25/05/2006. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá como a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/ PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/ SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 14/11/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. 1 do CTN, retroagindo a interrupção a uma data da propositura da ação em 05/09/2012, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época. Desta forma, ante a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Diante do comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, demonstrando ciência da ação, dou-a por citada. Requerida o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000077-57.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO DE ABEL) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

dias.DECIDO. Ante a concordância da exequente em relação à pretensão deduzida pela excipiente, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I e II, art. 85, 5º, c.c. art. 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, o reconhecimento do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pela executada, na qual arguia os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal disposição às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela executada, qual seja, o valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos. Após a realização dos cálculos nos termos acima explicitados, o valor a título de condenação em honorários deverá ser reduzido pela metade, com fundamento no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação, trazida pela exequente à fl. 193, de parcelamento do débito remanescente, acompanhada do extrato juntado à fl. 192, de fato a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestados a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumprase o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005987-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos, etc. Em face da extinção total da dívida por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 240/241, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Tendo em vista que foi necessário à executada a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu em exceção de pré-executividade os motivos que ensejaram a extinção do crédito tributário cobrado nestes autos, bem como considerando que o Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD) - adesão ao PRORELIT (Programa de Redução de Litígios Tributários) ocorreu antes mesmo da propositura da execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I e II, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela executada, qual seja, o valor atualizado do débito, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com observância das seguintes faixas: a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada até 200 (duzentos) salários mínimos; b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada acima de 200 (duzentos) salários mínimos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001226-83.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CIA AGRICOLA SANTA EUDOXIA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003441-32.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

KLAUSEG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 294/301, alegando obscuridade uma vez que não teria apreciado a alegação de nulidade, bem como a inconstitucionalidade das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestamos os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003790-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVIPOL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa; a irrazoabilidade e desproporcionalidade dos juros e multa e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. Em busca de nulidade por não terem sido descontados o valor do débito ou pagamentos feitos em razão de parcelamento, bem como por não ter sido notificado da rescisão do parcelamento, em afronta ao contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os juros foram constados a partir do fato gerador, quando deveriam decorrer do trânsito em julgado da decisão administrativa. Aduz ainda que os juros e multas foram fixados em patamar elevado, sendo desproporcionais e caracterizando confisco. Por fim, informa que a ampliação da base de cálculo pela Lei 9.718/98 contraria o art. 195, Inc. I da Constituição Federal. As fls. 386/393, a exequente rebateu os argumentos deduzidos. Requeru a penhora on line, e em caso de insuficiência desta, a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. As fls. 406/556, foram juntadas as cópias dos processos administrativos. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exigibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e lançamento da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, os débitos executados nos autos, foram constituídos por declarações do executado. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRSP - AGRAVO EMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal. Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado como artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega o aproveitamento, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas asserções. Nesse sentido há colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de ilidir a presunção de certeza e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e - DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

EXECUCAO FISCAL**0005049-65.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP31062 - ARNALDO RE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Fls. 203/209. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA. Aduz que a penhora recaiu sobre conta destinada ao pagamento de despesas ordinárias e funcionárias. Ressalta que a manutenção do bloqueio inviabilizará o seu funcionamento. Postula seja designada audiência de conciliação. Subsidiariamente, requer seja mantido o bloqueio de apenas 30% (trinta por cento) da quantia para a garantia da execução. A exequente manifestou-se às fls. 239/240, pugnano pela manutenção dos valores bloqueados, bem como pela transformação em pagamento definitivo. DECIDO. O pedido da executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e despesas ordinárias, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil. Ademais, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários/prestadores de serviço, sendo, portanto, penhoráveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. (sublinhei)2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013) (sublinhei). Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, devendo ser mantido o valor em sua integralidade. Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, visando a composição entre as partes, uma vez que o requerimento de parcelamento deve ser feito pela via administrativa, diretamente ao exequente, a quem cabe por lei verificar o preenchimento dos requisitos para a sua concessão. De resto, não se pode olvidar que se trata de crédito público, sobre o qual não há disponibilidade para transacionar. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 200.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL**0005181-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torna-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Sem custas. Tendo em vista o elevado valor da causa, é possível concluir que a fixação dos honorários, ainda que nos patamares mínimos previstos no art. 85, 3º do CPC, perfaz valor exorbitante, momento tendo em conta a natureza e o grau de complexidade da demanda. Assim, em atenção à interpretação conjunta do artigo 85, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante que se mostra compatível a remunerar o trabalho realizado no curso do processo. Ademais, para fins de eventual execução de honorários ou recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procaução original ou declaração de autenticidade da procaução de fl. 29, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005731-20.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRI INJECTDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP TRI INJECTDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 31/08/2011. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Intimada, a Fazenda Nacional deixou de manifestar-se (fl. 18). DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, in verbis: Tema 608: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo, portanto, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Assim sendo, tendo em vista o período da dívida de 12/2013 a 10/2015, bem como que a ação executiva foi proposta em 31/08/2016, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Requereu o exequente o que de direito.**EXECUCAO FISCAL****0006693-43.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

LTA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/78, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, por ser a cobrança nula, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais. Sustenta, para tanto, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Subsidiariamente, requer seja intimada a ofertar bens em garantia da execução. A exceção manifestou-se às fls. 99/110, postulando, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por não ter a execução fiscal por objeto a COFINS ou PIS, bem como por demandar o caso dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo da Contribuição Social sobre Receita Bruta (CSRB) foi incluído ICMS, e a sua quantificação. Sobre tema análogo, colaciono arestos do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistível. (grifo nosso) 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso) 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial: resta, pois, infusa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCESSO DE EXAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistível. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 4. Agravo da União provido. (AI 5006266-29.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 59.

EXECUCAO FISCAL**0006781-81.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR E SP214285 - DEBORALOPES CARDOSO E SP315985 - PATRICIA CESSA) C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ON em face da decisão de fls. 136/144, alegando omissão, uma vez que a decisão não se manifestou sobre o pedido de gratuidade da justiça. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a decisão atacada padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre o pedido de gratuidade de Justiça. Desta forma, retifico a decisão, para que nela conste: Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008672-20.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CATARINA VOLLET MARSON (SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000414-07.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Cumpra a exequente a decisão de fls. 71, juntado a certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 5001099-89.2018.4.03.6103, cópia da petição inicial desta, uma vez que a acostada às fls. 77/107 refere-se à outra ação, bem como cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar. Após, dê-se vista à exequente e tomemos os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000466-03.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORGANA MERCIA SANTOS (SP169211 - JORGE CESAR GOMES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000711-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Tendo em vista que as procurações acostadas às fls. 45 e 139 são cópias, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade dos aludidos instrumentos de procuração, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 38/77 e 137/156, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000851-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que que, intimando por duas vezes a regularizar a sua representação processual, a executada, até a presente data, deixou de cumprir as determinações de fls. 57 e 67, razão pela qual os autos baixarão em Secretária a fim de que seja feito o desentranhamento das petições de fls. 15/56 e 58/66, nos termos da decisão de fl. 67, bem como dos documentos acostados às fls. 68/83. S. J. Campos, 05 de agosto de 2019.

DECISÃO FL. 94/Fls. 85/91. Ante o teor da certidão supra, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 68/83, bem como ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, requiera o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002520-39.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENIFER USINAGEM E INDUSTRIA LTDA - ME (SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Especifique a exequente quais competências reconhece a ocorrência de decadência/prescrição. Após, tomemos os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0000017-11.2018.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Tendo em vista que as procurações acostadas às fls. 53 e 147 são cópias, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade dos aludidos instrumentos de procuração, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 46/85 e 145/164, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000542-90.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS MINATEL DA SILVA (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOYARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretária: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4130

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008169-71.2011.403.6110 - BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP082623 - DARLISE ELMI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X CERAMICA MANDI LTDA X GANDINI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP094943 - ANTONIO GERALDO DE RESENDE) X MPFO PARTICIPACOES LTDA X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA (SP119135 - FREDERICO GUIMARÃES AGUIRE ZURCHER) X MUNICIPIO DE SALTO (SP218877 - DJENANE FERREIRA CARDOSO ZANLOCHI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAIS MONTEIRO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 978/982:

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, proposta por BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando decisão judicial que determine a retificação do registro imobiliário referente à matrícula n.º 2825, Livro 2, Ficha 1, do Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP. A decisão de fls. 572 e verso reconheceu a competência desta 1ª Vara Federal para apreciar o pleito e dispôs a intimação do Ministério Público Federal nos termos da alteração do 3º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos pela Lei nº 10.931/04. Em fls. 827 a requerente e o Município de Salto informaram que ... levaram a efeito as correções e inserções necessárias no local ora retificando de forma a obter sanção judicial na respectiva homologação, aguardando-se no mais a imediata prolação de sentença autorizando-se a retificação da área requerida. Juntaram os documentos de fls. 828/836. Intimados os interessados (fls. 837), as confrontantes, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fls. 840) e UNIÃO (854), concordaram com a alteração perimetral do imóvel objeto desta ação. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, entretanto, não concordou com o acordo e requereu a retificação do documento de fls. 836, uma vez que no documento apresentado, não seria possível identificar os limites confrontantes com a faixa operacional de domínio do DNIT, não identificando a ferrovia e os recuos mínimos (fls. 855). A confrontante ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA. deixou de se manifestar (fls. 846). Ante a discordância manifestada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a parte requerente foi intimada para que, caso houvesse interesse, providenciasse a retificação da Descrição Perimetral de fl. 836 e do Memorial Descritivo de fls. 832/834, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma como requerido à fl. 855. No mesmo prazo, deveria a parte autora informar e comprovar a permanência do acordo apresentado às fls. 827/831. Em fls. 863 e 889 a requerente e o Município de Salto informaram que o acordo de fls. 827/831 se mantem nos exatos termos em que firmado e, em fls. 865/866, a requerente junta aos autos a retificação da planta, do memorial descritivo e descrição perimetral, nos termos requeridos pelo DNIT. Intimados os interessados (fls. 868), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (fls. 870) e a UNIÃO (fls. 872) concordaram com a retificação; o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO informou seu desinteresse (fls. 913); as confrontantes ARJO WIGGINS DO BRASIL S/C LTDA. e CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL deixaram de se manifestar. Por meio da decisão de fls. 929/930 este juízo determinou a intimação dos confrontantes CERÂMICA MANDI LTDA., GANDINI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., MPFO PARTICIPAÇÕES LTDA. e PAIS MONTEIRO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., por carta de intimação, para que se

manifestassem, em quinze dias nos termos das decisões de fls. 837 e 868. Em fls. 959/964 constam as juntadas dos ARs devidamente cumpridos. Apesar de devidamente intimados, os confinantes, CERÂMICA MANDI LTDA., GANDINI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., MPFO PARTICIPAÇÕES LTDA. E PAIS MONTEIRO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., deixaram de se manifestar, conforme certidão de fls. 966. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, não havendo discordância entre as partes envolvidas no processo, HOMÓLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo de fls. 827/836, 863/866 e 889 celebrado entre as partes. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, requisitando que se proceda à retificação do registro imobiliário referente à matrícula n.º 2825, Livro 2, Ficha 1, nos exatos termos do acordo entabulado nestes autos às fls. 827/836, 863/866 e 889. Cópia desta decisão servirá como ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP e será instruído com cópia das fls. 827/836, 863/866 e 889. Os honorários não são devidos neste caso, eis que houve transação entre as partes envolvidas, não havendo insurgência quanto à homologação do acordo pelas partes, restando posteriormente ausente o caráter litigioso da retificação levada a efeito. Incide, no caso, por analogia, o 2º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora já recolhidas, conforme comprovante de fls. 602, nada mais sendo devido a esse título. Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902430-54.1995.403.6110 (95.0902430-9) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULABLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante provamos documentos de fls. 540-2, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO

1. Ante a apresentação do valor atualizado do débito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 540/541), prejudicado está o pedido de concessão de prazo formulado à fl. 538.
2. Em atendimento ao requerido às fls. 540/541, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, em relação ao valor depositado nestes autos (fl. 477).
3. No mais, prossiga-se o leilão dos bens penhorados, nos termos do decidido às fls. 501/503.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010966-30.2005.403.6110 (2005.61.10.010966-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE X INSS/FAZENDA

1. Haja vista o comprovado cumprimento, pela parte executada, da obrigação de fazer, consoante provamos documentos de fls. 382 a 402 e 407, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista o comprovado cumprimento, pela parte executada, da obrigação de fazer, consoante provamos documentos de fls. 391 a 396, extingo o processo de execução, com fulcro nos art. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DECISÃO

1. A parte demandada apresentou suas alegações finais em 1º/08/2019 (ID n. 20171373), momento anterior à apresentação de alegações finais pela parte autora (12/08/2019 - ID n. 20598089), mesmo não tendo sido intimada a fazê-lo.

2. No entanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino que se dê ciência ao requerido acerca das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (ID n. 20598089), bem como para que, em 05 (cinco) dias, diga se ratifica suas alegações (ID n. 20171373).

3. Findo o prazo acima concedido, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

Expediente N° 4134

PROCEDIMENTO COMUM

0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSADO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 430/431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARDEL PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 260.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 180.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 237.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007781-37.2012.403.6110 - GILMAR BOCKER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR BOCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP022975SA - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR CAMPOS SQUILARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 244

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001434-51.2013.403.6110 - ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001706-45.2013.403.6110 - NILSON AMARO DA CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP022975SA - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 209.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 159.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001754-67.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 179.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SOARES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001737-94.2015.403.6110 - SEVERINO FLORENTINO PEREIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FLORENTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 197.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Às fls. 118/119, a defesa requer a reconsideração do despacho (fl. 116) que determinou a digitalização dos documentos trazidos aos autos por meio da petição protocolizada sob o nº 2019.61100005804-1 (fl. 114). Alega a defesa que a medida da digitalização parcial de documento do processo não tem previsão legal e viola o princípio da ampla defesa.

No seu petição aduz a defesa também que não haveria prejuízo à defesa se o processo tramitasse de forma eletrônica.

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho proferido em 24/6/2019 (fl. 116) por entender não haver ilegalidade e tampouco ofensa ao princípio da ampla defesa, haja vista que, independentemente da forma, os documentos trazidos pela defesa se encontram integralmente disponíveis ao acesso das partes nos autos.

Não obstante o indeferimento do pedido da defesa, determino à secretaria a virtualização dos autos e a inserção no sistema processual eletrônico, haja vista a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe para os feitos criminais, nos termos do Capítulo I-A da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, visando viabilizar a eficiente tramitação da ação penal e conferir maior eficácia aos postulados do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5, LV) e, ainda, a anuência expressa da defesa da tramitação dos autos de forma eletrônica.

Realizada a digitalização dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000529-36.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

DESPACHO

Consoante o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0002543-71.2019.403.6181 (ID 19516064), determino a intimação do defensor da denunciada Fernanda Sampaio Oliveira Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo o endereço atualizado da denunciada, bem como justifique o não comparecimento dela no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para informar e justificar suas atividades, conforme acordado em audiência de custódia realizada neste Juízo em 07/03/2019 (ID 19334344).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-15.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELIMAK MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCIO DIAS DA ROSA, RAQUEL CELI VILELA DIAS

DESPACHO

Petição Id 18539506: indefiro o pedido da exequente pois verifica-se do extrato Id 4485993 que ainda falta diligenciar no endereço informado na cidade de Angatuba.

Assim sendo, apresente a autora as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Marcio Dias da Rosa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003351-76.2011.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A, MARCELO LEONARDO - SP317007-A

Advogados do(a) RÉU: ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692, EDSON ROBERTO BAPTISTADE OLIVEIRA - SP223692

Advogados do(a) RÉU: ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692, EDSON ROBERTO BAPTISTADE OLIVEIRA - SP223692

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO PODVAL - SP101458, ODELMIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515

Advogados do(a) RÉU: VALDIR SOGLIO - SP152635, ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogados do(a) RÉU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111, LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314

Advogados do(a) RÉU: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) RÉU: ALEXARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436, FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185

Advogado do(a) RÉU: GLEYFERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584

Advogado do(a) RÉU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) RÉU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) RÉU: LILIANA CARRARD - SP283993-B, MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARCELO LEONARDO - SP317007-A

DESPACHO

Cientificquem-se as partes da digitalização dos autos e o seu trâmite tão somente pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Tomemos os autos conclusos para decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pelos réus.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001179-83.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-25.2019.403.6110) - ÚNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA - EPP (SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por ÚNICA REINTEGRADORA DE BENS S/S LTDA EPP, do caminhão (trator) marca Scania, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi nº 9BSR6X400D3817978, ano/modelo 2012/2013, cor branca, apreendido nos autos principais de nº 0001157-25.2019.403.6110 (IPL nº 0357/2018 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba). Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome do requerente (fl. 05), termo de declaração de Luiz Washington de Luca Junior (motorista do semirreboque - fls. 06/08) e cópia do boletim de ocorrência de roubo desse veículo lavrado em 15/12/2017 (fls. 04/06). O Ministério Público Federal manifestou-se pela consulta à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre eventual necessidade de apreensão administrativa do veículo. Na hipótese de não existir impedimentos, o Ministério Público Federal não se opõe ao deferimento do pedido. Por decisão proferida às fls. 22/23, o pedido foi indeferido, aguardando-se a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, o qual foi colacionado à fl. 32. Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 35 dos autos, favorável ao pleito. É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu do abandono de seu condutor, conforme autos nº 0001157-25.2019.403.6110, e que em seu interior havia aproximadamente 1000 (mil) caixas de cigarros de origem estrangeira. A Requerente não se encontra entre os indicados e o bem não se encontra no rol do artigo 91 do Código Penal. Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do CAMINHÃO TRATOR, marca Scania/R 440 A6X4, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi 9BSR6X400D3817978, ano 2012/2013, cor branca, consoante certificado de registro acostado à fl. 08. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA: 17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ademais, segundo o Laudo Pericial nº 427/2018 (fls. 49/58), a placa original do caminhão é FDC-45662 MIRANDÓPOLIS/SP e chassi original nº 9BSR6X400D3817978. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o caminhão (trator) marca Scania, placa FDC4562-Mirandópolis/SP, chassi nº 9BSR6X400D3817978, ano/modelo 2012/2013, cor branca, apreendido nos autos principais de nº 0001157-25.2019.403.6110 (IPL nº 0357/2018 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba), com placas ostentadas AUT-0873- Toledo/PR, visto desinteressar para fins penais, ressalvando-se eventual apreensão administrativa. Comunique-se à autoridade policial, por meio eletrônico, para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente ou ao seu procurador. Oportunamente, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 02 de agosto de 2019. ARNALDO DORDERTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 103/2019-1) Fl. 267. Defiro o requerido pelo MPF. Designo audiência para oferecimento de aditivo ao acordo de transação penal para o dia 03 de Setembro de 2019, às 11h00, a ser realizada por meio de videoconferência na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba. 2.) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP solicitando as providências necessárias à realização de audiência com intimação do investigado ISANALDO MOREIRA DOS SANTOS e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (cópia desta servirá como carta precatória nº 103/2019). 3.) Ciência ao Ministério Público Federal. 4.) Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001039-29.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ZAQUEU GUIMARAES (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) AUTOS Nº 0001039-29.2018.403.6128 IPL Nº 0119/2019 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba RefIPL Nº 0699/2017 Delegacia de Polícia Federal em Campinas PARTES: JP X ZAQUEU GUIMARÃES DECISÃO OFÍCIO Nº 089/2019-CR Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas para apurar a prática do delito previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91, supostamente praticado por ZAQUEU GUIMARÃES, em razão de ter sido surpreendido ao transportar pedras de granito em estado bruto no caminhão Mercedes Benz, modelo L1513, placas BXC-1864. Por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP (fls. 143/144), foi determinado o arquivamento do feito em relação ao crime de usurpação de matéria prima da União e declinação da competência para apurar eventual lavra em desacordo com autorização. Nesta decisão foi determinada a restituição do automotor supra ao investigado. Às fls. 161/163, a defesa do investigado requer a expedição de ofício ao local em que se encontra apreendido o veículo para que seja isentado do pagamento das taxas de estadia. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 171 verso pelo não conhecimento por entender se tratar de matéria de competência cível da Justiça Estadual. Segundo artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, (...) O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN (...), sendo revogado pela Lei nº 13.281/2016. O artigo 271 do CTB, em seu 10 incluído pela Lei nº 13.281/2016, diz que (...) O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. (...) 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. Contudo, estas normas tratam de apreensões previstas no CTB. Assim, o artigo 262, caput, e 2º do CTB estabelecem que o pagamento de despesas relacionadas ao depósito do veículo deveria ser feito quando apreendido em razão de infração às normas de trânsito. Da mesma forma é o vigente artigo 271 do CTB. Contudo, no presente caso a situação é diversa, porquanto a apreensão do veículo ocorreu em virtude de suposto crime ambiental e esta apreensão havia sido determinada para apuração dos fatos e instrução do inquisitório. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - Liberação de veículo com a isenção do pagamento de taxa administrativa de estadia - ADMISSIBILIDADE - A liberação de veículo automotor apreendido para fins de investigação criminal não pode ficar condicionada ao pagamento de eventuais custas administrativas. Inteligência do artigo 6º, da Lei nº 6.575/78. Segurança concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2226359-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXAS E DESPESAS DE PERMANÊNCIA DO VEÍCULO EM DEPOSITO JUDICIAL Possibilidade - Apreensão que se deu no interesse da Justiça - Segurança concedida para determinar a imediata restituição do bem apreendido ao legítimo proprietário, independentemente do pagamento de taxas ou custas. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2032794-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Catanduva - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019) Apelação - Requerimento de isenção das despesas relativas à remoção e estadia do bem apreendido - Uma vez liberada a coisa apreendida, de rigor a isenção das respectivas despesas referentes à remoção e estadia - Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 0001007-25.2018.8.26.0510; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019) Desta forma, não havendo remoção e apreensão decorrente de infração de trânsito, não há incidência de taxa de despesa de estadia para apreensões de natureza criminal tão somente. Ressalte-se que eventuais despesas em razão de eventual apreensão administrativa do veículo por infração de trânsito não estão isentas por esta decisão. Oficie-se ao Pátio Guarda Bem DER Sorocaba/SP, com cópia desta decisão, para as providências necessárias. (cópia desta servirá como ofício) Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 05 de agosto de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB (SP137378 - ALEXANDER OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (em 22/07/2019 - fl. 1132) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 1104/1125 absolveu HERIBERT JOHANN MARIA GEIB da imputação do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 99/2019-1) Tendo em vista que não houve o interrogatório do réu Ozeias, designo audiência para o dia 29 de Outubro de 2019, às 11:30h para o interrogatório do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2.) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação do réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como Carta precatória nº 99/2019) 3.) Ciência ao Ministério Público Federal. 4.) Ciência à Defensoria Pública da União. 5.) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNSON ROBSON SUPRIANO (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI (SP264405 - ANDREA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo os recursos de apelação das defesas dos réus JOSE VALDO FEITOSA (fl. 464) e JOHNSON ROBSON SUPRIANO (fl. 465).

Abra-se vista às defesas para apresentação das razões de inconformismo, no prazo legal.

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do réu RODRIGO BORGES DA SILVA (fls. 471/479).

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba quanto à absolvição de OSWALDO SERRANO DE MARCHI, bem como remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação de fl. 461 devidamente cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)
AÇÃO PENAL nº 0008898-24.2016.403.6110/PL nº 0518/2016 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR/DESPACHO Considerando o trânsito em julgado (dia 23/07/2019 - fl. 245) e que o v. Acórdão de fls. 239/341 deu parcial provimento ao recurso do réu VALDIR FERREIRA SILVA JUNIOR, mantendo a condenação à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto quanto ao crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, e reduzindo a pena pecuniária, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Com a distribuição da execução da pena, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira o valor dado como fiança (fl. 47) àquele execução. (Cópia deste servirá como ofício) Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGE e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)
DESPACHO / OFÍCIO Recebo os recursos de apelação da defesa dos réus (fl. 486). Abra-se vista às defesas para apresentação das razões de inconformismo, no prazo legal. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP comunicando que, nos termos da r. sentença prolatada aos 26/06/2019, quanto ao veículo caminhão marca/modelo VW/8.150 E Delivery Plus, ano/modelo 2011/2011, cor branca, placas CUC-7760, não havendo interesse dele ao processo criminal, foi restituído do réu LUCAS MICAEL SIMÕES, ressaldando-se eventual apreensão administrativa por parte da Receita Federal. Encaminhe-se cópia da r. sentença. (cópia desta servirá como ofício nº 94/2019). Cumpridas as determinações supra e com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Em razão da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe Criminal) e a possibilidade de virtualização voluntária dos autos, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na virtualização deste feito. Caso haja interesse, fica deferida a digitalização, providenciando a secretaria a abertura de metadados, mantendo-se a mesma numeração deste feito no sistema PJe. Após, com a indexação dos autos no sistema PJe pela parte interessada, permaneça o feito em secretaria, nos termos do artigo 19-J, 3º, da Resolução nº 88/2017-Pres/TRF3, dando-se baixa no sistema processual. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-73.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)
DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 325/422. O réu em sua resposta à acusação, alega em preliminares: 1-) atipicidade da conduta; 2-) erro de tipo; 3-) ausência de materialidade; 4-) desclassificação para o crime do artigo 298 do Código Penal; 5-) testemunha proibida e; 6-) pedido de reparação de danos. Arrola 02 testemunhas. Requer a nomeação de assistente técnico, indicando profissional para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada atipicidade da conduta, observe-se que conduz à absolvição sumária apenas quando o fato evidentemente não constituir crime, o que não é o caso aqui. A respeito do erro, cumpre esclarecer que, o art. 397 delimita as matérias que podem ser examinadas pelo juiz nesta fase processual. O erro de proibição é uma delas, eis que ele, quando inevitável, exclui a culpabilidade (CPP, 397, II). Por outro lado, o erro de tipo exclui o dolo, e não está previsto no rol do art. 397 do CPP, de modo que, as alegações nesse sentido podem ser examinadas somente em sentença de mérito. A alegada ausência de materialidade não prospera também, tendo em vista que a falsificação pode ter sido feita por meio de cópia, distinta do documento original. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVANTES DE ENDEREÇO CONTRAFEITOS UTILIZADOS EM AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DAS FOTOCOPIAS DIGITALIZADAS SEREM CONSIDERADAS DOCUMENTO PARA FINS PENAIS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que cópias xerográficas ou reprográficas, sem a respectiva autenticação, em princípio não configuram documento para fins penais. 2. No entanto, há que se distinguir a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante. 3. Na espécie, os documentos falsificados foram eficazes para a produção de resultado penalmente relevante, já que, muito embora as pessoas assistidas pelo advogado tenham negado possuir domicílio na capital catarinense, as ações ajuizadas em nome delas foram julgadas pelo Juizado Especial Federal local. 4. Tratando-se de fotocópia com potencialidade lesiva concreta, produzida por advogado e utilizada em processo judicial eletrônico, que efetivamente foi capaz de librar uma magistrada no exercício de sua atividade jurisdicional, não há que se falar na atipicidade da conduta do recorrente. Precedentes. 5. Como bem ressaltado pela Corte regional, o processo eletrônico é um importante veículo tecnológico para viabilização da prestação jurisdicional, no qual a Justiça e demais operadores do direito necessariamente devem confiar no comportamento da contraparte, no sentido que documentos escaneados, indisponíveis à pronta conferência física, representem uma correta imagem de documentos efetivamente existentes. A abertura de permissões para manipulação de imagens que não correspondem a documentos reais tem potencial efeito de levar a níveis insuportáveis de insegurança, trazendo intranquilidade na apreciação, por todos os envolvidos, de processos dessa natureza. 6. Em obiter dictum cumpre acrescentar que, à luz do art. 365 do CPC/1973, reproduzido no art. 425 do CPC/2015, fazema mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade (inc. IV) e as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração (inc. VI), sendo certo, ainda, que os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para a propositura de ação rescisória (1º), o que vem em reforço ao raciocínio aqui desenhado quanto à impertinência da pretendida exigência de autenticação para que se repute típica a conduta assestada ao advogado agravante. 7. Recurso não provido. ...EMEN: (AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 929123 2016.01.51561-0, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA.05/10/2018 ..DTPB:.) Quanto ao pedido de desclassificação para o delito do artigo 298 do CP e da reparação de danos, somente serão analisadas quanto da prolação da sentença. No que se refere à testemunha que atua na defesa do réu neste feito, já houve manifestação do Ministério Público Federal pela sua desistência. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Designo audiência para o dia 10 de Setembro de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação, WANDERLEI DA SILVA LEITE, das testemunhas de defesa ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS e ALVARO FARIAS GUERRA, e o interrogatório do réu. 2-) Intime-se as testemunhas WANDERLEI DA SILVA LEITE, ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS e ALVARO FARIAS GUERRA, e o réu HUDSON NILTON RAMOS para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Indefiro a realização de pericia e a nomeação de perito, tendo em vista que os fatos tratam do crime de uso de documento falso e não se apura o autos da falsificação. 4-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 425). 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

o em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

o em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE(SP278797 - LUIS FELIPE ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ALECRIM

o em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE SOROCABA E REGIAO - SICOOB(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

o em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004021-48.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos documentos que comprove o ato coator por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Ou seja, documentos que demonstre que a autoridade impetrada está lhe cobrando as verbas que pretende afastar no tocante a Escrituração Contábil Fiscal (2014, 2015 e 2016) colacionadas aos autos, Id 19605157. Bem como para que se possa verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

II) Visto que o presente mandado de segurança foi impetrado por empresa sediada no município de Cerquilha, informe se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de CERQUILHO/SP. Ou seja, se referido município encontra-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004119-33.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas judiciais;

b) regularizando a procuração acostado aos autos (Id 19735000), visto que não consta o outorgante do referido instrumento de mandato.

c) juntando documentos nos autos que comprove recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, bem como indicando e promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004179-06.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas judiciais;

b) promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004180-88.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Visto constar na petição inicial HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 50.221.019/0001-36), juntamente com todas as suas filiais, determino que a impetrante informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

II) Prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 321 CPC/2015, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004898-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, no sentido de apresentar aos autos cópia do requerimento de concessão de auxílio acidente, protocolado em 08 de julho de 2015 (Protocolo nº 1451643), perante a Agência da Previdência Social – APS, Rua Nogueira Martins, nº 141, Centro, Sorocaba/SP, demonstrando, portanto, a verdade dos fatos alegados, ressaltando-se, que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002332-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente a memória de cálculo do benefício de origem auxílio-doença NB 31 / 047.853.277-6, contendo os salários de contribuição efetivamente utilizados e o coeficiente de cálculo aplicado no cálculo da RMI, conforme solicitado pela contadoria judicial sob o Id 20189509, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004999-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226, AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DOS SANTOS JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de “conversão do benefício de auxílio-doença para acidente de trabalho nº 622.937.275-8.”

Sustenta o impetrante, em suma, que sofreu um acidente de trabalho e sem condições de voltar ao trabalho, foi atrás de seu direito para receber o benefício de auxílio acidente, eis que no cadastro, fora informado que iriam colocar como auxílio doença, mas caso o médico achasse necessário, o mesmo pediria a conversão para acidente de trabalho.

Afirma, mais, que comparecendo em perícia, com a apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, o médico solicitou que o mesmo preenchesse o requerimento do próprio INSS para obter a transformação do auxílio-doença em acidente de trabalho, protocolo este realizado em 26/06/2018.

Aduz, ainda, que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, porém, até a data do ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento.

Coma petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 11885946 a 11886804.

Por decisão proferida nos autos (Id. 11949203), foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Suscitado conflito negativo de competência pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi conhecido do conflito e declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP (Id. 20597608).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo (Id. 11886804), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "fimus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença em acidente de trabalho (Id 11886804) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia/SP, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002423-93.2018.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-82.2018.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIADO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-66.2019.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELO TARARAM NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 19421286, que **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão quando ao pedido de tutela de evidência formulado na inicial, além de que requer seja reconsiderado, na decisão proferida, o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 20070624).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Como efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (Id. 16193823), com o registro de que, já sendo o autor titular de benefício previdenciário, não há dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que acaso o autor reste vencedor na demanda – considerando que ainda não há trânsito em julgado, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Quanto à questão do prazo prescricional quinquenal, a decisão embargada já tratou da questão.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JERONYMO VERZINHASSE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 01/11/1984, sob NB nº 42/078.774.376-3.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Assevera que, após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de Repercussão Geral que o segurado limitado no seu salário-de-benefício, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento.

Objetiva, assim, a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recuperando-se os excedentes desprezados.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 17476425/17476447.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 17561132).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 17606423. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em Id. 18512906 o INSS acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Sobreveio réplica à contestação em Id. 18662669.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprimitível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fim do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadraram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Como efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE n° 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n° 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001741-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos em Id. 11733885, conforme manifestação de Id. 19417350, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 11733885, em favor do exequente.

Libere-se os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud (Id. 18413091).

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005716-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos da execução fiscal n.º 5001744-93.2018.4.03.6110 houve a comprovação de transferência da vinculação do valor de R\$ 5.746,47 para esta execução e considerando que há a pendência de confirmação pela CEF da transferência da vinculação de R\$ 498,95 para estes autos, fato que não pode ser imputado ao executado, verifica-se que há parcial excesso de garantia.

Assim, constata-se que há R\$ 6.245,42 já em garantia da presente dívida. Considerando que o valor da dívida atualizado é de R\$ 9.895,68, proceda-se à transferência do montante de R\$ 3.650,26 para conta judicial na modalidade tributária, a fim de integralizar a garantia, liberando-se o excedente.

Intime-se a executada da penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como do prazo para embargos.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, oficie-se, novamente à CEF para que promova a vinculação do depósito de R\$ 498,95, devidamente atualizado, e referente ao id. de transferência 07201900004977035 para esta execução, servindo-se da presente execução como ofício ao PAB da CEF. Instrua-se o ofício com cópia do id. mencionado, o qual comprova o depósito dos valores.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Recebo a petição sob o Id 19127705 como emenda da inicial.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIR GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001970-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000566-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: STEINER & CIALTA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio e a industrialização de fragrâncias, óleos essenciais, aromatizantes (aromas) e outros preparados, produtos odoríficos e aromáticos em geral, assim como de ingredientes cosméticos básicos e complementares, para a indústria alimentícia e de medicamentos (farmacêutica), sendo certo que, para tanto, realiza a industrialização e a importação de diversos produtos, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa com base nos valores previstos originalmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 (R\$ 30,00 para o registro da DI e R\$ 10,00 para cada adição), até o julgamento definitivo da presente ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por decisão de Id 19477375 foi reconhecida a incompetência daquele juízo, e determinada a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de Sorocaba/SP.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
 4. Agravo regimental não provido.
 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”
- (RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).
2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgRnt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controversia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegitimidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por legal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assimé o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58% no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 18854960, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação (evento 3533717), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 8485331).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, vez que o exequente não deduziu corretamente os pagamentos feitos a título de benefício previdenciário e não empregou os corretos valores de renda mensal devida. (Id 9872092).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 14752527).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 18061194), a parte executada manifestou sua concordância (Id 18225974) e o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença condenou o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 505.226.270-8) desde a data da cessação do benefício em 15/05/2006, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como em honorário sucumbenciais.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção: "em relação ao 13º salário do ano de 2006, uma vez que na competência de ago./06 (1ª parcela abono) apurou diferença no valor integral (R\$ 2.168,99) e 2ª parcela no valor de R\$ 1.048,13; não descontou o 13º proporcional pago administrativamente (R\$ 794,44) quando da cessação do benefício em mai./2006."

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção "tendo em vista que foi efetuado desconto do benefício no período de 1º/03/2007 a 30/06/2007."

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 18061199, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 225.008,64 (Duzentos e vinte e cinco mil, oito reais e sessenta e quatro centavos), devidos ao exequente; e R\$ 20.604,23 (Vinte mil, seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até maio de 2018.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 18061199, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 209.578,03 – R\$ 235.008,64), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 247.111,90 – R\$ 235.008,64), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA SAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 20218499) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PRIMO DONIZETE FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, **CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (19051783), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS quanto à ratificação do reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 07/10/2014 e do pedido de reconsideração do autor (18293405) para designação de perícia técnica para constatação da exposição a agentes químicos, defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 02/07/1998 a 07/10/2014 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Considerando os quesitos já ofertados pela parte autora (13712977), intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhem-se os autos ao INSS/AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias corrido, informe quanto ao cumprimento **acordo homologado**.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decurso, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONI JER CASALE MARTINS - SP272755

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão ID 19591579, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ZAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro o pedido do INSS (17971483), e designo audiência de instrução **para o dia 15 de outubro de 2019, às 16h, neste Juízo.**

Registro que além do depoimento pessoal do autor, as partes poderão arrolar testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALAN PIERRE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7598

PROCEDIMENTO COMUM

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-38.2001.403.6120 (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-93.2009.403.6120 (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARI LESSI X SERGIO LESSI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-36.2011.403.6120 (2011.61.20.005518-3) - JAIR DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA X VALDECI GONZAGA FARIA - INVENTARIANTE (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE X INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-92.2006.403.6120 (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA E BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER DE JESUS MAURICIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA X SUELI DE FATIMA MANGINI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15668/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002207-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15595/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002208-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15584/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15454/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15420/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002225-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15463/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15557/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002228-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15594/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15636/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002233-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 15657/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Como trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 10941/2019, referente ao imposto predial.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento de conformidade como disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000606-18.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OLIVIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-70.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE SOUZA PAVAO

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a devolução da carta precatória expedida nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000313-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do seu crédito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000605-33.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA DOS IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a devolução da carta precatória expedida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001120-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: DAVI BORGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19174739, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013465-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: AXIAL - AVIACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000599-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ - SP221069

DESPACHO

Considerando a natureza da lide, bem como a manifestação do embargante (id nº 17568299), designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se as partes para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001128-45.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000510-93.2016.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO KASMANAS MOREIRA - SP322646, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme despacho de fls. 293, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001944-20.2016.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARISA DE FATIMA ROSSITTO

Advogados do(a) RÉU: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, LARIANE ROGERIA PINTO - SP309477

DESPACHO

Intem-se as partes para cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 12793027 - fl. 124).

Após as manifestações, ou decurso de prazo sem requerimentos, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001168-27.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUDA FLORES LTDA - ME, HELEN ROBERTA EMIDIO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19492173, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001004-62.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora - id nº 19488809.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355676, MELLISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO - SP336987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fls. 195 de id 12668161, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000620-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE MAURO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Por força de decisão preferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685/SP, determinando a suspensão do processamento dos processos, em todas as instâncias, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ, relativa à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final de referido recurso.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 13383229 - fl. 132), promova a Secretaria à intimação da autarquia previdenciário e MPF sobre as informações trazidas pelo Estado de São Paulo acerca do vínculo de prestação de serviço pelo requerente (id nº 13383229 - fs. 135 a 138).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000570-73.2019.4.03.6123
AUTOR: VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA - SP250568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a data da juntada da carta precatória (01/08/2019), conforme certidão de id nº 20192621, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, nos termos do artigo 231, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa na distribuição.

Competição de regularização do feito, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001190-78.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15741227, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000471-14.2007.4.03.6123
AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de óbito do autor, defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 dias, devendo, neste prazo, ser juntada a respectiva certidão e requerimento de habilitação de eventuais herdeiros.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001462-77.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, primeiramente, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia para citação, busca, apreensão e intimação, em relação ao bem descrito na inicial, nos endereços declinados pela Caixa Econômica Federal às fls. 88/89 do id 12688822, devendo recolher as respectivas custas, diretamente, no Juízo deprecado.

Caso reste infrutífera a citação acima, expeça-se nova deprecata à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG, para cumprimento da diligência no Município de Coronel Murta/MG.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001909-65.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento de id 15457579, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001230-60.2016.4.03.6123
AUTOR: DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, cumpra-se o despacho de fls. 291, expedindo-se novo ofício.

Após resposta, intime-se o Município para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123
AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a parte autora, em atendimento ao despacho de fls. 80 do id 12688837, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000302-12.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CLAUDIO VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORTOLOTTI FELIPPE - SP169240

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001430-14.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista o apensamento destes autos ao cumprimento de sentença nº 0001442-28.2009.4.03.6123 (despacho de fls. 507 do id 12887714), determino o sobrestamento deste processo até final processamento da ação principal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000857-29.2016.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP334721, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes acerca do requerimento formulado pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001140-59.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GSIC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNO RUYS GARCIA, VANDERLEI GARCIA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001142-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: AUTO ESCOLA VITÓRIA LTDA - ME, JORGE ALEXANDRINO SILVA, MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19292155, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001141-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: COMERCIAL VIA NORTE LTDA - EPP, ANDREIA MATRONE DE CASTRO ABREU, RICARDO DE CASTRO ABREU

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000001-70.2013.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAMBERT DELAGNOLO - SP302235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Bragança Paulista, pessoalmente, da virtualização deste feito.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, quanto a eventual falha na digitalização, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000347-16.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSE VICENTE PESTANA RIBELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Tendo em vista que o requerimento de apresentação dos valores da execução data de 29/08/2016 (fls. 41 dos autos físicos, página 45 do arquivo .pdf, id nº 12688833 - Documento Digitalizado (00003471620164036123 Volume 01), e considerando o arquivamento da execução de título extrajudicial nº 0001435-60.2014.403.6123, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, manifeste a embargada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5611

EXECUCAO FISCAL

0000396-82.2001.403.6123 (2001.61.23.000396-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECÇÕES LTDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002497-92.2001.403.6123 (2001.61.23.002497-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X J M A FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X EVANDRO LUIZ ASSIS FERREIRA X GUILHERME ASSIS FERREIRA(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000615-27.2003.403.6123 (2003.61.23.000615-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000538-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001089-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVEIRA E MACHARETH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185223 - FABIOLA ANGELICA MACHARETH DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000240-79.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FRIGO NELORE LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X RONALDO BATISTA DA SILVA X SILSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001052-24.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINCROM DO BRASIL LTDA - ME(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA em virtude da notícia de parcelamento a fls. 423/425.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000721-08.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000530-89.2013.403.6123 (fls. 80/86) que extinguiu a presente execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-45.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000388-22.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOLU)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000403-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Execução Fiscal nº 0000403-88.2012.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Rocha Bahia Mineração Ltda - EPPSENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 126/128, diante da satisfação do crédito. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se à transferência da penhora nestes realizada para a ação de execução fiscal nº 0001926-38.2012.403.6123, haja vista decisão nela proferida. À publicação, registro, intimações, passando-se cópia desta decisão para a ação de execução nº 0001926-38.2012.403.6123. Bragança Paulista, 11 de junho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000784-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA LOCACOES E COMERCIO LTDA - ME.(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001051-68.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MONTAG CONSTRUTORA LTDA. X LAZARO CLOVIS LEME RODRIGUES

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001929-90.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA-EPP(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**000155-54.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001200-93.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001283-12.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIANA HASHIMOTO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0000861-03.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada da recusa do exequente dos bens oferecidos à penhora.

Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação, registro e intimação, conforme requerido pela exequente a fls. 39, lançando o oficial de justiça, na mesma oportunidade, a restrição de transferência de propriedade dos veículos indicados, por meio do sistema RENAJUD.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001184-08.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa em virtude da notícia de parcelamento a fls. 126/127.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000045-84.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA(SP235737 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0000496-12.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORALETICIA FAUSTINO) X MANUEL CORREIA DOS REIS - ESPOLIO X LOURDES DUARTE DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINÉ SOARES HASEGAWA)

Verifico que o advogado da parte executada não está incluído na relação processual e, em consulta ao sistema eletrônico, vê-se que seu nome não constou nas intimações levadas a efeito no diário oficial eletrônico.

Assim, promova a secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema processual e o intime, em seguida, para cumprir os despachos de fls. 78 e 88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

DESPACHO DE FLS. 78

Justifique o executado, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a existência de recursos proferidos em procedimento administrativo (fls. 48/74), causa conhecida de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição.

Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 88

Determino à parte executada que, no prazo de 15 dias, comprove que Lourdes Duarte dos Reis é inventariante do Espólio de Manuel Correia dos Reis.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à exequente, voltando-me, após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-07.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VERNICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACES(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001160-43.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte executada da recusa do exequente dos bens oferecidos à penhora.

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino Secretaria a apensamento deste feito nos autos 0000861-03.2015.403.6123, devendo todos os requerimentos ser realizados naquele processo.

Ato contínuo, promova-se a baixa eletrônica destes autos.

Feito, dê-se vista a exequente para que apresente o valor CONSOLIDADO e atualizado da dívida total, naquela demanda.

Traslade-se esta decisão para os autos principais para que produza seus efeitos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-49.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULLIO PEDROSA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002100-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-18.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RICARDO SIMOES OTICA - ME

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000231-73.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MILTON CESAR GOMES DE AGUIAR(SP341218 - BARBARA ELEONORA SABA DE AGUIAR)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-07.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAU(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA em virtude da notícia de parcelamento a fls. 141/142.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-40.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000839-71.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000391-40.2013.4.03.6123
AUTOR: ROSANA CRISTIANE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 182 do id. 20711142, INTIMO as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000623-54.2019.4.03.6123
AUTOR: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001215-96.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 18661839), **homologo a conta de liquidação de id 17990012.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 23.517,02, em favor da parte requerente Vanderlea Gonçalves de Godoi.

b) no valor de R\$ 2.351,70, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da advogada Dra. Mariana Menin.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001156-13.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ JULIO CUSTODIO FILHO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000637-38.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSINO GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002225-20.2009.4.03.6123
AUTOR: CELIO BRAULINO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12672807 - fl. 298), manifeste-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001443-13.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001274-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001432-81.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, RONALDO PINTO DA SILVA - SP157807-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001446-65.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001436-21.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001445-80.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001439-73.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RUI BORBA BAPTISTA - SP105143, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR - SP224095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001434-51.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RUI BORBA BAPTISTA - SP105143, RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA - PR39234, ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR - SP224095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001440-58.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0001444-95.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001441-43.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001438-88.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001433-66.2009.4.03.6123
AUTOR: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, ANDERSON MONTEIRO - SP184017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001429-29.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001437-06.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001428-44.2009.4.03.6123
AUTOR: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença segue no processo nº 0001442-28.2009.4.03.6123, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até final da execução, ficando facultado o acesso às partes em qualquer tempo.

Traslade-se cópia destes despacho aos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002442-58.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 15 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-18.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., MARCOS PEDRO DE ABREU, MANOEL PEDRO DE ABREU NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado infrutífero da carta precatória expedida para citação e intimação dos executados Marcos Pedro de Abreu e Manoel Pedro de Abreu Neto.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000685-31.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra, o requerente, o despacho de id 14950759, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa.

Outrossim, dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela autarquia previdenciária (id 15623571).

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001997-79.2008.4.03.6123
AUTOR: JURANDIR APARECIDO AMERI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000733-80.2015.4.03.6123
CONFINANTE: WALTER FABIO PENHA PEREIRA, MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intinem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000770-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DROGAPONTO LTDA - ME, ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI, DIEGO DRAGANI

DESPACHO

Sobre os resultados negativos para tentativa de citação e intimação dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001587-50.2010.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
RÉU: ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME, ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Assiste razão ao advogado dativo em sua manifestação (fls. 207/208 - id 12668318), no que se refere a sua atuação nos autos, bem como ao fato de requerer o bloqueio de futuras nomeações perante a assistência judiciária gratuita.

Não obstante, necessária se faz a situação do cadastro como "ativo", não ensejando, entretanto, nova nomeação perante este juízo, mas apenas para que a secretaria proceda à expedição de ofício requisitório de pagamento à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, requisito exigido pelo sistema eletrônico para que seja transmitido referido documento.

Sendo assim, intime-se ao advogado para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda, temporariamente, à ativação de seu cadastro no sistema eletrônico da assistência judiciária gratuita.

Caso o causídico consinta com o necessário procedimento acima explanado, após a ativação temporária de seu cadastro, expeça-se o ofício requisitório, como já determinado às fls. 204 do id 12668318.

Do contrário, não será possível a confecção e transmissão do pagamento pelos serviços prestados.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001411-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 11008265, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001506-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR, JOSE ANTONIO GIMENEZ, MARIA ODETE GIMENEZ GONCALVES, MARIA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 18359756), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000032-90.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MOACIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Por força de decisão preferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.685/SP, determinando a suspensão do processamento dos processos, em todas as instâncias, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ, relativa à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final de referido recurso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001555-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, da 3ª Vara Cível Previdenciária Federal de São Paulo, Capital), de modo que é prescindível a presença do Ministério Público Federal na presente ação, conforme manifestação de id nº 15844315.

Promova a secretaria às alterações necessárias quanto ao MPF.

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do citado código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001582-28.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 18571225, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001005-50.2010.4.03.6123
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento quanto ao laudo pericial juntado aos autos (id nº 14910340), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado à perita a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000172-27.2013.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: EDUARDO ROMA BURGOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561, MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte embargada à regularização de sua representação processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000270-70.2017.4.03.6123
AUTOR: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União (id nº 12668708 - fls. 150 a 160 dos autos físicos).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000220-30.2006.4.03.6123
AUTOR: MARIA TERESA SILVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, MAGDA TOMASOLI - SP172197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo (id nº 12792993 - fl. 212 dos autos físicos).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000280-17.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME, SERGIO LUIS PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, especifiquem ou reiterem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001753-72.2016.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO GALICO, FLORA CICONI GALICO
Advogado do(a) AUTOR: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o resultado positivo da carta precatória juntada no id 14922117, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001169-12.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: F L B COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FARAH SIKLAWI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 19542272, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 0022808-18.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB - ART. 4º, I, LEI 9.289/96 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais. 2. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593356 0000225-05.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta maneira, determino à requerente que emende a sua petição inicial para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002042-44.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROMAGNOLI & SOUZA LTDA - ME, GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA ROMAGNOLI, JOEL ROMAGNOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667

DESPACHO

Ematenação ao despacho proferido nos autos físicos (id nº 12691480 - fl. 79), manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000888-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF (id nº 18480950).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000685-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BELTRAME DA SILVA - SP272201
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o **processo nº 0000530-89.2013.4.03.6123 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001607-07.2011.4.03.6123
REPRESENTANTE: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EMBARGANTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000985-56.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 18116838).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001176-04.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 19606853).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001174-34.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TOMAS DARRIGO GAMA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 19600258).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000237-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, nos termos certificados na carta precatória juntada aos autos (id. 10529691), manifeste-se a exequente sobre prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000319-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: ESMERINO BATISTA DOS SANTOS, GONCALO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000319-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: ESMERINO BATISTA DOS SANTOS, GONCALO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA - SP101084
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000089-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: GRADUAL TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, FOTO SPORT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

DESPACHO

Sobre as impugnações apresentadas pelos executados (id nº 15480301 e 16991088), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.
Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.
Intímem-se.
Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000583-72.2019.4.03.6123
AUTOR: AILTON DE JESUS MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON SILVA DE SOUZA - SP304046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de processo que está tramitando no sistema SISJEF - do Juizado Especial Federal.
Estes autos eletrônicos do PJe estão arquivados, de modo que qualquer petição deverá ser dirigida ao SISJEF.
Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos identificados na certidão (ID 20490353). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.
Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrada, pela pessoa jurídica, a precária condição financeira, ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte.
Destarte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.
Intím-se a parte autora para recolher as custas judiciais ou demonstrar a sua condição, com a juntada dos documentos condizentes da hipossuficiência alegada.
Recolhidas as custas, cite-se.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002128-86.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIO EZAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Assim, esclareça o autor sobre o domicílio mencionado na esordial, a saber, Jacareí/SP.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002072-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BIANCA NATASHI DOS SANTOS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BIANCA NATASHI DOS SANTOS CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando tornar sem efeito ato que a desclassificou em inspeção de saúde em Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, na área do Magistério, para atuação, em caráter temporário, junto a Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Aduza a autora que, após regular inscrição para atuação no magistério do ensino médio, já que possui Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Língua Inglesa, foi aprovada na fase de avaliação curricular, classificando-se dentro do número de vagas previstas para a área do Aviso de Convocação.

Entretanto, ao passar por inspeção de saúde, foi desclassificada do certame, em razão de ter baixa altura e baixo peso.

O DIS (Documento de Informação de Saúde) emitido pela Junta de Saúde da EEAR, indica que a autora foi considerada “Incapaz para o fim a que se destina”, consignando haver “R62.8 (Retardo do desenvolvimento fisiológico normal – baixo peso/baixa estatura).

A requerente, conforme documento de ID 20257333, possui 150 cm de altura, 40,5 Kg e IMC 18.

Afirma que a exclusão é ilegal, pois não existe previsão em lei acerca do peso ideal para o ingresso nas Forças Armadas, nem tampouco que considere o baixo peso/altura como causa de incapacidade para o serviço militar.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O ato de convocação para o certame em comento prevê:

“4.5.3 A INSPSAU do processo de seleção avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive, toxicológicos, se necessário, definidos em Instruções do COMAER, de modo a comprovar não existir patologia ou característica que o candidato “INCAPAZ” para o Serviço Militar nem para as atividades previstas.”

No subitem 4.5.6 consta que a inspeção de saúde tem amparo na Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), Lei 6.880-80 (Estatuto dos Militares) e ICA 160-6 (Instruções Técnicas para a Inspeção de Saúde da Aeronáutica).

De acordo com subitem 4.3.2 da ICA 160-6, IMC menor que 18,5 é considerado causa de incapacidade para as Forças Armadas. De acordo com o item 4.3.1, a altura mínima para o sexo feminino deve ser de 1,55m.

Assim, em que pese a atividade fima ser desempenhada pela autora em caso de aprovação (magistério) não depender das características físicas de altura e peso exigidas para o exercício de atividade tipicamente militar, há no instrumento convocatório, expressa previsão de que "o candidato que for incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em consequência do presente processo seletivo, poderá ser empregado em quaisquer atividades militares ou considerada de natureza militar (...)".

Nesse passo, restam justificadas as exigências de limite mínimo de peso/altura constantes do ato de convocação.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE **ALTURA** MÍNIMA PREVISTA EM REGULAMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exigência de **altura** mínima em concurso público exige previsão em lei em sentido formal e material, além de constar do edital que disciplina o certame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 12.464/2011, em seu art. 20, inciso XV, atribui ao Comando da Aeronáutica a definição dos requisitos antropométricos a serem cumpridos pelos candidatos ao curso em questão, tendo o edital do Curso de Formação de Oficiais Aviadores previsto a necessidade de se atender aos limites antropométricos estabelecidos em norma do COMAER. 3. A pretensão da parte agravante encontra respaldo na norma infralegal mencionada em edital, a saber, o item 4.3.1 da **ICA 160-6**, que prevê estatura mínima de 1,64 metro para a admissão pretendida pelo agravado, atendendo-se ao critério antropométrico previsto em regulamento e em edital. 4. Registre-se que a limitação em questão se pauta em um critério objetivo, a saber, o **limite** especificado "pelo fabricante internacional do assento de ejeção instalado como dispositivo de emergência na aeronave T-27 Tucano", conforme se vê do item 5.4.4.1 do Edital. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI/SP 5001968-28.2018.4.03.0000. Rel. Wilson Zauhy. E-DJF3 26.09.2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE OLIVEIRO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) de:

1. **02/08/1976 a 28/01/1977** (Ford Motor Company Brasil Ltda.);
2. **21/11/1977 a 31/01/1979** (Volkswagen do Brasil);
3. **01/02/1979 a 07/01/1981** (Volkswagen do Brasil);
4. **05/04/1982 a 29/04/1985** (GENERAL MOTORS DO BRASIL);
5. **20/03/1989 a 30/04/1990** (CIBI- Cia Industrial Brasileira Impianti);
6. **02/11/1997 a 02/12/1998** (CIBI-Cia Industrial Brasileira Impianti);
7. **03/12/1998 a 30/06/1999** (CIBI-Cia Industrial Brasileira Impianti);
8. **02/01/2001 a 13/08/2012** (CIBI-Cia Industrial Brasileira Impianti).

Outrossim, pleiteia o autor o reconhecimento e averbação como tempo de serviço/contribuição do período de **21/10/2013 a 01/12/2015**, laborado na empresa CIBI- Cia Industrial Brasileira Impianti.

Instadas as partes a se manifestar quanto à produção de provas, o INSS deixou decorrer o prazo in albis, sem apresentar manifestação e a parte autora requereu a produção de prova oral, com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Pois bem,

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial, entendo que as provas apresentadas nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, com exceção do período de **21/11/1977 a 31/01/1979**, laborado na Volkswagen do Brasil, visto que não há qualquer documento ou formulário que comprove a exposição do autor a agentes insalubres.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos do PPP referente ao período de **21/11/1977 a 31/01/1979**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa Volkswagen do Brasil o PPP, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

De outra parte, o tempo de serviço/contribuição comum pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda com relação ao período de **21/10/2013 a 01/12/2015**, laborado na empresa CIBI- Cia Industrial Brasileira Impianti, defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de setembro de 2019, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Semprejuízo, providencie o autor a juntada aos autos do PPP referente ao período de **21/11/1977 a 31/01/1979**, até a data da audiência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à manifestação da exequente acerca da discordância quanto à expedição do ofício requisitório, observo que o valor referente aos honorários contratuais foram destacados.

De toda sorte, entendo que a controvérsia cinge-se na correspondência do nome mencionado contrato assinado ID 19708773 e no referido ofício.

Assim, providencie a Secretaria a alteração, tão somente, do requerente no ofício requisitório 20190069049 para constar o patrono contratado

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-24.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GLAUCIA TAVARES DA SILVA OLIVIERI

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-96.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: APARECIDA CRISTIANA CORREA BASSO GOMES

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-51.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA SUDARIO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-36.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOD'OR CLINICA FISIOTERAPEUTICA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-58.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIEGE CAROLINE LEAL

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001791-68.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: HELOIZA CRISTINA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-49.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0003080-92.2015.403.6121.

Naqueles autos, foi expedida a comunicação eletrônica à APSDJ para cumprimento da decisão relativa à averbação do período laboral especial e concessão da aposentadoria especial.

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255

DESPACHO

Tendo em vista que não houve formalização de acordo em audiência realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-56.2019.4.03.6121
AUTOR: MILTON PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de trabalho especial e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 112.226,94.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações infortunaáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-55.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos de nº 0002598-36.2014.403.6330.

Naqueles autos, foi oficiado à APSDJ, fl. 219, para cumprimento da obrigação no reconhecimento do tempo de serviço rural e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.424.330-0).

Como o exequente não apresentou os cálculos de liquidação, aguarde-se a juntada do ofício de cumprimento da referida obrigação pelo órgão previdenciário.

Com a juntada, intime-se o INSS execução invertida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-69.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: SOLDI VERAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, JAMIL FRANCISCO DA SILVA, JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA, JACIRA CAMARGO DA SILVA, JEFERSON CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior para suspender o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004160-62.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOEL DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000502-35.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EUDÉS MARQUES DA SILVA, MARCIA BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIELTON MODESTO DE ARAUJO - SP273587

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIELTON MODESTO DE ARAUJO - SP273587

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no tocante à penhora realizada requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-21.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF, responsável pela digitalização dos autos, efetue a regularização necessária para o prosseguimento da ação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001712-48.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002635-55.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA PINDAMONHANGABA - ME, MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA, ANTENOR RAMOS DA SILVA, ADAIR RAMOS DA SILVA, ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMARIZ MENEZES - SP184299
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMARIZ MENEZES - SP184299

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-48.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JACIARA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME, JOAO ANTONIO MARTINI REZENDE, SANDRA BOTTAN DE TOLEDO REZENDE

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 14172948), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-32.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINDA PIZZARIA LTDA - ME, SANDRO PAULO DA SILVA, SAULO AUGUSTO VIALTA CORREA, NADIA GUALDA TEIXEIRA VIALTA CORREA, WANESSA BRITO DA SILVA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 17357926), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-95.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE CAMARGO ROSA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 13368564), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002606-58.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIEIRA FLORES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução **em relação ao contrato nº 254081110000835902** (ID 17649096).

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Prossiga-se a Execução em relação aos contratos 254081110000836046, 254081110000836127 e 254081110000836208.

Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 162.714,16 (cento e sessenta e dois mil e setecentos e quatorze reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 27.09.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos nºs 25036055800009447 e 250360704000088952)

A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 8735742).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução em relação ao contrato nº 250360704000088952 (ID 19206956), bem como requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 25036055800009447.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente ao contrato nº 250360704000088952, a manifestação da Caixa, embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação, razão pela qual a ação deve ser extinta com resolução do mérito.

Quanto ao contrato de nº 25036055800009447, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (ID 3125101, 3125103 e 3125107).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a transação** havida entre as partes **para extinguir o processo** com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015, **em relação ao contrato nº 250360704000088952**. Tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, **CONSTITUO**, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 63.314,15 (sessenta e três mil, trezentos e quatorze reais e quinze centavos), valor posicionado em 27.09.2017 (ID 3125107), decorrente de **contrato nº 25036055800009447 – Operação 558 – GIROCAIXA - GARANTIA FGO**, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato nº 25036055800009447 posicionado em 27.09.2017 (ID 3125107).

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-71.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HELCIO FIGUEIRA APROVACAO HABITACIONAL LTDA, HELCIO FIGUEIRA DA CUNHA, KATIA APARECIDA MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho de fl.181 para suspender o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000288-05.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725
EXECUTADO: SEMISAL SERVICOS DE MISTURA DE SALINAS, MOAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUCAS AUGUSTO MILANES

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho de fl. 119 para suspender o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-94.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROGERIO ZAITER SAYEG - TAUBATE - EPP, ROGERIO ZAITER SAYEG

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho de fl.74 e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004893-38.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS FERREIRA, EDSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO - SP143803
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO - SP143803

DESPACHO

Tendo em vista as penhoras realizadas manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-07.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: ZITA SANTANA BRAGA

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-46.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CINTIAL LOURENCO

DESPACHO

- I - Diante da inércia do exequente, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-56.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANE ALVES MENDES - ME, GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA, ADRIANE ALVES MENDES

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004875-17.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039
EXECUTADO: A.C. ALVARENGA AUTO POSTO LTDA - ME, ARI CESAR ALVARENGA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000503-20.2010.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA, ROSIMARA DE ALMEIDA, CARMEN EULALIA MARCONDES GUIMARAES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente dos cálculos de liquidação colacionados, conforme despacho (ID 20637494).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECÇÕES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMARA AUGUSTADO VALLE - SP268255

DESPACHO

Tendo em vista que não houve formalização de acordo em audiência realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-60.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. VALETE DA SILVA - ME, TARCISIO ANTONIO RABELO DA SILVA, ANA VALETE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001874-87.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DROGA, LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

DESPACHO

- I - Reconsidero o despacho anterior e suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004163-17.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ORIOSVALDO LEMES ALVES

DESPACHO

- I - Tendo em vista o executado não possuir bens penhoráveis e o pedido da CEF de arquivamento dos autos, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004169-24.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANAUÝRA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

I - Dê-se ciência ao executado da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis,

II - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

III - Após, manifeste-se a CEF se permanece o pedido de arquivamento dos autos.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001769-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

DESPACHO

qualquer petição em papel. Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá

142/2017).

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES

Certifique-se o decurso de prazo em face do despacho proferido as fls. 72 dos autos físicos.

Após, intime-se novamente a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulada pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré.

Intimem-se.

TUPã, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-88.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se."

TUPã, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DORIVAL DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 15 de agosto de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intim-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intim-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SIZINO MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RODOLFO CALINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DECISÃO

Aprecia-se impugnação à execução de título judicial.

Para o que interessa, o título judicial está assim redigido:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, a fim de promover a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, revisando a renda mensal de acordo com os seguintes critérios: (1) identificação do salário-de-benefício do qual se origina a renda mensal atual (considerar o salário-de-benefício revisado, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91); (2) recalcular o salário-de-benefício, observando o art. 135 da Lei 8.213/91 e sem aplicar o teto ao resultado final da média dos salários-de-contribuição; (3) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 16/12/1998 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 1.200,00; (4) evoluir o salário-de-benefício, sem limitação ao teto, até 31/12/2003 e, sobre o resultado, aplicar o limitador de R\$ 2.400,00; (5) aplicar o coeficiente de cálculo sobre os resultados dos itens 3 e 4; (6) evoluir a nova renda mensal até a data da elaboração dos cálculos.

Debatemos partes quanto ao valor do título, como o exequente reclamando R\$ 249.701,44 e, contrariamente, dizendo o INSS representar R\$ 35.838,11.

Chamada a se manifestar, a Contadoria Judicial posicionou o *quantum debeatur* em R\$ 200.598,82, apontando o seguinte:

O INSS apresentou sua conta a partir da evolução da RMI, sendo que o julgado determinou evolução do salário de benefício.

Quanto a conta do Autor, cabe reparo apenas em relação a Correção Monetária, utilizou o autor o IPCA-E, ao invés da TR.

Do exposto, segue cálculos atualizados até Setembro/2018 de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF, que tem como fator de correção a TR. As diferenças obtidas pela evolução do Salário de Benefício sem limitação ao teto até Dezembro/2003, aplicado ai o limitador de R\$ 2.400,00; evolução até o fim da conta.

Em nova manifestação, o INSS se opôs ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, salientando:

O equívoco da Contadoria Judicial foi de considerar os reajustamentos que o benefício sofreu ao longo do tempo, mais especificamente até 06/1992, reajustamentos embasados na ordem de serviço denominada OS 121. Neste momento, o Sr. Contador apurou um novo índice teto, porém este decorre dos reajustamentos e não da concessão, procedimento este que não guarda sintonia com o pedido, tampouco com a decisão transitada em julgado nos autos.

Decido.

Sem razão o INSS.

Isso porque, conforme apontado com propriedade pela Contadoria Judicial, o título judicial determinou a *evolução do salário-de-benefício*, sem limitação do teto, até o advento das emendas constitucionais. Já o INSS entabulou sua conta segundo metodologia diversa, servindo da *renda mensal inicial* evoluída até as mesmas emendas constitucionais. Assim, como a metodologia da Contadoria Judicial melhor representa o título judicial (*evolução do salário-de-benefício*), o seu resultado aritmético apurado deve prevalecer.

Desta feita, rejeito a impugnação do INSS.

Prossiga-se na execução segundo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 15241134).

No mais, defiro a requisição mediante precatório do valor apurado em nome sociedade advocatícia, tal qual contrato apresentado - ID 16469893. Entretanto, é vedado fracionamento do precatório com o propósito de a verba honorária (sucumbencial) ser solicitada mediante requisição de pequeno valor (CF, art. 100, §4, e súmula vinculante 47 do STF).

Indevidos honorários advocatícios ante a rejeição da impugnação (súmula 519 do STJ; Tema 408 do STJ).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-38.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPIDIO BIANCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-43.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAO SUGAHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 05 (cinco) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-35.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GERSON ALVES SANTANA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas integralmente recolhidas conforme ID. 1597181.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, WILMA DOS SANTOS RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: AGENCIA INSS OURINHOS

DESPACHO

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

MONITÓRIA (40) Nº 5000363-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLAUDIANAGAHARA - ME, CLAUDIA NAGAHARA

Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

SENTENÇA TIPO "A"

Converto em diligência.

Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, nos termos do art. 370, do mesmo diploma, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Sendo assim, considerando os poderes instrutórios conferidos pela legislação pátria ao juiz, oportunizo a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a razão da divergência entre o valor da fraude informado nos embargos monitorios, conforme boletim de ocorrência anexado, e aquele indicado no extrato Id Num. 11734463 - Pág. 2 (RS 60.404,97).

Na mesma oportunidade, a embargante poderá manifestar, fundamentadamente, eventual interesse na oitiva em juízo da Sra. Aline Aparecida de Mello Romceira (Id Num. 11490843 - Pág. 1).

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ITAJARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que sejam anulados os autos de infração ns. 001/2613/2017, 002/2613/2017 e 003/2613/2017, bem como o auto de interdição cautelar n. 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, todos lavrados por fiscais federais agropecuários.

Alega a empresa autora que está situada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, cidade de pequeno porte, e no desenvolvimento de suas atividades econômicas emprega cerca de 200 pessoas. Aduz que, após reforma de seu parque fabril e adequação às normas técnicas agropecuárias, em maio de 2017 foi autorizada a retomar suas atividades e, em consequência, passou a operar normalmente desde então.

Todavia, aduz ter sido surpreendida, no dia 13 de outubro de 2017, com a lavratura do auto de interdição cautelar n. 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, em razão de a auditora fiscal agropecuária ter consignado que o estabelecimento não estaria cumprindo com as normas técnicas referentes à higiene industrial e operacional, procedimentos sanitários operacionais, bem estar animal e, ainda, adoção irregular do procedimento de embalagem de carnes com rotulagem irregular, sem registro no DIPOA (tudo conforme os autos de infração mencionados).

Assim, relata que foi interdita, com a paralisação de todas as suas atividades. Porém, argumenta que tal medida revela-se desproporcional, mormente porque, nos dias 5 e 14 de outubro do referido ano, teria passado por nova fiscalização de outros fiscais federais agropecuários, os quais teriam constatado não haver ilegalidade ou não conformidades capazes de sustentar a interdição referida.

Narra que as únicas não conformidades verificadas já estavam sendo regularizadas, conforme consignado pelos citados fiscais.

Desta feita, reforça que as não conformidades alegadas no auto de interdição não foram constatadas em duas outras fiscalizações perpetradas, motivo pelo qual não devem subsistir os autos de infração referidos.

Sustenta que a medida de interdição é desproporcional e não obedece ao critério de razoabilidade que deve permear tal determinação.

Defende, ainda, que a paralisação de suas atividades coloca em risco o emprego de quase duzentos empregados, bem como a continuidade da própria empresa.

Aduz que a doutrina prescreve, nas hipóteses de conflito entre a liberdade da atividade econômica e a saúde pública, a análise de três etapas para aplicação do princípio da proporcionalidade, a saber: (i) da adequação, a fim de se verificar se a medida proposta está de acordo com a Constituição da República; (ii) da necessidade, para se constatar se a medida escolhida é a que menos interfere nas liberdades constitucionais presentes na hipótese; e, (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, a fim de se verificar se a medida se justifica diante do ônus a ser provocado à sociedade com sua adoção.

Por conseguinte, afirma que, no caso em tela, a medida em questão não passaria sob o crivo das três etapas referidas, por se revelar desproporcional e extrema.

Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata suspensão da interdição cautelar determinada pela ré, de modo a permitir a retomada de suas atividades econômicas.

Juntou procuração e documentos (ID 3061868 e 3089406).

Pela decisão (ID 3085676), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado que a parte autora demonstrasse que adotou todas as medidas necessárias para afastar as irregularidades descritas nos documentos de nºs 3062990, 3062995, 3063018 e que a autoridade administrativa procedesse nova fiscalização junto à empresa, no prazo de 10 dias.

A autora juntou Termo de Desinterdição (ID 3388376).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3630335), arguindo, preliminarmente, a ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de invalidação do Termo de Interdição, em razão da posterior desinterdição promovida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, malgrado no dia 05 de outubro de 2017 não tenha havido constatação das falhas descritas nos três autos de infração, fato é que, quatro e cinco dias após, novamente a Fiscalização esteve na sede da empresa-autora, em plena fase operacional do frigorífico, e foram constatadas irregularidades quanto ao padrão técnico e higiênico-sanitário, bem como quanto ao padrão de abate humanitário. No que tange ao auto de infração n.º 002/2613/2017, alegou que a empresa estava embalando produtos com rotulagem irregular e sem registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, sendo que o registro da rotulagem no predito Departamento apenas ocorreu em 13 de outubro de 2017, após, portanto, a lavratura do auto de infração. Sustentou, ainda, que o Termo de Interdição revelou-se necessário, pois se os produtos fossem colocados no mercado poderiam causar sérios danos à saúde pública. Juntou documentos ID 3630369.

A autora foi instada, ID 4492824, a informar se persistia o interesse no prosseguimento da demanda, e, existindo, que se manifestasse sobre a contestação, especificasse as provas que pretendia produzir, bem como apresentasse relatório detalhado, conforme decisão ID 3113692.

No ID 5452027, a empresa-autora afirmou subsistir interesse quanto ao pedido de anulação dos autos de infração, entendendo não ser necessária a produção de provas, em razão da desinterdição, bem como que o relatório exigido somente se fazia necessário para fins de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 13396278).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar: Perda superveniente do interesse de agir

No curso da demanda, com a desinterdição administrativa do estabelecimento da autora, houve a perda de interesse superveniente com relação ao pedido deduzido na exordial para declaração de nulidade do auto de interdição cautelar nº 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, sendo a extinção, sem resolução de mérito, medida de rigor.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

No caso em tela, segundo consta nos autos de infração nºs. 001/2613/2017, 002/2613/2017 e 003/2613/2017, lavrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a empresa-autora, respectivamente, apresentava padrão técnico e higiênico-sanitário insatisfatório; embalava produtos com rotulagem irregular; e desrespeitava as regras de abate humanitário dos animais. Confira-se:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2613/2017

Infração ao disposto no Artigo 42, itens XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXXII; Artigos 53, 54, 56, 57 e seus parágrafos e Artigo 58 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto número 9013 de 29/03/2017, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

O padrão técnico e higiênico-sanitário do estabelecimento é insatisfatório, não havendo detenção de controle dos processos avaliados durante supervisão realizada no período de 09 e 10 de outubro de 2017, resultando em higiene de instalações e equipamentos inadequada, bem como procedimentos sanitários operacionais que levam a risco de contaminações cruzadas e, por conseguinte, riscos à saúde pública.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2613/2017

Infração ao disposto no Artigo 496, itens III e VII do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto número 9013 de 29/03/2017, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

O estabelecimento estava embalando produtos com rotulagem irregular e sem registro no DIPOA.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 003/2613/2017

Infração ao disposto nos Artigos 113, 114 e 496, item VIII, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto número 9013 de 29/03/2017, em consonância com a IN 03/2000, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

Verificou-se, durante supervisão realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 2017, que não estavam sendo respeitados os preceitos de abate humanitário, descritos no Programa de Abate Humanitário da empresa. Não estava sendo realizada sangria imediata após insensibilização, ultrapassando o tempo de 3 minutos. Os procedimentos de esfolação dos animais estavam se iniciando antes de se obter uma sangria adequada, sendo a prática observada após 40 segundos pós-sangria. (ID 3036001)

Referidos autos de infração foram lavrados entre **09 e 10 de outubro de 2017**, com a consequente determinação de interdição cautelar do estabelecimento em **13.10.2017** (ID 30063001, p. 01). Após a correção das "não conformidades", houve a desinterdição da empresa autora, em **07.11.2017**, conforme correspondente Termo, ID 3388376.

Por sua vez, alega a demandante que, em maio de 2017, após readequação de sua atividade às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retomou as suas atividades, com o parecer favorável de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, demonstrando que o padrão técnico e higiênico-sanitário não só são suficientes como também foram assim reconhecidos pela Administração, que permitiu o reinício das atividades da empresa.

Sustenta que, em **05 de outubro de 2017**, quatro e cinco dias antes da lavratura dos ditos autos de infração, os Auditores Waldir Brandão, Wilson Morales e Cintia Delarizza Coelho teriam realizado "Verificação Oficial de Elementos de Controle nº 003/SIF2613/17 – Caráter de Inspeção Permanente", concluindo de maneira contrária às infrações descritas nos autos de infração nº **001/2613/2017** e **003/2613/2017**, sendo, portanto, estes "insubsistentes".

Em tais autos de infração, consta que a autora teria infringido ao disposto no Art. 42, incisos XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXXII; Arts. 53, 54, 56, 57 e seus parágrafos, e 58, bem como o disposto nos arts. 113, 114 e 496, inciso VIII, todos do Decreto nº 9.013 de 29/03/2017, que prelecionam o seguinte:

Art. 42. O estabelecimento de produtos de origem animal deve dispor das seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos em normas complementares:

(...)

XII - pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;

(...)

XV - janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;

XVI - luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;

XVII - equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;

XVIII - equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;

(...)

XX - equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;

(...)

XXXII - instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;

[...]

Art. 53. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 54. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

(...)

Art. 56. É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

Art. 57. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações.

§ 2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 58. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

[...]

Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 114. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

[...]

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

Compulsando a Verificação Oficial de Controle nº 003/SIF/2613/17, tem-se que apenas nos itens 12 e 13, referentes, respectivamente, à rastreabilidade e recolhimento de “coxão mole” e “rabo”, e ao respaldo para certificação oficial de “carne semosso (patinho)”, foram detectadas não conformidades, quanto ao “sistema de rastreabilidade em implantação” (ID 3062990).

Por sua vez, alega a União, com base nas informações da unidade do Ministério da Agricultura em Marília (ID 3630369), que “(...) A verificação oficial de elementos de controle nº 003/2613/2017, elaborado pela equipe permanente do SIF 2613, apresenta uma “fotografia” do momento. As infrações identificadas na supervisão oficial é posterior e realizada em plena fase operacional do frigorífico (...)”.

Com efeito, ainda que na primeira Verificação não tenham sido constadas as não conformidades apontadas nos autos de infração nº 001 e 003/2613/2017, a atuação e fiscalização perene das atividades da empresa são atos legítimos da Administração Pública, pois visam resguardar à saúde pública.

Desse modo, os autos de infração lavrados objetivam verificar a qualidade dos produtos de origem bovina colocadas à venda, ante os efeitos deletérios da comercialização da carne, caso verificadas transgressões às normas de condições sanitárias adequadas.

Ademais, como esclarecido pela unidade do Ministério da Agricultura em Marília, as fiscalizações que culminaram na interdição da empresa foram empreendidas em “plena atividade operacional do frigorífico” (ID 3630369), deduzindo-se que, neste momento, foram avaliadas se as ações propostas pela empresa estavam sendo postas em prática.

Portanto, o fato de existir autorização para a retomada das atividades da empresa e pareceres favoráveis anteriores não são hábeis a abalar a higidez de autos de infração em comento. A presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não foi infirmada no caso concreto, não se desincumbindo a parte autora do ônus que sobre si recai (art. 373, inciso I, do CPC).

Já os documentos juntados que indicam o treinamento dos empregados (ID 3062850 e 3063026) e a autorização para o reinício das atividades da empresa em maio de 2017 demonstram que a empresa buscou se aprimorar, o que não impede que haja a fiscalização contínua do estabelecimento e a sua atuação em caso de irregularidades.

Quanto ao **auto de infração nº 002/2613/2017**, tem-se que a autora estava “embalando produtos com rotulagem irregular e sem registro no DIPOA”.

Assim, extrai-se do referido auto, que a autora teria infringido ao disposto no artigo 496, incisos III e VII do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto n. 9.013 de 29/03/2017, que assim dispõe:

“Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

(...)

VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (...)”.

A esse respeito, argumenta a autora que a rotulagem se justifica, por manter acordo comercial com a empresa COMERCIO DE CARNES NOBRES 5M, pelo qual esta entrega os animais a serem abatidos, desossados e embalados pela empresa Autora com o rótulo e marca da empresa Comércio de Carnes Nobres 5M. Por tais razões, apresentou recurso administrativo, conforme consta no ID 3063003.

Ocorre que, conforme dicção legal supra, manter acordo comercial não supre a exigência de rótulo, conforme parâmetros legais, tampouco a necessidade de registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Consigne-se, por fim, que após a lavratura do auto de infração em comento, a autora registrou a rotulagem no DIPOA, em 13.10.2017 (ID 3063003, p. 6).

Logo, os autos de infração estão em conformidade com o poder-dever conferido pela ordem jurídica aos agentes públicos, inexistindo ilegalidades a serem sanadas, sendo a improcedência dos pedidos medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto,

(i) com relação ao pedido de anulação do auto de interdição cautelar nº 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e,

(ii) com relação aos demais pedidos, **julgo-os improcedentes**, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora a arcar com os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, com o objetivo de que seja anulado o auto de infração e a respectiva multa, que foram impostas pelo Conselho-réu.

Alega a autora que trabalhava para a empresa Consteb Construções, tendo esta distribuído, sem a sua autorização, panfletos, pela cidade de Piraju, constando indevidamente a frase “compre sua casa”, quando o correto seria “construa sua casa”.

Por tais razões, afirma que foi autuada por exercer atividades típicas e privativas de corretor de imóveis, sem possuir habilitação profissional para tanto, ensejando a imposição de multa correspondente a três anuidades.

Aduz não possuir responsabilidade pelos atos de sua empregadora e que não exerceu nenhuma operação de corretagem, devendo ser considerado “insubsistente” o auto de infração.

Alega, ainda, a existência de vícios formais no auto de infração, por inexistir certidão referente ao transcurso de prazo sem a apresentação de defesa, o que fere o princípio da formalidade, bem como pela falta de intimação do advogado durante o procedimento administrativo.

Relata, por fim, que pleiteada, posteriormente, sua inscrição junto ao CRECI, obteve como resposta que havia inconsistência cadastral, justamente por conta do débito relativo à multa aplicada e, em consequência, seu pedido foi indeferido.

Pela decisão ID 2633018, foi determinada a emenda da inicial para a autora regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido no ID 2696008.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, em que a autora pretendia a efetivação de sua inscrição nos quadros do CRECI, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (ID 2735954).

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação (ID 4465775), arguindo, preliminarmente, a incompetência relativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o processo administrativo foi conduzido sem excessos ou violação aos preceitos constitucionais e legais, sendo indevida a reforma pelo Judiciário. Aduziu que a autora foi intimada do julgamento por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme prevê o artigo 63, da Resolução COFECI n. 1.126/09, tendo ela, inclusive, apresentado recurso tempestivo da decisão final proferida. Alega, ainda, que todo aquele que não for corretor de imóveis, mas atuar como tal, sujeita-se às cominações impostas pela Lei Federal nº 6.530/78, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. Por fim, asseverou ser cabível a aplicação da multa, diante do poder de polícia que possui. Juntou documentos.

Réplica (ID 4845680).

Na fase de especificação de provas (ID 4846415), a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 4894309), e o CRECI afirmou não ter provas a produzir (ID 5039543).

Em razão de fato superveniente, a autora requereu tutela de urgência para permitir-lhe votar nas eleições para os cargos diretivos do referido Conselho, a despeito de estar inadimplente (exatamente pela infração discutida nesta ação) ou, alternativamente, que fosse o réu obstado de lavrar auto de infração fundado na ausência do voto (ID 7489108).

Pela decisão ID 7531190, foi deferido o pedido de tutela de urgência para que o Conselho-réu se abstivesse de impor qualquer sanção à autora pelo não exercício do voto aos cargos diretivos do CRECI.

No ID 12330036, foram afastadas as preliminares arguidas pelo réu e indeferida a produção de prova testemunhal.

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

No caso presente, a autora alega que o ato administrativo que deu origem à aplicação da multa em cobro está cívico de ilegalidade porque haveria falta de correlação entre o “pressuposto de fato” e os fundamentos legais invocados para a prática do ato punitivo. Em outras palavras, como a infração não teria sido por ela cometida, não poderia ser responsabilizada pela infração. Alega, ainda, a existência de vícios formais no processo administrativo.

No auto de infração nº 001872/2011 (ID 4465806, p. 06), de lavra do Conselho-réu, consta que a autora estava operando na “intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada”, violando o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78, que assim dispõe:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição;

Conforme se extrai do auto de constatação, efetuado em 04.05.2011, a demandante estava prestando atendimento ao público, na empresa Consteb Construtora Ltda. e, segundo panfleto coligido, vendendo casas financiadas (ID 4465806, p. 05).

Assim sendo, a autora foi autuada por exercer funções típicas de corretor de imóveis, sem possuir a respectiva inscrição no Conselho.

Em decorrência de tal infração, foi-lhe aplicada multa correspondente a 3 anuidades do Conselho, nos termos da Resolução-COFECI 316/91, que preceitua:

Art. 1º - As **pessoas físicas e jurídicas** que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis **sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente:**

- a) Pessoa Física - 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas;
- b) Pessoa Jurídica - 02 a 10 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas.

Parágrafo Único - As multas acima referidas, serão calculadas com base no valor integral da anuidade do dia do seu efetivo pagamento, não se considerando os descontos previstos no art. 2º da Resolução-COFECI N.º 305/91, que somente beneficiam aos profissionais regularmente inscritos.

A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, atribui aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis (art. 5º), bem como a competência para "fixar" multas (art. 16, VII).

Outrossim, o art. 21, da referida Lei, faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas", *ex vi*:

Art 21. **Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:**

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Comisso, deflui que o Conselho não possui competência para aplicar sanções a aqueles que não são inscritos no CRECI, tendo a Resolução-COFECI 316/91, que prevê a aplicação de multa a pessoas estranhas ao quadro profissional, extrapolado os limites legais.

Com efeito, a Lei nº 6.530/78 não confere ao Conselho poderes para fiscalizar a atuação de pessoas que não lhe sejam filiadas, tampouco para lhes impor sanção de natureza pecuniária.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"EMENTA" ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REO: 00026356920134036113 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 06/04/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas". 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 00043051720144036111 SP 0004305-17.2014.4.03.6111, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016)

Desse modo, por não estar o ato administrativo sancionador amparado na lei, a presunção de legitimidade foi abalada na presente hipótese, permitindo-se ao Poder Judiciário o controle de legalidade de tal ato.

Nessa senda, não sendo a autora inscrita nos quadros do CRECI, este não possui competência para impor-lhe sanções.

Portanto, reconheço a nulidade do auto de infração nº 001872/2011, de lavra do Conselho-réu, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de, confirmando a tutela antecipada (ID 7531190), declarar nulo o Auto de Infração n. 001872/2011, proibindo a ré de realizar quaisquer atos de cobrança dos valores nele inseridos, sob pena de desrespeito a presente sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Diante do valor da multa abrangida pelo ato administrativo ora anulado, sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000816-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA - PR59784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCO ANTÔNIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de consolidação de propriedade em favor da instituição financeira ré.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

- a) planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;
- b) matrícula atualizada do imóvel;
- c) cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF;
- d) comprovante de residência;

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora proceder à retificação do valor da causa, pois, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, o importe da causa deve corresponder ao valor do bem em debate.

Ainda, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá apresentar, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 23.11.1987 a 2.4.2014, laborado para a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, bem como justificar o valor atribuído à causa (ID n. 8522328).

Em cumprimento, o autor emendou a exordial, por meio da petição de ID n. 9133084.

Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação (ID n. 9213313).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID n. 10629093).

Foi apresentada réplica (ID n. 10790011).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 10862889), o autor requereu a produção de prova pericial (ID n. 10919284), ao passo que o INSS não se manifestou. O pedido de prova pericial foi indeferido (ID n. 14761285).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas no período de 23.11.1987 a 2.4.2014, laborado para a CTEEP – Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A fim de comprovar a especialidade, foi apresentado o PPP emitido pela referida empresa (ID n. 4304501). Neste, há registro de que o autor, no exercício das funções de oficial de manutenção eletrônica, auxiliar técnico, técnico em eletrônica, técnico de subestações e técnico de manutenção de equipamentos, permanencia exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem o contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso em testilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor entre **23.11.1987 a 2.4.2014**, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, que o labor exercido era predominantemente exercido em campo, desempenhando as funções de oficial de manutenção eletrônica, auxiliar técnico, técnico em eletrônica, técnico de subestações e técnico de manutenção de equipamentos.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão da atividade desempenhada pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para o período nele registrado que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-lo como especial.

Assim, em razão da atividade desempenhada pelo autor e, ainda, considerando que os PPP's referidos consignaram para o período neles registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer, como especial, o interstício de 23.11.1987 a 2.4.2014.

Por oportuno, *saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, *não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.* (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especial o período de **23.11.1987 a 2.4.2014**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Do pedido de tutela de urgência

A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de **aposentadoria especial**.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 23.11.1987 a 2.4.2014; e, **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 12.9.2016 (data do requerimento administrativo – ID n. 4304506 – p. 58), computando-se para tanto tempo total equivalente a **26 anos, 4 meses e 10 dias de serviço**.

Intime-se o INSS, por meio da APSADJ/Marfília, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, **respeitada a prescrição quinquenal**, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **Mario Martins de Pontes Junior**;
- b) Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c) Tempo a ser considerado: **26 anos, 4 meses e 10 dias**;
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): **12.9.2016**;

- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001231-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LEONARDO MONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual **LEONARDO MONTI**, solteiro, portador da cédula de identidade nº 52.577.965-6 SSP/SP, CPF nº 237.441.418-37, residente e domiciliado na Rua Paulo Portezan, nº 103, Jardim Ipê, CEP 18.900-000, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal.

Narra o requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Coma inicial, juntou documentos.

Pelo despacho ID 13512655, foi determinada a citação da União e concedida a gratuidade judiciária.

Citada, a União arguiu a falta de interesse de agir do autor, alegando que na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento, não sendo necessária a opção pela nacionalidade brasileira (ID 13776111).

Réplica ID 14085337.

Pela decisão ID 16230809, foi afastada a alegação da União de ausência de interesse de agir.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, denota-se, em juízo de cognição exauriente, que a parte autora não possui o interesse de agir necessário para a apreciação do mérito do pedido inicial.

As condições da ação devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional e quanto ao interesse de agir, a parte deve comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação (...). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131505 - 0001126-52.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019).

Prevê o art. 12, I, “c”, da Constituição Federal, parte inicial, serem brasileiros natos **“os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (...)”**.

Pois bem. O documento Id Num. 11179057 - Pág. 1 comprova que o registro do nascimento do autor, Leonardo Monti, foi efetuado no Consulado-Geral do Brasil em Milão, o que, por si só, nos termos do dispositivo constitucional supra, já lhe confere a condição de brasileiro nato.

Registre-se que a opção de nacionalidade, à luz do art. 63 da nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), é para "o filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e **que não tenha sido registrado em repartição consular (...)**", o que não é o caso dos autos.

Ademais, embora os documentos Id Num. 11179057 - Pág. 1 e Num. 11179058 - Pág. 1 condicionem a concessão do *status* de brasileiro nato à opção perante o Juiz Federal, tal requisito não mais encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio, tanto que foi dispensado pelo art. 12 da Resolução n. 155 de 16/07/2012 do Conselho Nacional de Justiça (g.n):

"Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, **sem a necessidade de autorização judicial**, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADC's da Constituição Federal."

Parágrafo único. **A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.**"

Portanto, basta ao autor dirigir-se ao registro civil local e solicitar a averbação em traslado do assento consular de seu nascimento, nos termos do ato normativo supra, **sem a necessidade de autorização judicial, inclusive para tornar sem efeito as informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório.**

Diante do exposto, reconsidero a decisão Id Num. 16230809 - Pág. 1, e com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC/15, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Fixo os honorários do advogado dativo nomeado (Id Num. 11179051 - Pág. 1), Dr. Anderson Akira Yamaguchi, OAB/SP 391.852, no valor máximo constante da Resolução CJF nº 305/2014 reduzido de 1/3.

Como trânsito em julgado, proceda a secretaria à requisição do pagamento dos honorários do defensor dativo junto ao sistema AJG, e, em seguida, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) da empresa TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

z

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO EIJIN KATEKAWA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 655/1333

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- (i) 16.6.1986 a 30.9.1989 (engenheiro júnior B – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.);
- (ii) 1.º.10.1989 a 30.9.1989 (engenheiro júnior A – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.);
- (iii) 1.º.4.1990 a 31.5.1990 (engenheiro assistente B – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.);
- (iv) 1.º.6.1990 a 31.8.1992 (engenheiro II – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.);
- (v) 1.º.9.1992 a 31.10.1997 (engenheiro III – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.);
- (vi) 1.º.11.1997 a 30.6.2000 (engenheiro IV – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.); e,
- (vii) 1.º.7.2000 a 31.3.2001 (consultor de engenharia – Duke Energy International Geração Paranapanema S.A.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, oportunidade em que foi lhe concedido prazo para proceder ao recolhimento das custas iniciais (ID 4799678).

Em cumprimento, o autor recolheu a guia das custas iniciais (ID 4990283).

O autor apresentou PPP atualizado (ID 8395219).

Regulamente citado, o INSS não apresentou defesa, motivo pelo qual foi determinada a abertura de conclusão para sentença, ante a desnecessidade de produção de provas.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia

Ante a não apresentação de defesa pelo réu, decreto sua revelia, sem a indução de seus efeitos, de acordo com o artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da atividade especial

Sobre tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para Duke Energy International Geração Paranapanema S.A., atual Rio Paranapanema Energia S.A., nos seguintes períodos: (i) 16.6.1986 a 30.9.1989 (engenheiro júnior B); (ii) 1.º.10.1989 a 30.9.1989 (engenheiro júnior A); (iii) 1.º.4.1990 a 31.5.1990 (engenheiro assistente B); (iv) 1.º.6.1990 a 31.8.1992 (engenheiro II); (v) 1.º.9.1992 a 31.10.1997 (engenheiro III); (vi) 1.º.11.1997 a 30.6.2000 (engenheiro IV); e, (vii) 1.º.7.2000 a 31.3.2001 (consultor de engenharia).

A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o correspondente PPP, sob ID 8395227, no qual foi consignado que na função de engenheiro e consultor de engenharia, desenvolvia as seguintes atividades:

Responsável pela elaboração de especificações técnicas e estudos técnicos especializados para projetos de modernização e re-potenciação de usinas, fazendo o acompanhamento físico/financeiro. Estudar e desenvolver soluções de engenharia para processos de geração de energia. Atuação nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromagnéticos de potência com tensões superiores a 250 volts de forma permanente, habitual, não ocasional e nem intermitente.

Acerca dos agentes nocivos, o referido PPP registrou, dentre outras informações complementares, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Acerca do reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especial, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eleticidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, potencialmente nociva e perigosa, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, **desde que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Pois bem. No caso em tela, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor entre 16.06.1986 e 31.03.2001, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id Num. 4667353 - Pág. 35 a 43), que o labor exercido era predominantemente administrativo, incluindo a "elaboração de especificações técnicas e estudos técnicos especializados para projetos de modernização e re-potenciação de usinas, fazendo acompanhamento físico/financeiro" e desenvolvimento de "soluções de engenharia para processos de geração de energia".

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira meramente intermitente.

Ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem o contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho, e não àquele que exerce outras funções simultaneamente, sobretudo administrativas, como no caso dos autos.

Desse modo, ante a inobservância do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e nos termos do que restou decidido no REsp 1.306.113, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acima citado, inviável o reconhecimento como especial da atividade descrita na peça vestibular, haja vista que, considerando a integralidade das funções exercidas pelo autor, não restou demonstrada a exposição **habitual e permanente** a tensões elétricas acima de 250 volts, mas tão somente quando atuava, ocasionalmente, "nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromagnéticos de potência com tensões superiores a 250 volts".

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. A prova documental juntada aos autos não indica a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), pois, conforme consignado na decisão hostilizada, o agravante exercia atividades nas quais a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de forma meramente eventual ou atingia, no máximo, exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts.

III. **A descrição das atividades exercidas pelo agravante indica a ausência da efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial, uma vez que exercia atividades predominantemente administrativas e/ou braçais sem qualquer relação com a exposição ao agente nocivo descrito na inicial.**

IV. Razões recursais que não contrapõem fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

VI. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região - NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190241 - 0005529-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PPP QUE NÃO DEMONSTRA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC. REsp 1.306.113/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O agente agressivo eletricidade, como consta na decisão, teve sua especialidade reconhecida no julgamento do REsp 1.306.113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013), mesmo tendo suprimida tal condição no Decreto 2.172/97

- Incidência da norma prevista no art. 1.040 do CPC.

- A hipótese, no caso concreto, diverge do acórdão paradigma, **sendo relativa à não comprovação da exposição ao agente eletricidade porque a descrição das atividades é dúbia quanto à exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts**. O PPP traz indicação de exposição a baixa e alta tensão - aplicável somente quanto à alta tensão a informação trazida em parênteses quanto à exposição a 250 volts.

- **Não há, portanto, habitualidade e permanência na exposição e, por esse motivo, a eletricidade** não foi elencada como fator de risco - é o que se conclui dos termos do PPP apresentado. Caberia ao autor, em embargos de declaração, trazer novo PPP onde explicitada a questão. Não o fez, sendo que a questão foi julgada em agosto 2018.

- Incabível o juízo de retratação.

- Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 226209 - 0002408-08.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- **O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.**

- Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. **Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada.**

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1326513 - 0031950-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014)

Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor, os requerimentos iniciais devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, § 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, 'b'). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

DESPACHO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, §2º e §3º, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, §2º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GARTOL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA, LUIZ FERNANDO TOLEDO GARCIA, CELIA REGINA TOLEDO GARCIA

DESPACHO

Id 17878605: trata-se de pedido formulado pela CEF requerendo a penhora de 50% do imóvel matriculado sob o número 5939 do CRI de Ourinhos/SP, pertencente à executada CELIA REGINA TOLEDO GARCIA e a designação de audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de penhora, o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal (Averbação R/7/5939 – Id 11155317 - Pág. 2), além do que, compulsando os autos, é possível constatar que o endereço do imóvel supra é o mesmo endereço que os executados foram citados e intimados (Id 4224566), razão pela qual indefiro a penhora pleiteada.

Já quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação, indefiro, uma vez que as partes já se encontraram em audiência de conciliação, restando infrutífera. Caso haja proposta, poderá a qualquer tempo apresentar por petição nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-72.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME, WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA, MARCELO ANTONIO FABRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

DESPACHO

De início, intem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 18202880 - Pág. 4/5.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000060-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GISLAINE LOPES DE AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE SOUZA SILVA - SP367031, JOSE LUIS BUKVICH - SP369502
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação contra a sentença por parte da embargante (Id 16487456), intem-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intem-se a recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001478-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, intem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 17592978 - Pág. 73), intem-se os litigantes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: C A TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Id 18125817: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: LUCIO V. BOAS TRANSPORTES - ME, LUCIO VILAS BOAS

DESPACHO

Id 18173332: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
 EXECUTADO: M. J. MALUF BASTOS - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO - SP321973

DESPACHO

Id 18489423: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Id 18124643: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA JUNIOR - ME, ELIAS FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Id 18013807: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVA & GABRIEL JEANS LTDA - ME, DOUGLAS TEIXEIRA GABRIEL, JULIANA EMILIE NE DA SILVA GABRIEL

DESPACHO

Id 18478070: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Id 17931867: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: EVELYN FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

EVELYN FERNANDA DE SOUSA DIAS, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo 1999, placas MRN 8556/SP, chassis nº 9BSP4X2A0X3512002, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 15 de abril de 2014, adquiriu o mencionado veículo de MICHEL CAMINHOES LTDA – ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 15674392 - Pág. 1 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 19 de abril de 2019 (Id Num. 16505132 - Pág. 1).

Pela decisão ID 16638931, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão. Determinou, ainda, a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou resposta (ID 17385313), concordando com o pedido de levantamento da restrição pelo RENAJUD incidente sobre o veículo descrito na inicial, requerendo que os ônus da sucumbência (custas e honorários) sejam carreados à embargante.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

No ID 17385313, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo, ocorrida nos autos da execução subjacente.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada-CEF com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o trator Scania/P124GA4X2NZ 360, cor branca, combustível diesel, ano fabricação/modelo 1999, placas MRN 8556/SP, chassis nº 9BSP4X2A0X3512002, que fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

Resalto que o levantamento do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Caixa Econômica Federal ter apresentado concordância com o pedido formulado na inicial, assim que chamada a integrar a lide, e tendo em vista que a requerida não deu causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000924-56.2014.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANE APARECIDA BERTOLDO** e de **ADRIANE APDA BERTOLDO OURS ME**, pessoa física e jurídica, com o objetivo de condená-las ao pagamento de dívida oriunda de cédula de crédito bancário – operação GIROCAIXA instantâneo op. 183 – Contrato 2988197000006753, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 47.212,52, até 07.03.2018.

Com a petição inicial, vieram os documentos Id 7717101, 7717102, 7717103 e 7717104.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 20.09.2018 (Id 11081038).

A requerida opôs embargos monitorios (Id 11571577), nos quais defendeu a ilegalidade das taxas de juros e de sua capitalização, bem como a aplicação das regras consumeristas ao contrato em discussão, com a inversão do ônus da prova, e que a CEF apresentasse todos os cálculos descritivos da dívida.

A embargada apresentou impugnação Id 11654892. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois não teria sido atribuído valor à causa e por não atender a norma prevista no art. 917, parágrafo 4º, I, CPC/15. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos contratos que amparam o presente feito.

No Id 11693762, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado de mérito (ID 11733647). Por sua vez, a embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária, ante a não apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência pela parte embargante pessoa física e ante a ausência de documentos que demonstrem a hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Da preliminar arguida pela embargada

Afirma a embargada que os embargos monitoriais devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante teria descumprido os termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, norma semelhante àquela prevista no art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjéitiva Civil, que trata especificamente dos embargos monitoriais.

Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que os dispositivos legais acima estabelecem que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referidos dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Outrossim, constata-se que a embargante atribuiu valor à causa, nos embargos.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A presente monitoria foi instruída com a cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmada em 05.07.2010 e aditada em 07.02.2011, que disponibilizou na conta-corrente da embargante o limite de crédito rotativo fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 15.000,00 (ID 7717101).

Por sua vez, a parte embargante vinha movimentando a citada conta bancária com lançamento de créditos e débitos, além de serem debitados os juros pela utilização do crédito, IOF e as tarifas por excesso de limite; até que em 04.12.2017 foi lançado em "CA - Crédito em Aberto" a importância de R\$ 41.952,60, a qual estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante (Id 7717102).

Por conseguinte, aludido débito foi atualizado, com a incidência de juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância ora executada de R\$ 47.212,52.

Assim, documentos juntados comprovam a utilização do crédito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

Dos juros abusivos

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Pois bem. No caso, quanto à cédula de crédito bancário – cheque empresa, a cláusula nona estipulou que os juros remuneratórios seriam divulgados no extrato mensal, sendo a taxa inicialmente contratada de 5,99% ao mês (Id 7717101, p. 19).

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado a partir de 05.07.2010. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Portanto, tendo a presente ação monitoria preenchido os requisitos legais, inclusive com a apresentação dos contratos e demonstrativos de cálculos que revelam a evolução da dívida, e menção aos encargos aplicados, cujo percentual e forma de atualização observam o ordenamento jurídico pátrio, e estão em consonância com o pacto celebrado entre as partes, a rejeição dos embargos monitorios é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 47.212,52, atualizado até 07.03.2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000329-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños
REQUERENTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecedente, ajuizada por UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo sancionatório que lhe impôs a obrigação de pagar multa.

Relata a autora ter sido autuada pela autarquia ré, em razão de suposta negativa de cobertura assistencial para correção cirúrgica de incontinência urinária com *sling*, com relação ao beneficiário Neirson Paulo Rios.

Afirma que, após ser notificada pela ANS, esclareceu a esta e ao beneficiário ter ocorrido o preenchimento incorreto da guia de solicitação médica, pois nesta constou o código 3110332 (*sling* vaginal ou abdominal), indicado exclusivamente para pessoas do sexo feminino, e não o código 31104274 (*sling* ou esfíncter artificial), destinado para o tratamento de incontinência masculina que, por sua vez, não era de cobertura obrigatória à época.

Assim, assevera ter autorizado, com o conhecimento do médico assistente, o procedimento previsto no código 31103359 (incontinência urinária, tratamento cirúrgico supra-púbico).

Sustenta que, apesar da lisura do procedimento por ela adotado, fora lavrado o auto de infração pela ANS e, em decorrência, aplicada a multa.

Aduz que, rejeitados os recursos administrativos interpostos, a multa foi inscrita em dívida ativa e encaminhada a respectiva certidão para protesto.

Juntou documentos (ID 3826617).

Pela decisão (ID 3545797), foi deferido o pedido de tutela em caráter antecedente, determinando-se a sustação do protesto da certidão de dívida ativa e a citação da ré.

A autora emendou a inicial e juntou documentos (ID 3826617).

Contra referida decisão, a ANS opôs embargos de declaração (ID 8347587), que foram rejeitados pela decisão ID 10914183, por serem intempestivos.

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 8497013), arguindo, preliminarmente, a inexistência de valor atribuído à causa, que, a seu ver, deve corresponder ao valor de R\$ 79.175,21. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que ao negar a cobertura do procedimento cirúrgico *sling* vaginal ou abdominal, sob a justificativa de se tratar de um equívoco do médico solicitante, a autora interveio unilateralmente na terapia eleita pelo profissional, pois eventuais divergências devem ser dirimidas por arbitragem.

Afirmou, ainda, que procedimento solicitado pelo profissional não abrangia o *sling* vaginal, mas sim o abdominal, cuja cobertura obrigatória não se destina apenas às mulheres e encontrava previsão no Rol de Procedimentos e Eventos instituído pela Resolução Normativa n.º 262, de 1º de agosto de 2011, da Diretoria Colegiada da ANS, para os planos de saúde que contemplavam a segmentação assistencial hospitalar, conforme prescrevem artigos 10 e 12 da Lei n.º 9.656/98.

Assim, defende a legalidade do ato administrativo sancionador, pleiteando a conversão em renda do valor caucionado pela autora.

Juntou documentos (ID 8497014).

Réplica (ID 8648008). Na mesma oportunidade, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 79.175,21 (setenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Determinado às partes especificaremos provas a serem produzidas (ID n. 10914183), ambas pleitearamo julgamento antecipado da lide (ID n. 11206609 e n. 11274878).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição (ID 8648008), que atribuiu valor à causa, como emenda à inicial.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

No presente caso, a autora insurge-se quanto à legalidade da multa que lhe fora aplicada em decorrência do auto de infração nº 62527, de 07/07/2015, de lavra da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

No referido Auto de Infração, consta que houve violação ao disposto no art. 12, inc. II, da Lei nº 9.656/1998, pela conduta prevista no art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006, por ter a autora deixado de “garantir ao Sr. Nelson Paulo Rio a cobertura obrigatória, prevista em Lei, para tratamento cirúrgico de incontinência urinária com *sling*, indicado pelo médico assistente Dr. Gilberto Saber, CRM 46522, em janeiro de 2013” (ID 8497014, p. 33).

Referidas normas assim estabelecem:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)

-

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Por sua vez, alega a autora ter negado o procedimento solicitado pelo médico assistente, descrito no TUSS 3110332 (*sling* vaginal ou abdominal), por ser este destinado exclusivamente para pessoas do sexo feminino. Afirma, ainda, que o procedimento correto para o tratamento de incontinência masculina “*sling* ou esfínter artificial” é o TUSS 31104274, que não era, à época dos fatos, procedimento de cobertura obrigatória, haja vista não se encontrar listado no Anexo I, da Resolução Normativa nº 262/2011.

Para dar lastro às suas alegações, a postulante formulou consulta à Associação Médica Brasileira (AMB), que encaminhou o questionamento para Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), sendo o parecer desta:

Considerando suas assertivas referentes à Incontinência Urinária e os procedimentos para tratamento desta doença, **informo que sua interpretação do enunciado da CBHPM é absolutamente correta, cabendo o código TUSS 31103332 para pacientes do sexo feminino e o código TUSS 3104274 para os pacientes do sexo masculino.** (ID 3827623, p. 08) (gn)

Por sua vez, sustenta a ANS que o procedimento negado pela UNIMED não abrangia o *sling* vaginal, mas sim o abdominal, cuja cobertura seria obrigatória, inexistindo diretriz no sentido da utilização ou limitação do seu uso somente por mulheres. Desse modo, assevera ter a autora se iniscuido na terapia prescrita pelo médico assistente do beneficiário e que, em caso de eventuais divergências, estas deveriam ser resolvidas por arbitragem, conduzida por um terceiro médico, o que não ocorreu.

Nesse sentido, consta nos autos parecer da Especialista em Regulação de Saúde Suplementar – GGART, concluindo pela obrigatoriedade do procedimento cirúrgico de “*sling* vaginal ou abdominal”, ao fundamento de que o médico assistente justificou sua solicitação no termo “abdominal” e não “vaginal”.

No entanto, no Rol de Procedimentos da ANS (RN262/11), está incluído: “Incontinência urinária - “Sling” vaginal ou abdominal, sintético ou autólogo”. Neste sentido, ao entrarmos em contato com a interlocutora soubemos que a solicitação expressa do médico assistente do beneficiário, refere-se ao termo “abdominal”, como àquele vinculado ao procedimento realizado em homens. O que o tomaria portanto, de cobertura obrigatória por parte da Operadora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conclui-se pela obrigatoriedade na cobertura do(s) procedimento(s) ora solicitado(s)**, devendo a operadora tomar conhecimento, a fim de que se manifeste no prazo de 1 (um) dia útil, ficando ciente de que a ausência de resposta ou a manutenção da negativa acarretará a abertura de processo administrativo, nos termos do art. 18, § 3º, alíneas *b*, *c* e *d* da RN nº 226/2010. (ID 3827608) (gn)

Frise-se que não consta a formação da referida profissional, não sendo sequer possível aferir tratar-se de médica. Pois bem.

O Anexo I, da Resolução Normativa nº 262/2011, vigente à época dos fatos, dispõe como obrigatório o procedimento “incontinência urinária – *sling* vaginal ou abdominal, sintético ou autólogo”, pertencente ao subgrupo “bexiga”, grupo “sistema urinário” (ID 3827638 - Pág. 80). Referido procedimento encontra-se previsto com codificação TUSS (Terminologia unificada em Saúde Suplementar) sob o nº 31103332.

Já em consulta a Resolução Normativa nº 338/2013, atualizada em 25 de fevereiro de 2014, verifica-se que passou a integrar o rol obrigatório o procedimento “incontinência urinária – tratamento cirúrgico *sling* ou esfíncter artificial (com diretriz de utilização)”, específico para o sistema genital e reprodutor masculino, previsto no TUSS 31104274, conforme documento em anexo.

O procedimento solicitado pelo médico assistente, em 2013, consiste em “correção cirúrgica de incontinência urinária com *sling*”, para paciente do sexo masculino, constando na guia de autorização como **TUSS 3110332** – incontinência urinária *sling* vaginal ou abdominal (ID 3826671, pág. 01).

Conforme esclarecido pelo parecer da Sociedade Brasileira de Urologia, assinado pelo Dr. Sebastião J. Westphal, o Código **TUSS 3110332** – incontinência urinária *sling* vaginal ou abdominal – aplica-se para pacientes do sexo feminino. Já o Código **TUSS 3104274** – incontinência urinária masculina *sling* – para pacientes do sexo masculino (ID 3827623, p. 08).

Desse modo, o código TUSS utilizado pelo médico assistente não se mostra adequado para a “correção cirúrgica de incontinência urinária com *sling*” de seu paciente (do sexo masculino).

No que concerne ao procedimento para o tratamento de incontinência masculina (TUSS 3104274), das aludidas Resoluções infere-se que, quando da negativa do pedido formulado pelo beneficiário, o “*sling* masculino” não era de cobertura obrigatória, passando a integrar o rol apenas em 2014.

Desse modo, se o procedimento solicitado não integrava o rol da ANS, a autora não deixou de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura nos termos previstos em lei, não infringindo o disposto no art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006. Na verdade, a recusa de acesso a procedimento destinado exclusivamente a pacientes do sexo feminino ao beneficiário do sexo masculino mostrou-se justificada.

Outrossim, quando o procedimento TUSS 31104274 (tratamento de incontinência masculina *sling* ou esfíncter artificial) passou a integrar o rol de cobertura obrigatória da ANS, a autora autorizou a sua realização, conforme consta na guia de internação, de 30.04.2014, coligida no ID 3827641.

Portanto, não sendo o procedimento obrigatório pela ANS, não há que se falar em negativa de cobertura a ensejar a aplicação da multa, sendo a procedência da ação medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 62527, de 07/07/2015, de lavra da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo inexigível a multa dele decorrente e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (8648008), nos moldes do art. 85, §4º, III, do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, proceda à Secretaria o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID 3536928), em favor da autora, de acordo com as regras pertinentes ao caso.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- (i) 1.º.10.1986 a 31.12.1986: motorista de caminhão tanque (E. P. Transportes Ltda.);
- (ii) 1.º.10.1987 a 31.5.1988: motorista de caminhão tanque (E. P. Transportes);
- (iii) 2.6.1988 a 9.5.1996: motorista carreteiro (Transpede S.A.);
- (iv) 8.7.1996 a 12.5.1997: motorista carreteiro (Transportadora Dysano Ltda. ME);
- (v) 19.5.1997 a 4.4.2013: motorista carreteiro (Transportes Ipiranga Ltda.); e,
- (vi) 7.5.2014 a 18.11.2015: motorista carreteiro (Rosangela Aparecida Masine Leme MR).

Com relação aos já apontados períodos de 1.º.10.1986 a 31.12.1986, de 1.º.10.1987 a 31.5.1988, e de 2.6.1988 a 28.4.1995, registra ter o INSS já reconhecido o labor em condições especiais, porém, em razão de não ter sido consignado em seu CNIS, o autor requereu sejam eles averbados.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a improcedência do pedido inicial (ID 4169767).

Réplica (ID 4299257).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 4332800), as partes permaneceram silentes (ID 5060171).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte autora regularizar os PPP's apresentados (ID n. 11315445).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição e documento de ID ns. 12902820 e 12902849.

Dada ciência ao réu, este requereu o prosseguimento do feito (ID n. 13765915).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) **tempo de contribuição**: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) **qualidade de segurado** na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) **carência**: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 1.º.10.1986 a 31.12.1986: motorista de caminhão tanque (E. P. Transportes Ltda.); (ii) 1.º.10.1987 a 31.5.1988: motorista de caminhão tanque (E. P. Transportes); (iii) 2.6.1988 a 9.5.1996: motorista carreteiro (Transpede S.A.); (iv) 8.7.1996 a 12.5.1997: motorista carreteiro (Transportadora Dysano Ltda. ME); (v) 19.5.1997 a 4.4.2013: motorista carreteiro (Transportes Ipiranga Ltda.); e, (vi) 7.5.2014 a 18.11.2015: motorista carreteiro (Rosângela Aparecida Masine Leme MR).

Com relação aos períodos de 1.º.10.1986 a 31.12.1986, de 1.º.10.1987 a 31.5.1988 e de 2.6.1988 a 28.4.1995, verifico que o INSS reconheceu-os como especiais na via administrativa (ID 2769804 – p. 30/31), informação confirmada pelo autor, o qual aduziu que, em razão de não ter sido consignado em seu CNIS, pretendia suas averbações. Entretanto, não trouxe aos autos prova de que o réu tenha se negado, a posteriori, a considerar tais períodos especiais e, em consequência, revela-se ausente seu interesse de agir. Logo, prejudicada resta sua análise judicial.

No que tange ao período de 29.4.1995 a 9.5.1996 (período remanescente ao que foi reconhecido pelo INSS), laborado pelo autor como motorista para a Transpede S.A., não foi apresentada nenhuma prova do labor em condições especiais, tal como PPP ou outro documento que atestasse a exposição aos agentes agressivos à saúde. Ante a ausência de documento comprobatório de que o autor esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) durante a jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento do período por exposição à agente agressivo.

De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item "2.4.4 – Transportes Rodoviário" do Decreto n. 53.831/64, e no item "2.4.2 – Transporte Urbano e Rodoviário", do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante o entendimento jurisprudencial ora transcrito:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 – (...).

4 - Em relação ao período entre 01/10/1992 a 20/05/1994, o autor laborou como motorista de caminhão na empresa "elevadores Otis Ltda", conforme formulário de fls. 69 e laudo de fls. 70. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, o período entre 01/10/1992 a 20/05/1994 é especial.

5 – (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132718 0015372-64.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

(...).

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

(...).

(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)

Assevere-se, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentadores somente é possível até 28.4.1995.

Assim, como o período em questão é posterior à mencionada data, também não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual, neste ponto, não merece acolhida o pleito do autor.

Quanto ao período de 8.7.1996 a 12.5.1997, laborado como motorista carreteiro para Transportadora Dysano Ltda. ME., o autor apresentou, como prova emprestada, em razão da citada empresa ter encerrado suas atividades, o PPP fornecido à Reginaldo Benedito Faustino (ID n. 2769882 – p. 40).

Todavia, em que pese o disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil, não é possível admitir o citado PPP como prova emprestada, uma vez que não está preenchido de forma regular. Não há identificação completa da pessoa que o firmou, tampouco prova de que tinha poderes para tanto.

Nesse sentido, a Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro in "Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social", Juruá, 4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: 2012, às p. 209/232, pontua:

De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador; com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial.

É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.

Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.

(...).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois “a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico”.

(...).

De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.

São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Nos termos do § 9º do mesmo artigo, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Não tendo sido preenchido de acordo com a Instrução Normativa n. 45/10 (anexo XV), deixo de considerar o PPP apresentado como prova do labor em condições especiais. Assim, como não há nenhuma outra prova de que o autor tenha laborado em condições especiais, deixo de reconhecer a especialidade do período em questão.

No que tange ao período de **19.5.1997 a 4.4.2013**, laborado pelo autor como motorista carreteiro para a empresa Transportes Ipiranga Ltda., foi apresentado o correspondente PPP (ID 12902849), no qual, acerca das atividades desenvolvidas, foi consignado:

Dirigir caminhões articulados. Fazer carga e descarga de produtos combustíveis. Sinalizar o local de descarga. Fornecer e receber documento fiscal do cliente. Elaborar lista de verificação de verificação de viagem. Seguir rota determinada pelo rotograma. Estacionar os veículos em locais determinados e seguros. Responsabilizar-se pela segurança durante a carga e descarga de produtos e durante a condução de carga.

Sobre os agentes nocivos à saúde, o PPP apontou a presença de ruído, vapores de benzeno e vapores de gasolina.

Além disso, também apresentou o PPRA 2013/2014, por meio do ID n. 2769882 – p. 4/24, o qual também confirma a exposição aos agentes químicos apontados como agressivos à saúde (p. 14).

Desta feita, tem-se que no período compreendido entre **19.5.1997 a 4.4.2013**, laborados como motorista carreteiro de cargas inflamáveis, este o autor exposto de modo habitual e permanente a vapores de hidrocarbonetos aromáticos (combustíveis). Consigne-se que o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças é classificado como insalubre pelo Anexo 13, da NR-15.

Assim, sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas inflamáveis como especial a jurisprudência, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

I – (...).

16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de "transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais". Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.

17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.II) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

18 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

(...).

- De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos.

- A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.II, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OFICIAL DE ZINCAGEM. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. PPP. PERÍCIA JUDICIAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- (...).

- **Presença de PPP indicativo da profissão de motorista de caminhão tanque, no transporte de combustíveis inflamáveis, como gasolina, diesel e álcool - etanol (hidrocarbonetos), o que denota a potencialidade lesiva por força do risco de explosão (código 1.2.11, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.19 do anexo ao Decreto n. 3.048/99). Precedentes.**

- A alegação do réu da imprestabilidade da perícia por similaridade cai por terra, diante do PPP carreado enquanto ativa a empresa empregadora do autor; no fundo, a perícia serviu para corroborar os elementos do perfil profissiográfico. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral, a utilização de EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Em vista da sucumbência recursal, fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado em favor da parte vencedora, ora majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme regra do artigo 85, §§ 1º, II e 16 do NCP.

- Apelação conhecida e desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285257 0042381-81.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52, 53 E 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DO OFÍCIO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO A SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS INERENTES AO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

I - Possibilidade de enquadramento legal dos períodos em que houve o exercício das atividades de "motorista de ônibus" e "motorista de caminhão", em face da previsão contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

II - Impossibilidade de enquadramento com base exclusiva na categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95.

III - Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de exposição contínua do segurado a agentes químicos derivados do petróleo e, portanto, tidos como inflamáveis, inerentes ao transporte de combustíveis.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

V - Inadimplemento dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários pretendidos pelo autor. Improcedência do pedido principal mantida.

VI - Apelo da parte autora parcialmente provido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213908 0001898-74.2014.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas inflamáveis após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza o agente agressivo constatado. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- (...).

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- (...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Ademais, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...). 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. "

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Logo, como restou comprovado que o autor laborava no transporte de combustíveis inflamáveis, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como se extrai dos PPP e PPRA 2013/2014 anexos, é de rigor que o reconhecimento do labor em condições especiais.

Por fim, correlação ao período de 7.5.2014 a 18.11.2015, laborado como motorista carreteiro para Rosangela Aparecida Masine Leme ME, acostado o PPP de ID n. 12902849 - p. 5/6, nele foi registrado:

Motorista carreteiro transporta a granel álcool para fins combustíveis e derivados de petróleo para fins energéticos, por rodovias, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais.

Por seu turno, os agentes agressivos apontados pelo citado PPP são: *postura monótona e por tempo prolongado, gases e vapores de combustíveis, e acidente e explosões.*

Assim, como a atividade desenvolvida também envolvia o transporte de combustíveis, expondo o autor aos hidrocarbonetos aromáticos presentes ao longo de sua jornada de trabalho, é de rigor o reconhecimento da especialidade, pelos mesmos motivos anteriormente já destacados.

Ademais, por oportuno, registro que, apesar de no PPP a pessoa que o firmou não estar devidamente identificada, constata-se tratar-se de empresa individual (conforme consulta realizada junto ao site da Receita Federal, a qual passa a ser parte integrante desta), o que confere validade jurídica ao documento, mormente porque a mesma assinatura consta do registro anotado em CTPS, quanto ao vínculo empregatício em questão (ID n. 2769743 - p. 22). Além disso, o INSS não apresentou qualquer irresignação acerca da invalidade do citado documento.

Contudo, o reconhecimento do interstício em tela deve ser limitado até a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que não houve prévio pedido de reconhecimento do período posterior junto à autarquia-ré.

Desta feita, reconheço como especiais os períodos de 19.5.1997 a 4.4.2013 e de 7.5.2014 a 18.11.2015.

Conclusões após a análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- (i) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 1.º.10.1986 a 31.12.1986, de 1.º.10.1987 a 31.5.1988 e de 2.6.1988 a 28.4.1995, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já reconheceu os aludidos períodos como especiais;

- (ii) com relação aos demais pedidos, **julgo-os parcialmente procedentes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de **19.5.1997 a 4.4.2013** e de **7.5.2014 a 18.11.2015**; e, (b) **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 18.11.2015 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 2 meses e 27 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **José Wilson Leme**;
- b) Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c) Tempo a ser considerado: **25 anos, 2 meses e 27 dias**;
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **18.11.2015**;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000323-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BRUNA GIOVANADA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

BRUNA GIOVANADA SILVA, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas FEU 4993, chassi nº 9BWAA05U8DP085282, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

A embargante alega que, em 28 de abril de 2013, adquiriu o mencionado veículo de MICHEL CAMINHOES LTDA – ME, conforme autorização da transferência de veículo que acostou aos autos.

Aduz que a execução foi distribuída posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 15519868 - Pág. 1 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante comprovasse a constrição judicial mencionada na peça vestibular.

Emenda à exordial apresentada em 19 de abril de 2019 (Id Num. 16505119 - Pág. 1).

Pela decisão ID 16667182, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão. Determinou, ainda, a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou resposta (ID 17385302), concordando com o pedido de levantamento da restrição pelo RENAJUD incidente sobre o veículo descrito na inicial, requerendo que os ônus da sucumbência (custas e honorários) sejam carreados à embargante.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

No ID 17385302, a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido do embargante, para que fosse efetivado o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo ocorrida nos autos da execução subjacente.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada-CEF com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo VW/Novo Gol 1.0, cor prata, combustível álcool/gasolina, ano fabricação/modelo 2012/2013, placas FEU 4993, chassi nº 9BWAA05URDP085282, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

Resalto que o levantamento do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante do fato de a Caixa Econômica Federal ter apresentado concordância com o pedido formulado na inicial, assim que chamada a integrar a lide, e tendo em vista que a requerida não deu causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000924-56.2014.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001754-85.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RUTH RODRIGUES

DESPACHO

Id 18095550 - Pág. 1: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - PR29252-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, promovida por DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugrando pela concessão de benefício por incapacidade.

A Requerente alega ter sido beneficiada com 09 (nove) concessões de Auxílio Doença, sendo o primeiro em 02/09/2013 com término em 26/06/2014. A última concessão teria ocorrido em 19/11/2014 com vigência até 25/01/2015 e, desde então, todos os pedidos de prorrogação do benefício teriam sido negados pelo INSS.

Afirma a demandante que o último indeferimento do INSS ao pedido de Auxílio-Doença foi em 29/04/2017 com solicitação apresentada em 16/02/2017.

Defende a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Contudo, alega a demandante que houve agravamento da doença por ela suportada, apresentando documentos médicos confeccionados entre os anos de 2018 e 2019, ou seja, não apreciados pelo Instituto réu, já que posteriores ao último requerimento administrativo.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove nos autos ter promovido novo pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Registre-se que cópia integral do novo procedimento administrativo deverá ser encartada aos autos.

Consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora retificar o valor conferido à demanda, nos termos do art. 292 do CPC/2015, apresentando a respectiva planilha de cálculo, que deverá considerar como termo inicial a data do novo requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, acolho a preliminar arguida pela parte ré, e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora.

Conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (Id 9519054), a demandante auferia, mensalmente, a título de benefícios previdenciários, a quantia de R\$ 4.916,88, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado através da petição Id Num. 17394732 - Pág. 1.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, porquanto devidamente instruídos com os documentos necessários ao julgamento da lide, sobretudo considerando que a Contadoria do Juízo cumpriu as determinações contidas no despacho Id Num. 13886378.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000234-27.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES, DIRCEU BARBIZAN SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, JOANA AUGUSTA SOARES, JOAO SOARES APARECIDO
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
 TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA BARBIZAN SOARES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES TORRES BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença de fls. 333/341 dos autos físicos, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000878-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO DO PRADO, JANUARIO DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANIZIO DE OLIVEIRA, NEDITE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELCI MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA E MANSUR DAVID, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO ORLANDINI, EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINO VATE - SP372537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte interessada para que retire a certidão de inteiro teor em secretaria.

Após, tomem conclusos para análise das petições retro.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCOS APARECIDO DO CARMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 683/1333

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de sessenta dias ao executado.

Ciência à parte autora.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-03.2019.4.03.6127
AUTOR: ANGELO ROCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2019.4.03.6127
AUTOR: MOSASI MITUZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora.

Nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-09.2019.4.03.6127
AUTOR: VITOR DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 59.321,93 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo fixado, esclareça a parte autora, a existência de possível prevenção em relação aos autos dos processos nº 0000210-79.2018.403.6344 e nº 0001346-14.2018.403.6344.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-23.2019.4.03.6127
AUTOR: HELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-03.2019.4.03.6127
AUTOR: FAUSTINA NOGUEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDINO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

DECISÃO

ID 19663144: a interposição de agravo de instrumento não infirma a decisão agravada (ID 18440273). Mantenho-a, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 20462111 e anexos: manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive para ciência sobre o retorno da carta precatória de avaliação do bem antes ofertado em substituição pela parte requerida (ID 19632054).

Após, voltem conclusos para deliberação sobre o novo pedido de oferta de bem em substituição à garantia (ID 20462114), acerca de provas e, se o caso, sobre o pedido da terceira interessada de liberação de bem com decreto de indisponibilidade (ID 19390427).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROS ANGELA DA COSTA SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20072475: defiro.

Com a transmissão dos officios requisitórios, aguarda-se informação de pagamento.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-07.2019.4.03.6127
AUTOR: ADMILSON ANTONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002913-91.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDEMIR BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000898-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISILDA APARECIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Isilda Aparecida de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela. Em face, a autora interpôs agravo de instrumento e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 34 e 48/49 do ID 17319484).

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/59 do ID 17319484).

Realizou-se prova pericial médica (fls. 91/101 do ID 17319484), com ciência às partes, sobre vindo decisão declinando da competência (fl. 113/114 do ID 17319484).

No Juízo Estadual foi proferida sentença, anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inclusive suscitou conflito negativo de competência (fls. 119/121 e 189/192 do ID 17319484).

Em decorrência, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste Juízo Federal (ID 17390906).

Com a descida os autos e ciência às partes, apenas a autora se manifestou (ID 18226554).

Decido.

Fixada a competência deste Juízo Federal e não havendo necessidade de outras provas e nem arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

A autora alegou na inicial que, por conta de problemas neurológicos, encontrava-se incapacitada para o trabalho. Informou que requereu administrativamente o auxílio doença em 04.08.2015 e o pedido foi indeferido porque o INSS não constatou a incapacidade.

Pois bem

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso dos autos, a contestação do INSS (fls. 52/59 do ID 17319484), o teor da decisão administrativa (RA de fl. 25 do ID 17319484), bem como a CTPS da autora, com vínculo laboral em aberto, iniciado em 15.12.2014 (fl. 24 do ID 17319484), e em especial o CNIS (fl. 65 do ID 17319484), comprovam que a autora, quando do requerimento administrativo, ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência.

Portanto, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Para dirimir foi realizada, em Juízo, prova pericial médica, concluindo que a autora é portadora de cervicalgia e antecedente de operação de sua coluna cervical (CID M51 e M53), com incapacidade laborativa total e definitiva desde 24.03.2015 (fls. 91/101 do ID 17319484).

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, de forma total e definitiva, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade total confere o direito à aposentadoria por invalidez, devida desde 04.08.2015, data do requerimento administrativo do auxílio doença, espécie 31 (RA de fl. 25 do ID 17319484).

Por fim, conforme dados do CNIS, não há falar, no caso, em exercício de atividade remunerada concomitante ao período de incapacidade.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.08.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, **por meio desta sentença**, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000898-88.2019.4.03.6127

AUTOR: ISILDA APARECIDA DE BARROS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 10786605812

NOME DA MÃE: UMBELINA FRANCISCO GARCIA DE BARROS

ENDEREÇO: RUA EUNICE COSTA DO VALE, 86, PARQUE DOS RESEDAS, SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 06/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: **a calcular pelo INSS**

RMA: **a calcular pelo INSS**

DIB: **04.08.2015**

DIP: ----

DCB: **indeterminada**

ATRASADOS: **a calcular pelo INSS**

DATA DO CÁLCULO: ----

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001403-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BEATRIZ PORFÍRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSEI - SP145482

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS DONIZETI CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002550-56.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER LUIS OZORIO DE OLIVEIRA, LUCIANA TRIGO MARTINS DALMOLIN, WILSON ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON LEME TAZINAFFO - SP108282, LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON LEME TAZINAFFO - SP108282, LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON LEME TAZINAFFO - SP108282, LUIS EUGENIO BARDUCO - SP91102

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001353-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: LINK SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ROSELI PARREIRA FERESIN, EDI FERESIN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 21401169000012796 e 21401169000013504, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 20426536).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002756-89.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20446779: Após o trânsito em julgado da sentença extintiva referente aos honorários advocatícios, guarde-se no arquivo provisório notícia de pagamento do crédito relativo à condenação principal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, manifeste a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARMORARIA OLIVEIRA & MARQUES LTDA - ME, ELIAS DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO MARQUES

DESPACHO

ID 13470995: ante a existência de duas cartas precatórias no curso dos presentes autos, esclareça a parte a qual delas está se referindo.

Sem prejuízo, que justifique o seu pedido, anexando a documentação pertinente, uma vez que se trata de procedimento diverso do padrão para as ações da CEF neste juízo.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR, MARCIA CRISTINA CORREA BREDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 14375872: a bloqueio ocorrido à fl. 96 dos autos físicos equivale à penhora. Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 14410812: a fim de ver deferido seu pleito em relação a atos de alienação dos bens penhorados, necessário se faz a intimação do coexecutado, bem como a constatação e avaliação deles.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

ID 13279370: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 14816914: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001910-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CLAUDIO CELSO NASCIMENTO, JOAQUIM JOSE SANTICIOLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

DESPACHO

ID 14818588: defiro parcialmente.

Considerando-se a procedência dos embargos à execução interpostos pelos executados, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se no ID 17084832, proceda a Secretaria ao levantamento da construção que recaiu sobre o bem móvel, qual seja, a motocicleta **HONDA/CG 125 TITAN, placa BTV 0212**, através do sistema "Renajud". As providências, pois.

No mais, não há se falar em levantamento de ativos financeiros (dinheiro), tal como requerido, vez que já houve a conversão em favor da exequente (fls. 141/146 dos autos físicos), devendo a parte executada, querendo, valer-se de procedimento próprio para tal ressarcimento, se o caso, pois à época não se insurgiu acerca da conversão.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-02.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA VALIM NORA - SP366780
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Preliminarmente, saneando-se o feito, providencie a Secretaria a inclusão da i. causídica, Dra. Adriana Valim Nora, OAB/SP 366.780, para o patrocínio dos interesses do executado Sr. José Ferreira de Moraes, conforme nomeação de fl. 237 dos autos físicos. Anote-se.

Regularizada a representação processual do executado, como de fato está, manifeste-se sua defensora dativa, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No mais, razão assiste ao i. causídico Dr. Caio E. F. de Oliveira na sua manifestação em relação à representação processual, vez que as citações ocorreram na forma editalícia.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do ID 14818937, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-63.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEJANIR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA PEDROSA - SP423742, ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20512369: Manifeste-se o exequente em quinze dias, procedendo à retificação indicada.

Int.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado pelo sistema Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002807-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REPRESENTANTE: STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA, TIAGO NOGUEIRA VILELA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço dos executados nos sistemas Webservice e Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora, vez que ainda não houve a citação da corrê INFOTRANS.

Defiro a consulta de endereço da ré INFOTRANS no sistema Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Ao embargante, para apresentação de suas razões finais escritas em quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20548450: Conforme requerimento de ID 14757630, a requisição de pagamento foi expedida com anotação de renúncia ao valor excedente ao teto de RPV.

Nada sendo requerido em dez dias, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do prosseguimento da presente execução em face dos avalistas, necessários se faz que eles integrem a lide, vez que até o momento as coexecutadas não foram citadas.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MOCO CAP&P FERRAMENTARIA EIRELI, GABRIEL FERREIRA

DESPACHO

Considerando-se as penhoras realizadas nos presentes autos (ID's 8647768, 15108315 e 15110210), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual excesso, dizendo qual bem deseja ver levantado, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-23.2017.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO LEITE DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZULIANI MARQUES MAURICIO - SP375414, VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685, LAURA GUERREIRO - SP332662, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-84.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G MAUCH & G MAUCH COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003115-34.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (G MAUCH & G MAUCH COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SELMA SOARES MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-04.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO - SP198558
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001460-95.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002973-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 20642165: Ante a notícia de levantamento do valor fixado em execução, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para conversão do saldo da conta nº 2765.005.86400639-6 em favor da parte ré.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito, apenas e tão somente, a parte final do(a) r. despacho/decisão exarado(a) à fl. 112 dos autos físicos, no que diz respeito ao arquivamento dos autos.

Compulsando-o, verifico que a embargada efetuou o pagamento de 02 (duas) parcelas referentes ao honorários periciais fixados (ID's 14073104 e 15132808), devendo complementar outras 02 (duas) parcelas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para o pagamento da 3ª parcela e, após comprovado o pagamento, 30 (trinta) dias para finalizá-lo, efetuando o pagamento da última parcela.

Integralizado o pagamento dos honorários, remetam-se os autos a i. perita nomeada para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-91.2019.4.03.6127
AUTOR: RANDOLPHO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-46.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SISTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573, NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON DE CAMPOS SALES, ADRIANA DE SOUSA DIAS, ALEX MACHADO, ANA CLAUDIA VALENTE, ANDRE RODRIGUES PALAMEDI, ANGELA MARIA PIRES PERRE, ANGELO MIGUEL SCACABAROZZI, ANTONIO LUIZ MURAROLLE, ANTONIO CESAR DIVITO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 20485538: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista o pedido da Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-54.2019.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002677-42.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, em razão da decisão proferida pelo C. STJ às fls. 146/150 (ID. 20397673)**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a **remessa imediata dos autos à instância superior**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001446-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA, LUZIA APARECIDA PEREIRA, LUCINDA DONIZETI PEREIRA SIMAO, LUCIA REGINA PEREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que as partes autoras tragam aos autos a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002023-94.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTOS BRUSCHILLARI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de ID 20612601.

Restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-24.2019.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SONIA REGINA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002677-42.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, em razão da decisão proferida pelo C. STJ às fls. 145/150**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a **remessa imediata dos autos à instância superior.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002427-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON HUMBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA AFONSO - SP276084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20637734: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003319-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA LUCIA CORALI GUTIERRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20639345: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a parte autora suas razões finais escritas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ED BARON PNEUS - EPP, EDMIR DONIZETI BARON

DESPACHO

ID 19846263: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

ID 2055561: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

DESPACHO

Diante do resultado da carta precatória expedida, conforme expediente colacionado no ID 20624805, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME, MAURICIO ELIAS

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória com diligência negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

DESPACHO

ID 15557174: compulsando os autos verifico a ausência de citação da coexecutada Sra. Patrícia, muito embora compesquisa de endereços realizada, bem como a penhora de bem móvel à fl. 51 dos autos físicos.

Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo suprarreferido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004149-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S C MIRIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROSEANE BASSI VIEIRA

DESPACHO

ID's 15108344 e 15109733: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias às coexecutadas, pessoas físicas, para a regularização da representação processual, vez que aquela anteriormente apresentada (autos físicos) encontra-se errônea.

No mesmo prazo deverá a empresa executada carrear aos autos cópia do seu contrato social atualizada, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que por ela assina (cláusula de gerência).

No mais e, considerando-se que houve a interposição de embargos à execução (5000510-59.2017.4.03.6127), mas que, no entanto, foram recebidos pelo Juízo sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente, no prazo suprarreferido, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo anote-se a representação processual da CEF, tal como requerido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003806-19.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA, ALTAIR EDUARDO CEZINE, MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

DESPACHO

ID 15041653: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito, reformulando-o, querendo, vez que, conforme consta dos autos, os executados foram citados à fl. 34 (autos físicos).

O que ocorre é que os executados ofertaram à penhora bem imóvel que não lhes pertencia (certidão de fl. 273).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20484246: Ciência às partes de que para realização da perícia foi designado o dia 23 de outubro de 2019, às 13h (na empresa Elfisa) e 14h30 (na empresa Soufêr).

Oficie-se às empresas, notificando-as da designação e solicitando seja disponibilizada ao Sr. Perito a documentação discriminada no ID 20484249.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000618-20.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 15, referente aos autos de infração 2607722 e 2607721, Processo Administrativo 52633.000837/2016-81, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID's 16380331 e 16904242 e anexo).

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52633-000837/2016-81, referente aos Autos de Infração 2607722 e 2607721, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas *“as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”*.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20243272: Ciência à parte autora.

ID 20679731: Manifeste-se a parte ré em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10246

INQUERITO POLICIAL

000169-50.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEM IDENTIFICACAO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA)

Republique-se o despacho de fl. 338.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 338 FL335: Defiro a vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido à fl. 335. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000606-72.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADAIR RECCHIA(SP387611 - JULIANO GERMINIANI DA COSTA E SP372091 - LARISSA LAIS SANVIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão no Agravo em Recurso Especial (fl. 574/576-vº) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) deixo de determinar a extração de carta de guia, uma vez que já foi expedida à fl. 569/570;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Graziela Folharine Theodoro, OAB/SP nº 358.065 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que o réu não se manifestou acerca do bem apreendido, oficie-se ao Setor de Depósito para que proceda a sua destruição.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Feito, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-33.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E ARGILA VALLIM LTDA - ME(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 29 de outubro de 2019, às 16:30 horas para audiência de interrogatório dos réus José Reginaldo de Oliveira e de Juliana Karay Rodrigues dos Reis, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Considerando o pedido do MPF no sentido da oitiva da testemunha Rodrigo Alexandre Piromal Sbravatti, designo audiência por videoconferência para o dia 05 de novembro de 2019, às 14:00 horas com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Em razão de há ter havido duas oportunidades de tentativa da oitiva da testemunha de acusação acima mencionada, deverá ela ser informada quando da sua intimação de que não comparecendo na data designada procederá a sua condução coercitiva, sem prejuízo de cominação de penalidades aplicáveis ao caso.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-85.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA REGINA MANETA(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Tendo em vista os endereços apresentados pelo MPF, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva da testemunha de acusação Rogério Rodrigues Diógenes às Comarcas de Vargem Grande do Sul/SP, Pedra Branca/CE, Senador Pompeu/CE e Santa Cruz das Palmeiras/SP.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-32.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAO BATISTA ROSSETTI(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-17.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO ALEXANDRE ALVES(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X ERISTON KLEBER ALVES(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X ANTONIO DOMINGOS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP249179 - THIAGO SEIXAS)

Fls. 475 e 486/499: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2019, às 15:00 horas para a realização da oitiva da testemunha de acusação Cláudio José Cruz, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Ademais, fica designada a mesma data e o mesmo horário para a oitiva das testemunhas de acusação Eli dos Santos Rodrigues e Almir José Caetano de Oliveira presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-51.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FELIPE SANTANA DA CONCEICAO, LUCAS SANTANA DA CONCEICAO, MIKAEL CARMO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16390533: Os valores depositados em favor dos autores encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, de modo que indefiro a expedição de alvará.

Por sua vez, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da Dra. Hércula, quanto aos valores oriundos das requisições de pagamento n.20180087055, 20180087057, 20180087059 e 20180087060.

Expedidos os alvarás, intime-se a patrona a fim de retirá-los em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada dos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO FRANCESCO MIRCO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição eletrônica realizada pelo INSS (ID 17185000, página 241) que recebeu a numeração 5001786-52.2018.403.6140 e encontrando-se em fase mais avançada, arquivem-se estes autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO IRAN DA CRUZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES BELINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do autor, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001683-09.2013.4.03.6140
AUTOR: ELISEU PAULINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIX DE LIMA - SP260721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, nem apresentar seus próprios cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILZEMAR NILSON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de já haver processo eletrônico distribuído pela exequente (5002234-25.2018.4.03:6140) e estando aquele em fase mais avançada, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, PITERSON BORASO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio, venham para sentença de extinção.

Expeça-se a certidão conforme requerida nos autos.

Cumpra-se. Int

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-92.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBSON ROCHA PAES LANDIM, SERGIO ANTONIO GARAVATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16280366: Indefero a expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores já se encontram disponíveis ao exequente para saque perante a Instituição Financeira independentemente de ordem judicial.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do alvará, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-59.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA DARC VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferio** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de sentença de extinção.

Cumprida a determinação supra, **cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILACIR DORCELINO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3 e intimem-se para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-51.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de (i) benefícios de auxílio-doença (NB 519.829.306-3, 529.784.330-4 e 540.666.659-9) e (ii) benefício de auxílio-acidente (NB 548.813.361-1) no total de R\$ 66.697,57, sem prejuízo do ressarcimento de futuros e eventuais benefícios a serem concedidos em decorrência do acidente sofrido pelo segurado, atualizado a partir da data do evento danoso. Quanto às parcelas vincendas, requer a condenação da ré ao ressarcimento de cada prestação mensal enquanto perdurar o benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 de cada mês, bem como a constituição de capital pela empresa.

Afirma que o segurado *St. Ed Carlos da Silva*, ao desempenhar suas atividades na empresa demandada, era obrigado a realizar esforço físico incompatível com as normas de segurança do trabalho, fato este que ensejou protusão discal e, conseqüentemente, na concessão dos benefícios previdenciários mencionados.

Alega o autor que a enfermidade apontada é resultado de culpa do empregador, vez que este não observou normas pertinentes que propiciassem condições adequadas de trabalho, em desconformidade com as determinações da Norma Regulamentadora nº 17.

Juntou documentos (Id Num. 12792712 – Pág. 27/200).

Citada, a ré atravessou contestação e documentos (id Num. 12792712 – Pág. 224/250, Id Num. 12792713 – Pág. 1/18, Id Num. 12898003 – Pág. 1/262, Id Num. 12898005 – Pág. 1/82 e Id Num. 12898008 – Pág. 1/19, Id Num. 12898050 – Pág. 1/169, Id Num. 12898351 – Pág. 1/82, Id Num. 12898020 – Pág. 1/340, Id Num. 12898021 – Pág. 1/102, Id Num. 12898042 – Pág. 1/356, Id Num. 12898043 – Pág. 1/62, Id Num. 12898024 – Pág. 3/48).

Argui, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal.

Sustenta, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, vez que a comunicação da autora sobre o reconhecimento da doença ocupacional do trabalhador foi realizada em fevereiro de 2012 e o ajuizamento da presente demanda se deu aos 06.03.2015, interregno que ultrapassa a previsão do artigo 206, §3º, incisos IV e V.

No mérito, argumenta a falta de culpa sua quanto aos infortúnios passados pelo segurado. Afirma a ré que obedece às normas de segurança e que zela pelo bem estar de seus funcionários, pela disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, pelos treinamentos proporcionados e pela fiscalização *in loco*.

Afastada a alegação da ré acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir o feito e determinada a realização de perícia (Id Num. 12898024 – Pág. 59/61).

Apresentados quesitos pela ré (Id Num. 12898024 – Pág. 66/68).

Posteriormente, o *expert* juntou aos autos o laudo pericial (Id Num. 12898024 – Pág. 97/139).

Juntado parecer do assistente técnico indicado pela empresa demandada (Id Num. 12898024 – Pág. 140/175).

Manifestação da ré sobre o laudo pericial (Id Num. 12898024 – Pág. 177/183), em que requereu esclarecimentos a serem respondidos pelo *expert*.

Petição atravessada pelo autor sob Id Num. 12898024 – Pág. 185/186.

Esclarecimentos pelo perito (Id Num. 12898024 – Pág. 191/197).

Manifestação do INSS (Id Num. 16041503 – Pág. 1) e pela demandada (Id Num. 16531650).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré afirma que a pretensão estaria maculada pela prescrição, vez que, ao pedido de ressarcimento pleiteado em tela, se aplicam as disposições da lei civil que tratam da pretensão do segurado em face da seguradora (artigo 206, §1º, II, *a* do Código Civil), as quais prescrevem em um ano.

No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 140 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público.

As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo impingido ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga.

No caso, insta elencar sobre quais benefícios a autarquia pretende o ressarcimento:

· NB 91/519.829.306-3 – Auxílio-doença por acidente de trabalho; DIB e DIP em 28.02.2007 e DCB em 04.07.2007 (Id Num. 12792712 – Pág. 171/173);

- **NB 91/529.784.330-4** – Auxílio-doença por acidente de trabalho; DIB e DIP em **08.04.2008** e DCB em **05.05.2008** (Id Num. 12792712 – Pág. 176);
- **NB 91/540.666.659-9** – Auxílio-doença por acidente de trabalho; DIB e DIP em **25.04.2010** e DCB em **01.06.2010** (Id Num. 12792712 – Pág. 179); e
- **NB 548.813.361-1** – Auxílio-acidente; DIP em **01.08.2011** (Id Num. 12792712 – Pág. 182/191).

Considerando as datas de implantação dos benefícios acima expostas e o ajuizamento da demanda – **06.03.2015** – forçoso reconhecer que decorreu lapso temporal superior a cinco anos relativamente aos benefícios **NB 91/519.829.306-3** e **NB 91/529.784.330-4**, pelo que prescreta a pretensão ressarcitória quanto a esses valores.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos a título de auxílio-doença (NB – 91/540.666.659-9) e auxílio-acidente (NB 548.813.361-1).

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Consoante acima expendido, o direito de regresso preconizado pelo dispositivo legal supra compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público no sentido de recompor prejuízo patrimonial impingido à Seguridade Social. Além disso, a regra em destaque harmoniza-se com o Texto Magno, o qual classifica como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII).

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos ao segurado falecido em decorrência do infortúnio depende da concessão do benefício acidentário e da conduta culposa do responsável atinente às normas de segurança e higiene do trabalho.

Importante salientar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Na espécie, os extratos do sistema informatizado do autor (Id Num. 12792712 – Pág. 171/191), bem como o extrato obtido pelo sistema *Plenus* cuja juntada ora determino confirmam que a autarquia concedeu ao segurado benefícios previdenciários nos interregnos de (i) 28.02.2007 a 04.07.2007; (ii) 08.04.2008 a 05.05.2008; (iii) 25.04.2010 a 01.06.2010 e (iv) 01.08.2011 até os dias atuais.

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento do pagamento de benefícios previdenciários por acidente de trabalho, **cerne da controvérsia**, deve ser verificado se o responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que sem o dever de agir não há omissão juridicamente relevante.

O demandante acusa a ré de ter dado causa ao infortúnio, uma vez que foi negligente em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. Fundamenta a insurgência a partir das conclusões periciais lançadas no processo trabalhista nº 0000629-74.2010.5.02.0411, em que se proferiu sentença desfavorável à empresa pela constatação de condições inapropriadas de trabalho ao segurado (Id Num. 12792712 – Pág. 31/36).

De acordo com a r. sentença trabalhista, a empresa ré negligenciou a segurança do empregado, concorrendo diretamente com a enfermidade, conforme extraído dos trechos que seguem (Id Num. 12792712 – pág. 33):

A prova oral coligida aos autos não foi apta a elidir a conclusão obtida no laudo pericial. Pelo contrário, corroborou com a constatação do *expert* de que havia carregamento de peso durante a prestação de serviços do autor, trabalho na posição ortostática e o reclamante tinha que flexionar o tronco para o desempenho de suas atividades.

A reclamada deveria zelar pela segurança em seu ambiente de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, sendo responsável pela ocorrência de surgimento de doenças ocorrido dentro de suas dependências, o que de fato não ocorreu. Ministar palestras e treinamentos não retira o risco do surgimento de doenças caso o empregado tenha que prestar serviços nas posições descritas pela prova oral coligida aos autos. Portanto, foram insuficientes as medidas tomadas pela ré para o surgimento da doença constatada. Assim sendo, a reclamada é responsável pelo surgimento da patologia apurada pelo Perito do Juízo.

Por sua vez, realizada perícia ambiental por determinação lançada nestes autos (Id Num. 12898024 – Pág. 59/61 e Id Num. 12898024 – Pág. 97/139), expressou-se a seguinte conclusão (Id Num. 12898024 – pág. 131/135):

XVI - CONCLUSÃO

- O estudo ergonômico realizado através da Análise Ergonômica do Trabalho — AET nos postos de trabalho do Segurado, seguiu um conjunto de etapas que foi desde a coleta de dados nos postos de trabalho, a análise do trabalho real e sua demanda, e a utilização de técnicas e ferramentas ergonômicas.

- O segurado realizou suas tarefas na posição de pé: — O ficar de pé no local de trabalho exige um trabalho estático de imobilismo para as articulações de quadris, joelhos e pé e a fadiga muscular. Além disso, ficar de pé por um longo período, resulta em um aumento importante da pressão hidrostática do sangue nas veias dos membros inferiores, resultando em acúmulo de líquidos tissulares nas extremidades;

- As ferramentas ergonômicas utilizadas para a análise de trabalho realizado pelo Segurado nos postos de trabalho, Máquina De Espoletamento E Operação De Scrap — Peças Rejeitadas, e toda a análise apresentada nesta análise ergonômica do trabalho, podemos concluir que:

— Máquina de espoletar:

A operação do equipamento apresentou risco moderado para traumas nos membros superiores e coluna, **havendo fatores moderados que levam ao risco de lesões** (g.n.);

— Operação de Scrap — Peças Rejeitadas:

A movimentação das caixas com peças (cartuchos) rejeitadas com uso de carrinho, e levantamento das caixas com peso de 12 kg, apresentam risco moderado para lesões na coluna e membros superiores.

Vale ressaltar que a ferramenta utilizada para o levantamento de peso "Guia NIOSH" é feito de forma quantitativa e apresentou o fator de "Improvável a ocorrência de lesão, porém possível em certas circunstâncias de maior predisposição individual".

Os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada fálhou em seu dever de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Restou comprovado que a operação envolvendo a "máquina de espoletar", da maneira como desempenhada, acarreta riscos moderados em membros superiores e coluna, moléstia que acometeu o segurado e gerou dispêndios previdenciários. Em acréscimo, o trabalho técnico ainda constatou que a "operação de Scrap" ocasiona os mesmos riscos.

Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expendido, a ré descuroou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho.

Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento de benefício acidentário ao segurado, e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar com o pagamento do aludido benefício previdenciário.

Quanto aos valores vincendos, comprovada a concessão de benefício por incapacidade em decorrência da lesão sofrida pelo segurado, a ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês do pagamento do benefício na forma explicitada na exordial.

Consoante dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adimplemento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida.

Destarte, nos termos do artigo 533 do Código de Processo Civil, a ré deverá oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de constituição de hipoteca judiciária nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil.

Caberá ao credor apresentar cópia desta sentença ao Cartório de Registro de Imóveis conforme disposto no artigo 495, § 2º, do Código de Processo Civil caso a caução não seja apresentada no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição da pretensão relativa à condenação da ré a ressarcir o INSS dos valores despendidos como pagamento dos benefícios NB 91/519.829.306-3 e NB 91/529.784.330-4;

2. com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar a ré a:

2.1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de **auxílio doença acidentário** ao segurado Ed Carlos Ferreira da Silva (NB 91/540.666.659-9), até a data da cessação do benefício (01.06.2010), e do benefício de **auxílio-acidente** (NB 548.813.361-1);

2.2. ressarcir os valores que vierem a ser pagos em decorrência do acidente, os quais deverão ser depositados até o dia 15 do mês do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor na forma explicitada pelo demandante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);

2.3. constituir caução real ou fidejussória suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado sob pena de constituição de hipoteca judiciária, hipótese em que cópia desta sentença deverá ser apresentada pelo credor ao Cartório de Registro de Imóveis.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000060-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B, DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(SENTENÇA DE FLS. Vistos em sentença. TRANSULIX TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA, EDMILSON ALBERTO ALONSO e MARY SILVA GOMES PEREIRA opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06). Alegam excesso de execução porquanto majorada por juros mensalmente capitalizados com amparo em norma constitucional e ilegal, e por encargos moratórios ilegais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida executanda. Determinado aos embargantes que apresentassem demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem correto (fls. 81), foi requerido prazo suplementar para cumprimento da determinação (fls. 83). Intimada, a embargada respondeu às fls. 85/102, arguindo preliminarmente a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso e requerendo a extinção dos embargos em razão de nulidade processual decorrente da falta de memória de cálculo e regularização dos pagamentos do montante incontroverso, e no mérito pugnou pela improcedência dos embargos. Deferido prazo suplementar aos embargantes e instadas as partes a especificar provas (fls. 103). Os embargantes apontaram o valor que entendem ser devido e requereram a produção de prova pericial às fls. 104/107. A embargada informou não ter outras provas a produzir (fls. 108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela parte embargada, uma vez que os embargantes apresentaram memória de cálculo, como o valor que entendem ser o devido (fls. 104/107). Garantida a execução nos autos principais, não há que se falar em depósito judicial do valor incontroverso. Quanto à prova pericial, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia posta na presente demanda é eminentemente jurídica. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso, os embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Empresa Caixa, firmada em 13/12/2013 (Contrato nº 21.1599.556.0000030.06 - fls. 32/35), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 80.104,00, a ser devolvido em 36 parcelas, sendo a primeira vencida em 13/1/2014. Diversamente do alegado, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta aos devedores a liquidação antecipada do débito. Além disso, os extratos de fls. 37/38 comprovam retirada dos valores da conta bancária da empresa embargante. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contudente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, como a de que a expressão "mensal" foi inserida no contrato após sua assinatura pelos embargantes, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. Também reputo genérica a alegação de que houve cobrança de encargos ilegais no período de normalidade do contrato, já que sequer foram apontados pelos embargantes quais seriam os encargos que consideram indevidos e o respectivo fundamento. No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma constitucional, não merece acolhida a argumentação tecida pelos embargantes. A cláusula segunda do contrato estabelece que os juros são devidos mensalmente à taxa de 1% a.m. entre a emissão da cédula e o seu pagamento, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e são calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR (fls. 32/32-verso dos autos principais). O parágrafo primeiro da cláusula terceira estipula que as prestações mensais seriam calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e da taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal, dos juros remuneratórios e acrescida da TR. No caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência à taxa mensal correspondente ao CDI a partir do mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% a partir do 6º dia, além de juros de mora de 1% a.m. (cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro). Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR. Essa apuração "trivial" impõe o cálculo mensal dos juros do período, para então, tomando-se o valor da prestação, que, no caso, foi fixada em R\$ 2.660,60, calcular-se as parcelas de amortização e os juros devidos. Nesse cenário, a prestação contratual é capaz de conduzir à redução gradativa do saldo devedor, sem que o montante dos juros não saldados pelo valor da prestação fosse incluído no saldo devedor e, desta forma, considerado no cálculo do valor da prestação mensal futura. Outrossim, não há óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam evolução da dívida tão somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a iliquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529 - 31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018, DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). Por outro lado, os embargantes sequer apontam qual cláusula teria sido adulterada pela embargada (fls. 11). Além disso, os devedores declararam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas cedulares conforme termo de aditamento de 10/7/2013 (fls. 29-verso dos autos principais), Cédula de Crédito Bancário de 13/12/2013 (fls. 35). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa correspondente à diferença entre o valor cobrado e aquele apontado pelos embargantes às fls. 104 (R\$ 56.647,79 em junho/2016), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

MAUÁ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria a juntada de CNIS atualizado da parte autora.

2 - Primeiramente, é necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de novo pedido administrativo de concessão do benefício, e que este tenha sido indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o indeferimento de seu requerimento administrativo de concessão do benefício.

Caso inexistente prévia postulação administrativa, intime-se o autor a dar entrada no requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.

3 - Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem cópia do processo administrativo, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da certidão requerido nos autos.

Mauá, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELIAS DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO COMUM

0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004402-57.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-10.2011.403.6130 ()) - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Aguarde-se decisão do recurso especial no arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005420-16.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 756/758: Compulsando os autos, verifico que a alegação da embargante se refere aos autos da execução fiscal n. 00158641620114036130, razão pela qual deve a secretaria proceder a correção da numeração das folhas, observando-se a abertura e encerramento dos volumes daqueles autos.

No mais, diante da sentença proferida a fls. 625/634, nada mais a decidir.

Vista a embargada para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-57.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-85.2016.403.6130 ()) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007713-85.2016.403.6130, objetivando-se a extinção do crédito tributário, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o veículo autuado havia sido alienado em 24/06/2009, ou seja, antes da autuação fiscal. Sustentou, ainda, que foi o DETRAN/SP devidamente notificado sobre a transferência da titularidade e requereu o cancelamento da multa, com a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, bem como a ordem para excluir o gravame do CADIN, condenando-se o embargado ao ônus da sucumbência. Como inicial, foram juntados os documentos através da mídia acostada a fl. 9. Em seguida, a embargante apresentou emenda à inicial (fls. 11/13). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 14). A parte embargada reconheceu a procedência do pedido. É o relatório.

Decido. Tendo em vista o reconhecimento do pedido, revela-se, portanto, indevida a multa que deu origem ao processo administrativo nº 08674.002288/2009-82, razão pela qual declaro a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.016236-16-36. Considerando que, embora a parte embargada tenha reconhecido o pedido expressamente, não comprovou haver preenchido os requisitos do Parágrafo 4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. Assim, de acordo com o princípio da causalidade, deve a embargada arcar com as despesas e honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 90, caput, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando nula a CDA nº 4.006.016236-16-36. Condeno a Embargada - ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, I, combinado com o art. 90, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Proceda a Embargada à exclusão das restrições da embargante relativas à execução fiscal nº 0007713-85.2016.403.6130. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004302-10.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Aguarde-se decisão do recurso especial no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008036-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANFILM EMBALAGENS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Chamo o feito à ordem

Desentranhe-se a petição de fls. 174/176, uma vez que estranha ao presente processo.

Reconsidero o despacho de fls. 183, uma vez que proferido por equívoco.

Por ora, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 170/173, até o julgamento do REsp Representativo de Controvérsia n. 1358837/SP.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 715/1333

0015099-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAILY FOR SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X CLAUDEMIR MARTINES DE MENDONCA X MARIA PAULA BESSE

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Após, converta-se em renda da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015763-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X NELSON BOIANAIN(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Ciência à parte acerca da devolução da carta precatória.

Após, ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006818-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constitutivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009419-40.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BRADESCO LEASING S/ALARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando a cobrança de dívida ativa indicada nas Certidões de Dívida Ativa nº 52 (processo administrativo nº 1753/13). Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0005673-33.2016.403.6130. Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença nesta data. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005673-33.2016.403.6130, que anulou a multa exigida nesta ação, resta configurada a perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação exposta na sentença proferida nos embargos à execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009430-69.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BRADESCO LEASING S/ALARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando a cobrança de dívida ativa indicada nas Certidões de Dívida Ativa nº 62 (processo administrativo nº 4234/13). Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0005674-18.2016.403.6130. Nos autos dos embargos à execução fiscal foi proferida sentença nesta data. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005674-18.2016.403.6130, que anulou a multa exigida nesta ação, resta configurada a perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação exposta na sentença proferida nos embargos à execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004524-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUCI CONSOLI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007713-85.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BREN O ACHETE MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa referente à multa por infração administrativa de transporte rodoviário. Foram opostos embargos à execução sob nº 0000985-57.2018.403.6130. É a síntese do necessário. Decido. Diante da sentença proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, na qual foi declarada nula a CDA exequenda nº 4.006.016236-16-36, deve a presente execução fiscal ser extinta. Pelo exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir da exequente e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a condenação fixada na ação incidental. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005466-73.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-45.2012.403.6130 ()) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP413345A - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Considerando que a advogada Renata Maria Baptista Cavalcante não juntou procuração original, deixo de receber o substabelecimento de fls. 99.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-25.2019.4.03.6130

AUTOR: GIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-04.2019.4.03.6130
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Santana de Parnaíba-SP (jurisdição de Barueri-SP), conforme inicial e documentação dos autos, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-71.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ainda, verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002496-68.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IGINO FERNANDES TADDEO

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002482-84.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SONIA MARGARIDA SANTIAGO

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-56.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELTON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-11.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS MATIAS SAPANHOS

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003487-78.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARTA SILVA E SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF a distribuição da precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO

0007367-71.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-19.2015.403.6130 ()) - HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARLO RENATO MONTEIRO X ADAO PAULINO DA SILVA (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Converte o julgamento em diligência. Observo que os embargantes não cumpriram o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento. Isso porque, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. Ademais, o artigo 283, do CPC/1973, estabelecia que a petição inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pretende a parte embargante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Destarte, revela-se necessária a juntada aos autos dos embargos de cópia do título executivo que pretende destituir. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia do contrato de cédula bancária que instrui a execução extrajudicial, ora embargada. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença e v. acórdão, no qual a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios à União Federal. A executada juntou comprovante de pagamento às fls. 271/273. Instada a se manifestar, a exequente silenciou (fl. 275). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000667-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE MOURA

Trata-se de ação monitoria intentada para a cobrança de dívida oriunda do contrato nº 00025516000082780 de financiamento para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Regularmente intimada, a parte ré não efetuou o pagamento, incidindo, assim, a multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 (fl. 41). Foi determinada a conversão para o rito de execução, nos termos do despacho de fl. 42. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a penhora online de ativos financeiros em nome da executada até o limite da dívida exequenda (fl. 45/48). Por força da decisão de fl. 49 foi determinada o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENDJUD e a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Sobreveio manifestação da executada, informando sobre a realização de acordo extrajudicial e juntou documentos (fls. 51/55). A exequente ratificou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fl. 56), requerendo o levantamento das penhoras eventualmente lavradas. Pela secretária do Juízo foi juntado extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio emitido sistema BACENDJUD, informando haver bloqueio no valor de R\$ 1.876,51 (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a constrição perpetrada às fls. 58/59, com urgência. Providencie a Secretaria a ratificação da classe processual, remetendo-se os autos ao SEDI para que passe a constar execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004762-28.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO, FERNANDO DOS REIS MEDEIROS

PACIENTE: ELIZETE RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO - SP192324

Advogado do(a) PACIENTE: SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO - SP192324

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO - SP192324

IMPETRADO: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado para cancelamento do inquérito nº 106/18, do 1º DP de Osasco, em que o paciente era investigado pelo crime do artigo 297, §4º, do CP enquanto responsável pelo comércio SANTO PAKO SNOOKER BAR OSASCO LTDA.

O Habeas Corpus tramitou perante as Varas Criminais da Justiça Estadual de Osasco, e tiveram sua competência declinada em favor deste Juízo em razão do declínio de competência do inquérito que ali tramitou sob o nº 0013865-15.2018.826.0405, constando como averiguado SANTO PAKO SNOOKER BAR OSASCO LTDA (ID 20555684, p. 156/158 e 160).

Em que pese haja divergência entre o nº do IP informado pela impetrante, o número informado pela autoridade impetrada e aquele cadastrado no sistema processual da JFSP, o IP 0013865-15.2018.826.0405 tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Osasco sob o nº 0001275-72.2018.403.6130 para apuração de delito de falsificação de documento público e foi arquivado (vide documentos anexos a esta decisão).

Assim sendo, reputo configurada a perda de objeto de Habeas Corpus.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002616-14.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ZITO DE SOUSA

DESPACHO

Providencie a CEF distribuição do carta precatória junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-85.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ NOBILE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-68.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONO TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-13.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE CARDOSO LOPES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001696-38.2013.4.03.6130
REQUERENTE: STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COME ASS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (requerente), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-24.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id: 15594101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de id 15029953, que indeferiu a petição inicial.

Alega a embargante que a sentença incorreu em julgamento contraditório por haver constado na parte dispositiva "custas na forma da lei" e afirma que em despacho realizado em 30/11/2018 teria sido assegurado direito à Justiça Gratuita.

Requer sejam os embargos acolhidos para isentar a impetrante ao pagamento de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao contrário do que sustenta a embargante, o despacho proferido em 30/11/2018, conforme id nº 12732815, não se pronunciou acerca da gratuidade da justiça. E tendo sido intimada, a impetrante não interpôs recurso.

De outro lado, a sentença proferida sob id 15029953 indeferiu a inicial por não haver a parte autora indicado corretamente a autoridade impetrada, embora tenha sido aberta oportunidade para tanto. Assim, as custas foram fixadas na forma da lei, consoante disciplina a Lei 9.289/96.

Assim, não reconheço contradição na sentença embargada, razão pela qual **rejeito os embargos declaratórios**.

Mantenho a sentença tal como lançada.

Nada obstante, tendo em vista que a gratuidade da Justiça podem ser deferida a qualquer momento no processo (art. 99 do CPC), recebo os embargos como novo pedido e defiro, neste momento, os benefícios próprios da Justiça Gratuita para afastar a condenação ao pagamento das custas.

Anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000764-23.2017.4.03.6130
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a habilitação dos patronos do réu nos autos. Providencie a secretaria a inclusão no sistema, bem como a visualização dos atos e devolvo o prazo para defesa, devendo contar a partir da intimação deste despacho.

Providencie o réu, comprovante de **comprovante de residência** atualizado, tendo em vista que no endereço fornecido na procuração datada de 2018 está desatualizado, bem como documento com foto, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-37.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VARONIL TITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR - RJ168243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o apelante, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA C. AZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 28/10/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie a secretaria a correção do nome da parte autora cf ID 18268807.

Em 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, mmente dos documentos que indiquem as datas de cessação do benefício por incapacidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2012.4.03.6130
AUTOR: ATAÍDE GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com efeito, sendo a parte beneficiária de justiça gratuita (ID. 11581398 - Pág. 2), sua condenação fica com a exigibilidade suspensa por até 05 (cinco) anos – prazo para que o credor comprove a cessação da condição hipossuficiente daquele, conforme art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nesse sentido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, sendo caso de suspensão da execução, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23 de novembro de 2018 para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição comum NB 101.488.013-9, concedido com DER em 03.04.1997. O autor juntou documentos.

Em suma, foi requerido o reconhecimento de tempo de períodos especiais não homologados pelo INSS em sede administrativa.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 13080217).

Emenda à inicial foi apresentada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento nos esclarecimentos e documentos de id. 13260744 a 13260749.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

Com efeito, não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a espera até o término da presente demanda acarretará ao autor prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; notadamente tendo-se em vista que já está recebendo os proventos de sua aposentadoria. Além disso, reconhecido o seu alegado direito fará jus aos valores atrasados (dentro do prazo prescricional) devidamente atualizados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS, inclusive para que se manifeste especificamente a respeito da alegação do autor no tocante à decadência (id. 16120336).

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após a contestação tomemos os autos conclusos para a apreciação da preliminar de mérito (decadência).

-

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-04.2017.4.03.6130
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (ID), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2018.4.03.6130
AUTOR: JOZE KOVAC
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GUEDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de prova documental requerida pelo INSS no item "a".

Indefiro, no entanto, o pedido "b", tendo em vista que a autarquia tem poderes para solicitar os documentos necessários, conforme arts. 678 e 686 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Ademais, o ônus da prova cabe ao réu, na hipótese do art. 373, II, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 dias ao INSS, para a juntada do P.A e dos demais documentos.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ZELMA DE OLIVEIRA PARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes da apreciação do pedido de provimento jurisdicional, intime-se a parte autora para promover o regular recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO MENDES ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARA LINA LOUZADA - SP121973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer "*a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 136.126.693-4, convertendo-o em benefício de aposentadoria especial, uma vez comprovado que na data da DER o autor já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Pugnou ainda pela revisão do cálculo da RMI do benefício, a fim de que este corresponda a 100% do salário de benefício, sem incidência do fator previdenciário*". Postulou ainda a antecipação do provimento jurisdicional e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130
AUTOR: TOPFORM INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Eclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Santana de Parnaíba (Jurisdição de Barueri-SP), conforme petição inicial e documentos juntados nos autos, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-92.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE JORGE SOUZA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO**Expediente N° 2749****PROCEDIMENTO COMUM**

0005578-08.2013.403.6130 - SILVANA LOURDES DE SOUZA MORAIS X DANIELLE CRISTINA DE MORAIS X ALESSANDRA CRISTINA DE MORAIS X BRUNO FERNANDO DE MORAIS(SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da digitalização dos autos informada às fls.352, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que recebeu o mesmo número no sistema PJE, qual seja 0005578-08.2013.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-57.2013.403.6130 - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante das alegações das partes de fls.242/249(autor) e de fls.254/311(réu), remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.269/2769, interposto pelo réu, remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-24.2015.403.6130 - WILLIAN DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-35.2015.403.6130 - JOSE ARNALDO BENEDETI(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5003989-17.2018.4.03.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante da digitalização dos autos pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que recebeu o mesmo número no sistema PJE, qual seja 5002026-37.2019.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-57.2015.403.6130 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante da digitalização dos autos informada às fls.304, abra-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que recebeu o mesmo número no sistema PJE, qual seja 0005900-57.2015.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA.1,10 Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004199-68.2018.4.03.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004047-13.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA MATOS

Despachado em inspeção.

1. Deiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) O(A) EXECUTADO(A) E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO, NADA FOI FEITO. ASSIM SENDO, DETERMINO O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO(S) EXECUTADO(S), EM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR O DÉBITO EXEQUENDO, OPERACIONALIZANDO-SE POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-61.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EPAMINONDAS DE QUEIROZ(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.

Manifistem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000446-13.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130 ()) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Despachado em inspeção.

Fls. 159/161, manifeste-se a União, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001767-06.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME (SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME

Despachado em inspeção.

Cota de fl.721, defiro o sobrestamento dos autos, entretanto assevero que o desarquivamento desta demanda, será efetuado, apenas mediante provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária transmiro os ofícios requisitórios de fls. 717/718, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, vista ao INSS.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP012645SA - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária transmiro os ofícios requisitórios de fls. 174/175, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, vista ao INSS.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004431-10.2014.403.6130 - RONALDO DA LUZ SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008741-88.2016.403.6130 - TATUHO YAMAMOTO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da desídia da parte autora em manifestar-se sobre o despacho de fl.136, defiro o sobrestamento do feito, devendo sua reativação ser efetuada mediante provocação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GREENWAVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Greenwave Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo interno, também desprovido. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 20325121.

A demandante peticionou em Id 20512044, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA LUISA GODINHO RESENDE, ANA BEATRIZ GODINHO RESENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194
IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Outrossim, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2081186-50.2019.8.26.0000 que os presentes autos foram redistribuídos à Justiça Federal. (fl. 136 – Id 16647828).

Considerando o prazo decorrido, intinem-se as impetrantes, bem como a autoridade coatora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem-se já houve a devolução dos valores discutidos nestes autos.

Intinem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração (Id 15536322) contra a decisão proferida no Id 15326498 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16216709, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002680-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, LUIS ROGERIO DOS ANJOS SOUSA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13951237 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO FLORENTINO TRAVENSOLO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13209757 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MENDES INACIO ENGENHARIA LTDA - EPP, MANOEL JOSE INACIO, MARCIA MENDES DOS SANTOS INACIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13365325 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE SA E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10691259 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SAO VICENTE COTIA LTDA - ME, LUCAS NUNES DE ASSIS AQUINO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10303337 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002611-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do exequente (Id 10806182), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003322-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSLEITE V.G.S. EIRELI - ME, VALDIONOR GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13331867 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIAL SO BOLAS LTDA - ME, GELUCIA DOS SANTOS MELLO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **COMERCIAL SO BOLAS LTDA ME e OUTRA** com o escopo de reaver a importância de R\$ 48.591,31.

Em petição de Id 4051582, a CEF informou que as partes se compuseram parcialmente e requereu a extinção parcial em relação ao contrato nº 213125690000001694.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015 **em relação tão somente ao contrato nº 213125690000001694.**

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 213125690000001503.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002170-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ABREIRO - AUTO PECAS EIRELI, ANGELICA DA CONCEICAO AUGUSTA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ABREIRO AUTO PEÇAS LTDA EPP e OUTRA como o escopo de reaver a importância de R\$ 158.460,50.

Empetição de Id 3986017, a CEF informou que as partes se compuseram parcialmente e requereu a extinção parcial em relação ao contrato nº 2921003000000490.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015 em relação tão somente ao contrato nº 2921003000000490.

Prossiga-se o feito em relação aos demais contratos.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CI INTELLECT LTDA, CARINA CORREA CESAR LOPES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11782347 em que CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F. PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da CEF na petição de Id 13523600, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARON DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME, RAQUEL DE SOUZA REIS, EPITACIO DA COSTA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11370725 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PENEDO COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11655848 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. L. DA SILVA - EPP, AILTON LOPES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13780034 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO JOSE BENEDITO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11372816 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO RINALDI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 12966532 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002400-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, PAULO GARCIA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11112089 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10866891 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABIANA BORGES TAMBALO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da exequente (Id 14411930), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO ESTANDES - ME, SUELI DOS SANTOS CATARINO, LUIZ ANTONIO MURRO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13180098 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, TELMANUNES DA SILVA MOTA, MARCOS VALIM DAMOTA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME e OUTROS** como escopo de reaver a importância de R\$ 235.523,72.

Empetição de Id 13505580, a CEF informou que as partes se compuseram parcialmente e requereu a extinção parcial em relação ao contrato nº 213020691000001560.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015 em relação tão somente ao contrato nº 213020691000001560.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 213020558000000271.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VAGNER FAUSTINO FROIS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11977733 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIS CARLOS MIRANDA CONTABILIDADE - ME, LUIS CARLOS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **LUIS CARLOS MIRANDA CONTABILIDADE e OUTRO** como escopo de reaver a importância de R\$ 122.178,79.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 18661415).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 14404008 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição de Id 13596083, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AUTOPECAS FACIM LTDA - EPP, WALLACE FACIM MAFFEI, JOANA DARC DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES NAVARRO - SP327603

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição de Id 18661405, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USIMAGO USINAGEM DE PRECISAO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA MENDONCA, ANTONIO MARCOS ZABARELLI GOIANA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição de Id 18661292, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001456-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABRICA DE OCULOS FAMILIA EIRELI - ME, BRUNA CAROLINA MORENO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11816107 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME, MURILO CARVALHO BASTOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de **MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS ME** e **OUTRO** como escopo de reaver a importância de R\$ 142.408,78.

A CEF requereu a extinção parcial do feito diante da realização de transação em relação ao contrato nº 21.3125.606.0000091-33 (Id 14503979).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 14503979, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015, **em relação tão somente ao contrato nº 21.3125.606.0000091-33.**

Prossiga-se o feito em relação aos contratos nºs **21.3125.734.0000356-24, 3125.003.00000162-0 e 3125.197.00000162-0.**

Tendo em vista a certidão de Id 15800054, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ALEXANDER SHKROMADA - ME, ALEXANDER SHKROMADA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13387194 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELY BRAZ VENANCIO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da CEF na petição de Id 9057213, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002671-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NITROWEB INFORMATICA LTDA - ME, ANDRE FERNANDES LUIZ, RICARDO FERNANDES LUIZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10798576 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSCAR ROMERO ALVES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11370098 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002282-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: A.M.F.L. COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA, AMAURY COSTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 10930943 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EMILIA PASQUAL PICOLI - ME, EMILIA PASQUAL PICOLI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 11370096 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004038-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA CRISTINA APARECIDA CESCONE PORTELA - ME, MARIA CRISTINA APARECIDA CESCONE PORTELA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da CEF na petição de Id 13053756, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004348-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CILENE GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da CEF na petição de Id 13499011, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULA CRISTINA RUIVO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 15697407 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: THIAGO APARECIDO SPINDOLA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 15807908 em que a CEF informou que as partes transacionaram, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002024-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO DE MORAES MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de **CELSO DE MORAES MEDEIROS**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 35.683,18.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 18661286).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da demandante, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002352-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA CRISTINA ARAUJO NOBERTO NOBILE

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de **SONIA CRISTINA ARAUJO NOBERTO NOBILE**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 84.568,88.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 18661297).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da demandante, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003699-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEDISON MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de GEDISON MARQUES DE SOUZA, como escopo de reaver a importância de R\$ 70.324,37.

A CEF requereu a extinção parcial do feito, diante da quitação dos contratos ns. 21335640000000734 e 335616000000153 (Id 18661268).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, tem-se por constituído o título executivo judicial, à vista do disposto no art. 701, §2º, c.c. arts. 523 e seguintes, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

Em conformidade com o pedido Id 18661268, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, **em relação tão somente aos contratos ns. 21335640000000734 e 335616000000153.**

Prossiga-se o feito em relação aos contratos não adimplidos.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002154-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PHZ COMUNICACAO LTDA - ME, FERNANDO MIRANDA DA COSTA, ZILDA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face PHZ COMUNICAÇÃO LTDA. ME E OUTROS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 269.194,27.

A CEF requereu a extinção parcial do feito diante da realização de transação em relação ao contrato nº 21312565000000427 (Id 17776580).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição Id 17776580, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015, **em relação tão somente ao contrato nº 21312565000000427.**

Prossiga-se o feito em relação aos contratos inadimplidos.

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002587-86.2018.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 745/1333

EMBARGANTE: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-17.2019.4.03.6133
AUTOR: CARMEN VERONICALUCIA MUROI ONODA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Claudinet César Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, **dia 15/10/2019, às 09h45min.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos do Juízo (ID 18134922) e do INSS (ID 20696723). O autor não apresentou quesitos.

No mais, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-34.2019.4.03.6133
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CESAR MALAGUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE CESAR MALAGUTTI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2018, não apreciado até o presente momento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, contudo, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-38.2018.4.03.6133
AUTOR: OSEIAS NORBERTO DAIBS
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSEIAS NORBERTO DAIBS** em face da sentença proferida em 24/05/2019 (ID 16670276). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não se manifestou quanto ao pedido de inclusão de valores reconhecidos na ação trabalhista.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

O embargante menciona em seu pedido inicial a alteração de valores do benefício previdenciário em razão do suposto aumento do tempo de trabalho, se fosse considerado o período laborado como especial. Assim, não havendo período reconhecido, não há, consequentemente, alteração da RMI do benefício.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos ID's 19265752 e 19265754, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-09.2019.4.03.6133
AUTOR: HELIO DE ANDRADE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIAN DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.293,12 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e exclua-se os documentos constantes a partir do ID 20507209 - Pág. 1 até o ID 20507241 - Pág. 30, eis que totalmente estranhos aos autos.

ADVERTIRTO que após a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, as manifestações devem ser via petição eletrônica do SISJEF, com o mesmo número do processo, e não pelo petição eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO** em face da sentença proferida em 10/06/2019 (id 18233414). Sustenta a embargante a existência de contradições no julgado.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-03.2018.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGERIO MARQUES** em face da sentença proferida em 12/06/2019 (id 18345809). Sustenta o embargante a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que não foram considerados como especiais os períodos de 01/09/95 a 28/02/99, de 01/03/99 a 30/09/99, de 01/10/99 a 31/01/02; de 01/02/02 a 28/02/07; de 01/03/07 a 30/11/09; de 01/12/09 a 30/06/14 e de 01/07/14 a 25/05/17, a sucumbência foi arbitrada de forma equivocada e não deveria ter sido julgado o mérito destes interregnos que não foram reconhecidos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-85.2017.4.03.6133
AUTOR: VANILDO DONISETE IDALGO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VANILDO DONISETE IDALGO** em face da sentença proferida em 13/06/2019 (id 18398038). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado com relação à data de fixação para pagamento de valores atrasados e utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal como parâmetro.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-76.2017.4.03.6133
AUTOR: RIDER RODOLFO TUSSING
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RIDER RODOLFO TUSSING** em face da sentença proferida em 14/06/2019 (id 18452386). Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado com relação aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-76.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: RENAN GOMES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373
IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN GOMES PIRES** em face da **REITORA DA UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA**, objetivando a antecipação da conclusão do curso de graduação em Serviço Social, com imediata expedição de certificado de colação de grau, em caso de aprovação.

Inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, a presente ação foi remetida a este Juízo, por força da decisão proferida no ID 20514150 - Pág. 33, e distribuída em **09/08/2019**.

Vieram autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz a anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o impetrante renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **5002606-58.2019.4.03.6133**, distribuído em **01/08/2019**, o qual ainda está em curso.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 05 dias para que cumpra integralmente a decisão constante no ID 19467754, apresentando carta de cessação do benefício (ou outro documento equivalente que informe os fundamentos da decisão administrativa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresente declaração de residência feita pelo residente do imóvel cujo comprovante foi acostado aos autos.

Cumpra-se sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DALVA GONCALVES APOLINARIO GIACOMETTI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício desde a data de entrada do requerimento previdenciário e determinou o pagamento desde a citação.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Compulsando-se os autos, observo que o dispositivo da sentença que determina a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo está em consonância com seus fundamentos.

Assim, trata-se de evidente erro material o trecho que determina o pagamento dos valores atrasados desde a citação

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, onde se lê:

“(...) Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005”.

Leia-se:

“(...) Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 26/04/2019 (ID 16717680). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que houve condenação excessiva em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de urgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-18.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: INARAJANAINA DE CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida em 08/07/19 (ID 18901342). Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que julgou o processo extinto em razão do decurso do prazo para a parte autora se manifestar.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO FONSECA TELES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO FONSECA TELES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão proferida nos autos 0010484-42.2014.403.6183 que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O benefício foi implantado na via administrativa em razão de tutela antecipada concedida sem sentença de 1º grau, objeto de recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”.

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que por ocasião do ajuizamento da presente ação sequer havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder o benefício e, em pesquisa ao andamento processual, constata-se que o processo 0010484-42.2014.403.6183 foi julgado e, após seu trânsito, remetido à Vara de Origem.

Assim, eventual pedido nos termos aqui expostos deve ser formulado por ocasião da liquidação de sentença no mencionado processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 18933659) informando a realização de acordo como autor, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após arquivar-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001947-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA DE MOURA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito judicial do valor devido, conforme comprovante constante no ID 16911653, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivar-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIO LOPES MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora antes da citação do réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivar-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MUNHOES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE FRANCISCO MUNHÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preço Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

Como o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art.332, II do CPC.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que *“O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos e incorporados, devendo ser aplicados com **atualização monetária e juros**, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”*, ao passo que o artigo 13 estabelece que *“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão **corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.**”*

Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 – que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança – e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.

Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.

Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos ID's 19262870 e 19262883, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROGÉRIO APARECIDO CUNHA** e **JANDIRA DA FONSECA CUNHA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, na qual pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento realizado com a ré.

Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel financiado pela ré, cujas prestações foram inadimplidas em razão da cessação de benefício previdenciário, tendo a ré promovido a execução extrajudicial do contrato.

O autor requer tutela antecipada para cessação dos atos executórios e designação de audiência de conciliação para pagamento integral do débito, tendo em vista iminente recebimento de precatório (comprovado nos autos).

Foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da praça (ID 4985009).

No ID 9219049 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão que determina ao autor realizar o depósito judicial do valor recebido a título de precatório (expedido no processo 0002605-62.2012.403.6309) no ID 12805972.

No ID 14380275 os autores se manifestam por intermédio da DPU informando que utilizaram os valores recebidos pelo precatório, inviabilizando o depósito integral e requerem o depósito de R\$5.158,11 para restabelecer o contrato e continuar pagando as parcelas mensais do financiamento. Nesta oportunidade, a DPU informa que deixa de atuar no feito em razão da alteração da situação econômica dos autores.

Os autores, por sua vez, embora devidamente intimados para constituir advogado, não se manifestaram e também não apresentaram endereço atualizado, apesar de terem mudado de residência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Constatada a ausência de representação processual, em face da manifestação da DPU, foi exarado despacho determinando sua intimação para regularização da representação processual, consoante prevê o artigo 76 do CPC. Entretanto, a diligência restou infrutífera, em decorrência de mudança e falta de endereço da parte autora e, embora contatados por telefone, os autores não compareceram em juízo, conforme anunciado.

A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o § 3º do art. 485 do CPC.

Diante do exposto, à vista da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** nos termos do artigo 76, §1º, inc. I e artigo 485, inciso IV, ambos do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001507-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: PRISCILA BITTENCOURT LODO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada por PRISCILA BITTENCOURT LODO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a posse e guarda de animal silvestre.

No ID 17397893 foi deferida tutela antecipada para determinar a devolução do animal apreendido e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada (ID 17448181), a parte autora procedeu a emenda da inicial nos termos do art.303, §1º, I do CPC (ID 18534979).

Citado, o IBAMA aduz preliminarmente a ilegitimidade passiva (ID 18359486).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise da preliminar arguida.

De fato, os documentos apresentados pela parte autora demonstram que a apreensão do animal foi realizada pela Polícia Civil (Delegacia do Meio Ambiente) em razão de denúncia anônima, tendo o animal sido encaminhado ao Parque Ecológico do Tietê, cuja gestão é do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, Órgão do Estado de São Paulo.

Desta feita, a apreensão não tem relação com o IBAMA, de modo que não há razão para mantê-lo no polo passivo.

Por sua vez, ao se manifestar para aditar a inicial o autor não impugnou as alegações feitas na contestação.

Assim, ante a ilegitimidade do réu, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve atender ao disposto no art. 98, Parágrafo 3o. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JAIR DORTE POLIZEI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAIR DORTE POLIZEI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (protocolo nº 1065374882) em 20/05/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **05/07/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000294-39.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 20740841: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - especialidade Otorrinolaringologia.

No mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE SOBRERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. César Aparecido Furim, CRM 80.454 (Clínico Geral), dia **26/08/2019, às 14:00 hs.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 18359960), autor (ID 19454358) e INSS (ID 20745936).

No mais, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133
AUTOR: LORENNIA SILVINO BOSFORD
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO CASTRO SAMPAIO - ME, ANTONIO CASTRO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESPOLIO: ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora acerca da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-33.2015.403.6133 - AUCLESIO RANIERI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança dos valores atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial. O exequente/autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo - DER 11/05/1998. Em 23/06/2003, sobreveio sentença (fls. 259/261), que julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/07/2008, confirmou a sentença e determinou a implantação imediata do benefício (fls. 295/310). O INSS implantou o benefício B 42/109.813.037-2 (DIB em 11/05/1998, tempo de 37 anos, 11 meses e 17 dias, coeficiente de 100% e RMI de R\$ 1.031,87), com pagamento pelo período de 07/08/2008 a 30/08/2016. No entanto, em sede de embargos de declaração, julgados em 10/02/2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o acórdão, considerando um tempo de 31 anos, 2 meses e 22 dias, coeficiente de 76% e RMI de R\$ 784,22 (fls. 321/323). Ocorre que, em 28/03/2003, o autor conseguiu na esfera administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42/129.124.772-3, com coeficiente de 100%, RMI de R\$ 1.561,56 e DIB em 28/03/2003 (fl. 341), tendo havido o pagamento desse benefício no período de 28/03/2003 a 30/08/2008 e de 01/09/2016 até a presente data. Em razão disto, o autor optou por receber o benefício concedido administrativamente, B 42/129.124.772-3, por ser mais vantajoso. Requereu, contudo, a execução dos atrasados relativos ao B 42/109.813.037-2, no período de 11/05/1998 a 27/03/2003 (fls. 376/387). Pois bem, a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social encontra óbice no art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, nos termos do julgado exarado em sede de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, restou obstada a desapensação, vale dizer, a renúncia a benefício previdenciário já percebido pelo segurado para obtenção de outro, com aproveitamento de contribuições ulteriores. Compreende-se, portanto, que o sistema não acolhe o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, tampouco pleitos dirigidos à percepção sucessiva. Não se permite que o exequente retire dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados na esfera judicial e renda mensal da via administrativa. A opção pelo benefício mais vantajoso - direito do segurado - implica renúncia às demais aposentadorias possíveis, inclusive àquela reconhecida judicialmente, não havendo como se extrair efeitos financeiros de duas concessões distintas, inacumuláveis ou sucessivas, o que, na prática, se alcançaria caso prosperasse o pleito do exequente. Ademais, tem-se por indevida a execução parcial do título, porquanto obrigação única, da qual decorrem parcelas em atraso. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, afasta quaisquer efeitos do julgado quanto ao exequente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 2. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 3. Desta forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 4. Agravo provido. (AC 00214728620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NA AGROPECUÁRIA. TRABALHO EXERCIDO POR PRESUNÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ 28.04.1995. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Nos períodos de 01.08.1979 a 28.02.1987 e 02.05.1987 a 28.04.1995, consoante CTPS do autor, exerceu a atividade de trabalhador rural da agropecuária da empresa agroindustrial Agro Pecuaría Furlan S.A. - Quanto ao enquadramento do labor insalubre em decorrência da profissão, destaca que por força da Lei 9.032/95, ficou assentado que o enquadramento de atividade especial em decorrência da profissão somente é possível até a sua edição, ou seja, até 28.04.1995. - A atividade do autor na agropecuária é atividade admitida como especial nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que os períodos de 28.02.1987 e 02.05.1987 a 28.04.1995 devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, pelo fator de conversão de 1,40, acrescendo-se 06 anos, 02 meses e 22 dias. - Considerando o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, 27.01.2014, somado ao acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum (06 anos, 02 meses e 22 dias), o autor retine 39 anos e 17 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, 27.01.2014. - O autor percebe outro benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente em 17.05.2016, motivo pelo qual quando da liquidação da sentença, deve ser garantido o direito ao autor ao benefício que lhe for mais vantajoso. - Se a parte autora optar pelo benefício concedido administrativamente, ela não poderá executar os valores retroativos correspondentes à aposentadoria deferida na via judicial. Isto porque permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício concedido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desapensação ou uma renúncia ao benefício judicialmente deferido, o que não se compatibiliza como entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral. Precedente desta C. Turma. - Sucumbente, ao INSS incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, tanto no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I) como da Justiça Estadual de São Paulo (Lei nº 9.289/96, art. 1º, 1º, e Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/2003). - Tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora. - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247510 0018529-28.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei) Todavia, verifico que, no período de 01/09/2008 a 30/08/2016, houve o pagamento do benefício B 42/109.813.037-2, em virtude de antecipação de tutela na via judicial, com RMI menor que aquela concedida na esfera administrativa. Assim, embora o autor não faça jus à execução dos atrasados relativos ao B 42/109.813.037-2, no período de 11/05/1998 a 27/03/2003, tem direito ao recebimento integral das parcelas devidas a título do benefício concedido na esfera administrativa, B 42/129.124.772-3, no período de agosto/2008 a agosto/2016, deduzindo-se os valores recebidos por força de tutela antecipada, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 392/395. Assim, tendo em vista a opção do exequente pelo benefício deferido na esfera administrativa, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/INSS e HOMOLOGO os cálculos da autarquia previdenciária, cujos termos encontram-se descritos às fls. 394/395 dos presentes autos, no valor de R\$ 52.147,47 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2016. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o pagamento a menor do benefício previdenciário devido se deu em virtude de antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos. Expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002548-53.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, nos quais aponta contradição e omissão a serem sanadas na decisão de fls. 97/98 que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição da CDA com vencimento em 15 de maio de 2007 (fls. 06, do apenso 2817-58.2014). Requer, com o reconhecimento da prescrição acima mencionado, seja extinta, com resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, apensada a estes autos tidos por principais. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor cobrado na Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há omissão, em parte, na decisão de fls. 97/98. Uma vez que a única CDA cobrada na Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133 foi atingida pela prescrição, é de rigor seja reconhecida a extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Assim, sejam trasladadas cópias desta decisão, bem como da de fls. 97/98, para a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, para que lá seja proferida sentença nos termos aqui reconhecidos. Proceda a Secretaria ao despensamento da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, bem como ao seu arquivamento após o trânsito em julgado, prosseguindo-se com as demais execuções, nos termos definidos na decisão de fls. 97/98. No mais, como o despensamento da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, para que, naqueles autos, seja proferida sentença com resolução de mérito, a questão da verba honorária nestes autos resta prejudicada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, para determinar que, com o reconhecimento da prescrição de todas as CDAs que embasam determinada execução apensada a estes autos, seja extinta, com resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133. Cumpra-se, nos termos em que esta decisão retifica a de fls. 97/98, prosseguindo-se as demais Execuções, com exceção da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, a ser oportunamente despensada, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003435-37.2013.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB X ADNAN ALI SALMAN

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA., reconsiderando o despacho de fl. 231/v, para INDEFERIR o redirecionamento aos sócios administradores, reconhecendo a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica quanto às dívidas não tributárias, em relação ao pedidos de redirecionamento feitos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, como é o caso dos autos. Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-58.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA X SAID MOHAMAD MAJZOUB X ADNAN ALI SALMAN

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, nos quais aponta contradição e omissão a serem sanadas na decisão de fls. 97/98 que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição da CDA com vencimento em 15 de maio de 2007 (fls. 06, do apenso 2817-58.2014). Requer, com o reconhecimento da prescrição acima mencionado, seja extinta, com resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, apensada a estes autos tidos por principais. Pugna, ainda, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor cobrado na Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há omissão, em parte, na decisão de fls. 97/98. Uma vez que a única CDA cobrada na Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133 foi atingida pela prescrição, é de rigor seja reconhecida a extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Assim, sejam trasladadas cópias desta decisão, bem como da de fls. 97/98, para a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, para que lá seja proferida sentença nos termos aqui reconhecidos. Proceda a Secretaria ao despensamento da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, bem como ao seu arquivamento após o trânsito em julgado, prosseguindo-se com as demais execuções, nos termos definidos na decisão de fls. 97/98. No mais, como o despensamento da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, para que, naqueles autos, seja proferida sentença com resolução de mérito, a questão da verba honorária nestes autos resta prejudicada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS, para determinar que, com o reconhecimento da prescrição de todas as CDAs que embasam determinada execução apensada a estes autos, seja extinta, com resolução de mérito, a Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133. Cumpra-se, nos termos em que esta decisão retifica a de fls. 97/98, prosseguindo-se as demais Execuções, com exceção da Execução Fiscal nº 0002817-58.2014.403.6133, a ser oportunamente despensada, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.

INQUERITO POLICIAL

0001396-28.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR PEREIRA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso II do Código Penal. Após diligências efetuadas no decorrer das investigações o Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista a duplicidade de investigação como o Termo Circunstanciado nº 0013167-15.2016.8.26.0361, configurando bis in idem. Ante o exposto acolho a manifestação de fls. 67/68 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial sempre juízo do previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN GUEDES GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que não houve, até o presente momento, qualquer manifestação do executado, promova a secretaria a transferência do valor bloqueado.

Após, oficie-se ao PAB deste fórum para apropriação direta do valor total e corrigido pela CEF.

Sem prejuízo, considerando que o valor penhorado não é suficiente para quitação do débito, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI SILVA AVERALDO

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação do executado, promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados ID 8643357 para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se ao PAB para apropriação direta dos valores total e corrigido em favor da CEF.

Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARDOQUEU SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, tendo em vista que até o momento não houve sucesso nas tentativas de citação dos executados.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-61.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROQUE DE MELO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora não efetue os descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria.

Aduz que, em 16/11/2016, formalizou pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença grave, nos termos do art. 47, inciso XIV, da Lei 8.541/92. Alega que, sem ser submetido a avaliação pelo serviço médico do instituto previdenciário, teve seu pedido negado em 14/03/2017.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo se declarou incompetente, conforme decisão ID 3061006, tendo sido remetido os autos para este juízo.

Intimada a Autoridade Coatora para apresentação de informações, foram prestadas no ID 5314244.

Manifestação do representante judicial da Autoridade Coatora no ID 5518144.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no ID 7153649.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a parte impetrante recebeu a carta de comunicação do indeferimento do seu pedido em 14/03/2017 (ID 2677255, pág. 22), não tendo apresentado recurso administrativo desta decisão.

Na própria petição inicial o impetrante confessa receber a intimação da decisão em 14/03/2017, conforme consta expresso na página 1 do ID 2677199.

Nesse diapasão, resta cristalino que o ato coator ocorreu na data de 14/03/2017 e somente em 19/09/2017 foi distribuída a presente ação.

O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e expira-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que têm início os efeitos do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei 12.016. Segundo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito a impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado”. (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pag. 57/58.)

Assim, como a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias começa da negativa da autoridade coatora, no caso em apreço o indeferimento do pedido ocorreu em 14/03/2017, razão pela qual o prazo para a impetração de mandado de segurança decaiu em 13/07/2017. Como na decadência não existe suspensão/interrupção do prazo, quando da distribuição da ação em 19/09/2017, já tinha ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, § 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TR7 CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002529-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.

DESPACHO

ID 18739609 - Pág. 2: O Executado ofertou bens à penhora. Contudo, instada a se manifestar, a Exequente não demonstrou interesse nos bens oferecidos.

Desta forma, em razão da prioridade estabelecida no art. 835 do CPC, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OZIEL APARECIDO VECHIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OZIEL APARECIDO VECHIATTO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que protocolizou em 12/12/2019 perante a impetrada, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que seu pedido fora indeferido, sob o argumento de que os PPPs não haviam sido encaminhados para análise. Esclarece que os referidos PPPs foram emitidos em 11/12/2018, ou seja, 3 dias antes da data do protocolo. Em decorrência, solicitou a reabertura do Processo administrativo, mas recebeu resposta para que interpusse recurso.

Desse modo, requer a tutela jurisdicional para que seu processo administrativo seja reaberto.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, nesta análise preliminar, não vislumbro fundamento para o deferimento da liminar pretendida, tendo em vista que foi cancelado à impetrante a possibilidade de recurso da decisão que indeferira seu pedido.

Nada obstante, o pedido liminar poderá ser reapreciado após a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** medida liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMÍDIO MANOEL GUSTAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMÍDIO MANOEL GUSTAVO**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que em 07/05/2019 requereu perante a Autarquia benefício aposentadoria por idade sob o protocolo nº 1388687950. Aduz, contudo, que até a presente data seu pedido não foi analisado.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003241-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METAC AULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Pelo presente Mandado de Segurança a impetrante requer a concessão de ordem para compensação dos créditos obtidos no Mandado de Segurança nº 5000973- 95.2017.403.6128, transitado em julgado em 28/03/2019, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Prevê o Art. 286:

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Trata-se de hipótese que se amolda ao caso dos autos, porquanto já houve pedido de compensação nos autos nº. 5000973- 95.2017.403.6128.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Intime-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003149-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAÍ S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001483-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 20632378 - Pág. 1. Indefero o pedido da parte impetrante, porquanto esgotada a jurisdição, tendo em vista que o objeto do Presente Mandamus era a concessão da aposentadoria especial, que foi efetivada nos termos delineados pelo INSS no id. 20453353 - Pág. 1. Registre-se que a autoridade coatora foi clara em informar que o benefício estaria suspenso, devendo o segurado/procurador proceder a reativação do benefício e a solicitação dos valores.

Desse modo, após a intimação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003184-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSELI GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão do ofício requisitório, após aguardará sobrestado o julgamento do AI."

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERGIO RIBEIRO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em 25/05/2018 requereu benefício de auxílio-acidentário. Argumenta que após a realização da perícia, em 21/01/2019, o processo encontra-se parado, sem parecer do setor responsável.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso dos autos, verifica-se que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise da perícia realizada pelo impetrante.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 470124214, com a análise pericial, no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ELIVALDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ELIVALDO CORREIA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 20641210 - Pág. 3 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 105377414 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARIOVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA MIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELOS DELBIANCO - SP270939,
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional e São Paulo Previdência - SPPREV, na pessoa de seus representantes judiciais, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20612349: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Autor.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao andamento do AI interposto, verifiquei que este foi incluído na pauta de julgamento do dia 20/08/2019.

Em vista à proximidade do julgamento, para evitar determinações conflitantes, aguarde-se a comunicação do quanto decidido na instância superior.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0016590-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO SIMONI, VALDECI SIMONI, MARIA SIMONI PAZ, ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI, ROSA SIMONI DA SILVA, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, JOSE SIMONI, SAVERIO SIMONE NETO, RUBENS SIMONI, JOAO LUIZ SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRAS/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5003864-55.2018.4.03.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **07/2015, 08/2015 e 09/2015**, apurando-se um saldo devedor de **R\$ 3.232,12 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos)** valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 14675345 - Pág. 4).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 15516122 - Pág. 1.

A embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (id. 15685010 - Pág. 1).

Foi determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN (id. 16915987 - Pág. 2).

A ANS solicitou os dados da conta judicial para cumprimento da determinação de exclusão do nome da embargante. Na mesma petição, informou o valor atualizado da execução que perfaz R\$ 11.267,18 (id. 17397463 - Pág. 1).

Foi deferido pelo juízo o pedido para expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Foi determinado, na mesma decisão, que a secretaria providenciasse o número da conta judicial em que foi efetivada a transferência do bloqueio efetivado via BACENJUD (id. 17734065).

Sobreveio réplica da embargante (id. 17757862), bem como pedido de reconsideração da decisão proferida no id. 17734065 (id. 17978455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado no id. 17978455, tendo em vista que a informação da conta judicial em que foi feito o depósito do Bacenjud não traz qualquer prejuízo para a embargante. Do mesmo modo, o valor informado pela embargada não influencia no julgamento destes embargos.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

“Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º. **Incluem-se na abrangência desta Lei** as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou **empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”.

Transcrevo:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e **respectivos dependentes**, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)” Grifo nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Sem razão, também, o pedido subsidiário da embargante, tendo em vista que refere-se a própria sistemática apontada no art. 32, inciso I, §1º da Lei 9.656/98, amoldando-se ao quanto já decidido nestes embargos.

Passo à análise das autuações.

As autuações **AIH 3515227044813 – 61ª ABI, AIH 3515227045924 – 61ª ABI, AIH 3515500463630 – 61ª ABI, AIH 3515111084980 – 61ª ABI** não encontram qualquer ilegalidade, conforme já fundamentado nesta sentença, de forma que não procede a alegação da embargante de que não se enquadra na obrigação de Ressarcimento ao SUS prevista no Art. 32, Inc. I, § 1º da Lei 9.656/98.

Autuação **AIH 3515227542673 – 61ª ABI.**

Sustenta a embargante que o beneficiário Ademir Marinho da Silva foi excluído do plano de saúde em razão da sua Aposentadoria por Invalidez na data de 06/12/2011 (Benef. nº 5492056960), data esta anterior à utilização dos procedimentos fiscalizatórios.

Contudo, a embargante não comprova que cumpriu a Resolução Normativa 295/2012 da ANS, que em seu art. 6º estabelece que a operadora deverá encaminhar mensalmente à ANS as modificações relacionadas aos beneficiários em sua carteira.

Ademais, como bem salientado pela embargada, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, se estiverem em situação de urgência, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e Art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998. E resta evidente que o serviço prestado possui característica de urgência, por ser paciente transplantado.

Autuação **AIH 5215101916222 – 61ª ABI**

Argumenta a embargante que o empregado teve o atendimento realizado na Prefeitura Municipal de Jataí - GO, área geográfica não abrangida pelo Plano de Saúde.

Como já fundamentado no tópico anterior, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, se estiverem em situação de urgência, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e Art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998.

E, no caso específico, deveria a embargante comprovar que não se tratava de situação urgente, o que não ocorreu.

Do mesmo modo, as situações ocorridas nos **AIH 3515114796512, AIH 3515114796875 e AIH 3515110126374.**

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Deixo de determinar a comunicação desta sentença ao Relator do Agravo informado pela embarganda, diante da ausência, nos autos, da efetiva interposição.

Cumpra a secretária as determinações de id. 17734065, juntando informações sobre a conta judicial em que foi efetivada a transferência do bloqueio efetivado via BACENJUD, bem como seja oficiado ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias, o nome da embargante **ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO** (CNPJ n.º 50.949.528/0001-80) com relação à ação de execução **5003864-55.2018.4.03.6128.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5003864-55.2018.4.03.6128.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002192-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

DESPACHO

Vistos.

ID 16392222: Indefiro o pedido de penhora e avaliação do motocicleta modelo **HONDA/CG 125 FAN** – Ano Fabricação/Modelo: **2007** – Placa: **DXJ9651** – UF: **SP**, uma vez que - ainda que localizada e em perfeita ordem - seu valor de mercado (Tabela Fipe) é irrisório quando comparado com o débito em execução, lembrando-se inclusive que mesmo no sucesso de leilão o valor alcançado nunca chega próximo aquele de mercado.

Assim, as diligências se mostram inúteis para satisfação do crédito. indefiro também o pedido de consulta ao infjud, pois não é cabível a quebra de sigilo fiscal para fins de execução.

Assim, suspendo a presente execução, sem prejuízo de que a credora venha a indicar posteriormente atos úteis à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010389-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifiquei que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, nos termos da Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se, devidamente baixados no sistema processual.

Tendo em vista o decidido na superior instância, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos definidos pela decisão de fls. 202/204 do id. 12590964, observando-se o destaque contratual e a expedição dos honorários sucumbenciais no nome da sociedade de advogados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IONE APARECIDA DA SILVA ZULATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **IONE APARECIDA DA SILVA ZULATO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente. Afirma que a autora esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 07/03/2014 e após obteve novo benefício, que teria sido cessado ilegalmente em 27/02/2016. Junta cópia de perícia médica em ação trabalhista e demais documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 14263204).

Citado em 02/2019, o INSS apresentou **contestação** (id. 15785738), requerendo a total improcedência do pedido autoral. Apresentou quesitos.

Sobreveio réplica no id. 16513292.

Laudo pericial anexado aos autos no id. 18673850.

O INSS apresentou quesitos complementares (id18902213).

A parte autora manifestou discordância com relação ao Laudo pericial e requereu esclarecimentos do perito e pretendendo que prevaleça o laudo da justiça do trabalho (id. 19024709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido das partes para nova manifestação do perito, tendo em vista que o laudo pericial foi claro e está devidamente fundamentado, não havendo razão pela qual devam ser afastadas as conclusões do perito Ortopedista deste juízo em favor do laudo do perito médico/advogado da justiça trabalhista não especializado, como se verá a seguir.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral**. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

De acordo com o perito médico judicial, a autora é portadora de **“Discopatia na coluna lombar com início em 2012 e artrose no joelho direito com início em 2015. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para suas atividades laborais habituais** desde Setembro de 2014, data do tratamento cirúrgico.”

Acrescenta que a autora *“Deve evitar atividades que exijam ortostatismo prolongado, subir e descer escadas, carregar pesos excessivos e deambular por longas distâncias.”*

Assim, o laudo pericial afirmou que a autora se encontra totalmente incapaz de **desenvolver sua atividade habitual, mas que poderia exercer outras atividades que respeitem suas limitações**.

Embora todos os questionamentos da parte autora, tais conclusões não discrepam das conclusões médicas do perito médico/advogado da justiça do trabalho que, após afastar nexo laboral, afirmou que a hérnia discal não indicaria incapacidade laboral e que o quadro de gonartrose redundaria *“em incapacidade total e permanente devido a esta enfermidade, tendo em vista as características profissionais, educacionais e pessoais da reclamante”* (id13929815, p.18).

Observo que sua conclusão pela incapacidade total e permanente se deu por aspectos não médicos, quicã ligados à sua análise jurídica do que seria uma incapacidade com base em aspectos educacionais e pessoais.

Ocorre que a autora tem apenas 50 anos, segundo grau completo e atividade no ramo de logística, no qual não se mostra impossível a realocação em atividade que não exija *“ortostatismo prolongado”*.

Ou seja, não se tratando de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo também que não há falar em auxílio acidente, pois de acidente não se trata.

Os questionamentos da parte autora demonstram mero inconformismo com o resultado da perícia e tentativa de constranger o perito do juízo, apresentando diversos questionamentos que não tem relação com a atividade ou doença da autora.

O único ponto que efetivamente merece esclarecimento é aquele relativo à readaptação da autora. Observe-se, porém, que o médico, na Anamnese, item 2.4 Id18673850, fez constar que a autora declarou que, após afastamento, "retornou ao trabalho readaptada em outra função", o que está de acordo com o histórico de auxílio-doença da autora, que gozou do benefício entre 07/03/2014 e 31/08/2014, quando retornou a empresa e manteve seu vínculo empregatício até maio de 2015.

E no próprio laudo da justiça do trabalho também consta que a reclamante "refere que ao final do contrato de trabalho, foi realocada para o setor de conferência de caixa" (id13929815, p.5).

Ou seja, a readaptação a que se refere o perito deste juízo é aquela narrada pela própria autora e relativa a última atividade exercida por ela no último vínculo empregatício, o que não equivale à readaptação para nova função adequada à sua incapacidade, já que naquela última função ainda se mantinha em pé para realização do serviço (foto do terceiro posto de trabalho, id 13929818, p.12).

Emsuma, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que deve ser mantido até que ela seja readaptada.

Por fim, nada obstante o perito deste juízo tenha fixado o início da incapacidade em setembro de 2014, observo que a autora trabalhou regularmente entre setembro de 2014 e abril de 2015, sendo os documentos relativos à artrose de joelhos posteriores àquela data, vindo a requerer novo benefício em 03/11/2015, quando deferido e cessado em 30/06/2017.

Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.381.029-8, desde o dia seguinte à sua cessação (01/07/2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.381.029-8) desde a data de sua cessação, e mantido até que seja declarada apta para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo **em 10%** do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Requistem-se os honorários periciais, se pendentes.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILSON DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 05/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 19671217 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 20160375 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 20533705).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, **LXIX**, da **Constituição Federal** e art. 1º da Lei nº **12.016/09**.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante juntou pedido de protocolo (id. 19461810 - Pág. 1), sem, contudo, comprovar que esse pedido foi devidamente protocolizado no INSS.

Assim, não vislumbra-se qualquer ilegalidade a ser combatida na presente ação.

Ademais, mesmo considerando-se que o pedido foi devidamente protocolizado na data informada pelo impetrante em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001980-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5002803-28.2019.403.6128.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002876-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA SOLEMAR LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 20258875: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Verifico que os documentos digitalizados não apresentam equívocos ou ilegibilidades aparentes, nos termos da Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 18429526: indefiro o pleito do INSS atinente à comprovação da parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos limites da presente demanda, devendo a Autarquia Federal, se assim entender, tomar as medidas nas searas próprias.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos juntados no id. 18429257.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do Exequente a juntar aos autos, os atos constitutivos da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VIEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUÁGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCELI PAULINO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 20160859), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ICARO BRESANCINI, INACIO JOSE DE SOUZA, ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA, IVO SURIAN, IVO VECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILTON LANCIERI REFEICOES - ME, WILTON LANCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

VISTOS.

ID 20387607: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002776-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR DOTTA BISPO - ME, VALDIR DOTTA BISPO

DESPACHO

VISTOS.

ID 20389208: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 20389227: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5002928-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAS JOHNSON LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA - RJ182010
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

ID 20390342: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Embargante.

Intimen-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001206-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 20397249: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002009-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO FRITZ KIESSLING
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de parcelas reconhecidas em mandado de segurança ajuizada por HÉLIO FRITZ KIESSLING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o recebimento de valores que, em seu entender, ser-lhe-iam devidos desde a competência de 07/2011.

Alega, para tanto, que em 21 de janeiro de 2013 impetrou Mandado de Segurança que lhe reconheceu o direito de averbar períodos especiais laborados, o que lhe acarretou em obtenção de benefício previdenciário. Todavia, apenas em 07 de junho de 2017 houve o trânsito em julgado, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhido pedido alternativo que foi formulado para o fim de condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27.06.2011.

Contudo, assevera que, em razão da especificidade do Mandado de Segurança, não se afigurou possível a concessão de provimento que lhe garantisse o recebimento dos valores anteriores à data de seu ajuizamento, os quais deveriam ser objeto de ação de cobrança própria ou pagamento administrativo.

Aduz que, diante do trânsito em julgado do acórdão em 07/07/2017, dirigiu-se até o INSS e requereu o pagamento das quantias devidas entre a data de 07/11 e 12/12, não tendo, até o presente momento, se pronunciado a Autarquia.

Requereu, ao final, a procedência da ação.

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido, conforme ID 17064878.

A Ré apresentou contestação, refutando as alegações da Autora e, ao final, pleiteou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo do documento de ID 16555678 que o Autor ajuizou Mandado de Segurança, em que se pleiteou o reconhecimento de determinados períodos como especial, pugnando-se, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à obtenção da aposentadoria especial.

Tal pleito restou acolhido no bojo da Apelação nº 0000132-30.2013.403.6128, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento que lavrou acórdão em que se consignou: “*Diante do exposto, dou provimento ao pedido alternativo formulado na apelação do impetrante, para conceder a segurança pleiteada, a fim de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 18.04.1977 a 10.03.1986 e 01.08.1988 a 12.12.1990, totalizando 36 anos, 02 meses e 27 dias de serviço até 27.06.2011, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno a Autarquia a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.06.2011, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.*”

Como se vê, da decisão proferida no âmbito da Apelação nº 0000132-30.2013.403.6128 houve condenação da Autarquia para que concedesse e implantasse o benefício pleiteado desde 27.06.2011. Na ocasião, em razão do entendimento prevalecente em sede de Mandado de Segurança, permitiu-se o pagamento das prestações vencidas, no âmbito do writ, apenas a partir da data de seu ajuizamento, que, em consulta ao sistema processual, deu-se em 22.01.2013.

Na presente demanda, pretende o Autor o recebimento dos valores devidos entre as competências que se inserem no interregno de 27.06.2011 a 31.12.2012.

Como se sabe, o ajuizamento do Mandado de Segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando à cobrança de valores devidos em data anterior ao seu ajuizamento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir se observa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, na hipótese de pendência de apuração judicial do fato lesivo, a contagem do prazo prescricional fica interrompida. **Sendo assim, tem-se que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária, o qual somente tomará a correr após o trânsito em julgado da decisão.**

3. Além disso, o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aplica a Súmula 383/STF aos casos similares aos dos presentes autos, in verbis: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1806314/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. FLUÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA(…)

3. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação, estaria configurada a prescrição.**

4. **A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.); AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.**

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1735225/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/11/2018)

Logo, tendo o trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança ocorrido em 11.04.2017 (ID1655678, fls. 11), com ajuizamento da presente demanda em 22.04.2019, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Isso porque, como visto, o prazo prescricional restou interrompido com a propositura do Mandado de Segurança, voltando a fluir apenas em 11.04.2017. Assim, o quinquênio legal findaria apenas em 11.04.2022, não havendo que se falar em prescrição, portanto.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes às competências de 07/2011 a 12/2012.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 13 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSASTAMM

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pelo exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004494-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia das partes, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o cumprimento da carta precatória (id 20636836).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001724-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LORENALDO APARECIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **26/11/2019 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KENYTY NOZAKI

DESPACHO

ID 18608983: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BALDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Intime-se a APSDJ para que comprove nos autos a revisão do benefício nos termos definidos nos autos, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002596-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANDPAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id. 20543701. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002966-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 20543720. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000952-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ, por e-mail, do quanto determinado na instância superior.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004234-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da inércia das partes, suspendo a execução fiscal.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004512-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em face da inércia das partes, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004501-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, suspendo o curso da presente execução.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002783-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA, JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, ficam as partes intimadas para, no prazo de 20 (vinte) dias, promoverem o regular andamento do feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003814-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os documentos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, nos termos da Res Pres 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, ficamos devedores intimados, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o cumprimento da carta precatória (ID 19401155).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001980-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAMICA WINDLIN LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **CERÂMICA WINDLIN LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008563-53.2013.403.6128.

Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário, assim como excesso de execução, relativo à multa e juros. Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id17204865).

Impugnação apresentada pelas embargada (id18309189), por meio da qual concordou com a exclusão da multa e dos juros e rechaçou a tese prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

De início, tendo em vista a informação do síndico da massa falida de que está não gera qualquer renda há muito tempo, assim como a juntada aos autos de documentação demonstrando que os débitos apontados no quadro de credores supera em muito o bem arrecadado, que não seria suficiente nem mesmo para pagamento dos créditos trabalhista, defiro o pedido de gratuidade formulado pela embargante.

PRESCRIÇÃO.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COMO O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j. 16/09/2014).

No caso dos autos, conforme documentação apresentada pela exequente (id19251588, p.48/56), a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em julho de 2002, sendo que a ação de execução fiscal foi ajuizada em **11/09/2003**.

E a citação somente não ocorreu logo em seguida por culpa exclusiva da executada, uma vez que recusou o recebimento da correspondência enviada pela Justiça (id16488731, p.10).

Em seguida, o processo ficou suspenso em razão do parcelamento efetivado pela executada (id16488731, p.23), parcelamento esse que somente foi encerrado em 19/11/2005 (id19252201, p.3).

Após tal data, somente foi dado vista dos autos à Fazenda em março de 2010, quando ela requereu o prosseguimento e citação da executada na pessoa do síndico (id16488731, p.22).

Desse modo, não há falar em prescrição da pretensão, por não ter havido o decurso de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação, sendo que a demora na citação não decorreu de omissão da exequente.

Quanto à cobrança de multa e juros posteriores à decretação da falência, a União concordou com as alegações da embargante, apresentando o valor de R\$ 98.272,80 para cobrança na falência, valor esse calculado na data da quebra (28/02/2005).

Anoto que não há falar em sucumbência da exequente uma vez que a presente execução fiscal iniciou-se antes da quebra da empresa, tratando-se apenas de retificação da CDA por fato superveniente, o que inclusive nem mesmo necessitaria de embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir do débito o montante concernente à multa e aos juros posteriores à data da quebra.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, proc. 0008563-53.2013.403.6128, e arquite-se o presente dando-se baixa na distribuição, .

Publique-se. Intimem-se. **Anote-se** a gratuidade de justiça.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002828-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NADIA REGINA CARLOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por **NADIA REGINA CARLOS** em face da União Federal, em que se requer a liberação de 50% do saldo das contas corrente e poupança que foram bloqueados nos autos da execução fiscal 0009523-72.2014.403.6128, na qual seu cônjuge Celso Luiz da Costa figura com executado.

Sustenta que 50% do saldo das contas devem ser liberados por pertencerem a ela, inclusive porque não está no polo passivo da ação de execução.

A União contestou (id19454188).

Decido.

Em decisão desta data nos autos da execução fiscal, processo 0009523-72.2014.403.6128, houve decisão liberando a totalidade do saldo existente nas contas aduzidas pela embargante.

Assim, não se vislumbra mais interesse jurídico na presente ação, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Em razão do princípio da causalidade, não há falar em condenação da União em honorários, uma vez que o bloqueio de numerário foi feito no CPF do executado – e não da embargante – sendo opção e vontade dela própria manter contar conjunta com ele.

Dispositivo.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse.

Sem condenação em custas e honorários.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876
EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que os réus **FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ** e **CREA-SP – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** foram condenados ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 cada um, bem como 10% de honorários advocatícios.

O exequente **ROBSON APARECIDO COIMBRA** apresentou os cálculos que entende devidos no id. 18717994 - Pág. 2, que totalizavam R\$ 15.585,46.

Por seu turno, o Conselho informou que os cálculos apresentados estavam incorretos, informando que seria devido o montante de R\$ 15.131,85, atualizados para julho de 2019.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo CREA (id. 19630695 - Pág. 1), requerendo, contudo, o prosseguimento da execução pelo valor apresentado contra a Faculdade Pitágoras, que se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De início, registre-se que o cálculo apresentado pelo exequente não apresentou os parâmetros exigidos pelo art. 534 do CPC, devendo a execução seguir pelo valor apresentado na planilha de id. 19117733 - Pág. 1 (cálculo do CREA).

Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente para prosseguimento da execução pelo valor apresentado em sua inicial, devendo a execução prosseguir, pelo valor apresentado no id. 19117733 - Pág. 1, sendo devido ao autor pelo CREA-SP, o montante de R\$ 13.756,23 referente a danos morais e R\$ 1.375,62 de honorários, atualizados até julho de 2019.

Do mesmo modo é devido ao autor, pela FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ, o montante **R\$ 13.756,23** referente a danos morais e **R\$ 1.375,62** de honorários, atualizados até julho de 2019.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

DESPACHO

Recebo o *Cumprimento de Sentença*.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica o devedor intimado, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003023-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, COM SUSPENSÃO do respectivo executivo fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008065-26.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

Vistos.

Id. 20402784. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001795-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos, suspendo o curso da presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o cumprimento da carta precatória (ID 19318317).

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 20543703. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVEIRA & SILVEIRA BUENO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

DESPACHO

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 313,II, do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIADASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de resgate do valor pago a título de sucumbência, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002713-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 120 dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002853-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA. - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 20525777: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento juntado pelo Exequente (ID 20677566) está ilegível. Desta feita, intime-se o patrono para que junte, novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de levantamento pelo Exequente.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA C. AMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20681407: Nos termos do despacho ID 14356794, deverá o patrono comprovar nos autos, o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Assim, intime-se o patrono da Exequente para comprovar o levantamento dos valores por ela recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007316-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho id. 20490057, por ser estranho a estes autos.

Altere-se à classe processual para Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o certificado no id. 19092117, sobrestem-se os autos até o julgamento final dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-96.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA GERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SHIRLEI APARECIDA GERONYMO DASILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (DIB em **23/01/2014**), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id19479388).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.**

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, a autora possuía menos de 16 anos de tempo de serviço, sendo flagrante que **não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico.**

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *“5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”*

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos”. (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORIANO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLORIANO JANUARIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 12582646 - Pág. 163 e 15979268 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 20239455 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO HENRIQUE SECCO

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 20205591 - Pág. 1, a Caixa informou que as partes compuseram administrativamente, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANUEL FRANCISCO TOLENTINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de contradição (id19580216).

Aduz que somadas as contribuições posteriores à DER atingiria 35 anos de contribuição, ao contrário do que constou na sentença.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, observa-se realmente erro material na sentença guerreada, uma vez que na data da DER (07/03/2016) foi reconhecido o tempo total de 33 anos e 7 dias, sendo que constam recolhimentos no CNIS juntados aos autos para as competências 03/2016 a 03/2017; 05 a 08/2017 e 05 a 12/2018 (id1563082, p15/16), não havendo qualquer controvérsia, portanto, a respeito.

Assim, adicionando-se tais períodos o autor alcança 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição até 30/12/2018, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, tem direito o autor a aposentadoria com termo inicial fixado na data da citação (02/05/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em **02/05/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB (02/05/2019), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do

*Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data da sentença (02/05/2019).*

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Oficie-se o INSS para que implante o benefício com DIP na DIB (02/05/2019).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Manuel Francisco Tolentino Rodrigues

- NIT: 114.03788.68-0

- APTC

- NB 42/178.167.792-9

- DIB: 02/05/2019

- DIP: 02/05/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/11/2006 a 21/11/2006

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCHETTI

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No evento 20436472 - Pág. 1, a Caixa informou que as partes compuseram administrativamente, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGA TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmado não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA KILLER BARBOZA - ME, LUZIA APPARECIDA KILLER BARBOZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LA KILLER BARBOZA ME e outro**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id.17902189 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19542594 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI VIRGILIO CAMPANHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANDERLEI VIRGILIO CAMPANHOLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado 475463950.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/12/2018, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos

Não houve pedido liminar. Foi deferida a gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Mesmo devidamente intimada (id. 20260473 - Pág. 1), a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF pugnou pela concessão da segurança (id. 20531122).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 20/12/2018. Além disso, demonstrou que efetuou reclamação diante da demora na apreciação de seu pedido em 21/06/2019.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 47546.3950 no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*”.

Jundiaí, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução de carta precatória (diligência negativa), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002939-25.2019.4.03.6128
AUTOR: INES APARECIDA RANDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n° 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001553-57.2019.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002791-14.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando o cumprimento de requerimento administrativo consistente no desarquivamento do processo que concedeu o benefício 043.250.728-0, com DIB em 14/05/1991.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O MPF se manifestou.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou pedido administrativo de desarquivamento em 20/12/2018, tendo ainda comparecido à Agência da Previdência em 11/03/2019 para saber o andamento (ID 18618094). No entanto, até o presente momento, a autoridade impetrada não teria desarquivado o processo, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que a autoridade impetrada não apresentou informações e **não há qualquer comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo.**

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para evitar a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para ter acesso a seu processo administrativo, sem que a autoridade impetrada tenha apresentada razoável justificativa para sua omissão.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que proceda ao desarquivamento do processo administrativo 043.250.728-0, dando-lhe acesso ao impetrante, **no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003789-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOMINGOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO - SP373827
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Domingos Galvão** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade urbana" protocolado sob número 1611984864 em 16/04/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: REBECA SUSI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIARA FERNANDA MELLO DE LIMA - SP378210
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REBECA SOUZA DE CAMARGO**, representada por **ANTÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de reativação do "benefício assistencial a pessoa com deficiência" – objeto de requerimento protocolado em 04/05/2018 (fl. 18 ID 15992389).

A impetrante foi intimada a emendar a exordial (ID 16056757 e 16170327).

Regularmente processado, a impetrante se manifestou (ID 17298937), informando que a autarquia previdenciária analisou o pedido de reativação do seu benefício. Em vista da perda do objeto da presente ação, requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Notifique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada (ID 17243686).

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

LINS, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2019.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO SULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SULINO DA SILVA move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a averbação dos períodos rurais de 10/06/1971 a 31/12/1977 (como meeiro na Fazenda Figueira) e de 01/01/1978 a 31/12/1981 (como meeiro no Sítio São Luiz), bem assim o cômputo, como especial, do lapso temporal que medeia entre 01/11/1988 e 20/09/1989 e, por fim, seja o réu condenado a conceder a ele aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/2016 ou, caso não sejam alcançados 95 pontos na DER, que haja reafirmação da DER para a data em que completou 95 pontos após a DER e antes de 26/06/2018. Relata outros pedidos de acolhimento parcial.

O autor pleiteou o benefício na via administrativa, ocasião em que o INSS computou 32 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, sem considerar o exposto no pedido descrito linha atrás. Assevera que há provas do labor rural e também da natureza especial e que possui direito à jubilação e a eventual reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação em que alega: o autor tem benefício ativo com DER em 26/06/2018; quando pleiteou novo benefício em 26/06/2018, houve desistência tácita do requerimento antigo, razão pela qual descabe a retroação da DIB para obter valores atrasados; o tema da reafirmação da DER está em discussão no STJ; acerca do pedido de averbação rural, não há início de prova material contemporânea; tempo rural não pode ser usado como carência; o PPP não possui monitoração ambiental por engenheiro ou médico do trabalho; honorários advocatícios devem respeitar a Súmula 111 do STJ; aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97; prescrição quinquenal; isenção de custas processuais.

Houve audiência de instrução.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte.

Importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). **Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991 (é o caso).** Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: *“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.”*). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991. Nos exatos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, todavia, o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 não será computado para fins de carência, apenas para fins de contingência (por exemplo, a carência pode ser de 15 anos e a contingência de 30 ou 35 anos, de forma que o cidadão deverá ter pelo menos completado a carência de 15 anos por outros meios que não o labor rural sem contribuições anterior à Lei 8.213/91). Por fim, caso se trate de empregado rural com anotação em CTPS mas sem contribuições, haverá cômputo como carência mesmo que o trabalho seja anterior à Lei 8.213/91, porque o recolhimento cabe ao empregador, exclusivamente, e assim se entende relativamente ao empregado urbano, de maneira que seria discriminatório tratar o empregado rural de modo pior.

Relativamente ao período rural posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo como art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. **Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.**

Nesse sentido:

“Processo
AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a)
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
QUINTA TURMA
Fonte
D.E. 24/09/2013
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa
<p>PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.</p>
Data da Decisão
10/09/2013
Data da Publicação
24/09/2013
Inteiro Teor
(grifou-se).
Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

2.1. Atividade especial - considerações gerais:

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (*omissis*) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução *pro misero* para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável/judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Do agente agressivo frio

No que tange ao agente agressivo frio, o Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.2 do quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde proveniente de fontes artificiais, em trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° (doze graus).

O anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o frio no código 1.1.2 como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

2.4. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Passo a decidir.

O pedido de reafirmação da DER é inepto, porquanto impreciso. Isso porque o autor não indica a nova DER com mínima precisão. Com efeito, não indica em que data a autora iria completar 95 pontos. Repassa ao Judiciário tarefa que lhe cabe (efetuar pedido claro e preciso) e impossibilita a defesa do erário público pelo INSS. Assim, sequer se faz necessária a suspensão do processo porque, neste ponto em específico, descabe entrar no mérito.

Quanto à desistência tácita do primeiro pedido, alegada pelo INSS, penso ser a tese mais correta, mais alterei há algum tempo meu posicionamento ante a farta jurisprudência em sentido diverso, para fins de isonomia e segurança jurídica.

No que toca aos períodos rurais, conheço e respeito profundamente entendimento citado no sentido da possibilidade de aplicação retroativa de efeitos de prova material.

Nada obstante, com escora em já clássica e valiosa posição de Nery Jr., enunciado de Súmula (não vinculante) não vincula, como a própria literalidade da palavra demonstra, porque não se trata de “Súmula Vinculante” (com perdão da repetição), porque a CF prevê que o magistrado está vinculado apenas e tão-somente nos casos de controle concentrado de constitucionalidade e de Súmula Vinculante, bem como porque o juiz, seja de qual grau for, possui autonomia e independência funcional, inclusive alegável contra seus próprios pares.

Há mais: o renomado autor assevera, com razão, que Tribunal não possui o poder de legislar, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. E outra coisa não seria senão legislar o dizer, abstrata e impessoalmente, sobre o que é o Direito fora do caso concreto, para casos vindouros.

Feita esta digressão, a posição deste magistrado, que aliás é a de farta jurisprudência também, é no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos à prova material, a fim de que se evite excessiva fluidez no trato da prova, bem como para que se evite, ao final, que haja reconhecimento de tempo rural sem a correspondente prova material. É que, em verdade, a concessão de efeitos pretéritos à prova material acaba por afastar por completo a necessidade de prova material para o período remoto.

No ponto, impede destacar que o documento mais novo entregue pela parte data de 25/09/1981. Segundo meu sentir, apenas a contar desta data em diante é possível o reconhecimento, em tese, caso a prova oral confirme o alegado.

Aqui, somente a terceira testemunha ouvida confirmou o depoimento pessoal da autora no sentido da lida rural como meeiro no Sítio São Luiz, mas de forma suficiente, pois as outras duas somente conviveram com a parte autora no suposto primeiro vínculo.

Tendo em vista que a certidão emitida pela SSP/SP em 25/09/1981 prova o labor como lavrador dali em diante, reconheço apenas o período de 25/09/1981 a 31/12/1981 como prestado como meeiro no âmbito rural.

Relativamente ao pedido de cômputo como especial do período de 01/11/1988 e 20/09/1989, segundo o novel entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

O PPP apresentado indica frio de 5,9 graus Celsius mas EPI eficaz, o que afasta a especialidade. Todavia, indica também ruído de 84,87 dB, o que, mesmo com EPI eficaz, acarreta considerar especial tal período.

Em epítome conclusiva, o autor possui parcial razão e deve ter em seu favor a averbação como rural do período de 25/09/1981 a 31/12/1981, bem como deve ser considerado especial o período de 01/11/1988 e 20/09/1989. A soma do que ora se declara como apurado administrativamente implica reconhecer a falta de direito à jubilação.

<#Diante do exposto, deixo de julgar o mérito do pedido de reafirmação da DER, que é inepto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o INSS a averbar o período rural de 25/09/1981 a 31/12/1981, bem como a considerar como especial o período de 01/11/1988 e 20/09/1989. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista procedência parcial do pedido a ausência de atrasados, descabe o pagamento de honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença sem condenação a atrasados, razão pela qual descabe a remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos judiciais anexados ao feito em atendimento à determinação judicial (ID20719738).

LINS, 14 de agosto de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO COMUM

000117-19.2013.403.6142 - DULCE ANTUNES ALVES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Converta-se emenda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sempre prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 474/2019 à Justiça do Trabalho de Catanduva/SP

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Em resposta ao ofício de fl. 427vº, OFICIE-SE à JUSTIÇA do Trabalho de Catanduva, informando acerca da SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado à fl. 299, em razão da informação da Revogação de Doação do imóvel matriculado sob o nº 21.685 à empresa PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 474/2019 à Vara do Trabalho de Catanduva - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito. Acompanham fls. 299, 416, 386/389 e cópia do presente despacho.

Outrossim, torno semefeito o despacho de fl. 423, pois há pedido expresso da CEF para virtualização deste feito, já deferido por este Juízo (v. fl. 415), sendo assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X AITAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO (SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, conforme requerido à fl. 163.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000072-44.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME, MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

SENTENÇA- EMBARGOS MONITÓRIOS

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES – ME e FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da ação monitoria ou subsidiariamente a revisão dos valores nela apresentados.

A demanda monitoria tem fundamento nos Contratos Modalidade Girocaixa Fácil, nº 244215734000018204 e 244215734000016929.

A parte embargante sustenta a inadequação da via monitoria (ausência de extratos evolutivos da dívida e/ou outros documentos que demonstrem dívida).

Requer, ainda, a revisão dos valores tratados na monitoria, uma vez que teriam sido cobradas “taxas implícitas e obscuras”, que caracterizariam cláusulas abusivas.

Afirma a quitação do débito relativo ao contrato nº 244215734000016929.

A CEF deixou de apresentar impugnação no prazo assinalado.

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante (ID 15088149).

A CEF informou que houve quitação do contrato nº 244215734000016929. Pleiteou a continuidade do feito com relação ao outro contrato (244215734000018204), anexando demonstrativo do débito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente dos contratos de prestação de serviço bancário à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

De plano é de se observar que houve, **após o ajuizamento da ação monitoria**, o pagamento de parcela da dívida por parte da embargante, extinguindo as obrigações estampadas no contrato 244215734000016929.

E houve anuência da CEF em relação à quitação dessa obrigação.

Portanto não há interesse de agir que justifique o exame dessa pretensão veiculada nos Embargos Monitorios, **por força de comportamento desenvolvido pela própria parte embargante** que reconheceu a pertinência da dívida, extrajudicialmente. Incidência do artigo 485, VI, do CPC.

Quanto ao mais os embargos não devem ser acolhidos.

Considerações sobre a incidência do CDC e a força normativa dos contratos

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que o embargante tenha sido compelido a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

a-) Adequação da via processual

Cabe ação monitoria para a formação de título executivo, desde que o débito conste de **prova escrita que não possua essa força executória e verse sobre a obrigação de alguém promover pagamento de quantia certa, entrega de coisa (fungível ou infungível, móvel ou imóvel) ou obrigação de fazer ou não-fazer** (artigo 700 do CPC).

No caso vertente foram apresentados o instrumento firmado pelas partes (abertura de conta-corrente e adesão a outros serviços bancários), cópia de documentos pessoais e planilha de evolução da dívida.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir idoneidade processual à pretensão monitoria.

Anoto, ademais, que não há razão jurídica para justificar o desconhecimento do contrato-padrão anexado ao feito, que estabelece os direitos e deveres das partes em relação à prestação do serviço bancário, contratado expressamente pela parte embargante.

Outrossim, o demonstrativo de evolução da dívida bancária, em conjunto com o instrumento contratual, são elementos mais do que suficientes para justificar o manejo da ação monitoria, conforme artigo 700 do CPC.

Afasto, portanto, tal pretensão.

b-) Alegação de nulidade genérica

A Embargante limitou-se a arguir a nulidade do contrato de modo genérico, sem especificar as cláusulas que entende abusivas.

Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração da avença.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório e nem mesmo cuidou de articular de modo satisfatório e concreto na petição inicial, quais seriam as "taxas implícitas e obscuras". Não cabe ao Poder Judiciário com base em argumentos genéricos promover a revisão de contrato celebrado entre partes maiores e capazes, versando sobre direitos disponíveis.

Diante do exposto **rejeito** os embargos monitorios opostos por **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES – ME e FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativamente ao contrato de número **244215734000018204**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Intime-se a parte autora da monitoria para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

Lins, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2631

EXECUCAO FISCAL

0000466-77.2012.403.6135- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 172/173: Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que esta providencie a retirada do apontamento do nome do executado dos seus registros de inadimplentes/devedores, tendo em vista a extinção da presente execução pelo pagamento do débito, devendo informar o cumprimento desta determinação nos autos.

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumprida a determinação do primeiro parágrafo, e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000191-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX AZEVEDO MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO

Em que pese os argumentos esposados pela Defesa do acusado, passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma **inequívoca**.

De fato, ao fazer referência à "existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato", "existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade", ao fato que "**evidentemente** não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

Com efeito, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, ratifico a designação da audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia **12 de setembro de 2019 às 16h00**. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Deixo para apreciar os pedidos de expedição de ofício requeridos (I a III), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 12 de agosto de 2019.

Expediente N° 2630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-22.2016.403.6135- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS)

Fls. 150/152, 156, 157, 163: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, revogo a suspensão condicional do processo em relação ao réu, com base no artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 02 de outubro de 2019 às 15h30min. Expeça-se o necessário.

Intime-se o Ministério Público Federal.
Publique-se para a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-19.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da inércia do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, conforme despacho ID 12225514, intime-se o Exequente para juntar nos autos os aludidos valores a serem executados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000939-43.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 5000680-82.2018.4.03.6131.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVIATO, BRENO ANTONIO PREVIATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO
SUCEDIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANALUCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão proferida sob id. 13141445, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se e intime-se

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Sem prejuízo, fica o INSS citado, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015, para manifestação sobre o pedido de habilitação de sucessores de Id. 20063764 e documentos a ele anexados.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada sob id. 19090350.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores** de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (**id. 4654441**) **RS 100.798,97**, atualizado para **12/12/2017**.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº [9105354](#):

"Ante a expedição da retro Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 224/225 foi expedida a Carta Precatória nº 532/2019, para a Comarca de Diadema/SP objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Augusto Rosa Leonardo e Eduardo Silva Barros para o interrogatório do réu Marcos Pereira da Silva. Publicação da decisão de fls. 224/225: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS FERREIRA DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, e no artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em 03/07/2016, ao cumprir mandado de busca e apreensão na residência do réu, foram encontrados 02 (dois) porta-funcionais com impressão do brasão das Armas da República Federativa do Brasil e com os dizeres AGENTE SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL e DO INS. NAC. DE PROT. AO M.A. - DF, além de 03 (três) carteiras de identificação com impressão do brasão das Armas da República Federativa do Brasil no anverso e com os dizeres REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE e DELEGADO. Acompanha a denúncia o IPL nº 0114/2015. A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 130). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia e requerendo a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada uma das partes acusatórias, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participa de julgamento anterior de habeas corpus referente à mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, como o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTE SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, informa o prejuízo ao erário e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição do crédito tributário). Desse modo, afasta a preliminar. Assim, considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema/SP para que seja realizado a OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA e o INTERROGATÓRIO do RÉU. Prazo de cumprimento: 90 dias. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. De outra sorte, indefiro o pedido de diligência complementar requisitada pela defesa, tendo em vista que no laudo pericial juntado às fls. 109/119 (especificamente no rodapé da fl. 119) o Sr. Perito Judicial esclarece o significado de documento

fantasia, ou seja, documento inventado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDADOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Decisão proferida nos autos principais n. 00003356820184036143 - Fls. 206: Ante a impossibilidade, acima indicada, de reunião dos atos a serem praticados em Cáceres e Belo Horizonte numa mesma data e horário, e considerando que ambos os deprecados solicitam colheita da prova oral por teleaudiência, designo então: audiência para o dia 16/09/2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Antônio Jair Morani, a ser realizada por videoconferência com a Subseção de Cáceres-MT; audiência para o dia 17/09/2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos Ribeiro de Souza, a ser realizada por videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte-MG. Observe a secretaria, quanto ao cumprimento deste despacho, as orientações contidas na informação acima (em relação ao juízo deprecado de Cáceres) e no e-mail anexo (quanto ao juízo deprecado de Belo Horizonte). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO e de HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME.

Os executados foram citados e tiveram bens móveis penhorados (Auto de Penhora e Avaliação de fl. 62 de ID nº 12547362).

Os executados apresentaram Embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o nº 0003382-21.2016.4.03.6143, contudo sem decisão até o presente momento sobre os efeitos a eles atribuídos.

Designada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Instada a dar seguimento ao feito, a CEF requereu a designação de leilão para alienação dos bens penhorados (fl. 110 de ID nº 12547362).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Quanto ao requerido pela CEF (fl. 110 de ID nº 12547362), antes da designação de data para realização de leilão, determino a expedição de Carta Precatória para CONSTATAÇÃO e REAVLIAÇÃO dos bens penhorados, bem como a INTIMAÇÃO dos executados, na pessoa do advogado.

Ainda, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Expedida a Carta Precatória, deverá a exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13735827), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Como o cumprimento, tomem conclusos para designação de data para o leilão.

Expeça-se a Carta Precatória. Após, intime-se a parte exequente.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DECISÃO

ID 20317572: Alega a ré que o "link" disponibilizado para "download" do processo, indicado na Carta Precatória expedida para o ato citatório, resultaria como "inexistente" e, por tal, ser-lhe-ia impossível o conhecimento do pedido para a elaboração da contestação. Junta, como prova da sua alegação, cópia da tela da sua tentativa de acesso. Requer, por fim, o envio da peça que originou o processo pugnano por nova contagem de prazo para contestar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Contrariando o alegado pela ré, conforme se depreende da Certidão de ID 20408813, o "link" disponibilizado se encontra disponível e funcional. Destarte, ainda nos termos da supramencionada certidão, verifica-se que houve, em verdade, equívoco da parte ao lançar o endereço eletrônico em campo de pesquisa do sítio eletrônico de buscas "Google", em detrimento de se lançar referido "link" no campo destinado ao endereçamento eletrônico denominado "Barra de Endereços" dos navegadores de Internet.

Não obstante, de encontro ao art. 6º da Res. PRES 88 de 24/01/2017, publicada no D.E. do TRF3R em 31/01/2017, trouxe a ré suas alegações em suporte físico encaminhado pelos Correios, o que é expressamente vedado pelo referido artigo e seus parágrafos. Ainda, nos termos do art. 8º da referida Resolução, conforme previsto no art. 13, par. 3º da Resolução CNJ nº 185/2013, somente será admitido petição fora do PJe quando, "in verbis":

I - se o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou essa prorrogação puder causar perecimento de direito;

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital."

Soma-se ao inciso II acima a condicionante de que a análise da urgência do caso caberá ao magistrado da causa (inc. II, "a").

Veja que, "in casu", não se opera sob as hipóteses condicionadas no art. 8º da já mencionada Resolução, considerando que não se observa a alegada disfunção do endereço disponibilizado para download do processo e, ainda, considerando o decurso do prazo para contestar, **decreto sua revelia**.

Entretanto, por ter atuação delegada de autarquia federal e o preconizado no art. 345, II, do CPC, afasto os efeitos do art. 344.

Assim, especifiquemos partes no prazo comum de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Advirto ao réu INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, por fim, acerca da possibilidade de cadastramento no sistema PJe com o PERFIL DE PROCURADORIA, o que possibilita que suas citações e intimações sejam pessoais via sistema e não mais por mandado judicial/ Carta Precatória.

Intimem-se. O réu, por Carta Precatória, que deverá estar instruída com as orientações para o cadastramento do Procurador Chefe nos termos do parágrafo anterior.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de terço constitucional de férias.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizadas pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou à inicial para incluir as terceiras interessadas no polo passivo da presente ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quissese esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Citem-se o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, devendo ainda a Secretaria providenciar sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELETRO METALURGICA BRUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a concordância da autora e ainda que a ré, União Federal, não impugnou as propostas apresentadas pelos peritos, arbitro os honorários periciais nos valores requeridos, quais sejam, R\$ 27.675,00 (Vinte e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais) para a perícia técnica de engenharia e de R\$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais) para a perícia contábil.

Ante a manifestação da autora, pugnano pelo pagamento dos honorários devidos em 05 (cinco) parcelas e, ainda, que já realizou o depósito das primeiras parcelas, conforme ID 19948076 e ID 19948057, intímam-se os Sr. Peritos com cópia dos documentos acima referenciados para que se manifestem em termos de aceite, em relação aos pagamentos na forma requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, intimados nos termos acima, tomem conclusos para formulação dos quesitos do juízo bem como para fixação do prazo para a entrega dos laudos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR PISCINAS LTDA - ME, ANTONIO ELIOMAR PINHO

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A demanda monitória foi promovida em face da empresa Praiamar Piscinas Ltda-ME e de seu representante legal, Antônio Eliomar Pinho. Foram expedidos dois mandados de citação: um para a pessoa jurídica, a ser cumprido no endereço de sua sede, e outro para diligência no endereço residencial do corréu.

A pessoa jurídica foi citada, e o foi na pessoa do corréu Antônio (ID 14488888); o mandado expedido para o requerido pessoa natural retornou sem cumprimento, tendo o oficial de justiça relatado que ele agora reside no mesmo endereço em que instalada a loja que ele administra (ID 18864900).

Por mais que seja evidente que o réu Antônio, ao receber a citação em nome da empresa, tenha tomado conhecimento do teor do processo, não se pode presumir que ele também tenha sido citado, e digo isso porque: a) o mandado estava apenas no nome da empresa, o que poderia levá-lo a pensar que, a despeito da dívida solidária, a CEF tivesse desistido, por alguma razão, de cobrá-lo; b) ainda que conste o nome do réu na inicial, juntamente com o da pessoa jurídica, ele pode ter sido levado a entender que, por algum motivo, a CEF tivesse desistido de demandar contra ele; c) o réu pode ter interesse em suscitar alguma matéria em seu favor de caráter pessoal, o que poderia motivar o oferecimento de contestação somente em nome próprio. Por qualquer desses motivos, não se pode considerar citado o réu – por conseguinte, o processo ainda não está pronto para ser julgado.

Assim, expeça-se novo mandado de citação para o réu Antônio, a ser cumprido no endereço da corré Praiamar Piscinas Ltda-ME.
Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAUN BURGER - RS64056, FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a “declaração de nulidade dos pareceres dos processos administrativos que opinaram pela aplicação das penas de multa”, bem como a declaração de nulidade “das decisões que os homologaram, desconstituindo as multas e eventuais certidões de dívida ativa, absolvendo a autora de quaisquer infrações”.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser **certo**.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser **determinado**.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela parte autora, o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de formular pedido certo e determinado, **indicando expressamente os processos administrativos ou autos de infração cuja declaração de nulidade se pretende através da presente ação**. Caso o pedido seja mais abrangente, não se relacionando diretamente a apenas a determinados autos de infração, deverá a autora esclarecer em seu pedido, de forma objetiva, qual direito pretende ver reconhecido na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições, ao ICMS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária). Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, **o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do PIS, COFINS, ICMS e ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA FERREIRA LOPES DA CUNHA - SP402294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de 52 PER/DCCOMPS, relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seus pedidos de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os PER/DCCOMPS relacionados no documento Num. 19531104 – Págs 2/4, transmitidos pela impetrante em datas diversas entre 15/05/2018 e 18/06/2017.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União requereu, "in verbis"; "(...) nova intimação para especificação de provas somente após a juntada aos autos do processo da manifestação do autor acerca das provas que pretende produzir." (...) sob a alegação de que, à sua interpretação, a especificação de provas primeiro pelo réu e posteriormente pelo autor violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal.

Tal entendimento não merece prosperar. Senão vejamos.

Não obstante a ausência de previsão legal acerca da ordem sequencial da especificação de provas pela parte, tal ato processual em absoluto viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, a indicação das provas que se pretendem produzir não se confunde com a prova já produzida, cabendo ao juízo determinar (ou mesmo indeferir) as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 c.c. par. único do mesmo artigo).

Ademais, o próprio "códex" processual permite a qualquer das partes inclusive apresentar documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435), garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Já sobre a produção da prova, o art. 373 incube o ônus:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do todo o exposto, indefiro o requerido pela União no ID 17759932. Considerando ainda que a parte autora permaneceu silente, declaro preclusa a produção de provas pelas partes.

Int. Após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2308

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000093-05.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-04.2016.403.6134 ()) - CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à extinção da ação executiva (processo nº 0001044-04.2016.403.6134). Postula a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Decido. De início, observo que foram bloqueados valores nos autos do processo principal no valor correspondente ao valor integral da dívida (fls. 20), motivo pelo qual reputo garantida a execução para efeitos de recebimento destes embargos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Saliente-se que a Primeira Seção do

STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, além de restar satisfeito o item concernente à garantia da execução, extrai-se da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a suspensão da execução, tendo em vista que, ao menos do que consta por ora, notadamente pela cópia do contrato social, as atividades desenvolvidas pela parte embargante não são peculiares à medicina veterinária, não se mostrando obrigatório o registro no conselho embargado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO - VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes comossos e cortes especiais, semosso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado como artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137972 0014724-17.2009.4.03.6000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:08/08/2016) Posto isso, recebo os embargos para discussão e DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001559-39.2016.403.6134. Apresente o embargante a via original da procuração, em 10 (dez) dias. Após, à embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2309

EXECUCAO FISCAL

0001559-39.2016.403.6134 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Considerando a informação do valor atual consolidado da dívida (R\$ 4.494,16 - fl. 17), determino a liberação do valor excedente que restou bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores que correspondem à dívida cobrada, deve aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos sob o nº 0000036-84.2019.403.6134. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000187-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE VIANADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO COLTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002073-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA., RENAN BARUFALDI SANTINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que as partes concordaram quanto aos valores que devem ser pagos pela União – **R\$ 66.846,22**, para outubro de 2017, relativamente ao crédito tributário das contribuições previdenciárias, a ser corrigido pela Selic até a data do efetivo pagamento; e **R\$ 707,83** para outubro de 2017, relativamente ao reembolso das despesas processuais, a ser corrigido pela Selic até a data do efetivo pagamento -, conforme petições id. 17244122 e 15696246.

A União, por sua vez, requereu que os valores não sejam levantados pela parte autora, pois será requerida em execução fiscal a penhora no rosto dos autos (id. 15696246).

Decido.

Inicialmente, considerando a concordância das partes quanto aos valores, **homologo** os cálculos apresentados.

Após o decurso dos prazos recursais, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Por cautela, considerando a informação da União de que será requerida penhora no rosto destes autos, determino que os valores dos ofícios requisitórios possam ser levantados apenas à ordem do juízo. Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON JOSÉ DA SILVA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.” (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos emarquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLÁUDIO AUGUSTO DA COSTA ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "*PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP." (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do T/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013)*

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivado sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGDA REGINA BELZI DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAGDA REGINA BELZI DE ALMEIDA E SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos nos quais o instituidor do seu benefício de pensão por morte laborou como torneiro mecânico e mecânico de automóveis, de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 01/08/1986 a 12/01/1988, 02/01/1989 a 12/12/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 03/12/1985 a 11/07/1986 a de 25/01/1988 a 17/09/1988.

Narra que o falecido instituidor obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 01/12/2008. Alternativamente, pugnou pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos acima descritos, a fim de que surtisse efeitos financeiros na renda mensal inicial da pensão por morte por ela recebida.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 14815710). Alegou, inicialmente, a ilegitimidade de parte, sustentando que por ser pensionista, a demandante não possuiria legitimidade para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da qual não era titular, razão pela qual pleiteou a extinção do processo. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a improcedência da pretensão autoral.

Houve réplica, conforme ID nº 15050338.

É o relatório. Decido.

A parte ré alegou que a demandante não possuiria legitimidade para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo falecido instituidor de sua pensão por morte, argumentando que tal direito seria personalíssimo.

Entretanto, a pensionista tem legitimidade para requerer a revisão do benefício do segurado falecido, tendo em vista que a pensão por ela percebida é originária daquela prestação previdenciária. Apenas com o óbito do titular da aposentadoria e a concessão do benefício pensão por morte a demandante adquire legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo extinto, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte derivada.

Dessa forma, por todo o exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes: REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012, e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações avulsas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vinculos empregaticios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifjo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 01/08/1986 a 12/01/1988, 02/01/1989 a 12/12/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 03/12/1985 a 11/07/1986 e de 25/01/1988 a 17/09/1988, alegadamente laborados em condições insalubres.

Para comprovação em relação aos períodos de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 03/12/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 12/01/1988, 25/01/1988 a 17/09/1988 e de 02/01/1989 a 12/12/1990, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 e cópia da CTPS (ID nº 11118085). Tais documentos demonstram que, durante referidos períodos, o falecido instituidor da pensão por morte desempenhou a função de torneiro mecânico, permitindo o enquadramento em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, conforme julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - (...) III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido." (TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.012239-7, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Data De Julgamento: 12/01/2010, Décima Turma)

Desse modo, pelos motivos acima expostos, cabe o reconhecimento dos períodos de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 03/12/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 12/01/1988, 25/01/1988 a 17/09/1988 e 02/01/1989 a 12/12/1990 como especiais, já que o instituidor da pensão por morte laborava como torneiro mecânico, conforme atestam as anotações em sua CTPS - ID nº 11118085.

Em relação ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, laborado na empresa Cromoduro Santa Luzia Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (ID nº 14273123 págs. 113/115), comprova a exposição a ruídos de 87,2 dB no período requerido, nível abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para a época (90 dB).

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente:

Torneiro Mecânico. Trabalha em equipamentos de usinagem pesada. Tira a embalagem da peça. Faz a movimentação da peça através de carrinho, ponte rolante/talha elétrica até o torno. Escolhe a lixa apropriada para o tipo de serviço a executar. Quando a peça for preparada para receber o cromo; lixa-a para baixar; pré acabar ou executa possíveis pontos de solda, limando-os a seguir. Quando a peça necessitar de polimento: executa a rebarbação com a lixadeira manual e o polimento das extremidades com o torno.

Assim sendo, baseando-se na profiologia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele, mesmo que consideradas "pesadas" para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor, ainda assim estariam dentro dos limites de tolerância, haja vista que estava submetido ao índice de 24,7 IBUTG. Não fosse somente isso, repita-se, o ruído mensurado (87,2 dB) também estava abaixo do permitido para a época (90 dB). Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 possui natureza comum.

Logo, reconhecidos, nesta oportunidade, apenas os intervalos de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 03/12/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 12/01/1988, 25/01/1988 a 17/09/1988 e 02/01/1989 a 12/12/1990 (06 anos, 07 meses e 12 dias) como exercido em condições especiais, somados àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa, emerge-se que o instituidor possuía, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão à requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado para fins de revisão do benefício previdenciário que deu origem a seu benefício, com relação aos períodos 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 03/12/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 12/01/1988, 25/01/1988 a 17/09/1988 e 02/01/1989 a 12/12/1990. O termo inicial da revisão deve ser a DIB da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, eis que a demandante detém legitimidade tão somente para pleitear a revisão da pensão, conforme anteriormente já exposto na presente decisão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1980 a 01/10/1981, 06/05/1985 a 22/10/1985, 03/12/1985 a 11/07/1986, 01/08/1986 a 12/01/1988, 25/01/1988 a 17/09/1988 e de 02/01/1989 a 12/12/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem assim a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte percebida pela autora. Fixo como termo inicial da revisão a DIB da pensão por morte, incidindo para o cálculo dos valores atrasados índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for pertinente, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI OLIVEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRROS MIRANDA - SP263337
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id 13688968).

Houve contestação (id 13838011).

O MPF apresentou manifestação (id 13963217).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, após o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual (id 13838024).

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual, uma vez que o benefício foi restabelecido.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM - SP412272

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE DE ENSINO E CULTURA DE ILHA SOLTEIRAS/S LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE CIDADE LUZ- FACILUZ**.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Em uma análise introdutória, extrai-se da petição inicial que a parte autora firmou contrato com as instituições de ensino requeridas no qual estas se responsabilizariam pelo pagamento do financiamento estudantil – FIES, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

De início, nota-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento estudantil – FIES é regulamentado por lei específica, qual seja a Lei n. 10.260/01, e, portanto, tem regimento próprio, de modo que eventual contrato firmado entre o estudante e a instituição de ensino não vincula os operadores do FIES.

Assim, a CEF não tem qualquer responsabilidade pelo descumprimento do acordado entre a parte autora e as instituições de ensino corréis, visto que não participou do negócio jurídico por eles entabulado.

A Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ preceitua que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Diante disso, aplicável a Súmula nº 224 do STJ – “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*” –, de modo que, demonstrada a ausência de interesses de entes federais nesta demanda, a justificar a competência da Justiça Federal, restituo os autos ao Juízo Estadual e deixo de suscitar o conflito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, porquanto não ter ocorrido a citação.

Custas na forma da lei.

Declaro a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-25.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: PAULO VITOR VITERBO DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP413084, EDSON EDUARDO ESTEVES - SP426810, ANTONIO FLAVIO ELIAS DOS SANTOS - SP430600
RÉU: UNIESP S.A, EMPRESA ACADEMICA FAISA/FACILUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **PAULO VITOR VITERBO DOS PASSOS** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE CIDADE LUZ - FACILUZ**, com pedido liminar de abstenção da CEF em realizar os atos de cobrança.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Passo a fundamental.

Em uma análise introdutória, extrai-se da petição inicial que a parte autora firmou contrato com as instituições de ensino requeridas no qual estas se responsabilizariam pelo pagamento do financiamento estudantil – FIES, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

De início, nota-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento estudantil – FIES é regulamentado por lei específica, qual seja a Lei n. 10.260/01, e, portanto, tem regime próprio, de modo que eventual contrato firmado entre o estudante e a instituição de ensino não vincula os operadores do FIES.

Assim, a CEF não tem qualquer responsabilidade pelo descumprimento do acordado entre a parte autora e as instituições de ensino corréis, visto que não participou do negócio jurídico por eles entabulado.

A Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ preceitua que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, porquanto não ter ocorrido a citação.

Custas na forma da lei.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-10.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: KARINA VIVIANE MARIANO TEZZIN
Advogados do(a) AUTOR: EDSON EDUARDO ESTEVES - SP426810, ANTONIO FLAVIO ELIAS DOS SANTOS - SP430600, PAULO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP413084
RÉU: UNIESP S.A, EMPRESA ACADEMICA FAISA/FACILUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **KARINA VIVIANE MARIANO TEZZIN** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FACULDADE CIDADE LUZ - FACILUZ**, com pedido liminar de abstenção da CEF em realizar os atos de cobrança.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Passo a fundamental.

Extrai-se da petição inicial que a parte autora firmou contrato com as instituições de ensino requeridas no qual estas se responsabilizariam pelo pagamento do financiamento estudantil – FIES, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.

De início, nota-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento estudantil – FIES é regulamentado por lei específica, qual seja a Lei n. 10.260/01, e, portanto, tem regime próprio, de modo que eventual contrato firmado entre o estudante e a instituição de ensino não vincula os operadores do FIES.

Assim, a CEF não tem qualquer responsabilidade pelo descumprimento do acordado entre a parte autora e as instituições de ensino corréis, visto que não participou do negócio jurídico por eles entabulado.

A Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ preceitua que “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, porquanto não ter ocorrido a citação.

Custas na forma da lei.

Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-68.2019.4.03.6137

AUTOR: MARIADOLORES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE SOUZA - SP378623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-43.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência ao processo principal nº 0001232-08.2013.403.6132 que, por sua vez, aguarda digitalização pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, aguarde-se a virtualização dos autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, o traslado das peças principais destes autos para aqueles, onde prosseguirá a execução.

Uma vez cumpridas as determinações sobreditas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, 05 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-05.2019.4.03.6132

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ASSISTENTE: FRANCISCO LAZARO DA SILVA - ME, FRANCISCO LAZARO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal. Antes, contudo, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cerqueira César/SP.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-64.2019.4.03.6132

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FAVERO PERES - SP72151, JOAO COUTO CORREA - SP81339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050030-35.1990.826.0073 - ordem 13/1990 - da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos (fs. 299 autos físicos - pág. 52 doc. ID16577012) tendo em vista a digitalização do autos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-86.2019.4.03.6132

AUTOR: ISABEL OLIVEIRA SOARES

SUCCESSOR: CIZENANDO BONFIM SOARES, BERNARDETE DE OLIVEIRA SOARES FRANCO, IVONE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PRADO - SP173772, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO - SP240684,

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0004773-69.2000.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requerimas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-04.2019.4.03.6132

AUTOR: MARIA JOANA VICENTINI, MARIA JOSE RAMOS CHIARO, MILTON SILVA, MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA

SUCCESSOR: TEREZINHA COSTILLAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000997-08.1993.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeriram partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000246-56.2019.4.03.6132

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: ISABEL OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPUGNADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 660/2000 da 3ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (5000244-86.2019.403.6132).

Intime-se e cumpra-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA -

SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 70.700,18 (setenta mil setecentos reais e dezoito centavos), em 08 de junho de 2018.

A inicial foi recebida e foi determinada a citação do réu (doc. 10 – id. 9375460). Contudo, a diligência restou infrutífera, ante a não localização do executado no endereço fornecido pelo banco/exequente (doc. 15, id. 11125225).

A CEF fora intimada para informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (doc. 16, id. 11161732). Contudo, quedou-se inerte (doc. 17, id. 12452104).

Posteriormente, a exequente manifestou-se para requerer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (doc. 18, id. 13154632). Foi, então, concedido à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias (doc. 19 – id. 14046574).

Em seguida, a CEF peticionou requerendo a pesquisa de endereços do executado via sistemas bacenjud, siel, infojud (doc. 20, id. 15178057). Tal pedido foi indeferido, momento no qual foi concedido à parte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação visando a citar o executado (doc. 21, id. 15794965).

A exequente requereu a concessão de novo prazo para manifestação no feito (doc. 25 – id. 16486211).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução demonstra que, embora a execução tenha se iniciado há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover/fornecer a busca do endereço da parte executada para cita-la.

Com efeito, embora intimada, a parte exequente limitou-se a, inúmeras vezes, requerer dilação de prazo, sem apresentar nenhuma diligência no sentido de efetuar a satisfação do réu (doc. 18, id. 13154632 e doc. 25 – id. 16486211). E, decorridos três meses desde o seu último pedido de dilação de prazo, nada requereu, mantendo-se inerte ante ao pleito executivo.

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser satisfeito o juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), coma intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução de título extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 2 – id. 8942447).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA-TIPO C

1. Relatório

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, para satisfazer débito oriundo de contratação de cartão de crédito, no valor de R\$ 46.744,99 (quarenta e seis mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) valor calculado em 08 de junho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (doc. 2 – id. 8942622).

Em Despacho inicial (doc. 19 – id. 9372545), o Juízo determinou a citação e intimação da parte ré, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial, **restando infrutífera a citação**, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (doc. 24 – id. 11122630).

A CEF fora intimada a se manifestar sobre a certidão do OFA/OJ, sob pena de extinção do feito (doc. 25 – id. 11128180). Certidão cartorária notícia a inércia da CEF (doc. 26, id. 12674526).

A CEF peticionou, então, requerendo a concessão de prazo para manifestação (doc. 27, id. 13199079), o que foi deferido (doc. 28, id. 14047069).

A empresa pública autora requereu a pesquisa de endereço do autor via sistemas bacen-jud, siel, infojud (doc. 29, id. 15178092). Tal pedido foi indeferido e foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF promover a citação do demandado, sob pena de extinção do feito (doc. 30, id. 15794976).

Após, a CEF requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias (doc. 34, id. 16486309).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação demonstra que, embora tenha sido ajuizada há **mais de um ano**, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte ré.

Após tentativa inicial de citação da parte demandada (doc. 24 – id. 11122630), infrutífera, a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que da sua inércia no prazo determinado importaria em extinção do feito (doc. 25 – id. 11128180), ao que permaneceu inerte (doc. 26, id. 12674526).

Após, veio aos autos requerendo a concessão de novo prazo para manifestação (doc. 27, id. 13199079). Deferido o pedido (doc. 28, id. 14047069), a autora limitou-se a requerer que a busca de endereços do executado fosse realizada por este Juízo, sem demonstrar a realização de nenhuma diligência feita pela empresa pública no sentido de verificar o endereço do réu (doc. 29, id. 15178092).

Por fim, em abril de 2019, a CEF requereu o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação (doc. 34, id. 16486309) e, até hoje, decorridos mais de três meses, não se pronunciou nos autos PJE.

Restou evidente o desinteresse da CEF em promover adequadamente a presente da demanda, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do correu falcido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

TRF-3- Ap. 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/01/2016.FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).

2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingue a presente ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (doc. 2 – id. 8942622).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DESSANDRA LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR LEONARDO - SP34748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Conforme noticiado e comprovado pela exequente, DESSANDRA LEONARDO (docs. 13/14), a executada CEF não realizou, voluntariamente, a liberação, com a transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 15.646, conforme determinação judicial (fls. 254/269 – doc. 2).

2. Transcorrido lapso temporal superior ao consignado pela legislação de regência para o cumprimento voluntário ou apresentação de impugnação, não é razoável que a exequente venha a ser mais prejudicada pela inércia da CEF.

Consoante cláusula trigésima nona do “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária – carta de crédito individual - FGTS” (fl. 28 – doc. 2), no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do devedor/fiduciante, o qual deverá apresentar ao Registro de Imóveis o termo de quitação, para o fim de tomar plena a propriedade em seu favor (cf. parágrafo único).

Assim, fica a CAIXA intimada a fornecer à exequente documento hábil, para fins de anotação/registro no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo acima, sem o fornecimento de documento pela CAIXA, fica autorizado a anotação/registro da sentença com trânsito em julgado no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Registro/SP, às expensas da exequente.

Após, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Trata-se de denominada **ação ordinária de manutenção de contrato, com a decorrente anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para suspensão do 1º leilão nº 1008/2018/CPA/BU – REF. 78 – marcado para 23/03/2018, às 11:00h, ou dos seus efeitos**, proposta pela mutuária, **Oliete do Prado**, em face do banco credor, **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Em **petição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que, em 16.02.2011, celebrou com a CEF o contrato de financiamento habitacional nº 855550906270, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais, para a aquisição de **imóvel situado na Rua Tsuneo Kodama, 348, Jardim das Palmeiras, em Registro/SP**, pela quantia de R\$ 76.716,00 (setenta e seis mil setecentos e dezesseis reais).

Em seguida, alega que, em virtude da diminuição de sua renda, atrasou as prestações do financiamento contratado. Assim diligenciou junto à agência do banco requerido visando uma repactuação contratual, o que não foi aceito. Assim, tomou conhecimento, através do *site* da Caixa, que o imóvel onde reside com sua família estava à venda para terceiros interessados, mediante leilão público.

Argumenta pela possibilidade de purgar a mora, pelo princípio da conservação do contrato e do dever da ré de renegociar o contrato, e pela relativização da *pacta sunt servanda*. Discorreu sobre a teoria do adimplemento substancial, sobre a alienação fiduciária e acerca da aplicação do código de defesa do consumidor aos bancos.

Desse modo, pleiteia a concessão de medida liminar para: SUSPENDER O 1º LEILÃO n.º 1008/2018/CPA/BU - REF. 78 - MARCADO PARA 23/03/2018, às 11h00min, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, servindo a própria decisão interlocutória, como Ofício a Gilie São Paulo, para ciência e cumprimento da decisão liminar concedida, bem como, para conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do indicado imóvel em favor da autora, e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel.

Em provimento final, pretende que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente; e a manutenção do contrato, anulado a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Juntos os seguintes documentos: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência; c) documentos pessoais; d) documentos do processo de registro do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária; e) registro do imóvel sob o nº 17.385; f) edital de leilão público nº 1008/2018; g) jurisprudência.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. A tutela provisória foi decidida no sentido de determinar à parte autora que apresentasse o comprovante de pagamento (purgação da mora) mediante a realização de depósito perante a instituição bancária. Caso em que ficaria a CEF incumbida de comunicar ao agente leiloeiro o cancelamento do leilão do imóvel *sub judice* (doc. 23 – id. 5126028).

A parte autora informou que se dirigiu à agência da CEF, porém, lhe foi informado que não poderiam ser fornecidos os valores devidos a título de mora contratual, nem tais valores poderiam ser recebidos pela CEF. Assim, realizou, em Juízo, o depósito da quantia de R\$ 15.826,20 (quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) e reiterou o pedido de suspensão do leilão designado (doc. 25 – id. 5162308).

Decisão judicial liminar determinou a suspensão “até deliberação judicial em contrário, o “1º LEILÃO n.º 008/2018/CPA/BU -REF. 78 -MARCADO PARA 23/03/2018, às 11:00h, ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, com relação tão somente ao imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Construção, mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária Programa Carta de Crédito Individual-FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida, com caráter de escritura pública-Contrato n.º 55550906270” (doc. 29 – id. 51999339).

Citada (doc. 30 – id. 5219130), a CEF apresentou **contestação** (doc. 33 – id. 5612738). Naquela peça informa que se trata de contrato de financiamento habitacional, em fase de construção, celebrado em 16/02/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano. Em 26/12/2011, houve o término da obra, iniciando-se a fase de amortização da dívida, ajustada em 240 prestações mensais. E, em 07/12/2015, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 46 e 47) ao saldo devedor, o que gerou um aumento no valor da prestação mensal. Contudo, a partir da 54ª prestação, em 16.06.2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado e, assim, houve consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, registrada em matrícula em 31.10.2016.

No mérito, discorreu sobre o Sistema Financeiro de Habitação, o contrato celebrado entre as partes e sobre o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de purgar a mora. Também, sobre a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial e sobre a propriedade do imóvel. Defendeu a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, apresentou valores suficientes para eventual adimplência ou liquidação contratual, sendo de R\$ 19.298,85 e R\$ 78.876,90, respectivamente (dívida posicionada para o dia 17/01/2018).

A CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (doc. 38 – id. 8248992).

A parte autora apresentou **impugnação à contestação** (doc. 40 – id. 8564420). Após, manifestou concordância com a realização de audiência de conciliação (doc. 42 – id. 8564775).

Novamente, a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (doc. 44 – id. 8667143).

A parte autora apresentou guia de depósito, referente às parcelas do financiamento do período abril/maio de 2018, no valor total de R\$ 1.252,16 (doc. 46 – id. 8792528). Posteriormente, apresentou cópia do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel, argumentou pela sua nulidade e reiterou o pedido inicial (doc. 52 – id. 9466764).

A CEF manifestou-se sustentando que a execução do contrato por inadimplemento se deu regularmente, em obediência aos comandos legais que regem a matéria (doc. 55 – id. 9707862).

A parte autora manifestou-se para informar que nos autos está depositada a quantia total de R\$ 20.656,36 e reiterar os seus pedidos iniciais (doc. 59 – id. 10896211).

Foi oportunizado à parte autora que, diante dos valores especificados pela CEF na peça contestatória, realizasse o depósito da quantia remanescente da dívida (doc. 68 – id. 10974170). A ré apresentou embargos declaratórios (doc. 70 – id. 11200086), ao qual foi negado provimento (doc. 73 – id. 11994303).

A parte autora apresentou guia de recolhimento de depósito judicial no importe de R\$ 1.772,49 (doc. 72 – id. 11421722).

Intimada, a CEF apresentou o valor devido pela autora como sendo R\$ 51.089,43, referente ao saldo devedor, e R\$ 2.325,50, quanto às despesas de correntes do processo de execução extrajudicial (doc. 75 – id. 12362911). Em seguida, complementou os valores indicando a quantia de R\$ 28,39, referente à despesa com os leilões (doc. 80 – id. 13150603).

A autora apresentou guia de depósito judicial referente às parcelas de financiamento de outubro a dezembro de 2018 no importe total de R\$ 1.878,00 (doc. 82 – id. 13185642).

Intimada para purgar a mora (doc. 86 – id. 13648945), a parte autora manteve-se silente (doc. 87 – id. 14623400).

A parte autora apresentou guias de depósito, informando ser referente à diferença da purgação de purgação da mora e à parcela do financiamento de fevereiro, correspondendo às quantias de R\$ 2.325,50 e R\$ 626,00 (doc. 89 – id. 15052172).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera ante a impossibilidade de composição entre as partes (doc. 99 – id. 17169854).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pela mutuária do SFH, Oliete do Prado, contra o banco CEF, em que pretende obstaculizar o prosseguimento do leilão público para venda extrajudicial do imóvel residencial (registrado sob o nº 17.385 – CRI Registro/SP), mediante a purgação da mora e manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 855550906270.

A autora argumenta que teve sua renda diminuída e, por isso, não pôde continuar efetuando os pagamentos das prestações devidas, referentes ao financiamento imobiliário indicado. Em decorrência, houve a execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Na peça inicial, sustenta pelo direito de dar continuidade do contrato pactuado, pelo princípio da conservação do contrato e do dever da ré de renegociar o contrato. Invoca, ainda, a teoria do adimplemento substancial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Vale lembrar aqui que o nosso SFH é modelo institucional criado para viabilizar o direito constitucional à moradia (CF, art. 6º), mediante verbas inclusive do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Cumpra lembrar também que, *Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contida no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.* (STJ, Resp 1433031/DF).

Pois bem. Segundo se constata no feito, a parte autora celebrou contrato de **financiamento com a CEF, pelo Sistema Financeiro Habitacional (SFH), mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel** (registrado sob o nº 17.385 – CRI Registro/SP), **na forma da Lei nº 9.514/1997.**

O artigo 22, da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, como *“o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.*

Adiante, conforme se constata do artigo 26, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, sendo que os parágrafos do mencionado dispositivo regulamentam essa consolidação.

Pois bem. No caso em exame, segundo se infere da prova coletada, via notificação extrajudicial levada a efeito pelo cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP, a autora foi cientificada, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso do imóvel financiado pelo banco/réu. Na ocasião, foi concedido prazo para a quitação de seu débito e/ou a renegociação da dívida, sob pena de prosseguimento do processo extrajudicial para a retomada do imóvel financiado e objeto do contrato entabulado entre as partes (doc. 60 – id. 10896222, fls. 08). Anoto que os atos emanados dos escreventes de cartórios de imóveis tem, a seu favor, a presunção de legalidade e veracidade; presunção esta que não foi ilidida pela autora.

Ainda na órbita extrajudicial/administrativa, não foi realizada a purga da mora, conforme certificado pela escrevente autorizada (doc. 60 – id. 10896222, fls. 08). A seguir, por imposição legal, a propriedade do imóvel objeto do financiamento habitacional consolidou-se em favor da fiduciária (leia-se: CEF), na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 (v. averbação na matrícula imobiliária – Av.06/17.385, em 31.10.2016 – doc. 8/id. 5112087, fls. 2).

Segundo posicionamento adotado no âmbito da jurisprudência do e. STJ, como a Lei nº 9.514/1997 promove o financiamento imobiliário, isto é, tempor finalidade precípua a concretização do direito constitucional à moradia e considerando que a purgação da mora pressupõe o pagamento integral do débito, nele incluídos os encargos legais e contratuais, enquanto não perfectibilizada a arrematação (assinatura do auto), é possível ao mutuário recuperar o imóvel financiado. Confira-se precedente, *verbis*:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. (omissis).

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. (omissis).

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1433031/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 18.06.2014). (grifou-se).

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que *“obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data de arrematação na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514/97”* (decisão monocrática prolatada no bojo do AI nº 0020981-69.2016.4.03.0000/SP).

Na linha do entendimento preconizado no agravo de instrumento, segue recente julgamento do TRF da 3ª Região, *verbis*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Na exordial, sustentam os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do SFH com alienação fiduciária e que desde fevereiro de 2014 deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Aduzem que, posteriormente, ao obterem recursos para a purgação da mora, se dirigiram à agência da CEF para quitar o débito, mas foram informados de que a ré já teria consolidado a propriedade e que o imóvel estaria destinado a leilão.

II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que o procedimento adotado pela CEF satisfaz ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei 9.514/97. No entanto, **em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia dos autores, desconstituiu a consolidação da propriedade averbada no imóvel, autorizando a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora, conforme liminar concedida às fls. 86/87.**

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - **A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.**

V - **Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.**

VI - In casu, a parte autora comprovou ter efetuado o depósito judicial do valor destinado a purgar a mora no valor de R\$ 5.465,99, a CEF ao apresentar contestação às fls. 98/101 informou que o montante da dívida em 25/02/2015 seria de R\$ 7.447,74, incluídas as despesas de execução (fl. 98). Foi juntada guia de depósito judicial no importe de R\$ 352,72 (fl. 128). À fl. 135, a parte autora foi intimada a complementar o valor depositado. Tal providência foi cumprida pelos requerentes (R\$ 1.981,75 - fl.139). Houve nova complementação à fl. 144.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

IX - Ademais, a pretensão foi resistida pela Ré ao alegar, em sede de contestação, que a parte autora é carecedora do direito por falta de interesse de agir, eis que o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa, além de afirmar que, com o vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor total de R\$ 51.064,51 e mais as despesas, recusando expressamente o valor depositado como pagamento.

X - Fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido, a cargo da CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC.

XI - *Apeleção da parte autora provida e recurso da CEF parcialmente provido.* (TRF3, Apelação Cível 2238777/SP 0000083-54.2015.4.03.6116, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial I em 17.05.2018). (grifou-se).

Como visto nos precedentes acima elencados, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, desconstituiu-se a consolidação da propriedade averbada no imóvel objeto de financiamento em favor do credor (CEF) e permite-se, como depósito em Juízo, do valor destinado a purgar a mora.

No decorrer do curso procedimental, a autora realizou diversos depósitos judiciais, **totalizando o montante aproximado de R\$ 27.258,35** - segundo as guias apresentadas no feito, bem como a teor da petição de doc. 59 – id. 10896211. ■

A CEF, por seu turno, informa, em sede contestatória, os valores devidos para **adimplemento, sendo de R\$ 19.298,85 e de R\$ 78.876,90, para liquidação contratual (doc. 33 – id. 5612738)**. Posteriormente, o banco apresentou o valor remanescente devido pela autora como sendo **R\$ 51.089,43**, referente ao saldo devedor, e R\$ 2.325,50, referente às despesas de correntes do processo de execução extrajudicial (doc. 75 – id. 12362911). Após, complementou os valores indicando a quantia de R\$ 28,39, referente à despesa com os leilões (doc. 80 – id. 13150603).

Perceba-se que a autora pagou as prestações devidas e os encargos legais, consoante valores apontados pela CEF (R\$ 19.298,85, para adimplência; R\$ 2.325,50 e R\$ 28,39, referente às despesas com execução extrajudicial). Nesse sentido, dispõe o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Tocante ao saldo devedor do financiamento deverá ser quitado oportunamente, dentro da cláusula contratual respectiva (inicialmente de 240 meses).

Segundo entendimento da jurisprudência pátria, *Inexiste, pois, obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.* (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075587-09.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016).

Entretanto, tenho para mim que se esta diante de caso excepcional. O(a) mutuário(a) quer quitar a dívida das prestações atrasadas com encargos devidos e, efetivamente fez conforme comprovantes anexados ao feito Pje; e, ainda, pretende seguir com o contrato habitacional nº 855550906270 para pagar o restante do financiamento de sua moradia.

Assim, realizado o pagamento das prestações vencidas e demais encargos legais/administrativos, a fim de garantir o direito fundamental à moradia do(s) mutuário(s), ora autor(es), dever-se-a, de forma excepcional, desconstituir a consolidação da propriedade averbada no CRI, na matrícula nº 17.385, em nome da CEF, e, ainda, manter o vínculo contratual entre as partes pelo pagamento do débito e demais encargos pactuados (purga da mora).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, para declarar a purga da mora com respectiva manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 855550906270, firmado entre as partes autora e ré, **referente ao imóvel residencial matrícula nº 17.385 – CRI Registro/SP**, conforme artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966.

Caberá à CEF, depois do trânsito em julgado da sentença, o levantamento dos valores feitos/consignados em depósito judicial neste feito, bem como proceder com os tramites administrativos visando regularização do contrato para a mutuária, Oliete do Prado.

Cada parte deverá arcar com o **pagamento de honorários advocatícios** de seus patronos. Justifico. Embora não se desconheça que a CEF deu ensejo à propositura da demanda (princípio da causalidade), não se pode negar que a parte autora estando em mora também agiu nesse sentido, pois, deixando de pagar, oportunamente, as prestações do financiamento imobiliário, e, ainda não quitaram a mora no tempo oportuno, no âmbito extrajudicial, vindo a fazer o pagamento somente no âmbito judicial.

Havendo recurso de apelação, intimem-se as partes para suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001579-16.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FILIPE PEDRO MESSIAS, FERNANDO ANTONIO MESSIAS

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de *execução de título executivo extrajudicial* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor da pessoa jurídica, CONSERVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, bem como das pessoas físicas, FILIPE PEDRO MESSIAS e FERNANDO ANTÔNIO MESSIAS, para obter a satisfação do crédito, no importe de R\$232.733,40, atualizado em maio/2014, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0903-714-000008/29 (fl. 41 – doc. 4).

Citados, em 02/10/2014 (fls. 35/39 – doc. 5), não foi possível efetivar penhora de bens dos executados, conforme certidão (fl. 53 – doc. 5).

Desde o primeiro despacho para manifestação, proferido em 23/02/2015 (fl. 55 – doc. 5), a CEF é, reiteradamente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, sem, no entanto, lograr êxito.

Frise-se que as tentativas de bloqueio, via BACENJUD, e restaram todas infrutíferas (fls. 19/20 – doc. 6; fls. 43/52 – doc. 7), bem como a tentativa de penhora de veículo automotor (fl. 13 - doc. 7; fl. 29 – doc. 7; fl. 69 – doc. 7; fls. 73/77 – doc. 7) e do montante de 30% sobre o faturamento da executada, CONSERVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 91 e 99 – doc. 7).

Nesse contexto processual, em 06/07/2018, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de um ano, com base no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, período no qual também resta suspensa a prescrição (fls. 27/28 – doc. 8).

Virtualizados os autos e inserido no sistema PJe, indeferiu-se o pedido formulado pela CEF para utilização do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e determinou-se a suspensão do feito em arquivo provisório (doc. 13).

Em sequência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação, com a intimação dos executados para concordância expressa ou tácita quanto à não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 14).

É o relatório.

In casu, tenho como desnecessária a intimação da parte executada, na forma requerida pela CEF (doc. 14), porquanto, desde que citada, isto é, há mais de 4 (quatro) anos, não se manifestou nos autos da execução para fins de satisfação do crédito ou, mesmo, com apresentação de embargos respectivos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Visando a proporcionar a ouvida do réu antes de decidir, consigno que o pedido liminar será apreciado após apresentação da contestação.
2. Cite-se para querendo, contestar.
3. Após, venham conclusos os autos PJe.

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000024-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PATRICIA MUNIZ PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada nos autos (doc. 15 – id. 19794656), tendo em vista que se refere a processo diverso do presente - Processo nº 5000024-83.2017.4.03.6124, competência da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Após, decorrido o prazo e esgotado o objeto do presente feito (v. mandado de notificação com resultado positivo – doc. 14), certifique-se e retornemos os autos ao arquivo definitivo, no sistema PJe.

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANDRE BINE FAZIO

DESPACHO

1. Petição (doc. 18 - id 19762425): Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a OAB/SP para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SALAS

DESPACHO

- 1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 18580949), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens passíveis de penhora ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 29, id. 18677210) opostos pelo réu, banco BBSA, em relação à sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito - pela ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais -, mas deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (doc. 28 – id. 18202368).

O ora embargante alega que há **omissão** no julgado, sob o fundamento de que deve ser fixado honorários advocatícios em favor do polo ativo, uma vez que “a fundamentação de que o embargado não tenha cumprido a determinação judicial, vimos que o mesmo deu causa a presente demanda, bem como, deixou a deriva o processo, portanto, cabe ao mesmo responder pela sucumbência.”.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

O réu, embargante, insurge-se contra os termos da sentença: alega existência de omissão, uma vez que não fixou a condenação do autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

No ponto, de fato, há omissão no julgado.

Com efeito, a União em sua peça contestatória, impugnou a concessão de justiça gratuita (id. 11816788). Julgada a impugnação, a gratuidade da justiça ao autor foi revogada (id. 14456294). A parte autora, intimada, não recolheu custas devidas, acarretando na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando que os réus, UNIÃO e BBSA., apresentaram manifestação/contestação; e, considerando, ainda, que a demanda foi extinta sem apreciação de mérito em decorrência de conduta do autor, cabe condenação deste em honorários advocatícios.

Com isso, conheço dos aclaratórios, porquanto tempestivos, e os acolho, para corrigir o dispositivo da sentença para fixar a condenação em honorários advocatícios nos seguintes termos:

“Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus por rateio”.

Deve a presente fundamentação integrar a sentença proferida no doc. 28 – id. 18202368.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS SAYURI NARUKAWA - SP400092

DESPACHO / D E C I S Ã O

Os pedidos do executado, Rubens Narukawa (id.13824325, 14343260, 16270906), foram replicados nos autos dos embargos à execução nº 5000472-70.2019.403.6129 e lá serão apreciados, oportunamente.

Assim, dê-se prosseguimento à execução. Intime-se a exequente para que informe diligências úteis e necessárias à satisfação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se da denominada **ação ordinária de aposentadoria especial** ajuizada por MILTON PUPO DA GUIA, qualificado no feito PJE, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao reconhecimento de diversos períodos de laborados em atividades ditas como tempo especial e, ainda, a consequente concessão de aposentadoria especial.

Na peça vestibular, em resumo, a parte autora faz narrativa dizendo que, desde o ano de 1989, exerce atividades de caráter especial em diversos empregos/cargos.

Em despacho do juízo - datado de 09 de abril de 2019 (ID 16218951) - foi determinado para a parte autora que emendasse aquela petição inicial, sob pena de indeferimento.

Transcorridos a quase 4 meses, a Certidão cartorária notícia a inércia da parte autora, até então (Id 19612561).

É breve o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, consigno que, após quase 04 meses da intimação para fins de emenda da peça inicial, o autor não se manifestou no feito para tanto.

Sabido que, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, compete ao órgão julgador, ordenar as providências necessárias à eficácia da prestação jurisdicional, cabendo às partes cumprirem as ordens judiciais com o objetivo de tornar possível a regular prestação jurisdicional.

Ante ao disposto no art. 320 do CPC[1], e em vista dos dizeres da peça inicial (com formulação de pedido de caráter genérico: ref. a contagem de tempo de serviço especial), o autor foi intimado a emendar aquela peça. Tal se deveu ao fato de não apresentar exatamente os períodos a serem avaliados COMO TEMPO ESPECIAL (controversos), bem como deveria indicar aqueles tempos, se houver, já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Contudo, o autor manteve-se inerte.

De rigor, portanto, o indeferimento da exordial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A jurisprudência do Egrégio TRF3R – Tribunal Regional Federal da 3ª Região - lastreia o entendimento aqui adotado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSO CIVIL. EMENDA DA INICIAL. NARRAÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS E COMPREENSÃO DA PRETENDIDA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação da inicial, em especial, quanto à narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

- O MM. Juiz a quo determinou a emenda à inicial, para que a parte autora descrevesse individualizadamente os fatos, diante da narrativa genérica utilizada na petição inicial, não tendo sido atendido o comando judicial.

- Em seguida, foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, c/c 321 e 485, I e IV, todos do CPC.

(omissis)

- Compete ao órgão julgador, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências necessárias à eficácia da prestação jurisdicional, cabendo às partes cumprirem as ordens judiciais com o objetivo de tornar possível a regular prestação jurisdicional.

- Colhe-se dos autos, que o autor, devidamente intimado, manteve-se silente, sendo impositiva, portanto, a extinção do processo, devendo ser mantida a r. sentença.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001902-87.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)(G.N.)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 485, §3º E 933 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. 4. (omissis)

5. Descumprida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, o que significa extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, caso em que se inserem os autos.

6. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 485, II, III e § 1º, do CPC. Precedentes do STJ.

7. Inviável a correção do vício processual neste momento, tendo em vista que já havia sido oportunizada a sua correção, sendo que o artigo 290 do Código de Processo Civil determina o cancelamento da distribuição quando a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

8. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-23.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)(G.N.)

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO. (G.N.)

Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 321 do CPC.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer a citação da parte-ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 02 de agosto de 2019.

III Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO CHAVES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, FERNANDO RIBEIRO CHAVES, representado judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em que requer: a) a extinção da execução fiscal, considerando a falta de interesse de agir por inexistência do fato gerador e da constituição do crédito tributário, ante a ausência de notificação; b) o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes aos anos de 2013 e 2014; c) o cancelamento de sua inscrição no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO; d) subsidiariamente, caso apresentadas provas de notificação, nova remessa dos autos com o valor atualizado; e e) a fixação de honorários em favor da DPU (doc. 15 - id 17025193).

Para tanto, o excipiente alega que não exerce a profissão de químico, desde 2013, e informou ao CRQ DA IV REGIÃO, via telefone, o qual solicitou a sua presença em São Paulo/SP, no entanto, não pode comparecer pessoalmente, em virtude de não ostentar condições financeiras para arcar com a viagem. Ademais, sustenta que não consta dos autos a notificação para pagamento da dívida bem como a prescrição da cobrança relativa ao ano de 2013, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Intimado, o CRQ DA IV REGIÃO/exequente, ora excepto, apresentou **impugnação**, pela qual aduz, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, haja vista o seu manejo em desrespeito ao verbete nº 393 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça, como a necessidade de amplo processo de conhecimento com dilação probatória.

Narra, ainda, que foi enviado Aviso de Cobrança Amigável ao executado e que a pretensão do crédito tributário somente torna-se exequível quando o débito for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente que resta inadimplente, conforme art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, sendo que, no caso, o crédito tomou-se exigível em 31/03/2017.

Por fim, aduz ser irrelevante que o executado não tenha exercido a profissão no período da cobrança, pois o fato gerador do crédito tributário é a inscrição no Conselho respectivo, não havendo pedido de cancelamento de registro (doc. 19 – id 18405175). Colacionou os seguintes documentos: a) Aviso de Cobrança Amigável (doc. 20 – id 18405176); b) ficha de inscrição no CRQ DA IV REGIÃO (doc. 22 – id 18405178); e c) concessão do registro definitivo com o título de técnico em química, em 19/04/2011, em favor do executado (doc. 23 – id 18405179).

Decido.

Cuida-se de exceção de exceção de pré-executividade oposta pelo executado sob argumento, em síntese, da inexistência do fato gerador e de notificação para pagamento da dívida, nulidade do crédito tributário e prescrição do *quantum debeatur*.

As alegações não procedem. Não havendo falar, portanto, em nulidade do título de crédito.

No tocante a alegada inexistência de fato gerador, destaco que, em regra, a inscrição no Conselho de Classe respectivo autoriza o lançamento da anuidade. Tal se deve, segundo a jurisprudência pátria, pois não se faz necessário o efetivo exercício da profissão fiscalizada. A ausência do exercício, de fato, da profissão (no caso químico) não configura causa impeditiva da constituição do crédito tributário, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Confira-se o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- *Os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades típicas de Estado e têm natureza de autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), de modo que seus créditos, compreendidos os tributários e não tributários, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como débito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.*

- *Alegação de não exercício da profissão que não interfere na cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, pois basta o registro da pessoa física em seus quadros. Precedentes.*

- *No caso dos autos, constata-se que o cancelamento somente foi requerido em 13/12/2011. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.*

- *Apelação desprovida.* (TRF3, Apelação Cível 1731174, 0000134-11.2010.4.03.6126, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgado em 03/10/2018, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/11/2018). (grifou-se).

Acresço que, o executado/excipiente não comprovou nos autos ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao CRQ DA IV REGIÃO, motivo pelo qual passível de ser cobrado pela falta de pagamentos das anuidades em cobro.

Ainda, não obstante, na condição de inscrito no referido Conselho, o excipiente saiba da sua obrigação de pontualmente cumprir com as obrigações assumidas perante o CRQ DA IV REGIÃO (leia-se: pagamento das anuidades). O ora excepto comprovou documentalmente que o executado, FERNANDO RIBEIRO CHAVES, foi intimado a respeito das anuidades não pagas, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, em 23/02/2017 (doc. 20 – id 18405176).

A seu turno, constata-se que não se operou a prescrição da cobrança da anuidade, referente ao exercício de 2013.

Inicialmente, pois o executado não traz elementos de prova para tanto, limitando-se a tecer comentários sobre o instituto da prescrição.

Ademais, porquanto somente atingido o valor mínimo para cobrança das anuidades do Conselho em 31/03/2017, data em que superado o valor de 4 (quatro) anuidades e possibilitado ao CRQ DA IV REGIÃO a execução de seu crédito, conforme entendimento jurisprudencial, *verbis*:

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional.

2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5021020-10.2018.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Agnaldo Moraes dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11/06/2019). (grifou-se).

Com relação à Certidão de Dívida Ativa, sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza de CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acima indicado.

Sempagamento de honorários de advogado, porquanto a execução fiscal deve continuar para cobrança da dívida.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 02 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCIO DE AQUINO - ME, MARCIO DE AQUINO

SENTENÇA - Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contra a pessoa jurídica, MÁRCIO DE AQUINO ME, visando a cobrar crédito decorrente de contrato bancário não quitado, na época avençada.

Em **petição inicial**, o banco, autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$43.295,12 (quarenta e três mil, duzentos noventa e cinco reais e doze centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas entre o banco e tomador do crédito, a título de empréstimo bancário, relativo aos Contrato nº 1810.003.00001973-0, Contrato nº 25.1810.704.0000508-99 e Contrato nº 25.1810.734.0000904-69.

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes a: a) custas iniciais; b) demonstrativos de débito e de evolução da dívida; c) extrato bancário; d) extratos de dados do contratos firmados existentes no sistema interno do banco; e) fichas cadastrais; f) documento de identificação e inscrição da requerida no CNPJ; g) instrumentos contratuais; h) termos de justificativa de execução judicial (docs. 2/13 – id. 857838/8578749).

A ME requerida foi **citada** (doc. 22 – id. 12402999).

Realizada **audiência conciliatória**, restou infrutífera, em virtude da ausência de composição entre as partes (doc. 25 – id. 15345323).

A requerida não apresentou peça defensiva (doc. 33 – id. 17062195).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, banco CEF e tomador de empréstimo, MÁRCIO DE AQUINO - ME.

Inicialmente, à luz do princípio da congruência, determino a exclusão do polo passivo do feito da pessoa física, MÁRCIO DE AQUINO, uma vez que a CEF não peticionou em seu desfavor, tampouco requereu a sua citação nos autos, sendo vedada a sua inclusão, de ofício pelo juízo processante (v. petição inicial – doc. 1). Anote-se.

Outrossim, cumpre reconhecer a ocorrência de **revelia**, uma vez que a requerida, citada (doc. 22 – id. 12402999), deixou de apresentar contestação/defesa, conforme certidão colacionada aos autos (doc. 33 – id. 17062195). Como a hipótese retratada no feito de cobrança refere-se a direitos disponíveis, então, por disposição legal, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas em petição inicial, nos moldes descritos no art. 344, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório. Para tanto, trouxe aos autos virtuais o denominado *Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Evolução Contratual* os quais, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do negócio jurídico e a inadimplência do tomador empréstimo bancário.

Isto porquanto tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. *Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.* (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018). (grifou-se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$43.295,12 (quarenta e três mil, duzentos noventa e cinco reais e doze centavos), atualizado em maio/2018, proveniente de pactos entabulados entre as partes, a saber, Contrato nº 1810.003.00001973-0, Contrato nº 25.1810.704.0000508-99 e Contrato nº 25.1810.734.0000904-69.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa jurídica requerida, MÁRCIO DE AQUINO - ME, CNPJ 18.375.393.000-183, ao pagamento em favor do banco CAIXA, do montante de R\$43.295,12 (quarenta e três mil, duzentos noventa e cinco reais e doze centavos), atualizado em maio/2018, proveniente do Contrato nº 1810.003.00001973-0, Contrato nº 25.1810.704.0000508-99 e Contrato nº 25.1810.734.0000904-69.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

À Secretaria: Exclua-se do polo passivo do feito a pessoa física, MÁRCIO DE AQUINO.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id. 18710964) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente a demanda e condenou a parte ré (o INSS) a averbar como período de tempo especial “o período compreendido entre 29/04/1995 a 30/06/1996, quando o autor trabalhou como ‘operador de caldeira’ para a empresa FOSBRASIL S.A.” e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme id. 18209329.

A ora embargante alega que há **omissão** no julgado, sob o fundamento de que “*não se pronunciou sobre a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial.*”

Noutro ponto, alega erro material quando a r. sentença fixou “*verbas de sucumbência, em R\$ 5.000,00, ou seja, abaixo do mínimo legal (art. 85, §3º, I, CPC).*”

Vieramos autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

O embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, vez que não abordou quanto à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, analisa-se o referido pedido.

Do jogo de palavras escritas na peça inicial, de fato, consta o singelo pedido: (...) *g) seja determinada conversão em aposentadoria especial, se o caso;* (...). Digo singelo, pois naquela peça inicial não consta indicado, em especial, quanto à narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

Então, quando se trata de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito. (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

No caso ora aclarado, nota-se que, embora haja ocorrido reconhecimento judicial de atividade de tempo especial, entre 29/04/1995 a 30/06/1996, e, somando-se o período reconhecido como tal na seara administrativa, a parte autora NÃO totaliza 25 anos tempo de serviço especial. Isso conforme a nova contagem de tempo realizada pela Contadoria deste juízo (seguem anexas a esta sentença).

Portanto, no ponto, **no mérito julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Noutro norte, sustenta a parte autora/embargante que ao arbitrar os honorários sucumbenciais este juízo teria incorrido em erro material.

No ponto não há falar em erro do julgado. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP – 04.02.2016).

Com efeito, não há confundir erro material com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo (fixação de verba de honorários de advogado) não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão, na parte de estipulação de honorários do advogado, reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, **conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.**

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: RUBENS NARUKAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLO BRUNO - SP126819, CELSO MODONESI - SP145278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por RUBENS NARUKAWA em desfavor do banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando “a anulação da presente execução contra o requerido Rubens Narukawa, ou medida processual equivalente, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para compor a lide, bem como a inexigibilidade do título executivo contra si”.

Na peça respectiva, o embargante, executado nos autos da execução de nº 5000258-50.2017.4.03.6129, na condição de fiador, assevera que “não assinou a NOTA PROMISSÓRIA ID 3140141, muito menos o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ID 3140141, anexo aos autos, título executivo, que está sendo executado nesta ação. A assinatura em seu nome e de sua esposa é falsa, pois não se trata da firma, tanto dele como de sua esposa. A falsidade da assinatura é grosseira, inclusive, e pode ser identificada a olho nu. O título é inexigível contra si, o que é causa de nulidade da execução”.

Nesse ínterim, em sede liminar, pretende “a suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial contra si, em razão de sua ilegitimidade passiva e da inexigibilidade do título executivo em relação, e o levantamento do mandado de penhora no seu salário e constrições em seu nome, como SERASA e SPC caso tenha ocorrido neste último”.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300, do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

“Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos”^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem

No caso dos autos, o embargante pretende, inicialmente, a suspensão da execução movida em seu desfavor. Sem respaldo, contudo. O CPC, em seu art. 919, dispõe acerca do efeito suspensivo dos embargos à execução. Leia-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a regra legal é de não suspensão da execução. A exceção depende do atendimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro acima transcrito. Assim, não há prova nos autos de garantia da execução embargada. Obstada, portanto, a suspensão da execução.

Quanto ao pedido de “levantamento do mandado de penhora no seu salário e constrições em seu nome, como SERASA e SPC”, tenho que não há prova nos autos de que seu salário fora penhorado ou que seu nome faça parte da lista de devedores do SERASA e/ou SPC.

Consigno, ainda, que eventual inpenhorabilidade só pode ser declarada sobre bens/valores casuisticamente, e não em sede genérica, como pretende o executado. Rememore-se que até os salários possuem exceção legal quanto a sua penhorabilidade^[2].

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência formulada pelo embargante.

Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

[2] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PATRICIA FARIA AVELINO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de denominada *ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais*, apresentada pela autora, pessoa física PATRÍCIA FARIA AVELINO, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, originalmente, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A **peça inicial** narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela FALC em 13/07/2016, obtendo o registro de seu diploma pela corrê, (UNIG), sob o n. 9.400, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100027426, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22.

Relata, ainda, que, no ano de 2019, foi aprovada e convocada em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, no entanto, a administração pública daquele ente federativo, após tomar conhecimento que, no final de 2018, o MEC cancelou os diplomas outorgados pela FALC, solicitou o seu desligamento.

Em sede de tutela de urgência, requer:

“a) Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçú – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;

b) Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício à Prefeitura Municipal de Cajati/SP notadamente no setor de Recurso Humanos, para que reintegre a autora ao quadro de professores e se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes (doc. 2 – id 18931856).

A autora emendou a inicial para fazer constar no polo passivo da lide a UNIÃO (doc. 7 – id. 19335711).

Passo a decidir acerca do pedido de **tutela de urgência**.

Considerando a emenda à petição inicial (doc. 7), exclui-se do polo passivo da lide o MEC e inclui-se a UNIÃO. Anote-se.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçú (UNIG). Entretanto, diz que, por meio da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial, como outras ações ajuizadas neste mesmo norte no foro federal em Registro/SP, o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguaçú (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, nos termos descritos pela parte autora, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se, ainda, que consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias (fl. 15 do doc. 3 – id. 18966157).

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (doc. 3), defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

À Secretaria: Proceda à correção do polo passivo do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), informando sobre a composição amigável e administrativa com o executado, MARCOS DONIZETI TORRES LEÃO, em relação ao Contrato nº 214791400000014202 (doc. 55 – id 19747647) e ao Contrato nº 4791160000006702 (doc. 57 – id 19982780).

1. Assim, tendo em vista que as partes transigiram em âmbito administrativo, homologo o acordo e DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, no tocante ao Contrato nº 214791400000014202 e ao Contrato nº 4791160000006702, com fulcro no art. 924, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Em consequência, deve o feito prosseguir quanto ao Contrato nº 214791400000017643. Nesse ponto, determino a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, com o respectivo demonstrativo do débito, bem como informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

À Secretaria: Comunique-se ao Juízo deprecado o recolhimento das custas (doc. 52 – id 19686964 e doc. 53 – id 19686968).

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES, RAFAEL BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Ana Paula Ederli Rodrigues e Rafael Barroso dos Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a revisão de cláusulas contratuais e o restabelecimento do instrumento particular de financiamento nº. 13.10600000189.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante relatado, a parte autora pretende promover a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº. 13.10600000189, firmado junto à Caixa Econômica Federal.

Emanálise do campo 'associados' do processo, constato que, anteriormente a esse ajuizamento, a autora já havia apresentado em Juízo, pretensão de revisão desse mesmo contrato, perante o Juízo da 2.ª Vara Federal local.

Com efeito, a consulta aos autos daquela ação revela que a parte autora aqui repisa integralmente a pretensão jurídica já formulada por meio daquele feito originário.

Aquele feito, contudo, foi julgado extinto por r. sentença, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado da sentença, em 10/04/2019, inclusive já foi certificado.

A circunstância processual acima constatada, pois, está a impor a observância da regra de modificação da competência, fixada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"

Dessa forma, não é cabido o ajuizamento do presente feito junto a outro Juízo Federal que não aquele da 2ª Vara Federal local. Admitir o contrário seria autorizar a parte autora a 'driblar' o entendimento firmado pelo Juízo natural ao extinguir linharmente aquele feito.

Diante do fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** remetam-se os autos oportunamente ao Juízo Federal da 2ª Vara local, com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001448-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUGLAS VIANNA CECHINEL

DESPACHO

Requisite-se do Analista Judiciário Executante de Mandados a devolução do mandado **id. 12640818** devidamente cumprido.

Após a devolução e a certificação do resultado da diligência respectiva, intime-se a CEF a se manifestar conclusivamente em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se.

Após a devolução do mandado, intime-se a CEF.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: IVANILDA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o INSS trouxe aos autos o valor que entende devidos ao autor, na forma da "execução invertida".

Assim, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2909

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000732-76.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MORAES GARCEZ

Fls. 95/96: Promova o devedor a retificação do código da guia de honorários, conforme orientações prestadas pelo Instituto Réu às fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001623-98.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

1. Fls. 135: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD e ARISP, procedendo-se a juntada dos resultados.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: DIRCE JUCA LOPES, CPF nº 006.414.497-63, citado em 10.09.2014 (fls. 31/32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas.
3. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 38/39. Junte-se cópia da ordem transmitida.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente N° 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002191-0) - MARINA APARECIDA GUIMARAES FERRI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl 75/78: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Além disso, equívoca-se o autor, pois a reconsideração da decisão que determinava a suspensão no RE 632212/SP refere-se apenas aos feitos em fase de execução e não aos que se encontram na fase de conhecimento, como nos presentes autos. 73-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004775-6) - NEUZA SPERANZA X ALEXANDRA CARMELA SPERANZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl 104/107: de acordo como disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. E, no caso concreto, a ré não manifestou desinteresse. Além disso, equívoca-se o autor, pois a reconsideração da decisão que determinava a suspensão no RE 632212/SP refere-se apenas aos feitos em fase de execução e não aos que se encontram na fase de conhecimento, como nos presentes autos. 73-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017. Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015 (v.g., TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Pelo exposto, mantenho a audiência já designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

DESPACHO

Considerando o oferecimento dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, conforme petições de id **15118832**, **15268609**, **15645330**, cumpra a Secretaria o parágrafo 7º do despacho de id **13215074**.

Ciência às partes da resposta do ofício expedido ao MEC, colacionado na petição juntada pela União Federal sob id **16824093**.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI

DESPACHO

Considerando o oferecimento dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, conforme petições de id 15118832, 15268609, 15645330, cunpra a Secretaria o parágrafo 7º do despacho de id 13215074.

Ciência às partes da resposta do ofício expedido ao MEC, colacionado na petição juntada pela União Federal sob id 16824093.

Cunpra-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003673-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GUILARO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição dos extratos das movimentações financeiras da conta bancária nº 191415, da agência 3108, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **INGRID HELEN DA SILVA**, CPF: 400.369.708-16 dos meses de setembro de 2018 em diante, indicando, outrossim, a existência de saldo bloqueado, bem como para que apresente os documentos pessoais do titular da conta bancária tais como (RG, CPF, Carteira de Habilitação, Comprovante de Endereço, Declarações de rendimentos e outros eventualmente apresentados na ocasião da abertura da referida conta).

Com a inicial vieram documentos.

Pois bem.

O Código de Processo Civil, em seu art. 18 assim dispõe:

Art. 18. "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

De outra feita, assim dispõem o art. 404, *caput* e incisos III, IV e VI, todos do CPC:

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

(...);

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

(...)

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, manifestem-se sobre ausência do interesse de agir no caso concreto.

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

DESPACHO

Em face da ausência de comprovação de citação e intimação da ré, redesigno audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h 20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente cópia da inicial referente ao processo 5003395-32.2019.4.03.6109, para verificação de prevenção.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Defiro o requerido na petição de id 17901312, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo para as futuras intimações da impetrante.

Considerando que o ofício expedido no id 5135579 não foi encaminhado à autoridade coatora, expeça-se novo ofício nos moldes da decisão de id 5110314.

Intime-se a impetrante, para que cumpra o determinado na parte final da aludida decisão.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Defiro o requerido na petição de id 17901312, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo para as futuras intimações da impetrante.

Considerando que o ofício expedido no id 5135579 não foi encaminhado à autoridade coatora, expeça-se novo ofício nos moldes da decisão de id 5110314.

Intime-se a impetrante, para que cumpra o determinado na parte final da aludida decisão.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido na petição de id 17901312, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo para as futuras intimações da impetrante.

Considerando que o ofício expedido no id 5135579 não foi encaminhado à autoridade coatora, expeça-se novo ofício nos moldes da decisão de id 5110314.

Intime-se a impetrante, para que cumpra o determinado na parte final da aludida decisão.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARILDA REGINA TOMAZELA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no id 20252463, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002219-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LARA CORNIANI BASTONI, EDMARA BASTONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca do cumprimento parcial do mandado de ID 14403760.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO AGAPITO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição 082.430.465-9, concedida em 1/10/1987 ou justifique documentalmente a recusa da Autarquia Previdenciária em fornecê-lo.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº **0015897-22.2003.403.6183**, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIANADIR STURION MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 30 dias e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial atribuindo valor à causa com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, bem como para que apresente cópia da inicial do processo nº 0106297-19.2003.4.03.6301, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO ANSANELLO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à autora o prazo de 30 dias e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que emende a inicial atribuindo valor à causa com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, bem como para que apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0294308.61.2005.4.03.6301 e 5001272-61.2019.4.03.6109, para verificação da existência de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do determinado por meio da decisão de ID 11886650 e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela Agência do INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRACEMA BATAGELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando por meio do AJG para a sua realização, assistente social de confiança deste Juízo.

Tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial, faculto-lhe a possibilidade de indicar assistente técnico no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS e intime-se-o a, querendo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no mesmo prazo da contestação.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO BELLAN em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL posteriormente incluída no polo passivo da ação pelo E. TJSP em sede de apelação, objetivando a revisão das prestações de seu contrato de financiamento pelo índice de aumento salarial de acordo como Plano de Equivalência Salarial – PES.

O feito foi ajuizado originalmente em 18/7/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – SP, processo 510.01.2011.009999-8/000000-000, nº de ordem 01.04.2011/001272.

O autor é mutuário primitivo pelo Sistema Financeiro da Habitação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo – CEESP, posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando quitado o contrato de financiamento celebrado entre o autor e o Banco do Brasil, determinando a exclusão de qualquer restrição existente em relação ao autor, com referência ao contrato em tela (sentença de fls. 180/181 do ID 10531997).

Em se de apelação houve por bem o E. TJSP em anular a sentença em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sucessão do Banco Nacional da Habitação e da previsão contratual de contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e ordenar a remessa dos autos para essa Justiça Federal.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade de parte pela ausência de interesse do FCVS (ID 12112720).

DECIDO.

Comungo o entendimento do E. TJSP de que é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito em virtude de haver previsão contratual de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sob responsabilidade da empresa pública federal.

Verifico que no Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca pelo SFH – PES/CP, nº 3.355.040-94, celebrado em 1º/6/1988, pelo prazo de 300 meses, pelo autor com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fls. 20/25, de ID 10531995).

Conforme disposto pela cláusula sétima do contrato, há previsão de responsabilidade do devedor pelo pagamento de saldo devedor, em caso de extinção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Desse modo, ainda que não exista na inicial, pedido expresso de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, vislumbro a possibilidade de eventual revisão do valor das prestações gerar impacto no saldo devedor que deva ser suportado pelo Fundo.

Nesse sentido, recentíssimos acórdãos do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E REVISÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL E QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. De início, é preciso ressaltar que realmente a Caixa Econômica Federal não figura como contratante e, portanto, não pode ser condenada a rever cláusula do contrato em questão. Contudo, é responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o qual pode ser afetado pela revisão pretendida, razão pela qual resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na condição de terceiro interessado. Essa condição, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para julgar e processar esta ação.

2. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29/12/1982, "instrumento particular de venda e compra com financiamento, pacto adjecto e cessão de crédito hipotecário". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), a cobertura do FCVS, aos juros e ao prazo de devolução do valor emprestado (288 prestações).

3. Quanto ao saldo devedor residual, as partes pactuaram na cláusula décima terceira que "atingido o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula décima, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação aos compradores, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato". Da análise dos termos da referida cláusula, tem-se que em momento algum restou acordado que eventual revisão contratual representaria óbice à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, para os contratos com previsão de cláusula de FCVS, como é o caso retratado nos autos, exige-se para quitação do saldo devedor residual apenas que ao término da avença o mutuário tenha adimplido a integralidade das prestações, nada dispondo a legislação que instituiu referido Fundo sobre a revisão do contrato como fator impeditivo à quitação do saldo. Ademais, na hipótese de inobservância de qualquer cláusula pelo agente financeiro, nada obsta o mutuário de requerer a revisão do contrato para o fim de adequá-lo aos termos inicialmente pactuado.

4. No que se refere à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, verifica-se que o MM. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S/A, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a legitimidade da sua exigência, razão pela qual à CEF falta interesse recursal, quanto a essa questão.

5. Desprovida apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-86.2010.4.03.6100/SP, publicação de 28/1/2019).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. FCVS. QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 23 de fevereiro de 1988 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa.

V - "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VI - Muito embora a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não tenha sido objeto da petição inicial, entendo que a revisão do contrato irá gerar reflexos no Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que a quitação pelo respectivo Fundo de eventual saldo residual do contrato de financiamento, após o pagamento de todas as prestações pactuadas, é mera consequência da condenação do agente financeiro na obrigação de recalcular as parcelas e o saldo devedor.

VII - Acolhido o pedido dos autores, ora apelantes, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de eventual saldo residual do contrato em tela, devendo o agente financeiro limitar-se a revisar as prestações e o saldo devedor.

VIII - A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo. Precedente desta E. Corte.

IX - Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre elas.

X - Recurso do Banco do Brasil S/A desprovido. Apelação dos autores provida.

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0032444-61.2004.4.03.6100/SP, publicação de 13/9/2018).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA -

SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO BELLAN em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL posteriormente incluída no polo passivo da ação pelo E. TJSP em sede de apelação, objetivando a revisão das prestações de seu contrato de financiamento pelo índice de aumento salarial de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

O feito foi ajuizado originalmente em 18/7/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – SP, processo 510.01.2011.009999-8/000000-000, nº de ordem 01.04.2011/001272.

O autor é mutuário primitivo pelo Sistema Financeiro da Habitação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo – CEESP, posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando quitado o contrato de financiamento celebrado entre o autor e o Banco do Brasil, determinando a exclusão de qualquer restrição existente em relação ao autor, com referência ao contrato em tela (sentença de fls. 180/181 do ID 10531997).

Em se de apelação houve por bem o E. TJSP em anular a sentença em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sucessão do Banco Nacional da Habitação e da previsão contratual de contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e ordenar a remessa dos autos para essa Justiça Federal.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade de parte pela ausência de interesse do FCVS (ID 12112720).

DECIDIDO.

Comungo o entendimento do E. TJSP de que é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito em virtude de haver previsão contratual de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sob responsabilidade da empresa pública federal.

Verifico que no Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca pelo SFH – PES/CP, nº 3.355.040-94, celebrado em 1º/6/1988, pelo prazo de 300 meses, pelo autor com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fls. 20/25, de ID 10531995).

Conforme disposto pela cláusula sétima do contrato, há previsão de responsabilidade do devedor pelo pagamento de saldo devedor, em caso de extinção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Desse modo, ainda que não exista na inicial, pedido expresso de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, vislumbro a possibilidade de eventual revisão do valor das prestações gerar impacto no saldo devedor que deva ser suportado pelo Fundo.

Nesse sentido, recentíssimos acórdãos do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E REVISÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL E QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. De início, é preciso ressaltar que realmente a Caixa Econômica Federal não figura como contratante e, portanto, não pode ser condenada a rever cláusula do contrato em questão. Contudo, é responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o qual pode ser afetado pela revisão pretendida, razão pela qual resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na condição de terceiro interessado. Essa condição, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para julgar e processar esta ação.

2. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29/12/1982, "instrumento particular de venda e compra com financiamento, pacto adjeto e cessão de crédito hipotecário". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), a cobertura do FCVS, aos juros e ao prazo de devolução do valor emprestado (288 prestações).

3. Quanto ao saldo devedor residual, as partes pactuaram na cláusula décima terceira que "atingido o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula décima, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação aos compradores, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato". Da análise dos termos da referida cláusula, tem-se que em momento algum restou acordado que eventual revisão contratual representaria óbice à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, para os contratos com previsão de cláusula de FCVS, como é o caso retratado nos autos, exige-se para quitação do saldo devedor residual apenas que ao término da avença o mutuário tenha adimplido a integralidade das prestações, nada dispondo a legislação que instituiu referido Fundo sobre a revisão do contrato como fator impeditivo à quitação do saldo. Ademais, na hipótese de inobservância de qualquer cláusula pelo agente financeiro, nada obsta o mutuário de requerer a revisão do contrato para o fim de adequá-lo aos termos inicialmente pactuado.

4. No que se refere à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, verifica-se que o MM. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S/A, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a legitimidade da sua exigência, razão pela qual à CEF falta interesse recursal, quanto a essa questão.

5. Desprovida apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012007-86.2010.4.03.6100/SP, publicação de 28/1/2019).

PROCESSIONAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. FCVS. QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convenionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 23 de fevereiro de 1988 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa.

V - "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VI - Muito embora a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não tenha sido objeto da petição inicial, entendo que a revisão do contrato irá gerar reflexos no Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que a quitação pelo respectivo Fundo de eventual saldo residual do contrato de financiamento, após o pagamento de todas as prestações pactuadas, é mera consequência da condenação do agente financeiro na obrigação de recalcular as parcelas e o saldo devedor.

VII - Acolhido o pedido dos autores, ora apelantes, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de eventual saldo residual do contrato em tela, devendo o agente financeiro limitar-se a revisar as prestações e o saldo devedor.

VIII - A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo. Precedente desta E. Corte.

IX - Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre elas.

X - Recurso do Banco do Brasil S/A desprovido. Apelação dos autores provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032444-61.2004.4.03.6100/SP, publicação de 13/9/2018).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DANIEL DE SOUZA - SP150587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO BELLAN em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL posteriormente incluída no polo passivo da ação pelo E. TJSP em sede de apelação, objetivando a revisão das prestações de seu contrato de financiamento pelo índice de aumento salarial de acordo como Plano de Equivalência Salarial – PES.

O feito foi ajuizado originalmente em 18/7/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – SP, processo 510.01.2011.009999-8/000000-000, nº de ordem 01.04.2011/001272.

O autor é mutuário primitivo pelo Sistema Financeiro da Habitação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo – CEESP, posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando quitado o contrato de financiamento celebrado entre o autor e o Banco do Brasil, determinando a exclusão de qualquer restrição existente em relação ao autor, com referência ao contrato em tela (sentença de fls. 180/181 do ID 10531997).

Em se de apelação houve por bem o E. TJSP em anular a sentença em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sucessão do Banco Nacional da Habitação e da previsão contratual de contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS e ordenar a remessa dos autos para essa Justiça Federal.

Citada a CEF contestou a ação alegando preliminarmente sua ilegitimidade de parte pela ausência de interesse do FCVS (ID 12112720).

DECIDO.

Comungo o entendimento do E. TJSP de que é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito em virtude de haver previsão contratual de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, sob responsabilidade da empresa pública federal.

Verifico que no Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca pelo SFH – PES/CP, nº 3.355.040-94, celebrado em 1º/6/1988, pelo prazo de 300 meses, pelo autor com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (fls. 20/25, de ID 10531995).

Conforme disposto pela cláusula sétima do contrato, há previsão de responsabilidade do devedor pelo pagamento de saldo devedor, em caso de extinção do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Desse modo, ainda que não exista na inicial, pedido expresso de cobertura de saldo devedor pelo FCVS, vislumbro a possibilidade de eventual revisão do valor das prestações gerar impacto no saldo devedor que deva ser suportado pelo Fundo.

Nesse sentido, recentíssimos acórdãos do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E REVISÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL E QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF.

1. De início, é preciso ressaltar que realmente a Caixa Econômica Federal não figura como contratante e, portanto, não pode ser condenada a rever cláusula do contrato em questão. Contudo, é responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o qual pode ser afetado pela revisão pretendida, razão pela qual resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na condição de terceiro interessado. Essa condição, por si só, atrai a competência da Justiça Federal para julgar e processar esta ação.

2. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com o Banco Bradesco S/A, em 29/12/1982, "instrumento particular de venda e compra com financiamento, pacto adjeto e cessão de crédito hipotecário". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), a cobertura do FCVS, aos juros e ao prazo de devolução do valor emprestado (288 prestações).

3. Quanto ao saldo devedor residual, as partes pactuaram na cláusula décima terceira que "atingido o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula décima, e não existindo quantias em atraso, a credora dará quitação aos compradores, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato". Da análise dos termos da referida cláusula, tem-se que em momento algum restou acordado que eventual revisão contratual representaria óbice à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. De fato, para os contratos com previsão de cláusula de FCVS, como é o caso retratado nos autos, exige-se para quitação do saldo devedor residual apenas que ao término da avença o mutuário tenha adimplido a integralidade das prestações, nada dispondo a legislação que instituiu referido Fundo sobre a revisão do contrato como fator impeditivo à quitação do saldo. Ademais, na hipótese de inobservância de qualquer cláusula pelo agente financeiro, nada obsta o mutuário de requerer a revisão do contrato para o fim de adequá-lo aos termos inicialmente pactuado.

4. No que se refere à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, verifica-se que o MM. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S/A, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a legitimidade da sua exigência, razão pela qual à CEF falta interesse recursal, quanto a essa questão.

5. Desprovida apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. FCVS. QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convenionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 23 de fevereiro de 1988 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa.

V - "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VI - Muito embora a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não tenha sido objeto da petição inicial, entendo que a revisão do contrato irá gerar reflexos no Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que a quitação pelo respectivo Fundo de eventual saldo residual do contrato de financiamento, após o pagamento de todas as prestações pactuadas, é mera consequência da condenação do agente financeiro na obrigação de recalcular as parcelas e o saldo devedor.

VII - Acolhido o pedido dos autores, ora apelantes, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de eventual saldo residual do contrato em tela, devendo o agente financeiro limitar-se a revisar as prestações e o saldo devedor.

VIII - A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo. Precedente desta E. Corte.

IX - Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre elas.

X - Recurso do Banco do Brasil S/A desprovido. Apelação dos autores provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032444-61.2004.4.03.6100/SP, publicação de 13/9/2018).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela CEF.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como se nota da decisão de ID 18245156, este órgão jurisdicional foi claro ao afirmar que concedia a liminar "para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais." (grifei).

É comum a prática por este magistrado da concessão de liminares neste sentido. Vale dizer: reconhecido o preenchimento de um dos requisitos para sua concessão (sem que se ingresse nos demais, pois, nem sempre os autos vêm munidos de todas as informações necessárias), é deferido o pedido condicionalmente, isto é, a autoridade impetrada somente deve obedecer aos comandos jurisdicionais com o preenchimento de outros fatores que, em tese, não se encontram demonstrados nos autos.

Coma devida vênua da parte autora, é o caso em apreço.

Com razão, tanto a PFN quanto o DRF quando colocam dois outros requisitos necessários à concessão do pleito da Impetrante. Como o valor objeto do parcelamento supera a cifra de R\$ 1.000.000,00, são necessários outros dois elementos a servirem de arcabouço para sua concessão: oferecimento de garantia e que os tributos sujeitos às parcelas não possuam natureza de retenção na fonte.

Ora, como bem salientado pela d. PFN, o DEBCAD n. 16.119.838-4 se refere a tais tipos de tributos e possui valor superior a R\$ 1.000.000,00. Daí não ser passível de parcelamento nos termos da Portaria RFV/PGFN 15/09.

Com razão, tanto a PFN quanto o DRF quando colocam dois outros requisitos necessários à concessão do pleito da Impetrante. Como o valor objeto do parcelamento supera a cifra de R\$ 1.000.000,00, são necessários outros dois elementos a servirem de arcabouço para sua concessão: oferecimento de garantia e que os tributos sujeitos às parcelas não possuam natureza de retenção na fonte.

Ora, como bem salientado pela d. PFN, o DEBCAD n. 16.119.838-4 se refere a tais tipos de tributos e possui valor superior a R\$ 1.000.000,00. Daí não ser passível de parcelamento nos termos da Portaria RFV/PGFN 15/09.

Com relação ao segundo débito (DEBCAD n. 16.119.838-2), não há qualquer modificação a ser feita, haja vista que já foi cancelado e enviado para a SRFB para o parcelamento ordinário.

Já no que toca ao DEBCAD n. 16.119.839-2, também agüi certo o órgão fazendário, pois seguiu estritamente as disposições legais e infralegais.

Assim se manifestou o d. PFN:

"Ocorre que, antes de ter ciência da liminar, a RFB encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa. Diante disso, passou a haver novo óbice ao parcelamento, qual seja, a exigência de garantia, exigida no art. 10 e seguintes da Lei nº. 10.522/02, recentemente regulamentado pelo Art. 22 da Portaria PGFN nº. 448/2019, in verbis: Art. 22. A concessão de parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória (ID 20524669)."

Por fim, cumpre uma ressalva: este juízo parte do pressuposto de que estão sendo discutidos estes três DEBCADs, pois, como se nota de sua petição inicial, a Impetrante não faz referência aos números de cada um deles. Apenas faz menção ao direito de parcelar [todos] os débitos que possui pelo parcelamento simplificado e que remontam a um total de R\$ 17.327.627,20.

Do exposto, **MANTENHO** o entendimento até o momento sufragado por este órgão jurisdicional no sentido de impossibilidade de parcelamento ordinário do contido na DEBCADs ns. 16.119.838-4 e 16.119.839-2, sendo certo que a Impetrante tem a faculdade de adimplir o parcelamento ordinário concedido à DEBCAD n. 16.119.838-2.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de acórdão no Agravo de Instrumento sob nº 5020825-25.2018.4.03.0000, bem como a ocorrência de seu trânsito em julgado, desnecessário o envio do ofício de ID 19172522.

Intimem-se as partes da sentença prolatada nos presentes autos, bem como intimem-se da decisão proferida no agravo mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ROSYL AURA DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
IMPETRADO: ACEF S/A., PRESIDENTE DA CPISA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695, ANNA CAROLINA LANIATAIDE - SP416267
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695, ANNA CAROLINA LANIATAIDE - SP416267

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: THEREZINHA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Considerando o notório conhecimento do Juízo de que a pretensão objeto do *writ* foi atendida no curso de processos administrativos em casos análogos e face ao tempo decorrido desde a impetração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante manifeste seu interesse em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AILTON JOSE FLORES, BEATRIS ROSELI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA - SP143237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de danos morais e materiais, sob alegação de venda irregular de joias penhoradas. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 50.000,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores acima de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS ADIEL BAPTISTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: INGRID BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício (id 19467136).

Após, aguarde-se eventual interposição de recurso e, na sequência, remetam-se os autos à instância superior para análise do reexame necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARGEMIRO RENE ULIANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O despacho de ID 17034761 determinou o recolhimento de custas e a emenda da inicial, nos termos então explanados.

Sobre a gratuidade indeferida, a parte vem pedir reconsideração. Não obstante, seus rendimentos não podem ser considerados miseráveis. Miserabilidade é penúria, não o incômodo financeiro em ter de arcar com os custos e responsabilidades de agir em juízo - especialmente quando vem verter pretensão incompreensível, incompleta, incongruente e, portanto, inepta.

A propósito, a parte autora não promoveu a emenda, de forma que a inicial deve ser indeferida (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito.
2. Custas pela parte autora. A repropositura da demanda dependerá do cumprimento do art. 486, § 2º do Código de Processo Civil.
3. Intime-se, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinada a reinclusão da autora, para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica do FUNSA, na qualidade de dependente do autor.

Aduzem, em apertada síntese, que o autor é capitão da Força Aérea Brasileira e solicitou, em 06.10.1993, a inclusão de sua mãe (autora) como sua dependente para fins de fruição do Sistema de Saúde da Aeronáutica. Discorrem que, em 2018, após apresentar declaração de dependência de sua mãe, o autor foi surpreendido com a decisão da organização militar no sentido de excluí-la da lista de dependentes, ao fundamento de que recebe pensão por morte. Asseveram que a única incompatibilidade entre inclusão/manutenção de mãe viúva como beneficiária de militar no SISAU é o recebimento, por ela, de rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, mesmo assim, se houver a disponibilidade de algum sistema de previdência oficial para assisti-la, mas esse não é o caso da coautora. Sustentam que a manutenção da autora como dependente encontra previsão no art. 50, IV, "e" e §2º, V, §4º, da Lei nº 6880/80. Alegam que a autora recebe benefícios de natureza acidentária e previdenciária, mas não auferir rendimentos de trabalho assalariado. Batem pela ilegalidade do item 5.5 da NSCA 160-5/17, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 064, de 19 de abril de 2017. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido.

Juntaram procuração e documentos.

Concedida a antecipação de tutela (ID 14703011).

Citada, a União ofereceu contestação (ID 15553885). Aduz que não há qualquer dever legal ou constitucional de o Comando da Aeronáutica, como órgão do Poder Aeroespacial Brasileiro, prover assistência à saúde aos seus militares ou aos seus dependentes. Bate pela necessidade de redução dos custos com despesas de saúde dos militares. Defende a legalidade da norma que restringe a assistência aos dependentes. Assevera que a percepção de pensão por morte deve ser equiparada a rendimento proveniente de trabalho assalariado. Invoca a reserva do possível. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Réplica no ID 16390031.

Saneador no ID 17979455.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em verificar se a norma veiculada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a NSCA 160-5, ao estabelecer em seu item 5.5 que, para efeito da verificação da condição de dependente do beneficiário do FUNSA, "serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar", desbordou de sua função regulamentar.

A norma infralegal assume relevância no caso em estítilha porquanto, segundo a regulamentação do FUNSA, é considerada beneficiária "a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração" (item 5.1, "j").

No ponto, verifica-se que a norma mencionada choca-se frontalmente com a norma estabelecida pelo §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, que prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

[...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

[...]

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

[...]

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (NR)

Dessa forma, a limitação imposta em relação à percepção de pensão por morte pela autora não encontra amparo legal, eis que não decorre de trabalho assalariado – vínculo laboral – mas de vínculo previdenciário, em relação ao qual não houve restrição pela lei de regência.

Assim, há evidente afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. DEPENDENTE QUE RECEBE PENSÃO POR MORTE. REMUNERAÇÃO. A Lei n. 6.880/80 excluiu do conceito de remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, não cabendo à norma infralegal desbordar dos limites estabelecidos em lei. (TRF4 5000742-92.2018.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

A procedência do pedido, portanto, é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a condição de dependente da autora **MARIA DA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO** em relação ao autor **CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS**, para fins de fruição da assistência médico-hospitalar e odontológica do FUNSA, e **CONDENAR** a União a reincluí-la nesta situação jurídica.

Ratifico a liminar deferida.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem condenação em custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4948

EXECUCAO DA PENA

0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos.

Intime-se a defesa para que apresente aos autos documentos que comprovem os marcos interruptivos da prescrição da Ação Penal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

DEFIRO a suspensão dos pagamentos da prestação pecuniária e multa até a análise por este Juízo da prescrição arguida pela defesa.

No tocante ao processamento do Agravo em Execução, aguarde-se a juntada dos documentos pela defesa e a manifestação da acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006655-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAROLINA ADELIA GALLO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006341-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015692-13.2015.4.03.6105
AUTOR: TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMANETO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006375-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007000-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS FERREIRA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-75.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI TOMIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-36.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSELEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANUELLUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-02.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005024-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006233-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010987-11.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002674-90.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WEMERSON DIAS DOS SANTOS, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VITOR GIMENEZ DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016782-22.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001943-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: USINA MALUF S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009057-23.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao executado para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDO ELEDORO CICERO FORTUNATO
EXEQUENTE: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015292-62.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-96.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARQUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-69.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIO FERNANDO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008633-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONI FRANCISCO ARCURI, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000299-29.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI, JOSE ANTONIO STEIN, LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI, MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA APARECIDA GALAZZI, MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO, MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO, MARILUCIA FERNANDES DA SILVA, MARIO SERGIO BRUSCHINI, SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN, WALTER SERGIO POZZEBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732, TANIA MARA CARDOSO URBANO - SP238322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO**

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005547-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000021-28.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARISA COLER, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004765-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CASCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001400-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ZELITO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-55.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273, JOSE GERALDO REIS - SP211239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005338-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813, EDSON GARCIA - SP71953, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA GUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2006.4.03.6304
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020977-09.2014.4.03.6303
AUTOR: AMÉRICO MONTEDORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO ORLANDO BARBOSA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006933-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE MARIA RAMOS RAMALHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

- 1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
- 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
- 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
- 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

- 1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
- 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
- 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
- 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303
SUCEDIDO: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIMARA PORCEL - SP198803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-35.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDIR PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009915-47.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013489-93.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918, LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETI ULTEMARI, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo **determinação** de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo **determinação** de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-26.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014671-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616970-30.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ISAUARA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0616875-97.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENC ASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO CELA, CARVALHO FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo **determinação** de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo **determinação** de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040782-53.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-59.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO SELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-60.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO YANKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-03.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009887-50.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GUSTAVO BAPTISTA MONTEIRO, CALDAS E ROUGE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018594-58.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005090-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014219-17.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008200-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-04.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005050-32.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCELO FERREZIN PICASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014507-86.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO JOSE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-11.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-83.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-71.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010202-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gizelli de Lima Chiquetto**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos do contrato nº 171000826703, de compra e venda de imóvel residencial, com parcelamento e alienação fiduciária, do Programa Minha Casa, Minha Vida e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, ao ressarcimento das prestações do contrato nº 171000826703 pagas desde o protocolo do requerimento administrativo de quitação contratual e à quitação propriamente dita.

Consta da inicial que: a autora foi acometida de neoplasia maligna de mama, diagnosticada em outubro de 2015, e requereu administrativamente à CEF, em razão da doença, a quitação da dívida decorrente do contrato nº 171000826703, de compra e venda de imóvel residencial, com parcelamento e alienação fiduciária, do Programa Minha Casa, Minha Vida; a CEF lhe indeferiu a quitação com base na inoportunidade de sua aposentadoria por invalidez permanente; nos termos da cláusula décima sétima do contrato nº 171000826703, contudo, cumpria à CEF, diante da inoportunidade da aposentação, promover a perícia destinada à verificação da invalidez da devedora; até a data do ajuizamento da presente ação, no entanto, a CEF não havia realizado a perícia mencionada.

Feito esse breve relato, a autora alega que, caso venha a ser realizada nestes autos, a perícia médica deverá tomar em consideração os laudos e prontuários médicos da época do diagnóstico da doença, já que, em face do tempo e do tratamento transcorridos desde então, houve comprometimento da prova pertinente à obtenção da quitação pretendida. Pugna pela suspensão dos efeitos do contrato em questão até que sobrevenha decisão final no presente feito ou nos autos da ação por ela movida para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Afirma que ainda não obteve alta médica, encontrando-se em acompanhamento pelo Hospital da Unicamp. Assevera que a própria CEF lhe permitiu o saque do saldo disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão da neoplasia maligna. Pugna pela prolação de ordem para a exibição, pela CEF, da apólice do seguro atrelado ao contrato nº 171000826703 e do processo administrativo atinente à quitação do referido negócio jurídico, bem assim, em caso de se reputar necessária a produção de prova pericial, pela sua realização com médico especializado em oncologia. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída à Justiça Estadual, na Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi proferido despacho de emenda da inicial e de deferimento da gratuidade judiciária à autora.

Em cumprimento, a autora apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.805,37, alegadamente resultante da soma do montante pretendido a título de indenização compensatória de danos morais (correspondente a 12 vezes o salário mínimo vigente em 2018) com o valor aproximado das prestações do contrato nº 171000826703 pagas desde o acometimento da neoplasia maligna até a data do ajuizamento da ação (R\$ 2.000,00), do saldo devedor do contrato nº 171000826703 na data do acometimento da neoplasia maligna (R\$ 42.195,81), cuja quitação é pleiteada nos autos, e dos honorários advocatícios (R\$ 11.133,56).

Ocorre que, ao contrário do alegado pela autora, da multiplicação do salário mínimo vigente em 2018 por 12 não resulta a quantia de R\$ 11.472,00, mas de R\$ 11.448,00.

Não bastasse, os honorários advocatícios não deveriam ter integrado o cálculo do valor da causa, por força do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando que o valor atribuído à pretensão de quitação contratual correspondeu ao do saldo devedor na data do acometimento da doença, não deveria o autor ter a ele somado o das prestações pagas desde então, sob pena de computar duas vezes, na fixação do valor da causa, um mesmo proveito econômico.

Portanto, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 53.643,81 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), valor esse inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação, que era então de R\$ 57.240,00.

Destaco que, embora calcule o valor da causa tomando por base a data do acometimento da doença, a autora pleiteia, ao final, a quitação contratual desde a data do requerimento administrativo feito para esse fim, o que, a rigor, reclamaria redução ainda maior do valor da causa. Isso porque, ao que decorre da planilha de evolução do financiamento, o saldo devedor na data do protocolo do requerimento administrativo (30/03/2017 – ID 16181121 – Pág. 19) não era de R\$ 42.195,81, mas de R\$ 32.912,69 ID 16181121 – Pág. 14).

E como nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, resta caracterizada a incompetência desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 53.643,81).

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013609-34.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FANUCCHI BIGNARDI - SP252795
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, MARCELO DO VAL MENDES - SP257460

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio do ato ordinatório ID 16660114, de 25/04/2019, publicado no DJE de 20/05/2019, as partes foram intimadas quanto ao laudo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para as partes intimadas por publicação (DJE), o prazo para manifestação se estendeu até o dia 03/06/2019.

A parte exequente se manifestou no dia 03/06/2019, impugnando os cálculos apresentados pela contadoria e noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o refazimento dos seus cálculos de ofício (ID 18007780).

A coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS S/A – ELETROBRÁS não se manifestou no prazo regulamentar.

A UNIÃO, intimada no dia 27/05/2019, protocolizou petição no dia 07/06/2019, informando que solicitou à ELETROBRÁS subsídios para manifestação sobre os cálculos, requerendo a concessão de prazo adicional de 15 dias para tanto (ID 18202982).

A coexecutada ELETROBRÁS anexou aos autos sua impugnação aos cálculos no dia 17/07/2019 (IDs 19510078, 19510085 e 19510089).

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da UNIÃO de dilação de prazo (ID 18202982). O fundamento para a apresentação desse pedido foi a necessidade de obter subsídios da ELETROBRÁS para manifestação. No entanto, a ELETROBRÁS é parte no processo e também foi intimada para essa providência (manifestar sobre cálculos), sendo que deixou decorrer *in albis* seu prazo. Aplica-se, ao caso, a vedação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Em consequência, deixo de conhecer a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS (IDs 19510078, 19510085 e 19510089), pois extemporânea. Essa coexecutada tomou ciência do ato ordinatório no mesmo dia de sua publicação, ou seja, em 20/05/2019. A impugnação foi anexada aos autos somente no dia 17/07/2019, sendo que seu prazo era de 10 dias.

Prosseguindo, passo à análise da impugnação apresentada pela autora/exequente.

Sustenta a credora, em síntese, que os cálculos da Contadoria do Juízo estariam equivocados, em razão da contagem dos juros remuneratórios de 6% a.a. até a data da Assembleia Geral Extraordinária, quando o correto seria até a data do efetivo pagamento.

No caso, entendo que não assiste razão à exequente.

O acórdão proferido na ação de conhecimento aplicou, por força do disposto no art. 543-C do CPC/73, a orientação fixada pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.003.955/RS. E da análise desse julgado não se pode extrair a interpretação pretendida pela exequente.

Com efeito, expressamente constou no acórdão que os juros remuneratórios incidiriam nos termos do previsto no art. 2º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.512/76, e, no caso, a cessação da incidência desses juros ocorreria por força do vencimento antecipado dos empréstimos, que ocorreu por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do art. 3º da mesma norma.

Assim dispunham os dispositivos citados:

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

(...)

Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Assim, a única interpretação que se pode extrair do excerto do acórdão invocado pela exequente é no sentido de que a expressão "aplicável até o efetivo pagamento" se refere à atualização monetária e não à taxa de juros remuneratórios, até porque as duas expressões estão na mesma frase. E não há controvérsia, na hipótese, quanto à efetiva atualização desses valores.

Como ressaltado, não seria razoável uma interpretação que contrariasse o precedente vinculante aplicado ao caso. E mais, analisando a jurisprudência formada sobre o tema, percebe-se que ela é unânime no sentido de que "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EJel no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, consolidou o entendimento de que deve ser afastada a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório reconhecido por sentença. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011). 3. Recurso Especial provido para afastar a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório reconhecido por Sentença.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1725436; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; SEGUNDA TURMA; DJE: 21/11/2018; decisão por unanimidade)

Diante do exposto, **rejeito a impugnação apresentada pela exequente, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (IDs 16628728/16628731), no valor total de R\$ 4.335.247,14 (quatro milhões trezentos e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado para 09/2017, englobando o principal, juros remuneratórios e juros moratórios.** Não há controvérsia, no caso, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, inclusive, já foram objeto de levantamento pelo interessado.

Observe que os cálculos ora homologados necessitam de atualização, antes do cumprimento da providência de levantamento, tendo em vista que apurados para 09/2017. A exequente e seu patrono promoveram levantamentos parciais de valores, no dia 17/12/2018 (ID 14539064), conforme decisão ID 12526983, ocasião em que foi levantada a quantia de R\$ 2.145.917,90, a título de principal, juros remuneratórios e moratórios; além dos honorários de sucumbência, multa de 10% e honorários da fase de execução, também de 10%.

Assim, a Contadoria do Juízo deverá atualizar os cálculos homologados para 12/2018, deduzindo da quantia apurada o montante já levantado, de R\$ 2.145.917,90. Na sequência, deverá atualizar o saldo apurado para a data atual, acrescentando a ele multa de 10% (dez por cento) e outros 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC).

Com a vinda dos cálculos, e tratando-se de mera atualização de conta, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores, nos moldes e com as informações já declinadas nos autos por ocasião do levantamento anterior, devendo ser transferido em favor da exequente o valor atualizado, conforme apurado pela Contadoria, acrescido da multa de 10%; e em favor de seu patrono, os honorários de 10%; dando-se ciência às partes dos cálculos e da expedição do ofício.

Concedo à coexecutada **ELETRÓBRÁS** o prazo de 10 (dez) dias para indicação da conta bancária que originou o bloqueio dos valores, para que seja promovida em seu favor a devolução do saldo remanescente.

Entendo que dispensável o aguardo do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, para o cumprimento da providência de desbloqueio do valor remanescente. Primeiro, porque foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no recurso; segundo, em razão do ônus excessivo imposto à coexecutada, mediante manutenção da indisponibilidade de um valor relevante por tanto tempo. Ressalto que, se de um lado a medida se mostra excessivamente onerosa para a coexecutada, de outro não vejo risco de sua irreversibilidade, caso posteriormente reconhecido o direito da exequente, diante da solvência da devedora, situação que permite a apresentação de nova ordem de bloqueio, com probabilidade razoável de sucesso.

Assim, promovidos os levantamentos e indicada a conta de titularidade da coexecutada, expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do saldo remanescente existente na conta judicial, em favor da empresa executada.

Cumpridas essas providências e nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para fins de prolação de sentença de extinção.

Comunique-se o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5031849-50.2018.403.0000, quanto ao teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010514-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KENDY FERNANDO WAKI - SP272130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá:

- juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado;
- esclarecer o pedido de benefício de auxílio-acidente, vez que o benefício concedido até a data de 08/09/2017 se trata de Auxílio-Doença;
- adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, considerando o quanto acima explanado, juntando planilha de cálculos;
- juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Como decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010777-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SARAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui as condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MADAN MOHAN SHUKLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO - SP398851
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar documentos de identificação pessoal.

2. *Cumprida a determinação de emenda à inicial*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Intime-se, por ora somente o impetrante.

6. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIS BROLLO
REPRESENTANTE: ROSA MARIA BROLLO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019113-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

1- Id 15415213: assiste razão ao INSS. Não é o caso, por ora, de suspensão do feito. Em consequência, reconsidero a decisão Id 15247506.

2- Tomem os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDOMAR LOPES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, tendo o autor comprovado o recolhimento das custas processuais.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

- 1- Id 15550839: assiste razão ao INSS. Não é o caso, por ora, de suspensão do feito. Em consequência, reconsidero a decisão Id 15248335.
- 2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-28.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE VICTOR AYRES

Advogado do(a) AUTOR: LUNA FLORIANO AYRES - SP391329

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DIONISIO DE SOUZA - DF43963

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem assim a se manifestar sobre os documentos eventualmente juntados pela autora na forma da determinação supra. Deverá o réu, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o depósito judicial, na forma do item 'b' da tutela provisória parcialmente deferida.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009265-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SASSI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 12 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, conforme Id 20325896, bem como ante ao noticiado pela parte autora, face ao Id 19411703, solicite-se à AADJ/Campinas, para que se manifeste a respeito das inconsistências do sistema CNIS noticiadas nas manifestações das partes, face ao segurado HELIO ANHUCI, RG 35.837.736-5 e CPF 277.536.039-49, para fins de instrução deste feito e esclarecimentos devidos.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO - SP152868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Id 20602040 e 20602043) para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento em Secretaria, considerando se tratar de RPV.

Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSWALDO SIMIONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008179-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BUENO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que não consta dos autos notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com o feito, intimando-se o autor para que cumpra o determinado por este Juiz conforme despacho Id 19687129, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MABELANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação bem como da cópia do Processo Administrativo apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007601-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO ROSARIO CAPELINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005732-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZARIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Processo Administrativo apresentado pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009288-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA LUCIA DONA - SP178655
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo DNIT (Id 11099082), a concordância da exequente (id 12853367), bem como a informação da Contadoria (Id 13741734), prossiga-se com a expedição do ofício requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010552-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como, visto o requerido pela parte Autora, intime-o para que se manifeste acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO LASTORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC e, visto o informado pela parte Autora, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008682-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do INSS e da concordância da exequente com os cálculos da contadoria (ID 14676985, pag 01), defiro a expedição de ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorários (ID 10096989, pag 03) e considerando o cálculo ID 14676985, remetam-se os autos ao Sr. **Contador** do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório e dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18780462: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente para apresentar seus cálculos.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos tanto pela parte Autora (Id 19141996), quanto pelo Réu INSS (Id 19652189). Alega a parte Autora a existência de erro material, visto ter a ação sido julgada parcialmente procedente, quando, deveria ter sido julgada totalmente procedente já que todos os pedidos foram deferidos. Já o Réu INSS, interpôs embargos declaratórios ao fundamento da existência de contradição na sentença, com relação à prescrição quinquenal reconhecida na fundamentação e não constante do dispositivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão às partes, ora Embargantes.

Conforme afirma a parte Autora, embora lhe tenha sido deferida a revisão da renda mensal inicial, com a condenação ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas referentes aos últimos cinco anos, conforme requerido, constou no dispositivo a procedência parcial.

Já com relação à alegada contradição, verifico que embora da fundamentação tenha constado o reconhecimento da prescrição quinquenal arguida pelo Réu INSS, referida ressalva não constou do dispositivo.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, passando o dispositivo a constar como segue:

*“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido a Autora **ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA** (NB nº 42/130.824.946-0), com **DIB em 16/09/2003**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal**, conforme motivação, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.”*

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-17.2005.4.03.6304 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18278536: Defiro. Encaminhe-se e-mail ao setor de demandas judiciais do INSS solicitando a apuração correta do RMI do benefício concedido nos autos em adequação ao estabelecido no V. Acórdão exequendo.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 14500492, intime-se a Ré Arbreletes, através de seu advogado constituído, Dr. Claudio José Bannwart, OAB/SP nº 252.206, para que junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EXECUTADO: MANASSE BARGAS, MILTON VIRGA, OCTAVIO VALIM OLIVEIRA, ODILA MARIANO RODRIGUES, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao determinado no despacho de fls. 386, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13357277), dê-se vista do Ofício cumprido pela CEF, bem como, intime-se a UNIÃO para que se manifestes, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010207-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOVAES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ NOVAES SOBRINHO, visando majoração da aposentadoria por invalidez, sob o acréscimo de 25%, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria, para verificação e conferência do valor dado à causa, verificou-se o valor de **R\$ 21.677,91 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos)**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o Autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, prossiga-se com a citação ao INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 20442355, intinem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **21/01/2020 às 08h00min**, a ser realizada na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada de imediato dê andamento ao processo administrativo com a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, NB nº 41/185.880.056-8.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, em 14/02/2018, NB nº 41/185.880.056-8, deferido em sede recursal em 04/12/2018.

Relata que com o julgamento do recurso a 4ª CAJ encaminhou o processo para a agência 215412 de Campinas, na Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/06/2019, entretanto o processo encontra-se sem qualquer andamento, tendo sido informado que não há data ou previsão para a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 17/06/2019, conforme observo do documento Id 2062909, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.595565/2018-31, NB nº 41/185.880.056-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO VERDUGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SEBASTIAO VERDUGO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à implantação do pedido de aposentadoria da impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/04/2017, deferido em sede recursal pela 10ª Junta de Recursos.

Relata que encaminhado o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, razão pela qual a necessidade de ingressar com o presente *mandamus*, em vista da omissão administrativa em implantar o benefício a favor do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 13/06/2019, conforme observo do documento Id 2062415, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.336424/2017-06, NB nº 46/180.918.831-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010839-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS JOSE FUZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS JOSE FUZETTI**, objetivando a cessação dos atos coercitivos, com a prolação de decisão determinando que a autoridade impetrada reveja seus próprios atos por estarem eivados de ilegalidade, e, via de consequência, restabeleça o benefício suspenso desde a data de cessação.

Assevera que obteve, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 167.259.507-7, com início de vigência a partir de 10/09/2014.

Entretanto, em 19/11/2018, foi instaurado procedimento administrativo de apuração de indícios de irregularidade no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sendo que malgrado tenha apresentado sua defesa, o benefício foi considerado irregular tendo sido suspenso em 01/05/2019.

Assevera que a suspensão do benefício ocorrerá ainda quando em trâmite o processo administrativo e antes do início do prazo recursal, em afronta ao direito líquido e certo do impetrante a ampla defesa e contraditório, além de ter deixado de reconhecer a especialidade do labor em categoria profissional, bem como computar no cálculo de tempo, a contribuição previdenciária da competência 04/89, devidamente paga.

Aduz que está privado do recebimento de sua aposentadoria, que é verba alimentar, o que compromete seu sustento e de sua família, sendo que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante, sequer foi analisado, tendo decorrido mais de 60 dias de sua interposição.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

As alegações apresentadas pela impetrante demandam ao menos a prévia oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecida de plano pelo juízo, tendo em vista a presunção de veracidade do ato administrativo, até porque não há prova, ao menos em exame sumário, de violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que o próprio Impetrante afirma que foi notificado e apresentou defesa.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela urgência requerida por **GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ICMS-ST nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, vez que não constituem receita do contribuinte, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 20631825.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dê ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, destaco jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido pelo excerto a seguir:

(...)

4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. (...) (TRF3, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2274107/SP 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e do ICMS-ST, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010906-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHEMCARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE ORAGGIO - SP309818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor o seu pedido nesta Justiça Federal, em face da União, tendo em vista que a mesma não tem qualquer relação jurídica com os fatos mencionados na inicial, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social com pedido de tutela de urgência antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, o Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreir, CRM 88.279, **médica psiquiatra**, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, determino seja realizada a **perícia sócio-econômica** neste feito.

Para tanto, nomeio a **perita Fabiana Carvalho Pinelli**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita Fabiana Carvalho Pinelli, através do e-mail institucional da Vara.

Cite-se e intime o INSS para que informe este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo o pedido da parte autora (Id 15592607) como de desistência da ação.

Em decorrência, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID 15592607) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Tendo em vista a questão submetida a julgamento onde se discute acerca da renúncia à aposentadoria concedida no RGPS, a tese firmada no Tema 563/STJ, sob o regime vinculativo da Repercussão Geral, assim determina:

"tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Intime-se o Impetrante para que informe nos autos se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010770-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSILENE CUNHA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006793-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIR DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AQUAGEL REFRIGERACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008667-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETROTECNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELEOTRECNICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e o adicional de férias (1/3 constitucional)**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial foram anexados documentos.

Pela decisão de Id 10536608, foi **deferido** o pedido de liminar. No mais, a Impetrante foi intimada a providenciar o recolhimento das custas, tendo assim procedido nos Id's 10648943 e 10648944.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 11130914).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12810546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 [1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99 [2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97 [3] ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomnik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STJ, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição**, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) **aviso prévio indenizado**; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28....."

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO

HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegal recusa por parte da autoridade.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante que as restrições apontadas pelo Fisco como impeditivas à renovação da certidão pretendida não têm o condão de prevalecer, porquanto os aludidos débitos estão com a exigibilidade suspensa ou extintos por meio dos procedimentos de retificação realizados e formalizados nos PA's nº 10010.005908/0318-62 e nº 10830.720866/2018-59.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8769442, foi afastada a prevenção indicada; determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda e deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que procedesse à análise e apreciação do pedido referido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências, no prazo das informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (Id 9328632), noticiando a expedição da certidão pretendida.

A Impetrante manifestou-se no Id 9518587, alegando constar no Relatório de sua Situação Fiscal, conquanto já emitida a certidão de regularidade fiscal, pendência relativa ao PA nº 10830.720866/2018-59.

Intimado, o Impetrado informou que o processo administrativo acima mencionado não mais se encontra em cobrança nos sistemas da RFB (Id 9839322).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12816074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que, no requerimento apresentado perante a autoridade Coatora, demonstrou de forma minuciosa todas as causas de suspensão e de extinção do crédito tributário a justificar a certidão de regularidade pretendida, mas o Impetrado limitou-se a expedir Certidão Positiva de Débito em desfavor da Impetrante, sem qualquer justificativa.

Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pela autoridade apontada como Coatora, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante, vez que atendidos os requisitos legais autorizadores para tanto.

Entendo assistir razão à Impetrante.

Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea “b”, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, a autoridade Coatora, instada pelo Juízo a expedir Certidão que refletisse a real situação da Impetrante, reconheceu a suficiência dos documentos acostados à inicial para satisfação da pretensão deduzida.

Resta claro, portanto, que deu causa a autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL PIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOEL PIZARRO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.574.052-8), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 9613547).

As informações foram juntadas no Id 9864900.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11301052).

O Impetrante manifestou-se (Id's 12535348 e 13679509), sustentando que seu benefício de aposentadoria ainda não foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter requerido, em 12/09/2016, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.644.339-8), que foi inicialmente indeferido.

Assevera que, em fase recursal, foi reconhecido pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, através do acórdão nº 62/2018, de 09/01/2018, o direito ao benefício pleiteado, tendo, no entanto, o processo sido encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica de atividade especial, ao invés de encaminhado para cumprimento do acórdão, encontrando-se parado por quase seis meses esperando parecer do perito.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido através do acórdão nº 62/2018, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido dispõe que:

Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e

b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

Ademais, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se das informações prestadas que o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador foi divergente do enquadramento realizado em sede recursal administrativa, de modo que também não seria viável a imediata implantação do benefício na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, **inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.**

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de Id 9613547.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAULO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (Id 17567484), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 17154080, ao fundamento da existência de contradição na mesma, porquanto, da análise dos fatos e da discussão envolvendo os autos no JEF, verifica-se que não se operou a coisa julgada, tendo em vista que discute aqui períodos especiais diversos daquele que percorreu sob o rito do JEF.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao concluir que, *“ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial”*.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIO ALBERTO FERNANDES, HILDEBRANDO PINHEIRO, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que a discussão dos valores em execução se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, SUSPENDO o presente feito, tendo em vista questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, com o fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis* "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012594-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18526953: Ante a informação de que existe outro cumprimento de sentença, em tramitação nesta Vara, oriundo destes autos, sob nº 5005679-59.2019.403.6105, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022940-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAUL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID 18095807) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17597861), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO EGITO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020345-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006113-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON PEREIRA SIVERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 15854178) opostos pelo **SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 15517017, que julgou parcialmente o feito, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de valores relativos ao PIS sobre a folha de pagamento e deferindo ao Autor o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, **a partir de 31/12/2014**.

Em suas razões, alega o Embargante a existência de omissão na sentença proferida, sustentando que comprovou a existência de certificação de entidade de assistência social – CEBAS em todo o período pleiteado na inicial.

Requer, assim, sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada, assegurando-lhe a procedência total da ação e, como consequência, a condenação da Embargada aos pagamentos de custas e honorários.

Intimada, a União manifestou-se no Id 18651960.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

A entidade autora ajuzou a presente ação, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao PIS, ao fundamento de que estaria favorecida pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Embora o pedido acima formulado tenha sido acolhido apenas em parte, para reconhecer o direito da entidade autora ao procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos apenas a partir de 31/12/2014, verifica-se do documento de Id 3431068 (pág. 6) – de frisar-se, sem qualquer impugnação por parte da Ré/Embargada –, que a entidade autora é possuidora da certificação de entidade assistência social – CEBAS também no período de 31/12/2010 a 30/12/2015, conforme Portaria nº 890, de 15 de setembro de 2014, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da imunidade tributária e do direito ao procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos **em todo o período pleiteado na inicial**, impondo-se a fixação da sucumbência em desfavor da Ré, ora Embargada.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de alterar a sentença, conforme exposto, passando seu dispositivo a ter a seguinte redação:

*“Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência de valores relativos ao PIS sobre a folha de pagamento**, deferindo ao Autor o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, nos últimos cinco anos, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.*

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.”

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBAS/C LTDA (CEALCA)

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA

BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União Federal e da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista às partes da petição do Município de Vinhedo ID 16895285.

Int.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, ora Exequente, acerca da suficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) pela parte Executada, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte Autora oferecendo o Rol de Testemunhas, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas fora de terra.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: JORGE MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE HADDAD - SP110903

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005643-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER NOBRE BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 18872289) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 18098835), ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que não apreciada a questão acerca da incapacidade processual/ilegitimidade da EMGEA, reconhecendo-se, por conseguinte, a revelia da Caixa, bem como pela necessidade da produção da prova pericial e erro na administração das contas bancárias dos Embargantes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No que se refere à possibilidade de cessão do crédito, entendo que não assiste razão à Embargante, considerando que a cessão de crédito prescinde do consentimento do devedor, excetuada cláusula convencional em sentido contrário, não havendo, portanto, qualquer óbice que a EMGEA tenha apresentado impugnação aos Embargos, não tendo, por conseguinte, sido configurada a revelia da Caixa.

Também não restou omissa a sentença no que se refere à necessidade de produção da prova pericial, porquanto, conforme já explicitado no jugado, a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Por fim, a alegação de erro na administração das contas em razão do débito automático das parcelas dos contratos de mútuos, sobre os limites de crédito rotativo, também não procede, porquanto expressamente previsto no contrato que o pagamento do valor financiado se daria mediante débito na conta do Embargante.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao determinado no despacho de ID 13521530, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no despacho supra referido, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) RÉU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pelo FNDE (ID 18213674), bem como da manifestação apresentada pela parte Ré IBMEC (ID 20025466), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008062-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (Id 18361792), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 17797594, ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, que teria deixado de apreciar o pleito de inexigibilidade do débito em virtude da prova documental encartada, tendo em vista que as avarias na construção se deram em razão da localidade da obra e da ação do tempo e que os supostos vícios aparentes deveriam ter sido apontados quando da entrega da obra.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao concluir, da análise do conjunto probatório, *“que a maioria dos itens reparados, conforme constatado pelo agente administrativo, é relativa a vícios ocultos e que vieram a repercutir após a ocupação, como aparecimento de trincas ou fissuras, aparecimento de umidade com deslocamentos, esfrelamentos da pintura e rebocos, infiltrações, dentre outros; o que afasta a alegação da autora de que cumpriu o projeto e que os defeitos apontados decorrem de mau uso ou de vícios aparentes, que deveriam ter sido apontados, quando da entrega da obra, pelo TRT”* (destaque).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569, ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor (Id 18308560), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17792211), ao fundamento de existência de contradição na mesma.

Para tanto, aduz o Embargante que não foram computados como especiais os períodos de **18.08.1987 a 04.05.1993 e 15.07.1993 a 27.11.1993** em que o segurado exerceu atividade de vigilante, não obstante serem anteriores ao período de 28 de abril de 1995, quando não se exigia prova documental acerca da exposição efetiva aos agentes nocivos, bem como, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de **02.06.2001 a 09.10.2014** na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum, ensejando o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao mérito, sem razão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, conforme se verifica da sentença, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto constou expressamente da motivação que apenas os períodos em que comprovada a atividade de vigilante com porte de arma de fogo seriam passíveis de reconhecimento como tempo especial.

No que se refere ao período de 02.06.2001 a 09.10.2014, não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, também constou do julgado que para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comutató a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo Embargante, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença (Id 17792211) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERVASIO BATISTA POZZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor (Id 18238733), objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17683691), ao fundamento de existência de contradição na mesma no que se refere à aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, considerando que a Lei nº 13.183/2015 resultou da conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, que, por sua vez, se encontrava em vigor desde a data de sua publicação, em 18.06.2015, aplicando-se, portanto, ao benefício do Autor, requerido em 12.08.2015.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao Embargante, considerando que, na data do requerimento administrativo (**12.08.2015**), o art. 29-C da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigência desde a data da publicação da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, em **18.06.2015**.

Assim sendo, tendo em vista o tempo de contribuição reconhecido na sentença (**39 anos, 9 meses e 2 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em 30.05.1958, possuía 57 anos na data do requerimento administrativo, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, dando-lhes **PROVIMENTO** para o fim de **reconsiderar a decisão prolatada**, apenas no tocante à **aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, a fim de que seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor sem a incidência do fator previdenciário**, conforme motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência da presente decisão, com urgência.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CARDOSO THOME, HENRIQUE CARRATU THOME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: EIMARDE APARECIDA RABEQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 16179177) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 15988398), ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 15988398), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FAUSTINO E CORREIA LTDA – EPP, ADEMIR FAUSTINO e CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO**, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$468.138,65 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado em 14.07.2017, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de particular renegociação de dívida firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram **Embargos** à ação monitória, arguindo preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência dos contratos para apuração dos valores devidos, defendendo, quanto ao mérito, a necessidade de revisão do contrato por excessiva onerosidade, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil (Id 7497748).

A Caixa apresentou **impugnação**, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 9028334).

Os Embargados se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos dos embargos (Id 9649053).

Foi designada **audiência de tentativa de conciliação** (id 9822748), que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (Id 11055688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de inépcia considerando a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao firmarem o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", que renegociou várias dívidas anteriores, contraíram uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue, não havendo, portanto, necessidade de juntada dos contratos anteriores.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação monitoria, tendo como lastro Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n.º 15.0812.191.0000337-17, advindo de dívidas anteriores do recorrente avaliadas em R\$ 17.152,89 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo que, como perdão parcial pela CEF substituiu o débito de R\$13.367,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta e sete reais).

2. Há de se constatar a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao firmarem o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", que renegociou várias dívidas anteriores, contraíram uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue.

3. Não há que se falar em mero parcelamento do débito, visto que não se trata de simples renegociação de dívida, mas sim de novação, uma vez que o novo contrato absorveu vários pactos firmados entre as partes, transformando-os em uma única e nova obrigação e extinguindo as anteriores.

4. Manifesta a ocorrência da novação, pois o apelante contraiu nova dívida para extinguir e substituir as anteriores (art. 360, I, do Código Civil de 2002), razão pela qual, a renegociação do débito, no caso, gera novação da dívida, sendo prescindíveis os contratos originais para ajuizamento da monitoria, diante do *animus novandi*, até porque o recorrente não comprovou a existência de eventuais ilegalidades na composição do débito.

5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 553852 0000157-79.2012.4.05.8308, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 222)

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora um contrato de renegociação de dívida – pessoa, tendo se utilizado do valor financiado.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$468.138,65 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, em **14.07.2017**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada **comissão de permanência** após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelo demonstrativo de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MIRIAN DIAS**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o restabelecimento de **auxílio-doença** (NB 31/504.315.394-2), cessado em 23/06/2017 e/ou a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portadora de problema psiquiátrico grave, e que em decorrência do referido problema, teve concedido benefício de auxílio-doença, por muitos anos, por meio de ações judiciais interpostas com a finalidade de restabelecimento até que em 23/06/2017 o benefício foi cessado. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 4095526).

Ante a Informação (Id 4278504), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 4549464).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4859384), arguindo coisa julgada em relação aos processos nºs 0001730-64.2008.403.6105 e 0013281-36.2011.403.6105 e prescrição quinquenal. No mérito, alega que a Autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foi juntado laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id 11688487), acerca do qual a autora se manifestou requerendo a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos (Id 12420764).

Por meio da petição (Id 11764146), o réu apresentou proposta de acordo, proposta esta com a qual a parte autora não concordou (Id 14347626).

Intimado o Sr. Perito para que prestasse esclarecimentos (Id 15975584), o mesmo se manifestou reiterando o laudo pericial (Id 16314057).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

Afasto a preliminar de **coisa julgada** arguida pelo Réu INSS em relação aos processos nº 0001730-64.2008.403.6105 e 0013281-36.2011.403.6105, que tramitaram perante a 8ª Vara Federal e 3ª Vara Federal de Campinas, visto que tendo as referidas ações determinado restabelecimentos por períodos determinados e tendo o benefício em questão sido cessado em 23/06/2017, viável a interposição de nova ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício que entende ter sido indevidamente cessado.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único **II**, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 23.06.2017 e ação interposta em 11.12.2017, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 11688487) que a Autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10-F32-2).

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que a Autora possui quadro depressivo grave desde o ano de 2004, sem remissão dos sintomas e com resposta não satisfatória aos tratamentos realizados, estando, portanto, com sua capacidade laborativa comprometida.

Termina o Sr. Perito por concluir pela incapacidade **total e temporária** da Autora, sugerindo reavaliação da mesma após 12 meses.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial (Id 11688487), bem como a complementação ao laudo apresentada (Id 16314057) e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** da Autora para o trabalho, desde janeiro de 2005 (Id 11688487).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença até **23.06.2017** (DCB) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2005 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 23.06.2017, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MIRIAN DIAS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/5043153942), desde a data da cessação (23.06.2017) e **pelo prazo de 12 (doze) meses**, a contar da perícia judicial ocorrida em 10.10.2018, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: NATALIN PAGANI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS - SP229681

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **NATALIN PAGANI**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de **RS81.681,76 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos)** pagos, indevidamente, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/105.869.239-6**) no período de **05/1997 a 04/1998**, devidamente atualizado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal para cobrança do débito, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ao fundamento, em síntese, de que percebeu os valores, ainda que indevidos, de boa-fé. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (Id 2127169).

O INSS se manifestou em **réplica** (Id 3464561).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 5070244), que foi realizada com o depoimento pessoal do Réu e oitiva de testemunha, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação (Id 10467351).

O INSS apresentou **alegações finais** (Id 10527559).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita** ao Réu.

O artigo 332, parágrafo primeiro^[1], do Código de Processo Civil dispõe que o pedido será julgado liminarmente improcedente quando se verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição, e, nos termos do artigo 487, inciso II^[2], do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.

Da decadência

No que toca à decadência do direito da Administração anular os atos administrativos, entendo que não decorrido, no caso, seja o prazo de cinco anos a que alude o art. 54^[3] da Lei nº 9.784/99, seja o prazo de dez anos, previsto no art. 103-A^[4] da Lei nº 8.213/91, porquanto o benefício foi pago no período de 05/1997 a 04/1998, tendo se iniciado, outrossim, o procedimento para revisão da concessão em 15.04.1998, coma determinação para intimação do segurado para apresentação de documentos para comprovação de vínculo empregatício que ensejou a concessão da aposentadoria (Id 670442 – f. 36).

Da Prescrição

Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por **ilícitos** praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

Art. 37. (...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer **agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**.

Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrivíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.

Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescrivível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.

Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.

Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º^[5], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, §3º^[6]), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910^[7], de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de **prescrição quinquenal** para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública.

Confira-se o julgado:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.: 00932 PG: 00721)

-

Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 15.04.1998, com a intimação da parte ré para apresentação de documentos, com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo de 30 dias sem apresentação de defesa da decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício, em 25.05.1998.

Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, c-DJF 1 21/09/2009, p. 286)

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, [8] do Código Civil).

Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).

Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 24.02.2017, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 05/1997 a 04/1998.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 332. (...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

(...)

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[3] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[4] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

[5] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[6] Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

[7] Art. 1º. As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[8] "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á; (...)"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR – ME e OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dados em garantia do “contrato de cédula de crédito bancário”, firmado entre as partes sob nº 25.1883.690.0000080-64, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 104.029,77, em 01/02/2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega dos bens alienados fiduciariamente (Id 702371).

O mandado foi parcialmente cumprido, tendo em vista a recusa do Réu de informar a localização dos bens a serem apreendidos (certidão de Id 1901772), em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (Id 3639684).

A parte Ré apresentou contestação (Id 2206315) e juntou documentos, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, reputa excessivo o valor cobrado, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a cobrança de juros abusivos. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da CEF e do Ministério Público Federal.

Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, oferecendo o Réu, na oportunidade, contraproposta de acordo (Termo de Id 5506462).

A CEF, por meio da petição de Id 8949435, informou não haver possibilidade de acatamento da proposta de acordo formulada.

Ante a ausência de conciliação e a recusa do réu em indicar a localização dos veículos a serem apreendidos, foi determinada a inserção de restrição de circulação de ambos os veículos no sistema RENAJUD.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira de Id 2206410, defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela parte Ré não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, à toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto correspondente ao saldo devedor do contrato, conforme planilha acostada aos autos (Id 653314 – págs. 1/2).

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

No mérito, a ação é procedente.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária, veículo modelo “Tipo/Marca: GM Modelo: VECTRA HATCH 4P PG Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010 Placa: EML – 9601 Chassi: 9BGAJ48C0AB227364, e veículo modelo “Tipo/Marca: VW Modelo: JETTA 2.0T Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012 Placa: FBO – 5454 Chassi: 3VWLN6166CM095845, em razão do não pagamento das prestações mensais, devidas em decorrência do Contrato de Cédula Bancário, pactuando entre as partes, sob nº 25.1883.690.0000080-64 (Id 653305), cujo saldo devedor atualizado em 01/02/2017, perfaz o montante de R\$ 104.029,77.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos (Id 653305), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 653314), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id's 653311 e 653312), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [11](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [21](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [31](#) do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade dos bens descritos na inicial ao patrimônio da Requerente.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado em contestação, para revisão do contrato de mútuo firmado, deve ser consignado que a ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando ampla dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, de modo que a apresentação de defesa por parte do devedor não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, mormente considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito.

Assim, cabe ao devedor o recurso às vias ordinárias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária, em sendo o caso.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS.

1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ.

2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor.

4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária.

5. Recurso desprovido.

(AC 199904010352450, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2282)

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 702371), para declarar a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Condeno a parte Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007826-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MIG ITUMBIARA LTDA – EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA e ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5004283-81.2017.403.6105**.

Para tanto, aduzemos Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade). Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia técnica e a repetição do indébito em dobro.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4167870, foi afastada a prevenção indicada, indeferido o efeito suspensivo nos embargos e deferido prazo aos Embargantes para a juntada de instrumento de procaução.

Os Embargantes regularizaram o feito (Id's 4341214, 4341228 e 4341243).

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação** (Id 4423171), defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.

Acerca da **impugnação**, os Embargantes manifestaram-se no Id 8413891, pela procedência do pedido inicial.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Deliberação de Id 8657647.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, de modo que inviável o pedido de perícia técnica pleiteada, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294[3]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução (Id 2223644 – pág. 1), que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Por fim, ematenção aos argumentos retro elencados, prejudicado o pedido de condenação da Embargada na restituição do indébito em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[3] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURYN TAINA BARDI LOURENCO SILVA

REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do CNIS pelo INSS conforme requerido, dê-se vista à parte Autora, bem como, ao D. MPF, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FERNANDO JOSE FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a prestar esclarecimentos (Id 5142318), o Autor requereu a juntada de indeferimento de novo pedido administrativo de auxílio-doença (NB 6225898470) em 03.04.2018 (Id 5520950).

Por meio do despacho (Id 10744573) foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determina a realização de perícia médica e a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 11028619), arguindo preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0015980-97.2011.403.6105 e prescrição quinzenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 11145439).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 15751649), acerca do qual as partes se manifestaram (Réu INSS – Id 16146304 e Autor - Id 16224685).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de litispendência em relação ao processo nº 0015980-97.2011.403.6105 tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício (NB 31/543.476.565-2) que embora tenha sido restabelecido judicialmente em sentença proferida em 2012 (Id 5140215), foi cessado em 01.03.2018, tendo a parte autora, inclusive, pleiteado novo benefício de auxílio-doença em 03.04.2018, tendo seu pedido sido indeferido, conforme comprova o documento de Id 5520950.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício cessado em 01.03.2018 e ação interposta em 19.03.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 15751649), o Autor é portador de fibrose e cirrose hepática (CID 10 K74), tendo recebido auxílio-doença de 09.11.2010 a 01.03.2018.

Afirma a Sra. Perita que o Autor “...possui Cirrose hepática pelo vírus da Hepatite C desde 2012 comprovada por biópsia hepática. Fez tratamento medicamentoso da hepatite C em 2009 com reativação do vírus depois em 2014 com negatificação do mesmo. Desde 2011 evoluiu com surgimento de lesões na pele decorrente do tratamento medicamentoso da hepatite C.”

Afirma, ainda, que “...tais lesões dermatológicas causam restrição na vestimenta do Autor, que precisa fazer uso de roupas leves, incompatível com sua função laboral de soldador. Importante dizer também, que Autor é portador de doença hepática crônica potencialmente grave e fatal.”

Termina a Sra. Perita por concluir pela **incapacidade laboral total, permanente e onniprofissional**, tendo fixado a data do início da doença em 2009 e a **data do início da incapacidade em 2011**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 15751649), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares, nova perícia ou resposta a quesitos complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **09.11.2010 a 01.03.2018 (NB nº 31/543.476.565-2)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde 2011.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**01.03.2018**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **12.02.2019**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

No que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **FERNANDO JOSÉ FERREIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/543.476.565-2)** a partir da data da cessação, em **01.03.2018**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **12.02.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 09 de agosto de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DUTRA DUARTE**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada o fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de demora injustificada, tendo em vista que o pedido administrativo, protocolado em 22/09/2017, encontra-se pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 9461255, foi concedida a gratuidade de justiça, **deferido** o pedido de liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda.

As **informações** foram juntadas no Id 9796647.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12763212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse a imediata apreciação do pedido de expedição de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolado em 22/09/2017.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que procedesse à análise do pedido administrativo de expedição de CTC no prazo das informações, ou informasse a impossibilidade de fazê-lo.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que o pedido administrativo foi analisado, com a concessão da Certidão de Tempo de Contribuição pretendida pelo Impetrante.

Assim, considerando que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida pelo Impetrante, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao **SEDI** para retificação do polo passivo da demanda, na forma do deliberado no Id 9461255.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA LEME DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Tendo em vista da questão submetida a julgamento onde se discute acerca da renúncia à aposentadoria concedida no RGPS, a tese firmada no Tema 563/STJ, sob o regime vinculativo da Repercussão Geral, assim determina:

"tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral (Acórdão publicado no DJe de 29/5/2019): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Intime-se o Impetrante para que informe nos autos se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RISCHIOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID nº 18456558 indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

Verifico ainda que, na tentativa de juntar as informações, na data de 04 de julho, houve algum equívoco por parte do servidor do Gabinete do Delegado, vez que há o indicativo de juntada de “petição de informações prestadas”, porém não há acesso a quaisquer documentos.

Assim sendo, determino que seja a Autoridade Impetrada notificada novamente, para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005249-03.2015.4.03.6105

AUTOR: KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA, FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN, FABIANO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006174-96.2015.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005201-51.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da **audiência de oitiva de testemunhas** para o dia **02/10/2019 às 14:30 horas** a ser realizada no 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, sito na Estrada da Boiada, 530, Térreo, Jd. Brasil, Vinhedo/SP.” Segue cópia da comunicação daquele Juízo:

”

>>> GENIVAL VIEIRA COIMBRA <gvcoimbra@tjsp.jus.br> 14/08/2019 12:01 >>>

Bom dia

Venho por meio do presente comunicar ao Eg TRF3 que foi designada audiência de oitiva de testemunhas, Sr. José Henrique da Silva e João Batista Valentim para o dia 02/10/2019 às 14h30min, recebendo a precatória nº 0002249-23.2019.8.26.0659, tudo em conformidade com o r despacho a seguir transcrito:

Vistos.

Cumpra-se a ordem deprecada.

Para oitiva das testemunhas arroladas, designo o dia 02 de outubro de 2019, às 14h30min.

Nos termos do artigo 455, § 1º e 2º do CPC, providencie o advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas, salvo requerimento justificando a necessidade de utilização da via judicial.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via D.J.E. e dê-se ciência ao Instituto-réu.

Comunique-se, via mensagem eletrônica, ao Juízo Deprecante.

Int.

Solicito a confirmação do recebimento deste e-mail, viabilizando, desta forma, o regular andamento processual.

Obrigado

GENIVAL VIEIRA COIMBRA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP
Estrada da Boiada, 530, Térreo - Jardim Brasil - Vinhedo/SP - CEP: 13289-084
Tel: (19) 3876-4382
E-mail: gvcoimbra@tjsp.jus.br
”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013994-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455, SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - MG146332-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à **PORTE RÉU** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003139-94.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006471-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, narra o autor estar impossibilitado ao trabalho, razão pela qual recebeu benefício de auxílio doença com alta programada e que, por diversas vezes, fez pedido de prorrogação do benefício, não obtendo êxito. Informa que o último benefício recebido foi até 14/09/18.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3484573).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 20170148).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade neurologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade total da parte autora para as atividades habituais como vigilante chefe de equipe, na data da perícia, já que está trabalhando até o momento. – DII 01/08/19, apresentando “quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrodese lombar L4-L5-S1”. Trata-se de doença osteodegenerativa de coluna lombar em que houve agravamento com a necessidade de tratamento cirúrgico, sendo submetido à artrodese lombar em 24/07/17, com melhora parcial das dores, restando quadro álgico que piora com os esforços físicos e restrição leve/moderada de movimentos de coluna lombar e que, após a cirurgia, houve pequena modificação das atividades habituais com restrição de movimentos e carregar peso.

A qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 17728149).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor Edelson Ferreira Pereira (portador do RG nº. 36.781.298-8 e do CPF nº. 265.105.348-19). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008561-84.2015.4.03.6105

AUTOR: OLAIR XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007423-63.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL CORREIA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334, ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN - SP237240

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Vista à exequente do pagamento pelo prazo legal.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001352-42.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada dos ESCLARECIMENTOS ao laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo n. 1102773900.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 20032895, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008152-52.2017.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada do **laudo pericial** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-78.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM CELIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da juntada do **laudo pericial** para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO VENTURADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023603-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROLANDO DEUBER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19931949: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007413-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, por ser uma relação de trabalho, empregado e empresa, indefiro o pedido para que este juízo oficie a empresa UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA para que apresente os documentos solicitados.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga o documento que entende imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005291-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE GODOY - SP157322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13032030: Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 60.000,00.

Cumpra corretamente a parte autora com o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal no percentual de 0,5% sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

MONITÓRIA (40) N° 5001778-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

DESPACHO

ID 19205625:

Prejudicado pedido, haja vista não localização do réu.

ID 16301166

Indefiro o pedido de pesquisa junto aos bancos de dados do RENAJUD e BACENJUD, pelo fato de não terem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos. Além disso, as informações bancárias de titulares de produtos da rede financeira de que constam no BACENJUD correspondem a toda a sua existência e não são informadas com a data do cadastro ou ao menos em ordem cronológica, o que impossibilita a identificação do endereço mais recente.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES GIROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido de aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 1666569586.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo bem superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 20075057, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-50.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UMBERTO SARTORE ZORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria - ID 19607086"

-

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004700-97.2018.4.03.6105

AUTOR: BELMIRO ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5002150-32.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: BRUNA PREZINHAS CASTANEDA

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Fica o requerente ciente da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, os autos serão arquivados."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002426-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003918-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONY BUGARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTIANE CAMPOS ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Petição ID 20422844: Dê-se vista à impetrante.

Diga a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste a situação de descumprimento da medida liminar, conforme noticiado à petição ID 17335626.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA, MOZART PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409, FERNANDO POMPEU LUCAS - SP232622

DESPACHO

ID 1800407:

Defiro a justiça gratuita à empresa ré.

Dou por prejudicado o pedido de levantamento de valores em nome da empresa ré, haja vista que não houve constrição sobre qualquer bem até o momento.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste, bem como para que adeque seus pedidos.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a parte impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre os montantes correspondentes à taxa SELIC decorrentes de débitos tributários que estão na iminência de serem reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Narra a impetrante que vem buscando, judicial e administrativamente, obter o reconhecimento do seu direito de restituição/compensação de débitos tributários e que, em caso de êxito, os créditos tributários gerados serão passíveis de restituição/compensação, após correção pela taxa SELIC.

Alega, entretanto, que Autoridade Impetrada exigirá o recolhimento de PIS e COFINS sobre o valor resultante da aplicação dos juros (taxa SELIC) sobre o indébito, a despeito de estes não constituírem "receita" ou "faturamento" da pessoa jurídica, mas mera indenização pelo dano sofrido (consistente no lapso temporal decorrido sem a disponibilidade dos valores).

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 18400072).

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com os de n. 5005663-71.2019.403.6105, por se tratarem de objetos distintos.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, se a **Taxa SELIC** tem como finalidade compensar os lucros cessantes, ou seja, compensar aquilo que o contribuinte deixou de auferir durante o tempo em que o montante recolhido indevidamente ficou indisponível. **É inegável a natureza indenizatória do montante decorrente da incidência da referida taxa de juros.**

No caso concreto, o montante correspondente à incidência da Taxa SELIC, a ser vertido em favor da impetrante, evidentemente servirá à reposição de suas perdas, e não se traduzirá em acréscimo patrimonial.

Por conseguinte, por não se enquadrarem no conceito de "receita ou o faturamento da empresa", os valores em questão não deverão integrar a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Ademais, não faz sentido alguma União tributar a restituição que deve fazer ao contribuinte pelo cobrança indevida de outros tributos.

Do exposto, para evitar a perpetração de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir contribuições de PIS e COFINS sobre os montantes correspondentes à taxa SELIC decorrente de débitos tributários que gerarão créditos tributários passíveis de restituição/compensação pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 5.651,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS VON AH
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União, no prazo legal, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o indeferimento de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, se ainda não realizado, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0010412-71.2009.403.6105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009873-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: H. E. TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME, HOLDEIN EMERICK TEIXEIRA, HEVELEY EMERICK TEIXEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o correto recolhimento das custas no percentual de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010013-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que eventual pedido de restituição do valor recolhido na Justiça Estadual tem que se dar naquela Justiça.

Com o recolhimento das custas, intímem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009945-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 3.033,28, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Coma juntada, cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007782-66.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAÍPO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que foi CONFERIDO alvará de levantamento em 05/08/2019 (nº 4922695) com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

MONITÓRIA (40) Nº 0002873-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: WALTHER CASTELLI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009238-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. PROJETOS E MONTAGENS - EIRELI - ME, ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
Advogado do(a) RÉU: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011477-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: VINICIUS PRADO CAMARA PEREYRA

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução do mandado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009741-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMIR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006650-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011325-43.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da sentença ID 13033438 - páginas 176/179.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5008828-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS, MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI

DESPACHO

ID 17362367:

Conforme consta da ID 17135493, a ré Marlei não foi regularmente citada, posto que a carta de citação foi devolvida posteriormente com a informação de que se mudou.

Em razão disso, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5005262-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H&A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA, HIGOR CERQUEIRA SASSI

DESPACHO

ID 16576429:

Dê-se vista a parte autora acerca da devolução da carta de citação, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

000414-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000414-7) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIELAMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013807-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013807-1) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-31.2011.403.6105 - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação do INSS juntado às fls. 286/287, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-05.2013.403.6105 - PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0608256-81.1997.403.6105 (97.0608256-5) - EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE VIRACOPOS - CAMPINAS

Fls.450-verso. A prestação jurisdicional por este Juízo encontra-se suspensa, haja vista a pendência de julgamento do Recurso Especial nº 1459935.

Assim sendo, aguarde, em arquivo-sobrestado, até a decisão da definitiva dos Tribunais Superiores.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004933-49.1999.403.6105 (1999.61.05.004933-9) - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 637: Considerando o informado as fls. 369/374, comunique-se à CEF - PAB Justiça Federal, por e-mail, para que informe, no prazo de 15 (quinze), acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, encaminhando ainda extratos com respectivos saldos atualizados das contas judiciais nº 2554.005.000.04368-0 e nº 2554.005.000.4369-8 as quais estavam inicialmente vinculadas aos autos nº 0006281-05.1999.403.6105.

Vinda a resposta, abra-se vista às partes.

Não havendo depósito e nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.643: Vista às partes, nos termos do despacho proferido, do extrato de depósitos judiciais apresentados pela CEF - PAB/JF e acostado as fls.640/642, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001916-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001916-9) - ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando que à fl. 473 este Juízo já determinou a conversão do referido depósito em renda da União Federal, bem como o Despacho SEI nº 4805178/2019-DFORSP/SADM-SP/NUID/IJUSPLAB, Processo SEI 0015591-69.2019.403.8001, juntado às fls. 505/506, intimem-se a União Federal a requerer o que de direito e anexe àquele Processo SEI, cópia deste despacho, bem como do referido despacho de fl. 473.

Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008847-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008847-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fls. 1.048/1.197. Considerando a Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que NÃO É ADMITIDA CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham imediatamente conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006779-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006779-9) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML E SERVICOS LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando a manifestação da impetrante de fls. 2.615/2.6178, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, ante as exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Antes, porém, para a expedição da certidão solicitada, necessário se faz o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretária para requerer e retirar a aludida certidão, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos.

Regularizado o recolhimento das custas, expeçama certidão solicitada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004503-24.2013.403.6100 - VOLANS INFORMATICA LTDA (SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININSTRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 807. Em face da decisão de fls. 796, a qual homologou o pedido de desistência da impetrante com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação com trânsito em julgado as fls. 797, determino a conversão em renda integral dos valores depositados nestes autos as fls. 463, em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dias), informe o código correspondente para conversão em renda.

Com a resposta, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 463.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União e após, arquivem-se.

Intimem-se e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002465-53.2015.403.6105 - ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 111/113: Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 50), nos termos requeridos e determino, para tanto, a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, cujos representantes constam da procuração acostada à fl. 119, intimando a parte interessada de sua expedição.

Comprovado o levantamento, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013083-43.2004.403.6105 (2004.61.05.013083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009361-2)) - ANTONIO DA SILVEIRA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO DA SILVEIRA X INSS/FAZENDA

Reconsidero o integralmente o despacho de fls. 143.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Fls. 144: Face ao comprovante de depósito à fl. 59 depositado em conta judicial para garantia do juízo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 96/98, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do exequente conforme requerido, comunicando-se para retirada em Secretária.

Com a vinda do comprovante de levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DE FEIO X ISABELA NOGUEIROL DE FEIO COELHO (SP235786 - DENILSON IFANGER)

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de L. I. ÓPTICAS LTDA. - EPP, WANDA NOGUEIROL DE FEIO e ISABELA NOGUEIROL DE FEIO COELHO, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação n. 25.0296.690.0000081-84, pactuado em 25/06/2014, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. A executada L. I. ÓPTICAS LTDA. - EPP foi citada na pessoa de Cláudia Moreira (fl. 109), mas nenhum bem foi penhorado. Os executados interpuseram Embargos à Execução, autuados sob o n. 0009857-44.2015.403.6105, julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 130/131v). A Caixa requereu o sobrestamento do feito em petição de fl. 151, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 152). Sobreveio petição da Caixa (fl. 153), em que informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na averça. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n. 0009857-44.2015.403.6105, abrindo-se vista às partes. Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005580-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO BERTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012280-11.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA - SP225134

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1001/1333

DESPACHO

ID 13456952: diga a União sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio será considerado como aquiescência ao informado pela executada.

Comprovada a quitação do valor referente ao cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Do contrário, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000212-29.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB. UNIV. DO BRASIL - APLUB, CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL, MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178, PAULO RENATO MOTHE DE MORAES - RS59861
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO MOTHE DE MORAES - RS59861
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

DESPACHO

IDs 17078917 e 17681484: Afasto a insurgência da ré MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Trata-se de perícia contábil, em que o "expert" nomeado não tem de se deslocar a um determinado local para realizar suas análises ou realizar ensaios ou experimentos, que precisassem ser presenciados ou acompanhados pelos assistentes. No caso dos autos, a auditoria será realizada pelo perito, com base nos documentos solicitados e os juntados aos autos ou outros, que por ventura venham a ser objeto de novas diligências, não fazendo qualquer sentido que seja acompanhada, passo-a-passo pelo réu esta fase, ou sequer a mencionada reunião inicial. Ao final de seus estudos, o laudo será apresentado e, concluindo o perito seu parecer sobre os dados e fatos e os apresentando de forma fundamentada, iniciar-se-á o momento para a crítica das partes e seus assistentes.

Por outro lado, observo que não aponta o réu, qualquer prejuízo concreto ou potencial, que pudesse fundamentar a anulação ou macular o serviço já iniciado, que, aliás, ainda não foi concluído;

Logo, não há como os assistentes "acompanharem" o trabalho do perito, diretamente, neste momento. Aos assistentes técnicos cabe analisar as conclusões do "expert" e emitir seu próprio laudo divergente, se o caso, podendo questionar o laudo pericial, confrontá-lo, e pedir esclarecimentos complementares até mesmo em audiência, se o caso.

Assim, dado o prazo decorrido desde a primeira intimação para início dos trabalhos, bem como a ausência de resposta à última intimação, determino seja o sr. Perito intimado pessoalmente a dizer sobre a conclusão de seu trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, justificando eventual necessidade de prazo suplementar (art. 468, II, NCPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007933-95.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEILZENUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SAYDEL - SP194266
EMBARGADO: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) EMBARGADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

DESPACHO

Proceda a secretária à juntada da mídia de fs. 278 dos autos físicos, tendo em vista que no documento de ID 15413678 foi juntada apenas a mídia de fs. 286.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Sociedade Campineira de Educação e Instrução**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** objetivando a repetição de indébito tributário consistente em juros e multa indevidamente pagos por não ter conseguido proceder ao pagamento dos tributos antes do vencimento, em função de erro/inconsistência do sistema SisFIES.

Aduz que é Instituição Civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade manter, dirigir, supervisionar e administrar a PUC-Campinas, o Hospital e Maternidade “Celso Pierro” – HMCP e o Colégio de Aplicação Pio XII, que viabilizava, aos alunos regularmente matriculados em seus cursos de graduação, o acesso ao financiamento do Fundo ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Afirma que “*aderiu ao Programa, gerido pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cumprindo todas as exigências, normas e procedimentos previstos no ordenamento jurídico-educacional aplicável.*”.

Explicita que as mensalidades dos alunos bolsistas podem ser pagas pelo FNDE por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), de duas formas, sendo a primeira através da disponibilização de títulos públicos, os Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), que são convertidos em moeda para que a entidade proceda a utilização dos recursos disponibilizados para pagamento dos tributos da Instituição. A segunda forma de pagamento das mensalidades dá-se através da chamada recompra, com disposição de crédito na conta da entidade.

Relata que optou por utilizar-se do título disponibilizado para pagamento de tributos, mas que, ao efetuar o pagamento relativo à competência outubro/2017, com vencimento em novembro/2017, o SisFIES rejeitou o processamento de dois Darf's (códigos 0561 e 0588) em virtude de erro.

Sustenta a inexistência de erro de preenchimento nas Darf's, explicitando que ao verificar a rejeição das guias, imediatamente, entrou em contato com o MEC, ocasião em que foram abertos dois protocolos, que geraram a abertura de demanda (solicitação nº 2968994).

Informa que, no mesmo dia, entrou em contato com o SIAFI que lhe orientou a encaminhar e-mail à Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita – GEARE, que foi enviado.

Assevera que, diante da ausência de justificativa do erro apontado e da necessidade de renovação da CND para celebração de convênios, efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à competência de outubro de 2017, na data de 20/12/2017, como acréscimo de juros e multa.

Sustentando o pagamento indevido de tais acréscimos, vem pleitear, através da presente ação, a repetição de tais valores, com atualização monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4262189 foi determinado, à autora a comprovação de recolhimento das custas ou da impossibilidade de fazê-lo.

A autora requereu a concessão de gratuidade processual (ID nº 4484515). Juntou documentos.

O pedido de concessão de Justiça Gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (ID nº 4759963).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID nº 4903302).

Citada a União contestou o feito, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o pagamento dos tributos foi efetuado após o vencimento, o que justifica a incidência de juros e multa, não havendo que se falar em indébito (ID nº 6966148).

Pelo despacho de ID nº 8906691, foi declarada a revelia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ressaltando-se os seus efeitos.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica à contestação (ID nº 9222549).

O FNDE contestou o feito (ID nº 10324401), sustentando a inexistência de falhas no SisFIES.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida refere-se à ocorrência de erro/inconsistência no Sistema SisFIES, que tenha impedido a autora de realizar o pagamento de débitos tributários, mediante utilização de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), referentes ao mês de outubro de 2017, antes da data de vencimento (novembro de 2017).

Consoante narrado na inicial, a autora é instituição aderente ao Programa de Financiamento Estudantil, FIES, o que lhe garante, em contrapartida para o pagamento das anuidades e semestralidades dos alunos beneficiários, a disponibilização de recursos pela União (Ministério da Educação), inclusive mediante os mencionados títulos (CFT-E), que utiliza todos os meses para o pagamento de tributos.

Extrai-se do contexto dos autos que a autora não logrou efetuar o pagamento de dois dos débitos tributários alusivos à competência de outubro/2017 antes da sua data de vencimento (DARF códigos 0561 e 0588), porquanto, os recursos disponibilizados para tanto no sistema SisFIES, através dos Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), não puderam ser utilizados em face de empecilho criado pelo próprio SisFIES.

Afirma a autora que nunca enfrentou problemas para pagar os débitos tributários na forma acima descrita, mas que, em novembro de 2017, se viu impossibilitada de adimpli-los mediante utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro, em função de falhas no Sistema, que impossibilitou o processamento das guias Darf.

Afirma que o pagamento realizado após a data de vencimento foi efetuado com a cobrança de juros e multa, que reputa indevidos, na medida em que só não os adimpliu anteriormente em virtude de erro ocorrido no SisFIES, imputável ao FNDE, que administra o programa FIES, e à União Federal (Ministério da Educação).

A União por sua vez, sustenta que o pagamento dos tributos ocorreu após o vencimento, o que justifica a imposição de juros e multa, inexistindo indébito a ser repetido. Também afirmou em contestação que não há prova da culpa da União pelo atraso no pagamento, uma vez que as guias apontadas pela autora não foram processadas no SisFIES, por erro que só pode ser atribuído à parte autora, na pessoa de seu representante legal, que é quem está incumbido de proceder ao correto preenchimento dos Darf's, mediante utilização de certificação digital.

No mesmo sentido da contestação da União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sustentou a ausência de comprovação de falha do SisFIES, e a responsabilidade do representante legal da autora pelo correto preenchimento das guias Darf.

Feitas tais considerações iniciais, observo que a emissão e preenchimento das guias DARF e GPS, utilizadas para o pagamento de tributos com os recursos disponibilizados às instituições aderentes ao FIES, são realizadas através do acesso ao SisFIES, com autorização do Ministério da Fazenda.

Neste contexto, consoante do teor do Manual de Pagamento de Tributo (ID nº 4120450), juntado aos autos pela autora, o representante legal da mantenedora, portador do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), é o responsável pelo preenchimento das aludidas guias.

Já o pagamento das aludidas guias, é realizado no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e deve ocorrer até o 4º (quarto) dia útil após a data de fechamento de cada lote de pagamento de tributos.

Consta “*in verbis*” do aludido manual que “*As guias lançadas em cada lote deverão ter vencimento a partir da data definida no lote para o efetivo pagamento das guias no SIAFI. Caso sejam lançadas nos lotes guias em desacordo com essa regra, o seu processamento (pagamento) será rejeitado pelo SIAFI, assumindo a mantenedora toda e qualquer responsabilidade decorrente.*”.

De acordo com o documento de ID nº 4120497, os débitos cujas guias DARF não foram processadas, referiam-se à competência outubro/2017 (apurado em 31/10/2017) e tinham como data de vencimento 20/11/2017.

Assim, em consonância com o cronograma de lotes juntado aos autos pela autora (ID nº 4120463), ela poderia se utilizar dos recursos referentes ao lote de nº 550 (DARF) para o pagamento do aludido débito tributário, pois esse é o lote que se destina ao pagamento de débitos tributários com data de vencimento a partir de 20/11/2017. O período para inclusão dos débitos neste lote iniciou em 06/11/2017 e finalizou na data de 12/11/2017.

Entretanto, impõe ressaltar que nas guias efetivamente pagas pela autora, juntadas à inicial (ID nº 4120511), constou como data de vencimentos para os mesmos tributos a data de 17/11/2017.

A esse respeito, esclareceu a Receita Federal (Ofício 128/2019 – SEC/AT) que, como a data de vencimento dos tributos em discussão coincidiria com a data de um feriado municipal (Consciência Negra), o recolhimento dos débitos deveria ser efetuado antecipadamente na data de 17/11/2017. Informou que, nessa situação, o sistema da RFB atualiza automaticamente a data de vencimento. Também afirmou a Receita que o contribuinte (autora) tinha conhecimento deste fato, pois recolheu os tributos códigos 0561 e 0588, parte em 17/11/2017 e parte em 20/12/2017. É o que se infere das telas que instruíram o ofício da Receita (ID nº 16704659).

Neste contexto, é crível que a impossibilidade da autora utilizar-se dos recursos disponibilizados através dos Certificados Financeiros do Tesouro no âmbito do SisFIES possa ser atribuída à alteração automática da data de vencimento dos tributos (códigos 0561 e 0588) no sistema da Receita Federal - motivada pela sua coincidência com a data de um feriado municipal em Campinas/SP. Assim, as Guias DARF foram preenchidas com erro no campo data de vencimento.

Desse modo, sendo diversa a data de vencimento dos tributos, de acordo com o cronograma de lotes (ID nº 4120463), aqueles deveriam ter sido incluídos em lote distinto no SisFIES, destinado aos tributos com data de vencimento a partir do dia 10/11/2017, ou seja, o lote anterior de número 548, cujo período de inclusão tem como termo inicial 01/11/2017 e termo final 05/11/2017.

Portanto, a autora perdeu o prazo para inclusão no lote adequado, o que impossibilitou o aproveitamento dos recursos disponibilizados em tal lote. Em decorrência, foram rejeitadas as Guias DARF no SIAFI.

Corroborando este fato as guias DARF adimplidas com atraso e acréscimo de multa e juros, onde consta como data de vencimento 17/11/2017 (ID nº 4120511).

É de se notar que os demais tributos, incluídos nos lotes corretos segundo sua data de vencimento, foram adimplidos sem maiores problemas com a utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro, inclusive, um deles com data de vencimento em 24/11/2017 (código 8301), incluído no mesmo lote 550 (ID nº 4120497, fl. 03).

Ademais, necessário ressaltar que as telas das supostas inconsistências apresentadas no SisFIES não comprovam que o sistema de fato apresentou falhas no momento de inclusão dos débitos em testilha no lote correspondente. As imagens apresentadas no ID nº 4120476 não indicam a data em que ocorreram, tampouco demonstram se tratar de falha intrínseca ao sistema e não à máquina da qual foram extraídas. Note-se que as mensagens são alertas ao desempenho de aplicativos e segurança, o que, por si só, não evidencia a existência de falha sistêmica no SisFIES.

Mesmo na hipótese de ter ocorrido erro naquele sistema e que tal erro tenha impedido o efetivo aproveitamento dos recursos disponibilizados à autora pela União através dos títulos (CFT-E) – o que não está demonstrado nos autos – impõe reconhecer que a autora caberia efetuar o pagamento dos tributos, até a data de vencimento, mediante utilização de recursos próprios a fim de não se submeter à imposição de juros e multa como ocorreu no caso.

O dever de adimplemento tempestivo dos tributos decorre de lei, e a penalização pela mora não pode ser mitigada pelos fundamentos apresentados pela autora quanto às supostas falhas, sequer comprovadas, no Sistema do FIES.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, (50% para cada um dos corréus).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010859-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVELAR FÉLIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA GIRALDI - SP350133

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AVELAR FÉLIX DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, REITOR DA ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA., ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA, E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** para que seja autorizada sua **REMATRÍCULA** junto à universidade, bem como para que procedam aos atos necessários à regularização e aditamento do financiamento estudantil, abstendo-se as autoridades coatoras de proceder quaisquer atos impeditivos à matrícula do Impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança, com a declaração da matrícula efetiva do impetrante, condenando o órgão impetrado ao pagamento das custas processuais.

Afirma o impetrante que é aluno da Universidade Assupero – Ensino Superior Ltda., entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, no curso de Psicologia e que, por não ter condições de custeá-lo, é beneficiário do FIES.

Relata que este ano, na data de abertura do procedimento de matrícula para beneficiários do FIES, foi surpreendido por uma pendência de aditamento do semestre anterior e que, por esta razão, não teve o sistema de matrículas liberado pela Universidade.

Alega que realizou o aditamento dentro do prazo estabelecido e que todas as tentativas de solucionar o problema junto ao site do FIES foram infrutíferas.

Acrescenta que, em razão do problema ocorrido, não está matriculado e teve impedido seu acesso ao curso e, conseqüentemente, ao estágio obrigatório.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Relatei. Decido.

No presente caso, o impetrante firmou o contrato de financiamento estudantil nº 304.404.350 em 13/08/2014 (ID 20616290), para fins de adquirir recursos para o pagamento de curso superior de Psicologia, durante dez semestres. Contudo, afirma que se viu impedido de realizar o aditamento semestral do financiamento, em função de sucessivos erros do sistema e, que por este motivo, não teve acesso ao sistema de matrículas da UNIP para efetuar sua rematrícula para o último semestre do curso.

Após o ocorrido, relata o impetrante que tentou solucionar o problema junto ao FIES, sendo as tentativas infrutíferas, conforme e-mail e solicitações apresentadas (ID 20616294, Pág. 7, ID e ID 20616297). A questão não foi resolvida e o impetrante encontra-se impedido de frequentar as aulas, ou ter a frequência computada, bem como o estágio obrigatório, requisito para a conclusão do curso, conforme argumenta.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, verifico que há sério risco de prejuízo irreparável ao impetrante, na medida em que sua ausência nas atividades acadêmicas pode ocasionar a perda de todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento a essas atividades.

Ademais, em outros casos que tramitaram por este Juízo, verificou-se a existência de erros no sistema operacional do FIES.

Assim, é caso de concessão da medida pleiteada, para garantir ao impetrante o direito de prosseguir com o curso iniciado e o direito de participar de todas as atividades acadêmicas, bem como ter registrada sua frequência até o final do segundo semestre de 2019.

Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. REMATRÍCULA. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o aluno/impetrante obteve, junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, financiamento no percentual de 100% para cursar os últimos quatro períodos do curso superior em discussão na universidade impetrada (contrato n.º 25.2109.185.0003982-75), a partir de do 1º semestre/2014. Entretanto, foi impedido, em razão de falhas no sistema operacional do Fies (Sisfies), de concretizar o aditamento do referido contrato para o 2º semestre de 2015, ao receber a seguinte resposta à solicitação apresentada: o contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. Constatou-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas informações prestadas pelo seu presidente, nas quais é destacado ainda que a IES não pode impedir o acadêmico de prosseguir seus estudos sob o argumento de estar irregular perante o FIES, nos termos da Portaria n.º 24/2011/MEC, bem como por força do instrumento de renovação firmado. Ademais, como salientado pelo Juízo a quo, a Portaria Normativa n.º 01/2010 do MEC determina que, em caso de erros ou ocorrência de óbices operacionais, o agente operador deverá providenciar a prorrogação dos prazos. - Nesse contexto, não se afigura razoável que o estudante venha a sofrer prejuízos por descumprimento ao qual não deu causa. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil. - Desse modo, não merece reforma a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que efetuem a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, bem como que possibilitem o aditamento do contrato do impetrante no 1º semestre de 2015 e subsequentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0000841-94.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2017.)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula do impetrante para cursar o semestre corrente, participando de todas as atividades acadêmicas, bem como ter registrada sua frequência até o final do segundo semestre de 2019, bem como para que procedamos aos necessários à regularização e aditamento do financiamento estudantil.

Notifique-se o Reitor da UNIP (Rua Sampaio, nº 45, Cambuí, Campinas), para que proceda à matrícula, **com urgência**.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON APARECIDO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILTON APARECIDO SOARES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18956892 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 19437819).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 19614468).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual ao impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido agendada perícia médica e avaliação social.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Sociedade Campineira de Educação e Instrução**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** objetivando a repetição de indébito tributário consistente em juros e multa indevidamente pagos por não ter conseguido proceder ao pagamento dos tributos antes do vencimento, em função de erro/inconsistência do sistema SisFIES.

Aduz que é Instituição Civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade manter, dirigir, supervisionar e administrar a PUC-Campinas, o Hospital e Maternidade “Celso Pierro” – HMCP e o Colégio de Aplicação Pio XII, que viabilizava, aos alunos regularmente matriculados em seus cursos de graduação, o acesso ao financiamento do Fundo ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Afirma que “aderiu ao Programa, gerido pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cumprindo todas as exigências, normas e procedimentos previstos no ordenamento jurídico-educacional aplicável.”.

Explicita que as mensalidades dos alunos bolsistas podem ser pagas pelo FNDE por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), de duas formas, sendo a primeira através da disponibilização de títulos públicos, os Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), que são convertidos em moeda para que a entidade proceda a utilização dos recursos disponibilizados para pagamento dos tributos da Instituição. A segunda forma de pagamento das mensalidades dá-se através da chamada recompra, com disposição de crédito na conta da entidade.

Relata que optou por utilizar-se do título disponibilizado para pagamento de tributos, mas que, ao efetuar o pagamento relativo à competência outubro/2017, com vencimento em novembro/2017, o SisFIES rejeitou o processamento de dois Darf's (códigos 0561 e 0588) em virtude de erro.

Sustenta a inexistência de erro de preenchimento nas Darf's, explicitando que ao verificar a rejeição das guias, imediatamente, entrou em contato com o MEC, ocasião em que foram abertos dois protocolos, que geraram abertura de demanda (solicitação nº 2968994).

Informa que, no mesmo dia, entrou em contato com o SIAFI que lhe orientou a encaminhar e-mail à Gerência de Análise e Acompanhamento da Receita – GEARE, que foi enviado.

Assevera que, diante da ausência de justificativa do erro apontado e da necessidade de renovação da CND para celebração de convênios, efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à competência de outubro de 2017, na data de 20/12/2017, com o acréscimo de juros e multa.

Sustentando o pagamento indevido de tais acréscimos, vem pleitear, através da presente ação, a repetição de tais valores, com atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4262189 foi determinado, à autora a comprovação de recolhimento das custas ou da impossibilidade de fazê-lo.

A autora requereu a concessão de gratuidade processual (ID nº 4484515). Juntou documentos.

O pedido de concessão de Justiça Gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (ID nº 4759963).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID nº 4903302).

Citada a União contestou o feito, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o pagamento dos tributos foi efetuado após o vencimento, o que justifica a incidência de juros e multa, não havendo que se falar em indébito (ID nº 6966148).

Pelo despacho de ID nº 8906691, foi declarada a revelia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ressalvando-se os seus efeitos.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica à contestação (ID nº 9222549).

O FNDE contestou o feito (ID nº 10324401), sustentando a inexistência de falhas no SisFIES.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida refere-se à ocorrência de erro/inconsistência no Sistema SisFIES, que tenha impedido a autora de realizar o pagamento de débitos tributários, mediante utilização de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), referentes ao mês de outubro de 2017, antes da data de vencimento (novembro de 2017).

Consoante narrado na inicial, a autora é instituição aderente ao Programa de Financiamento Estudantil, FIES, o que lhe garante, em contrapartida para o pagamento das anuidades e semestralidades dos alunos beneficiários, a disponibilização de recursos pela União (Ministério da Educação), inclusive mediante os mencionados títulos (CFT-E), que utiliza todos os meses para o pagamento de tributos.

Extrai-se do contexto dos autos que a autora não logrou efetuar o pagamento de dois dos débitos tributários alusivos à competência de outubro/2017 antes da sua data de vencimento (DARF códigos 0561 e 0588), porquanto, os recursos disponibilizados para tanto no sistema SisFIES, através dos Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E), não puderam ser utilizados em face de enpecilho criado pelo próprio SisFIES.

Afirma a autora que nunca enfrentou problemas para pagar os débitos tributários na forma acima descrita, mas que, em novembro de 2017, se viu impossibilitada de adimpli-los mediante utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro, em função de falhas no Sistema, que impossibilitou o processamento das guias Darf.

Afirma que o pagamento realizado após a data de vencimento foi efetuado com a cobrança de juros e multa, que reputa indevidos, na medida em que só não os adimpliu anteriormente em virtude de erro ocorrido no SisFIES, imputável ao FNDE, que administra o programa FIES, e à União Federal (Ministério da Educação).

A União por sua vez, sustenta que o pagamento dos tributos ocorreu após o vencimento, o que justifica a imposição de juros e multa, inexistindo indébito a ser repetido. Também afirmou em contestação que não há prova da culpa da União pelo atraso no pagamento, uma vez que as guias apontadas pela autora não foram processadas no SisFIES, por erro que só pode ser atribuído à parte autora, na pessoa de seu representante legal, que é quem está incumbido de proceder ao correto preenchimento dos Darf's, mediante utilização de certificação digital.

No mesmo sentido da contestação da União, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sustentou a ausência de comprovação de falha do SisFIES, e a responsabilidade do representante legal da autora pelo correto preenchimento das guias Darf.

Feitas tais considerações iniciais, observo que a emissão e preenchimento das guias DARF e GPS, utilizadas para o pagamento de tributos com os recursos disponibilizados às instituições aderentes ao FIES, são realizadas através do acesso ao SisFIES, com autorização do Ministério da Fazenda.

Neste contexto, consoante do teor do Manual de Pagamento de Tributo (ID nº 4120450), juntado aos autos pela autora, o representante legal da mantenedora, portador do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ), é o responsável pelo preenchimento das aludidas guias.

Já o pagamento das aludidas guias, é realizado no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e deve ocorrer até o 4º (quarto) dia útil após a data de fechamento de cada lote de pagamento de tributos.

Consta “in verbis” do aludido manual que “*As guias lançadas em cada lote deverão ter vencimento a partir da data definida no lote para o efetivo pagamento das guias no SIAFI. Caso sejam lançadas nos lotes guias em desacordo com essa regra, o seu processamento (pagamento) será rejeitado pelo SIAFI, assumindo a mantenedora toda e qualquer responsabilidade decorrente.*”.

De acordo com o documento de ID nº 4120497, os débitos cujas guias DARF não foram processadas, referiram-se à competência outubro/2017 (apurado em 31/10/2017) e tinham como data de vencimento 20/11/2017.

Assim, em consonância com o cronograma de lotes juntado aos autos pela autora (ID nº 4120463), ela poderia se utilizar dos recursos referentes ao lote de nº 550 (DARF) para o pagamento do aludido débito tributário, pois esse é o lote que se destina ao pagamento de débitos tributários com data de vencimento a partir de 20/11/2017. O período para inclusão dos débitos neste lote iniciou em 06/11/2017 e finalizou na data de 12/11/2017.

Entretanto, impõe ressaltar que nas guias efetivamente pagas pela autora, juntadas à inicial (ID nº 4120511), constou como data de vencimentos para os mesmos tributos a data de 17/11/2017.

A esse respeito, esclareceu a Receita Federal (Ofício 128/2019 – SECAT) que, como a data de vencimento dos tributos em discussão coincidiria com a data de um feriado municipal (Consciência Negra), o recolhimento dos débitos deveria ser efetuado antecipadamente na data de 17/11/2017. Informou que, nessa situação, o sistema da RFB atualiza automaticamente a data de vencimento. Também afirmou a Receita que o contribuinte (autora) tinha conhecimento deste fato, pois recolheu os tributos códigos 0561 e 0588, parte em 17/11/2017 e parte em 20/12/2017. É o que se infere das telas que instruíram o ofício da Receita (ID nº 16704659).

Neste contexto, é crível que a impossibilidade da autora utilizar-se dos recursos disponibilizados através dos Certificados Financeiros do Tesouro no âmbito do SisFIES possa ser atribuída à alteração automática da data de vencimento dos tributos (códigos 0561 e 0588) no sistema da Receita Federal - motivada pela sua coincidência com a data de um feriado municipal em Campinas/SP. Assim, as Guias DARF foram preenchidas com erro no campo data de vencimento.

Desse modo, sendo diversa a data de vencimento dos tributos, de acordo com o cronograma de lotes (ID nº 4120463), aqueles deveriam ter sido incluídos em lote distinto no SisFIES, destinado aos tributos com data de vencimento a partir do dia 10/11/2017, ou seja, o lote anterior de número 548, cujo período de inclusão tem como termo inicial 01/11/2017 e termo final 05/11/2017.

Portanto, a autora perdeu o prazo para inclusão no lote adequado, o que impossibilitou o aproveitamento dos recursos disponibilizados em tal lote. Em decorrência, foram rejeitadas as Guias DARF no SIAFI.

Corroborando este fato as guias DARF adimplidas com atraso e acréscimo de multa e juros, onde consta como data de vencimento 17/11/2017 (ID nº 4120511).

É de se notar que os demais tributos, incluídos nos lotes corretos segundo sua data de vencimento, foram adimplidos sem maiores problemas com a utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro, inclusive, um deles com data de vencimento em 24/11/2017 (código 8301), incluído no mesmo lote 550 (ID nº 4120497, fl. 03).

Ademais, necessário ressaltar que as telas das supostas inconsistências apresentadas no SisFIES não comprovam que o sistema de fato apresentou falhas no momento de inclusão dos débitos em testilha no lote correspondente. As imagens apresentadas no ID nº 4120476 não indicam a data em que ocorreram, tampouco demonstram se tratar de falha intrínseca ao sistema e não à máquina da qual foram extraídas. Note-se que as mensagens são alusivas ao desempenho de aplicativos e segurança, o que, por si só, não evidencia a existência de falha sistêmica no SisFIES.

Mesmo na hipótese de ter ocorrido erro naquele sistema e que tal erro tenha impedido o efetivo aproveitamento dos recursos disponibilizados à autora pela União através dos títulos (CFT-E) – o que não está demonstrado nos autos – impõe reconhecer que à autora caberia efetuar o pagamento dos tributos, até a data de vencimento, mediante utilização de recursos próprios a fim de não se submeter à imposição de juros e multa como ocorreu no caso.

O dever de adimplemento tempestivo dos tributos decorre de lei, e a penalização pela mora não pode ser mitigada pelos fundamentos apresentados pela autora quanto às supostas falhas, sequer comprovadas, no Sistema do FIES.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, (50% para cada um dos corréus).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposto por **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para, através de caução, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa regulamentar imposta no processo administrativo n. 10830.725.628/2012-44 (auto de infração n. 2344932.2012.0810400) e garantir o direito de obter de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a anulação do lançamento tributário, bem como da inscrição em dívida ativa em seu nome e da inscrição de seu nome no CADIN.

Relata a autora que no processo administrativo n. 10830.725.628/2012-44 “*está sendo compelida ao pagamento de multa regulamentar no valor de R\$ 1.529.784,10 (Hum milhão quinhentos e vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) em consequência das compensações realizadas pela Autora que foram indeferidas*”.

Entende que tal exigência é exorbitante e ilegal e afronta o princípio do não confisco vez que “*os tributos que deveriam ser compensados, cuja compensação não foi homologada, são devidamente corrigidos monetariamente com aplicação de juros e multa pela mora até o efetivo pagamento*” e já são objeto de execução fiscal em trâmite perante o setor do anexo fiscal da Comarca de Indaiatuba/SP, não havendo nenhum prejuízo ao Erário.

Afirma a autora que não “*agiu de má-fé, e sim, foi enganada, visto que a possibilidade de compensação pretendida foi fundamentada em legislação que havia sido revogada, fato este que jamais a Autora teve conhecimento*”.

A urgência decorre do óbice à certidão de regularidade fiscal, inscrição de seu nome no CADIN e dos prejuízos financeiros e comerciais que tomam inoperantes.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 19526666 a requerente foi intimada a especificar a caução que pretende apresentar, recolher custas e identificar o subscritor da procuração, comprovando os poderes para representar a empresa.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 19627199) e manifestou-se quanto à procuração e à caução na petição ID 20586858.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente ação, bem como a expedição em favor da Autora de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mediante caução.

A matéria toda explicitada envolve considerável questão fática e requer ampla dilação probatória.

Entretanto, a providência liminar antecedente pretendida pela autora tem guarida legal estampada no artigo 300, § 1º do CPC, ou seja, mediante a apresentação de contracautela ou caução real a pretensão inicial (antecedente) pode ser acolhida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa regulamentar imposta no processo administrativo n. 10830.725.628/2012-44 (auto de infração n. 2344932.2012.0810400) e garantir o direito de obter de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de contracautela ou caução real, nos termos supra explicitado, desde que não haja outros débitos pendentes.

Concedo à autora prazo de 15 dias para oferecimento da garantia.

Após, decorrido o prazo ora concedido, com ou sem apresentação da cautela, citem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377, JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **OSMAR DONIZETE PRECOMA e ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer procedimento de consolidação da propriedade. Ao final, pretendem que a ré promova a juntada de planilha detalhada demonstrando a taxa de juros, sua incidência, a fórmula de aplicação e a progressão dos débitos; a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária com a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe juros exorbitantes e a capitalização mensal dos juros; a devolução e repetição do indébito dos valores pagos indevidamente.

Noticiam os autores que firmaram um contrato de financiamento com alienação fiduciária, em 14/09/2012, para a aquisição de imóvel (matrícula 80.482) no valor de R\$ 1.000.080,00 (um milhão e oitenta reais) a serem pagos em 45 (quarenta e cinco) parcelas decrescentes, iniciando-se em 14/10/2012 e com término previsto para 14/10/2045, tendo conseguido pagar as 10 (dez) primeiras parcelas.

Relatam que, durante a vigência do contrato, o Custo Efetivo Total (CET) se tornou excessivamente oneroso, sem qualquer relação de proporcionalidade com os patamares da média de mercado e a taxa de juros em mais de 300%.

Afirmam que no contrato existem tarifas e taxas ilegais/abusivas, tais como "*seguro/FGHAB*" e de uma "*Taxa de Serviço*", sem qualquer especificação." Além disso, que os contratos não trazem de forma discriminada as tarifas que compõem o CET.

Entendem que ao caso se aplica o CDC com a inversão do ônus da prova, inclusive por se tratar de contrato de adesão, parte hipossuficiente economicamente e aplicação da teoria da imprevisão, já que não está mais na posse de seu posto de combustível, portanto não pode mais exercer suas atividades comerciais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID Num. 12958066 (Pág. 90 - fl. 97) os autores foram intimados a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e juntar declaração de hipossuficiência original. A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação.

A parte autora retificou o valor da causa e juntou a declaração original assinada (ID Num. 12958066 - Pág. 92/94 - fls. 99/101).

Em contestação (ID Num. 12958066 - Pág. 100/183 - fls. 107/190) a CEF impugna preliminarmente o requerimento da assistência judiciária gratuita por não estar caracterizada a situação de necessidade, nos termos da lei. Ressalta que a parte autora quando da declaração do contrato de mútuo declarou a renda de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que indica "*que não estamos falando de pobres na acepção jurídica do termo*". Além disso, o mútuo requerido foi de quantia significativa com a assunção de encargos mensais superiores a R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). Sustenta também que os requisitos da Lei n. 10.931/2004 (art. 50) não foram cumpridos. No mérito, informou que a parte autora está inadimplente desde 04/2014; que não há nenhuma ilegalidade no contrato e os cálculos estão de acordo com o contratado, inclusive com quanto aos juros compatíveis com o mercado à época. Sobre a situação atual do imóvel, disse que o procedimento de consolidação da propriedade estava na fase de purgação da mora.

Em réplica (ID Num. 12958066 - Pág. 186 - fls. 193/203) a parte autora reiterou a procedência.

Pelo despacho de ID Num. 12958067 - Pág. 17 (fl. 214) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ante a declaração apresentada (fls. 25), a própria situação de inadimplência dos demandantes e a ausência de comprovação da capacidade econômica atual dos autores.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 12958067 - Pág. 17 - fl. 214), as partes instadas a especificar provas e designada sessão de conciliação.

Na petição de ID Num. 12958067 (Pág. 22 - fls. 219/232) a CEF requereu a antecipação da sessão em razão da proximidade de finalização do procedimento de consolidação da propriedade, bem como a juntada dos últimos três declarações de imposto de renda da parte autora, inclusive dos postos de combustíveis haja vista as informações obtidas pela internet de que o demandante é proprietário de mais dois postos ativos.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 12958067 - Pág. 43 - fl. 240).

A CEF requereu a revogação da assistência judiciária gratuita e informou que, diante da não efetivação de acordo em audiência, prosseguirá com os atos de consolidação (ID Num. 12958067 - Pág. 46 - fls. 243).

A parte autora apresentou proposta de quitação no ID Num. 12958067 (Pág. 47 - fls. 244).

A ré noticiou a consolidação da propriedade (ID Num. 12958067 - Pág. 51 - fls. 248/294).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 12958067 - Pág. 102/103 - fls. 299/300).

Pelo despacho de ID Num. 12957999 - Pág. 3 (fl. 309) restou consignado que a atividade probatória recairia sobre a alegação de que os autores são pobres na acepção jurídica do termo.

A CEF informou que não tem provas a produzir (ID Num. 12957999 - Pág. 5/6 - fls. 311/318) e reiterou a juntada das últimas três declarações de imposto de renda do requerente e dos postos de combustíveis dos quais é proprietário.

Na petição de ID Num. 12957999 (Pág. 13/14 - fls. 319/320) a parte autora requereu a manutenção da assistência judiciária gratuita, prazo para juntada dos documentos comprobatórios de sua situação financeira e a realização de perícia contábil nos valores objeto da revisão.

No despacho de ID Num. 12957999 - Pág. 16 (fl. 322) foi deferido o prazo requerido pelos autores e no ID Num. 12957999 (Pág. 18/30 - fls. 324/337) os requerentes juntaram cópia da CTPS para comprovar que não possuem condições financeiras para as custas e despesas processuais e relacionaram.

A CEF reiterou seus pedidos (ID Num. 12957999 - Pág. 33 - fls. 339/351).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 12957999 - Pág. 46 (fl. 352) a parte autora requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 12957999 - Pág. 48 - fl. 354) e a ré noticiou que o imóvel encontra-se em fase de análise para a disponibilização em venda (ID Num. 12957999 - Pág. 49 - fl. 355).

Pelo despacho de ID Num. 12957999 - Pág. 54 (fl. 360), proferido em 08/10/2018, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do último balanço de cada um dos postos de gasolina indicados pela CEF às fls. 255/261.

Na petição de ID Num. 12833288 - Pág. 1/2 (fls. 06/07), de 05/12/2018, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que "*parte contrária não trouxe robustez em suas alegações ou provas no sentido de seu indeferimento ou revogação*".

Pelo despacho de Num. 14127615 - Pág. 1 (fl. 362) as partes foram cientificadas da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos e da determinação de remessa à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em relação à assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no despacho de ID Num. 12958067 - Pág. 17 (fl. 214), destaco que a CEF requereu a reconsideração argumentando que o autor é proprietário de 2 (dois) postos de combustíveis (ID Num. 12958067 - Pág. 23 - fl. 220).

Em despacho sancionador (ID Num. 12957999 - Pág. 3 (fl. 309)) foi delimitada a atividade probatória sobre hipossuficiência alegada pelos requerentes e no despacho de ID Num. 12957999 - Pág. 54 (fl. 360), proferido em 08/10/2018, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do último balanço de cada um dos postos de gasolina indicados pela CEF às fls. 255/261 do processo físico (ID Num. 12957999 - Pág. 35/45 - fls. 341/351), entretanto, não cumpriu referida determinação, limitando-se a requerer a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID Num. 12833288 - Pág. 1/2 - fls. 07/08).

A relação dos processos noticiados pela parte autora, em que figura como ré, no ID Num. 12957999 (Pág. 18/30 - fls. 324/337), bem como os documentos juntados (cópia da CTPS de Isabela) não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, momento porque o Sr. Osmar, autor e cônjuge de Isabela, figura como sócio de postos de combustíveis e não juntou cópia do último balanço de cada um, conforme determinado no ID Num. 12957999 - Pág. 54 (fl. 360), a fim de comprovar que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo.

Destarte, por não ter sido juntado o balanço patrimonial/financeiro dos postos de combustíveis dos quais o Sr. Osmar é sócio, é de se presumir que a parte autora tem condições financeiras para arcar com os custos do processo, razão pela qual revogo a assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mérito

Sobre a juntada das “planilhas que demonstrem a forma de incidência dos juros aplicados, sua fórmula de aplicação e a progressão dos débitos e indicação da taxa de juros aplicada”, não se mostra necessária, tendo em vista o contrato de financiamento e a planilha de evolução teórica dos fluxos de pagamentos juntados pela parte autora (ID Num. 12958066 - Pág. 30/78 - fls. 37/86), suficientes para a análise do mérito.

Pelo que consta dos autos a parte autora, em 14/09/2012, firmou contrato de mútuo de dinheiro (R\$ 1.080.000,00) com alienação fiduciária de imóvel em garantia em favor da CEF para pagamento em 397 meses (ID Num. 12958066 - Pág. 31 - fl. 38) pelo sistema de amortização constante (SAC) com prestação inicial de R\$ 11.862,61 (R\$ 11.249,97 encargo + R\$ 612,24 prêmio de seguros), estando inadimplente desde 04/2014 (ID Num. 12958066 - Pág. 130 - fl. 137). O contrato em tela tem cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 13ª - ID Num. 12958066 - Pág. 38 - fl. 45).

Preende a parte autora afastar a aplicação das disposições contratuais atinentes, mediante aplicação dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, que sustenta aplicáveis à relação contratual em tela, especialmente a inversão do ônus da prova por se tratar de contrato de adesão e parte hipossuficiente.

Sobre a incidência do CDC aos contratos de mútuo no âmbito do sistema financeiro imobiliário, entendo que a aplicação não é automática, sendo imprescindível que seja demonstrada a violação das normas consumeristas.

A natureza adesiva do contrato não é por si só suficiente para configurar vantagem excessiva.

No que se refere à taxa de juros remuneratórios, de acordo com o pactuado na cláusula 7ª e item D.7 é de 9,4773 (nominal) e 9,9000 (efetiva) ao ano (ID Num. 12958066 - Pág. 31 - fl. 38).

Para se verificar a abusividade alegada, “é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira” (AgRg no REsp 1052866 / MS (2008/0091874-5)).

Sobre a média de juros a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado, nos seguintes termos:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

A parte autora não demonstrou que a taxa pactuada esteve acima da praticada pelo mercado, deixando comprovar inclusive a taxa média praticada pelo mercado na data de assinatura do contrato.

Assim, constando expressamente no contrato a taxa de juros pactuada, devidamente assinado pela parte autora e não tendo sido comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado, não reconheço a ilegalidade arguida.

No que concerne à aplicação da teoria da imprevisão em face da redução da capacidade financeira da parte autora e das dificuldades que alega estar passando (ação de despejo de posto de gasolina do qual é proprietário), não restou cabalmente evidenciado que tal fato ocasionou desequilíbrio contratual com obrigação excessivamente onerosa, especialmente porque o autor Osmar também é proprietário de outros postos de combustíveis e não juntou o balanço patrimonial/financeiro para corroborar as alegações de dificuldade financeira e onerosidade excessiva.

Pelo mesmo motivo, também não se sustenta o argumento de que se trata de parte hipossuficiente e vulnerável, como consignado na inicial.

Quanto às tarifas cobradas, o valor de R\$ 611,38 (seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos) se refere ao seguro obrigatório MIP e DIF, consoante cláusula 21ª do contrato, estando devidamente especificada e contratada por livre escolha, inclusive oferecida mais de uma opção (ID Num. 12958066 - Pág. 44 - fl. 51).

Sobre a taxa de serviço (R\$ 801,26) apontada na planilha de evolução (R\$ Num. 12958066 - Pág. 63 - fl. 70), assinada pela parte autora, a própria denominação já pressupõe, de forma clara, que se refere aos serviços inerentes executados pela instituição bancária na concessão do financiamento, sendo desnecessário que cada custo esteja pormenorizado.

Em relação ao custo efetivo total, o percentual considera todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e deve ser expresso em taxa percentual, consoante art. 1º da Resolução n. 3.517/2007 do Bacen. No caso dos autos, o custo efetivo total é de 11,586% (ID Num. 12958066 - Pág. 63 - fl. 70).

A ausência de detalhamento da composição do custo efetivo total, por si só, não gera nulidade. Ademais, é de se considerar as alegações da CEF no sentido de que ao “multiplicarmos o valor nominal da taxa de juros anual por 33 (trinta e três) anos, atingiremos o percentual de aproximadamente 326%. Feito o cálculo pelo CET total de fl. 61 o percentual será de aproximadamente 389%” (ID Num. 12958066 - Pág. 105 - fl. 112).

Quanto à alegada capitalização de juros, não assiste razão à parte autora.

No Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato (item D5 do contrato e cláusula quarta - ID Num. 12958066 - Pág. 31 - fl. 38), se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.

O Sistema de Amortização Constante caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Emassim sendo, verifica-se que o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei)

Além disso, verifico que a parte autora não quantificou o valor incontroverso, tampouco continuou com o pagamento de respectiva quantia, a teor do disposto no art. 50, §1º da lei n. 10.931/2004.

Por fim, há de se considerar que a parte autora contratou de modo consciente e livre com as rés, tendo tomado conhecimento de todas as condições do contrato, inclusive quanto aos juros, correção monetária e demais encargos financeiros, os quais estão previstos no instrumento contratual.

Não se reputa plausível que a parte autora pretenda a resolução do negócio jurídico, esquivando-se de cumprir com as cláusulas contratuais às quais aderiu expressamente e que não padecem de qualquer nulidade.

Dessa forma, não verificadas as irregularidades apontadas pela parte autora e tendo se operado a consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme noticiado (ID Num. 12958067 - Pág. 95/97 - fls. 292/294), o caso é de improcedência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, nos termos da fundamentação supra, devendo ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Condono a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010787-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO GEISLER LELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOLIGO ALVES - SP258791
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória) e esclarecer o pedido liminar e definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar a condição de portador de doença grave, para análise do pedido de prioridade na tramitação processual, bem como manifestar-se acerca da certidão ID 20648453.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012117-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMILDA MARIADA COSTA DIAS DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 19412188. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005213-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDERSON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o requerente ciente da notificação da requerida. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001050-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALTER JAMES CAPOSSOLI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se o INSS.
4. Desnecessária a requisição de Procedimento Administrativo, tendo em vista que já foi juntado com a inicial (ID 20611325 e 20611326)
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA DUO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a ré.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA JUCA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZEN AIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554,
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra corretamente a autora a determinação contida no ID 20024837, juntando cópia da carta de indeferimento ou qualquer documento oficial do INSS com conteúdo decisório sobre seu pedido no bojo do P.A. nº 701.111.179-5. Prazo: 10 (dez) dias.
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao §1º do art. 485, do CPC, findos os quais os autos deverão vir à conclusão para extinção do feito.
3. Cumprido o item 1, volvam conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-37.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CICERO LOPES DE ALMEIDA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 20699011.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 73.055,55 (setenta e três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 7.305,55 (sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.
4. Caso a exequente não concorde com os cálculos, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

1. Intime-se o Banco do Brasil a cumprir integralmente a determinação contida desde a decisão ID 18451303, apresentando extratos e documentos análogos da conta do PASEP do autor de todo o lapso temporal, ou seja, desde que a conta teve seu primeiro depósito, pois que os extratos do ID 19073035 dizem respeito somente a período a partir de 07/1999. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para verificação de eventual crime de desobediência à ordem judicial.
3. Apresentados os extratos, prossiga-se conforme já determinado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE DE VITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória expedida no ID 19459533.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, em sede da sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 994), o feito deverá tomar seu curso normal.
2. Assim, cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010840-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MENGON
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GÓBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, extraído do Procedimento Administrativo juntado aos autos que o período de 12/01/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pela própria autarquia, sendo o autor carecedor da ação quanto a tal lapso, motivo pelo que **julgo EXTINTO, na forma do art 485, VI, do CPC**, o pedido de reconhecimento da especialidade quanto a este particular, devendo o feito prosseguir quanto aos demais períodos.
2. Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002961-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FABIANA REBOLA ALVES, MARIO CELSO DE MELO, VALDECI TRAJANO VAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face do **Fabiana Rebola Alves, Mario Celso de Melo e Valdeci Trajano Vaz** para que seja concedida sua reintegração na posse do imóvel explicitado. Ao final requer a rescisão do contrato firmado, bem como a averbação da rescisão contratual na matrícula do imóvel.

Alega a autora que na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR celebrou com a Ré, em 30/05/2012, Contrato de Venda e Compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida.

Relata que o contrato tempor objeto o apartamento 11, Bloco K, 1º andar, do Condomínio Residencial Peruibe, com endereço à Rua Severino José da Silva, nº 473, Jardim Minda – Hortolândia.

Informa a autora que os réus violaram os deveres contratuais, uma vez que não estão mais residindo no apartamento e que no contrato firmado há vedação expressa à transferência, cessão ou alienação do imóvel a qualquer título (Lei nº 11.977/2009).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Custas (ID nº 13158143, fl. 41).

Pelo despacho de ID nº 13158143 foi designada audiência de conciliação.

Ao tentar a citação dos réus, o Sr. Oficial de Justiça certificou que reside atualmente no imóvel o Sr. Valdeci Trajano Vaz, adquirente do apartamento, sem, contudo, localizar os demais réus (ID nº 13158143, fl. 75).

Citação e intimação dos adquirentes do imóvel Valdeci Trajano Vaz e Anísia Barbosa Vaz (ID nº 13158143, fl. 77), para comparecimento em audiência, a qual restou infrutífera (ID nº 13158143, fl. 79).

A autora forneceu endereço para a citação dos corréus Fabiana e Mário (ID nº 13158143, 86), que resultou infrutífera (ID nº 13158143, fl. 90), e requereu a pesquisa de endereços (ID nº 13158143, fls. 94/95).

Pela decisão de ID nº 13158143, fs. 96/98, foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse e determinada a pesquisa de endereço dos réus Fabiana e Mário, coma posterior expedição de mandado de citação.

Citação de Mário Celso de Melo (ID nº 13158143, fl. 111), que contestou o feito, representado pela Defensoria Pública da União, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora, e quanto ao mérito, postulando pela improcedência dos pedidos (ID nº 13158143, fs. 119/124).

A autora requereu a pesquisa de endereço da ré Fabiana Rebola Alves (ID nº 13158143, fl. 133), e manifestou-se quanto à contestação (ID nº 13158143, fs. 134/139).

Foi expedida carta precatória para a citação da ré, que resultou infrutífera (ID nº 13158143, fl. 193).

A corrê Anísia Barbosa Váz manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão da ordem de reintegração de posse e a intimação da CEF para manifestar-se sobre a possibilidade de transferência do contrato a ela e seu cônjuge (ID nº 13158143, fs. 152/154). Apresentou o contrato de compromisso de compra e venda (ID nº 13158143, fs. 161/163).

Traslado de cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 0017207-83.2015.403.6105, opostos por Anísia Barbosa Váz (ID nº 13158143, fs. 188/189).

A corrê Fabiana Rebola Alves foi citada por edital (ID nº 13158143, fl. 209).

Pelo despacho de ID nº 13158143, fs. 214, decretada a revelia da corrê Fabiana Rebola Alves e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, bem como designada nova audiência de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13158143, fl. 219).

Pelo despacho de ID nº 13158143, fl. 225, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 13754697).

A parte ré informou não ter provas a produzir (ID nº 13845464 e 14131117).

Intimada, a autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Falta de Interesse de Agir

Em sua contestação o réu Mário Celso de Melo arguiu ausência de interesse processual ao argumento de que a Caixa Econômica Federal não tinha necessidade de ingressar com a presente ação, pois, nos moldes do quanto previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, poderia ela pela via administrativa adjudicar o imóvel em questão, consolidando a propriedade e alienando o bem a terceiro. Quanto ao pedido de reintegração do imóvel, também sustenta a ausência de necessidade, afirmando que não mais reside no imóvel.

Impõe ressaltar que a Lei nº 9.514/1997, trata do sistema financeiro imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo que no seu art. 26 dispõe sobre a consolidação da propriedade do imóvel em caso de vencimento e não pagamento da dívida.

A hipótese dos autos, contudo, não constitui mero inadimplemento das prestações a ensejar a consolidação da propriedade. Trata-se, isso sim, de descumprimento contratual consistente na transferência indevida do imóvel adquirido com recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em dissonância às disposições legais sobre a matéria.

Ademais, possui a autora, como titular do domínio, a posse indireta sobre o imóvel em discussão nos autos. Assim, o pleito de reintegração de posse se justifica em face da permanência dos adquirentes, que são corréus nesta ação, no imóvel.

Destarte, a situação aventada pelo réu para sustentar a preliminar de falta de interesse processual não se sustenta, razão pela qual **afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.**

Mérito

Extrai-se do contexto dos autos que a instituição financeira autora celebrou com os corréus Fabiana Rebola Alves e Mario Celso de Melo contrato de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, pelo programa Minha Casa Minha Vida, em 30/05/2012.

Segundo narrado na inicial, o aludido contrato teve por objeto o imóvel situado no apartamento 11, Bloco K, 1º andar, do Condomínio Residencial Perube, com endereço à Rua Severino José da Silva, nº 473, Jardim Minda – Hortolândia.

Aduz a CEF que o imóvel em tela foi adquirido pelo valor de R\$52.699,35, sendo R\$41.899,35 subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, cuja representação é exercida pela autora, por força das Leis nº 10.188/2001 a 11.977/2009. A parte não subsidiada deveria ser arcada pelos beneficiários em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Allega a autora que tomou conhecimento de que o bem não estava sendo ocupado pelos adquirentes, os quais não mais residem no imóvel. Sustentam que o abandono do imóvel implica no desvio de finalidade dos recursos públicos e impede o desenvolvimento eficaz das políticas públicas habitacionais e de regularização fundiária empreendidas pelo Governo Federal.

Em face da tentativa de citação dos corréus no imóvel em discussão, o Oficial de Justiça certificou que no local residem Valdeci Trajano Váz e Anísia Barbosa Váz, que adquiriram o bem de Fabiana Rebola Alves e Mario Celso de Melo, por força de contrato de promessa de compra e venda juntado aos autos (ID nº 13158143, fs. 161/163).

Os atuais moradores do imóvel foram incluídos como réus nesta ação, e ofertaram contestação, arguindo que efetuaram o pagamento da quantia de R\$25.000,00 aos adquirentes originários, e assumiram o pagamento das prestações contratuais, além dos demais encargos alusivos ao imóvel, como o IPTU e a taxa de condomínio.

Sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, dispõe o art. 1º da Lei nº 11.977/2009:

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\)](#)

II – o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\)](#)

III – (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\)](#)

Já o art. 6º-A da mesma lei, traz a seguinte previsão:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

O §5º, inciso III do mesmo dispositivo dispõe quanto à vedação da transferência *inter vivos* de imóveis, sem a respectiva quitação.

E o § 6º dispõe que “*As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.*”.

Já o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído no âmbito da Lei nº 10.188/2001 e tem por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas quantias módicas a título de taxa de arrendamento e condomínio. Bem por isso, a Lei também impôs um rito célere para a retomada do imóvel em caso de inadimplemento contratual.

No âmbito do contrato de Compra e Venda celebrado, a cláusula primeira, parágrafo primeiro estabelece que “*O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.*”.

A Cláusula Décima dispõe que: “*A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, após a prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na sua ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I- transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...).*”.

É fato incontroverso nestes autos que os mutuários e beneficiários do FAR transferiram o imóvel a Valdeci Trajano Vaz e Anísia Barbosa Vaz em evidente violação aos deveres legais e contratuais expostos nos dispositivos e cláusulas acima transcritos.

Nos termos do art. 6º-A, § 6º da Lei nº 11.977/2009 é **nula** a cessão dos direitos sobre imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando realizada “*inter vivos*” e antes da quitação integral do débito junto à instituição financeira.

Nessa esteira, a inexistência de vínculo dos atuais ocupantes com a Caixa Econômica Federal (gestora do fundo) dentro do Programa Minha Casa Minha Vida configura burla ao sistema e constitui verdadeiro desvio à sua função social, ensejando até mesmo a reintegração da instituição financeira na posse do imóvel.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de recente julgamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inicialmente destaco que o ordenamento jurídico não obsta a cumulação de pedido ação rescisória com pedido reintegração de posse, uma vez que a ação foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que não traz qualquer prejuízo à defesa da agravada, não havendo, portanto, violação do art. 327 do CPC/15.

II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domínio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor ação de reintegração de posse diante do esbulho. Precedente.

III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR – mutuária) vendeu seu imóvel para a agravante, Maria Terezinha Estenberg, violando, dessa maneira, a cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.

IV - Nos termos da cláusula primeira, parágrafo primeiro e cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.

V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012171-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 19/07/2019). (Grifou-se).

A Jurisprudência do TRF da 4ª Região também se manifesta nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INADIMPLEMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. LEI Nº 10.188/2001 E LEI Nº 11.977/2009. RESCISÃO CONTRATUAL. Diante do desvio de finalidade do beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida há comprometimento da viabilidade do programa, o qual tem por objetivo atender pessoas de baixa renda, bem como resta desviada a função social da propriedade. Como consequência legal e contratual ocorre o vencimento antecipado da dívida, a rescisão contratual e a retomada do imóvel. (TRF4, AC 5001842-16.2017.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 05/08/2019).

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INADIMPLEMENTO. ESBULHO. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE CLANDESTINA. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO.

1. Presentes os requisitos legais, inclusive a notificação pessoal, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato financiamento habitacional, mediante garantia fiduciária, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, porquanto há previsão no contrato e na própria Lei que criou o Programa Minha Casa Minha Vida para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

2. No caso dos autos verifica-se que a posse do terceiro não é justa diante da sua notória clandestinidade, pois na aquisição de imóveis financiados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) é vedada a transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação, conforme disciplina o inciso III, §5.º, do art. 6-A da Lei 11.977/2009.

3. Não obstante a inadimplência e a rescisão contratual, deve ser concedido prazo razoável à parte ré para a desocupação do imóvel, como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e de resguardar os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana - motivo pelo qual amplia-se para 60 (sessenta) dias o prazo para a desocupação do imóvel alienado. (TRF4, AC 5000842-72.2017.4.04.7008, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/07/2019). (Grifou-se).

Com a transferência indevida operada, o imóvel em tela, que se destinava à moradia própria dos contratantes e de sua família, se distanciou da finalidade prevista no contrato e na legislação de regência do Programa Minha Casa, Minha Vida, o que configura o inadimplemento e enseja a resolução contratual pretendida.

Impõe reconhecer, ademais, que a permanência dos compromissários compradores no imóvel caracteriza esbulho, por clandestinidade, já que não possuem qualquer vínculo contratual com a autora e se investiram na posse direta do bem à revelia da instituição financeira que é titular do domínio. Tal situação enseja a reintegração de posse, nos moldes do entendimento a seguir esposado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de ocupação irregular configurando esbulho possessório tendo em vista descumprimento de cláusula contratual que proibe a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato firmado entre arrendatário e CEF sob pena de rescisão contratual. Inteligência da Lei 10.188/01. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00115781320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL - RECURSO DESPROVIDO. I - A ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais (cláusulas 3ª e 4ª), além do disposto na Lei nº 10.188/01. II - Constatada a ocupação irregular, fica configurado o esbulho possessório. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00069460720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalvo aos corrêus compromissários compradores do imóvel, Valdeci Trajano Vaz e Anísia Barbosa Vaz, que podem reaver os valores pagos à CEF e aos mutuários do bem, bem como, eventualmente, ressarcirem-se de outras despesas ou danos, em ação própria a ser movida com essa finalidade.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, **julgando o mérito do feito** a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **reconhecer o vencimento antecipado da dívida e resolver** o Contrato de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária pelo Programa Minha Casa Minha Vida, celebrado com os corrêus Fabiana Rebola Alves e Mário Celso de Melo (contrato nº 171000436510), bem como **confirmar a decisão liminar** de reintegração da posse do imóvel de matrícula nº 133.300 (Registro de Imóveis de Sumaré/SP), em favor da CEF (ID nº 13158143, fls. 96/98).

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 2º do CPC, a ser arcado à proporção de 25% por cada um dos corrêus.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Anísia Barbosa Vaz no polo passivo do feito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006842-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA GIRALDI - SP350133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil. Conforme esclarecido na decisão ID 11202261, por não ter a embargante indicado o valor que entende correto acompanhado de memória de cálculo, o pedido relativo ao suposto excesso de execução sequer será examinado, pois que não foi cumprido o art. 917, §3º, do CPC.

Tendo em vista que a embargante também não especificou nem apresentou outras provas documentais a que faz menção de forma genérica, considera preclusa a oportunidade de apresentá-las.

Diante do acima decidido, bem como a manifestação da CEF no ID 17071345, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

ID 15691692: Intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS, RONALDO MALAQUIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos opostos pelos embargantes (executados) deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou *jurídica*, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo aos réus RONALDO MALAQUIAS e ROBISON ANTONIO MALAQUIAS os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça à empresa COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA – EPP, deverá a ré juntar cópia de seu último balanço e os extratos bancários dos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com relação à preliminar invocada de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito, e com ele será apreciada ao final.

4. Com relação às alegações de mérito, verifico que se traduzem em excesso de execução – valor cobrado incorreto, juros, comissão de permanência. Assim, deverão os embargantes indicar os valores que entendem corretos, bem como juntar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tal matéria não ser apreciada por este Juízo, conforme previsto no inciso II, do §4º do mesmo artigo acima citado.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011017-77.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUZIA DAS DORES PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-73.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LIGIA VELOZO MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade (ID20182487) que noticiam a análise/andamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB nº 41/192.525.015-3) e o indeferimento do benefício por falta de período de carência, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com a suspensão da exigibilidade das CDA's nº 80.2.19.080911-30, 80.6.19.136131-30, 80.6.19.136132-10 e 80.7.19.046006-56 (processo Administrativo de controle nº 1388.400436/2019-27). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que tem débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL inscritos em CDA's e que estas contêm vícios em sua formação, decorrentes da inclusão do valor de ISS em sua base de cálculo.

Menciona que como objetivo de excluir o ISSQN da base de cálculo dos tributos inscritos, apresentou um Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, conforme admitido pela Portaria 33/2018.

Justifica que o pedido de exclusão do ISS justifica-se pelo posicionamento do STF que decidiu, em repercussão geral, pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo das contribuições.

Ressalta a necessidade de dispor de certidão de regularidade fiscal (Positiva com Efeitos de Negativa) válida para regular desempenho de suas atividades, inclusive participar de licitações e que as inscrições explicitadas são as únicas que vêm obstaculizando a expedição da certidão pretendida.

A impetrante defende que o Pedido de Revisão de Débito Inscrito, autorizado pela Portaria 33/2018 suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III, do Código Tributário), nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Pela decisão ID 19813682 o Juízo de Piracicaba reconheceu sua incompetência em decorrência da sede da autoridade impetrada, que fora retificada pela petição ID19758583.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID20082591).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 20255722 e 20255724).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todas as decisões proferidas (ID 20470202).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, nas informações prestadas (ID 20490177) argui, preliminarmente, sua incompetência, sob a alegação de que "os fatos que embasam a impetração e acerca dos quais o juízo requisita informações são todos anteriores à efetivação da inscrição em Dívida Ativa" e que por ocasião da inscrição em Dívida Ativa realiza apenas o exame da legalidade formal dos débitos que lhe são enviados pelos mais diversos Órgãos. No tocante ao mérito defende que o pedido de revisão de dívida inscrita, instituído pela Portaria 33/2018, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN; que o referido pedido de revisão não retira a presunção de liquidez e certeza das CDA's e que tal requerimento encontra-se aguardando informações da RFB.

Manifestação da impetrante ID20585955.

É o relatório. Decido.

De início afastado a alegação de ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em razão do pedido de Pedido de Revisão de Débito Inscrito encontrar-se na Procuradoria da Fazenda Nacional (ID19698320 - Pág. 4) e por constar no Relatório de Situação Fiscal (ID19698333 -pág. 2) a pendência/débito na Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, os débitos impeditivos à emissão da Certidão pretendida encontram-se pendentes no Órgão de cobrança (PFN), cuja autoridade foi indicada.

Ademais, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, da Lei 6.830/80, "*a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito...*", ou seja, ao Órgão de cobrança compete, quando da inscrição, apurar a liquidez e certeza do crédito.

Nesta seara de considerações, afastado a ilegitimidade passiva da autoridade indicada.

No tocante ao mérito, a pretensão da impetrante não tem amparo legal para acolhimento.

A impetrante pretende que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com a suspensão da exigibilidade das CDA's nº 80.2.19.080911-30, 80.6.19.136131-30, 80.6.19.136132-10 e 80.7.19.046006-56, ao argumento de que o pedido de Pedido de Revisão de Débito Inscrito que apresentara, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A tese defendida pela impetrante contrapõe-se às disposições legais, na medida em que o pedido de revisão apresentado, instituído pela Portaria PGFN nº 33/2018, revela-se um pleito extraordinário e que não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário já inscrito, ou seja, que goza de presunção de liquidez e certeza.

Na referida Portaria 33/2018 não há hipótese explícita no sentido de que o Pedido de Revisão suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco dá margem a essa interpretação já que o § 2º do artigo 15 dispõe da suspensão dos atos descritos no artigo 7º e, dentre estes, não se revela o pedido de revisão de débito inscrito.

Nestes termos, não reconheço o Pedido de Revisão de Débito Inscrito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN na medida em que as leis reguladoras do processo tributário administrativo não lhe atribuem a hipótese legal de reclamação, nem de recurso, mas tão somente de pedido administrativo extraordinário, que ocorre depois de acabado o processo administrativo. Observo que o regime processual tributário tem matriz no próprio CTN o qual delega à lei, os detalhes procedimentais e a possibilidade de que um requerimento (recurso) tenha o efeito previsto no seu art. 151. Assim, não há como pretender-se, em mandado de segurança, uma tutela para criar direito que não existe e não está previsto em lei. Ao contrário, presta-se sim à correção de ilegalidades ou abusos, o que, certamente não é o caso dos autos.

Observo ainda que a desconstituição das presunções da dívida ativa, segundo o sistema vigente, impõe, de regra ao contribuinte, ônus de garantir o débito para a sua discussão nos embargos ou na anulatória, quando precisa desse efeito suspensivo. Assim, admitir-se que se obtivesse essa tutela não prevista, no remédio heróico e constitucional que é o mandado de segurança, haveria um desvirtuamento sistemático da defesa do contribuinte, em detrimento da atividade fiscal já esgotada neste momento.

Assim, não reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das CDA's nº 80.2.19.080911-30, 80.6.19.136131-30, 80.6.19.136132-10 e 80.7.19.046006-56, nem tampouco garantidos os débitos inscritos pelos instrumentos admitidos, inexistindo amparo legal a embasar determinação para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, denego a segurança, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VINICIUS SOARES FERNANDES

REPRESENTANTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010900-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON SUEHIRO TAKANASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID18339471) interpostos pela impetrante, em face da sentença prolatada (ID 17995397) que denegou a segurança e extinguiu o feito com base no artigo 487, I, do CPC, ao argumento de que a referida sentença foi omissa com relação à suspensão da matéria, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida.

Dada vista dos embargos à autoridade impetrada (ID18342419) esta sustenta a inoportunidade de omissão na sentença prolatada, em virtude do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1138695/SC) já ter se posicionado em sentido contrário à pretensão da embargante, reconhecendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC sobre débitos tributários.

DECIDO.

Defende a embargante “*que resta omissa a sentença embargada quanto ao sobrestamento determinado pela própria Corte Especial no julgado que fundamenta a denegação da segurança, estando equivocado o julgamento de mérito do feito, haja vista tratar-se de hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil*”.

Conheço dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada no tocante específico ao sobrestamento da matéria tratada e, no mérito, determinar a suspensão do feito, a partir da sentença.

Não há prejuízo em se determinar a suspensão do feito a posteriori da sentença já que, em sede de apelação a impetrante poderá requerer a revisão da matéria após o julgamento de mérito a ser proferido no Tema 962, do STF.

Ademais, conforme já consignado, a decisão embargada está calcada em decisão proferida pela sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração dando-lhes provimento em parte para determinar o sobrestamento do presente feito, a partir da sentença proferida, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC – Tema 962.

Fica presente decisão fazendo parte integrante da sentença proferida.

Caberá à parte autora comunicar a julgamento do Recurso Extraordinário para prosseguimento do feito e, a partir de então, iniciar-se-á o prazo da impetrante para apresentar apelação.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005912-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: ERLAINE RAMOS AMERICO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO GOMES PEREIRA - SP350726

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-94.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANICE FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010798-64.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-11.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANGELA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010809-93.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-63.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010819-40.2019.4.03.6105
AUTOR: NATÁLIA ROMBI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o polo ativo, com a inclusão de seu cônjuge, juntado a procuração e documentos que entender necessários e informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-92.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRÍCIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-32.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010710-26.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CLOVIS PINHEIRO SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010750-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IVONE SEVERIANO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-90.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ORIVALDO APARECIDO CREMONESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013281-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação à compensação tributária dos créditos relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social, considerando ainda o lapso temporal entre a data da impetração do presente Mandado de Segurança e seu recebimento nesta 8ª Vara, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à primeira autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, bem como cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010715-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. – CEASA/CAMPINAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para “*antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente – , a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle*”. Ao final, requer “*seja declarado o direito da IMPETRANTE repetir o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida na presente ação, atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (v.g., a IN SRF nº900/08)*”.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 212.209.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que os "o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Reveja o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS - DABASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>A c ó r d ã o 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p>
<p>A c ó r d ã o - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consignar-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. **A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010767-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAZELLATO SUPERMERCADOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, e que *“seja assegurado o direito de compensação tributária sobre os pagamentos de PIS e da COFINS os quais, indevidamente, incluíu-se na base de cálculo os valores de ICMS, relativo aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data da presente ação, conforme relatório anexo, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa da SELIC, conforme planilhas e cálculos anexos, ressalvado o poder/dever da Impetrada de ulterior homologação”*. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento e ou receita bruta, bem como seja reconhecido o direito da compensação tributária com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos retroativos a data do ajuizamento da presente ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 20567863.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Quanto à pretensão das impetrantes para que seja *“assegurado o direito de compensação tributária sobre os pagamentos de PIS e da COFINS os quais, indevidamente, incluíu-se na base de cálculo os valores de ICMS, relativo aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data da presente ação”*, também incluída no pedido imediato (ID 20567859, Pág. 18), não pode ser deferida por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 12025367: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré em face da sentença de ID nº 19504358 sob o fundamento de omissão no dispositivo da sentença que decidiu que apenas os filiais da impetrante têm direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI.

Intimada, a União não se opôs aos embargos, e interps recurso de apelação (ID nº 20502777 e 20626255).

É o necessário a relatar.

Decido.

De fato, analisando o dispositivo da sentença embargada, verifico a existência de erro material no item b, por ter constado erroneamente o reconhecimento do direito dos **filiais da impetrante** em compensar os valores recolhidos indevidamente.

Como se extrai da inicial, a impetrante é sociedade empresária, com sede no Município de Hortolândia/SP, filial da matriz localizada em Eldorado do Sul/RS. Não possui ela filiais.

Desse modo, **conheço dos embargos de declaração e os acolho para retificar o dispositivo da sentença**, sanando o erro material, nos seguintes termos:

"b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir do sétimo mês anterior à impetração do presente mandamus, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN)."

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010797-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NIVALDO PALACIO SANTA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010352-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: YUGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, EDUARDO AKITO YUGUE, ANGELITAMARIA LUIZETTO

DESPACHO

Em face do extrato juntado no ID 20231854, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em nome de Eduardo Akito Yúgue.

Proceda a secretária à juntada do extrato da referida conta.

No que se refere ao valor bloqueado em nome de Angelita Maria Luietto, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo desde já à CEF sua utilização para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação.

Da análise do extrato RENAJUD de ID 17782098, verifico que o único veículo encontrado em nome dos executados, é pertencente à empresa ré e possui restrição de alienação fiduciária.

Assim, antes da análise do pedido de penhora de tal veículo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar onde o mesmo encontra-se localizado, bem como quem vem a ser o agente fiduciário.

Com as informações, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para a quitação da dívida e que só foi encontrado um veículo com restrição de alienação fiduciária, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16766543, expedindo-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cumpra-se as demais determinações contidas naquele despacho.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 17638551, levante-se a penhora, não só dos bens de ID 5011784, mas também do bem de ID 1089778.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Recebidas as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos no balcão desta secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-02.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Em face da informação/consulta de fls. 435, considerando que não houve intimação dos defensores constituídos em tempo hábil para a audiência designada para 14/08/2019, redesigno para o dia 10 de setembro de 2019, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Clodomiro Soares André Luiz de Souza e Vuk Wanderley Ilic, indicadas na denúncia à fls. 157, todas com residência nesta cidade de Campinas/SP, bem como a TESTEMUNHA DE DEFESA com endereço nesta cidade: Antônio Manoel Baptista, arrolado pelo correu Sídônio às fls. 230. Intimem-se. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vista a defesa do réu Miceno Rossi Neto para apresentação de sua manifestação, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON ROVADOSCHI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES)

Em face da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá às fls. 312 de que o débito referente ao processo administrativo 13839.003558/2008-00 não se encontra parcelado, tendo sido cancelado o pedido em março de 2018, seguirão os autos em seus ulteriores termos.

Considerando a manifestação ministerial de fls. 243, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16h45min, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu ANDERSON ROVADOSCHI ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Ressalto que em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTRO VSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI)

Considerando a exiguidade de tempo até a audiência designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, e dada a não localização da testemunha RONALDO DE COLLA MOREIRA, no endereço informado pela defesa do réu VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, INTIME-SE a defesa a apresentar a mencionada testemunha na Subseção de São Paulo, ou neste juízo, para que seja ouvida na audiência designada.

Fica consignado que a não apresentação da testemunha será interpretada como desistência da respectiva oitiva e preclusão para a substituição.

Expediente N° 5908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004531-84.2007.403.6105 (2007.61.05.004531-0) - JUSTICA PUBLICA X ODAIDES PAULO DA SILVA X FABIO PILI (SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP363436 - CYRO JOSE OMETTO CONES)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 606.

Proceda a secretária às comunicações de praxe em relação à absolvição do réu FÁBIO PILI.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Por fim, se em termos, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA (SP023603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI (SP268038 - EDILSON CASAGRANDE E SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA)
APRESENTE A DEFESA DO RÉU OTÁCILIO APARECIDO KLICHOWSKI SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 5910

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000862-03.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-64.2019.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP343488 - ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA)
Vistos em 23 de abril de 2019, o Juízo acolheu os pedidos do Delegado de Polícia Federal (fls. 02/06), corroborado pelo Ministério Público Federal (fls. 14/21), e determinou a expedição de OFÍCIO à empresa Facebook do Brasil Ltda, para que fossem fornecidos arquivos, dados cadastrais, conversas, logs de acesso, etc, de diversos perfis criados em sua base de dados, sob pena de incorrer em crime de desobediência e imposição de multa. A empresa manifestou-se às fls. 63/70, e anexou documentos (fls. 72/138). Aduziu, em suma, que tem por objeto social a comercialização de publicidade on line e prestação de serviços para apoio de vendas de publicidade e marketing, e que não presta os serviços Facebook e Instagram, que são veiculados única e exclusivamente pela empresa Facebook Inc., sediada nos Estados Unidos da América. Dessa forma, deve-se observar os termos do Decreto Lei 3.810/2001 (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal celebrado entre o governo do Brasil e dos EUA). O Ministério Público Federal insistiu no fornecimento das informações pela empresa Facebook do Brasil, como imposição de astreintes, em caso de descumprimento da ordem. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Nos termos da decisão proferida pelo Juízo às fls. 51/54, à qual me reporto em sua integralidade, cabe à empresa FACEBOOK DO BRASIL fornecer dados acerca de conta criada por cidadão brasileiro, não sendo aceita pelos tribunais brasileiros recusa quanto ao fornecimento das informações ora solicitadas. A jurisprudência pátria não aceita o óbice oposto pela empresa, especialmente a alegação de que os dados estão armazenados no exterior, sem qualquer tipo de ingerência da representante brasileira. A utilização de Cooperação Jurídica Internacional, via MLAT, é procedimento demorado, custoso e direcionado a empresas estrangeiras quando não há um caminho pelas sucursais nacionais. Todavia, no caso em apreço, a empresa brasileira possui todo o domínio de contato com a matriz americana, podendo, portanto, obter o conteúdo de contas cujo sigilo tenha sido afastado judicialmente. Diante de todo o exposto, ACOLHO a manifestação Ministerial de fls. 140/146, cujos argumentos acrescento aos acima expendidos, e determino o integral cumprimento da decisão de fls. 51/54 pela empresa Facebook do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal. Mantenha-se o sigilo nível 3 (sigilo total) nos presentes autos, devendo a eles ter acesso somente as autoridades e os servidores da Justiça Federal desta 9ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a empresa Facebook do Brasil pelo diário eletrônico, uma vez que possui advogado constituído nos autos (fls. 86).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004904-65.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi proposta ação anulatória fiscal com pedido de tutela com pedido de caução, nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos, especializada em execução fiscal, endereçada para “Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São” em que o Autor formula o seguinte pedido:

“Diante do exposto requer: 1) A Procedência do pedido concedendo-lhe a antecipação da tutela com efeito suspensivo até ulterior decisão, anulando-se o débito fiscal por contrariar a Constituição Federal.”

No entanto, a fundamentação restringe-se ao oferecimento em caução de Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, como forma de pagamento e para garantir futura execução.

Para fins de determinação da competência esclareça o autor acerca do endereçamento, bem como o pedido e a causa de pedir, informando se pretende: a anulação do crédito e por quais fundamentos; a dação em pagamento; ou o oferecimento de bens em garantia a futura execução. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDEIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO

A União informou os endereços para citação dos novos proprietários e credora fiduciária do imóvel supostamente alienado em fraude à execução, que o valor atualizado da execução nestes autos é R\$ 23.414.103,94 (ID 20488592) e que já apresentou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica nº 5006055-66.2019.4.03.6119 (ID 20554359).

SSF – Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios e Solange Sopran requereram a anulação dos arrestos praticados contra as requerentes, SSF e SOLANGE SOPRAN. Subsidiariamente, requereram que determine ao menos a liberação do que foi bloqueado por intermédio do BACENJUD e que mantenha os imóveis como garantia, determinando assim um meio termo que se entende razoável pelo menos para que as requerentes possam seguir normalmente seu empreendimento e sua vida privada (ID 20576404).

Romano Valmor Tumelero alega a ocorrência de prescrição em relação a dois processos que a União informou o interesse em requerer o redirecionamento (autos nº 0006541 59 2007 403 6119 e 0010835-86.2009.4.03.6119). Por consequência, requer que estes processos não sejam considerados para fins de apuração da suficiência dos bloqueios, pois eles se encontram prescritos (ID 20598392).

ZL Representações Ltda nova denominação de Maximo Alimentos Ltda apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da execução em razão de sua ilegitimidade passiva. (ID - 20617450). Juntou documentos (ID - 20618421).

A União discorda dos pedidos formulados por SSF – Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios e Solange Sopran. Requereu que os valores bloqueados das contas das executadas fossem transferidos para os autos da execução fiscal nº 0006541-59.2007.403.6119 (ID 20679636).

ZL Representações Ltda requer que a exequente exiba cópia integral de todos os processos administrativos disponibilize, no prazo de cinco dias, todos os processos administrativos listados no item III [ID 20726318 - Petição Intercorrente (Petição)].

É o breve relato.

Fundamento e decido.

1. Somatórios de outras execuções

A União Federal requereu a manutenção dos bloqueios efetuados, ainda que em valores superiores ao executado nestes autos, até que fosse proferida decisão judicial acerca do pedido de inclusão de corresponsáveis a ser veiculada nos autos da execução fiscal nº 0006541-59.2007.4.03.6119, no valor de R\$ 25.247.919,98. Na mesma oportunidade informou que existem outras execuções fiscais propostas em face da executada ou das empresas por ela sucedidas (por exemplo: 0002232-48.2014.4.03.6119 e 0010835-86.2009.403.6119) (ID 20410521).

Referido pedido foi deferido (ID 20384986 – Despacho).

Em consequência, Romano Valmor Tumelero alega a ocorrência de prescrição em relação a dois processos que a União informou o interesse em requerer o redirecionamento (autos nº 0006541 59 2007 403 6119 e 0010835-86.2009.4.03.6119). Por consequência, requer que estes processos não sejam considerados para fins de apuração da suficiência dos bloqueios, pois eles se encontram prescritos (ID 20598392).

A análise da prescrição deve ser realizada nos autos em que está sendo cobrada a dívida, que é a seara própria para verificar todas as eventuais causas suspensivas e interruptivas e todos os atos processuais praticados.

Ademais, no que se refere à execução fiscal nº 0010835-86.2009.4.03.6119, ela se encontra aguardando digitalização para inclusão no PJE, de modo que, além de este feito não ser a seara própria para a discussão a respeito da prescrição, não se tem os dados necessários para a efetiva análise.

Contudo, considerando que essa magistrada proferiu decisão na data de ontem (13/08/2019) nos autos nº 0006541-59.2007.4.03.6119 (PJE) afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, ainda que a matéria deva ser analisada naqueles autos, importante fazer algumas considerações.

Com efeito, Romano Valmor Tumelero alega a ocorrência da prescrição com base nos seguintes fatos:

- 4 – PROCESSO 0006541 59 2007 403 6119
- 4.1 – A execução iniciou-se em 31/10/2007;
- 4.2 – Refere-se a dívidas inscritas em 2003, porém com fatos geradores ocorridos em 2002;
- 4.3 – Destarte, ao ser ajuizado em 2007 já estariam prescritos;
- 4.4 – Houve citação regular somente em 2014, somando-se então 12 anos entre o fato gerador e a causa de contagem de interrupção;
- 4.4.1 – Portanto, entre 07/08/2007 (data da distribuição) à 15/10/2014 (expedição de edital) transcorreram-se cerca de 7 (sete) anos, sendo ultrapassado o quinquênio.

Conforme constou da decisão lá prolatada, naqueles autos estão sendo cobrados os tributos inscritos sob os números 80.6.07.000597-49 e 80.7.07.000176-44, referentes aos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, o que totaliza R\$ 25.247.919,98.

Os créditos tributários foram constituídos de ofício, com a notificação da executada do auto de infração em 22/10/2003 (intimação pessoal – ID 20406983 - Outros Documentos).

Referida execução fiscal foi distribuída em 31/07/2007 antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos constatado da constituição do crédito tributário (22/10/2003).

A inicial foi recebida em 28/08/2007, retroagindo os seus efeitos para a data da propositura, conforme REsp 1120295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010), o que afastaria a ocorrência da prescrição.

2. Pedido de tutela antecipada formulado na exceção de pré-executividade

ZL Representações Ltda nova denominação de Maximo Alimentos Ltda apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão da execução em razão de sua ilegitimidade passiva.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem o deferimento de medida, a uma porque o distrato não produz imediatamente o efeito pretendido pela empresa excipiente, a duas porque a União alega nestes autos que houve a dissolução irregular da executada em 2009, ou seja, antes do próprio distrato.

2.1. Efeitos do distrato

Alega o excipiente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à extinção da empresa, por distrato em 20/07/2012.

Alega, ainda, que em sede de contestação nos autos da ação ordinária nº 5001349 74 2018 4 03 6119 em que a executada figura como autora, a União também sustentou a ausência da capacidade postulatória da autora, uma vez que foi dissolvida irregularmente em 2009 e houve o distrato em 2012.

A ação nº 5001349 74 2018 4 03 6119 foi proposta pela executada ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. objetivando “a declaração de nulidade do lançamento fiscal, em razão da nulidade da intimação da Autora do Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.2.02.00-2013-0700-5, bem como em razão do erro na identificação do sujeito passivo (itens II.1 e II.2), sem prejuízo de que seja lavrado novo auto de infração pelo Fisco, sendo a Autora ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. corretamente identificada como sujeito passivo da obrigação tributária e, eventualmente, seja a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. identificada como coobrigada, caso assim entenda o Fisco, ou qualquer outro coobrigado que a autoridade lançadora entender cabível.”

De fato, constou da contestação apresentada pela União o seguinte (ID [8328486 - Contestação](#) dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119):

2. PRELIMINARMENTE – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme restará demonstrado ao longo de toda a contestação, a sociedade empresária Autora não mais existe, tendo sido dissolvida irregularmente no ano de 2009 por meio de uma fraude.

Observe-se que, ainda que desconsiderada por qualquer razão a dissolução irregular da empresa, há declaração firmada pelo então representante legal da sociedade, Michel Jeandro Tumelero, no sentido de encerramento de todas as operações e atividades em 15/01/2010, prestada quando da assinatura do distrato da sociedade em 17/07/2012, o qual foi apresentado à JUCESP em 20/07/2012.

Desta forma, não mais existindo a pessoa jurídica autora, verifica-se no presente caso ausência de capacidade processual, impondo-se a extinção da ação sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Observa-se que a executada, naqueles autos, embora tenha defendido a ausência da dissolução irregular, defendeu a sua capacidade postulatória mesmo após o distrato (9746841 dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119):

[...]

Lado outro, é de suma importância ressaltar que o distrato social por si só, não é capaz de decretar a extinção da personalidade jurídica da empresa, sendo que o distrato não exime a parte devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado. Assim como pode reclamar seus direitos perante o judiciário, a empresa pode ser cobrada pelos seus débitos.

[...]

Portanto, não obstante o registro do distrato social perante a Junta Comercial de São Paulo, a Autora possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, possuindo plena capacidade postulatória.

Contudo, a tese defendida pela União naqueles autos não foi acolhida na sentença ainda não transitada em julgado, *in verbis* ([13932168 - Sentença](#) dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119):

[...]

Desse modo, não há que se falar em falta de capacidade processual, uma vez que houve alteração do nome empresarial de CNA Comercial Nacional de Alimentos Ltda. em 19.05.2008 para Máximo Alimentos Ltda.; e em 11.11.2009 para ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda., conforme ficha cadastral constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual discute nos presentes autos procedimento fiscal iniciado anteriormente ao distrato social em 20.07.2012.

Assim, a questão quanto à legitimidade da autora no procedimento fiscal diz respeito ao mérito e nele será analisado.

[...]

No mérito, a sentença julgou improcedente o pedido da autora.

Registre-se que a empresa URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA., terceira interessada, embargou de declaração de referida sentença pleiteando, dentre outros pedidos, o reconhecimento da ausência de capacidade postulatória da autora (ID [14698096 dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119](#)), embargos esses que foram rejeitados (14771744 – Sentença dos autos nº 5001349 74 2018 4 03 6119).

A União não apelou da sentença, o que indica que ela concordou com a referida decisão.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o **distrato configura apenas o início da extinção da personalidade jurídica, que somente se conclui com a sua liquidação**, entendimento esse de plena aplicação às execuções fiscais.

Com efeito, o art. 51 do CC dispõe que após sua dissolução, a pessoa jurídica subsistirá para os fins da liquidação, até que esta se conclua. Encerrada a liquidação, promove-se o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

O STJ tem entendimento firmado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1764969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO, TRATANDO-SE DE FIRMA QUE REGISTROU SEU DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE, JÁ QUE AS DÍVIDAS SOCIAIS NÃO SÃO CANCELADAS COM O REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O ENCERRAMENTO DA EMPRESA SEM A FASE DE "LIQUIDAÇÃO" (SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS OBRIGACIONAIS DA PESSOA JURÍDICA) DESRESPEITA AS NORMAS DO DIREITO SOCIETÁRIO, FAZENDO RECONHECÍVEL A "INFRAÇÃO DA LEI" DE QUE CUIDA O INC. III DO ART. 135 DO CTN. NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE AUTORIZE CARREAR À SOCIEDADE CIVIL AS DÍVIDAS FISCAIS DEIXADAS EM ABERTO POR PESSOA JURÍDICA QUE ENCERRA SUAS ATIVIDADES SEM ULTIMAR TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO DISSOLUTÓRIO ("GOLPE NA PRAÇA"). RECURSO PROVIDO.

1. O apontamento e o registro do instrumento de distrato na JUCESP, que se faz sob o prisma do Direito Empresarial e do Direito Registral, não confere à pessoa jurídica qualquer imunidade contra as dívidas fiscais que restarem após a cessação fática e jurídica de suas atividades; alguém haverá de pagá-las, pois não é republicano "esperar" na "conta da Viúva" os débitos fiscais de uma empresa/pessoa jurídica só porque ela resolve encerrar suas atividades; o corpo social do Estado - os cidadãos - não é "sócio" das empresas nos débitos delas.

2. O registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresariais, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular, porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário. A solução das pendências obrigacionais da sociedade empresária (dívidas) é elemento essencial para se configurar a dissolução final regular; fora daí - mesmo que abaixo de um distrato - a cessação da vida societária não passa de um "golpe" dado contra seus credores pelos sócios que se dispersam, legando a terceiros o fracasso do empreendimento.

3. Aqui, a Ficha Cadastral da JUCESP, de fl. 77, indicando que houve distrato social, nada significa de modo a isentar os sócios da responsabilidade pelo rastro de débitos fiscais deixados pela empresa encerrada, pois que a fase da liquidação não foi obedecida e assim a infração às leis societárias ocorreram, sendo certo que o inc. III do art. 135 do CTN não discrimina a "natureza" da lei violada para fins de autorizar a responsabilidade dos sócios.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580233 - 0007289-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DO STJ. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE SÓCIO INTEGROU A EMPRESA QUANDO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E/OU POR OCASIÃO DA EXTINÇÃO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- A empresa não foi localizada pelo oficial de justiça e, não obstante a averbação de distrato social na Junta Comercial, à vista da inadimplência do débito executado, evidencia-se que não houve a realização do ativo e pagamento do passivo, etapas exigíveis para a fase de liquidação, a fim de que se efetive de forma regular a dissolução da sociedade (artigos 94, 105 da Lei n.º 11.101/2005, 51, 1.036, 1.102 a 1.112 do CC, 207, 219 da Lei n.º 6.404/76 e 123 do CTN), o que não se verifica na espécie. O fisco cobra valores vencidos entre 10.03.1998 a 08.01.1999. Relativamente à inclusão de Nair Piedade dos Santos, CPF nº 112.141.238-64, denota-se que era sócia minoritária, em que pese também exercesse sua gerência. Entretanto, que todos os extratos de consulta do CNPJ da devedora, trazidos pela fazenda, indicam outro sócio administrador a partir de 06.02.1997, data em que, após um ano surgiu a dívida exigida. A credora não comprovou que a sócia que se pretendeu responsabilizar participou do quadro social por ocasião do vencimento do tributo, tampouco à época da extinção da empresa, de forma que descabida sua inclusão na lide.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574121 - 0000036-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

No caso dos autos, embora o distrato esteja averbado na Jucesp desde 2012 [ID 20618421 - Outros Documentos (DISTRATO ZL)], os débitos inscritos nas CDA's referem-se ao ano de 2007 e foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte.

Desse modo, malgrado a dissolução da sociedade mediante distrato social, aparentemente o seu cancelamento não foi concluído com êxito, tendo em vista não ter sido liquidado seu passivo, com o pagamento do débito em cobro, ou seja, não houve efetiva liquidação.

Por conseguinte, ao que tudo indica, enquanto não liquidado o passivo, não houve a extinção da personalidade jurídica.

2.2. Alegação de fraude na dissolução da executada antes do distrato

Por outro lado, ainda que tenha sido realizado um distrato social em 20/07/2012, a União sustenta, além do abuso da personalidade jurídica, que houve fraude na dissolução da executada no ano de 2009, momento em que a empresa Urbano Agroindustrial Ltda a sucedeu - mesmo local, mesma atividade, mesmo ativo imobiliário, mesmos empregados, mesma marca - (ID 20099024 - Manifestação), o que será objeto de análise nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Em face do exposto, não vislumbro a verossimilhança da alegação para suspender o curso da execução fiscal.

3. Liberação dos valores bloqueados de titularidade SSF - Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios e Solange Sopran

Foi concedida a tutela provisória de urgência cautelar e determinado o arresto online no importe de R\$ 23.344.222,67.

Conforme relatórios do Bacenjud ocorreram os seguintes bloqueios:

EMPRESA/PESSOA FÍSICA	VALORES	ID
FELIPE TUMELERO.	R\$ 899,47	20374943
SOLANGE SOPRAN	R\$ 95.073,10	20374945

ROMANO VALMOR TUMELERO	R\$ 125,80	20375501	Desbloqueado ID 20474395 - Decisão
MICHELJEANDRO TUMELERO	R\$ 615,98	20375503	Desbloqueado ID 20474395 - Decisão
TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	R\$ 146,12	20375505	Desbloqueado ID 20474395 – Decisão
JOÃO CARLOS TUMELERO	R\$ 0,61	20375509	Desbloqueado ID 20474395 - Decisão
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA	R\$ 34.533.166,33	20375511	
VF REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	R\$ 1.558,53	20375514	
SSF-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.	R\$ 1.009.386,74	20375532	
MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA.	R\$ 146,66	20375534	Desbloqueado ID 20474395 - Decisão

O pedido de liberação dos valores formulado pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda foi indeferido (20384986 - Despacho).

SSF – Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios e Solange Sopran requereram a anulação dos arrestos praticados contra as requerentes, SSF e SOLANGE SOPRAN, tendo em vista “tratar-se de circunstâncias apartadas das “normais”, uma vez que aqui não se vislumbra a necessidade calcada em *periculum in mora*, o que tornou-se muito prematura a medida adotada, tendo em vista ainda sequer saber o limite da responsabilidade ou não de cada um”. Subsidiariamente, requereram que determine ao menos a liberação do que foi bloqueado por intermédio do BACENJUD e que mantenha os imóveis como garantia, determinando assim um meio termo que se entende razoável pelo menos para que as requerentes possam seguir normalmente seu empreendimento e sua vida privada (ID 20576404).

A União discorda do pedido, pois o dinheiro tem preferência em relação aos bens imóveis e o *fumus boni iuris* e o perigo da demora foram demonstrados diante dos diversos artifícios empregados na atuação da Máximo, “tais como a utilização de laranjas, off shores e utilização fraudulenta de empresas da família Tumelero objetivando o inadimplemento de seus débitos tributários, o que, aliado ao fato destes débitos jamais terem sido objeto de garantia, parcelamento ou pagamento, configura de forma cristalina o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a permitir o bloqueio dos ativos de propriedade das pessoas apontadas pela União, conforme o já decidido neste feito”.

Conforme constou da decisão prolatada, em análise sumária e provisória, restaram verificados indícios necessários para a concessão da medida, ou seja, a existência de **indícios**: a) de sucessão da atividade empresarial entre as diversas empresas do grupo econômico Máximo, que foram criadas para absorver a atividade empresarial, deixando a empresa sucedida com os débitos acumulados; b) que essas diversas empresas sucessoras e sucedidas compõem um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial; c) no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio da transferência de seu patrimônio para outras empresas pertencentes, direta ou indiretamente, à família Tumelero; e d) na sucessão da atividade empresarial da executada Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda. (ID 20296138 – Decisão).

Observa-se que, ainda que tenha sido determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, constou da decisão prolatada os indícios até então presentes nos autos que justificariam responsabilização de cada uma das pessoas – dentre elas o requerente – que foram afetadas pela decisão.

Os fatos narrados pela União são de extrema gravidade e, considerando os indícios de um mesmo *modus operandi* de encerramento das pessoas jurídicas endividadas e de blindagem do patrimônio, há fortes indícios que as manobras continuem sendo utilizadas, o que, por ora, justifica a adoção e a manutenção da medida excepcional.

Desse modo, o arresto cautelar, ou seja, a realização de medidas constritivas antes da citação do devedor, foi devidamente justificada com base na jurisprudência citada (REsp 1691715 / SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0201713-2, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2017).

Por outro lado, conforme a jurisprudência, o dinheiro tem preferência em relação aos bens imóveis, conforme restou definido no REsp 1337790/PR, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (tema 578): “Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC”.

No caso, os requerentes alegam genericamente e sem qualquer comprovação que “tal situação deixou e se assim permanecer deixará as requerentes em situação crítica, uma vez que a pessoa jurídica ficará impossibilitada de funcionar, podendo inclusive cair na insolvência, como a pessoa física que se trata de pessoa idônea cuja qual nunca teve contra si qualquer demanda que provasse o contrário”.

Ademais, de acordo com a União, ainda que o valor que foi atribuído pelos requerentes aos imóveis seja verdadeiro, ele é insuficiente para abarcar a totalidade dos débitos do grupo econômico Máximo [a totalidade dos débitos da Máximo (Tayrus do Brasil – antiga Máximo Alimentos do Brasil (CNPJ N° 00.796.974/0001-23); CNA – CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.930.992/0001-07); IVONE LUCAS (CNPJ N° 05.138.630/0001-40); a MÁXIMO ALIMENTOS LTDA. (07.487.928/0001-91)], os quais superam os setenta milhões de reais].

Por conseguinte, mantenho a decisão que deferiu o pedido de arresto cautelar por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelos requerentes (ID 20296138 – Decisão).

4. Exibição de documentos

ZL Representações Ltda. requer que a exequente exiba cópia integral de todos os processos administrativos disponibilize, no prazo de cinco dias, todos os processos administrativos listados no item III [ID 20726318 - Petição Intercorrente (Petição)].

Nos autos da execução fiscal nº 0007212-38.2014.403.6119 (piloto) estão sendo cobrados débitos referentes a onze processos administrativos.

Nos autos da execução fiscal nº 0002840-12.2015.403.6119 (apenso) estão sendo cobrados débitos referentes a quatro processos administrativos.

Dos documentos que instruem referida petição não é possível saber exatamente qual foi o motivo da suposta recusa e se o requerente demonstrou ter poderes para representar a empresa perante a Receita Federal.

Ademais, a empresa executada requer seja apresentada cópia integral de outros processos administrativos que não fazem parte dessa execução fiscal.

Desse modo, recebo referido pedido apenas em relação aos processos administrativos que estão em cobrança nestes autos e no processo piloto.

Em face do exposto,

1) **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado por ZL Representações Ltda;

2) **indeferido** o pedido de desbloqueio das quantias de titularidade de SSF – Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios e Solange Sopran;

3) **recebo** o pedido constante do ID 20726313 apenas em relação aos processos administrativos que estão em cobrança nestes autos e no processo piloto. Intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia dos processos administrativos que estão em cobrança nestes autos e no processo piloto ou justifique a impossibilidade de fazer.

Dê-se vista à exequente para que, em trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Promova a z. serventia nova pesquisa acerca da transferência dos valores bloqueados para uma conta a ordem do juízo em 15/08/2019.

Em sendo negativa, reitere-se a ordeme oficie-se à instituição financeira para esclareça os motivos pelos quais não está cumprindo a ordem

Em sendo positiva, diante do arresto determinado nos autos nº 0006541-59.2007.4.03.6119 [ID 20725891 - Outros Documentos (TERMO DE ARRESTO)], oficie-se a CEF para que promova a transferência do excesso de arresto dos valores bloqueados nos autos para os autos nº 0006541-59.2007.4.03.6119. Para tanto, deverá ser somado o total bloqueado de todas as pessoas físicas e jurídicas e subtraído do valor da dívida cobrado nesta execução. Para efeitos de transferência, o resultado da diferença (excesso de arresto) deverá recair sobre os valores bloqueados em nome da empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Aguarde-se o prazo concedido para a União para manifestação quanto à decisão prolatada em 12/08/2019 (manutenção no interesse de alegação de fraude à execução e arresto dos imóveis - ID 20474395 – Decisão).

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006055-66.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

Ref. Execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 (piloto) e 0002840-12.2015.403.6119

DECISÃO

Id 20549570: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para:

- 1) Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08
- 2) SSF – Empreendimentos, A Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. – 15.272.454/0001-99
- 3) VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09
- 4) Urbano Agroindustrial Ltda. – 84.432.111/0011-39 E 84.432.111/0012-10
- 5) João Carlos Tumelero – 430.368.219-53
- 6) Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15
- 7) Jean Tumelero – 091.386.429-30
- 8) Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68
- 9) Romano Valmor Tumelero – 295.506.029-15
- 10) Solange Sopran – 850.154.079-04
- 11) Felipe Tumelero – 231.747.428-89

Requer, ainda, o arresto cautelar online das pessoas a serem incluídas no polo passivo (CPF, CNPJ-raiz e das CNPJ das filiais).

Requer, ainda:

a) a desconsideração da personalidade jurídica de MÁXIMO ALIMENTOS LTDA., com inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da demanda;

b) sejam expedidos os mandados de citação das pessoas acima arroladas, bastando a expedição de mandado de citação conjunto na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, exceto quanto à MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA., JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO,

TANIA MARIA SABADIN TUMELERO e JEAN TUMELERO, os quais deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105);

c) a expedição de mandado de penhora dos bens imóveis de propriedade da MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA. – 05.567.328/0001-08 e da SSF – EMPREENDIMENTOS, APARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – 15.272.454/0001-99, matriculados sob os números 8.908, 13.988, 13.989, 22.765 e 32.342 no 1º no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que seguem em anexo (DOCs 29, 30, 31, 32 e 33);

Fundamenta o pedido: **a)** na sucessão da atividade empresarial entre as diversas empresas do grupo econômico Máximo, que foram criadas para absorver a atividade empresarial, deixando a empresa sucedida com os débitos acumulados; **b)** que essas diversas empresas sucessoras e sucedidas compõem um grupo empresarial comunidade de direção e confusão patrimonial; **c)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio da transferência de seu patrimônio para outras empresas pertencentes, direta ou indiretamente, à família Tumelero; e **d)** na sucessão da atividade empresarial da executada Máximo Alimentos LTDA pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda.

Nos autos da execução fiscal (PJE) nº 0007212-38.2014.4.03.6119 foi determinado que a União providenciasse a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidental consistente no arresto online e arresto de imóveis, conforme ID 20301402 – Decisão dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119.

Decido.

Promova a z. serventia o traslado da decisão constante do ID 20301402 – Decisão dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119 para estes autos.

No que se referem às seguintes pessoas físicas e jurídicas, que já constituíram patrono nos autos da execução fiscal, intimem-se os advogados constituídos por D.O. para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias:

- = Urbano Agroindustrial Ltda. (ID 20349400 - Procuração (2.1. procuração mattos mayer máximo guarulhos)) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119),
- = SSF – Empreendimentos, Aperticipações e Administração de Bens Próprios Ltda. (ID 20576450 - Procuração (Procuracao SSF)) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119)
- = Solange Sopran (ID 20576446 - Procuração (procuracao Solange)) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119)
- = Romano Valmor Tumelero (ID 20598394 – PROCURAÇÃO) dos autos nº 0007212-38.2014.4.03.6119).

No tocante às demais pessoas físicas e jurídicas, expeçam-se mandados de citação, nos termos do art. 135 do CPC [Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias], bem como para intimação do arresto cautelar, observando-se:

- = Mobil Empreendimentos Ltda. – 05.567.328/0001-08, João Carlos Tumelero – 430.368.219-53, Michel Jeandro Tumelero – 861.630.359-68, Tania Maria Sabadin Tumelero – 916.061.609-15 e Jean Tumelero – 091.386.429-30 deverão ser citados nos endereços constantes no cadastro das pessoas físicas e jurídicas (DOCs 37, 49, 51, 104 e 105)”; e
- = VF Representação e Assessoria Comercial Ltda. – 11.937.110/0001-09 e Felipe Tumelero – 231.747.428-89 deverão ser citados na Estrada do Capão Bonito, números 228 e 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP.

Decreto o sigilo dos documentos que acompanham a petição ID 20549570 - Petição inicial (doc. 1 a 110).

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

*Juíza Federal
(assinado digitalmente)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-53.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, considerando o informado na diligência Id. 14471667 procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas ‘c’ e ‘g’, da Portaria nº 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

“Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

c) nos casos em que haja indicação de endereço que já tenha sido objeto de diligência negativa anterior;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.”

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-72.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSUE SILVERIO JUNIOR

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Providencie-se a exclusão da restrição de transferência do veículo constrito nos autos (ID: 15889711), mediante cancelamento no sistema RENAJUD.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010356-25.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-35.2011.403.6119 ()) - PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Passatec Passamanaria e Tecelagem Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 02/30). Apresentou procuração e documentos (fls. 32/155). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 157). Em sede de impugnação a União manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 185/191). Réplica às fls. 336/349. Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que nos autos da execução fiscal nº 0000332-35.2011.403.6119 foi proferido sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC, em razão de satisfação da obrigação via parcelamento. O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada. No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito. Sendo assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003611-92.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005822-9)) - ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA (SP098137 - DIRCEU SCARLOT E SP163161B - MARCIO SCARLOT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Acquazul Transportes Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como ausência dos requisitos legais e inaplicabilidade da taxa SELIC (fls. 02/49). Apresentou procuração e documentos (fls. 50/214). Instada a cumprir diligências (fl. 217), a Embargante se manifestou às fls. 220/221. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 219/222). Em sede de impugnação a União, requereu, preliminarmente, a necessidade de reforço da penhora e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 231/264). Pelo despacho de fl. 310 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Por força do despacho de fl. 321 foi concedido a Embargante o prazo de 10 dias, para promover o reforço da penhora, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito. A embargante quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 322 dos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar sobre o reforço da penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do artigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteia do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. A parte embargante pode ingressar com demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de reforço da garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0005822-09.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-06.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013834-9)) - METALURGICA MAFFEI LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DACOSTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante alega a prescrição intercorrente do crédito tributário, além da não incidência de juros, multa e honorários em razão de se tratar de empresa em estado de falência. A União concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente e requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...], o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi suspensa em razão do parcelamento do crédito em 04/12/2000. A exclusão do parcelamento ocorreu em 15/06/2014 (fl. 44), todavia, a execução fiscal permaneceu arquivada até 10/04/2013 (fls. 35/36 dos autos da execução em apenso). Portanto, houve o transcurso de mais de seis anos. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL** PROCESSO 0013834-27.2000.403.6119, CDA nº 80699010447-85, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003360-64.2018.403.6119 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0001341-27.2014.403.6119 ()) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, pretendendo o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Apresentou procuração e documento às fls. 11/131. É o relatório. Fundamento e deciso. Pela análise das cópias dos autos da execução fiscal, processo nº 0001341-27.2014.4.03.6119 (fl. 34/36), a executada foi intimada em 01/02/2016 acerca da realização da penhora e do prazo legal para oposição de eventuais embargos. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, sedimentou o entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada dos autos do mandado cumprido. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009) - grifei Assim, de acordo com o calendário de 2016, o prazo de 30 (trinta) dias para a executada opor embargos à execução iniciou-se em 01/02/2016 e findou-se em 02/03/2016. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 24/10/2018, restando, assim, manifesta a sua intempestividade. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Transitando em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0001341-27.2014.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000822-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000822-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-81.2000.403.6119 (2000.61.19.002947-0) - UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X WILSON RODRIGUES SANTOS X EMILIO MARCOS MAYER (SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARINA DE LIMA DETILLI X NELSON DETILLI

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05. Pelo despacho proferido à fl. 146 a executante foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 148/149 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e deciso. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017334-04.2000.403.6119 (2000.61.19.017334-9) - INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO SC LTDA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X ZAIRA PEIXOTO X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a restrição sobre os veículos de propriedade da parte executada, conforme fls. 281. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019487-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019487-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA BUENO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e deciso. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que incidiu sobre os bens da executada, conforme fls. 105/106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006384-08.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X F. DA S. CASADO (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FLAVIO DA SILVA CASADO (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X RONALDO KASTROPIL (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CLAUDIO CASTROPIL BELE (SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Trata-se de ação cautelar, competido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de F DA S CASADO, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA, KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA, FLÁVIO DA SILVA CASADO, RONALDO KASTROPIL, CLÁUDIO CASTROPIL BELE e RICARDO CASTROPIL, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, até a satisfação integral do débito tributário apurado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta da documentação referente ao Procedimento de Representação Fiscal nº 08.1.11.00-2013-00107-3, com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992. A requerente fundamenta o seu pedido nas seguintes alegações: i) identificação da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas requeridas; ii) O titular da empresa fiscalizada F DA S CASADO, senhor Flávio da Silva Casado, seria, na verdade, interpessoa, visto que sua capacidade econômica não condizeria com o volume das movimentações financeiras realizadas pela empresa, cujos titulares seriam, de fato, os senhores Ronaldo Kastropil, Cláudio Kastropil Bele, e Ricardo Kastropil; iii) ocorrência de blindagem patrimonial, por meio de uma das requeridas, a empresa KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA., que teria sido constituída como objetivo exclusivo de dificultar o acesso do Fisco aos bens dos reais beneficiários do esquema; iv) a evolução da dívida fiscal compromete a capacidade operacional da empresa e, conseqüentemente, a própria possibilidade de saldar suas dívidas perante o Fisco, já que possui débitos tributários apurados que somados atingem o valor de R\$11.665.326,62 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), valor que ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, atualmente da ordem aproximada de R\$ 13.857.504,07 (treze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos). Como a inicial, vieram os documentos de fls. 15/341. A União foi intimada para emendar a inicial (fl. 343), o que ocorreu às fls. 346/363, 364/371, 374/398 e 400/421. A União reiterou o pedido de concessão da liminar (fl. 422). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para: 1) decretar a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo permanente das pessoas jurídicas F da S Casado, Distribuidora de Embalagens Castropil Ltda e Kaspart Participações Ltda; e 2) decretar a indisponibilidade dos bens atuais das pessoas físicas Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele, Ricardo Castropil e Flávio da Silva Casado, observadas as limitações previstas no art. 833 do CPC, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 11.665.326,62 (fls. 423/431 - volume 2). F da S Casado e Kaspart Participações Ltda formularam pedido de reconsideração (fls. 458/472 - volume 2). Apresentaram documentos (fls. 473/550 - volume 2). A União manifestou-se pela rejeição do pedido de reconsideração (fls. 561/565 - volume 3). Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele, Ricardo Castropil e Flávio da Silva Casado apresentaram contestação requerendo a improcedência do pedido. Alegam que: a) ante a inércia da autora, a liminar foi apreciada após 28 meses da distribuição da cautelar, o que torna a medida inútil; b) quando da propositura da medida cautelar o crédito tributário não estava devidamente constituído, visto que restava discussão administrativa sobre a autuação; c) após a distribuição da cautelar, e antes da apreciação da liminar, houve o arrolamento de bens lavrado pela Receita Federal, com bens suficientes para solver o pretenso crédito tributário; d) houve adesão ao PERT; e e) desde a propositura da cautelar houve acréscimo no patrimônio dos réus (fls. 566/586 - volume 3). Apresentaram procuração e documentos (fls. 587/593 - volumes 3 a 7). F da S Casado, Distribuidora de Embalagens Castropil Ltda e Kaspart Participações Ltda apresentaram contestação requerendo a improcedência do pedido, uma vez que: a) os réus nunca negaram a existência de grupo econômico; b) já consta arrolamento de bens, o que dispensaria o ingresso da medida cautelar fiscal; c) o débito foi requerido em parcelamento; d) a Kaspart requereu a reavaliação de alguns bens imóveis para que o crédito tributário ficasse devidamente garantido, uma vez que os bens arrolados desde 2015 superam em muito o crédito tributário; e) houve o aumento do patrimônio dos requeridos; f) o bloqueio deveria atingir apenas o ativo permanente e o deferimento do bloqueio de contas poderia atingir o ativo circulante; e g) inexistência da constituição do crédito quando da distribuição da presente medida cautelar (fls. 1606/1627 - volume 7). Os réus comprovaram interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento (autos nºs 5022087-44.2017.403.0000 e 5022261-53.2017.4.03.0000 - fls. 1630/1649 e 1650/1673 - volume 7). A decisão liminar foi mantida e indeferidos os pedidos de liberação dos ativos financeiros e do imóvel objeto da matrícula nº 113.239 (fls. 1674/1677 - volume 7). Réplicas, oportunidade em que a União não requereu a produção de outras provas (fls. 1763/1769 e 1770/1776 - volume 7). F da S Casado, Kaspart participações Ltda e Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda apresentaram novo pedido de reconsideração e indicaram o imóvel da matrícula nº 35.996, para que apenas permaneça a indisponibilidade em relação a ele (fls. 1777/1782). Apresentaram documentos (fls. 1783/1833 - volume 7). A União discordou do pedido e sustentou a necessidade de avaliação por oficial de justiça (fls. 1837/1839 - volume 8). O pedido de desbloqueio foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos pelos requeridos e a expedição de ofícios para o Engenheiro Civil José Eduardo Victorino, Cetesb e Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Mairiporã (fls. 1840/1845 - vol. 08). José Eduardo Victorino e o Município de Mairiporã prestaram esclarecimentos (fls. 1856/1861 e 1862/1863 - vol. 08). As empresas requeridas apresentaram documentos e requereram a produção de prova documental e pericial para demonstrar o excesso da indisponibilidade de bens (fls. 1864/1867 - vol. 08). A CETESB apresentou esclarecimentos (fls. 2053/2056 - vol. 08). Diante da alegação do excesso de indisponibilidade, foi determinada a avaliação dos imóveis tomados indisponíveis por oficial de justiça (fls. 2059/2063 - vol. 08). A União requereu prazo para se manifestar sobre a liberação de outros bens, bem como sobre o valor atualizado da dívida (fl. 2072 - vol. 08). Auto de avaliação do imóvel de matrícula nº 35.996 do Registro de Imóveis de Mairiporã (fls. 2073/2079 - vol. 08). Auto de avaliação dos imóveis de matrículas nºs 5.398 e 113.239 (fls. 2084/2100 - vol. 09). A União informou o valor da dívida e concordou com a manutenção da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 35.996 e requereu a manutenção da indisponibilidade do dinheiro (fls. 2101/2102 - vol. 09). Foi deferida a liberação dos bens imóveis alcançados pela ordem de indisponibilidade emanada por este juízo, nos exatos termos da manifestação da União, devendo permanecer bloqueado o imóvel de matrícula 35.996 e as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD (fl. 2106 - vol. 09). Ronaldo Kastropil, Claudio Castropil Bele, Ricardo Castropil e Flavio da Silva Casada requereram liberação do imóvel de matrícula nº 20.224 (fls. 2115/2116 - vol. 09) e opuseram embargos de declaração contra a decisão de fl. 2106 (fls.

de parcelamento, embora implique na suspensão da exigibilidade dos débitos (art. 151, VI, do CTN), não temo condão de afastar a indisponibilidade de bens já decretada. Precedentes.[...]6. Preliminar rejeitada. Agravo interno improvido.(TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816053 / SP, 0049670-41.2012.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA23/05/2017),AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DIVÍDIA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVACÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Por meio da liminar deferida em maio de 2007 a empresa agravante teve decretada a indisponibilidade dos bens em medida cautelar fiscal. Não consta recurso contra tal decisão, motivo pelo qual evidentemente descabida insurgência no presente agravo de instrumento. Operou-se a preclusão. 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que temo como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontrasse-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de constituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.[...]7. Agravo provido em parte.(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464946 / SP, 0002629-05.2012.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.03/05/2017) Convém registrar que apesar da inclusão do crédito tributário em parcelamento, ele não foi definitivamente reduzido. Isso porque, conforme o parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, em caso de exclusão do PERT, o valor da dívida retornará para o seu valor originário, in verbis: Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada: I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas; II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas; III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados. Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança: eI - será efetuada a apuração do valor original do débito, com incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; eII - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão (grifo ausente no original). Ademais, de acordo com a manifestação da União de fls. 2101/2102 (vol. 09)[...], os débitos objetos da presente Medida Cautelar Fiscal estão distribuídos em três processos administrativos, quais sejam: 16095.000521/2009-31; 16095.720138/2014-61 e 10874.720273/2017-95. Processos Valor consolidado 16095.720138/2014-61 R\$ 11.876.709,46 (incluindo em parcelamento, não consolidado ainda) 10874.720273/2017-95 R\$ 10.446,34 (incluindo em parcelamento, não consolidado ainda) 16095.000521/2009-31 R\$ 2.323.373,77 (parcelado consolidado)[...] Considerando que apenas os créditos do processo administrativo nº 16095.000521/2009-31 encontra-se parcelado e consolidado, em caso de exclusão do parcelamento, o saldo remanescente devedor seria de R\$ 1.932.179,33. Quanto aos demais débitos, incluídos no PERT, considerando que ainda não houve a consolidação, ou seja, não foi disponibilizado o sistema informatizado que cruzará as informações sobre os valores pagos mensalmente e o valor total devido, gerando o valor que efetivamente o contribuinte deve pagar mensalmente, ainda não é possível apontar qual o valor devido em caso de rescisão. [...] Por conseguinte, diante da natureza da presente medida cautelar deve ser considerado o valor originário do crédito tributário (R\$ 13.948.935,10 - fl. 2101-verso - vol. 09) e não o valor apontado pelos requeridos como valor parcelado (R\$ 5.835.510,02). 2. Prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Está demonstrada a prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, hipótese essa prevista no inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Como efeito, segundo a União, a empresa fiscalizada, além de ter débitos que ultrapassam uma casa dos milhões de reais, utiliza-se de outros artifícios para sonegar tributos e ao mesmo tempo blindar o patrimônio. De acordo com a apuração realizada pela Receita Federal, identificou-se que a empresa F Da S Casado teve depósitos em contas bancárias na importância correspondente a R\$ 52.999.689,15 sem, contudo, comprovar a origem do recebimento do valor, o que ensejou a lavratura de auto de infração por omissão de rendimento (presunção - fl. 17). Ademais, referida empresa foi intimada para retificar a sua contabilidade, mas deixou de retificá-la, o que, segundo a Receita, demonstrou uma vez mais a postura de dificultar a fiscalização. Restou apurado pela Receita que a empresa F Da S Casado tem como sócio o requerido Flávio da Silva Casado. Todavia, há fortes indícios de que a gestão da empresa é realizada pelos requeridos Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil. Como efeito, a empresa F DAS CASADO possui o nome fantasia Castropil Embalagens e a natureza jurídica de empresa individual, contando, portanto, como o único sócio, o requerido Flávio da Silva Casado. O início da atividade teria ocorrido em 21/07/2003 e ela possui os seguintes endereços: Rua Eugenio de Freitas, 371, Rua Pedro de Toledo, 815 e Rua Pedro de Toledo, 807 (fl. 29). Todavia, da proposta de abertura da conta universal Itau PJ da empresa F DAS CASADO consta que o requerido Ronaldo Kastropil possuía autorização para movimentar referida conta bancária em razão de procuração (fl. 34). Ademais, consta procuração da empresa F DAS CASADO para os requeridos Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil por meio da qual são conferidos poderes de representação em geral, inclusive bancos e instituições financeiras (datada de 12/05/2008 e pelo prazo de dois anos - fl. 36-verso). Nova procuração foi outorgada para os requeridos Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil em 12/05/2010 e pelo prazo de dois anos. Ademais, segundo apurado pela Receita (fl. 17/verso): 1. O empresário Flávio da Silva Casado, CPF nº 281.835.268-10, não apresenta capacidade econômica para adquirir e gerenciar uma empresa que possui faturamento em torno de 50 milhões; 2. Existência de procuração outorgando amplos poderes (para gerir seus negócios e conta bancárias) a Ronaldo Kastropil e Ricardo Castropil; 3. Nas visitas realizadas na empresa e em sua filial, encontramos presente, coincidentemente, o Sr. Cláudio Castropil, CPF nº 088.551.438-67.4. Em depoimento prestado à Fiscalização, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Nobre, CPF nº 212.576.608-61, RG 26.890.655-5, em 10/09/2013, que se identificou como gerente administrativo da empresa F DA S CASADO, esclarece que os administradores de fato são os senhores Cláudio, Ricardo e Ronaldo Castropil; 5. Também em depoimentos prestados na data de 05/05/2014, o Sr. Flávio Casado e Cláudio Castropil Bele, descrevem como é a participação na administração da empresa F DAS CASADO dos Srs. Cláudio Ricardo e Ronaldo Castropil. Além do fato de os requeridos Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil exercerem a gestão da empresa F DAS CASADO, há fortes indícios de confusão patrimonial, blindagem patrimonial e unidade de gestão em relação a empresa F DAS CASADO e as demais empresas jurídicas requeridas, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA e KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 06/03/2006 foi solicitada a alteração da sede da empresa F DAS CASADO para a Rua Pedro de Toledo, 807 (fl. 35-verso). Antes disso, o endereço da sede que constava da Receita Federal era na Av. Santos Dumont, 1969, Guarulhos (fl. 36). No que diz respeito ao endereço da Av. Santos Dumont, 1969, Guarulhos consta a existência de um contrato de locação por meio do qual a empresa F DAS CASADO locou referido imóvel pelo período de 28/01/2008 a 27/01/2011. No referido contrato figurou como caucionante o requerido Ronaldo Kastropil (fls. 40/45). Já no que diz respeito ao endereço da Rua Pedro de Toledo, 815, há indícios de que no local tinha funcionado a empresa Distribuidora de Embalagens Castropil Ltda. Isso porque, conforme ficha cadastral de referida empresa, em 25/10/2007 foi aberta uma filial no referido endereço. Ademais, referida empresa teve como sócios os requeridos Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil (fl. 46). Ademais, por um curto período, o requerido Flávio da Silva Casado também foi sócio de referida empresa (nº doc. 206.544/14-5 - fl. 46-verso). Nesse passo, importante transcrever o termo de constatação de fl. 48, decorrente do prosseguimento da Ação Fiscal do MPF nº 08.1.11.00-2013-00107-3 (diligência realizada em 24/04/2014)[...]. Em visita à Rua Cavalheiro Basílio Jafet, 179, Bairro Centro, São Paulo/SP, fotos 1 a 3, onde deveria estar localizada a empresa DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA, CNPJ 08.961.274/0001-59, a entrada para a loja encontra-se fechada com uma porta de vidro e com uma indicação de que a entrada dar-se-ia pela Rua Cantareira, 22 (foto 4). Constatamos que a Rua Cantareira, 22, faz fundos com a Rua Cavalheiro Basílio Jafet, 179, e que a empresa DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA, CNPJ nº 08.961.274/0001-59, está ali instalada e operando (fotos 5 a 7). É de se observar que na Rua Cantareira, 22, deveria estar instalada a empresa RICARDO KASTROPIL - ME, CNPJ nº 02.648.868/0001-28. Posteriormente, seguimos até a Rua Professor Eurípedes Simões de Paula, 253, Bairro Bús, São Paulo/SP, onde deveria estar localizado o estabelecimento 05.865.540/0002-32, filial da empresa F DA S CASADO (fotos 8 a 10). Neste local encontramos funcionando a filial da empresa F DAS CASADO. Entretanto, constata-se a utilização da marca CASTROPIL (fotos 11 a 14), e constatamos, também, que seus funcionários encontram-se com uniformes nos quais também se encontra a marca CASTROPIL (fotos 15 e 16). Fato interessante de se relatar é que nesse estabelecimento da empresa F DAS CASADO, encontramos o senhor Cláudio Castropil Bele, CPF nº 088.551.438-67 (pessoa à esquerda, foto 9), o qual não pertence ao quadro societário da empresa F DAS CASADO, mas participa das seguintes empresas: CASTROPIL COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 02.057.501/0001-30; INFOCAS CONSULT PUBLICIDADE MKTG E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ-05.394.047/0001-09; DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA, CNPJ 08.961.274/0001-59; KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.58.985/0001-02; CASTROPIL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ 64.530.165/0001-58. Questionado sobre a presença no local, nos informou que faz parte de sua rotina realizar visitas regulares, para verificar o funcionamento deste estabelecimento, assim como o da loja da Rua Cantareira (DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL), e o da loja de Guarulhos (F DAS CASADO), rezevando como o senhor Flávio Casado (proprietário da F DAS CASADO), nesta função. Constatamos, também, que as notas fiscais emitidas por este estabelecimento apresentam a marca CASTROPIL (fotos 17 a 19). Nessa mesma rua, no número 315, onde deveria funcionar a empresa CASTROPIL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 64.530.165/0001-58, a mesma encontrava-se com as portas fechadas (fotos 20 e 21). Ainda nessa rua, no número 283, onde deveria se encontrar a filial da empresa CASTROPIL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 64.530.165/0002-39, também encontramos as portas fechadas (fotos 22 e 23)[...]. De acordo com a União, esse imóvel ocupado primeiramente pela empresa Castropil, CNPJ nº 08.961.274/0002-30 e depois pela empresa F DAS CASADO, localizado na Rua Pedro de Toledo, 815 (atual 807) foi transferido por Ronaldo Kastropil e Cláudio Castropil Bele para a empresa patrimonial KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 11.58.985/0001-02), como fim de integralizar o capital desta empresa o que, segundo a Receita, demonstra a confusão patrimonial entre as empresas (fl. 18-verso). A marca Castropil era de titularidade de Castropil Comercial Ltda e, posteriormente, foi cedida para a empresa Distribuidora de Embalagens Castropil Ltda (fl. 166/171). Há nos autos, ainda, diversas notas fiscais de venda de mercadorias emitidas pela empresa F DAS CASADO em que consta a marca Castropil (fls. 78/85). Segundo apurado pela Receita, nenhum dos veículos que realizariam a entrega eram de propriedade da empresa F DAS CASADO, mas simora da Distribuidora de Embalagens Castropil Ltda (fl. 78-verso, 82-verso, 83-verso, 84-verso e 85-verso), ora da Kaspart Participações Ltda (fl. 79-verso, 80-verso, 81-verso). Nessa esteira, diversas outras entregas foram realizadas com veículos do Grupo Castropil (fls. 86/160). Ademais, segundo a Receita Federal, as operações se misturam também com o que diz respeito aos funcionários diante do aproveitamento pela empresa F DAS CASADO de funcionários do grupo CASTROPIL, a maioria deles proveniente da Castropil Comercial Ltda, bem como a existência de extratos bancários da F DAS CASADO com valores debitados como rubrica de folha de pagamento destinado a funcionários do Grupo CASTROPIL (fls. 18-verso e 19). Nesse passo, observa-se dos quadros de fls. 55/56 (matriz e filial) que vários funcionários da empresa F DAS CASADO eram funcionários de alguma das empresas do Grupo Castropil. De acordo com a Receita, constatou-se, ainda, a enorme discrepância entre o fluxo financeiro da empresa F DAS CASADO e as demais empresas do Grupo Castropil, sendo uma forma de deixar essas demais empresas do Grupo Castropil à margem de indícios de irregularidades tributárias (fl. 19-verso), isso porque, o Grupo Castropil utiliza a empresa KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA (11.58.985/0001-02) para concentrar algumas operações imobiliárias e de aquisição de veículos, concentrando aí seus bens (fl. 258-verso). Oportunamente trazer à colação os valores dos bens arrolados administrativamente pela Receita: Empresa Total de bens arrolados Fk.F Da S Casado R\$ 9.134,00 fl. 295 Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda R\$ 280.407,00 fls. 299/300 Kaspart Participações Ltda R\$ 2.687.282,56 fls. 303/305 Nessa esteira, depende-se da prova documental acostada aos autos, especialmente do acervo probatório colhido pela fiscalização tributária, que há de fortes indícios da prática de atos que dificultam ou impeçam a satisfação do crédito, como existência de um grupo econômico de fato, caracterizado, principalmente, pela unidade de direção, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Há indícios de que F Da S Casado, Distribuidora De Embalagens Castropil Ltda, Kaspart Participações Ltda., Flávio Da Silva Casado, Ronaldo Kastropil, Cláudio Castropil Bele e Ricardo Castropil tenham praticado atos como intuito de sonegar tributos federais, dificultando ou impedindo a satisfação do crédito. Cumpre destacar que os requeridos não negam a existência de um grupo econômico de fato. Portanto, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar com base no inciso IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Por conseguinte, desnecessária a análise do preenchimento do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992 (valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecido). 3. Indisponibilidade. Conforme decisão prolatada à fl. 2106 - vol. 09, mediante prévia concórdia da requerente, houve a liberação de todos os bens tornados indisponíveis (deseritas às fls. 1842-verso/1844-verso - vol. 08), com exceção do imóvel de matrícula 35.996 e as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD. Nessa esteira, apenas permanece indisponível o seguinte imóvel: Valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça Cópia da matrícula Matrícula: 35996 - Registros de Imóveis - SP - São Paulo - SP - Mairiporã - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ - SP R\$ 14.199.540,42 - fl. 2076 - vol. 08 Fls. 1784/1789 (2018) - vol. 08 No que se refere ao BACENJUD foram bloqueadas as seguintes quantias: Requerido Valor FI - vol. 07 F DAS CASADO R\$ 4.816,23 1682 CLÁUDIO CASTROPIL BELE R\$ 7.433,26 1683 DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA R\$ 3.863,86 1683-verso KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA. R\$ 88,76 1684 RICARDO CASTROPIL R\$ 35.080,92 1684-verso RONALDO KASTROPIL R\$ 10.673,22 1685 FLÁVIO DA SILVA CASADO R\$ 32.793,40 1685-verso Melhor analisando a questão, é possível afirmar que os valores bloqueados via BACENJUD das pessoas jurídicas integram o ativo circulante delas. Em assim sendo, a jurispridência do c. Superior Tribunal de Justiça admite apenas excepcionalmente o bloqueio via BACENJUD de numerários da pessoa jurídica quando não forem encontrados bens suficientes para a garantia da execução fiscal, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas apenhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. O art. 4º, 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental pelo a salvo do gravame da indisponibilidade de bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente. 3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 1536830 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0135362-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador 12 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2015). Contudo, esse não é o caso dos autos, pois foi tomado indisponível um imóvel cujo valor de avaliação é superior à dívida em cobro. Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada em relação ao bem imóvel de

matricula 35.996 e as quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD das pessoas físicas. Os valores bloqueados via BacenJud das pessoas jurídicas, por integrarem o ativo circulante delas, deverá ser desbloqueado como trânsito em julgado desta decisão. Portanto, a medida liminar deverá ser parcialmente confirmada nos termos acima. 4. Dispositivo Em face do exposto, confirmo parcialmente a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade do imóvel de matrícula 35.996 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã e dos valores bloqueados via BacenJud das pessoas físicas: Requerido Valor Fl - vol. 07CLÁUDIO CASTROPIL BELE R\$ 7.433,26 1683RICARDO CASTROPIL R\$ 35.080,92 1684-verso RONALDO KASTROPIL R\$ 10.673,22 1685FLÁVIO DA SILVA CASADO R\$ 32.793,40 1685-verso Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados via BacenJud das pessoas jurídicas: Requerido Valor Fl - vol. 07F DAS CASADO R\$ 4.816,23 1682 DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS CASTROPIL LTDA R\$ 3.863,86 1683-verso KASPART PARTICIPAÇÕES LTDA. R\$ 88,76 1684 Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação cautelar), condeno os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00. Promova a z. serventia a juntada das decisões proferidas nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 5022087-44.2017.4.03.0000. Em relação ao agravo de instrumento nº 5022261-53.2017.4.03.0000, considerando que não foi possível ter acesso às decisões nele proferidas, comunique-se o relator de referido recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-56.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do art. 2º, inciso XLVIII, alíneas 'f' e 'g', da Portaria nº 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

“Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.”

Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-38.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROBERTO RAPHAEL CARROZZO SCARDUA (SP219118 - ADMIR TOZO)
ROBERTO RAPHAEL CARROZZO SCARDUA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Pela decisão de fls. 217/217 vº, a denúncia foi recebida em 09/05/2018. O réu Roberto Raphael Carroz Scardua foi citada à fl. 246 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal às fls. 264/290. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa de Roberto Raphael Carroz Scardua sustenta, em síntese, a inépcia da inicial e ausência de justa causa, além de atipicidade da conduta. Afasta as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização da conduta, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de atipicidade da conduta, vez que os autos apontados se referem, em tese, ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. Outrossim, as demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP nos seguintes termos, com a EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA para Mogi Mirim/SP visando à oitiva das testemunhas de acusação José Marcos Zanela Pinto e Romildo Morelato Júnior e das testemunhas de defesa Adriana Maria Domingues Jacinto, Kátia Cristina Macedo e Daniel Zamarian, bem como interrogatório do réu Roberto Raphael Carroz Scardua. Intimem-se. Cumpra-se FICAA DEFESA INTIMADA, PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA 113/2019 PARA A COMARCA DE MOGI GUAÇI, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DANIEL ZAMARIAN; BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 114/2019 PARA A COMARCA DE MOGI MIRIM, PARA OITIVA DE 4 TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003865-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003835-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003297-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 20430758: Tendo em vista que o documento acostado na ID 20430758 - Pág. 2 refere-se a notificação de multa imputada a terceiro estranho aos autos, Sr. Moises Marques Dias, ratifico o despacho de ID 18137370, devendo o autor trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da GRU referente à **notificação de multa 26411530007550218 imputada ao Sr. ANDERSON BITTENCOURT SALIM RODRIGUES**, atestando a concessão de desconto em caso de pagamento antecipado. Também traga aos autos documento que comprove de forma legível que o pagamento da referida GRU foi realizado, uma vez que os comprovantes de ID 18076887 e ID 20430758 apresentam o campo referente ao número do código de barras ilegível.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003869-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCAS MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, WANDERLEI MUZEL GONCALVES

DESPACHO

Petição ID 20488588 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por mais 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

Expediente N° 5334

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1102104-79.1996.403.6109 - SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

Fls. 966/968: Acolho os embargos à declaração para que fique constando: Defiro e HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, bem como, que não há despesas ou custas processuais a ser pagas pela impetrante, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, comunique-se a autoridade coatora da decisão do v. acórdão. Intime-se, expeça-se a certidão requerida, após, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) - JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X LILITA GRACILHA MURILLO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILLO X LIANA GRACILDA MURILLO MORATO X JOSE CARLOS MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X

ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LEMO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVY X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZZETTI X BENEDITO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALLI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X TEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSÉ COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA CAPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSO X MARIA ROSA CAMOSSO X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMBO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDIN A SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X JULIO CERQUEIRA CEZAR X ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA X JOSE CERQUEIRA CESAR X BENEDITA CEZAR VAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR X OLIVIO APARECIDO FEDATO X ANA MARIA FEDATO CASIMIRO X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X MARIA EDITH SBROIO X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAS X JACZYRA VARELLA SERVILLE X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTA X RINALDO MOTTA X SUELI APARECIDA MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X GERALDO MOTTA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCICIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIAS SANTOS X SONIA MARIA MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Cumpra-se COM URGÊNCIA a parte final do despacho de fls. 3157/3158, item 12, in fine, expedindo-se o competente alvará de levantamento nos termos em que determinado. 2. Fls. 3185/3190 - Prejudicado, eis que a sucessora APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ, eis que referida habilitação já foi homologada anteriormente, tendo ela recebido integralmente os valores devidos ao autor falecido Ricardo Antônio de Moraes (fls. 3029). 3. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 03246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido referente ao autor(a) falecido(a) Fls. 3178/3184 - Nelson Lovadine, pelo(a) do(a) viúvo(a) MARLI DE AZEVEDO LOVADINI. 4. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 5. Nos termos do 42 da Resolução nº 458/2017-CJF, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): Conta Beneficiário BB 2300128343724 Nelson Lovadine 6. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s). 7. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos sucessores. 8. Tudo cumprido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em especial, quanto aos termos do despacho de fls. 3157/3158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002077-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ANGELO SARTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR DONISETE MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005523-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GACHET
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-56.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-82.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, THIAGO STRAPASSON - SP238386

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JEFERSON LUIS PIRES
REPRESENTANTE: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009117-16.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: N.S.A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FELIPE VITTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MORAES HOICHE - SP261992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-43.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-92.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ADILSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-67.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, BENICIO MELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005019-08.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM - SP78248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059472-11.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIMA, FERNANDO BRANDAO CAMPOS, IRACEMA YUKIE HORIBE, LAZARO JOSE SAWAYA DONADELLI, SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003683-12.2012.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a CAIXA SEGURADORA S/A nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA SEGURADORAS/A**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS34.384,45 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) até julho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19391621 -

1. Tratando-se de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC, intemem-se a executada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.151,70 (mil, cento e cinquenta e um reais e setenta centavos) até junho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5333

EXECUCAO DA PENA

0004406-55.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHURJ JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de ALEXANDRE DAHURJ JUNIOR em virtude de condenação à pena privativa de liberdade, inicialmente fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 150 dias-multa, a qual posteriormente foi reformada em segunda instância, em virtude de apelação da defesa, tendo sido reduzida a pena para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 140 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços e a outra de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Infere-se que o Ministério Público Federal teve ciência da sentença de primeiro grau, não tendo interposto recurso de apelação, ao passo que o acusado apelou da sentença, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento para reduzir a pena imposta. Sustenta a defesa a ocorrência de prescrição executória por ter decorrido mais de 08 (oito) anos, desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação em 16/01/2009 (fl. 1387 vº - autos n. 0004342-36.2003.403.6109), sem que houvesse causa de interrupção da prescrição executória. Em decisão proferida na própria ação penal autos n. 0004342-36.2003.403.6109 afastou-se a prescrição da pretensão executória pelos seguintes fundamentos (fls. 53/54): "... Com efeito, na esteira do quanto disposto no artigo 112, inciso I, do CP, o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação, na medida em que passada em julgado fls. 1.574/1.599, trazendo como fundamento o art. 68, da Lei 11.941/2009, mantido pela Lei 12.996/2014 (7º da Lei 11.941/2009, mantido pela Lei 12.996/2014 (7º do art. 2º) que reabriu o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941/2009. A adesão da pessoa jurídica relacionada aos agentes dos fatos teria sido realizada em 01/12/2014, conforme documento de fl. 1581. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional informou, por sua vez, inicialmente, que os débitos encontravam-se suspensos (fls. 1613, 1634), porém a fl. 1.641 noticiou que não foram incluídos nos benefícios da Lei 12.996/14, mas que poderíamos ser incluídos no parcelamento da Lei 12.865/2013, cujo pedido foi formalizado em 20/12/2013, conforme consta do extrato de fl. 1647. Observe-se que na informação de fl. 1658 e respectivos extratos restou consignado que os débitos foram indicados para inclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014, mas não foram incluídos nesse parcelamento. A inclusão, todavia, se deu em relação ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013. Na mesma prestação de informações, temos, porém, que a Fazenda Nacional asseverou que, naquela data (16/03/2017) teriam sido determinadas as providências para exclusão dos débitos em questão do parcelamento supracitado em razão da inadimplência. Assim, ao menos no período compreendido entre 20/12/2013 e 16/03/2017 os débitos estavam parcelados e, conseqüentemente, a pretensão punitiva, assim como, em decorrência, a executória, estiveram suspensas, a teor do que prevê o art. 68 da Lei 11.941/2009.... Nesse contexto, por não ter decorrido mais de 8 (oito) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação 16/01/2009 (fl. 1.387, verso) até 20/12/2013, data de adesão a programa de parcelamento, e tendo a referida suspensão perdurado até 16/03/2017, posterior ao trânsito em julgado em 16/02/2016, rejeito a arguição da prescrição e, dando prosseguimento ao feito, determino: Expeçam-se guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE n. 64/2005 e Resolução CNJ n. 113, de 20/04/2010 (...). Outrosim, perante este Juízo de Execução, a defesa promoveu outro requerimento para reconhecimento da prescrição às fls. 56/60, sob o fundamento de que não houve causa interruptiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/155. Sobreveio petição da defesa pugnando a suspensão do início do cumprimento de pena até o julgamento do agravo n. 000025-68.2018.403.0000 em razão da identidade de situação jurídica. Assevera que os fatos que motivaram execuções penais são os mesmos e são idênticas as penas, advindas da mesma condenação. Aduz que seu irmão Mauro interpôs habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que concedeu ordem de ofício para cassar o acórdão proferido em agravo em execução, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem (...), considerando que o termo inicial para análise da prescrição executória é o trânsito em julgado para a acusação (fls. 170/197). O Ministério Público Federal pugnou pela infirmação do apenado para que início imediato ao cumprimento da pena (fls. 199/200). Razão assiste ao parquet, vez que as discussões referentes à suspensão da prescrição, em razão do parcelamento aderido de 20/12/2013 a 18/07/2017, já foram analisadas por esse Juízo, tendo sido decidido pela não ocorrência da prescrição executória, coma expedição de nova Guia de Recolhimento definitiva, conforme acima relatado. Por fim, considerando a individualização da pena, não é possível a extensão da decisão proferida no habeas corpus n. 502.185 em favor do réu Mauro Alexandre Dahurj para o presente processo, incumbindo ao executado Alexandre Dahurj Júnior, caso deseje obter o mesmo provimento, ingressar com o mesmo tipo de ação perante o Superior Tribunal de Justiça. No mais, considerando que o agravo em execução não possui efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, requirite-se a Secretaria informações sobre o cumprimento das sanções impostas ao apenado à 1ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP112796 - SIDNEI GOMES DE MORAIS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Considerando a contratação de advogado para a defesa do réu Darcy Marques da Silva, oportunizando a vista dos autos para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, após o decurso do prazo para manifestação da dativa Dra. Mariana Favarin da Silva, OAB n. 399.523, nomeada para a defesa de Adriana Pizzo Gusson.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA, já qualificada nos autos, na qual foi condenada pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, 296, parágrafo único 1º, inciso III, 298 e 299, todos do Código Penal a cumprir pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Sobreveio petição da defesa às fls. 3135/3139 pugnando pelo reconhecimento da prescrição em relação a todos os crimes indicados. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se que os prazos prescricionais devem ser contados pela metade por aplicação do artigo 115 do Código Penal, já que possuía mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença condenatória. Consta-se que as penas impostas a Stefânia Santina Scussolino da Cunha em relação aos crimes previstos nos artigos 288, 296, parágrafo 1º, inciso III, 298 e 299, todos do Código Penal, desconsiderando a continuidade delitiva, foram, respectivamente, 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 02 (dois) meses de reclusão. Vislumbra-se que em todas estas hipóteses o prazo de prescrição corresponde àquele previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja de 08 (oito) anos, o qual deve ser reduzido pela metade em razão da aplicação do artigo 115 do Código Penal, já que a condenada possuía idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença. Assim, verifica-se o decurso do prazo de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia (24/05/2012 - fls. 547/548) até o registro da sentença condenatória em Secretaria (14/01/2019 - fl. 3110), encontrando-se, portanto, prescrita a pretensão do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA, portadora do RNE W240549-Q e CPF 865.430.168-68, com fulcro nos artigos 109, IV e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-49.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP355437 - VALDERCI MOREIRA DA SILVA)

LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A 1º, inciso IV do Código Penal. Pela decisão de fls. 52/52 vº, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 76/77, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal: o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em resposta à acusação, o réu apenas pugnou pela absolvição sumária com base na negativa de autoria. Nesse contexto, não se encontram presentes as hipóteses legais previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para sua absolvição, vez que a negativa de autoria demandaria dilação probatória. Outrosim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade correlação ao réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito designando audiência de instrução dia 29/10/2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação FABRÍCIO PADOVAN e ADRIANO DE MORAES SILVA, bem como para realização do interrogatório do réu LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-88.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DAIANE GARCIA GOMES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DAIANE GARCIA GOMES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A 1º, incisos IV e V do Código Penal. Pela decisão de fls. 31/31 vº, a denúncia foi recebida. Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 51/55, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Alega que se encontra ausente tipicidade material pelo princípio da insignificância e bagatela. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. No caso em análise, sustenta a acusada que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor total dos produtos é de R\$ 6.004,09 (seis mil e quatro reais e nove centavos). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que referido princípio não se aplica ao contrabando de cigarros. (HC 122029/PR parañá Relator Ricardo Lewandowski. Julgamento 13/05/2014. Órgão Julgador Segunda Turma) Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade correlação a esta ré. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor desta denunciada. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito mediante designação de audiência dia 15/10/2019 às 16:00 horas para interrogatório da ré DAIANE GARCIA GOMES.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO COMUM

1106294-51.1997.403.6109 (97.1106294-1) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X LEOPOLDO TITO X HUMBERTO TITO X MARIO TITO X ALEXANDRE TITO X GUSTAVO TITO X EDUARDO CUNALI DE FELIPPE X GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR X LUIZ CUNALI DE FELIPPE X RICARDO TITO NETO (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORRÊA RANGEL JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102995-32.1998.403.6109 - METALURGICA BRUSANTIN LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA AALMEIDA SARTORI)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-93.1999.403.6109 (1999.61.09.005660-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-89.1999.403.6109 (1999.61.09.002996-0)) - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 412/413), cujos valores foram aceitos pelo exequente (fl. 416). Expediu-se ofício requisitório (fl. 431), tendo sido juntados aos autos guia de depósito (fl. 433) e comprovante da CEF de conversão em renda da União do valor depositado (fls. 442/445). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS CRISTOFOLETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 128/130), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 132/149). Posteriormente houve a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 153). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 160/161), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 162/163). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001326-4) - EUGENIO MAURICIO CALCETTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUGÊNIO MAURÍCIO CALCETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 90/91), tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação pelo INSS. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 111/112), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 113/114). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006156-5) - ADAUTO MANOEL CORDEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADALTO MANOEL CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fls. 166/170), cujos valores foram aceitos pelo exequente (fls. 173/175). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 198/199), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 200/201). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-62.2012.403.6109 - MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS, posteriormente sucedida pela herdeira MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA, em face da UNIÃO, para o pagamento a título de devolução de imposto de renda recolhido indevidamente. O executado apresentou cálculos (fls. 134/140), cujos valores foram aceitos pelo exequente (fl. 143). Expediu-se ofício requisitório (fl. 150), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fl. 161), bem como alvará de levantamento (fl. 186). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face de UNYCON COML, QUÍMICA LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. A CEF fez dois depósitos em pagamento das verbas requeridas (fls. 183 e 184). A exequente concordou com os valores depositados (fl. 186). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 197 e 198). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1105555-78.1997.403.6109 - J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003146-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003146-6) - OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA - ME X M. D. RODRIGUES PALHARES & CIA LTDA (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA ALVES & OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a digitalização dos autos por iniciativa da União (Fazenda Nacional), o trâmite processual seguirá pelo sistema do PJe com a mesma numeração dos autos físicos. Publique-se para ciência do autor, após, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102384-84.1995.403.6109 (95.1102384-5) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104095-56.1997.403.6109 - SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100386-76.1998.403.6109 (98.1100386-6) - DINAMICA SERVICOS E OBRAS S/C LTDA - ME (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMICA SERVICOS E OBRAS S/C LTDA - ME
Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ROSA DONADEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 249/255), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 267/272) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 286/287). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 306/307), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 313) e alvará de levantamento (fl. 336). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SIDNEI CLETO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 175/181), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 192/198) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 211). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 222/223), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 224/225). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONÇA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DONIZETI MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUCIO DONIZETI MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (fls. 209/215), deles tendo discordado o exequente. Posteriormente foi proferida sentença de homologação dos cálculos (fls. 249/250). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 271/272), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 273/274). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008505-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI (SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO E SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORREA SCIAMANA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE MARIA HARTUNG LUCHINI para o pagamento do valor de R\$ 14.202,47 decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011085-81.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CREUSA ZARAMELLO CINTI (SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZARA MARKETING E DESIGN LTDA. ME e Outros para o pagamento do valor de R\$ 55.807,49 decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito. Proceda-se ao desbloqueio das restrições de veículos via sistema RENAJUD de fls. 107 e 108. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-80.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: NILSON JOSE BUNE SAO MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008430-07.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JN CRIAÇÕES E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JN CRIAÇÕES E CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 12.402.584/0001-00), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como ressarcimento de valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (Id 11996338).

A União Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 12281757).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (Ids 12365414 e 12365419).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (Id 12889357).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

“Resalte-se que não há que se falar em impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período em que a impetrante recolhia tributos sob a sistemática do SIMPLES, tendo em vista a ausência de qualquer vedação inserta no artigo 74, §3º da Lei n.º 9.430/96.”

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Ficam convalidados os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de julho de 2019.

IMPETRANTE: JOAO VALENTIM VALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NORTECH EMBALAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

NORTECH EMBALAGENS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como ressarcimento de valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão que declinou da competência (ID 10250478).

Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (ID 10635948 e 10953900).

A liminar foi deferida (ID 11625908).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11885454).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12004812).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 12196309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, eis que não há notícia de que a presente demanda refira-se a débito tributário já inscrito em Dívida Ativa da União - DAU.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder; levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpram ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em prosseguimento, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC excluo da lide o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP.

Ficam convalidados os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000113-88.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-42.2019.4.03.6109

AUTOR: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-45.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0002816-19.2012.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004196-45.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0002816-19.2012.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004196-45.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000299-80.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SEMIRAMIS AFRAARANDA DE ALBUQUERQUE

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SOUNG MI JO, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

DESPACHO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida no ID 14488332, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da 2ª Instância. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009140-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002816-82.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELYLEME CAMOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio arquive-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 20550333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido da CAIXA para que sejam também transferidos para as ações originárias das penhoras realizadas no rosto dos autos, os valores relativos aos honorários sucumbenciais (R\$28.054,24).

Sem prejuízo, informe a parte autora, com urgência, dados bancários de JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e MARCELA CARVALHO ANDRÉ MARTINS a fim de viabilizar a transferência dos valores remanescentes, excluído o valor a título de honorários, pendentes de manifestação conforme acima.

Feito isso, oficie-se ao Gerente da Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, NO PRAZO DE 24 HORAS, em relação à conta 3969.005.86401864-7, **reservando-se o valor de R\$28.054,24**, seja o restante transferido da seguinte forma: 50% em favor de JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e 50% em favor de MARCELA CARVALHO ANDRÉ MARTINS, mencionando-se no ofício as respectivas contas bancárias informadas e CPFs, informando incontinenti o cumprimento da operação.

Após a manifestação da parte autora, não havendo discordância, determino desde já que se oficie novamente à CEF para que, no prazo de 5 dias, do valor reservado R\$28.054,24 (conta 3969.005.86401864-7) seja transferido o valor de R\$19.280,14 para nova conta judicial (código 005) a ser aberta e vinculada aos autos 0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS (desta 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP), bem como R\$8.774,08 para outra nova conta judicial (código 005) a ser aberta e vinculada aos autos 0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e outros (também desta 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP), informando incontinenti o cumprimento da operação e o respectivo saldo remanescente.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS, MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 20550333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido da CAIXA para que sejam também transferidos para as ações originárias das penhoras realizadas no rosto dos autos, os valores relativos aos honorários sucumbenciais (R\$28.054,24).

Sem prejuízo, informe a parte autora, com urgência, dados bancários de JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e MARCELA CARVALHO ANDRÉ MARTINS a fim de viabilizar a transferência dos valores remanescentes, excluído o valor a título de honorários, pendentes de manifestação conforme acima.

Feito isso, oficie-se ao Gerente da Agência 3969 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, NO PRAZO DE 24 HORAS, em relação à conta 3969.005.86401864-7, **reservando-se o valor de R\$28.054,24**, seja o restante transferido da seguinte forma: 50% em favor de JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e 50% em favor de MARCELA CARVALHO ANDRÉ MARTINS, mencionando-se no ofício as respectivas contas bancárias informadas e CPFs, informando incontinenti o cumprimento da operação.

Após a manifestação da parte autora, não havendo discordância, determino desde já que se oficie novamente à CEF para que, no prazo de 5 dias, do valor reservado R\$28.054,24 (conta 3969.005.86401864-7) seja transferido o valor de R\$19.280,14 para nova conta judicial (código 005) a ser aberta e vinculada aos autos 0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS (desta 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP), bem como R\$8.774,08 para outra nova conta judicial (código 005) a ser aberta e vinculada aos autos 0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS e outros (também desta 2ª Vara Federal de Piracicaba – SP), informando incontinenti o cumprimento da operação e o respectivo saldo remanescente.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001825-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, LARISSA NOLASCO

POLO PASSIVO: RÉU: EMERSON RICARDO LORENA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO PAGLIONI DIAS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impugnante intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a Secretaria promova a certificação do trânsito da decisão ID 8590693, bem como que a exequente junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento (acórdão).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005582-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR REOLON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 134.423,69 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três mil e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 122.915,95 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 11.507,74 (onze mil, quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004443-60.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002553-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNA YONES CAMOSSI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006952-61.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JERONIMO LUIZ STOCO, JOSE STOCO, ANTONIO JOAO STOCO, ZILDA STOCO ROSOLEM, BENEDITA LOPES STOCO, MARIA JOANA STOCO, JOSE ROSOLEM, FATIMA DILIO ROSOLEN, APARECIDA DILIO DE MOURA, ELIANA DILIO BARELLA, CLAUDIO DILIO, CRISTIANE DILIO DA COSTA, MICHELE APARECIDA STOCO, MAIKEL ROBERTO STOCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003913-90.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS, WALTER LOPES MACHADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID20106477), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004152-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE WILSON ZONETTI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF, complemente as custas processuais devidas.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002430-25.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, RONALDO DIAS LOPES FILHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CNPJ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURACY SERGI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18908024: Manifeste-se a parte autora.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no r. despacho (id 15848304), indicando o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
RÉU: AMÉRICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DESPACHO

ID 20483073: Dê-se ciência.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora, porquanto as provas documentais e alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5004510-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FLORENCI
RÉU: JOSÉ LUIZ SILVEIRA, HÉLCIO FRANCISCO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO

DESPACHO

ID 20281431: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para regularização do pólo passivo.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-21.2019.4.03.6104
AUTOR:LUIZ CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-22.2019.4.03.6104
AUTOR:JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 27 de Agosto de 2019, às 10hs, para a realização da perícia na SABESP.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA JULIA FIGUEIREDO SANTANA RIBEIRO
CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 31 de Agosto de 2019, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20571450: Manifestem-se as partes.

Arbítrou os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248.53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005617-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a perícia socioeconômica requerida pelo Ministério Público Federal a fim de se verificar eventual situação de hipossuficiência em que vive a menor, para fins de restar comprovado o requisito da "baixa renda" (CF, art. 201, IV).

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 305/2014.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- A menor pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
- 2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 4- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente (verificar recibos de aluguel)? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 5- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 6- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003406-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19319919: Defiro, porquanto o recurso de apelação juntado é inoportuno.

Decreto, também, a revelia do INSS, que devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, apresentada intempestivamente, observando-se o disposto no 345, II, do CPC.

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para cumprimento do determinado no r. despacho (id 16853629), no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se à solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, providencie a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 603.584.108-6, como determinado.

Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOE PARANAGUA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o informado pelo d. Juízo Deprecado, aguarde-se o cumprimento pelo Juízo da Comarca de Jacupiranga/SP.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO LAPETINA

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixe os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se..

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005547-08.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: CELIO PINTO, JOCIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
Advogado do(a) CONFINANTE: ADERSON AUDI DE CAMPOS - SP113477
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF a juntada aos autos do documento comprobatório da notificação pessoal do mutuário falecido.

Sempre juízo, especifiquemas partes, querendo, outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCUS JOSE VITERBO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando o pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas.

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância, pelo agente financeiro, dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelo autor.

Diante de todo o exposto, indefiro também a inversão do ônus da prova.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI, qualificada na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário.

Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, § 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99 (d. 14322837).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito.

Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei."

Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.

Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no § 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.

Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.

Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior.

Mas há que se frisar: tais assertivas **não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988**. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 – e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 – que cuidou exatamente do tema.

Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica.

Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. **SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.** 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. **Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo.** E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. **Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.** 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. **Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.** 7. **Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.** Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

(TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALOISIO ISIDRO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.929.561-4) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02.08.1982 à 26.04.2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição e decadência (id 6943121). No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovado o efetivo exercício de atividade especial durante todo o período reclamado.

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 8315619).

Em réplica o demandante requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovar sua exposição a agentes químicos (id 8558196), deferida pelo Juízo (id 10593413).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 12750651), manifestou-se apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (26/04/2012 – id 7784285 - Pág. 1). Tendo ingressado com ação em 20/04/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 2017.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/12/1983 a 24/09/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.órt. assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.929.561-4) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 02.08.1982 à 26.04.2012, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo já ter sido reconhecida, no âmbito administrativo, a especialidade do intervalo de 02.08.1982 a 28.04.1995 pela categoria profissional de Vigilante, (id 8315619 - Pág. 46), faltando ao autor interesse de agir quanto a este interregno incontroverso.

No que tange ao intervalo posterior a 29.04.1995 a 26.04.2012, observo que o segurado não juntou à época do requerimento do benefício qualquer documento comprobatório de atividade especial. Apenas com a propositura da presente ação trouxe PPP's emitidos por Engenheiro de Segurança da empregadora em 03/2018, demonstrando exposição a ruído de intensidade de 88,02dB até 30.06.2001 (id 6069136 - Pág. 3/11). A partir de 01/07/2001 o documento consigna que o empregado passou a atuar em regime administrativo (id 6069136 - Pág. 8)

Porém, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, foi deferida a realização de prova pericial no local de trabalho, concluindo o laudo técnico:

“O autor laborou nos períodos acima mencionados e na apuração na perícia, no setor de Infraestrutura, realizando atividades de executar atividades de transporte rodoviário, abastecimento dos caminhões de forma habitual e permanente, executava a manutenção geral dos caminhões e veículos da refinaria. Organizava a triagem e carregamento de cargas.

A partir de 01/01/2007 a 16/06/2016 o mesmo atuou em atividades mais administrativas de elaboração de relatórios, orientação das equipes, triagem e organização de cargas.

As cargas que o autor realizava triagem eram de matérias primas, solventes, óleos, graxas, carga de combustíveis em caminhões tanques. Atuava como frentista, de acordo com a foto anexa.

(...)

Conclui-se que através dos PPPs apresentados há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos de 02/08/1982 até 19/12/2002, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente na legislação e ocorriam de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente na UGAV na Refinaria da Petrobras.

Porém destaca-se que, na perícia realizada constatou-se através da medição de ruído, no setor de Infraestrutura: 79 dB (A). Demonstrando que não há nocividade no que se refere ao agente ruído no setor de transferência e estocagem na refinaria onde o autor Aloisio Isidro de Souza laborou.”

Porém, no que tange aos agentes químicos, consignou a Perita:

“O Autor laborou no período mencionado, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com abastecimento de veículos. Além da questão da periculosidade, há também a exposição a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos, como o benzeno) proveniente do contato com a gasolina e os gases que exalam desse combustível.

(...)

Para o período laboral do Autor, após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da empresa, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), alterada em 26.04.2016, em seu Capítulo V, Seção V, art. 246 item II, subseção IV, art. 277, Anexo IV do RPS e na Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho nas NR-6, itens: 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, h); NR-15 e Anexo nº II e 13; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Subseção IV, art. 58 conclui esta Perita que fica caracterizado o trabalho habitual e permanente, não ocasional e intermitente em condições especiais nos períodos apurados.

Não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado nos períodos apurados de acordo com a norma vigente.”

E quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ante as considerações do laudo pericial e dos documentos acostados à inicial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 26.04.2012, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (02.08.1982 a 28.04.1995), resulta no total de 28 anos, 09 meses e 24 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/08/1982	28/04/1995	4.587	12	8	27
2	29/04/1995	26/04/2012	6.118	16	11	28
Total			10.705	29	8	25

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício e revisão de sua RMI.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018 – id 12750651).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 02.08.1982 a 28.04.1995;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 29.04.1995 a 26.04.2012, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.929.561-4) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 160.929.561-4;

2. Nome do Beneficiário: ALOISIO ISIDRO DE SOUZA;

3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 01/12/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 018.292.398-30;

8. Nome da Mãe: Helle Nice Isidro de Souza;

9. PIS/PASEP: 10685533449.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando a embargante omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/03/1979 a 31/12/1988, especificamente as competências 03, 04 e 08 de 1979; 02, 04, 10 e 12 de 1980; 01 a 04, 06 a 08 de 1981; 01 a 12 de 1982; 01 a 12 de 1983; 01 a 12 de 1984; 01 a 12 de 1985; 01 a 12 de 1986; 01 a 12 de 1987 e 01 a 12 de 1988, laborado como Estivador.

Alega que ao emendar a petição inicial em razão de litispendência verificada nos autos, excluiu da pretensão apenas o intervalo de 02/05/1988 a 31/12/1988.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Revendo a decisão embargada, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, por ocasião da emenda da inicial, restringiu-se o pleito apenas à exclusão do intervalo de 02/05/1988 a 31/12/1988, em razão de ter sido objeto de decisão judicial proferida nos autos 0004570-40.2014.4.03.6104 (id 2595264 - Pág. 5 e 2838616 - Pág. 1).

Portanto, patente a omissão quanto à análise do interregno de 19/03/1979 a 04/1988, motivo pelo qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes, com efeito modificativo:

"Relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 19/03/1979 a 01/05/1988, especificamente as competências 03, 04 e 08 de 1979; 02, 04, 10 e 12 de 1980; 01 a 04, 06 a 08 de 1981; 01 a 12 de 1982; 01 a 12 de 1983; 01 a 12 de 1984; 01 a 12 de 1985; 01 a 12 de 1986; 01 a 12 de 1987 e 01 a 04 de 1988, trouxe o autor Formulário emitido pelo OGMO demonstrando o exercício da atividade de Estivador na faixa portuária (a bordo de navios), durante o interregno de 19/03/1979 a 04/09/1991 (id 2595330 - Pág. 1).

Pois bem. Verifico que referido intervalo sequer consta dos registros do CNIS como tempo comum, sendo certo que desde 02/05/1988 o autor mantinha vínculo empregatício perante a SABESP (id 2595635 - Pág. 1).

No entanto, as informações encaminhadas pelo OGMO quando do requerimento administrativo dão conta de que o autor prestou serviços no período de 19/03/1979 a 04/09/1991, com registros de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 04 e 08/1979, 02, 04, 10 e 12/1980, 01 a 04 e 06 a 08/1981, 01 a 09/1988 (id 2595645 - Pág. 4/5).

Dessa forma, tendo em vista a função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, a declaração do Sindicato da categoria é documento hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que referidos lapsos temporais deverão ser computados como tempo de contribuição, haja vista caber ao tomador do serviço o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado.

Tratando-se de atividade considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima, devem ser computados como tempo especial 04 e 08/1979, 02, 04, 10 e 12/1980, 01 a 04 e 06 a 08/1981, 01 a 04/1988.

Destarte, reconhecida a especialidade dos períodos de 04 e 08/1979, 02, 04, 10 e 12/1980, 01 a 04 e 06 a 08/1981, 01 a 04/1988 e 17/08/2012 a 30/09/2016, os quais, somados aos demais intervalos enquadrados especiais administrativamente, resulta o total de 06 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/04/1979	31/08/1979	151	-	5	1
2	01/02/1980	28/02/1980	28	-	-	28
3	01/04/1980	30/04/1980	30	-	1	-
4	01/10/1980	31/12/1980	91	-	3	1
5	01/01/1981	30/04/1981	120	-	4	-
6	01/06/1981	31/08/1981	91	-	3	1
7	01/01/1988	30/04/1988	120	-	4	-
8	01/01/1989	31/01/1989	31	-	1	1
9	01/03/1989	31/03/1989	31	-	1	1

10	01/06/1989	30/06/1989	30	-	1	-
11	01/10/1989	31/10/1989	31	-	1	1
12	01/12/1989	31/01/1990	61	-	2	1
13	01/10/1990	31/10/1990	31	-	1	1
14	01/03/1991	31/05/1991	91	-	3	1
15	01/08/1991	04/09/1991	34	-	1	4
16	17/08/2012	16/02/2016	1.260	3	6	-
Total			2.231	6	2	11

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nessa seara, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, convertidos em tempo comum os períodos especiais, com o acréscimo legal de 40%, somados aos intervalos de tempo já contabilizados pelo INSS, resulta no total de 32 anos, 11 meses e 05 dias até a DER de 16/02/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	02/05/1988	31/12/1988	240	-	8	-		-	-	-	-
2	01/01/1989	31/01/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
3	01/02/1989	28/02/1989	28	-	-	28		-	-	-	-
4	01/03/1989	31/03/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
5	01/04/1989	31/05/1989	61	-	2	1		-	-	-	-
6	01/06/1989	30/06/1989	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
7	01/07/1989	30/09/1989	90	-	3	-		-	-	-	-
8	01/10/1989	31/10/1989	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
9	01/11/1989	30/11/1989	30	-	1	-		-	-	-	-
10	01/12/1989	31/01/1990	61	-	2	1	1,4	85	-	2	25
11	01/02/1990	30/09/1990	240	-	8	-		-	-	-	-
12	01/10/1990	31/10/1990	31	-	1	1	1,4	43	-	1	13
13	01/11/1990	28/02/1991	118	-	3	28		-	-	-	-
14	01/03/1991	31/05/1991	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
15	01/06/1991	31/07/1991	61	-	2	1		-	-	-	-
16	01/08/1991	04/09/1991	34	-	1	4	1,4	48	-	1	18
17	05/09/1991	16/08/2012	7.542	20	11	12		-	-	-	-
18	17/08/2012	16/02/2016	1.260	3	6	-	1,4	1.764	4	10	24
19	13/01/1978	07/12/1978	325	-	10	25		-	-	-	-
20	01/04/1979	31/08/1979	151	-	5	1	1,4	211	-	7	1
21	01/02/1980	28/02/1980	28	-	-	28	1,4	39	-	1	9

22	01/04/1980	30/04/1980	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
23	01/10/1980	31/12/1980	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
24	01/01/1981	30/04/1981	120	-	4	-	1,4	168	-	5	18
25	01/06/1981	31/08/1981	91	-	3	1	1,4	127	-	4	7
26	01/01/1988	30/04/1988	120	-	4	-	1,4	168	-	5	18
Total			8.735	24	3	5	-	3.120	8	8	0
Total Geral (Comum+ Especial)			11.855	32	11	5					

Nesse passo, destaco a impossibilidade de somar ao tempo acima calculado os períodos reconhecidos especiais na ação 0004570-40.2014.403.6104 tramitada perante a 2ª Vara Federal de Santos porquanto pendente apreciação de recurso de apelação pelo INSS, não ocorrendo, pois o trânsito em julgado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; “(grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 04 e 08/1979; 02, 04, 10 e 12/1980; 01 a 04 e 06 a 08/1981; 01 a 04/1988, e 17/08/2012 a 30/09/2016, determinando ao INSS que os averbe como tal.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

RÉU: AMÉRICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO,

EMILIA DOS SANTOS MENANO

REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DESPACHO

ID 20483073: Dê-se ciência.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora, porquanto as provas documentais e alegações das partes supremas condições fáticas do ocorrido.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS GONCALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.853.995-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/09/1986 a 12/03/2016. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, convertendo-se o tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, o que foi deferido pelo Juízo.

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial, manifestou-se apenas o autor. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (12/03/2016 – id 7840679 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 10/05/2018.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **01/09/1986 a 12/03/2016**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/2016 (NB 175.853.995-7) sendo-lhe deferido o pedido (id 7840679 - Pág. 1).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 01/09/1986 a 12/03/2016, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

Para tanto, juntou PPP demonstrando que durante o intervalo de 01/09/1986 a 02/12/1998 exerceu a função de Operador de utilidades e esteve exposto a ruído de 98,84dB (id 7840679 - Pág. 9/10).

Sustenta, porém, que durante todo o período reclamado esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludido documento, motivo pelo qual requereu o demandante a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 11108367 - Pág. 23/25):

“De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor no período apurado de 01/09/1986 A 25/04/2016, realizava atividades no setor de Utilidades nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos e que foram disponibilizados para a perita e anexados ao laudo.

No setor de Utilidades no período apurado, o autor tinha como rotina na função Operador, realizava inspeções nos tanques de hidrazina e benzeno, coletava amostras de forma continuada de diversos pontos de água que saía das caldeiras para realizar a troca de cilindros. Além disso, realizava nas caldeiras troca de maçaricos que eram limpos com solventes. Fazia manipulação e preparava soluções químicas do tipo fosfato.

O autor nas suas funções era dosimetrado para verificação dos níveis de concentração dos agentes de risco do tipo xileno, buteno, tolueno.”

E conclui:

“Para o período laboral do Autor, após inspeção realizada nas atividades, operações e no local de trabalho da empresa, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), alterada em 26.04.2016, em seu Capítulo V, Seção V, art. 246 item II, subseção IV, art. 277, Anexo IV do RPS e na Portaria nº 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho nas NR-6, itens: 6.3 e 6.6 (subitem 6.6.1, h); NR-15 e Anexo nº 11 e 13; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Subseção IV, art. 58 conclui esta Perita que fica caracterizado o trabalho habitual e permanente em condições especiais nos períodos mencionados.”

Quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ante as considerações do laudo pericial, merece ser reconhecida a especialidade de todo o período de 01/09/1986 a 12/03/2016, resultando no total de 29 anos, 06 meses e 12 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/09/1986	12/03/2016	10.632	29	6	12
Total			10.632	29	6	12

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais por todo o período pretendido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de 01/09/1986 a 12/03/2016, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.853.995-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 01/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.853.995-7;
2. Nome do Beneficiário: ANTONIO CARLOS GONCALVES;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/12/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 074.450.618-27;
8. Nome da Mãe: Sueli Garcia Gonçalves;
9. PIS/PASEP: 1802909778-1.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.121.985-9) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02/01/1986 a 15/09/2014. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, convertendo-se o tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu sua solicitação, motivo pelo qual se faz necessária a realização de perícia no ambiente de trabalho.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Sobreveio réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, o que foi deferida pelo Juízo.

O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (15/09/2014 – id 2393655 - Pág. 15), tendo ingressado com a ação em 25/08/2017.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, há de ser ter que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **02/01/1986 a 15/09/2014**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2014 (NB 171.121.985-9) sendo-lhe deferido o pedido (id 2393655 - Pág. 15).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 02/01/1986 a 15/09/2014, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

Para tanto, juntou PPP's e Laudos emitidos pela empregadora demonstrando que durante os intervalos de **02/01/1986 a 14/01/1987, 15/01/1987 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/11/2014**, no exercício da função de Operador e Técnico de Operação no setor de Tratamento de Diesel e Hidrotreatamento, esteve exposto a ruído **acima de 90dB** durante toda a jornada de trabalho (id 2393649 - Pág. 8/16 e 2393655 - Pág. 1/14), suficiente ao reconhecimento da especialidade.

De outro lado, sustenta o autor, ainda, que durante todo o período reclamado esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora no aludido documento, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, destacou a Sra. Perita (id 14836848 - Pág. 6):

“De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor realizava atividades no setor de utilidades nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos:

(...)

No setor de coque o autor tinha como rotina operar bombas, fornos e reatores. Liberava serviços e fazia manobras, além da inspeção e manutenção de todos os equipamentos. Como operador também realizava a coleta de amostras.

Na função de operador especializado no setor de hidrotreatamento o autor participava das análises de risco e realizava os treinamentos além de emitir as permissões de trabalho.

Na operação de coque, mantinha contato frequente com carvão mineral (coque) e coletava as amostras de nafta.

Nas torres, fazia inspeções em local com radiação”

E conclui (id 14836848 - Pág. 15/17):

“O Autor laborou no período 28/12/1983 até 10/11/2016, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente com produtos químicos na coleta de amostras, como hidrazina, dispersantes orgânicos, inibidores de corrosão como fosfato e zinco, biodispersantes entre outros.

Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de aditivos, presença de ácido fluorídrico, isobutano, butadieno, benzeno, xileno, hidrazina entre outros.”

Quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade de todo o período de **02/01/1986 a 15/09/2014**, resultando no total de **28 anos, 08 meses e 14 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/01/1986	15/09/2014	10.334	28	8	14
Total			10.334	28	8	14

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, ao que consta dos autos, os PPP's e Laudos trazidos com a inicial foram apresentados pelo autor junto ao INSS quando de seu pedido de revisão de benefício (id 2393649 - Pág. 1/7), inexistindo prova de que já tenham sido apresentados à época do requerimento benefício.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quemalega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido de retroação do pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER, mas apenas a partir da data do pedido de revisão (06/12/2016 – id 2393649 - Pág. 1).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **02/01/1986 a 15/09/2014**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.121.985-9) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **06/12/2016**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 171.121.985-9;
2. Nome do Beneficiário: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 06/12/2016;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 040.636.678-04;
8. Nome da Mãe: Sueli Monteiro Alvarez Garcia;
9. PIS/PASEP: 12080448996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-94.2019.4.03.6104

AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVIANADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20525393: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-85.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALINA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE FERNANDES SOARES - SP325793, RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

DESPACHO

ID 20676716: Diga a CEF se o depósito efetuado (id 20676748) satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-10.2019.4.03.6104

AUTOR: AROLDO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIREIRA SIMOES - SP115395

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 13.200,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-96.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CLEONIR JOSE TRAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BATISTA PATERO - SP294004

DESPACHO

Petição ID nº 18883049: ante a concordância da exequente Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo Banco Bradesco às fls. 46/47 dos autos físicos originais, todavia indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF em mesma petição, eis que incompatível jurídica e faticamente com o consentimento exarado, além de, ainda em tese, não apresentar resultado economicamente útil à execução.

Int. e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade havida sobre o veículo placa DTT-1152, via Renajud.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0001096-91.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZAPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

1. Indefiro o pedido de fls. 43/44, por duas razões:

(I) A pretensão manifestada pelo terceiro é própria de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC, segundo o qual Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Dessa forma, é indevida a apresentação de petição simples nos próprios autos executivos, uma vez que o requerente deveria ter se valido do instrumento processual adequado ao pedido.

(II) Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), a Súmula 375 daquela Corte não se aplica à execução fiscal para cobrança de crédito tributário, em razão do disposto no art. 185 do CTN. Em face desse dispositivo legal, mostra-se evidente a fraude à execução, uma vez que, de acordo com o próprio terceiro interessado, o veículo foi adquirido em 03.10.2018, ou seja, muito depois da inscrição do crédito em dívida ativa (09.07.2016) e da própria citação por oficial de justiça (10.01.2018). Registro, ainda, que não há qualquer outro bem apto a garantir a execução. Portanto, ante a fraude à execução (art. 185 do CTN), é inviável a liberação do veículo.

2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 249/2019.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-95.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIGHINI & RIGHINI LTDA - ME(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Fl. 46: Nada a prover, uma vez que a União comprova que a executada não está incluída no CADIN. Cumpra-se o despacho de fl. 31.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2265

MONITORIA

0001367-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a autora durante o prazo recursal do réu a fim de promover a virtualização dos autos, conforme requerido, e a CEF não o tendo feito, DETERMINO a devolução do prazo recursal restante ao requerido, a fim de lhe evitar prejuízo, e em respeito aos princípios processuais.

Int.

MONITORIA

0000685-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO(SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos estiveram em carga com a autora durante o prazo recursal do réu a fim de promover a virtualização dos autos, conforme requerido, e a CEF não o tendo feito, DETERMINO a devolução do prazo recursal restante ao requerido, a fim de lhe evitar prejuízo, e em respeito aos princípios processuais.

Int.

MONITORIA

0001555-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Nos termos do r. despacho de fl. 104, INTIME-SE O RÉU EMBARGANTE para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-31.2012.403.6314 - DEOMAR APARECIDO DE POLI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-04.2013.403.6136 - APARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X

ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFIA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569/571: tendo em vista a informação do óbito da coautora Genoefia Marchezini Zaghi e a não localização de seus sucessores que, em decorrência, não foram habilitados nos autos, indefiro a expedição de ofício requisitório na proporção discriminada pelo procurador, eis que incabível o destaque dos honorários contratuais da cota-parte de sucessor não habilitado.

A princípio, dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Juiz determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: (...) A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº. 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1106306/RS, 2008/0260053-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009, in: DJe 11/05/2009).

E mais: (...) Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª T., REsp 953235/RS, 2007/0114997-3, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25/09/2008, in: DJe 03/11/2008).

Todavia, verifica-se dos autos que aos prováveis sucessores apontados à fl. 329, uma vez não localizados pelo patrono e pelo Juízo estadual, não lhes foi oportunizada a possibilidade de se manifestar quanto ao pagamento anterior dos honorários advocatícios, seja por eles ou pela sucedida. Assim, a autorização de destaque dos honorários variaria o dispositivo legal supra mencionado.

Ressalta-se que o indeferimento do destaque não acarreta prejuízo ao patrono da parte exequente, uma vez que, não havendo por ora requisição das cotas-partes dos sucessores, elas permanecerão preservadas para futura requisição, no momento em que houver sua devida habilitação nos autos, ocasião em que o advogado poderá pleitear o destaque de seus honorários.

Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO DESPROVIDO. - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição (artigo, 5º da atual Resolução 55/09). - O falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado. - In caso, quanto à notícia do falecimento do autor no curso da execução, como se verifica das petições transcritas, que sobrevieram ao feito, nada há nos autos que a comprove. - Por isso, nesta situação não deve ser suspenso o processo para promover a sucessão processual do autor. - Por outro lado, mesmo juntado ao feito o contrato de prestação de serviços dos patronos do autor e nada indicando sua invalidade para execução nos próprios autos, como se viu, possuem os advogados o direito de receber seu pagamento, abatendo do valor recebido pelo requerente à quantia relativa aos honorários contratados. Em outras palavras, no ofício requisitório eventualmente expedido para pagamento ao requerente, o valor pertencente ao advogado, por força do contrato de honorários, é discriminado. - Assim, muito embora por outro fundamento, não poderia ser outra a conclusão, pois a decisão jamais poderia autorizar a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome dos advogados, devendo o feito aguardar no arquivo eventual provocação, até manifestação dos interessados que esclareça a notícia de óbito do autor. - O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS ESTÁ CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO EM NOME DO AUTOR OU, ACASO COMPROVADO SEU FALECIMENTO, EM NOME DE SEUS SUCESSORES LEGAIS, DEPOIS DE DEVIDAMENTE REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. - Diante da impossibilidade de se dar provimento a este agravo para essa finalidade de pagamento dos honorários contratuais, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso. - Agravo desprovido. (TRF-3, 7ª T., AI 422304/SP, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 04/06/2012, in: e-DJF3 Judicial I 15/06/2012) (grifo nosso, parte final)

Verifico, outrossim, que o mesmo pedido já foi formulado perante o Juízo estadual, quando por ele transitava o feito, sendo indeferido à fl. 344-verso, item 5, com fundamento da cessação do mandato outorgado pela coautora, em razão de seu óbito.

Assim, e ante o depósito à fl. 564 dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, retomemos os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000058-55.2014.403.6136 - MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-51.2014.403.6136 - VANDA DE FATIMA BROGIO CALERA X MARINA CALERA - INCAPAZ X CARINA CALERA FONSECA BIANCHI X CAMILA CALERA X ROBERTO ANTONIO CALERA - ESPOLIO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-17.2014.403.6314 - JOSE CARLOS BOROTTO (SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 381, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário, como medida de celeridade, fica facultado ao autor providenciar a digitalização dos autos e sua inserção no sistema Pje, em processo com mesmo número deste feito, podendo, inclusive, contrarrazoar em meio digital.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-84.2016.403.6136 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário, como medida de celeridade, fica facultado ao autor providenciar a digitalização dos autos e sua inserção no sistema Pje, em processo com mesmo número deste feito, podendo, inclusive, contrarrazoar em meio digital.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-32.2017.403.6136 - FERNANDO HENRIQUE MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário, como medida de celeridade, fica facultado ao autor providenciar a digitalização dos autos e sua inserção no sistema Pje, em processo com mesmo número deste feito, podendo, inclusive, contrarrazoar em meio digital.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da CEF embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-51.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136 ()) - E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Fls. 136/137: anote-se o nome da patrona do executado no sistema informatizado.

Após, retomemos o arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 133.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X XALYNE TATIANA CAMARGO X XALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/428: diante do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor de Antonio Fernandes Leão, por situação cadastral irregular junto à Receita Federal, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos a respeito, requerendo as alterações necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, guarde-se o depósito do valor requisitado em favor de Olávia Sinquichi.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 213, tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais em 30/07/2018 (fl. 225) e o cumprimento da averbação pelo INSS (fl. 230/232), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001067-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LAJEFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES - EIRELI - EPP X MARCIA HELENA GONCALVES

Autos n.º 0001067-75.2015.4.03.6136 Exequente: Caixa Econômica Federal (CEF) Executado: Lajeferr Indústria e Comércio de Lajes - EIRELI - EPP e Márcia Helena Gonçalves Execução de Título Extrajudicial (classe 98) Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de LAJEFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES - EIRELI - EPP, empresa individual de responsabilidade limitada aqui suficientemente qualificada, exercida por MÁRCIA HELENA GONÇALVES, esta pessoa natural também qualificada e igualmente coexecutada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 62.111,91, atualizada até 30/09/2015, decorrente do inadimplemento de obrigações assumidas em cédulas de crédito bancário emitidas no ano de 2013. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 162, a exequente veio a juízo informar ter ... havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a)... (sic), razão pela qual requeria ... a desistência e extinção deste processo, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC, como consequente levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados nestes autos (sic). É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo executivo em razão da satisfação da obrigação (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando a informação passada pela exequente, no sentido de que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente pelo pagamento, mediante renegociação, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC, tendo em vista o pagamento administrativo do débito, extingui a execução. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fls. 150/151, devendo a secretaria providenciar, ainda, por meio do sistema ARISP, o levantamento da restrição imposta sobre o nome empresarial da coexecutada (v. fl. 89). Desnecessária a expedição de mandado ao Registro Imobiliário tendo em vista que a penhora que ora se levanta não chegou a ser registrada, como se depreende dos documentos de fls. 152/155. Notifique-se a SURC acerca do levantamento da penhora. Proceda-se, por fim, por meio do sistema RENAJUD, ao levantamento da indisponibilidade imposta sobre o veículo indicado às fls. 83 e 87/88. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, a uma, segundo a exequente, negociados diretamente na via administrativa (v. fl. 162), a duas, em observância ao princípio norteador da matéria, qual seja, o da causalidade, não se pode olvidar que fomos executados, ao inadimplirmos as obrigações assumidas, que deram causa ao ajuizamento da ação, e, ainda, a três, os executados, embora citados, mantiveram-se inertes ao longo de todo o trâmite processual executivo. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 30 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001564-89.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X C. A. DE SOUZA MATERIAIS ELETRICOS - EPP X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Fl. 110: indefiro o pedido da exequente pela realização de buscas de possíveis endereços dos executados nos sistemas disponíveis ao Juízo, uma vez que a requerente CEF ainda não cumpriu as determinações dos despachos de fls. 103 e 107, quais sejam, diligenciar pelos próprios meios a fim de apontar o endereço com maior probabilidade de êxito de citação, dentre os cinco listados.

Assim, retomemos autos ao arquivo, nos termos do sobrestamento já determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte exequente.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002567-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ASSOCIACAO LAR DE AMPARO VOVO WALQUIRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 20644332: Defiro a dilação de prazo e fixo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005223-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005223-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001884-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001884-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARLAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA COLANTUANO LIMA - SP415603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002248-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ECKER - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVELISE DA SILVA COSTA - SP399256

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a alteração do contrato social da parte requerida se deu após o ajuizamento da demanda. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ECKER - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVELISE DA SILVA COSTA - SP399256

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a alteração do contrato social da parte requerida se deu após o ajuizamento da demanda. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 60 dias, eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 50011525-05.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO
REPRESENTANTE: ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 60 dias, eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 50011525-05.2019.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002791-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO NAVIKAS, HEITOR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **DÁRIO NAVIKAS e HEITOR RIBEIRO JÚNIOR**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51.

Narra a denúncia que, no ano de 2014, em Itanhaém-SP, HEITOR, distribuidor de “telesenas”, forneceu à casa lotérica Navikas, de propriedade de DÁRIO, loterias instantâneas – “raspadinhas” falsas, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da CEF e dos apostadores.

Segundo consta, no dia 14/06/14, um cliente da casa lotérica em questão adquiriu três bilhetes de raspadinhas falsos, e denunciou a situação ao Ministério Público Federal, apresentando os bilhetes, comprovante de apostas, e gravação do momento em que efetuou a compra.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Os réus foram citados, e constituíram defensores.

DARIO apresentou a resposta à acusação de fls. 172/185. Aduz a defesa que o feito deve ser reconhecido nulo, eis que a denúncia é inepta, pois faz imputação alternativa. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, alegando que o fato narrado não constitui o crime atribuído. Por fim, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

HEITOR ofertou a resposta à acusação de fls. 203/204. Em sua defesa, alegou que cedeu as raspadinhas de forma gratuita e que não agiu com dolo. Também alegou inépcia da denúncia, que imputa dois crimes aos acusados, requerendo o arquivamento do feito.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não reconhecendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações e requerimentos dos acusados, não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório dos réus.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal, quando encaminhados os autos para apresentação de memoriais, requereu nova audiência eis que os depoimentos não eram audíveis.

Realizada nova audiência, novamente foram ouvidas as testemunhas e realização o interrogatório dos réus.

O MPF apresentou seus memoriais, pugnando pela absolvição dos réus.

O réu DARIO ofertou seus memoriais, pugnando pela sua absolvição.

O réu HEITOR ofertou seus memoriais, também pugnando por sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51, assim descritos:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular; Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros."

A absolvição dos acusados é medida que se impõe, já que não restou demonstrado, nestes autos, a prática criminosa imputada aos réus.

De fato, não restou comprovado, após toda a instrução do feito, que os réus comercializaram "raspadinhas" não oficiais apreendidas.

A testemunha Ricardo de Almeida Batista, Agente de Polícia Federal que se dirigiu em cumprimento de missão à casa lotérica do réu Dário Navikas, narrou em seu depoimento que tentou comprar a raspadinha objeto da denúncia, mas que lhe foi informado que estas não estavam disponíveis (tinham acabado ou não eram mais vendidas). Seu colega de missão, da mesma forma, tentou comprá-la sem obter êxito.

Já a testemunha Regiane Cristina de Farias Chave, funcionária da casa lotérica na época, afirmou que a raspadinha objeto destes autos não era vendida, mas sim dada de brinde para clientes que gastavam muito ou participavam de boão.

Afirmou Regiane, ainda, que as raspadinhas não ficavam expostas, somente ficando expostas para venda as raspadinhas oficiais da CEF.

Assim, não há elementos suficientes, nestes autos, a comprovar que as raspadinhas "RS 70 mil" eram comercializadas pelos réus.

Quando interrogados, ambos narraram que as raspadinhas foram fornecidas por HEITOR, para que fossem dadas de brinde por DARIO, em sua lotérica. E que nunca foram vendidas ou expostas a venda – tese que encontra respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos.

Não há como se reconhecer, portanto, a existência do fato imputado aos réus, na denúncia.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER DÁRIO NAVIKAS e HEITOR RIBEIRO JÚNIOR pela prática do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Oportunamente, **remetam-se estes autos ao arquivo findo.**

P.R.I.C.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI
ANITA VILLANI
Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002791-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DARIO NAVIKAS, HEITOR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **DÁRIO NAVIKAS e HEITOR RIBEIRO JÚNIOR**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51.

Narra a denúncia que, no ano de 2014, em Itanhaém-SP, HEITOR, distribuidor de "telesenas", forneceu à casa lotérica Navikas, de propriedade de DÁRIO, loterias instantâneas – "raspadinhas" falsas, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da CEF e dos apostadores.

Segundo consta, no dia 14/06/14, um cliente da casa lotérica em questão adquiriu três bilhetes de raspadinhas falsos, e denunciou a situação ao Ministério Público Federal, apresentando os bilhetes, comprovante de apostas, e gravação do momento em que efetuou a compra.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Os réus foram citados, e constituíram defensores.

DARIO apresentou a resposta à acusação de fls. 172/185. Aduz a defesa que o feito deve ser reconhecido nulo, eis que a denúncia é inepta, pois faz imputação alternativa. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária, alegando que o fato narrado não constitui o crime atribuído. Por fim, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal.

HEITOR ofertou a resposta à acusação de fls. 203/204. Em sua defesa, alegou que cedeu as raspadinhas de forma gratuita e que não agiu com dolo. Também alegou inépcia da denúncia, que imputa dois crimes aos acusados, requerendo o arquivamento do feito.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não reconhecendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações e requerimentos dos acusados, não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório dos réus.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal, quando encaminhados os autos para apresentação de memoriais, requereu nova audiência eis que os depoimentos não eram audíveis.

Realizada nova audiência, novamente foram ouvidas as testemunhas e realização o interrogatório dos réus.

O MPF apresentou seus memoriais, pugnando pela absolvição dos réus.

O réu DARIO ofertou seus memoriais, pugnando pela sua absolvição.

O réu HEITOR ofertou seus memoriais, também pugnando por sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51, assim descritos:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular; Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.”

A absolvição dos acusados é medida que se impõe, já que não restou demonstrado, nestes autos, a prática criminosa imputada aos réus.

De fato, não restou comprovado, após toda a instrução do feito, que os réus comercializaram as “raspadinhas” não oficiais apreendidas.

A testemunha Ricardo de Almeida Batista, Agente de Polícia Federal que se dirigiu em cumprimento de missão à casa lotérica do réu Dário Navikas, narrou em seu depoimento que tentou comprar a raspadinha objeto da denúncia, mas que lhe foi informado que estas não estavam disponíveis (tinham acabado ou não eram mais vendidas). Seu colega de missão, da mesma forma, tentou comprá-la sem obter êxito.

Já a testemunha Regiane Cristina de Farias Chave, funcionária da casa lotérica na época, afirmou que a raspadinha objeto destes autos não era vendida, mas sim dada de brinde para clientes que gastavam muito ou participavam de boão.

Afirmou Regiane, ainda, que as raspadinhas não ficavam expostas, somente ficando expostas para venda as raspadinhas oficiais da CEF.

Assim, não há elementos suficientes, nestes autos, a comprovar que as raspadinhas “RS 70 mil” eram comercializadas pelos réus.

Quando interrogados, ambos narraram que as raspadinhas foram fornecidas por HEITOR, para que fossem dadas de brinde por DARIO, em sua lotérica. E que nunca foram vendidas ou expostas a venda – tese que encontra respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos.

Não há como se reconhecer, portanto, a existência do fato imputado aos réus, na denúncia.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER DÁRIO NAVIKAS e HEITOR RIBEIRO JÚNIOR pela prática do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal, e do crime previsto no art. 2º, IX da lei 1521/51, o que faço consupedâneo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Oportunamente, **remetam-se estes autos ao arquivo findo.**

P.R.I.C.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI
ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIANUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010970-22.2018.403.0000, oportunidade em que deverá ser informado nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5010970-22.2018.403.0000, oportunidade em que deverá ser informado nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre as diferenças apontadas pelos exequentes, comprovando o depósito do montante remanescente NO PRAZO DE 15 DIAS.

Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação de depósito, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de construção por meio do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI,
PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, não obstante intimada a apresentar documentos necessários para verificação do caráter público do imóvel usucapiendo (se inserido ou não em terreno de marinha ou acrescido de marinha), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141
AUTOR:ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ante as Declarações de Imposto de Renda, **defiro a gratuidade judiciária tão somente ao autor José Cláudio Canuto dos Santos**. Anote-se.

Destarte, também nos termos do artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, cumpram os demais autores o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, considerando as pretensões individuais lançadas nas planilhas que justificaram a retificação do valor da causa.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: MARTA DE OLIVEIRA RUSSO TATUI - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte requerida. Os documentos anexados demonstram que os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco são verba salarial de seu cônjuge.

Assim, determino o imediato desbloqueio de tal montante.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido para a CEF, para que esta instituição se manifeste sobre a alegação de quitação da dívida objeto dos autos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008599-51.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBINSON SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Cumpra-se despacho anterior expedindo carta para efetivação da intimação por hora certa, nos termos do Art. 254 CPC, para posterior análise da petição do Exequente.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

SIMONE APARECIDA REIS, qualificada na inicial, pleiteia a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que, em 15/10/2007, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de **dezembro de 2014**, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta que a execução extrajudicial efetuada pela ré padece de vício de constitucionalidade e que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, RE 860631, Tema 982.

Assim, considerando a designação de data (**15/08/2019**) para alienação do imóvel e a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, no que tange a expropriação do bem imóvel por meio de leilão, requer a autora a concessão de medida de urgência, a fim de que a demandada se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido**, observando-se o disposto no art. 292 e 303, §4º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – comprovante de residência atual.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, **passo a apreciar o pedido de tutela liminar**.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 20668424, pág. 4

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em setembro de 2015.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase cinco anos, já que deixou de cumprir o contrato a partir da 85ª prestação, em 12/12/2014. Verifico, outrossim, que não há nos autos comprovante de que o depósito autorizado em sede de cognição sumária, nos autos da ação de consignação de pagamento previamente ajuizada pela autora, tenha sido regularmente efetivado.

A questão constitucional ora suscitada e não abordada nos autos do processo nº 5002205-69.2018.403.6141, cinge-se, conforme reconhecido em sede de repercussão geral nos autos do RE 860631: “à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural” (RE 860631 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX).

Contudo, considerando o indeferimento do pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite que tratam do assunto e, ainda, que o julgamento do tema 982 não foi finalizado pela Suprema Corte, passo a analisar a matéria ventilada na petição inicial.

Não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente, garantia que foi regularmente exercida pela autora nos autos do processo nº 5002205-69.2018.403.6141, ainda que o resultado tenha sido desfavorável.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo como previsto no art. 303, §4º do NCPC, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITAVILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA PRUDENCIO FINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THYAGO GARCIA - SP299751

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os autos não foram virtualizados, aguarde-se a inserção das peças digitalizadas para posterior apreciação da petição protocolada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002834-36.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1224

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1098/1333

0001052-86.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO BATISTA PENA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Vistos.

Acolho a cota ministerial de fls. 167, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e aplico ao presente caso o Princípio da Insignificância, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Determino a restituição do celular apreendidos nos autos. Intime-se o investigado, na pessoa de seu advogado, para comparecer no DPF em Santos para proceder à retirada do aparelho, no prazo de 15 dias.

Intime-se o MPF.

Comunique-se ao DPF, o qual deverá encaminhar para este juízo, por correio eletrônico, o termo de entrega do celular restituído.

Em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Intime-se as partes de que foi designada audiência no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Teófilo Otoni), para o dia 28/08/2019, às 14:30 horas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141

AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, GLAUCIA REGINA ALVES - SP277898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verificado o pagamento dos valores devidos em razão da revisão objeto destes autos em outra demanda ajuizada pela parte autora, **verifico que nada mais há a ser executado.**

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

E esclareço, por oportuno, que os documentos anexados pelo INSS não são unilaterais – como aduz o autor, já que juntadas algumas cópias dos autos da demanda anteriormente ajuizada.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003060-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RENATO DA SILVA, ELAINE OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CARLOS RENATO DA SILVA e ELAINE OLIVEIRA AMARAL, para recuperar a posse do apartamento n. 406, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua IRMÃ MARIA ALBERTA, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária quedou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 406, Bloco 03, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua IRMÃ MARIA ALBERTA, 75, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003440-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIADO SOCORRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUTE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo da autora.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu a determinação apenas em parte – anexando a mesma procuração que já constava dos autos, ao invés de apresentar uma procuração atualizada.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-77.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: MARCIA SERRACHIOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de legitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS: voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos correus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente seus últimos 3 holerites, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo.

Alega a autora que recebia o benefício administrativamente, mas foi surpreendida com o processo n. 00004658920174036338, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo.

Em tal demanda, afirma a autora, a Sra. Maria Socorro Barros de Lima, ex companheira do falecido e mãe de suas 03 (três) filhas maiores de idade, pleiteou a concessão de pensão por morte aduzindo que ainda era companheira do mesmo.

Por ocasião da sentença, a Sra. Maria Socorro Barros de Lima teve seu pedido julgado improcedente, porém o Juiz do caso entendeu por bem oficiar ao INSS para apurar possível irregularidade também na concessão do benefício da autora.

Notificada administrativamente, alega a autora que apresentou sua defesa e documentos que comprovavam seu casamento com o falecido, bem como sua relação de dependência.

O benefício, porém, foi suspenso, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciei o pedido como de tutela de urgência.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época:

1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, a qual nunca foi negada pelo réu.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **esposa** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente esposa do falecido, quando do óbito dele – ou se havia se separado de fato.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora, apesar de ainda formalmente casada com o falecido, dele não havia se separado de fato, na época da morte.

Nesta análise inicial, verifico a presença de indícios de que a autora se separou de fato do falecido – conforme constou do processo ajuizado pela ex-companheira, sra. Maria.

Assim, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO MAURO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução - os quais, aparentemente, ainda não foram remetidos a este Juízo. Ao que consta de consulta realizada junto ao sítio eletrônico do E. TRF, ainda há julgamento pendente junto ao E. STJ (processo n. 0009549-39.2010.4.03.9999).

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a empresa autora sua petição inicial, anexando procuração atual.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a empresa autora sua petição inicial, anexando procuração atual.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a empresa autora sua petição inicial, anexando procuração atual.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e manifeste-se acerca da petição id 18631920.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-37.2017.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA - SP177944, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias) e manifeste-se acerca da petição id 18631920.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-97.2019.4.03.6141

AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 20673898: os esclarecimentos apresentados não atendem ao determinado em 24/06/2019.

O valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, que é manutenção do bem imóvel, e a anexação de matéria jornalística não basta para regularizar a petição inicial tal como determinado na decisão id 18701270.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que a autora regularize a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003061-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MARIA PIRES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de LUCIANA MARIA PIRES, para recuperar a posse do apartamento n. 32, Bloco 10, do Condomínio Residencial D' Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

Notificada, a parte arrendatária ficou-se inerte.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 32, Bloco 10, do Condomínio Residencial D' Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001930-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON LEIGI AKASAKA, ALEXANDRE RIOS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255, BERNARDO BAPTISTA - SP71005, RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) RÉU: RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255, BERNARDO BAPTISTA - SP71005, RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

Tendo em vista o informado no documento ID 20704779, intím-se as partes e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REPRESENTANTE: LAUDO DE MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GONCALVES - SP143062

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$16.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.**

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos id 20711186, pág. 13/18.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004411-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMAO, GUTEMBERG NUNES GUILHERME

Advogado do(a) RÉU: IVONE CASSIA GUIMARAES - SP250641

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) RÉU: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente pelo PJE.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 306.

Intime-se o MPF. Publique-se.

SãO VICENTE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretária solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria.**

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?

9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intem-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO

REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/09/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Ricardo Fernandes Assunção, neste Fórum. Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

SãO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA, MARIALDO TRIGO GIANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência**.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

*- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

*"**In casu**", não poderia o MM. Juiz, declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

*3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício**, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-29.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA - SP85535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) esclarecer o pedido no que se refere aos valores atrasados e data de restabelecimento, eis que há divergências entre os pedidos e sua fundamentação.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMANOEL VITORINO DOS SANTOS

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: EMANOEL VITORINO DOS SANTOS

ENDEREÇO: AV EPITÁCIO PESSOA, 206, AP 2015, EMBARÉ, SANTOS-SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) CIM4469 SP MODELO(S) GM/KADETTGLS

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **R\$ XXXXXX**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1811121058089800000011448528
45322	Petição inicial - PDF	18111210580904200000011448529
45322000	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18111210580907400000011448530
45322001	Custas	18111210580910700000011448531
1 Ata	Outros Documentos	18111210580916400000011448532
2 Procuracao	Procuração	18111210580920100000011448533
Certidão	Certidão	18111216572942700000011468653
Despacho	Despacho	18111221192112400000011475154
Certidão	Certidão	18120414260108900000011936520
AR	Aviso de Recebimento	18120414260213600000011936524
Despacho	Despacho	18120515261451500000011968676

Certidão	Certidão	18121016122199700000012098257
AR	Aviso de Recebimento	18121016122209800000012098258
Certidão	Certidão	19022515143116000000013695664
B 5003017-14.2018	Outros Documentos	19022515143220800000013695667
R 5003017-14.2018	Outros Documentos	19022515143260200000013695672
Certidão	Certidão	19032712291470000000014560955
50030171420184036141	Outros Documentos	19032712291500000000014560965

CUMPRÁ-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 24 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141

AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se, com urgência, o INSS sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte, nos autos do agravo de instrumento n. 5028467-49.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
 EXECUTADO: ROBSON VIAN GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1. DEFIRO, em parte, o pedido ID 17460124 pelas razões adiante expostas.

2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado, Sr. ROBSON VIAN GONÇALVES PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 178.800.408-62, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico - PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove(m) documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada ao presente PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

3. Restando parcial ou infrutífero o bloqueio, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículos registrados em nome do ora executado acima nomeado. Verificada a existência de veículos, proceda-se à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados. Existindo sobre os veículos restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não deverá ser promovida a inclusão e a penhora, certificando-se.

4. INDEFIRO o arresto / penhora pelo sistema ARISP, uma vez que não há neste Processo Judicial eletrônico – PJe notícia de que o ora executado possui imóveis registrados em seu nome, sendo que a consulta a tal sistema é acessível ao exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

5. INDEFIRO, outrossim, o pedido para que o Juízo inscreva o executado em cadastro de inadimplentes, vez que, no caso concreto, tal medida pode ser operacionalizada administrativamente pelo interessado.

6. Se positivas as providências acima determinadas nos itens 2 e 3, promova a secretaria a pesquisa de endereços do executado por meio do sistema WEBSERVICE e, outrossim, no endereço eletrônico da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, para sua intimação.

7. Se negativas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Providencie-se e expeça-se o necessário.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001861-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BELMUDES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005126-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS MANOEL MACAROVSCHA, NEUSA ANTONIA TREVISAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003591-22.2007.403.6105, ajuizados por MARCOS MANOEL MACAROVSCHA E NEUSA ANTONIA TREVISAN em face da FAZENDA NACIONAL.

Alegam os embargantes que o imóvel matriculado sob nº 19.250 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP foi adquirido do Sr. Luiz Rogério Nogueira (CPF nº 017.004.248-07), representante legal da empresa Distribuidora São Paulo de Medicamentos (CNPJ nº 00.635.793/0001-15), também responsável tributário pelo crédito cobrado na execução fiscal acima referenciada. Aduzem, ainda, que a aquisição se deu através de escritura pública de compra e venda lavrada em 30/01/2004, constante do livro 893, fls. 130, do 5º Tabelião de Notas de Campinas (ID. 16466283), que não foi registrada “por um lapso dos Embargantes e por falta de recursos” e que as inscrições em Dívida Ativa dos débitos executados foram realizadas em 20/07/2006, posteriormente, portanto.

Foram suspensos os atos executórios em relação ao imóvel em tela, determinando-se a certificação na execução fiscal nº 0003591-22.2007.403.6105.

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID 17269704), onde reconhece o pedido dos autores.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Em sua impugnação, a Fazenda afirma que do acervo fático-probatório trazido aos autos pelos embargantes, verifica-se que a penhora se realizou em propriedade de terceiro, por ausência de registro, o que autoriza a aplicação da dispensa de defesa do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008.

Assim, sustenta a embargada que não se vislumbra a aplicação do art. 185 do CTN porque o imóvel foi objeto de alienação pelo responsável tributário executado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Pede pela não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens dos executados, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Ou seja, a Fazenda Nacional não deu causa aos referidos embargos de terceiros, o que, conforme o princípio da causalidade, fica dispensado o pagamento de honorários sucumbenciais.

Não há como discordar de tal conclusão da Fazenda.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

10.522/02.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, vez que reconhecida a procedência do pedido quando da apresentação de resposta (impugnação), nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003591-22.2007.403.6105.

Oficie-se, com cópia desta sentença, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, para que promova o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de 19.250, efetivada nos autos do Processo n.º 0003591-22.2007.4.03.6105, desta Vara.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005126-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS MANOEL MACAROVSCHA, NEUSA ANTONIA TREVISAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003591-22.2007.403.6105, ajuizados por MARCOS MANOEL MACAROVSCHA E NEUSA ANTONIA TREVISAN em face da FAZENDA NACIONAL.

Alegam os embargantes que o imóvel matriculado sob nº 19.250 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP foi adquirido do Sr. Luiz Rogério Nogueira (CPF nº 017.004.248-07), representante legal da empresa Distribuidora São Paulo de Medicamentos (CNPJ nº 00.635.793/0001-15), também responsável tributário pelo crédito cobrado na execução fiscal acima referenciada. Aduzem, ainda, que a aquisição se deu através de escritura pública de compra e venda lavrada em 30/01/2004, constante do livro 893, fls. 130, do 5º Tabelião de Notas de Campinas (ID. 16466283), que não foi registrada “por um lapso dos Embargantes e por falta de recursos” e que as inscrições em Dívida Ativa dos débitos executados foram realizadas em 20/07/2006, posteriormente, portanto.

Foram suspensos os atos executórios em relação ao imóvel em tela, determinando-se a certificação na execução fiscal nº 0003591-22.2007.403.6105.

A Fazenda trouxe aos autos a sua impugnação (ID 17269704), onde reconhece o pedido dos autores.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Em sua impugnação, a Fazenda afirma que do acervo fático-probatório trazido aos autos pelos embargantes, verifica-se que a penhora se realizou em propriedade de terceiro, por ausência de registro, o que autoriza a aplicação da dispensa de defesa do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008.

Assim, sustenta a embargada que não se vislumbra a aplicação do art. 185 do CTN porque o imóvel foi objeto de alienação pelo responsável tributário executado anteriormente à inscrição em dívida ativa. Pede pela não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens dos executados, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóveis que já haviam sido previamente alienados. Ou seja, a Fazenda Nacional não deu causa aos referidos embargos de terceiros, o que, conforme o princípio da causalidade, fica dispensado o pagamento de honorários sucumbenciais.

Não há como discordar de tal conclusão da Fazenda.

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

10.522/02.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, vez que reconhecida a procedência do pedido quando da apresentação de resposta (impugnação), nos termos do art. 19, § 1º, I da Lei

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003591-22.2007.403.6105.

Oficie-se, com cópia desta sentença, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, para que promova o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de 19.250, efetivada nos autos do Processo n.º 0003591-22.2007.4.03.6105, desta Vara.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009382-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Considerando que nada fora requerido pelas partes, conforme se denota do ID 19710611 e ID 19794594, e que já fora determinada a suspensão da presente execução fiscal à página 28 do ID 18024833 dos embargos nº 0002979-98.2018.403.6105 a ela opostos, SOBRESTE-SE este feito.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002101-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA MARTA CERA DITURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0003055-59.2017.4.03.6105
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004851-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade de Id xx, interposta por **UTBR – UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S. A.**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a executada/excipiente que o crédito tributário da Fazenda Nacional, mencionado na Execução Fiscal, refere-se à contribuições previdenciárias, inclusive àquelas incidentes sobre as remunerações pagas à empregados com reconhecida natureza indenizatória, as quais não podem ser exigidas da Executada em razão da decisão proferida em REsp 1.230.957/RS e Mandado de Segurança nº 0003154-34.2014.4.03.6105 (em que é Impetrante a própria Executada), fatos estes que impedem a continuidade do presente processo por falta de liquidez do título executivo.

A União apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE** (18929612), onde alega que a Executada, que se valeu de via inadequada para combater o crédito em execução, uma vez que a matéria deve ser discutida por meio de embargos, com ampla dilação probatória.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Tem razão a exequente/excepta quando alega que não se trata de matéria apta a ser discutida em exceção de pré-executividade.

Como mencionado, trata-se de instrumento processual, criado jurisprudencialmente para a discussão de questões ligadas aos pressupostos processuais ou nulidade do título executivo, alegações que devem ser comprováveis de plano.

No presente caso, ainda que, hipoteticamente se considerasse que as teses trazidas pela executada fossem passíveis de enfrentamento nesta reduzida via processual, haveria o óbice relativo à necessidade de demonstração pela executada/excipiente do quantum se entende devido.

Com efeito, conforme o artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 e art. 917, § 3º, do CPC-2015, este juízo vem determinando que as partes que alegam excesso de execução tragam aos autos, via planilha demonstrativa, o valor de execução que entende correto. E tal providência também não se compatibiliza com a forma de defesa utilizada pela executada/excipiente.

Destarte, a situação que está colocada nos autos demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245,

RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

DESPACHO

Tendo em vista que a requerente manifestou aquiescência em relação ao pleito da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, no ID nº 19486401, **de firo** o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa **ETV5046**, por intermédio do sistema RENAJUD.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012007-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17158655: recebo como emenda à inicial. Ante o pedido de descon sideração da petição ID 17156850 por ter constado como requerente pessoa diversa da executada, exclua-se.

Ademais, intime-se a parte executada para regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a representação de R4C Administração Judicial pelos subscritores da inicial.

Com a regularização, recebo os presentes embargos porque tempestivos, consuspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se na execução fiscal, bem como associem-se os processos.

Oportunamente, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão do SEDI (ID 12788072), retifique-se o polo ativo, devendo a administradora judicial ser excluída do polo e o advogado constituído ser incluído nessa qualidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **SUPERMERCADOS ESPINA LTDA – ME – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo n.º 0000542-70.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.888,75 (atualizada para 04/12/2006), a título de PIS-faturamento; multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora; e multa de lançamento *ex-officio*, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80.7.06.047735-90.

Aduz a embargante, em síntese apertada, prescrição, prescrição intercorrente e irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 14558040).

Réplica (ID nº 15194892).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Da prescrição -

Trata-se de cobrança de **PIS-faturamento**, relativo aos períodos **01/10, 01/11 e 01/12/1998**; de **multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora**, relativa à **01/01/1997**; e de **multa de lançamento ex-officio**, relativa aos períodos **01/10, 01/11 e 01/12/1998**.

Por se tratar de lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que, quanto ao débito relativo ao **PIS-faturamento**, houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração por correio/AR em **08/08/2003**.

Quanto à **multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora**, a constituição do crédito tributário se deu com a notificação do auto de infração por correio/AR em **28/12/2001**, e, quanto à **multa de lançamento ex-officio**, a constituição do crédito tributário se deu com a notificação do auto de infração por correio/AR em **08/08/2003**.

Cumprе ressaltar que a **multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora** e a **multa de lançamento ex-officio** só se tornaram exigíveis após as datas dos vencimentos dos débitos, que ocorreram respectivamente em **31/01/2002** e **09/09/2003**.

Assim, teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal (art. 174, CTN), a contar de **08/08/2003**, em relação ao PIS-faturamento, e de **31/01/2002** e **09/09/2003**, quanto às multas por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora e de lançamento *ex-officio*.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2007 e o despacho que determinou a citação da executada, exarado em 18/01/2007 (fl. 08 dos autos da execução), interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005, **não se verifica** a ocorrência da prescrição do crédito.

Da mesma forma, **rejeito** a alegação de prescrição intercorrente.

Verifica-se que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço fiscal ou no endereço de seu representante legal, conforme certificado pelo oficial de justiça em 10/08/2007 e 20/09/2010 (fls. 10 e 19 dos autos da execução).

Outrossim, a notícia de falência da executada sobreveio aos autos em 03/10/2011 e a embargada requereu a citação na pessoa do administrador judicial e a penhora no rosto dos autos falimentares em 06/09/2013 (fls. 24 e 28 dos autos da execução).

Embora a citação só tenha ocorrido em 09/04/2018 (fl. 56 dos autos da execução), é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 – STJ).

Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição.

Da multa, juros e honorários advocatícios –

A falência da embargante foi decretada em 1999, conforme se depreende da ficha cadastral JUCESP, acostada às fls. 22/24 dos autos da execução, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 11.101/2005.

Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: *a)* não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); *b)* o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0000542-70.2007.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012395-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA** apontando omissão na sentença (ID 17265895) que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: “... não se encontra na Certidão de Inscrição de Dívida Ativa a forma como foram calculados os juros de mora, bem como não são especificados os demais encargos legalmente previstos ora exigidos...”. Destaca que a sentença “...foi omissa em relação a tais vícios constantes da CDA em discussão”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à higidez da Certidão de Dívida Ativa.

Sobre o ponto manifestou-se expressamente o juízo:

“ Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs referenciadas na inicial dos embargos se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexactidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu”.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **UNILEVER BRASIL LTDA.** (CNPJ n. 61.068.276/0102-40), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5011878-97.2018.4.03.6105), na qual se exige montante referente a tributo federal (IPI), devidamente inscrito em Dívida Ativa da União (CDA n. 80.3.18.002278-01).

Relata a parte embargante, quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial, que esta remonta a glosa de créditos de IPI conduzida pelo Fisco Federal sob a alegação de que teria escriturado indevidamente em seu livro de apuração do imposto a entrada de insumos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, utilizando-se dos referidos créditos para abatimento de outros débitos a título de IPI.

Subjacente ao presente feito encontra-se o mandado de segurança n. 0000390-66.2000.4.03.6105; neste mister, relata o embargante que, malgrado a segurança tenha sido denegada pelo Juiz *a quo*, diante do efeito suspensivo do recurso de apelação, passou a calcular e escriturar em Livro de Registro de Apuração os créditos presumidos relativos a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados pelo IPI.

Destaca o embargante que, na data de 09.10.2006, quando da publicação de acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento a referida apelação, como resultado da cessação dos efeitos da decisão que autorizada a tomada dos créditos, antes mesmo do transitado da ação judicial, a Receita Federal houve por bem dar início a uma fiscalização que culminou na constatação de supostas infrações consistentes, basicamente, na escrituração indevida de créditos presumidos de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados pelo IPI.

Em assim sendo, diante do julgamento de Recurso Especial, no bojo do qual foi reconhecido o direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos e de matérias-primas adquiridas sob regime de isenção, pugna pelo reconhecimento da decadência, defendendo a nulidade tanto de Acórdão prolatado pelo CARF como da CDA nº 80.3.18.002278-01, pleiteia o embargante no mérito, ao final, *litteris*: “*Seja dado integral provimento aos Embargos, reconhecendo-se a improcedência da exigência fiscal nele consubstanciada em sua totalidade e cancelando-se, assim, a inscrição em dívida ativa que serve de base à ação executória ora embargada, tendo em vista (i) a decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.05.000390-3; (ii) a nulidade do ato administrativo consubstanciado no acórdão de segundo grau que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos objeto do processo administrativo em questão, em total detrimento do quanto decidido na esfera judicial; e (iii) a total ausência de liquidez de Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.18.002278-01, bem como a impossibilidade de sua substituição pela União Federal*”.

Junta aos autos documentos (ID 15361956 -15362579).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 17151507), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos os documentos (ID 17151509 - 171501530).

Em sede de réplica a embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 18885723).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Na espécie, insurge-se o embargante com relação a cobrança de tributo (IPI) em decorrência de creditamento, conduzido pelo Fisco Federal, que reputa indevido.

Neste mister, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da CDA exequenda e assim o faz fundado no argumento de que os períodos em cobrança teriam sido fulminados pela decadência.

Ademais, aduz que referido título seria ilícido, conquanto não considerados pelo Fisco Federal os créditos decorrentes de insumos isentos, cujo creditamento teria sido reconhecido em provimento jurisdicional exarado no bojo do Mandado de Segurança nº 0000390-66.2000.403.6105.

Por derradeiro, argumenta que a decisão proferida pelo CARF estaria maculada pela nulidade, e assim o faz calcado no entendimento de que citado julgamento deveria ter sido convertido em diligência para a retificação do valor em cobrança diante de decisão proferida em ação mandamental.

Em sentido oposto, defende o exequente a higidez do montante exigido nos autos principais, destacando ainda que a parte embargante, malgrado a irrisignação, não logrou trazer aos autos dos embargos os documentos comprobatórios da pretensão submetida ao crivo judicial.

No mérito, ressalta que a decisão proferida pelo STJ e referenciada pela parte embargante tão somente teria conferido o direito ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos e matérias primas adquiridas sob o regime da isenção, não se estendendo ao montante consolidado na CDA objeto de cobrança nos autos principais, vez que referente aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

2. Assim sendo, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar ou técnica, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

3. Quanto a alegada temática da decadência, a leitura dos autos revela que os fatos geradores explicitados no feito executivo referem-se apenas aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2002.

Outrossim, diante dos efeitos da apelação apresentada pela embargante no bojo do mandado de segurança referenciado nos autos, resta inócua qualquer alegação de decadência por omissão do Fisco.

Na presente hipótese, tendo referida decisão judicial sido modificada, vale dizer, considerando que o acórdão que cassou a liminar anteriormente concedida foi publicado em 09/10/2006 e o lançamento foi consolidado em 02/03/2007, não há que se falar em decadência/prescrição.

Na espécie, como pertinentemente destaca a parte embargada, a escrituração e creditamento do IPI de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero para abatimento de outros débitos a título de IPI ocorreu durante a vigência de decisão judicial, razão pela qual não poderia o órgão administrativo fiscal naquela ocasião efetuar o lançamento tributário pertinente.

4. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado pelo embargante.

Diante do teor da decisão referenciada nos autos e proferida pelo STJ, considerando que a atuação pela Fazenda Nacional se deu nos estritos parâmetros determinados e reconhecidos pelo Poder Judiciário, merece ser mantida a glosa dos valores contabilizados pelo Fisco Federal, como lançamento do tributo e acréscimos legais devidos, tais como materializados na CDA exequenda.

Como é cediço, o ônus da prova, nos embargos à execução, é do devedor, a quem cabe alegar toda a matéria relevante e útil à defesa, assim como pleitear a produção da prova necessária, não se autorizando transferir ao Juízo tal encargo, dada a presunção de liquidez e certeza do título executivo quando emanado do Poder Público.

Mais precisamente, na espécie, no que se refere às irrisignações coligidas ao julgado proferido pelo CARF, a forma por intermédio da qual o crédito tributário foi apurado, a capitulação com base na legislação do IPI e a legalidade da multa punitiva, com razão a Fazenda Nacional quando destaca nos autos que:

“Preliminarmente, cumpre salientar que o embargante não trouxe aos autos documentos que comprovem sua pretensão. A peça vestibular veio acompanhada tão somente com cópias extraídas do feito executivo e com a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos. 4. Isso significa dizer que o embargante não trouxe aos autos um documento sequer que comprove sua subsunção ao provimento jurisdicional, ou seja, documentos que comprovem a efetiva aquisição de insumos isentos no período anterior aos dos débitos em cobrança. 5. Importante destacar que cumpre ao Autor instruir a inicial com todos os documentos que comprovem suas alegações”.

Ressalte-se, por derradeiro, quanto a multa exigida nos autos principais, verifica-se que esta foi aplicada pela Fazenda Nacional de acordo com os ditames legais vigentes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger parâmetro ou percentual distinto daquele já abrigado nas leis tributárias.

5. Por derradeiro, quanto a CDA objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 5009539-68.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a multa imposta à executada em decorrência do descumprimento do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 14.069, de 24 de maio de 2011 e consubstanciada nas CDA individualizada nos autos principais, em suma, diante do não atendimento de disposição atinente à obrigatoriedade da instalação de divisórias ou estruturas similares visando isolar tanto os caixas de atendimento quanto os terminais de autoatendimento da área de espera dos clientes.

A parte embargante, inicialmente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamentou a imposição da penalidade exigida nos autos principais, uma vez que, em seu entender, o ente local não possuiria competência para legislar a respeito de temática adstrita a segurança de atividade bancária.

Enfim, questionando ainda o montante em que fixada a multa exigida nos autos principais, pleiteia a executada, quanto ao mérito, in verbis: “...*b) Seja acolhida a prescrição arguida pela embargante; ou, sucessivamente: c) Seja declarada a nulidade da CDA por derivar de autos de infrações que tem por lastro Lei municipal inconstitucional pela incompetência legislativa do município sobre segurança bancária; d) Seja declarada a nulidade da CDA exequenda por afronta ao artigo 18 da Constituição Federal e aos princípios da isonomia, pessoalidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade; e) Seja declarada a inexigibilidade do título exequendo embargado, e reconhecido no mérito a improcedência da multa aplicada pelos demais fundamentos desses embargos; ou, ao menos, deferida uma redução da multa aplicada, conforme fundamentado e requerido nos subitens V.4 e V.5 acima.....”.*

Junta aos autos documentos (ID 15102730 – 15102738).

Os embargos foram recebidos (ID 16016482) e, malgrado regularmente intimada, a parte embargada deixou de oferecer resposta dentro do prazo legal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal.

Isto porque, consoante alega a CEF, a competência privativa da União Federal teria sido invadida pela municipalidade exequente, uma vez que a matéria nela tratada não daria respeito a assunto de interesse local, conquanto atinente a temática específica do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

2. Na espécie, não há como se acolher a alegação de prescrição, tal como alegada pela parte embargante nos autos.

Como é cediço, prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 (cf REsp nº 1.105.442/RJ).

No caso em concreto, as atuações que deram ensejo a constituição da CDA exequenda foram realizadas no ano de 2013 (22/08/2012 e 15/10/2012) e, após a data da ciência do julgamento definitivo do recurso administrativo (12/07/2013), a municipalidade exequente ajuizou a pertinente demanda executiva em 21/09/2018.

Todavia, deve se ter presente que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restou firmado e sedimentado o entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal.

In casu, considerando que a inscrição em dívida ativa (CDA no. 2065) ocorreu em 11/11/2013, não há como se considerar ter sido superado o prazo quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, vez que ajuizada a demanda em 21/09/2018.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA DO INMETRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Prescreve em cinco anos a pretensão para cobrança de multa punitiva de natureza não-tributária, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 e artigo 1º, da Lei n. 9.873/1999, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. 3. De outra parte, consoante decidiu a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.577/SP, de relatoria do Ministro Castro Meira, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado”. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade, para as dívidas não tributárias, da regra prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece a suspensão do prazo prescricional a contar da data de inscrição em Dívida Ativa, pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. 5. In casu, considerando que entre as datas de constituição definitiva dos créditos (vencimentos em 1995 e 1996) e o ajuizamento da execução fiscal (02/05/2005) decorreu o prazo superior ao quinquenal, computado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0037440-40.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

3. No mérito, diversamente do que alega a CEF, impende ressaltar que a competência privativa da União Federal não foi invadida pela municipalidade exequente, uma vez que a matéria tratada no art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 14.069, de 24 de maio de 2011, atinente à segurança da comunidade, diz respeito a assunto de interesse local (cf. art. 30, inciso I da Constituição Federal), não se referido a temática específica do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do posicionamento firmado pela Corte Federal “o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município” (cf. REsp 1347921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2013).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em julgado atinente a tema assemelhado ao ventilado nos autos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTERESSE LOCAL. 1 - O Município de Indaiatuba exerceu a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição da República, ao editar a Lei nº 5.416/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento de segurança por imagem, interna e externa, nas instituições financeiras e caixas de autoatendimento localizados fora das agências. 2 - Com efeito, trata-se de assunto de interesse local do município, porquanto relativo à segurança e proteção do consumidor no interior de agências bancárias, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3 - A Lei nº 5.416/2008 traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do artigo 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger os usuários de serviços bancários, garantir o bem-estar da comunidade, em face de interesse público relevante. 4 - Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849020 0015153-23.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Quanto a pretendida redução dos montantes aplicados pela municipalidade exequente a título de multa, com supedâneo nos princípios do não confisco e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

5. No que tange as demais insurgências explicitadas pela CEF na exordial, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.

Deste modo, quanto a CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo inteiramente improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006356-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Petição ID 18648899: Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Petição ID 18090265: indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto a ordem realizada é datada de menos de 01 ano e tampouco restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Assim, fica intimada a parte exequente para que imprima regular andamento do feito.

Sem prejuízo, Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80, intimação essa que se aperfeiçoará pela publicação no DJE.

Prazo: 30 (trinta) dias, a partir de sua(s) intimação(ões).

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013502-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1132/1333

DESPACHO

Por hora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho ID 19901178.

Intimem-se. Cumpra-se

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000152-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ónus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011024-53.2002.403.6105 (2002.61.05.011024-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-33.1999.403.6105 (1999.61.05.007566-1)) - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B (SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO E SP040758 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIAMIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 438/443, 456/459 e 462/464 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007566-33.1999.403.6105, em trâmite no Pje, certificando-se.

Ciência às partes do retomo destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de retomo de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012661-87.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-93.2012.403.6105 ()) - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE (SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS E SP271033 - JORGE HISSASHI HORI E SP272155 - MARCELO PERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 173/178, 196/200, 215/218, e 220 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002398-93.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retomo destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de retomo de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006224-25.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105 ()) - EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDADA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 175/178 e 182 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012795-46.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007770-18.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-29.2014.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fs. 198/204 e 207 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0011076-29.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017219-97.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-72.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

Traslade-se cópia de fs. 164/166 e 178 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012306-72.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017222-52.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-04.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fs. 138/142 e 165 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0012317-04.2015.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Expediente N° 7128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009238-95.2007.403.6105(2007.61.05.009238-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5)) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 774/776, 791 e 793 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004825-39.2007.403.6105, em trâmite no PJe, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000943-30.2011.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-45.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fs. 79/82 e 86 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0016128-45.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007050-51.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fs. 128/131 e 136 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014054-76.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017223-37.2015.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-65.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Traslade-se cópia de fs. 173/176 e 187 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0012300-65.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007069-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-66.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Traslade-se cópia de fls. 41/45 e 59 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n.0004710-66.2017.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003935-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. **5005492-85.2017.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 29011-45.

O embargante (massa falida – falência decretada em 14/04/2015) relata que o crédito em cobro no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Argumenta que os montantes exigidos nos autos principais estariam atingidos pela prescrição.

Questiona a incidência de multa moratória bem como de juros, razão pela qual pleiteia, ao final, *litteris*: “...a adequação do crédito para a data da quebra, que terá a devida atualização quando a efetivação do pagamento, o conseqüente desmembramento da multa para cobrança separada do tributo, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem dos juros até a data da quebra e condenando-se a Embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.”.

Junta aos autos documentos (id 15563343 e 15633518).

A embargada, em sede de impugnação aos embargos (id 17755990), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Instada a se manifestar a respeito da impugnação da parte embargada, a embargante junta aos autos a petição de id 19265980.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

No que se refere a arguição, conduzida pela parte impetrante atinente à prescrição, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexistem *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

A insurgência do embargante na seara administrativa, tal como ocorre na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, momento em que não se cogia do prazo decadencial até seu julgamento, de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional.

Pelo que, no caso dos autos, não há que se falar na superação do lapso prescricional quinquenal, uma vez que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo data de **20/12/2013** (id 15563344 –pág. 7).

2. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **14/04/2015**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE _REPUBLICACAO..)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

Expediente N° 7126

DEPOSITO

0002535-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002535-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A X CHEAD FARAH - ESPOLIO(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X WILSON BERNARDO X WALTER BERNARDES NORRY(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008034-89.2002.403.6105 (2002.61.05.008034-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017952-88.2000.403.6105 (2000.61.05.017952-5)) - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia de fs. 329/335, 349/354, 892/904 e 906 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0017952-88.2000.403.6105, em trâmite no PJe, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010392-46.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009419-7)) - ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fs. 146/154 e 158 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009419-04.2004.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008788-45.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-69.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fs. 58/60, 90/93 e 103 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015126-69.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007045-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-62.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fs. 179/181 e 192 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014042-62.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-98.2012.403.6105 ()) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Traslade-se cópia de fs. 203/214 e 217 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009996-98.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002434-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Traslade-se cópia de fs. 93,96,98/102 e 109 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012334-84.2008.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, comas cautelas de praxe.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022866-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-52.2016.403.6105 ()) - GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP (SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 116/124 e 127 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011251-52.2016.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006753-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022229-88.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 69/74, 90/93 e 96 presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022229-88.2016.403.6105, em trâmite no sistema PJe, nos termos da Resolução 275, de 07/06/2019, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007529-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informa a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que o presente feito encontra-se em litispendência com a execução fiscal 5013027-31.2018.403.6105, em trâmite nesta mesma Vara.

Por essa razão, dada a anterioridade temporal do corrente feito, requer a CEF "*que a demanda do processo 5013027-31.2018.403.6105 seja julgada extinta, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.*", conforme ID 18008634.

Intimada, a Municipalidade concorda com a litispendência aventada (ID 18623408).

Ante o exposto, em virtude da prevenção, determino o **prosseguimento da presente execução fiscal**, com a intimação da exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta – ID 17673750.

Semprejuízo, tomem **conclusos para sentença** os autos da **execução fiscal 5013027-31.2018.403.6105**.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003423-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida nos autos (id 18231799).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a decisão foi contraditória, "uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão".

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta contradição e suposta omissão apontadas pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010617-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:MARLI INES BRIGATO DE MORAES

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1138/1333

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação, em vista da comprovada hipossuficiência da requerida.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002119-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAYRA AZEVEDO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007555-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RUBENS MALACHIAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013355-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA WOODWARD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007642-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDER MULLER RISSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007643-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007458-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo, contudo deixei de inserir o bloqueio de transferência de propriedade do(s) veículo(s) localizado(s), uma vez que possui(em) restrição por alienação fiduciária ou restrição administrativa, nos termos do artigo 17, inciso II.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001644-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: KELLY CRISTINA NOVAIS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001522-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAQUEL CANELLA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007556-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RICARDO JOSE LORIZOLLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo, conforme comprovante que junto a seguir.

Junto o documento pertinente a seguir e, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

DECISÃO

Os requeridos Ciansom Serviços Administrativos Empresariais Ltda. e Vanderli Regina de Araújo Fernandes compareceram espontaneamente à audiência de conciliação (ID 10540944), mas não efetuaram pagamento, não nomearam bens à penhora, nem apresentaram embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, os requeridos não apresentaram resposta nem nomearam advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Com relação aos demais requeridos, não havendo notícia da entrega das respectivas cartas de citação, expeçam-se novas cartas para os endereços constantes dos autos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

ID 19677923: Defiro o bloqueio de bens do executado pelo sistema Renajud, bem como o acesso à sua última declaração anual de ajuste constante do Infojud, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios.

Somente serão bloqueados veículos com menos de 8 anos de fabricação, tendo em vista que a experiência demonstra que veículos mais antigos possuem baixo valor e são de difícil comercialização, demonstrando-se pouco úteis à satisfação da dívida. No caso de bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, constatação e penhora.

Caso sejam juntadas aos autos declarações fiscais, os documentos deverão obedecer o respectivo sigilo, a eles tendo acesso somente as partes, seus procuradores e os servidores da Vara que atuarem no feito.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que essa medida não está sujeita a reserva de jurisdição e pode ser realizada diretamente pela parte.

Intimem-se as partes apenas após o cumprimento desta decisão.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DECISÃO

ID 19677923: Defiro o bloqueio de bens do executado pelo sistema Renajud, bem como o acesso à sua última declaração anual de ajuste constante do Infojud, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios.

Somente serão bloqueados veículos com menos de 8 anos de fabricação, tendo em vista que a experiência demonstra que veículos mais antigos possuem baixo valor e são de difícil comercialização, demonstrando-se pouco úteis à satisfação da dívida. No caso de bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, constatação e penhora.

Caso sejam juntadas aos autos declarações fiscais, os documentos deverão obedecer o respectivo sigilo, a eles tendo acesso somente as partes, seus procuradores e os servidores da Vara que atuarem no feito.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que essa medida não está sujeita a reserva de jurisdição e pode ser realizada diretamente pela parte.

Intimem-se as partes apenas após o cumprimento desta decisão.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004438-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NELSON MANFREDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - ME, NELSON MANFREDO, BRUNA ORNELLA CAMPOS MANFREDO

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, inclusive quanto ao veículo bloqueado.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial, bem como a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIASOM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica requerida, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, quanto aos veículos bloqueados.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo. Saliente-se que, quanto ao veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, a penhora deve recair exclusivamente sobre os direitos da requerida em virtude de mencionado contrato.

Ademais, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados aos autos. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

Cumpra-se a decisão anterior, quanto à citação dos demais requeridos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.224.076-1, bem como a condenação do INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na reabilitação profissional do autor, sob pena de arbitramento de multa diária.

Aduz que o benefício previdenciário NB 31/551.224.076-1 foi concedido por meio de ação de procedimento comum nº 0005300-46.2017.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, em que foi reconhecido o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/551.224.076-1, a partir de 14.08.2013, bem como para inscrever a parte autora em curso de reabilitação profissional e manter o benefício ora concedido até o final do processo de reabilitação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Na mesma decisão foi designada perícia médica e determinada a citação do INSS (id. 15817556).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a realização de perícia (id. 16201857), os quais foram acolhidos para excluir a determinação de realização de perícia médica e acrescentar fundamentos para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência (id. 16409220).

O autor opôs novos embargos de declaração em face da decisão que havia julgado os primeiros embargos de declaração de id. 16409220, os quais foram rejeitados (id. 16994562).

Citado, o INSS contestou. Requer seja o pedido julgado improcedente (id. 17540187). Juntou documentos (id's. 17540706, 17540707, 17540708 e 17540709).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (id. 17541235), o INSS informou que não tem outras provas a produzir (id. 17603347).

O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova documental com a determinação para que o INSS apresente o Certificado de Conclusão do Processo de Reabilitação (id's. 18308599 e 18309417).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Indefiro o pedido de determinação para que o INSS apresente o Certificado de Conclusão do Processo de Reabilitação Profissional, uma vez que a cessação do benefício se deu por ausência de incapacidade laborativa, reconhecida em perícia médica administrativa, e não pela Conclusão do Processo de Reabilitação Profissional. Assim, o documento em tela não teria o condão de provar algum fato controvertido nos autos.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, **passo à análise do mérito.**

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que nos autos do feito n.º 0005300-46.2014.4.03.6332 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS, nos seguintes termos: “a) **restabelecer**, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 21/551.224.076-1, a partir de 14.08.2013; b) **inscrever** a parte autora em curso de reabilitação profissional e **manter** o benefício ora concedido até o final do processo de reabilitação, quando então deverá a parte autora ser submetida a perícia médica, a cargo da autarquia, em que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14.08.2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal” (fls. 13/17).

Desse modo, em que pese haver sentença transitada em julgado determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.224.076-1 até o término do processo de reabilitação, o autor não juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como, instado sobre a pretensão de produzir provas, requereu somente a apresentação pelo INSS do Certificado de Conclusão do Processo de Reabilitação Profissional, o que restou indeferido, tendo em vista que a cessação do benefício se deu por ausência de incapacidade de laboral e não pelo término da Conclusão do Processo de Reabilitação.

Ademais, nos termos dos artigos 101 da Lei nº. 8.213/1991 e 71 da Lei nº. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliá-lo em exame médico as condições laborais do segurado, o que afasta a alegação de perícia médica administrativa surpresa, uma vez que há previsão legal.

Mas ainda que assim não fosse, o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, em que pese o autor não haver juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, entendo que não houve ilegalidade, uma vez que o autor afirma que foi submetido à perícia médica, a qual o considerou apto para a o exercício de atividade laboral, de modo que, ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao autor comprovar que não estava recuperado e permanencia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral, o que não restou comprovado e sequer pleiteou a realização de perícia médica judicial.

O procedimento adotado pela ré está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, o autor foi notificado para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade.

O autor não se desincumbiu do seu dever de comprovar a presença de incapacidade laborativa, de modo a afastar a perícia médica administrativa, de modo que não vislumbro ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença e descumprimento de decisão judicial.

DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos acostados à réplica, para manifestação no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

DESPACHO

ID 20721048: Indefiro, nos termos do ID 12425328.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004358-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA, SARA GOUVEIA ROMA

DECISÃO

ID 20708287: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados junto à Susep, à CVM, à BM&FBovespa e ao Selic.

Quanto à SUSEP e à BM&FBovespa, note-se que das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não se verifica a existência de valores investimento em previdência complementar ou outros tipos de ativos financeiros que justificassem a expedição dos ofícios solicitados.

Ademais, o Comunicado Bacen 31.506 estabelece que o bloqueio de bens pelo Bacenjud já abrange cotas de fundos abertos com distribuição por conta e ordem, ativos de renda fixa pública e privada e a totalidade dos ativos sob administração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito. Ou seja, tais ativos, se existentes, já teriam sido objeto de bloqueio.

No que diz respeito ao Selic, trata-se de mero sistema de negociação de ativos, sem personalidade jurídica, motivo pelo qual é impossível a expedição de ofício a um sistema de informática. Se, contudo, a intenção do requerente fosse a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pelos motivos já expostos no parágrafo anterior, não é cabível o atendimento do pedido.

Por tais razões, indefiro a expedição de ofício à SUSEP e à BM&FBovespa.

Já a CVM não detém qualquer base de dados referente à titularidade de ativos por pessoas físicas ou jurídicas, sendo apenas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Lei n.º 6.385/1976, responsável pelo registro de companhias abertas e das respectivas distribuições públicas de valores mobiliários – e, ressalte-, não da titularidade destes.

Portanto, também esse pedido deve ser indeferido.

Por fim, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelo Bacenjud e pelo Renajud, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de um processo arquivado, já tendo inclusive sido ultrapassado o prazo de suspensão do feito previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud e pelo Renajud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o alto padrão do imóvel o qual pretende-se regularizar o registro definitivo de sua propriedade, intime-se a parte autora para fundamentar seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita juntando documentos que comprovem o alegado estado de miserabilidade, tais como comprovantes de rendimentos e as cinco últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004327-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

ID 20706867: Indefiro a consulta ao Infôjud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (IDs 9393245 e 9393246). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí decorrentes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

FLAVIO DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 10/08/2018 (id 20543984).

Atribuiu à causa o valor de R\$68.053,48, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, nos termos dos documentos id 20543976.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e como honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.779,34 (valor de maio de 2019), conforme id 20726437, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.779,34; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente planilha de cálculos, a fim de verificação da competência do juízo para o processamento da presente demanda.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZILDINHA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS em face de IZILDINHA APARECIDA FERREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução no cálculo dos honorários advocatícios, ante a inexistência de valores a executar. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução do valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.022,57.

Afirma que há excesso de execução, ante a ausência de prestações em atraso em favor da autora, o que implica na ausência de base de cálculo para os honorários advocatícios.

Caso não seja esse o entendimento, afirma que há excesso na execução dos honorários advocatícios, uma vez que calculados indevidamente no percentual de 20% (vinte por cento), quando o correto é de 10 (dez por cento) (id. 18172243). Juntou memória de cálculos (id. 18172951).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 18829348, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 17019769).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente sobre a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para “condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), a partir de 21/05/2014 (data da DER do NB nº 1687161647), tendo como segurado instituidor o Sr. Etêmildo José Farias (CPF nº 014.597.828-10, nascido(a) aos 04/05/1958, filho(a) de Maria da Paz Farias, falecido(a) aos 29/01/2002). Consoante restou fundamentado no bojo desta sentença, não há pagamento de prestações atrasadas, sendo que, a partir de 11/08/2023, data na qual a dependente Keteley Karolayne Aparecida Farias completará 21 anos de idade, o benefício será percebido integralmente pela parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.”

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de fixar a DIB na data da sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios (id. 17019754).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que seja mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença (id. 17019757).

Foi certificado o trânsito em julgado em 07.12.2018 (id. 17019762).

Certificado o trânsito em julgado em 19.09.2017, conforme certidão de fl. 150.

A parte impugnada apresentou os cálculos entendendo que o valor relativamente aos honorários sucumbenciais é de R\$ R\$ 2.092,13, para março de 2019 (id. 18829348).

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação sob o fundamento de inexistência de valores a executar, nos termos do título executivo judicial. Caso não fosse esse o entendimento, pugna pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) na fase de execução. (id. 18172243).

Não procede a alegação do INSS quanto à inexistência de valores a executar, por ausência de prestação em atraso, o que implicaria na ausência de base de cálculo para os honorários advocatícios, uma vez que o título executivo judicial não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente do v. acórdão a condenação do INSS na verba honorária, na forma estabelecida na sentença.

Assim, o INSS deveria ter apresentado recurso impugnando expressamente a condenação em honorários sucumbenciais, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não procede a impugnação quanto à inexistência de valores a executar.

Tendo em vista que o título executivo determinou a definição do percentual dos honorários na liquidação do julgado, razão pela qual fixo o percentual de honorários advocatícios no mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Desse modo, acolho os cálculos do INSS, os quais foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e no percentual definido na fase de liquidação do julgado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **parcialmente procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 1.022,57 (mil e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2019** (id. 18172951).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ PEREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/03/2018 (id 20517984), como condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.455,84 (id 20517979).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 20517957).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001610-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANAYOCHUK WU DESMOND MADU(SP414556 - GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP399980 - ERIKA SANTANA JOSE MARIA)

Ante o teor da petição de fls. 236/237, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada para as partes.
Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD), bem como ao Ministério da Justiça e Interpol.
Cumpram-se os demais comandos contidos na sentença condenatória.
Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções competente para fins de processamento.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.
Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.
Dê-se ciência ao órgão ministerial.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002284-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CASSIO SILVERIO LOPES(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES, brasileiro, convivente em regime de união estável, filho de José Lopes Júnior e Roseli Silvério da Costa, nascido em 19.12.1994, residente na Rua Adelino Fontoura, 26, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, desempregado, titular do RG nº 49.610.216-3, inputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia também foi oferecida, inicialmente, em face de JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, 6º, do CP, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia (fls. 136/138), em síntese, que, no dia 11 de maio de 2018, na Rua Evaristo Veiga, Parque Piratininga, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, o réu, em concurso e unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça, 01 (um) veículo Fiat/Fiorino, placas EQM2406, ano 2010, modelo 2011, cor amarela, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), assim como diversas mercadorias que seriam entregues, avaliadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Consoante a inicial, na mesma data, por volta das 15 horas, na

Rua Adelinio Fontoura, altura do número 26, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA adquiriu e transportou, em proveito próprio, diversas mercadorias pertencentes à EBCT, sabendo se tratar de produto de crime. De acordo com a inicial acusatória, em patrulhamento pela Estrada São Caetano do Sul, policiais militares depararam-se com veículo GM/Corsa de cor preta, em cujo interior verificaram diversas mercadorias, razão pela qual solicitaram que o automóvel parasse. Segundo a denúncia, os ocupantes do veículo saíram correndo, entrando no mata-gal e conseguindo evadir-se do local, enquanto o condutor acelerou o carro tentando fugir. Após a perseguição, os policiais lograram encontrar dois indivíduos próximos ao veículo, descarregando as mercadorias, sendo que JADER, ao ser indagado, confessou que as mercadorias eram objetos roubados dos Correios. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/10). Avará de soltura do corréu JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (fl. 57). Conversão da prisão em flagrante de LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES em preventiva em audiência de custódia realizada em 12.05.2018 (fl. 126-verso) Oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 21.05.2018 (fls. 136/138). Pedido de liberdade provisória em favor do réu (fls. 139v/149v), com manifestação favorável do MP (fls. 194/197), o qual foi indeferido pelo Juízo Estadual (fls. 198/200). A defesa reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 201/209v). Houve, então, o declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal em 12.07.2018 (fls. 238/239). Após a redistribuição do feito a este juízo, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia anteriormente oferecida, manifestando-se pela necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada (fls. 245/247). Ratificação dos atos processuais realizados na Justiça Estadual e recebimento provisório da denúncia em face de LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES e de JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA em 18.07.2018 (fls. 249/253), determinando-se a citação/intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação. Novo pedido de revogação da prisão preventiva de LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES (fls. 272/275), com manifestação contrária do MPF (fls. 292/292v), com decisão pela manutenção da prisão cautelar (fls. 294/299). Reiteração de pedido de liberdade provisória em favor do réu (fls. 370/375), com revogação da prisão preventiva, mediante a substituição por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 383/384). Folha de antecedentes criminais do réu LUAN (fls. 396 e 464/466). Após a citação/notificação da parte acusada de LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES (fls. 334/335), foi apresentada defesa preliminar às fls. 398/405, na qual requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa pela ausência de provas da participação do réu no crime, bem como a sua absolvição sumária pela negativa de autoria. Diante da não localização do corréu JADER para ser citado (fl. 422), o MPF manifestou-se pela decretação da quebra da fiança, com perda da metade em favor do Fundo Penitenciário; do desmembramento do feito; bem como da citação do corréu por edital (fls. 428/429). Em decisão de 06.06.2019, determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao corréu JADER, e foi recebida a denúncia em definitivo em relação ao réu LUAN CÁSSIO, negando-se o juízo de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 430/432). Emaudiência de instrução e julgamento realizada no dia 15.06.2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas e vítimas arroladas, e ao interrogatório da parte ré (fls. 444/452), tendo sido todos os atos registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais, por escrito, apresentadas pelo MPF, pugnando pela absolvição do réu (fls. 458/461); e, pela defesa, concordando com as alegações do órgão ministerial (fls. 467/472). Os autos vieram conclusos para a sentença. E o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco, matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O delito imputado à parte acusada (art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal) está assim descrito no Código Penal/Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Note-se que o tipo penal em comento sofreu recentes alterações pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, as quais são mais gravosas, constituindo novatio legis in pejus, razão pela qual há de incidir no feito a legislação em vigor na época dos fatos. A materialidade do delito é demonstrada (a) pelo auto de prisão em flagrante delito do réu (fls. 02/10); (b) pelos depoimentos das testemunhas e vítimas prestados perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo e neste juízo (fls. 03/07, 446/449 e 452); (c) pelo boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Civil (fls. 13v/20; 87/94); (d) pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/28); (e) pelo auto de avaliação da caminhonete apreendida, em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e dos demais objetos apreendidos, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 29v/36). Inequivoca, portanto, a presença da materialidade delitiva do crime consumado de roubo, passo ao exame da autoria. Quanto à autoria, não vejo a respectiva demonstração em relação ao réu. In casu, durante a instrução processual penal as testemunhas e vítimas manifestaram-se nos termos a seguir. A testemunha de acusação, Rogério Bernardes da Silva, Policial Militar, disse, em síntese, que no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina e foram informados, por seu centro de operações, que tinha acabado de acontecer um roubo ao veículo dos Correios no bairro de Piratininga; que se deslocaram até o local; que ao adentrarem na via que dá acesso para o bairro, depararam-se com um veículo corsa preto saindo de outra estrada; que tentaram abordar os indivíduos; porém, dois sujeitos evadiram-se correndo para o mata-gal; que retornaram, então, para abordar o motorista do carro; que nesse momento conseguiu visualizar que era um indivíduo mais gordinho, e quando viu a viatura para seu colega abordá-lo, ele se evadiu; que foram sentido de Piratininga, quando localizaram o automóvel corsa entrando na rua onde as mercadorias foram localizadas; que, então, viram que o carro estava num lava-rápido; que lá estava LUAN e JADER, o qual seria a pessoa que dirigia o corsa; que LUAN estava próximo ao veículo, e JADER entrando na residência; que abordaram LUAN e perguntaram-lhe quem estava na residência, sendo que num primeiro momento ele disse que era a esposa como filho; que nesse momento seu colega entrou na residência, onde estavam as mercadorias dos Correios; que também tinha um pouco da mercadoria no veículo que estava estacionado dentro do lava-rápido; que no mata-gal não chegou a reconhecer LUAN e que somente o reconheceu no momento da abordagem na residência, na parte de fora do lava-rápido; que quando abordaram LUAN, ele disse que não teria nada dentro da casa, e que só estava a esposa e o filho; que se recorda que LUAN falou que Jader lhe disse que teria comprado essa mercadoria. A vítima Jacinto Mendes da Silva, Agente dos Correios, disse, em resumo, que estavam trabalhando na entrega no Parque Piratininga, e foram abordados por dois meliantes; que não teve capacidade de reconhecê-los, porque sofreu uma gravata na hora da abordagem e ficou imóvel, recebendo ordem para não olhar para trás; que seu colega parou o veículo, e ele atravessou a rua para fazer a entrega da encomenda; que foi nesse momento que recebeu a gravata e foi jogado dentro do carro, enquanto o outro sujeito abordava seu colega que estava na direção do veículo; que o assaltante que o abordou fazia menção de que estava armado; que usaram contra ele violência física, verbal e psicológica, usando palavras de baixo calão; que os assaltantes colocaram-nos dentro do baú do veículo dos correios; que eles levaram o carro do correio e os deixaram em outro local; que uma pessoa os socorreu e os levou até a delegacia; que o veículo era um Fiat Fiorino, com cerca de oitenta encomendas; que não sabe precisar o horário de ocorrência do roubo, mas, que foi antes do almoço; que a Rua Adelinio Fontoura é próxima ao lugar do roubo. A vítima Rodrigo Franzina, Agente dos Correios, disse, em síntese, que no dia dos fatos, estava como motorista e o colega Jacinto como seu ajudante; que pararam para fazer a entrega, e Jacinto desceu para pegar o objeto atrás do carro; que nessa hora ele foi abordado e outro sujeito abordou Jacinto; que foi tirado do carro, sendo levado para trás, para ser colocados no baú do automóvel; que tinha bastante objeto lá dentro; que os sujeitos levaram o carro; que a pessoa que o abordou estava armada e que a arma era preta; que o sujeito falou para ele: desce, perdeu, vamos para trás do carro, abriu a porta do veículo, segurou-o pelo braço e puxou-o para trás; que enquanto um assumia o carro, o outro chegou a colocá-los dentro do baú; que conseguiu identificar um dos assaltantes pelo porte físico, cor, e pelo rosto mesmo, porque foi a pessoa que o abordou; que disse que o assalto foi no horário da manhã, mas, não se recorda do horário, provavelmente, por volta de 10h ou 10h30min da manhã; que não reparou em nenhuma aglomeração, até porque nesse horário havia poucas pessoas; que a pessoa que o abordou era morena clara, um pouco, forte, 1,70 de altura mais ou menos; que a Rua Adelinio Fontoura é próxima do lugar do roubo, cerca de uns 500 metros do lugar. A testemunha de defesa Eduardo Pessanha, desempregado, disse, em resumo, que no dia dos fatos, o réu foi até sua casa às 9:30h da manhã; que ele estava dormindo, então, o LUAN pediu para que a mãe dele o chamasse; que ele se levantou, tomou banho e desceu; que foram até a padaria e, depois, foram abrir o lava-rápido; que quando chegou ao lava-rápido, percebeu que tinha esquecido seu celular em casa; que voltou para sua casa para buscar seu celular, e, quando retornou, na altura da casa do LUAN, já havia duas viaturas da Polícia Militar lá, então, ficou em frente da casa da tia do Luán só acompanhando; que LUAN foi até sua casa como filha pequena; que na época trabalhava no lava-rápido, e que no dia dos fatos o LUAN foi até sua casa para chamá-lo, porque ele costumava ir ao trabalho, mas, chegava sempre atrasado; que só ele e o LUAN trabalhavam no lava-rápido, o qual abria às 8h da manhã. A informante Viviane Silvério Lopes, costureira, declarou ser irmã do réu, disse que no dia dos fatos viu o LUAN de manhã, e ele estava arrumando o lava-rápido; que LUAN perguntou onde ela estava indo, e isso foi às 8:40h, quando saiu de casa; que viu o roubo e eram duas pessoas; que ela estava no pet shop, e o carteiro que estava com uma caixa na mão foi até ela e perguntou-lhe se conhecia uma determinada pessoa; que ela respondeu que não conhecia, que estava lá só para fazer um bolo, mas, que lá a perguntar para sua tia; que quando sua tia saiu, o carteiro falou que não precisava mais, e foi no carro para guardar a mercadoria; que nessa hora ela foi abordada; que o assaltante foi pelas costas do carteiro e falou para ele perder, é um assalto; que o assaltante era mais ou menos de 1,63 cm de altura, e moreno escuro; que o outro assaltante abordou o motorista, puxou a chave e falou perdeu. Em sede policial, a parte ré negou a participação no roubo. afirmou que estava em seu lava-rápido, quando, inesperadamente, surgiram os policiais militares e foi conduzido até a delegacia, sem saber exatamente o porquê (fl. 08). Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em resumo, que atualmente está desempregado; que em 2015 saiu da firma onde trabalhava como conferente, em 2016 trabalhou como caseiro numa fazenda, em 2017 retornou e fazia bicos com seu pai que é eletricitista; que o pai o ajudou a montar o lava-rápido; que o lava-rápido está fechado desde maio; que quando saiu da cadeia, tentou abrir de fim de semana, mas, ficou com fumaça de ladrão, então, resolveu fechar, que na época em que tinha o lava-rápido, quem o ajudava de terça a domingo era o Eduardo; que tinha que ir a buscá-lo sempre, porque o Eduardo bebe, fica de ressaca, então tinha que ir a buscá-lo para ele ir trabalhar; que nunca foi processado criminalmente antes; que está ciente da acusação que lhe é feita, e que ela não é verdadeira; que na sexta-feira, dia 11, acordou cedo, por volta das 6h, desceu para o lava-rápido que era no mesmo quintal, e começou a limpar, subiu de novo para sua casa, e falou para sua esposa que ia chamar o Eduardo; que ela pediu para comprar pão; que levou a filha com ele; que foi chamar o Eduardo, e ficou aguardando no bar do padastro do Eduardo, que fica em frente à casa dele; que Eduardo saiu, foram até a padaria e, após, ao lava-rápido; que Eduardo, então, falou que precisaria voltar para casa para buscar o celular; que nesse momento, escutou barulho de um carro em alta velocidade, e nessa hora saiu para olhar, e viu uma viatura da polícia em alta velocidade; que viu o Jader correndo dentro do quintal, vindo apavorado em sua direção, falando para fechar o portão; que fechou o portão e perguntou o que estava acontecendo; que Jader falou não vai acontecer nada com você, quando a poeira abaixar eu vou sair; que, então, pediu para retirar sua esposa e filha; que Jader, então, ligou para um rapaz que chegou num Voyage prata; que abriu o portão do lava-rápido para esse carro entrar e Jader e ele ficaram conversando; que o outro rapaz deu ideia de tirarem as coisas do carro, colocarem dentro da casa, e saírem com o veículo; que pediu que eles não colocassem as coisas em sua casa; que os sujeitos pediram para ele ficar quieto; que Jader ficou descarregando o carro, quando passou a viatura da polícia; que a polícia parou e perguntou de quem seria o carro; que não conhecia o Jader, mas, levou o carro dele umas duas vezes, e não sabia que se chamava Jader; que o medo dele era que pegassem o Jader dentro da casa dele; que o policial falou que entregasse a arma e seria liberado, porém, ele não tinha arma nenhuma; que relataram aos policiais como tudo tinha ocorrido; que Jader falou para o policial que ele não tinha nada a ver com o ocorrido; que o policial afirmou que todos teriam que ir para a Delegacia; que o outro rapaz foi liberado, Jader também foi liberado, mas, ele foi reconhecido e ficou preso; que ele não tinha nada a ver com o assunto, e era apenas o dono da casa; que Jader entrou no lava-rápido como o corda por volta das 9h50, e que a polícia chegou antes das 11h. Pois bem. É cediço o entendimento de que a investigação policial não se processa sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode ser usado para corroborar decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo, em consonância com o artigo 155 do Código de Processo Penal. No presente caso, como se observa, além do reconhecimento do réu LUAN feito, em sede policial, por um dos Agentes do Correio, Rodrigo Franzino (fl. 40), não há qualquer outra prova que demonstre a autoria do acusado, inexistindo segurança para um decreto condenatório. Em verdade, as provas colhidas nos autos indicam que o reconhecimento feito pela vítima está em total dissonância com as demais provas constantes no feito. De início, constata-se que a vítima Rodrigo Franzina, reconheceu o acusado como autor do crime, mas, contraditoriamente, declarou que ele seria de 1,70m de altura, magro, cor da pele parda, e vestia uma camisa de cor vermelha no dia do ocorrido. No entanto, na audiência de instrução e julgamento, viu-se que o réu é branco, forte, mede cerca de 1,90m, e vestia uma camisa de cor clara no dia dos fatos, o que foi confirmado pelos registros do Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, nos quais o réu foi identificado como sendo de cor de pele branca (fls. 213/214 do volume 1). As informações de Viviane Silvério Lopes, irmã do réu, ao encontro de tais elementos, pois a mesma declarou em Juízo que presenciou o roubo, o qual fora executado por duas pessoas, e que o assaltante seria moreno escuro e com altura média de 1,60m. Conforme se verifica, no dia dos fatos, na Delegacia de Polícia, a vítima Rodrigo Franzina (fl. 06) declarou que o roubo ocorreu cerca das 9:15h da manhã. Já em juízo, afirmou que o horário do assalto foi, provavelmente, por volta de 10:00h ou 10h30min da manhã. Considerando que o depoimento dado na polícia foi logo depois dos fatos, deve ser julgado como sendo mais verídico do que o prestado em juízo. Além disso, no dia dos fatos, o acusado foi localizado no interior de seu lava-rápido, e não no momento da abordagem feita pelos policiais militares em relação ao veículo Corsa, num mata-gal. Registre-se que todos os indivíduos do automóvel Corsa se evadiram. De fato, o policial militar Rogério Bernardes da Silva, ao ser perguntado em Juízo se no mata-gal teria reconhecido o réu, respondeu, categoricamente, que não, e que apenas teve contato com o réu na parte de fora do lava-rápido. Nesse contexto, para a análise do caso, ganha relevância a mídia de uma câmara de segurança da Rua Adelinio Fontoura (fl. 393), em que é possível ver o denunciado às 09:22h do dia 11 de maio de 2018 (data dos fatos), andando com sua filha pela rua. A gravação mostra, também, o denunciado voltando às 09:55h pela mesma rua junto com uma criança e outro rapaz, que parece ser a testemunha da defesa Eduardo Pessanha. Eduardo declarou em Juízo que o réu foi até sua casa às 9:30h da manhã, quando ainda estava dormindo, e, em seguida, passaram na padaria, e, depois, abriram o lava-rápido. As imagens registradas pela câmera de segurança indicam, desta feita, que não haveria tempo hábil de o réu ter participado do roubo às 9:15h da manhã; deixado o automóvel roubado em outro local; trocado de roupa; buscado a filha em casa; caminhado até a residência de Eduardo Pessanha; e, por fim, ido até a padaria e a seu lava-rápido, no intervalo de poucos minutos. Esse cronograma não possui qualquer lógica. Destes depoimentos constata-se que o reconhecimento da vítima Rodrigo Franzina em sede policial não se confirmou em juízo. Percebe-se, portanto, que não foram produzidas provas suficientes acerca da participação do réu no crime descrito na denúncia, razão pela qual se faz necessária a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu LUAN CÁSSIO SILVÉRIO LOPES, qualificado nos autos, da imputação do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sejam efetuadas as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição. Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005530-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vigora a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional.

Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, “É, também – e por essa mesma razão – uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes.” (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460).

Consabido, outrossim, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3.º, *caput* e §2.º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Portanto, como o valor global da causa é R\$ R\$ 3.486,63, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos deste feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da certidão de julgamento do Agravo de Instrumento 5018117-02.2018.4.03.0000.

Após, permaneçam os autos sobrestados até notícia do pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SILVIO DIAS CARDOSO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 20/06/2017 (id 20381904).

Atribuiu à causa o valor de R\$117.918,3, sendo a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do id 20381911.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária, contudo, a declaração de hipossuficiência encontra-se ilegível, assim como a procuração, ambas juntadas no id 20381902.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.541,67 (valor de junho de 2019), conforme id 20381908, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.541,67; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente procuração legível.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009030-93.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003247-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON CHICARONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos réus, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENES DE PINHO
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, coma prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação na forma da lei especial.

Diante do exposto, defiro os pedidos id 17172358 e 20343616 para habilitar a esposa MARLENE MELO MESQUITA PINHO e o filho FERNANDO DE MESQUITA PINHO no pólo ativo da ação.

Proceda-se à devida retificação.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo réu (id 18476150), no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20246338: Defiro. Proceda-se à extração de cópia autenticada da procuração id 1900327 e expedição de certidão de representação pelo advogado Danilo Minomo de Azevedo (OAB/SP 271520), conforme requerido, para retirada em Secretária no prazo de 05(cinco) dias.

Após, permaneçam os autos sobrestados até pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos acostados à réplica, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a DER ocorrida aos 04/10/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.474,04, sendo este o valor apresentado pela parte autora como a somatória das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas, juntamente com a indenização por danos morais no importe de R\$35.000,00.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$35.000,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$26.474,04 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao mesmo valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Guarulhos.
Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001530-34.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4603

EXECUCAO FISCAL

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME (SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 330.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000249-72.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANAINA PAULI ANDREOLI ME (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.

Defiro o requerimento de fl. 244.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003388-61.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NATISA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)**

Vistos.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho.

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS JAMMAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-15.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELY DA SILVA TAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 14 de agosto de 2019.**Expediente Nº 4600****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FABIO MACEDO PINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Vistos.

Fls. 274/275: manifeste-se a coatora Leticia acerca do requerido pelo autor Fábio, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante da juntada aos autos do novo instrumento de procuração outorgada pelo autor Fábio, promova a Serventia desse juízo a inclusão no sistema processual de seu novo patrono.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CORDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20285273, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 15 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 202873348, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOMAR BRUNO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 17031707 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Ofício nº 478/2019 - Ic

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001461-94.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EXECUTADA: UNIMED NORDESTE PAULISTA

1) Petição de id 15067530: Assiste razão à exequente, na medida em que a decisão de id 10657385 determinou, por equívoco, a transferência da verba honorária nos moldes direcionados ao depósito dos valores principais, ou seja, aquele noticiado nos autos físicos à fl. 140 (id 5197248 neste processo digital).

Assim, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para: a) que seja promovido o estorno da operação realizada e comunicada nos id 11439013 e 11439014 e que, ato contínuo, proceda à transferência da verba honorária de id 6072606 e 6072607, em favor da ANS, nos termos indicados no evento de id 11474902; b) seja feita a transferência dos valores depositados no id 5197248 (fl. 140 dos autos físicos) nos termos mencionados na petição de id 15067530. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 5197248, 6072606, 6072607, 11439013, 11439014, 11474902, e 15067530.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Adimplida a providência supra, intime-se a ANS para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas (ID 20614871) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEBORA RENATA LIMBERTI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão - SP

Carta Precatória nº 158/2019 - Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002583-11.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: DÉBORA RENATA LIMBERTI

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de São Simão - SP. Instruir como necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

DÉBORA RENATA LIMBERTI – brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 118.229.388-30, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, 539, Centro, São Simão - SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002581-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANNE MAZZO BENEDINI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais - SP

Carta Precatória nº 106/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002581-41.2019.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JOSEANNE MAZZO BENEDINI

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

JOSEANNE MAZZO BENEDINI – brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 283.556.658-99, residente e domiciliada na Rua Doutor Paulo Scatena, 632, Bairro Santa Terezinha, Batatais – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RHENO HENRIQUE SOARES DASILVA - SP398910

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida contra **BENEDITO ANTÔNIO DOS REIS** em razão da suposta prática do delito descrito no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25/06/2019 (ID 18700805).

Pessoalmente citado (ID 20642934), o acusado apresentou resposta escrita por meio de advogado constituído (ID 20543725), reservando-se o direito de analisar o mérito após a instrução criminal. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como prazo para a juntada de procuração e de declaração de hipossuficiência. Não arrolou testemunhas.

É o relato do necessário.

A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, verifico que, muito embora tenha sido pessoalmente citado em **17/07/2019** (ID 20642934) para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de **10 (dez) dias**, o acusado deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, conforme certidão de ID 20646246, apenas vindo a apresentar sua defesa em **10/08/2019** (ID 20543725). Todavia, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada por meio da Defesa constituída deverá ser conhecida.

Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).

Sendo assim, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, bem como para juntada da declaração de hipossuficiência, vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 48 de ID 18699316).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

DESPACHO

Indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1561

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001005-74.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2016.403.6110 ()) - RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, o microcomputador portátil de marca Dell, modelo Inspiration 14 R, com inscrições n. FBR08006010 e 8849140957, apreendido pela Polícia Federal, nos termos da Ação Penal n. 00014491520164036110, sentenciada por esta 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP. Sustenta o requerente que o microcomputador apreendido é de sua propriedade, apresentando cópia da nota fiscal (fl. 04). Requer seja determinada a liberação do aparelho, pois não se determinou a perda do bem na sentença que o condenou como incurso nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/1990. Ressalta que o microcomputador já foi periciado, conforme laudo de fls. 10/18, não interessando mais ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição, desde que todos os arquivos contidos no notebook que ensejaram a condenação penal sejam deletados, seja por formatação ou outro meio que o expert entender melhor (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o microcomputador foi apreendido em cenário de ilícito penal. Dispõe o Código de Processo Penal que antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118). Embora comprovado que o requerente é o legítimo proprietário, incabível, no momento, a devolução pretendida. Patente o interesse na manutenção da apreensão, eis que o feito, embora sentenciado, conta com apelação pendente de julgamento. Outrossim, ainda que a ação penal tenha sido julgada, não se operou o trânsito em julgado até o momento presente. Do exposto, REJEITO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado por RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LITDA - ME (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Apresente a defesa do réu José Soares de Souza o atual endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação do réu da sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da Lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e

69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Na audiência de instrução realizada na data de 09/08/2019, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória requerendo a imposição de medida cautelar, pois não há nada que comprove os fatos imputados aos réus e o prazo em relação a réus presos já se excedeu além do devido- fls. 1730/verso. Requereu mais uma vez a intimação pessoal da testemunha Denise de Souza Machado, uma vez que não foi trazido aos autos o motivo de seu afastamento e insistiu no pedido de presença física dos acusados na sede deste Juízo por ocasião do interrogatório. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva dos réus, o indeferimento das questões relativas à testemunha em licença-saúde e à presença física dos réus em audiência. Decido. Verifica-se que os requerimentos da defesa realizados em audiência já foram exaustivamente decididos no processo. A prisão preventiva dos réus deve ser mantida, pois não há fatos novos aptos a afastá-la, mantendo-se a decisão de fls. 1570/1571, conforme segue (...). 4. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a presente ação penal encontra-se em fase de instrução e que não houve fato novo apto a ensejar a concessão de liberdade provisória dos réus. 5. Com efeito, a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada com garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 6. Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. 7. No caso em tela, a materialidade do crime está consubstanciada no próprio ato de prisão em flagrante e o crime imputado aos réus supera 04 anos de reclusão. 8. Consoante se infere dos autos, verifica-se, por conseguinte, a existência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 9. Os delitos imputados aos réus são graves e causam, por via reflexa, lesão à saúde pública e à ordem pública, sendo, ainda, imprescindível à instrução criminal a manutenção das prisões. 10. Desta forma, como fim de impossibilitar eventual continuidade de empreitadas criminosas e embaraço à instrução processual penal, a decretação das prisões cautelares devem ser mantidas. 11. Assinale-se que a ré impetrou o Habeas Corpus n. 5023334-26.2018.4.03.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal em face da decisão proferida por este Juízo que indeferiu a concessão de liberdade provisória (fls. 892/904), cuja liminar foi pelo indeferimento do pedido, sendo mantida a decisão no Habeas Corpus n. 483.837 impetrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1184/1185), que se encontra aguardando agendamento de data para sustentação oral da defesa. (...) Quanto ao alegado excesso de prazo no tempo de prisão dos réus, assinala-se que a defesa arrolou 12 (doze) testemunhas na resposta à acusação, dentre elas pessoas jurídicas que mantinham relações comerciais como o Figrorifício Sany do qual os réus são proprietários, localizadas fora da sede deste Juízo. Foram realizadas audiências de instrução pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal, de acordo com a disponibilidade de agendamento, entre as Subseções Judiciárias de Sorocaba e São Paulo/SP, Americana/SP, Bauru/SP, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG e Londrina/PR, além do agendamento junto à PRODESP para o acompanhamento das audiências pelos réus junto ao estabelecimento penitenciário. Assim, houve total empenho deste Juízo para a celeridade do encerramento da instrução processual, concentrando, dentro da disponibilidade da pauta, audiências de videoconferência na mesma data. Note-se que, em 22/07/2019, às vésperas da realização das audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa localizadas em Curitiba/PR e Londrina/PR (empresas Vale Sul Alimentos Ltda e Figrorifício Frigolon Ltda.) designadas para os dias 09 e 30 de agosto do corrente ano, a defesa requereu a desistência da oitiva dessas testemunhas (fls. 1668/1670). Assim, eventual prolongamento no encerramento da instrução decorre do atendimento aos pleitos formulados pela própria defesa. Quanto ao requerimento de intimação pessoal da testemunha Denise de Souza Machado ao argumento de que ... não foi trazido aos autos seu motivo de afastamento- fls. 1730-verso, a questão já foi objeto de análise no processo às fls. 1483, sendo indeferido o pedido nos seguintes termos: Em 26 de abril de 2019, realizada audiência de instrução do presente feito, verificou-se o não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa, servidora Denise de Souza Machado, por motivo de licença saúde informado pelo órgão no qual lotada (fls. 1466). A fls. 1476/1482, a defesa argumentou que a testemunha não se encontra internada no Espaço Terapêutico Oasis Cabreúva, conforme informado, requerendo o comparecimento da testemunha à audiência designada para o dia 28/05/2019, pena de condução coercitiva, instauração de processo administrativo para a apuração de eventuais crimes cometidos, bem como requereu que se oficie à clínica para que preste informações sobre o eventual tratamento desenvolvido pela testemunha e ao órgão público responsável pelas informações prestadas a fls. 1458 e 1459. Decido. Consoante fls. 1457, houve tentativa de intimação da testemunha Denise de Souza Machado junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo em Sorocaba e, nesta oportunidade, a Oficial de Justiça Avaliadora foi atendida pela Diretora do Núcleo Administrativo EDA/Sorocaba que informou sobre a licença saúde da servidora, fornecendo a publicação no Diário Oficial datada de 19/03/2019, em que consta a concessão do afastamento, esclarecendo a Diretora que o afastamento seria pelo período de 90 (noventa) dias, com termo previsto para o mês de junho do corrente ano. Ressalte-se que a informação prestada acerca da internação da servidora e do respectivo local de internação, além de despendida, não altera o fato de que a servidora se encontra oficialmente afastada do cargo. Nesse passo, cumpre esclarecer que, no caso concreto, não é permitido ao Juízo e tampouco às partes perquirir o motivo e as condições do ato administrativo concessivo da licença saúde da servidora, pena de se invadir injustificadamente seu direito à intimidade previsto na Constituição Federal. Destarte, não se caracterizando qualquer negativa de comparecimento da testemunha que, sequer, fora intimada, os requerimentos apresentados pela defesa devem ser indeferidos por absoluta ausência de fundamentos fático e legal (...). No que tange ao requerimento da presença física dos réus em audiência, este Juízo já proferiu decisão às fls. 1671, nos seguintes termos (...). Indefiro a realização do interrogatório na forma presencial. Os réus encontram-se custodiados na Penitenciária Feminina do Tremembé I e na Penitenciária II do Tremembé localizadas na cidade de São Paulo/SP, sendo despendido o deslocamento para a cidade de Sorocaba, pois a realização de interrogatório por videoconferência não mitiga os princípios da ampla defesa e do contraditório, evita violação à ordem pública cobrindo os riscos inerentes ao transporte de custodiado, estando de acordo com as disposições do artigo 185, do Código de Processo Penal. Ademais, é facultado aos defensores acompanharem o ato no próprio estabelecimento penitenciário, garantindo-se a proximidade física entre a defesa e os interrogandos. Indefiro, por fim, o pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fato novo que importe emrogação da medida. Quanto às publicações das decisões judiciais, verifica-se que em todas constaram advogados Dra. Adriana Silveira Moraes da Costa, OAB/SP 138.080 e do Dr. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO, OAB/SP 173.763, constituídos às fls. 905 e 946 dos autos, não havendo assim nulidade processual vertida. (...) Com relação à insistência na oitiva da testemunha Denise de Souza Machado, para que não se alegue cerceamento de defesa, ao término do período de licença saúde notificado, oficie-se à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação do exercício funcional da servidora. Com a resposta do ofício, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAN CARLOS RIBEIRO X JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOEL FERNANDES RIBEIRO e JEAN CARLOS RIBEIRO imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/1990. Narra a denúncia de fls. 136/137 que em 17/05/2018, na Rua Abílio Ferreira, n. 131, Vila Nova, São Miguel Arcanjo/SP, os réus JOEL FERNANDES RIBEIRO e JEAN CARLOS RIBEIRO armazenavam, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos que continham cenas pornográficas, inclusive de sexo explícito, envolvendo crianças e adolescentes. Descreve a exordial que na data mencionada, por volta das 6h, policiais civis em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido no processo n. 0040103-69.2018.8.26.0050, dirigiram-se à residência dos réus e constataram a existência de um computador/CPU, marca Positivo, contendo o programa Ares, e uma pasta nesse mesmo programa, contendo usuários que disponibilizam e divulgam vídeos de pornografia infantil. Acrescenta que na CPU foram encontrados diversos vídeos de pornografia infantil com o código PTHC, que é usado internacionalmente por pessoas que compartilham vídeos contendo pornografia infantil. Consta da peça acusatória que os réus, presos em flagrante, afirmaram que faziam uso do computador, mas negaram a responsabilidade pelos vídeos armazenados. Contudo, durante a perícia realizada na CPU, verificou-se que no período das 20h do dia 16/05/2018 às 04h da madrugada de 17/05/2018, o computador estava conectado ao programa Ares, operando com acesso aos vídeos de pornografia infantil. Recebimento da denúncia às fls. 139, em 17/09/2018. Citados (fls. 185/188), assistidos por defensor constituído, os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 189/193) e elencaram testemunhas. Determinou-se o prosseguimento da ação penal como o afastamento da absolvição sumária e manutenção da prisão preventiva (fls. 244/245). Em audiência realizada na sede do Juízo (fls. 282/287) foram ouvidas as testemunhas da acusação Márcio Rodrigues da Silva e Wilson Roberto Gatti, as testemunhas da defesa Cristiane Rodrigues Pedrosa de Almeida e Ana Paula Medeiros, sendo homologada a desistência da testemunha de defesa Margarida de Moraes. Na mesma ocasião, interrogados os réus pelo sistema de videoconferência. Nos termos do artigo 402 do CPP, reiterou-se o pedido de liberdade provisória. Concedida a liberdade provisória aos réus (fl. 288). Memórias da acusação às fls. 305/308, pleiteando a condenação nos termos da denúncia, com elevação da pena em razão das circunstâncias e consequências do delito, devido à elevada quantidade (51 arquivos de vídeos e 7 imagens) de material pornográfico armazenado no computador dos réus, bem como do conteúdo, grande parte trazendo não apenas cenas de nudez infanto-juvenil, mas cenas de sexo explícito. Interposto Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de fl. 288 que concedeu liberdade provisória aos réus (fls. 309/312). Memórias finais da defesa às fls. 321/329. Pedem a absolvição dos crimes de armazenamento e compartilhamento previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, pois são pessoas simples, rurícolas, pobres, maiores de 50 anos, arrimos de família, cuidadores da mãe, idosa e doente, não possuem conhecimentos específicos de informática, não sabiam do compartilhamento automático, realizado de forma involuntária devido ao mecanismo de funcionamento do programa ARES, sempre excluíam arquivos pornográficos do computador, pois no seu entender básico, eram virus. Caso condenados, postulam a fixação da pena no piso legal e substituição da pena. Salientam não haver laudo pericial idôneo, já que não se identificou uma única imagem de criança compartilhada pelos acusados no material apreendido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO CONSIDERANDO Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva está fartamente comprovada pelos documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito da Delegacia de Investigações Gerais de Itapetininga (fl. 02); Boletim de Ocorrência n. 215/2018 (fls. 12/14); Auto de Exibição e Apreensão de 1 CPU marca Positivo (fl. 23); fotos do local da apreensão de fls. 25/30; Laudo n. 204.093/2018 (fls. 57/62) e Laudo Pericial n. 222.225/2018 de fls. 106/119. O Laudo n. 204.093/2018 (fls. 57/62) revelou que o microcomputador possui diversos arquivos de pornografia infantil armazenados nas pastas de compartilhamento do aplicativo Ares (Ares Galaxy), que foi executado ao menos uma vez, possibilitando que tais arquivos fossem acessados e disseminados através de outros equipamentos conectados à internet, entre 20h07min de 16/05/2018 e 04h19min da madrugada de 17/05/2018, quando o computador estava conectado ao programa Ares e operou com acesso a vídeos de pornografia infanto-juvenil. O Laudo Pericial n. 222.225/2018 de fls. 106/119 aponta que foi positiva a busca pelos termos PTHC (preteen hardcore) e PTSC (preteen softcore), sendo constatado no diretório ARES um subdiretório de compartilhamento chamado My Shared Folder contendo outros dois subdiretórios com as siglas PTHC e PTHC TIEM, destacando 51 vídeos contendo sexo e nudez com crianças e adolescentes e 7 imagens com tais características, exemplificadas às fls. 100/119. DA AUTORIA DA INSTRUÇÃO (fls. 282/287) foram ouvidas as testemunhas da acusação Márcio Rodrigues da Silva e Wilson Roberto Gatti, as testemunhas da defesa Cristiane Rodrigues Pedrosa de Almeida e Ana Paula Medeiros e interrogados os réus, cujos depoimentos encontram-se armazenados na mídia eletrônica de fls. 297. O policial civil Márcio Rodrigues da Silva (fl. 287 - 01:30min a 08:40min) declarou que constava do mandado de busca numa operação nacional contra a pedofilia o nome de Joice, não se lembrando do nome completo, em que estava cadastrado o provedor de internet. Dirigiram-se até o local, e verificaram que Joice não morava na residência, e sim Joel e Jean. A perícia os acompanhou. Ao chegarem a casa o perito já localizou o computador, verificou que esteve ligado das 11h da noite às 4h da manhã, tendo o programa Ares instalado, que é usado para baixar músicas, só que é usado também para pedofilia, programa de fácil acesso para circular vídeos. Foram verificadas pastas ocultas contendo vídeos de menores fazendo sexo. Jean falou que o quarto é dele. No quarto estavam Jean e Joel. Tinha arquivos com o nome PTHC. Depois foram à casa de Joice, irmã dos averiguados, que confirmou ter feito a conta de internet para ser usada na casa de sua mãe. Pelas características do programa Ares, bastava o computador estar online para que os arquivos estivessem disponíveis para serem compartilhados. O policial civil Wilson Roberto Gatti (fl. 287 - 10:54min até 14:48min) declarou que os peritos localizaram muito material pornográfico e constataram que houve acesso das 20h às 04 horas da manhã. Indagados, os acusados negaram os fatos. Falaram que os dois usavam o computador. Residiu em São Miguel Arcanjo e trabalhava na delegacia da cidade por 30 anos, mas na época dos fatos não residia lá. Já tinha conhecimento de Jean, que já foi autuado por tráfico de entorpecente há muito tempo atrás. Atualmente trabalha com estufo. Joel não conhecia. Não se recorda se o computador estava ligado quando chegaram. Ouviu comentários, mas não pode confirmar com certeza se Jean trabalhou como motorista de transporte escolar pela Prefeitura. Cristiane Rodrigues Pedrosa de Almeida (fl. 287 - 16:55min a 21:15min) conhece Jean há 8 anos, desde o segundo casamento, confirmando que ele trabalha com estufo, no sítio de seu marido. Ana Paula Medeiros (fl. 287 - 23:33min a 29:54min) foi namorada de Jean de 2004 até 2010 ou 2011, mas continuando amizade. Seus filhos ficavam na companhia dele enquanto trabalhava, sem qualquer problema. As testemunhas de defesa limitaram-se a tecer considerações elogiosas sobre a conduta social dos acusados, ressaltando a convivência respeitosa de ambos com crianças. Quanto aos fatos apurados nestes autos, nada souberam esclarecer. JEAN CARLOS RIBEIRO (fl. 287 - 38:40min a 44:18min) confirmou que em sua casa, onde mora com o irmão e sua mãe, havia apenas um computador, que foi apreendido, que utilizava poucas vezes, mais pra entrar no Ceasa e Ceagesp, porque precisava saber a cotação dos produtos, pois trabalha com estufo. Não tem facebook, não usa SMS, não usa whatsapp. Não sabe nem baixar uma música. Só teve conhecimento sobre as imagens depois que aconteceu a apreensão. Os únicos que mexeram no computador são o interrogando, um pouco, e seu irmão Joel. Só teve um envolvimento com tráfico, faz uns 20 anos. Hoje é produtor rural. Trabalha com transporte escolar de crianças por 4 anos, na Prefeitura de São Miguel. Nunca teve nenhum problema com criança. Sua casa sempre tem crianças, da vizinha que vai para o culto e deixa os filhos lá com sua mãe, nunca teve problema. Na fase indiciária Jean confirmou ter ligado o computador às 20 horas, mas disse ter desligado em torno das 21 horas. Perante a autoridade policial disse que usava o computador apenas para baixar músicas. Confirmou ainda que não sabia baixar outros arquivos da internet, desconhecendo a sigla PTHC (fl. 08). JOEL FERNANDES RIBEIRO (fl. 287 - 32:10min a 37:10min) confirmou que reside com seu irmão e sua mãe, e que na casa havia um computador que ficava no quarto de Jean, onde também dormia. Quando vinha o outro irmão que trabalha fora ele dormia no quarto e o interrogando dormia na sala. O interrogando e Jean que usavam o computador. Não imaginava que tinha essas imagens no computador. Usava o Ares para baixar jogos, músicas, vídeos de futebol. Quando via que era alguma coisa que não queria, deletava. Faz uns seis anos que tem esse computador e jamais imaginou que tinha essas coisas. Não sabe inglês e seu estudo é pouco, então antes de baixar não sabia o que viria. Depois que baixava clicava no arquivo, via do que se tratava e apagava na hora. Não imaginava que ia dar esse problema. Nunca mandou essas imagens para outra pessoa, nem sabe como fazer isso. Trabalha de ambulante. Jean trabalhou com transporte escolar de crianças. Estudou até a quarta série. No computador mexe só no facebook. Mexe mais no celular. Ao ser interrogado por ocasião de sua prisão em flagrante (fl. 06), Joel negou a autoria, esclarecendo que o programa ARES foi baixado por ele para baixar músicas e que baixava vídeos por curiosidade, somente depois que abriu verificou que envolvia crianças; procurava apagar os vídeos que baixava, mas não sabe para onde iam, porque não tem conhecimento de informática. Quanto aos vídeos existentes em seu computador, disponibilizados a outros usuários da rede, afirma que não sabe como isso aconteceu, porque não tem pleno conhecimento das ferramentas do programa. Negou ter compartilhado vídeos no dia anterior ou em qualquer outro dia. Desconhece a sigla PTHC. Quanto ao irmão Jean, afirmou que faz uso do programa apenas para baixar músicas, e utiliza o computador para saber a cotação de produtos agrícolas. De toda a instrução,

mostra-se plausível a assertiva do denunciado JEAN CARLOS RIBEIRO de que desconhecia a existência das fotos espúrias em seu computador. O arcabouço probatório leva a crer que o réu não cometeu os crimes em tela. Conforme declarou o denunciado e se pode verificar do conjunto probatório, o réu é pessoa com mais de 50 anos de idade, exerce atividade rural, e possui pouca desenvoltura no manuseio do computador, que acessa esporadicamente apenas para conferir a cotação de produtos agrícolas e baixar músicas. Razável concluir-se que o denunciado não conhecesse integralmente o conteúdo de todos os arquivos, mostrando-se verossímil a versão apresentada pela defesa de que não sabia da existência das fotos e vídeos de conteúdo espúrio envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito, acomodadas em arquivos ocultos. Não estando comprovado o elemento subjetivo na conduta do acusado quanto ao armazenamento e compartilhamento das imagens, de rigor a absolvição de JEAN CARLOS RIBEIRO por falta de provas do dolo. Quanto a JOEL FERNANDES RIBEIRO, mostrou-se mais desenvolto na utilização do programa ARES, que afirmou utilizar para baixar jogos, músicas, vídeos de futebol, e quando via que era alguma coisa que não queriam, deletava. Estava, portanto, ciente de que algumas imagens espúrias acompanhavam ocasionalmente o conteúdo baixado, mas não há provas suficientes a ensejar a condenação, já que afirma que as deletava e não tinha conhecimento do compartilhamento. Em relação ao corréu, plausível a aplicação do brocardo jurídico in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados JEAN CARLOS RIBEIRO e JOEL FERNANDES RIBEIRO, qualificados nos autos, da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, o primeiro como determina o artigo 386, inciso V, e o segundo por ausência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal. Custas pela União. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA (SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 119/121) em face de PAULO SÉRGIO FERREIRA LIMA imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/1990. Narra a denúncia que o mesmo entre 06/12/2018 a 22/01/2019 o denunciado, na cidade de Alumínio/SP, armazenou, em equipamento eletrônico arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Revela a acusação que através de investigação a Polícia Federal identificou usuário de internet que utilizava a rede social Facebook, com vários perfis, para aliciar crianças e induzi-las a se expor de forma pornográfica ou sexualmente explícita. A partir das informações deste usuário foram obtidos os dados cadastrais do local onde ocorreram conexões à internet. Os responsáveis pelo local eram Marlí Pereira Lima e João Batista Lopes, comendereço à Rua Porto Seguro, 400, casa 2, Alumínio/SP. Aponta a exordial que no local, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, foi apreendido o aparelho celular do denunciado que, submetido à perícia, resultou na constatação do armazenamento de 178 imagens, em vídeos e fotos, de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Constatou-se, também, que o denunciado era o responsável pelos perfis do Facebook, bem como pelas imagens apreendidas, incorrendo na prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069/90. Ainda, a denúncia narra que o denunciado compartilhou, por meio de internet, arquivos com registros contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, nos mesmos termos e fatos da acusação anterior. Após a perícia do celular apreendido, constatou-se que o denunciado realizou o compartilhamento das imagens e vídeos de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, através dos aplicativos Telegram, WhatsApp e WhatsApp Business, incorrendo na prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8069/90. Termo de audiência de custódia (fls. 28/29), quando convertida a prisão em flagrante em preventiva. Recebimento da denúncia à fl. 122, em 25/02/2019. Citado (fl. 136), assistido por defensor constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 148/150). Indeferida a instauração de incidente de insanidade mental, determinou-se o prosseguimento da ação penal como o afastamento da absolvição sumária (fl. 155). Precluso o prazo para apresentação de testemunhas (fl. 158). Emaudiência de fls. 185/188 foram ouvidas por videoconferência as testemunhas de acusação Moacir José de Souza e Celso Henrique Anacleto, sendo colhido o testemunho de Dra. Erika Tatiana Nogueira Coppini na audiência de fls. 215/217, e interrogado o réu. Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Memórias da acusação às fls. 219/221, pleiteando a condenação do denunciado, com elevação da pena-base bastante acima do mínimo legal em razão da elevada quantidade de material apreendido, exasperada em 2/3 por conta da continuidade, em concurso material. Memórias finais da defesa às fls. 225/233. Pede a conversão do feito em diligência para realização de exame de sanidade do acusado. No mérito, pugna pela absolvição, pois foi induzido a erro, todo o material tinha como único destinatário o Sr. Marcos, por quem o réu se apaixonara, e passou a exigir o envio das imagens, nas quais o denunciado não tinha qualquer interesse. Caso não absolvido, postula a fixação da pena-base no mínimo legal por conta das circunstâncias, foi um episódio isolado em sua vida e possui bons antecedentes. Requer a aplicação da atenuante da confissão, da causa de diminuição do artigo 241-B, 2º do ECA em 2/3, afastando-se o crime continuado. Requer regime aberto e substituição por uma restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE Os crimes imputados ao acusado consistem em art. 241-A. O oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva está fartamente comprovada pelos documentos do IP 0019/2019: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Auto de Apresentação e Apreensão de 1 celular Samsung com tela danificada, chips das operadoras Vivo e Claro e memória MicroSD Scandisk 4GB (fl. 07); Informação Técnica n. 001/2019 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 20/22); Laudo de Informática da Perícia Criminal Federal (fls. 72/87), mídia digital de fls. 72/87, no material examinado foram identificados 61 arquivos de vídeo, 127 arquivos de imagem e 2 arquivos contendo 178 imagens de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, que são detalhados na subseção III.2.- Pasta DOWNLOADS com dois arquivos, obtidos cada qual em 08 e 06 de dezembro de 2018, denominados Cp14 e grls.pics-026, contendo, respectivamente, 117 e 61 imagens com cenas de pornografia infantil/juvenil.- Pasta TELEGRAM com 95 imagens e 15 vídeos, obtidos de 17 a 18 de dezembro de 2018.- Pasta WHATSAPP com 18 imagens e 8 vídeos.- Pasta WHATSAPP BUSINESS com 14 imagens e 3 vídeos; Além do armazenamento, o compartilhamento de tais vídeos e imagens estiveram comprovados, conforme resposta ao quesito de número 4 (fl. 80). O formato do nome dos arquivos e a estrutura de pastas presente na memória interna do aparelho celular, na qual os referidos arquivos de pornografia infantil-juvenil foram encontrados, indicam que os mesmos foram objeto de compartilhamento como uso dos aplicativos Telegram, WhatsApp e WhatsApp Business. Evidenciam o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil e juvenil o formato dos nomes de arquivos e a presença de arquivos de imagem e vídeo nas pastas \WhatsApp\Media\... \Sent e \WhatsApp Business\Media\... \Sent, responsável por armazenar os arquivos enviados pelo usuário. Além disso, foram recuperados 35 trechos de vídeos contendo cenas como o mesmo teor na pasta \WhatsApp Business\... \Shared. Bem caracterizada, portanto, a materialidade dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/1990 que, ademais, esteve incontest. DA AUTORIA Ao ser preso em flagrante o acusado revelou ser homossexual, declarando não sentir atração por crianças e adolescentes, relacionando-se com um homem de 49 anos chamado Marcos Delarissa, jamais tendo se relacionado com menores de idade. Quanto ao celular apreendido, disse tê-lo encontrado no segundo semestre de 2018 na Praça do Pedagó, caído no chão, embaixo de uma mesa. Ficou esperando o proprietário telefonar, procurando pelo aparelho, mas ninguém ligou. Estava desbloqueado, então colocou seu chip e passou a utilizá-lo. Declarou que não possui computador, costuma acessar a internet somente através de seu aparelho celular. Confirmou que utiliza o aplicativo WhatsApp e que tem o aplicativo Telegram instalado em seu celular, mas não costuma utilizar. Questionado acerca das imagens com conteúdo pornográfico infantil/juvenil encontradas em seu celular, inicialmente afirmou desconhecer a existência desses arquivos, mas por fim confessou ser o responsável pelos perfis e imagens encontrados em seu aparelho celular. Que conheceu Marcos através do Facebook, com o qual passou a conversar através do Messenger do Facebook. Tempos depois Marcos pediu seu número de celular para que conversassem pelo WhatsApp. Marcos enviava imagens com conteúdo pornográfico infantil/juvenil para o autuado e, inclusive, lhe dava dicas de como atrair uma criança para manter relação sexual com ela, mas negou já ter abusado sexualmente de crianças ou adolescentes. Sua preferência sexual são homens. Todavia, tinha interesse em ver imagens com conteúdo pornográfico infantil/juvenil. Era Marcos quem criava os perfis falsos e repassava para o réu, a fim de que mantivesse contato no Facebook com meninas para obter imagens pornográficas e repassar para Marcos. Que após algum tempo forneceu a senha do seu Facebook para Marcos, o qual passou a utilizá-la para conversar com meninas. Descreveu Marcos como sendo um homem com cabelos loiros e grisalhos, aparentando ter uns 50 anos, salvo em seus contatos como Amigo. Na foto do WhatsApp Marcos aparece como filha vestindo uma camiseta vermelha. Marcos dizia que tinha atração por meninas e que mantinha relações sexuais com sua filha de 12 anos (fls. 04/06). Moacir José de Souza (fl. 188) estava na equipe que cumpriu o mandado de busca na residência do investigado, próximo das 6h da manhã. Um notebook pertencia à irmã deficiente, não tinha nada, mas no aparelho celular de Paulo Sérgio foi encontrado armazenado material pornográfico infantil/juvenil. Residiu com a mãe, duas irmãs e o investigado. Paulo Sérgio alegou que tinha achado o celular já com as imagens. O agente da Polícia Federal Celso Henrique Anacleto (fl. 188 - 06/36) confirmou o teor do depoimento testemunhal de seu colega de profissão. A Delegada da Polícia Federal que presidiu as investigações, Dra. Erika Tatiana Nogueira Coppini, na audiência de fl. 217, contou que receberam notícia que veio das autoridades americanas informando que uma pessoa localizada em Alumínio havia criado perfis falsos no Facebook para compartilhar imagens com conteúdo pornográfico, que estaria inclusive aliciando ou tentando aliciar supostos menores. Em algumas conversas houve trocas de imagens pornográficas com crianças, utilizando perfis falsos. PAULO SÉRGIO FERREIRA LIMA (fl. 217 - 04/55) afirmou que mora em Alumínio, era chapreiro. Os fatos são verdadeiros. Confirmou que o aparelho celular é seu e que tinha as imagens com crianças e adolescentes armazenadas. Começou a fazer o armazenamento de tais imagens no ano passado, não se lembra bem o mês. Conheceu uma pessoa de nome Marcos pelo Facebook e passaram a conversar. Marcos alegou que no Facebook não seria muito seguro e pediu o WhatsApp do interrogando, que forneceu. Marcos mostrou esse outro lado que o interrogando não conhecia, passou a contar como obter tais imagens. Afirma que errou, mas, na curiosidade, queria ver como era. Ele aliciava crianças e adolescentes, tirava print das conversas e mostrava ao interrogando como funcionava. Começava a conversar numa suposta inocência, ganhava a confiança da criança e avançava até a intimidade dela. Não mandava fotos e imagens de crianças para outras pessoas, só compartilhava com Marcos. Só tinha no celular, no computador não. Achou no final de seu expediente, era de seu uso exclusivo. Não tinha perfis no Facebook com outros nomes, todos eram Marcos que usava. O perfil do interrogando era Paulo Lima, mas foi hackeado uns anos atrás e parou de usar. Não conheceu Marcos pessoalmente, só por videochamada. É a pessoa que aparece no perfil do WhatsApp. O réu confessou a prática delitiva, referente a manter armazenadas imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento com uma pessoa que chama de Marcos. Não se mostra crível a versão apresentada pela defesa, de que o réu teria sido induzido a erro por suposta pessoa por quem se apaixonara, que passou a exigir que obtivesse imagens pornográficas de crianças e adolescentes. Carece também de verossimilhança a afirmação do réu de que via as imagens apenas para satisfazer a curiosidade de como elas seriam obtidas. Nenhuma das explanações do réu elide o dolo. Sempre esteve ciente da ilicitude de suas condutas de armazenar e compartilhar fotos e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Não foi convincente ao atribuir a outrem a exigência na obtenção de tais imagens e, mesmo que tenha alegado em conluio com terceiro, a quem procura atribuir a responsabilidade, dela não se exime. Alega que a visualização das imagens se dava por mera curiosidade, que era o amigo Marcos que tinha real interesse nelas. No entanto, o fato de se destinarem ou não à satisfação da lascívia pessoal do acusado não está disposto no tipo penal, constituindo crime a conduta do réu independente da finalidade. Restou bem comprovado nos autos, portanto, que o denunciado praticou, por diversas vezes, ao menos entre 06/12/2018 a 22/01/2019, a conduta prevista no artigo 241-A da Lei 8.069/90, em concurso formal como o crime do artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, de modo permanente por 16 dias, até que realizada a busca e apreensão domiciliar. Ante o exposto, ACOLHO a denúncia e condeno PAULO SÉRGIO FERREIRA LIMA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 241-A e artigo 241-B, de modo continuado, ambos da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. DOS ÍMENS DA PENAS Considerando que as condutas armazenar e disponibilizar se amoldam à hipótese prevista no artigo 70 do CP (concurso formal), deve prevalecer para efeitos de dosimetria da pena o preceito secundário do tipo penal do artigo 241-A, objetivamente mais grave. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário. Elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) em razão da expressiva quantidade de fotos e vídeos com pornografia infantil/juvenil (61 arquivos de vídeo, 127 arquivos de imagem e 2 arquivos contendo 178 imagens de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente). Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Reduzo a pena por conta da confissão parcial para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento e diminuição. Não se verifica qualquer causa de diminuição no artigo 241-B, 2º do ECA. Incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto) prevista no artigo 71 do CP, já que praticados os crimes de compartilhar e de armazenar por inúmeras vezes, a pena privativa de liberdade resulta definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu declarada em sua qualificação, sendo por profissão chapreiro, em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada de 11 (onze) dias-multa no valor legal. Não havendo causas que autorizem, neste momento, a decretação da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto inicialmente, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas pelo réu. Correlação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar. Nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, determino a perda do aparelho celular apreendido neste feito. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data. O réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 346/350, com caráter infingente, contra a fixação da pena-base do crime de descaminho do triplo acima do mínimo legal, com base em parâmetros não previstos em lei. Mesmo que existissem, a pena deveria ser elevada em apenas 1/6. Insurge-se contra a condenação pelo crime de uso de documento falso, por haver atipicidade, segundo a versão do réu, ou pela necessidade de aplicação da consunção, se considerada a versão dos policiais; impugna a elevação da pena desse crime em virtude do manuseio de duas notas fiscais falsas e aponta omissão em relação à consunção. Omite a sentença, também, quanto à restituição dos aparelhos celulares, modem, caminhão e carretas, já pericidados, e R\$2.574,00 em espécie. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Não se verifica a presença de qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada

em relação à condenação e à dosimetria de cada delito. A dosimetria do crime de descaminho esteve bem fundamentada, sobretudo na fixação da pena-base, amparada nas consequências do crime, no que se insere a alta lesividade da conduta ao erário, e nas circunstâncias que o envolvem, o que permite considerar a quantidade expressiva de mercadorias apreendidas. Ambos os parâmetros, circunstâncias e consequências do crime, estão expressamente previstos no artigo 59 do Código Penal, que permite individualizar a pena de acordo com os atos delituosos praticados pelo réu, de modo que se diferencie a pena aplicada a eventual denunciado que traga apenas 1 caixa de cigarros do Paraguai, daquele que traz carretas lotadas, como no caso em apreciação. De igual sorte não comporta reparos o percentual aplicado, proporcional à gravidade do delito. Bem fundamentada esteve, também, a sentença condenatória pelo crime de uso de documento falso, a rechaçar a atipicidade e a consunção, já que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no delito de descaminho, mostrando-se os documentos aptos a serem utilizados em outras fraudes, a exemplo do estelionato. Quanto à dosimetria do uso de documento falso, é intrínseca à individualização da pena a consideração de quantas notas fiscais falsas foram utilizadas, por ser conduta mais gravosa que a utilização de apenas uma, não havendo que se falar em confissão, pois o réu negou em Juízo tê-las apresentado aos policiais. Todos esses tópicos são abordados à exaustão na sentença, à qual se faz menção. Quanto aos bens apreendidos, a sentença embargada consignou: Quanto aos aparelhos celulares e aos modems apreendidos, não havendo pedido de restituição, oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para providenciar a destruição. Quanto aos veículos envolvidos, oficie-se à Receita Federal do Brasil indagando acerca de eventual pena de perdimento e destinação que lhes tenha sido conferida. Houve omissão, portanto, apenas em relação ao numerário apreendido, pelo que faça constar da fundamentação, sem alteração no dispositivo: Determino o perdimento do valor apreendido (R\$2.574,00 em espécie - fl. 05), recebido pelo réu para realizar o transporte, conforme se extrai do conjunto probatório, em favor da União, conforme artigo 91, II, b do Código Penal. Oficie-se à Polícia Federal para apresentar guia de depósito do valor apreendido. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja convertido em renda em favor da União, sob o código 18860-3. Quanto aos aparelhos celulares e modems apreendidos, houve manifestação de interesse em reavê-los, pelo que complementos a sentença: Fica determinada a restituição, somente após o trânsito em julgado, dos aparelhos celulares e modems, já que houve manifestação de interesse em reavê-los. Quanto aos veículos, a restituição deve ser solicitada em eventual processo de perdimento da Receita Federal, onde estão apreendidos, vez que não houve pena de perdimento no âmbito penal. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão quanto ao numerário apreendido e complementar quanto aos celulares e modems, conforme fundamentação acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004208-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M. ZILS TRANSPORTES - ME, MARCELO ZILS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a petição de ID n. 16514842, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, anotando-se o sigilo de documento.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

ID 9898441: A parte autora requer a produção de prova grafotécnica nos documentos "03" e "16" acostados, respectivamente, nos ID 2786489 e 2786617, a fim de aferir sua autenticidade.

Sustenta que o documento "03" é apócrifo, posto que não traz assinatura ou identificação da parte autora. Sustenta que pela simples leitura do referido documento se extrai que o responsável pela internação do paciente Benedito de Jesus no hospital foi o Dr. José Antônio Castanho de Almeida e não a parte autora.

Também sustenta ser apócrifo o documento "16", na medida em que embora no campo "39 – Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Não obstante as alegações da parte autora entendo pela impertinência da realização da perícia grafotécnica nos documentos supramencionados.

Compulsando os autos verifica-se que a questão acerca da idoneidade dos referidos documentos foi alegada na esfera administrativa. Todavia, a questão não foi enfrentada pelo órgão julgador, posto que alegada somente na fase recursal.

Não obstante, mesmo que a parte autora afirme que os documentos são apócrifos, posto que sem assinatura do responsável, tal fato, por si só, não os tomam inidôneos a ponto de justificar a perícia técnica.

Como é cediço, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente.

Outrossim, pelo que se depreende dos quesitos formulados na inicial para a realização da perícia técnica a parte autora pretende fazer prova de que não assinou a solicitação de internação do paciente, todavia, tal questão foi objeto de análise no procedimento administrativo não podendo o Judiciário rever o mérito destes atos.

Da mesma forma o pedido de prova testemunhal também é impertinente, pois a tentativa de se comprovar que ao ser procurado pela família do paciente este já se encontrava internado sob a responsabilidade de outro médico é matéria já analisada no âmbito administrativo.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia técnica e a realização de oitiva de testemunhas.

Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

DECISÃO

ID 9898441: A parte autora requer a produção de prova grafotécnica nos documentos "03" e "16" acostados, respectivamente, nos IDs 2786489 e 2786617, a fim de aferir sua autenticidade.

Sustenta que o documento "03" é apócrifo, posto que não traz assinatura ou identificação da parte autora. Sustenta que pela simples leitura do referido documento se extrai que o responsável pela internação do paciente Benedito de Jesus no hospital foi o Dr. José Antônio Castanho de Almeida e não a parte autora.

Também sustenta ser apócrifo o documento "16", na medida em que embora no campo "39 – Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Não obstante as alegações da parte autora entendo pela impertinência da realização da perícia grafotécnica nos documentos supramencionados.

Compulsando os autos verifica-se que a questão acerca da idoneidade dos referidos documentos foi alegada na esfera administrativa. Todavia, a questão não foi enfrentada pelo órgão julgador, posto que alegada somente na fase recursal.

Não obstante, mesmo que a parte autora afirme que os documentos são apócrifos, posto que sem assinatura do responsável, tal fato, por si só, não os torna inidôneos a ponto de justificar a perícia técnica.

Como é cediço, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente.

Outrossim, pelo que se depreende dos quesitos formulados na inicial para a realização da perícia técnica a parte autora pretende fazer prova de que não assinou a solicitação de internação do paciente, todavia, tal questão foi objeto de análise no procedimento administrativo não podendo o Judiciário rever o mérito destes atos.

Da mesma forma o pedido de prova testemunhal também é impertinente, pois a tentativa de se comprovar que ao ser procurado pela família do paciente este já se encontrava internado sob a responsabilidade de outro médico é matéria já analisada no âmbito administrativo.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia técnica e a realização de oitiva de testemunhas.

Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

ID 9898441: A parte autora requer a produção de prova grafotécnica nos documentos "03" e "16" acostados, respectivamente, nos IDs 2786489 e 2786617, a fim de aferir sua autenticidade.

Sustenta que o documento "03" é apócrifo, posto que não traz assinatura ou identificação da parte autora. Sustenta que pela simples leitura do referido documento se extrai que o responsável pela internação do paciente Benedito de Jesus no hospital foi o Dr. José Antônio Castanho de Almeida e não a parte autora.

Também sustenta ser apócrifo o documento "16", na medida em que embora no campo "39 – Nome do Profissional Solicitante" conste seu nome, não consta sua assinatura, tampouco, se sabe por quem foi grafado.

Não obstante as alegações da parte autora entendo pela impertinência da realização da perícia grafotécnica nos documentos supramencionados.

Compulsando os autos verifica-se que a questão acerca da idoneidade dos referidos documentos foi alegada na esfera administrativa. Todavia, a questão não foi enfrentada pelo órgão julgador, posto que alegada somente na fase recursal.

Não obstante, mesmo que a parte autora afirme que os documentos são apócrifos, posto que sem assinatura do responsável, tal fato, por si só, não os torna inidôneos a ponto de justificar a perícia técnica.

Como é cediço, documentos referentes à internação de paciente são formulados e preenchidos pelo setor administrativo do hospital e não necessariamente pelo médico do paciente.

Outrossim, pelo que se depreende dos quesitos formulados na inicial para a realização da perícia técnica a parte autora pretende fazer prova de que não assinou a solicitação de internação do paciente, todavia, tal questão foi objeto de análise no procedimento administrativo não podendo o Judiciário rever o mérito destes atos.

Da mesma forma o pedido de prova testemunhal também é impertinente, pois a tentativa de se comprovar que ao ser procurado pela família do paciente este já se encontrava internado sob a responsabilidade de outro médico é matéria já analisada no âmbito administrativo.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia técnica e a realização de oitiva de testemunhas.

Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-83.2008.403.6110 (2008.61.10.008272-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7)) - ELIAS CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

1- Não há que se falar em intempestividade no ajuizamento dos presentes embargos (conforme alegado pela embargada a fl. 126), uma vez que, iniciando-se a contagem do prazo em 05/06/2008, o prazo final de trinta dias é

07/07/2008. No caso dos autos, os embargos foram protocolados em 02/07/2008, sendo, portanto, tempestivos.

2- Defiro a produção de prova pericial pleiteada, nomeando para a realização o Sr. Marival Pais, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107.

Faculo às partes, no prazo de quinze dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos (art. 465, 1º, CPC).

Cumprido o item acima, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários.

Sendo apresentada a proposta, intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela.

Havendo concordância, intime-se o embargante para proceder ao depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para os fins do art. 477, parágrafo único, do CPC.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010456-85.2003.403.6110(2003.61.10.010456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO - ESPOLIO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

Intem-se o executado para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, expeça-se ofício ao 2º CRI de Sorocaba, conforme determinado do despacho de fls. 352, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCALINACIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARÇALINÁCIO FILHO** objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 15/03/2018 (DER), o qual foi corretamente instruído, sendo-lhe deferido benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/622.355.164-2, cuja DDB foi fixada para 30/04/2018.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 02/05/2018.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Defende que diante da omissão da decisão administrativa não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 20407567 a 20409272.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **02/05/2018** (protocolo n. 1033484818).

Compulsando o documento de ID 20408608, verifica-se que o impetrante agendou atendimento para protocolo do recurso em 02/05/2018 (protocolo n. 1033484818), sendo-lhe disponibilizada a data para atendimento em **14/06/2018**.

O documento de ID 20409263 consigna que o protocolo n. 1033484818 “foi cumprido”, assim há indícios de que o recurso foi efetivamente protocolizado na data disponibilizada para atendimento.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo no ano de 2018 e somente agora no ano de 2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

A tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

Com efeito, a inicial indica para figurar no polo passivo da demanda o “**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**”, ou seja, a instituição e não o agente coator.

Outrossim, compulsando o cadastramento do feito, verifica-se que foi indicado para figurar no polo passivo da demanda além do “**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**”, a “**AGÊNCIA CENTRAL - INSS**”, ou seja, o local físico da instituição e não o agente coator.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de **autoridade pública**, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

Como dito, o presente *mandamus* foi intentado em face do “**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**” e da “**AGÊNCIA CENTRAL - INSS**”.

A pretensão deveria ter sido formulada em face da **autoridade coatora**, ou seja, o **representante** do órgão no exercício da atribuição do poder público.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Assim, a inicial deveria ser indeferida e o feito extinto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SARA DE ALMEIDA CARRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação dos efeitos, impetrado em 05/08/2019 por SARA DE ALMEIDA CARRIEL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC SOROCABA, objetivando a concessão de ordem para a promoção de matrícula, para este ano letivo, no curso de Fabricação Mecânica no polo da instituição em Sorocaba/SP, diante de sua aprovação no Vestibular.

Narra na prefeicial que egressa do Ensino Médio, realizou, em 30/06/2019, prova para ingresso na FACULDADE DE TECNOLOGIA – FATEC, polo SOROCABA, para o curso de Fabricação Mecânica.

Prossegue narrando que diante da nota obtida foi convocada para realização de matrícula a ser realizada nos dias 18 e 19/07/2019, na modalidade de acréscimo de pontuação visto ter sempre estudado em escolas públicas e ser afrodescendente.

Assevera que foi impedida de realizar a matrícula, porque no ano de 2017 foi agraciada com um intercâmbio escolar para China, onde cursou o 3º ano do Ensino Médio, frequentando a escola KAOSHIUNG MUNICIPAL GUSHAN SENIOR HIGH SCHOL, cujo diploma foi validado pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, consignando a equivalência do que cursou lá aos níveis exigidos pelo Sistema Brasileiro de Ensino.

Defende que apesar de ter cursado o último ano do Ensino Médio no exterior, a escola que frequentou é municipal, razão pela qual a negativa de matrícula se dá de forma indevida.

Sustenta que seu lícito direito de galgar patamares especializados de ensino está sendo violado de forma arbitrária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 17592131 a 17592139.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que negou à impetrante a concretização de matrícula em curso superior, a pretensão se assenta na afirmação de que desfruta de todos os requisitos que viabilizam seu ingresso na faculdade a fim de frequentar o curso para o qual prestou vestibular.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que houve o indeferimento da realização de sua matrícula no curso de Fabricação Mecânica da FACULDADE DE TECNOLOGIA – FATEC, polo SOROCABA, para o qual foi aprovada na prova vestibular, por não ter sido admitida a conclusão do Ensino Médio em escola estrangeira, cujo diploma foi devidamente validado pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos.

Com efeito, o cerne da questão diz respeito à modalidade na qual a impetrante inscreveu-se e concorreu à vaga no indigitado curso superior.

Como ela afirma na exordial, foi agraciada com o acréscimo de pontuação por dois fatores: afro descendência e estudo do ensino médio exclusivamente em escola pública.

Ocorre que a impetrante cursou o último ano do Ensino Médio na China, na instituição de ensino denominada KAOSHIUNG MUNICIPAL GUSHAN SENIOR HIGH SCHOL.

A questão controversa diz respeito à comprovação desta instituição ser pública.

O documento emitido pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, acostado sob o ID 20287740, limita-se a comprovar que o conteúdo ministrado no exterior se adequa ao conteúdo ministrado no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de conclusão do Ensino Médio.

Não há provas de que a instituição frequentada pela impetrante seja efetivamente pública.

O fato de em seu nome constar a expressão “municipal” não lhe confere o caráter público nos termos da legislação brasileira.

Há controvérsia, portanto, no tocante à natureza da instituição na qual a impetrante concluiu o Ensino Médio a fim de viabilizar sua concorrência nas condições exigidas para o acréscimo de pontuação nos termos da legislação pertinente.

Conseqüentemente, há necessidade de produção de prova a fim de aclarar a natureza da instituição de ensino.

Isto implica na ausência de direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação da frequência do Ensino Médio em escola exclusivamente pública que confere à impetrante o direito de acréscimo de pontuação requer a produção de outras provas.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Concedo a gratuidade de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de *habeas data* objetivando as impetrantes provimento judicial que lhes assegure a exibição de Histórico Escolar do curso de graduação superior com as notas de todas as disciplinas constantes da grade curricular mínima da instituição de ensino pertinente ao curso frequentado.

Narram na prefácio que são alunas regularmente matriculadas no 10º período do curso de Direito no Instituto Itapetiningano de Ensino Superior – IIES e que cumpriram todas as disciplinas, entre elas “atividades complementares”, “estágio supervisionado” e o “trabalho de conclusão de curso”, cujas notas não foram disponibilizadas no sítio eletrônico da instituição de ensino.

Proseguem narrando que outros colegas, de forma diversa, já tiveram suas notas disponibilizadas em 12/2018.

Alegam que postularam em duas oportunidades a exibição das notas, formalizando requerimentos em 17/01/2019 e 28/01/2019, sem êxito.

Sustentam que carecem das informações visto que impetraram Mandado de Segurança, autos n. 5005895-05.2018.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo objeto é a colação de grau antecipada, vez que cursaram e foram aprovadas em todas as disciplinas constantes da grade curricular mínima da referida instituição e necessitam fazer prova deste fato.

Apontam indícios de resistência proposital e descabida por parte da instituição de ensino.

Pugnám, em apertada síntese:

“1 - A concessão de liminar inaudita altera parte para que a autoridade coatora promova a imediata exibição dos documentos postulados por meio do presente habeas data, pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência;

...

4 - Finalmente, com fundamento no dispositivo de lei referido no item (2), seja prolatada sentença nos 5 dias seguintes à manifestação do Ministério Público determinando à autoridade coatora para que, em data e hora estabelecidas por Vossa Excelência, promova a exibição dos documentos postulados neste habeas data para exame e cópia do representante das impetrantes.” (SIC)

Ressalta a gratuidade da presente demanda.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 14692785 a 14693210 e de 14693215 a 14693231.

Em Decisão proferida sob o ID 14734137 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as sob o ID 15451221 e 15451223, instruindo-as com os documentos de ID 15451224 a 15451229. Defende a inexistência de ato ilícito e tampouco abusivo. Assevera que as notas relativas ao 9º período já foram lançadas, esclarecendo que para a disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas” não há lançamento de médias em todos os semestres, apenas a rubrica “aprovação” ou “reprovação”, sendo que ambas as impetrantes foram aprovadas na mencionada disciplina. Ressalta o fato de as impetrantes estarem matriculadas no 10º período, que de acordo com a grade curricular 2014/2, devem cursar determinadas disciplinas, devendo eleger uma ou mais “disciplinas optativas”, consoante dispõe o Manual de Informações Acadêmicas da instituição. Sustenta que em que pese as alunas narrarem que cursaram no 9º semestre as disciplinas “Estágio Supervisionado”, “Trabalho de Curso” e “Atividades Complementares”, tais disciplinas estão alocadas no 10º período da grade curricular. Assevera que as impetrantes agiram de forma discricionária, não havendo qualquer tipo de requerimento por parte da instituição de ensino para tanto, razão pela qual não há que se falar em obrigação por parte da instituição de ensino acerca do lançamento das notas em data anterior ao término do 10º período do curso. Elucida que os alunos paradigmáticos indicados pelas impetrantes estão sob condições fáticas diversas, eis que ingressaram na instituição anteriormente às impetrantes, estando, portanto, submetidos à grade curricular 2014/01 e não à grade curricular 2014/02, situação das impetrantes e dos demais colegas que também não tem suas notas lançadas em razão de antecipação voluntária de algumas disciplinas, o que somente se dará ao término do 10º período. Pugna pela improcedência do pedido de lançamento antecipado das notas das disciplinas “Estágio Supervisionado”, “Trabalho de Curso” e “Atividades Complementares”, sob alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 15950950) asseverando que a antecipação da entrega de trabalhos e o cumprimento de determinadas obrigações pertinentes à grade curricular do último semestre do curso não implica na antecipação da avaliação. Ressalta que a instituição de ensino segue o Regimento Geral dos Cursos de Graduação, de acordo com a autonomia didático-científica que lhe foi conferida pelo art. 207 da Constituição, sendo, portanto, a organização pedagógica matéria a ser decidida a critério da instituição de ensino, desde que atendidas as exigências legais e os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura. Conclui que não existe irregularidade ou ilegalidade a ser analisada, não havendo direito a ser resguardado face à ausência de abuso de poder. Opinou denegação da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O *habeas data* é uma ação constitucional que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

Dispõe o inciso LXXII, do art. 5º, da Constituição da República:

“Art. 5º - ...

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)

Em suma, o *habeas data* é ação mandamental, sumária e especial, destinada à tutela dos direitos do cidadão a frente dos bancos de dados públicos ou que exerçam tais funções, a fim de permitir o fornecimento e o acesso das informações registradas, bem como sua retificação, em caso de não corresponder à verdade, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O direito à informação e o seu rito processual é regulado pela Lei n. 9.507/1997.

Não é esse o caso dos autos.

As impetrantes, alunas de instituição de ensino superior, pretendem na verdade a inserção de dados, não existentes até o momento, de forma antecipada, no banco de dados da instituição e a emissão de histórico escolar com os mencionados dados, unicamente para fins de viabilizar a eventual conclusão antecipada do curso de graduação.

Com efeito, o acesso às informações atualmente contidas no banco de dados da instituição de ensino não lhes foi obstado.

Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que, como bem ressaltado pelo impetrado, todas as notas relativas às disciplinas até o 9º período estão devidamente lançadas no banco de dados da instituição, informações estas que foram disponibilizadas às impetrantes.

Importante ressaltar que o impetrado elucida a questão no tocante ao lançamento de notas para a disciplina denominada "Atividades Práticas Supervisionadas", na qual não há lançamento de nota propriamente dita, apenas a rubrica "aprovação" ou "reprovação", afirmando expressamente que as impetrantes foram aprovadas na mencionada disciplina.

Há que se consignar que assiste razão ao impetrado, como também ressaltado pelo *Parquet Federal*, no sentido de que a antecipação da conclusão de determinadas disciplinas que estão afetas à grade do 10º período não implica em obrigar a instituição de ensino a proceder à avaliação tais disciplinas de forma antecipada.

Frise-se que a presente ação busca unicamente o acesso às informações constantes no banco de dados da instituição, informação esta que, como já asseverado alhures, já foi disponibilizada às impetrantes.

Informações até o momento não existentes não podem ser vindicadas.

Ressalte-se que a organização pedagógica é matéria a ser decidida a critério da instituição de ensino, desde que atendidas as exigências legais e os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Não vislumbro no caso concreto qualquer afronta por parte da instituição de ensino à legislação pertinente e restam rechaçados os indícios de resistência proposital e descabida por parte da instituição de ensino.

A intenção das impetrantes não é o acesso às informações até então existentes, mas às informações que sequer existem no momento, as quais pretendem antecipar de forma indevida em detrimento aos demais colegas em situação similar e à revelia das normas da instituição de ensino. O que lhes foi de fato negado, e que na verdade configura como verdadeiro objeto da presente ação, é a antecipação da avaliação de disciplinas pertinentes à grade do 10º período cujas conclusões foram antecipadas pelas impetrantes por suas próprias opções.

Em suma, a pretensão das impetrantes, por meio da via eleita, inprocede.

Ressalve-se, ainda, que não foi ventilada qualquer alegação de inverdade acerca dos dados existente até o momento que porventura carecesse de retificação, portanto, fica afastada a hipótese de retificação de eventuais dados.

Ante o exposto, **DENEGO** o *habeas data* vindicado na prefacial.

Ação gratuita nos termos da Constituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 19527475, em que o demandado afirma não ter condições para custear a constituição de advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte ré.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do documento de ID [20700080](#).

Sem prejuízo, apresentem as partes suas Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID [20055660](#), vista ao réu para manifestação sobre a petição de ID [20709129](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação por ajuizada por *Manoel Pereira Dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* em que pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela designando-se perícia social (14821267).

Com vista, o MPF não opinou no mérito dizendo não existir interesse que justifique sua intervenção (15633825).

Embora citado (expedição eletrônica via sistema em 26/02/2019 18:19:53 com ciência registrada em 27/02/2019 06:56:27), o INSS não contestou.

Após juntado o laudo socioeconômico (18006175), decorreu o prazo para as partes se manifestarem

Foi requisitado o pagamento dos honorários da perita assistente social (20322771).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (*caput*).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas, composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar *per capita* não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda *per capita* familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda *per capita* do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance *Anna Karenina*, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que não há controvérsia a respeito da idade do autor (71 anos de idade).

Comprovado o preenchimento do primeiro requisito, resta analisar as condições econômicas do grupo familiar em que Manoel está inserido.

A propósito, segundo laudo social o autor reside com sua convivente, de 69 anos de idade, a única que auferia renda proveniente da percepção do benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O laudo de avaliação social (18006175) informa que o autor e sua companheira residem em imóvel próprio, com quatro cômodos, de “construção humilde e precária”, de alvenaria, com banheiro externo, pisos desiguais e quebrados, sem fôrro, fiação à mostra, paredes em situação ruim com pouco mobiliário e em péssimas condições. Na área externa, além do banheiro do casal, há um tanque de granito e um tanquinho automático.

De fato, as fotos que acompanham o laudo socioeconômico (pág. 10/14) revelam que a família vive em situação quase precária, muito abaixo da média em termos de comodidade a que se espera gozar aos 71 anos de idade...

Prosseguindo, informa a perita que o autor tem vários filhos, porém, nenhum deles com situação financeira para auxiliar materialmente.

Segundo o laudo, o autor e sua família atualmente vivem com a aposentadoria da companheira no valor mensal de R\$ 998,00 (um salário mínimo) sendo a única renda da família para comprar medicamentos e fraldas geriátricas, que nem sempre são distribuídas na rede pública de saúde e necessárias considerando que em razão de uma cirurgia de câncer de próstata ficou com incontinência urinária.

Além disso, diz que em razão da situação financeira, roupas e sapatos dificilmente são comprados.

De acordo com o que foi declarado os gastos da família são os seguintes:

Água	R\$ 51,00
Alimentação	R\$ 500,00
Energia	R\$ 100,00
Empréstimo	R\$ 230,00
Farmácia	R\$ 200,00
Total	R\$ 1.081,00

Dessa forma, a renda *per capita* familiar, considerando a única fonte de renda do grupo familiar (um salário mínimo percebido pela sua companheira a título de benefício previdenciário) efetivamente seria superior a ¼ do salário mínimo.

Entretanto, atento às peculiaridades do caso concreto, e conforme entendimento do STF supra referido (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE), conclui-se que a o requisito socioeconômico também restou preenchido, de modo que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado, muito embora a renda apurada seja superior ao limite fixado pela legislação.

Quanto ao termo inicial, tenho que não há elementos indicando que as condições econômicas do grupo familiar do autor eram melhores ao tempo do requerimento que a demonstrada no estudo socioeconômico. Contudo, deve ser levado em consideração que o benefício de que se cuida é de prestação assistencial temporária, com prazo de revisão a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/1993). Logo, tendo em vista o expressivo lapso decorrido desde o indeferimento administrativo (mais de cinco anos), entendo que o termo inicial neste caso deve ser fixado na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista as precárias condições a que o autor está submetido, defiro a **TUTELA ANTECIPADA**, determinando ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao idoso com DIP em 01/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa inicialmente ao decurso de 20 dias úteis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido** para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93 desde a data do ajuizamento da ação (20/02/2019).

DEFIRO TUTELA determinando ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao idoso em favor do autor com DIP em 01/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias.

Expeça-se ofício à AADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/08/2019 e eventuais valores atrasados serão objeto de pagamento somente ao final do processo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condene o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução C/JF 305/2014 – art. 32).

Sentença não sujeita ao reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006
NIT: 1141073536-7
NB: 700.527.713-0
Nome do segurado: Manoel Pereira dos Santos
Nome da mãe: Otélina de Jesus
RG: 22.086.066-X
CPF: 016.429.068-08
Data de Nascimento: 16/08/1947
Endereço: Rodovia dos trabalhadores, nº 8, Vila Mariani, Matão-SP
Benefício: benefício de prestação continuada ao idoso
RMI: um salário mínimo

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se com urgência à AADJ.**

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 20443989: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004390-20.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
EXECUTADO: BERNARDETE ANTONIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Intime-se a parte executada **Bernadete Antonioli Cruz**, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 18058184, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, a importância de **R\$ 1.147,51 (Hum mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores.

Coma juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE
REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

17712824 – O autor reitera o pedido de tutela para restabelecimento do benefício de prestação continuada 87/531.501.069-0 e declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS referente aos valores recebidos administrativamente a esse título sob o argumento de que o laudo médico pericial concluiu haver limitação parcial para atividades que demandam fala fluente e audição completa.

Vieram os autos conclusos.

De partida, observo que a despeito da determinação de sobrestamento nacional dos processos que tratam da questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (Tema 979, STJ) tratando-se de reiteração de pedido de tutela tenho que a urgência excepciona o sobrestamento, pelo menos até sua apreciação e eventual cumprimento no caso de ser deferido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Carta Magna nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n.º 12.435 e n.º 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

O autor alega ser portador de problemas surdez neurossensorial profunda bilateral.

De acordo com o laudo médico do perito do juízo João Vitor sofre de perda auditiva profunda bilateral em decorrência de meningite aos 11 meses de idade, em uso de implante coclear desde 11/2004 com ganho auditivo parcial e dificuldade na fala. Segundo perito, o autor faz seguimento clínico semestral, frequenta a escola, toma banho sozinho, come à mesa e não tem necessidade de auxílio de terceiro para as atividades de vida diária (17192739 – pág. 04). Diz que o autor tem condições de aprendizado e está discretamente atrasado em relação a um indivíduo da mesma idade e, embora possua limitação parcial para atividades que demandam fala fluente e audição completa, a seu ver apresentará limitação de longo prazo.

No laudo da assistente social consta que o autor frequentou escola comum regularmente até completar o ensino fundamental II com necessidade de intérprete de libras sendo notado *“limitação, mas seu desenvolvimento intelectual se assemelha das pessoas com as mesmas condições econômicas”*, apesar da deficiência, tendo como lazer o futebol com os amigos havendo restrição de lazer em razão da falta de acessibilidade (15380608 – pág. 06/07).

Assim, entendo preenchido o primeiro requisito.

A questão sensível do processo, porém é justamente o motivo que levou o INSS a cessar o benefício de prestação continuada ao autor quanto à renda familiar.

Segundo o processo administrativo constatou-se *“renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e/ou retorno à atividade laboral”* considerando que *“foram identificadas remunerações advindas de vínculo de emprego e benefício previdenciário de participante do grupo familiar, superando o quêsito da renda per capita para manutenção do benefício”* (13192879 – pág. 13).

Por ocasião da decisão em que indeferi a tutela, observei que, *“quanto à composição e renda familiar, não há definição na inicial. No entanto, pelo relato e pelo processo administrativo acostado, é possível inferir que o núcleo familiar é composto, além do autor, por sua genitora e sua irmã. A renda é constituída pela pensão alimentícia recebida pelo autor no valor de R\$ 192,30, acrescida do benefício previdenciário de auxílio-doença da mãe, no valor de R\$ 1.105,16, conforme extrato PLENUS. Tudo somado chega-se ao valor de R\$ 1.297,46, que confere renda familiar superior ao teto legal. Não foram colacionados outros documentos que registrem comprometimento da renda com despesas diversas que justifiquem superar o patamar imposto”*.

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas, composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar *per capita* não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda *per capita* familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

Pois bem.

Do estudo socioeconômico realizado pela perita do juízo constatou-se que o grupo familiar do autor é composto por ele, sua mãe Fabiana e uma irmã de 11 anos de idade. A assistente social relata que João Vitor e a irmã não percebem pensão alimentícia e a relação com a figura paterna é de ausência e distância.

Segundo verificou a perita, a única renda da família é aquela que provém do auxílio-doença recebido pela mãe afastada do trabalho em razão de depressão no valor de R\$ 1.143,00 que se mostra insuficiente frente às despesas de alimentação, energia elétrica e aluguel da residência (este último consome cerca de 70% da renda), além dos gastos com seus antidepressivos não fornecidos na rede pública e os valores “*exorbitantes com a manutenção do aparelho auditivo*” (Implante Coclear –pág. 4).

Informa a perita que a despeito de a família estar classificada no conceito de baixa renda pelo Governo Federal (renda per capita até meio salário mínimo) não está inclusa nos programas de transferência de renda e não acessa benefícios assistenciais. Relata, ainda, que houve piora na situação financeira da família com a cessação do benefício, que adotaram cinco cães de grande porte que estavam nas ruas e recebem auxílio da comunidade para adquirir alimentos para não afetar ainda mais o orçamento familiar. Relata que foram colocados alguns itens da casa à venda para ajudar na manutenção dos gastos. Diz que os avós maternos do autor se mostram presentes e auxiliam quando solicitados e que ele é atendido no Posto de Saúde da cidade e em São Paulo, ocasião em que vai de ambulância para São Paulo.

Residem em imóvel alugado (R\$ 700,00 mensais), com quatro cômodos e uma edícula (não conseguiu, porém, adentar em dois quartos onde os cachorros foram trancados), de construção simples, com paredes rebocadas com pintura regular, possuindo infiltrações e umidade nas paredes e teto, com mobiliário simples em boas condições, compondo o básico para atender às necessidades da família.

De fato, as fotos que acompanham o laudo socioeconômico (pág. 11/15) revelam que a família vive em uma casa de alvenaria, aparelhada apenas com os móveis básicos, todos aparentemente ser relativamente novos e em boas condições (exceto pelo sofá aparentemente objeto de brincadeira dos cachorros da família, tal como relatado acerca da parte inferior de todas as portas de madeira da casa). Informa uma a existência de uma edícula ao fundo com duas camas de solteiro e um guarda-roupa e na área externa um carro que pertenceria ao tio do autor (Clóvis Pereira Lima Junior) que disponibilizou à família para facilitar o cotidiano em consultas e outras atividades rotineiras.

De acordo com o que foi declarado os gastos da família são os seguintes:

Água	R\$ 48,00
Alimentação	R\$ 500,00
Energia	R\$ 280,00
Farmácia	R\$ 100,00
Telefone	R\$ 40,00
Alugue	R\$ 700,00
Manutenção aparelho	R\$ 500,00
Total	R\$ 2.168,00

A propósito da manutenção do aparelho auditivo, a assistente social informa que seus direitos são parcialmente assistidos pelo sistema único de saúde por meio de consultas médicas, porém, não há oferta das peças do aparelho auditivo para manutenção, sendo necessário compra-los.

Em carta de próprio punho endereçada pela mãe do autor ao INSS esclarece que o implante foi feito pelo SUS no Hospital das Clínicas em São Paulo, que foi dada garantia de fábrica no aparelho e seus acessórios de um ano depois do que passou a ser de sua total responsabilidade. Além disso, esclarece que declarou quando da concessão do benefício em 2012 o recebimento de pensão alimentícia de responsabilidade do avô paterno correspondente a 10% do seu ganho, na época R\$ 192,30 (13192627 –pág. 3/7).

O custo declarado de R\$ 500,00 com a manutenção do aparelho, porém, embora não tenha ficado claro muito provavelmente o custo é esporádico, embora será vitalício, ou seja, enquanto João Vitor estiver vivo.

Quanto à pensão alimentícia, a assistente informou que não há mais o pagamento.

De outro lado o CNIS informa recolhimentos pela mãe do autor como facultativa o que não é vedado para quem está em gozo de benefício por incapacidade (13192867 –pág. 07).

Acontece que também consta do CNIS da mãe do autor atividade remunerada entre fevereiro e agosto de 2018 com percepção de uma renda mensal de R\$ 1.110,70 (13192867).

Porém, de lá para cá não consta nenhuma outra fonte de renda e a questão da justiça da decisão do INSS que cessou o benefício em 10/2018 será objeto da sentença.

Por ora, considerando o contexto fático apresentado atualmente, entendo preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS.

Assim, defiro o pedido de restabelecimento do benefício assistencial em sede de tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil de descumprimento, a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias úteis.

Ressalto que não se trata de medida definitiva cujo pedido somente será apreciado por ocasião da sentença.

Mantenho a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito (13274503).

Intime-se com urgência a AADJ.

Comprovado o cumprimento desta decisão, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento do Tema 979 pelo STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002824-94.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EURO PNEUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

A parte impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados a título de: (a) auxílio-doença pago até o 15º dia, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado, (d) 13º decorrente do aviso prévio indenizado, e (e) auxílio-transporte.

Pede que os efeitos desta decisão alcancem a matriz (CNPJ 13.938.567/0001-55) e a filial 1 (CNPJ 13.938.567/0002-36). Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (20486891 - Pág. 1).

DECIDO:

De início, observo que a empresa matriz, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.

Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010).

A mesma sorte socorre ao aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Destarte no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado e (e) vale-transporte.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União pretende a revogação do benefício da gratuidade processual, face à habilitação da compensação do indébito reconhecido nestes autos e o pagamento dos honorários a que foi condenada a parte autora, uma vez superada a inexigibilidade da verba.

Não procede a pretensão.

Conquanto acolhida a compensação, o acertamento é gradativo e limitado, não se exaurindo em etapa única. Ademais, o ingresso do apontado crédito, isoladamente, não faz presumir situação superavitária, convalidando a anterior hipossuficiência econômica que viabilizou a concessão da justiça gratuita.

Assim, ausente comprovação de alteração da situação econômico-financeira, mantenho a gratuidade processual.

Por conseguinte, indefiro o cumprimento de sentença requerido pela União por inexigibilidade da verba sucumbencial, conforme delimitado no título exequendo.

Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional, requirite-se pagamento dos honorários executados pelo patrono da autora.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

A parte impetrante (matriz e filiais) visa à concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados a título de: (a) auxílio-doença pago até o 15º dia, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado, (d) 13º decorrente do aviso prévio indenizado, (e) auxílio-transporte, (f) férias gozadas, (g) horas extras e (h) folgas não gozadas.

Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (20543846 - Pág. 1).

DECIDO:

De início, observo que a empresa matriz, tendo personalidade jurídica e centralizando em seu CNPJ as obrigações tributárias, pode postular em juízo em seu nome e em nome das filiais.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado.

Tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), **vale-transporte** (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010) e **folgas não gozadas** (AgInt no REsp 1602619/SE, Ministro Francisco Falcão, DJe 26/03/2019).

A mesma sorte ocorre ao **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Destarte no que tange aos **reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário** o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de **natureza remuneratória** assim como a gratificação natalina, ou seja, décimo-terceiro salário (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014). Logo, é devida a incidência sobre tal reflexo.

Da mesma forma, não há relevância do fundamento quanto às **horas extras** (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Relativamente às **férias usufruídas**, até 21/02/2013 depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão "folha de salários" para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de (a) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, (b) terço constitucional de férias, (c) aviso prévio indenizado, (e) vale-transporte e (h) folgas não gozadas.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20067743: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS aos cálculos". (conforme despacho ID 3093671)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) AUTOR: AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER SOUZA DE BRITO - SP399030

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória expedida para citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 18087467 e 16249838: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **10 de outubro de 2019, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e serão inquiridas as testemunhas.

Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS na contestação e a autora para depositar o rol das testemunhas que pretende inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-a que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 455, *caput*, CPC).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404, OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 16438677 e 18167371: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **10 de outubro de 2019, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas, que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 455, *caput*, CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, arrolar testemunhas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE
REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Examinando os autos para prolação da sentença, fiquei com dúvidas a respeito da condição econômica da autora JOSEFA quando da assinatura do contrato, dado essencial para o julgamento do feito.

Por conta disso, designo o dia **26/09/2019, às 17h** para o depoimento pessoal da autora JOSEFA. A depoente deverá se apresentar ao ato munida da carteira de trabalho.

Faculto à autora a oitiva de testemunhas, conforme requerido (18639906 - Pág. 15). Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas.

Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato, salvo inequívoca impossibilidade.

Intime-se.

Araraquara, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para apresentar extrato de evolução do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001188-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BURIN, MARIA DE LOURDES BURIN BAILO
REPRESENTANTE: ROGERIO BENEDITO BURIN
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743,
Advogados do(a) AUTOR: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 20481459: Defiro o prazo requerido.

Cumpra-se os autores à determinação constante do despacho num. 17455365.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução proposto por Marcelo Tiago Aparecido Pini à execução de título extrajudicial nº 5002831-88.2017.403.6120 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial dos embargos (Id. 4995536) relata que na condição especial de funcionário da CEF, o autor obteve um “encadeamento negocial” de créditos consignados, gerando um desequilíbrio contratual, com cobrança de custos e encargos abusivos, em decorrência do poder diretivo da ré em relação ao autor. Por esse motivo foi demitido pela instituição financeira, o que ensejou o ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho. Sustenta que os pagamentos não foram apresentados na inicial da execução, impossibilitando o cálculo do saldo devedor, o que torna a CEF credora da ação executiva por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

No mérito, informa que o desconto anual representa aproximadamente 80% de seu salário, em afronta ao limite de 30%, previsto na Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008. Pede a inversão do ônus da prova e, em sede liminar, a exibição dos contratos, extratos bancários e contracheques, e que seu nome não seja inserido junto aos órgãos de restrições, nem prestada informações à Central de Risco do Bacen. Justifica o pedido informando que os Demonstrativos de Débito carreados pela Instituição Financeira Exequente, não traduzem o valor dos juros aplicados e, tampouco, a forma da cobrança e seu período de utilização.

O pedido de liminar foi indeferido (5407974 - Pág. 1/3).

Na sua resposta (6268691 - Pág. 1/9) a Caixa Econômica Federal alegou falta de pressuposto processual, sob o argumento de que “... os fatos e fundamentos não correspondem ao que se pede”. Ainda em sede preliminar, sustentou que o embargante não comprovou o excesso de execução, deixando de apontar o valor correto e apresentar memória de cálculo. Informa que o embargante foi despedido por justa causa pela prática de improbidade administrativa e que o valor do encargo mensal do contrato é proporcional ao crédito, não havendo ilegalidade ou abusividade no contrato. De resto, impugnou o pedido de exibição de documentos, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, informando que os juros e a multa contratual por inadimplência não estão sendo cobrados, embora previstos no contrato. Argumenta que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e que o autor tinha condições de entender o conteúdo e alcance das disposições contratuais. Juntou demonstrativo de evolução contratual e pesquisa cadastral (6270723 a 62707083 e 6270707).

Em réplica (9624674 - Pág. 1/7) o embargante reforçou os argumentos expostos na inicial, pediu que as arguições ofensivas a sua pessoa fossem riscadas dos autos e reiterou o pedido de exibição dos extratos e contratos bancários.

As preliminares arguidas na impugnação foram rejeitadas, determinando-se ao autor a apresentação de contracheques e à CEF a exibição de documentos que comprovem o desligamento do autor por fraude na contratação (13475568 - Pág. 1/3)

Na sequência, a CEF juntou documentos (13934627 a 13934631) e o embargante não cumpriu a determinação, e novamente pediu a exibição dos documentos (14406088 - Pág. 1/3).

A CEF então juntou os contracheques e pediu o julgamento de improcedência do pedido (16726821 a 16726823).

O embargante disse que não foram juntados todos os contracheques, requereu a exibição dos extratos faltantes e a realização de perícia (17494308).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de exibição dos extratos relativo a todo o período de abrangência dos contratos.

Observo que o pedido já foi apreciado em duas oportunidades distintas: por ocasião do indeferimento do pedido de liminar e em diligências finais, oportunizando-se ao embargante juntar o documento. Este, no entanto, limitou-se a afirmar que o documento está disponível no sistema interno da instituição financeira e, como não trabalha mais lá, não tem mais acesso aos contracheques.

Ocorre que o documento é comum às partes, sendo obrigação legal da empresa fornecer o recibo de pagamento do salário (art. 464 da CLT). Se, porventura, esses documentos foram extraviados, o autor tem condições de solicitar uma segunda via junto à empregadora. Somente se negado o acesso a tais documentos, situação que não restou comprovada nos autos, é que se justificaria eventual intervenção judicial.

Todavia, a CAIXA voluntariamente juntou os contracheques de 03/2012 a 04/2017. Se o embargante os reputa insuficientes, a ele incumbe apresentar os documentos faltantes, lembrando que o ônus de provar os fatos alegados na inicial (consignação acima dos 30% do salário) é do autor.

Demais disso, entendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do pedido, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

Da mesma forma, indefiro o pedido do embargante de riscar as arguições que considera ofensivas a sua pessoa, pois conforme ponderei em decisão proferida em 09/01/2019, a defesa formulada pela CEF é explicativa de fatos que restaram comprovados nos autos.

Dito isso, passo a análise da preliminar de carência da ação executiva por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Sustenta o embargante que não foram apresentados extratos ou contracheques que demonstrem os valores creditados e descontados do seu salário, o que impossibilita o cálculo do saldo devedor.

Diferente do que sustenta o autor, os contratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida contêm todos os elementos que permitem identificar a composição do débito, como o valor tomado pelo mutuário, a data do inadimplemento, as taxas de juros moratórios e remuneratórios e o valor da multa contratual. Assim, a ausência inicial de extratos bancários ou contracheques não compromete a higidez do título, pois pelos documentos apresentados é possível apurar a liquidez do débito.

No mais, o questionamento de todos os lançamentos bancários é matéria que se confunde com o mérito e será a seguir analisada.

O embargante sustenta a ilegalidade e abusividade do contrato de crédito consignado em razão do desconto em folha de valor superior ao limite legal de 30% do salário. Argumenta que as sucessivas renegociações e concessões de novos créditos acarretaram a elevação dos custos e encargos financeiros, gerando desequilíbrio contratual, e que tal situação derivou do poder diretivo da instituição financeira em relação ao seu funcionário, que foi demitido por esse motivo.

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo facilitada, que permite ao mutuário ter acesso rápido e sem burocracias ao crédito bancário. Em contrapartida, a instituição financeira tem como garantia o salário do contratante, já que o desconto das parcelas é feito diretamente em sua folha de salário.

A lei que disciplina o desconto de prestações em folha de pagamento, atenta às peculiaridades desse tipo de contrato, traz regras que visam proteger o salário do mutuário, vez que se tratam de verbas de natureza alimentar, conciliando-as com os interesses da instituição financeira.

Assim é que o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003, na redação vigente à época da assinatura dos contratos, limita em 30% o desconto em folha de salário para pagamento do crédito consignado:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

A CAIXA aduz em sua defesa que jamais impôs ao embargante a assinatura de contratos sucessivos, antes pelo contrário: informa que o embargante foi demitido por justa causa por improbidade administrativa “exatamente pelo fato de burlar o sistema, declarando renda que não possuía, realizando contratos de consignação para si e seus parentes, fazendo e levantando capital”. Defende a legalidade dos contratos e que eventual irregularidade se deve por culpa exclusiva do autor.

Para provar o alegado, a CEF juntou cópia de decisão proferida pelo Conselho Disciplinar Regional de Campinas, no ano de 2016, que aplicou a pena de rescisão do contrato de trabalho por entender “comprovada a conduta dolosa deste empregado, ao contratar operações de crédito para seus familiares e para terceiros, com a transferência de parte desses recursos para contas em seu nome, renegociação de valores sem liquidar contratos e utilização dos valores gerados em benefício próprio e de terceiros, caracterizando a prática de improbidade” e determinou a responsabilização “civil por todos os prejuízos causados”. Na mesma decisão, apurou-se a responsabilidade subsidiária de outro funcionário, que foi advertido por agir com “negligência ao inserir no sistema de risco de crédito renda não comprovada, sem a devida apresentação de documentação comprovando os indícios da renda” (13934630 - Pág. 1).

O autor, por sua vez, rebate essas informações dizendo que ingressou com ação judicial impugnando a decisão. No entanto, não juntou nenhum documento que comprove a suspensão ou anulação dos efeitos da decisão, que até prova em contrário, permanece válida.

Noto que o processo administrativo foi instaurado para apurar indícios de irregularidades nas concessões de crédito a “Dayla Izabel Felix Pini, Dijalmas Aparecido Pini, Lairce Terezinha Bortolani Pini, Antônio Donizeti Felix, Rosângela dos Reis Felix, Hermes Felix e Lidércio Aparecido Bortolani”, a maioria com mesmo sobrenome do embargante, que foi repreendido por renegociar valores sem liquidar os contratos anteriores e mediante falsa informação de renda, indicando que os contratos foram firmados à revelia da instituição financeira.

O relatório do Sistema de Pesquisa Cadastral (SIPES) aponta a existência de pelo menos outros dez contratos de financiamento, inclusive outras consignações que não são objeto desta ação (6270707 - Pág. 1/2). Trata-se de uma situação, no mínimo, incomum, já que nenhuma instituição financeira permitiria a concessão concomitante de treze empréstimos a uma mesma pessoa que possui histórico de pendências financeiras, o que corrobora a tese da embargada. Isso sem contar os outros sete contratos em nome de terceiros.

Essa situação peculiar talvez justifique a alegada onerosidade excessiva arguida pelo autor, não por conta de alguma ilegalidade dos três contratos discutidos nessa ação, mas pela conduta do próprio embargante. Ao que parece, por complicações financeiras, o autor renegociava os contratos anteriores ou tomava novos empréstimos em seu nome e de terceiros, valendo-se da facilidade de trabalhar dentro da instituição financeira. Essa situação perdurou até que a situação saiu fora do controle e os contratos foram vencendo.

Logo, não merece guarida a informação de que as renegociações foram efetuadas por imposição da CAIXA. Enquanto foi conveniente, o autor fez uso e aderiu a novos mútuos por mais de cinco anos, sem questionar a validade dos contratos. A apuração de eventual prática de improbidade foge dos limites desta ação, mas a conduta contraditória do autor, por si só, caracteriza violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Observe, ademais, que o autor impugna genericamente os encargos, sem especificar se são taxas, juros, multa ou comissões, buscando atribuir todos os ônus à requerida. Todavia, os elevados custos financeiros do contrato decorrem das sucessivas renegociações do débito e não podem ser imputados à instituição financeira. É natural que a cada nova contratação ocorra elevação do capital mutuado, pois o débito anterior (principal mais encargos) é absorvido e recalculado de acordo com as regras do novo contrato.

Quanto ao limite de 30% estabelecido para o momento da contratação, vejo que os contratos foram pactuados e renovados nas seguintes datas:

	Pactuação (valor da parcela)	1ª Renovação	2ª Renovação	3ª Renovação
24.0313.110.0002421-86	29/06/2009 (375,00)	16/11/11 (186,50)	02/07/2013 (184,74)	
24.0313.110.0002956-20	23/09/10 (313,40)	14/10/11 (276,99)	22/10/2012 (276,99)	07/02/2014 (276,99)
24.0313.110.0004483-96	19/03/2013 (239,39)	07/02/2014 (410,00)		

Como a CEF juntou contracheques de 03/2012 em diante, passo a analisar os contratos firmados a partir desta data. Em 22/10/2012 o autor recebeu remuneração de R\$5.481,46 (16726823 - Pág. 8), e lhe era debitada a quantia de R\$276,99 (contrato 24.0313.110.0002956-20), que corresponde a cerca de 5% do salário líquido.

Em 19/03/2013 o autor recebeu R\$4.128,06 (16726823 - Pág. 13) e, da mesma forma, lhe era debitada a quantia de R\$276,99 (contrato 24.0313.110.0002956-20), que corresponde a cerca de 7% do salário líquido.

Também em 02/07/2013, quando a remuneração do autor perfazia R\$4.400,39 (16726823 - Pág. 17), foi-lhe debitada a quantia de R\$276,99 (contrato 24.0313.110.0002956-20), que corresponde a cerca de 5% do salário líquido.

Por fim, em 07/02/2014 a remuneração do autor era de R\$10.133,36 (16726823 - Pág. 24) e lhe foram debitadas as quantias de R\$184,74 (24.0313.110.0002421-86), R\$276,99 (contrato 24.0313.110.0002956-20), e R\$239,39 (24.0313.110.0004483-96), que correspondem a aproximadamente 7% do salário líquido.

Logo, pelos documentos juntados ao processo, pode-se concluir que todos os contratos (originários e renegociados) respeitaram o limite legal de 30% estabelecido na Lei 10.820/2003.

É bem verdade que nas competências analisadas (10/2012, 03 e 07/2013 e 02/2014), além das verbas discriminadas também foram descontadas outras duas consignações nos valores de R\$460,50 e R\$1183,28 que se referem, muito provavelmente, aos contratos n. 24.0313.110.0003057.90 (6270717 - Pág. 1) e 24.0313.110.0003583.03 (6270715 - Pág. 1), não discutidos nos autos. Se considerarmos todos os débitos, incluindo os valores que não são objeto deste processo, o percentual de consignação sobe para aproximadamente 35% em 10/2012, 03/2013, 07/2013 e 23% em 02/2014.

No entanto, essa pequena superação deve ser relevada no caso concreto, pois restou comprovado que a pactuação cumulativa, sem quitação dos contratos anteriores, somente foi possível por culpa exclusiva do autor, que foi penalizado pela embargada por ato de improbidade. Há ainda indícios de que o autor informou renda falsa, o que passou despercebido pelo funcionário responsável pela conferência e acarretou também na sua penalização.

Então, o embargante não poderia agora eximir-se do pagamento dos valores que fez uso, beneficiando-se de "falha" do sistema que deu causa.

Em suma, o embargante não comprovou qualquer abusividade ou ilegalidade dos contratos.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Condeno o embargante ao pagamento de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do débito.

Tendo em vista o caráter incidental, os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença na execução nº 5002831-88.2017.4.03.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado em nota fiscal, obstando a prática de quaisquer atos direcionados à exigência do tributo, como a negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivos fiscais.

Custas recolhidas (20619133 - Pág. 2).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão de regularidade fiscal, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5520

PROCEDIMENTO COMUM

000938-36.2006.403.6120 (2006.61.20.000938-5) - ROGERIO GOES WANDERLEY X PAULO GOES WANDERLEY (SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES E SP153032 - CASSIA SAAB PEREIRA SQUARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI PEDRO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA BRISOLA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de depósito recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007891-35.2014.403.6120 - LUIZ LOURENCO FERREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (Resp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção) suspendo o presente feito até determinação ulterior. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-14.2016.403.6120 - ANTONIO IGNACIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando o teor do v. acórdão de fls. 140/141-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-16.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP (SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO E SP141075 - MARASILVIA DE SOUZA POSSI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGÓ DA COSTA)

Com fulcro no item III, 7, da Portaria n. 13/2019, desta Vara, fica intimado o(a) subscritor(a) da apelação, Dr(a). Luciana de Giacomo Pengo da Costa, OAB/SP nº 229.499, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procaução ou substabelecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 dada a existência de presunção legal, pois somente a partir dessa lei é que a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada e exigida. Por isso, firmou-se o entendimento de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgrEsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). Dessa forma, há possibilidade de enquadramento dos períodos anteriores a 05/03/1997 pela atividade, sem necessidade de formulário ou laudo. De toda forma, faculto ao autor a juntada de documentos (PPPs, objeto social da empresa, etc.) que auxiliem a compreensão deste juízo das atividades efetivamente desenvolvidas nas funções em que a CTPS indica atividade de ajudante ou Montador industrial/civil, possibilitando o enquadramento pela atividade. Da mesma forma, esclareça o autor se há interesse na realização de perícia relativamente aos períodos de recolhimento como contribuinte individual (01/10/1986 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1996, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/07/2013 a 31/08/2013, 01/03/2014 a 31/10/2014), devendo indicar, se for o caso, as atividades desenvolvidas e o local para a realização da perícia. Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, defiro a realização de perícia, especialmente porque comprovado o não atendimento pelas empresas OBRADEMI e CALDEMAX às solicitações do autor e deste juízo (fls. 449/450, 453/454). Com relação às demais empresas, se requerido, defiro igualmente a realização de perícia, devendo o autor especificar os períodos controvertidos, bem como as atividades desenvolvidas. Relativamente às empresas inativas, desde já autorizo a realização de perícia indireta, em empresa a ser indicada pelo próprio perito, sem prejuízo de aproveitamento do resultado da perícia às funções similares. Nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Árbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012. Nesse prazo, deverá o autor esclarecer as atividades desenvolvidas na função de ajudante, montador, juntando documentos comprobatórios (se for o caso), individualizar os períodos controvertidos posteriores a 05/03/1997, e informar se tem interesse na realização de perícia nos períodos de recolhimento como contribuinte individual. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve omissão na r. sentença quanto a aplicação do percentual de honorários de sucumbência, pois não foram observados os requisitos do artigo 85, 2º, II e 16, do Novo Código de Processo Civil, calculados nos termos do 2º do mesmo artigo 85 do CPC sobre a parte em que a União foi derrotada. De fato, consignei na sentença que houve sucumbência mínima da União, motivo pelo qual deixei de condenar-la em honorários sucumbenciais. Todavia, independentemente do valor da parcela a ser reduzida do tributo por conta da questão em que a autora logrou êxito nesta demanda, o fato é que a União realmente sucumbiu nessa parte. Assim, conheço e acolho os embargos para declarar a sentença corrigindo o parágrafo referente aos honorários cujo texto passa a ser assim lançado: Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Ademais, condeno a ré ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) incidente sobre a diferença do valor do tributo após a diminuição da base de cálculo determinada nesta sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATTILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002647-67.2010.403.6120 - ALEXANDRE PORTO PALAGI X LUCIANA CARDOSO PARO PALAGI(SP075436 - SANDRA MARIA GALHARDO ESTEVES E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X HUMBERTO MARQUES DOS SANTOS X NIVALDO MARQUES DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA MARIM DOS SANTOS X WAGNER MARQUES DOS SANTOS X CELIA REGINA AIELLO FALAVINIA DOS SANTOS(SP066836 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

Fls. 131/132: Expeça-se Carta de Adjudicação nos termos requeridos.

Após, intimem-se os autores, através do advogado, para retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro, ocasião em que deverão apresentar o comprovante de recolhimento do ITBI e das custas e emolumentos cartorários.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005724-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PAULO ROBERTO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação de sucessores, intime-se a advogada para promover a habilitação dos irmãos Moises e José Carlos que constam das certidões de óbito de fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo os demais sucessores deverão juntar procaução e declaração de hipossuficiência originais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINADOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos,.

Expediente Nº 5539

EXECUCAO FISCAL

0007372-31.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C. M.L. - CALDEIRARIA, MECANICA E LOCACAO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 97/101. Postergo a apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 80711041292-15, para após o pagamento integral da execução.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 59, conforme requerido.

Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006537-09.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Fls. 67/68. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011436-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO MALAGONI FILHO(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LUIZ CARLOS ILARIO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X LAIR

BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE CELINO X CELIA CRISTINA TRENCH MALAGONI(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X ARLINDO LIMA SOARES(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) que a Secretaria confirme se o réu ARLINDO LIMA SOARES foi interrogado e, caso não tenha sido, que seja designada audiência com esse propósito; c) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia praticamente só trata de vendas ocorridas nos anos de 2011 e 2012, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias. Houve apenas uma venda no ano de 2013, no valor de R\$ 173,00, cifra demasiadamente modesta para justificar o retardamento no encerramento da instrução. Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Quanto ao interrogatório do réu ARLINDO LIMA SOARES, verifico que, de fato, o acusado não foi ouvido. Porém, o que ocorre é um erro material na ata da audiência (fl. 422), que equivocadamente registrou a presença do acusado. Sucede que embora intimado pessoalmente (fl. 376), o réu ARLINDO não compareceu à audiência de interrogatório. Sendo assim, indefiro os pedidos de diligências complementares e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo de dez dias (conforme adiantado às partes por ocasião da última audiência), a iniciar pelo MPF. Relembro às partes que a Secretaria possui versão digitalizada dos autos disponível para cópia. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 476/480, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, APRESENTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-30.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FERNANDES DE BRITO X ADAO MARTINS (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X ANTONIO DE SOUZA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X LEANDRO ROBERTO ZANARDI X MARIA DAS GRACAS ALVES MOTA X CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X LUIS CARLOS SILVERIO (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DE BARROS (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARIA APARECIDA TERRAO TROVATTI (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X IRINEU DARAGONI (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOAO PAULO MARQUES
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia só trata de vendas ocorridas nos anos de 2011 e 2012, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias. Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, indefiro os pedidos de diligências complementares e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo de dez dias (conforme adiantado às partes por ocasião da última audiência), a iniciar pelo MPF. Relembro às partes que a Secretaria possui versão digitalizada dos autos disponível para cópia. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 807/814, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, APRESENTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORICO MARTINS GONCALVES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUCIMARA BRITO FERREIRA X JULIO CESAR MARTINS GONCALVES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ARLETE DA SILVA X SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS X LUZIA MATURQUE (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANISIO JOSE MARQUES X MARIA JOSE MARQUES X VANILSON ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA CASTELAR X JAIR LEOBINO NOBRE X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X PEDRO CAVALARI (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANTONIO LIMA ANTONIO X GENESIO ALVES DOS REIS (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS X ARESTIDES GOMES DA SILVA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI X EDESIO BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO IGNACIO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP339576 - ALDINE PAVÃO)
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia só trata de vendas ocorridas entre 2009 e 2012, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias. Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, indefiro os pedidos de diligências complementares e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo de dez dias (conforme adiantado às partes por ocasião da última audiência), a iniciar pelo MPF. Relembro às partes que a Secretaria possui versão digitalizada dos autos disponível para cópia. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 852/857, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, APRESENTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006425-35.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO CARMO GORLA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X MARCIO ANTONIO GRANZOTTO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ODILIA DOS SANTOS GRANZOTTO (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FERNANDA ELAINE GORLA GOUVEA (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JULIANA MARIA GORLA GOUVEA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CRISTIANE VALERIA GORLA GOUVEA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X JOSE ANTONIO GORLA (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia só trata de vendas ocorridas no ano de 2012, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias. Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, indefiro os pedidos de diligências complementares e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo de dez dias (conforme adiantado às partes por ocasião da última audiência), a iniciar pelo MPF. Relembro às partes que a Secretaria possui versão digitalizada dos autos disponível para cópia. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 539/543, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, APRESENTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, SEUS MEMORIAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-78.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA)
DECISÃO(Visto em Inspeção)Em sede de diligências complementares, o MPF pede o seguinte: a) que o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário seja instado a fornecer a relação de todos os pagamentos a produtores que entregaram o Programa de Aquisição de Alimentos, sob a gestão da Prefeitura de Araraquara/SP (especificando por nota fiscal, se possível), bem como informar as contas bancárias em que foram realizados esses pagamentos; b) a atualização dos antecedentes dos réus. As Defesas nada requereram. É a síntese do necessário. O pedido de informações ao MDA (atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania) é dispensável neste caso. A necessidade da diligência surgiu da alegação de alguns produtores no sentido de que não receberam integralmente pelos produtos entregues em 2013, período em que as vendas eram pagas por meio de depósito na conta do produtor. Essa alegação foi ventilada por alguns réus e, salvo engano, confirmada por algumas testemunhas, inclusive servidores que trabalhavam na execução do PAA e do PNAE. Sucede que no presente caso a denúncia só trata de vendas ocorridas no ano de 2010, período em que seguramente houve o pagamento pela entrega das mercadorias. Da mesma forma, desnecessária a atualização dos antecedentes. Considerando que os réus não são beneficiários de suspensão condicional do processo, a eventual prática de atos delituosos posteriores aos fatos narrados na denúncia é irrelevante ao julgamento do feito. Sendo assim, indefiro os pedidos de diligências complementares e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que apresentem os memoriais no prazo de dez dias (conforme adiantado às partes por ocasião da última audiência), a iniciar pelo MPF. Relembro às partes que a Secretaria possui versão digitalizada dos autos disponível para cópia. Intimem-se. Araraquara, 7 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ APRESENTOU SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS. 578/581, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, APRESENTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, SEUS MEMORIAIS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001197-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FALCO DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista decisão na execução fiscal nº 5000127-34.2019.403.6120 que determinou a sua redistribuição para a 1ª Vara Federal de Araraquara pela precedência da cautelar(5003883-85.2015.403.6120), remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara local.

Int.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - SP364373-A
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

5001135-26.2018.4.03.6138

RODRIGO DE SOUZA

Trata-se de ação popular em que a parte autora, em síntese, pretende anulação de convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo da demanda (ID 16379228).

Recebo a emenda à inicial e determino a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, localizada na Praça da Sé, nº 385, centro, São Paulo/SP, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Ressalto que em razão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo consistir em órgão público estadual, a sua representação processual é feita pelo Estado de São Paulo.

Citem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-04.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção como o feito indicado no termo, eis que, julgado extinto sem análise de mérito, encontra-se arquivado.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo requerido e a consequente revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/172.678.692-4), nos termos que especifica.

Empresas:

-Empregador: SERRALHERIA PERINI LTDA. Função: Auxiliar de serralheiro. Período: 1º.7.1980 a 1º.2.1985
-Empregador: QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA. Função: Auxiliar de torneiro. Período: 1º.6.1985 a 30.11.1988
-Empregador: QUITÉRIO INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA. Função: Auxiliar de mecânico. Período: 1º.8.1989 a 17.3.1992
-Empregador: RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. Função: Torneiro mecânico. Período: 6.3.1997 a 18.11.2003
-Empregador: JOSÉ ANTÔNIO MALAMAN. Função: Torneiro mecânico. Período: 3.9.2007 a 1º.2.2016

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que a documentação apresentada pelas empresas acima indicadas não está devidamente preenchida, mormente quanto ao grau/intensidade/quantidade/concentração dos fatores de risco elencados, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA ACIMA DEFERIDA, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados. Emsendo o caso, deverá informar o Juízo acerca de eventual inatividade e/ou se existe alguma outra empresa que a sucedeu.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

SENTENÇA

5001017-50.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em que a parte autora pede a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 12511277).

A parte ré apresentou contestação, em que alega ausência de notificação para configuração da mora, bem como equívoco no valor cobrado. Impugna o valor da causa e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO

VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao valor da condenação pleiteada, abrangida a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, inciso I do CPC).

A parte ré impugna o valor da causa atribuído pela parte autora, porém, não aponta qual o valor que entende correto, limitando-se a alegar que o valor da causa não pode ser o valor do contrato.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$124.951,16, correspondente ao vencimento antecipado da dívida acrescido dos encargos contratuais. Dessa forma, correta a indicação do valor da causa.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte ré requer concessão dos benefícios da justiça gratuita e para tanto, anexa aos autos extrato bancário que demonstra sua movimentação financeira até janeiro de 2018. Assim, não há prova de que atualmente, a parte ré seja economicamente hipossuficiente.

Ademais, em 24/01/2018, a parte ré obteve concessão de crédito no valor de R\$58.084,45 (fs. 06 do ID 13989295), o que demonstra incompatibilidade com os requisitos para concessão da justiça gratuita.

MORA

A parte ré sustenta ausência de sua notificação para configuração da mora. No entanto, os documentos de ID 11741353 provam a notificação da parte ré no endereço da Avenida C1, nº 30, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP, o qual foi indicado no contrato como endereço da representante legal da parte ré, Sra. Vera Lucia Reis (fs. 01 do ID 11731647).

Dessa forma, resta provado o recebimento da notificação para constituição em mora do devedor.

Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.

A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, *in verbis*:

Decreto-lei nº 911/69

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, confirmando a liminar deferida. Fica consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência.

Custas pela parte ré.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERREIRA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCEL FERREIRA DOMINGOS

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

SENTENÇA

5000612-77.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente requer o pagamento da quantia de R\$91.898,07.

Conforme consulta ao sistema processual, a parte exequente já propôs execução de título extrajudicial idêntico ao do presente feito (processo 5000611-92.2019.4.03.6138), com identidade de partes e causa de pedir, o que impõe reconhecer a litispendência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-63.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

S E N T E N Ç A

5000503-63.2019.4.03.6138

WALDIVINO DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que, além de não ter havido ainda a manifestação da autoridade coatora, se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES DE BEBIDAS MONTE LIBANO LTDA EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à conversão de decisão proferida nos autos de ação monitória em título executivo judicial.

A parte exequente propôs demanda autônoma para exigir o cumprimento de sentença, o que impõe reconhecer a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-22.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado poderes para desistir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro..

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000684-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA, WALDIR JOSE FERREIRA, ODAIR CARLOS FERREIRA, LUCIANA DE JESUS FERREIRA COSTA, MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000684-98.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA

ODAIR CARLOS FERREIRA

WALDIR JOSE FERREIRA

LUCIANA DE JESUS FERREIRA COSTA

MARCOS ANTONIO FERREIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel localizado na Rua Florêncio Alves Moreira, nº 1.718, no município de Morro Agudo/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido mediante escritura pública de venda e compra de 24 de junho de 1997.

Como inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita, a parte embargante regularizou o polo passivo da demanda.

Em contestação, o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido mediante escritura pública de venda e compra de 24 de junho de 1997. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/06/1997 (ID 9227562). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 - ID 9227586). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel, objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP, localizado na Rua Florêncio Alves Moreira, nº 1.718, no município de Morro Agudo/SP.

Condono o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-56.2018.4.03.6138
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Parquet e da parte autora, defiro a realização de nova prova pericial de natureza médica.

Para tal encargo, nomeio o médico psiquiatra **OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO**, inscrito no CRM sob o nº 90.539, a ser oportunamente realizada nesta justiça federal.

Faculto às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referido Médico já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, aguarde-se o fornecimento de nova data pelo *Expert*, oportunidade em que os autos devem vir imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

5000915-28.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança de créditos decorrentes dos contratos nº 207535695 e nº 207535701.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Regulamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.

Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial.

Procede, pois, integralmente o pedido, com o que deve a parte ré pagar à autora CEF o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto nos dois contratos objeto da cobrança, de acordo com o previsto para o período de inadimplência.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **acolho integralmente o pedido** para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$37.317,75, atualizados até a data da propositura da ação (31/08/2018), devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com as cláusulas contratuais que regulam o período de inadimplência.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ainda a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Custas pela parte ré.

Anote-se a revelia.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-49.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA FONSECA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo INSS, e a consequente revisão do benefício que recebe, transformando-a em aposentadoria especial.

Períodos controvertidos, não reconhecidos pelo INSS quando da concessão da aposentadoria NB 42/168.085.445-0:

Empregador: REALS/C LTDA. EMPREITADAS RURAIS.

Função: Trabalhador rural.

Período: 19.6.1985 a 25.1.1986

Período: 30.6.1986 a 29.4.1987

Período: 11.5.1987 a 30.1.1988

Empregador: S/A FRIGORÍFICO ANGLLO.

Função: Servente.

Período: 6.3.1997 a 18.1.2003 (05 anos, 10 meses e 13 dias).

Período: 12.12.2007 a 20.3.2008 (03 meses e 09 dias).

Período: 16.11.2014 a 23.2.2015 (03 meses e 08 dias).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa da empresa REALS/C LTDA. EMPREITADAS RURAIS em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Em sendo o caso, esclareça-se referida empresa encontra-se inativa ou baixada.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pela empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLLO, está incompleta, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000188-35.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: CESAR PEREIRA BATISTA, ANGELICA CASAGRANDE ELEODORO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o cancelamento da audiência, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Sendo assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca de eventual desinteresse na audiência de conciliação e mediação designada para o dia 19/09/2019.

Semprejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.

Com a manifestação do embargante, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000192-72.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: VALDENIR LUIZ DA SILVA, ADRIELE ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO SAITO - SP357235
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o cancelamento da audiência, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Sendo assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca de eventual desinteresse na audiência de conciliação e mediação designada para o dia 19/09/2019.

Semprejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação.

Com a manifestação do embargante, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-61.2017.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JORDANIA LIMA RICCI, ADRIANO APARECIDO RICCI

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DACIO ABRAO NACLE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO NACLE - SP315088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID 14745486, arquivando-se o presente feito.

Cumpra-se.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000929-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DONIZETI EUGENIO DA SILVA, NATAL RODRIGUES FERREIRA, SUELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 dias para que o MPF manifeste-se sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-92.2019.4.03.6138

AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Empresas:

- Empregador: FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

Função: Trabalhador braçal.

Período: 20.8.1985 a 15.9.1994 (09 anos e 26 dias).

- Empregador: FOZ DO MOGI AGRÍCOLAS/A.

Função: Motorista d'água.

Período: 1º.5.2004 a 31.7.2014 (10 anos e 03 meses).

- Empregador: USINA BELA VISTA S/A.

Função: Motorista bombeiro.

Período: 1º.8.2014 a 5.1.2015 (05 meses e 05 dias). E 14.5.2015 a 2.5.2017 (01 ano, 11 meses e 19 dias).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando que a documentação apresentada pelas empresas FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A. e USINA BELA VISTA S/A., não está devidamente preenchida, momento quanto aos graus/intensidade/quantidade/concentração dos fatores de risco elencados, determino a expedição de ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA ACIMA DEFERIDA, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados. Em sendo o caso, deverá informar o Juízo acerca de eventual inatividade e/ou se existe alguma outra empresa que a sucedeu.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Inicialmente, em que pese a alegação da FUNCEF, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre a contestação já apresentada.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Inicialmente, em que pese a alegação da FUNCEF, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Cite-se, pois, a Caixa Econômica Federal, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre a contestação já apresentada.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000329-88.2018.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ISIDORO VILELA COIMBRA

REPRESENTANTE: IZA MARIA COIMBRA ZAMBERLAN

LITISCONSORTE: LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA, MARIA CRISTINA BERNARDES DE MELLO

Advogados do(a) RÉU: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DJALMA PEREIRA DE REZENDE - SP137850
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299, LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA - SP354147

Publicação da decisão ID 20722752, com a inclusão dos advogados das partes:

"Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do espólio de Isidoro Vilela Coimbra, visando à aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Colômbia/Fazenda Água Fria, mediante prévia e justa indenização.

Considerando que a decisão de inibição na posse é de novembro de 2016 e que no julgamento do mérito deverá ser decidida a incidência de juros compensatórios e honorários advocatícios de sucumbência, determino a suspensão do julgamento do feito nos termos do quanto determinado no bojo do REsp 1.328.993 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a publicação do acórdão do aludido recurso.

Faculto às partes a provocação do juízo quando da publicação do acórdão.

Semprejuízo da suspensão determinada, manifeste-se o INCRA sobre a petição dos expropriados juntada no ID 18988141 em 02/07/2019 no prazo de 15 dias.

Após, anote-se o sobrestamento ora determinado.

Intimem-se. Cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL MOISES

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para citação:

Nome: **JOEL MOISES**

Endereço: **ANTONIO BENTO PEIXOTO, 752, CASA, CENTRO, MIGUELÓPOLIS - SP - CEP: 14530-000**

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R\$20.240,42

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do **aviso de recebimento**, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4A7134A76>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-34.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.744,62 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do o reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, nos diversos períodos que especifica, da seguinte forma:

1) O cômputo e averbação das contribuições individuais recolhidas no NIT 1.112.9862.954, nas competências do mês 12/1983 à 02/1989 e 08/1997 à 04/2003, como contribuinte individual autônomo, na função de MÉDICO;

2) O cômputo, reconhecimento e averbação como efetivo tempo de serviço, para fins previdenciários, o período 1 mês e 9 dias, em que prestou serviço militar;

3) Reconhecer como submetidas a condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor na atividade de MÉDICO:

(a) - por enquadramento até 28/04/1995, nos períodos vertidos como contribuinte individual de 12/1983 à 02/1989;

(b) - por enquadramento até 28/04/1995, no período de 01/02/1989 a 28/04/1995, laborados na Prefeitura Municipal de Colina;

(c) - por efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, provado por formulário PPP preenchido pela empresa, no período de 29/04/1995 a 30/06/1996, conforme laudo PPP, laborados na Prefeitura Municipal de Colina.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA, não está devidamente preenchida, momento quanto aos fatores de risco e seus graus/intensidade/concentração, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e LTCAT-laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. **Deverá, ainda, informar para qual regime previdenciário foram vertidas as contribuições da parte autora.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000363-29.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ CARLOS SGARLATE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e P-lemus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicenda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Após, com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000376-28.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito executando e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-59.2019.4.03.6138
AUTOR: HUDSON INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, nos períodos que especifica, até a data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial, com a DER para a data em que a segurado preencheu os requisitos do benefício, com fulcro no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015;

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000286-20.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: PARQUE BARRA DA TIJUCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENILDE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTA LINO - SP330981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho nº 3-50 - Bauru/SP, CEP 17.047-280

Valor da dívida para efeito de penhora (na data da distribuição):

R\$5.642,64

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 829, do CPC/2015, para que **pague(m)** a quantia acima indicada no prazo de 03 (três) dias, devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas e dos honorários advocatícios, **sob pena de penhora** (art. 829, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral no prazo (art. 827, § 1º, CPC/2015).

Intime(m)-se o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, para o oferecimento de Embargos à Execução, independentemente de garantia da execução (arts. 914 e 915, do CPC/2015), bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exequendo e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado.

Aperfeiçoada a citação e certificado pela Secretaria da Vara (I) o não pagamento da dívida cobrada e/ou (II) o decurso do prazo sem o oferecimento dos embargos à execução ou requerimento de parcelamento da dívida, considerando-se a data da juntada aos autos do mandado de certidão, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X899A5FD30>

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-87.2018.4.03.6138
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova perícia médica com outro Expert.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como o perito nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ele desenvolvidos, e/ou imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de outro perito, seja na mesma ou seja em outra especialidade.

Esclareço que a realização de um segundo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista.

Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação do Expert, que deverá de forma conclusiva responder aos novos quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-33.2019.4.03.6138
AUTOR: SILVIO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a condenação do instituto réu à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o tempo de serviço ser considerado até a data do protocolo inicial DER 20.01.2017, mas, se necessário, **que seja reafirmada a DER para a presente data, ou seja, 10/01/2018** (fls. 13 da inicial emarquivo único).

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que ambos extintos sem análise do mérito, um deles por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos e o outro pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a *reafirmação* da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000937-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SCALIZI & BARROSO MEDICOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto e Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Lucro Líquido (CSLL) coma exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de sua base de cálculo.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ISS ao exigir o recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico da base de cálculos dos referidos tributos, infringindo tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que o valor relativo ao ISS não é acrescido ao patrimônio do contribuinte, logo não pode ser incluído na base de cálculo.

A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ISS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS. Não houve manifestação sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A causa de decidir aplicada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR deve ser aplicada também para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, dada a similitude da forma de incidência e cobrança do ISS, não obstante os sujeitos ativos sejam diversos.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL e haver pago essas contribuições.

Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL o valor devido a título de ISS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

- 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;
- 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 11/09/2018, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 11/09/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), o Imposto e Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Lucro Líquido (CSLL) com a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de sua base de cálculo.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, PIS, IRPJ E CSLL, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138

AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, interposto por PAULO TINOCO CABRAL, em face do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura e da Construtora Gomes Lourenço S/A, onde se busca, em apertada síntese, o pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão de obras realizadas às margens da Rodovia BR 365 pela Construtora, contratada pelo DNIT, que teria causado deslocamento de terra junto à cerca da propriedade do autor, causando danos. Pugna, em sua inicial, pela realização de prova pericial indireta, sob a alegação de que o laudo pericial confeccionado nos autos de ação cautelar de produção antecipada de prova se mostrou absolutamente impreciso, conforme especifica.

Defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA, necessária ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide, cujo objeto diz respeito à imprestabilidade da prova realizada na ação cautelar.

Para tal ato designo e nomeio o Perito Judicial **RAFAEL MANTOVANI USSEM**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.695.978-42, engenheiro civil, com endereço à Avenida Três nº 933 (24x26-Urcon Engenharia), bairro Fortaleza em Barretos/SP.

Esclareço que os honorários periciais serão suportados pela parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015, que pugnou pela realização de tal prova.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o § 1º do artigo 465 do CPC/2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Escoado tal prazo, intime-se o *Expert* para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo as partes para se manifestarem sobre referida proposta.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-33.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petições ID 18483095/16416069 e documentos que a acompanham nada a apreciar, uma vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional.

Ademais, a sentença, transitada em julgado, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, diante do pedido de desistência autoral e as petições do autor, são estranhas ao presente feito, já que vinculadas a processo distinto.

Por fim, considerando que as custas remanescentes não alcançam o patamar previsto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75 de 2012 (R\$ 1.000,00), deixo de determinar o encaminhamento à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a certidão de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Arquivem-se, pois, os autos.

Int. e cumpra-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000700-18.2019.4.03.6138

ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora pretende tutela liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

No caso, não há plausibilidade da alegação, nem tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 Agr. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Ademais, embora a Suprema Corte tenha reconhecida a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tal entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança do crédito tributário.

Ainda de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-19.2017.4.03.6138
AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pleito autoral e tendo em vista que a autarquia ré, devidamente intimada, deixou de se manifestar, o pedido da autora merece acolhida, razão pela qual homologo a desistência quanto ao requerimento referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Outrossim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça para que esta informe acerca do LAY OUT de suas instalações no período em que o autor trabalhava e determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-60.2018.4.03.6138

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão ID 14558949, bem como para que, no que diz respeito à prova pericial por equiparação, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Pena: preclusão da prova.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-42.2018.4.03.6138

AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, insistindo na realização de prova pericial técnica.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerada comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em razão de empresas baixadas, bem como diante do reiterado pedido acerca da perícia técnica, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL (DIRETA E POR EQUIPARAÇÃO)**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Sob pena de preclusão da prova, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que descreva detalhadamente ao Juízo o maquinário/caminhão/equipamento e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecer se alguma das empresas ativas poderá servir de paradigma para as empresas baixadas.

Esclareço que cabe ao autor se certificar acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.

Deverá ainda, no mesmo prazo acima, indicar o atual endereço das empresas com vista à perícia direta.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo como parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, como decurso de prazo de 15 dias concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações acerca dos honorários periciais.

Sempre juízo, considerando que a empresa JOSÉ PUGLIESE encerrou suas atividades, à Serventia para que cumpra a decisão ID 14561080 somente em relação à empresa MANOEL MARCELINO FILHO.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-62.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização e inserção nos presentes autos dos documentos juntados aos autos físicos a partir da fl. 102.

Após, sobrestem-se os presentes em Secretaria até que os autos 0001255-28.2016.403.6138, 0000179-66.2016.403.6138, 0001039-33.2017.403.6138, 0000294-87.2016.403.6138 sejam oportunamente virtualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-85.2010.403.6138 - SILVIA HELENA SIMEAO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promova a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente ciente de que decorrido o prazo sem a virtualização, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de despacho. Fica ainda o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP13046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LEMOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-35.2012.403.6138 - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res.PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-64.2013.403.6138 - AIRES DE SANTANA FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res.PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-02.2013.403.6138 - MANOELLOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res.PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIELADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res.PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-59.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS RAGOZONI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res.PRES. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução PRES nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA VOLPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leinº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-18.2017.4.03.6144
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **18771474**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-43.2018.4.03.6144
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA da manifestação juntada sob o ID **19761193**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 17231707, sob consequência referida neste, ante a ausência de documentos que acompanham a emenda a exordial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMADA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos esclarecimentos apresentados pelo réu acerca da proposta de acordo sob o ID19103868.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, ficam, ainda, CIENTES AS PARTES da junta do processo administrativo sob o ID17646981, ID 17646985.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-95.2018.4.03.6144

AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte ré dos documentos juntados com a petição sob o ID19490544, bem como ficam AS PARTES cientes que deverão manifestar-se acerca das provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURO OTTO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Mauro Otto Pinto**, em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, Ag. 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido em 22/09/2018.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19302349).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi formalmente indeferido em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão (ID's 19903153 e 19903156).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais (ID 19903156).

E, tendo sido atendida a pretensão inicial (análise do requerimento, com decisão de mérito) na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMONA SEBASTIANA VALENTE CRISTALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ramona Sebastiana Valente**, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, objetivando provimento judicial inicial que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado pela impetrante em 30/05/2019.

Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 19401834 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS 19449517.

Pela certidão ID 19509726, observa-se que houve notificação do Chefe da Agência do INSS, o qual não apresentou as informações solicitadas, tendo decorrido o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 30/05/2019 (ID 19266693), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise, proferindo decisão no pedido administrativo de concessão do benefício assistencial formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008366-65.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVA LOPES TAIRA, PEDRO NAOTAKE TAIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos da mensagem CECON ID 19519206. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008366-65.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVA LOPES TAIRA, PEDRO NAOTAKE TAIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos da mensagem CECON ID 19519206. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008366-65.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVA LOPES TAIRA, PEDRO NAOTAKE TAIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos da mensagem CECON ID 19519206. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008366-65.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVA LOPES TAIRA, PEDRO NAOTAKE TAIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) RÉU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20 / 08 / 2019, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), nos termos da mensagem CECON ID 19519206. Oportunamente, encaminhem-se os autos.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZITADE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Zita de Sousa Silva**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 19541336 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19596115. Informações da autoridade impetrada (ID's 20461292 / 20461297).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 24/04/2019, sob n. 1369479846, requerimento objetivando a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (pág. 19 ID 20461297):

"Para dar andamento ao processo 2048315722, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

Considerando que Vossa Senhoria solicita emissão de ctc de varios periodos entre eles o periodo de 02/05/1991 a 01/03/1995, e consta documentação inclusive portaria informando que foi concedido licença sem remuneração pelo período de 12 meses a contar de 01/03/1994 e exoneração a partir de 01/03/1995, solicito informar se está correto as informações prestadas pelo ente, pois da forma que a documentação foi apresentada, só será possível a emissão de ctc com aproveitamento até 28/02/1994. Para esse intervalo de 02/05/1991 a 01/03/1995, será descontado o período de licença sem remuneração informado pelo ente.

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 06/09/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímese.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANA MIYASATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - MS23051
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

Vistos,

De início, firmo a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do presente Feito, adotando para decidir as razões manifestadas na decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que declinou da competência (ID 20665611, PDF págs. 33/35).

Anoto que a Universidade Anhanguera – UNIDERP, pessoa jurídica, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade (pessoa natural) que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009. No caso, aparentemente ato emanado do dirigente da instituição privada de ensino.

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 05 dias, retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a impetrante substituir os "prints" trazidos com a inicial (ID 20665611, PDF págs. 28/31), eis que ilegíveis, propiciando a visualização do seu teor e, por consequência, a análise do seu pedido.

Cumprida a determinação pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 72 (setenta e duas horas)**, informe nos autos os motivos que obstaculizam a participação da impetrante na solenidade de colação de grau do curso de pedagogia a ser realizada em 24/08/2019. Deverá, ainda, se manifestar acerca do alegado erro material no lançamento de notas da impetrante.

Com as informações, imediatamente conclusos.

Intímese.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005833-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os documentos dos IDs 20589911 e 20589918 não são suficientes para esclarecer se as custas foram recolhidas adequadamente. Note-se que tanto o número do código de barras como o valor são diversos entre os dois documentos. Além disso, consta "Convênio: MS TESOURO ESTADUAL".

Assim, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga esclarecimentos a respeito, comprovando o recolhimento das custas, observando, inclusive, o disposto nos art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO MAYER

DESPACHO

Do comprovante juntado sob ID 20683764, vê-se que o pagamento se deu no Banco do Brasil.

A Resolução PRES nº 138/17, em seus art. 2º, prevê: "*o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento*".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o regular pagamento das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO MAYER
Advogados do(a)AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619, DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vê-se do documento ID 20682527 que o recolhimento das custas iniciais se deu no Banco do Brasil.

A Resolução PRES nº 138/17, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu art. 2º, prevê: "*o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento*".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento regular das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO MAYER
Advogados do(a)AUTOR: LETICIA LAUXEN GONCALVES - MS24619, DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vê-se do documento ID 20681766 que o recolhimento das custas iniciais se deu no Banco do Brasil.

A Resolução PRES nº 138/17, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu art. 2º, prevê: "*o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento*".

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento regular das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005407-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TEREZINHA CLEIR FARINA TEIXEIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE: JHONATHAN DUARTE MANCOELHO - MS19715
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Terezinha Cleir Farina Teixeira**, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, objetivando provimento judicial inicial que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício, formulado em 21/04/2019 (protocolo 1933040791).

Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 19225786 determinou-se que a impetrante juntasse declaração de hipossuficiência ou efetuasse o recolhimento das custas judiciais. Na mesma ocasião, foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 20027117).

Pela certidão ID 20080733, observa-se que houve notificação do Gerente Executivo do INSS, o qual não apresentou as informações solicitadas, tendo decorrido o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Decido.**

De início, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a revisão de benefício (ID 19211640) em 21/04/2019, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise, profereindo decisão no pedido administrativo de revisão de benefício formulado pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA LEDESMA, MARILENE DE SOUZA LEDESMA
REPRESENTANTE: BRYAN BRANDON LEDESMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005112-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maurício Faustino Gonçalves, Joacir Franco de Andrade e Dióscoro de Souza Gomes Filho**, em face de atos do Gerente da Agência da Previdência Social Coronel Antonino, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria formulados pelos impetrantes.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19056223 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19159276.

Informações da autoridade impetrada (ID's 20014288/ 20014291), que se manifestou somente quanto ao requerimento formulado pelo impetrante Dioscoro de Souza Gomes Filho.

É o relatório. Decido.

Com relação aos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade** efetuaram requerimentos, sob os n.ºs 370394723 e 1623063349, respectivamente em 01/04/2019 e 08/05/2019 (págs. 3 ID's 18809390 e 18809391), sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não se manifestou em relação a esses impetrantes nas informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, em princípio, se mostra ilegal, pois dos requerimentos feitos em 01/04/2019 e 08/05/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Por outro lado, no que se refere ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (pág. 1 ID 20014291):

"Para dar andamento ao processo de NB: 41/193.101.417-2, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS VÍNCULOS (PRPPS): GOVERNO DO ESTADO MS E AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. (SOLICITAR CERTIDÃO NA AGEPREV/MS).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada (com relação ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**) em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Nesse contexto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, protocolados em 01/04/2019 e 08/05/2019, respectivamente.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, reafirma-se a autuação, alterando-se a classe processual para "Mandado de Segurança", vez que no caso concreto há litisconsórcio ativo, não se tratando de mandado de segurança coletivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005112-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maurício Faustino Gonçalves, Joacir Franco de Andrade e Dioscoro de Souza Gomes Filho**, em face de atos do Gerente da Agência da Previdência Social Coronel Antonino, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria formulados pelos impetrantes.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19056223 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19159276.

Informações da autoridade impetrada (ID's 20014288/ 20014291), que se manifestou somente quanto ao requerimento formulado pelo impetrante Dioscoro de Souza Gomes Filho.

É o relatório. Decido.

Com relação aos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade** efetuaram requerimentos, sob os n.ºs 370394723 e 1623063349, respectivamente em 01/04/2019 e 08/05/2019 (págs. 3 ID's 18809390 e 18809391), sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não se manifestou em relação a esses impetrantes nas informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, em princípio, se mostra ilegal, pois dos requerimentos feitos em 01/04/2019 e 08/05/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Por outro lado, no que se refere ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (pág. 1 ID 20014291):

"Para dar andamento ao processo de NB: 41/193.101.417-2, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS VÍNCULOS (PRPPS): GOVERNO DO ESTADO MS E AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. (SOLICITAR CERTIDÃO NA AGEPREV/MS).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada (com relação ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**) em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Nesse contexto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, protocolados em 01/04/2019 e 08/05/2019, respectivamente.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para "Mandado de Segurança", vez que no caso concreto há litisconsórcio ativo, não se tratando de mandado de segurança coletivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005112-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maurício Faustino Gonçalves, Joacir Franco de Andrade e Dioscoro de Souza Gomes Filho**, em face de atos do Gerente da Agência da Previdência Social Coronel Antonio, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria formulados pelos impetrantes.

Como inicial vieram documentos.

A decisão ID 19056223 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19159276.

Informações da autoridade impetrada (ID's 20014288/ 20014291), que se manifestou somente quanto ao requerimento formulado pelo impetrante Dioscoro de Souza Gomes Filho.

É o relatório. Decido.

Com relação aos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade** efetuaram requerimentos, sob os n.ºs 370394723 e 1623063349, respectivamente em 01/04/2019 e 08/05/2019 (págs. 3 ID's 18809390 e 18809391), sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que não se manifestou em relação a esses impetrantes nas informações solicitadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação dos pedidos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, em princípio, se mostra ilegal, pois dos requerimentos feitos em 01/04/2019 e 08/05/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Por outro lado, no que se refere ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (pág. 1 ID 20014291):

“Para dar andamento ao processo de NB: 41/193.101.417-2, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

- CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS VÍNCULOS(PRPPS): GOVERNO DO ESTADO MS E AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. (SOLICITAR CERTIDÃO NA AGEPREV/MS).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada (com relação ao impetrante **Dioscoro de Souza Gomes Filho**) em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Nesse contexto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos dos impetrantes **Maurício Faustino Gonçalves e Joacir Franco de Andrade**, protocolados em 01/04/2019 e 08/05/2019, respectivamente.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para “Mandado de Segurança”, vez que no caso concreto há litisconsórcio ativo, não se tratando de mandado de segurança coletivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003028-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIETE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238
RÉU: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16674731, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIA NUNES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a designação de perícia a ser realizada pelo Dr. José Roberto Amin, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, tel.: 99906-9720), no dia 15/10/2019, às 11:00 horas.

Observação: A perícia deverá comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005234-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE GONDIM LINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

Tendo em vista o levantamento do valor depositado, bem como a comunicação à Fazenda Estadual, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/08/2019

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FATIMA PINTO MARTINEZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883
RÉU: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: Detran, Rodovia BR-080 km 10, Conjunto José Abrão, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-901

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014715-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELIZABETE CRISTINA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES - MS23777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, visando a análise de pedido administrativo de pagamento de benefício não recebido.

Afirma que no dia 22/02/2019 agendou junto ao INSS, o pedido para análise de requerimento de pagamento, no entanto, até o ajuizamento da ação, o impetrado não forneceu qualquer resposta a respeito, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido no dia 18/07/2019, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo máximo de **30 dias**.

O INSS informou, através da petição de ID 20462440, a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do autor foi analisado e indeferido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de n. 443838875.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica dos autos.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSBARGE NAVEGACIÓN S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, sobre a manutenção do interesse no feito.

Prazo: 10 dias.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifestemos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o levantamento dos RPVs, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORIANA DA CRUZ ALBARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007511-23.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no parecer técnico n. 611/2019 (ID 19327343), na forma nele especificada (item 5.IV. - cálculos - informações complementares - letras "c" e "d"), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de perhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001667-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JUCILEI PAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011317-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALMIR DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADMILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA

DESPACHO

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Emnada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013187-78.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 20256703), na forma especificada na petição ID 20256701, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005357-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a União (Fazenda Nacional) não inseriu no sistema PJe a peça processual a que alude o artigo 10, VI, da Resolução n. 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão de trânsito em julgado), o que pode ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, determino à Secretaria que supra essa irregularidade com a inserção dessa peça nos autos. Determino, ainda, à Secretaria que torne indisponíveis os documentos ID 19443550, 19443802, 19443803, 19443805, 19443807, 19443809 e 19443810.

Em seguida, intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 20284647), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARVALHO IMOBILIARIA - EIRELI, FABIO CARVALHO CECILIO, NIVALCIR ATHAYDE MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
Nome: CARVALHO IMOBILIARIA - EIRELI
Endereço: Rua José Gomes Domingues, 1277, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-230
Nome: FABIO CARVALHO CECILIO
Endereço: Rua Rio Doce, 22, B14 Apto 413, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-120
Nome: NIVALCIR ATHAYDE MORENO
Endereço: Rua Antonina de Castro Faria, 844, Apto 1501, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-370

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável realizada entre as partes..

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/08/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001379-44.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
MOACYR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogada: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO:
GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo – agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica – para posterior análise do processo administrativo e decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

É portadora de fissura anal aguda (CID 10 – K 60.0), conforme atestado médico proctologista. Diante de tal situação, requereu junto a autarquia Ré, em **20/08/2018**, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, gerando o protocolo de nº **699730252**.

Asseverou que o requerimento fora corretamente instruído com as provas necessárias (Cadastro no CadÚnico, laudos e atestados médicos). Entretanto, já se passaram meses e até a presente data, não houve manifestação pelo INSS sobre o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica.

Isso está prejudicando a apreciação do pedido formulado pela parte Autora na via administrativa, não sendo proferida qualquer decisão pela Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou cumprimento de exigência. Dessa forma, resta clara e evidente a violação a direito líquido e certo, uma vez que os prazos legais não foram respeitados pela autoridade administrativa, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Com o estado de saúde comprometido, isso reflete diretamente na sua atividade laboral, já que está impossibilitado de exercer. Então, ressaltou tratar-se de verba de natureza alimentar, não podendo a impetrada postergar injustificadamente a análise do pedido, sendo imperioso o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a **garantia de duração razoável do processo** é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988, com a reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em **20/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 25, nº **699730252**. E, pelo que se pode deussumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nempor que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda ao agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica, consoante pleiteado, no prazo máximo de **trinta dias**, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se, dando-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tomem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005029-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JARDIM EMBALAGENS LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 05/2010, da 2ª Vara Federal, de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Intimação da requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, bem como das respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS”.**

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTINA AIVI NOLASCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

Segue intimação da decisão proferida em 14/08/2019:

" DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Possui sessenta e cinco anos de idade, mas não possui meios de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. Assim, requereu, em **20/08/2018**, o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, pedido esse que recebeu o **protocolo nº 574960033**.

Entretanto, já se passaram meses e até a presente data não houve pelo INSS o agendamento da avaliação socioeconômica da parte impetrante. Nesse sentido, frisou que se trata de um procedimento de suma importância para a concessão do benefício postulado.

E a inércia do INSS está prejudicando a apreciação do pedido formulado pela parte na via administrativa, porque, não havendo qualquer decisão pela Autarquia, positiva ou negativa, ou mesmo o cumprimento de eventual exigência, fica muito evidente a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que os prazos legais não foram respeitados pela autoridade impetrada, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Salientou, ainda, que a idade avançada da parte a impede de realizar qualquer atividade laboral, bem como está desprovido de renda. Dessa forma, resta evidenciado que o pedido formulado, na via administrativa – BPC, Benefício de Prestação Continuada, ao idoso – é verba de natureza alimentar, não podendo a autoridade impetrada postergar injustificadamente a análise do pedido, bem como o não agendamento da avaliação socioeconômica.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressaltado, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a **garantia de duração razoável do processo** é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – coma reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de BPC ao idoso em **20/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 41, nº **574960033**. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nempor que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da avaliação socioeconômica e conclusão do processo administrativo, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **trinta dias**, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tomemos os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019. "

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008275-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MADRID

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente a fim de que promova a retirada da carta de citação, com compromisso de comprovar a postagem, com A.R., no prazo de 5 dias."**

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOACYR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a r. decisão proferida nestes autos foi remetida para publicação sem que constasse o nome do patrono do requerente, Dr. Cleyton Baeve de Souza. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme segue:

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo – agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica – para posterior análise do processo administrativo e decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

É portadora de fissura anal aguda (CID 10 – K 60.0), conforme atestado médico proctologista. Diante de tal situação, requereu junto a autarquia Ré, em **20/08/2018**, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, gerando o protocolo de nº **699730252**.

Asseverou que o requerimento fora corretamente instruído com as provas necessárias (Cadastro no CadÚnico, laudos e atestados médicos). Entretanto, já se passaram meses e até a presente data, não houve manifestação pelo INSS sobre o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica.

Isso está prejudicando a apreciação do pedido formulado pela parte Autora na via administrativa, não sendo proferida qualquer decisão pela Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou cumprimento de exigência. Dessa forma, resta clara e evidente a violação a direito líquido e certo, uma vez que os prazos legais não foram respeitados pela autoridade administrativa, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade.

Com o estado de saúde comprometido, isso reflete diretamente na sua atividade laboral, já que está impossibilitado de exercer. Então, ressaltou tratar-se de verba de natureza alimentar, não podendo a impetrada postergar injustificadamente a análise do pedido, sendo imperioso o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juíz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a **garantia de duração razoável do processo** é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988, com a reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência em **20/08/2018**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 25, nº **699730252**. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, fará hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **de firo o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada proceda ao agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica, consoante pleiteado, no prazo máximo de **trinta** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **de firo o pedido da gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Notifique-se, dando-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornemos autos conclusos para a sentença.

Intimem-se. Viabilize-se **com urgência**. Campo Grande, 14 de agosto de 2019."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005346-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIMAR CORVALADOS SANTOS

Nome: JOSIMAR CORVALADOS SANTOS

Endereço: Rua da Divisão, 975, casa 1092, Jardim Parati, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-650

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013696-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1230/1333

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve pedido de cumprimento de sentença formal, motivo pelo qual determino a intimação da CEF para regularizar o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AZIZE ZAROUR
REPRESENTANTE: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO

Nome: AZIZE ZAROUR
Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1210, - de 0912 a 3600 - lado par, Lar do Trabalhador, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-000
Nome: JACQUELINE ZAROUR TORTORELLI DE CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Raposo, 479, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte executada/embarante intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6457

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Trata-se de processo de alienação de bens, relacionado a Ação Penal nº 0010749-94.2003.403.6000, em que são réus Luiz Dias de Souza e outros. A fls. 119/119 vº foi proferida decisão deste Juízo para realização da avaliação do imóvel e, no mesmo ato, foi determinada a revogação do termo de ocupação firmado com Rubens Riquelme Correa e a sua intimação para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, para fins de garantir a realização do leilão e evitar tumultos processuais, sob o fundamento de que o inconformismo do depositário fiel com relação à ordem de alienação do bem vem postergando o leilão. A avaliação do imóvel foi apresentada a fls. 125/144. O terceiro interessado se manifestou a fls. 149/153, impugnando o valor da avaliação, bem como requerendo o levantamento do praxeamento e alienação do imóvel. Juntou documentos a fls. 154/167. A fls. 1681/175 houve nova manifestação do terceiro interessado requerendo a permanência de Rubens Riquelme no imóvel até a conclusão do leilão e, caso este não seja o entendimento do Juízo, requereu que seja justificado o motivo da ordem de desocupação, sob o argumento de que ainda pendia discussão quanto à titularidade do imóvel. Ainda, requereu a avaliação judicial do bem. É o relato do necessário. Decido. De início, reitero que já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro apresentados por Rubens Riquelme. A respeito, saliento que a referida demanda foi ajuizada no ano de 2005 e tinha por intuito o levantamento do sequestro do imóvel em questão. Entretanto, após sucessivos recursos, a sentença de 1º grau transitou em julgado, no ano de 2014. Nesse norte, reforço o entendimento deste Juízo no sentido de que não é possível reanalisar as questões fáticas relacionadas às alegações de aquisição lícita do bem ou de suposta condição de boa-fé de Rubens Riquelme, visto que tais matérias foram exaustivamente debatidas e esgotadas, já estando atingidas pela coisa julgada. No que concerne aos recursos pendentes de julgamento na Ação Penal nº 00107499420034036000, é importante destacar que também quanto a eles é impossível a rediscussão fática e o reexame de provas. O posicionamento citado é assentado pelos Tribunais Superiores, nos termos das Súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, cabe a este Juízo esclarecer que a posição de Rubens Riquelme nesta demanda se limita a sua condição de depositário fiel do bem, não havendo qualquer fundamento jurídico, seja processual ou material, que o eleve a detentor do direito de propriedade sobre o imóvel. Pelo contrário, o cenário jurídico atual denota a existência de um bem, com perdimento decretado desde o ano de 2010, decisão esta já confirmada em 2ª instância, e que teve a alienação antecipada determinada desde setembro de 2017 e que até o momento não foi possível sequer findar os atos de homologação da avaliação, o que gera iminente risco de prejuízo à União. Analisando de forma integrada a situação do processo, vale mencionar que foi distribuída outra alienação antecipada de bens, autuada sob nº 0000153-02.2013.403.6000, referente à mesma ação penal relacionada a estes autos (nº 00107499420034036000). E, naquele feito, diferentemente do ocorre nesta demanda, já houve o leilão e a arrematação de todos os 09 imóveis objetos da ação, que integravam um Condomínio Residencial. Percebe-se que a demanda vem andando na contramão da celeridade processual e que a cada novo pronunciamento judicial, renova-se, também, os pedidos de cancelamento da alienação do bem, que somados já totalizam cinco pedidos basicamente os mesmos argumentos (fls. 53/57, fls. 90/94, 105/109/114/115/149/153). De outro lado, verifica-se o caráter precário da autorização concedida ao depositário fiel, em tempos que precedem a vinda deste Magistrado, sendo que tal ocupação gera ao depositário fiel somente o ônus do pagamento de uma taxa de administração, no valor módico de R\$ 530,00 (autos nº 0012349-38.2012.403.6000). Sequer é necessário dizer que a taxa cobrada se mostra totalmente desarrazada diante do mercado imobiliário atual, principalmente em vista do alto padrão do imóvel ocupado, ao qual o próprio depositário atribui o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O aluguel esperado de um imóvel deste porte seria algo aproximado entre R\$ 3.000,00 a 5.000,00. Sendo assim, observou-se que o depositário fiel do bem, pessoa que deveria ter por intuito contribuir com a função jurisdicional, em realidade, por não aceitar a alienação antecipada do bem e possuir a intenção de continuar habitando no imóvel, vem prejudicando o bom andamento do processo e atrasando o cumprimento das decisões judiciais, de modo que a ordem de desocupação do imóvel, mostra-se a via adequada para que, após todo esse longo percurso processual, expandido pelas reiteradas manifestações do terceiro interessado, seja possível dar cumprimento à alienação antecipada do imóvel. Sobre o tema, vale dizer que o E. STJ já determinou na ação principal (autos 00107499420034036000) a execução provisória (antecipada) da pena dos réus condenados, o que tem por fundamento inclusive o enorme tempo decorrido entre a confirmação da sentença pelo Juízo de 2º grau e o, ainda pendente, trânsito em julgado da demanda (anexo). Ora, sendo possível até mesmo a antecipação do cumprimento da pena corpórea, mais razoável ainda se mostra a efetivação dos atos de alienação antecipada do bem, que teve seu perdimento decretado na mesma sentença. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento do praxeamento e alienação do imóvel, bem como indefiro o pedido de permanência

no imóvel realizado pelo terceiro interessado Rubens Riquelme Correa, ficando mantida a ordem de desocupação do bem. Por sua vez, a fim de evitar eventual prejuízo à União, expeça-se mandado de avaliação judicial quanto ao imóvel em questão, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador. Com a apresentação do laudo, intím-se às partes para manifestação no prazo de 05 dias. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003775-70.2005.403.6000. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 13/08/2019.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000720-23.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ()) - EDSON LUIZ GASPAR(MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, em que pese a manifestação do MPF de fls. 54/55, observe que após a publicação correta da sentença foi apresentado novo recurso de Apelação pelo Embargante, no qual inclusive ele expressamente manifesta ciência da nova publicação. Diante disso, desconsidere o recurso e as razões anteriormente apresentadas pelo autor (fls. 41/48) e recebo a apelação de fls. 53, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP.
3. Intime-se o Embargante, por seu advogado constituído, para apresentar razões e, após, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões quanto ao novo recurso, pelo prazo legal.
4. Por oportuno, em vista do requerimento de fls. 51/52, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí, para que encaminhe, com a maior brevidade possível, o laudo referente aos aparelhos de celulares, HDs e Pen Drives apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 218.2018.SJ03, encontrados em poder de EDSON LUIZ GASPAR. Ofício nº 753/2019-SE-CDE endereçado à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para que apresentem, com a maior brevidade possível, o laudo pericial dos aparelhos de celulares, HDs e Pen Drives apreendidos em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 218.2018.SJ03, encontrados em poder de EDSON LUIZ GASPAR, a ser encaminhado ao e-mail: dpfcart.ms@dpf.gov.br.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) RÉU: PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos réus EDSON GIROTO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, JOÃO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS, pugrando: 1) a realização de perícia de judicial em diálogo específico atribuído a WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, para verificar se efetivamente tal conversa pode ser atribuída ao réu (ID 18630286); 2) a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, o reconhecimento da repercussão geral do tema e a consequente suspensão da presente ação penal (ID 19497201).

2. Em relação ao primeiro pedido (ID 18630286), alega o acusado, em síntese, que tal requerimento decorre especificamente de questionamentos realizados por este julgador na fase de interrogatórios, o qual teria mencionado o diálogo em questão em perguntas direcionadas ao réu JOÃO AFIF JORGE, motivo pelo qual o pedido da perícia estaria sendo realizado apenas na presente fase do artigo 402 do CPP. Subsidiariamente, requer a realização de outro interrogatório, a fim de que possa esclarecer tal questão. Junta aos autos decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos nº 0029619-06.2016.812.0001 (ID 18630288), datada de 16/07/2018, em que requereu a realização de perícia de voz em outro diálogo, ocasião em que o *Panquet* Estadual verificou equívoco na atribuição de uma conversa a WILSON ROBERTO.

3. No que concerne ao segundo pedido (ID 19497201), a defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1055941 seria aplicável ao presente caso, uma vez que o compartilhamento dos relatórios da Receita Federal com a Polícia Federal deveria ter sido precedido de autorização judicial, o que não teria ocorrido nos autos. Dessa forma, seria aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

4. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID). Em relação à perícia, sustentou que o encadeamento lógico do diálogo entabulado demonstraria que se trata da pessoa de WILSON ROBERTO MARIANO, chamado na conversa de "BETO", de forma a tornar desnecessária a verificação da prova. Ademais, aduziu que é possível depreender de forma clara que se trata da mesma voz constante dos demais diálogos, de forma a não ser necessário o ato. Da mesma forma, alegou que novo interrogatório seria dispensável para o mister de negar tal diálogo, sendo suficiente, para tanto, as alegações escritas da defesa, não se justificando a repetição das declarações do réu, em especial porque se trata de processo de réu preso.

5. No tocante ao pedido de suspensão da presente ação penal, o MPF manifestou que o julgado acima mencionado não seria aplicável aos presentes autos, já que o compartilhamento de provas existente teria decorrido de decisão judicial expressa. Juntou relatório circunstanciado (ID 19766457) e mídias (IDs 19767456, 19767484 e 19767811).

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o que impende relatar. **Decido.**

8. Passo a analisar individualmente os pedidos da defesa.

I - Do requerimento de perícia de voz de diálogo de WILSON ROBERTO MARIANO:

9. A defesa requer a realização de perícia de voz de diálogo supostamente entabulado entre WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e Romulo Tadeu Menossi. Em que pese a d. manifestação defensiva constante no ID 18630286, verifico que não foram trazidos autos quaisquer elementos a justificar a realização de perícia de voz no diálogo requerido. Assim vejamos.

10. O diálogo objeto do pedido consta no Relatório Circunstanciado 04 (v. ID 19766457 – pág. 122/123 – e mídia de fl. 651 dos autos da quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.403.6000):

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
BETO X ROMULO - ACERTO OBRAS
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO
30/04/2014 16:22:49 30/04/2014 16:24:36 00:01:47
ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
6796754859 6733185300 A
MNI: Rômulo?
ROMULO: O?
MNI: Cê ainda tá aqui na AGESUL?
ROMULO: Eu... eu... que... terminei uma reunião aí e saí.
MNI: Ah, porque o Beto pediu pra eu te chamar porque ele queria falar com você e o Silveirinha
ROMULO: Deixa eu... puta merda... é porque eu tô longe, tô do outro lado da cidade... mas fala pro Beto que eu já conversei com o... com o Giroto o assunto já...
MNI: É?
ROMULO: Fala assim, ó... cê quer... quer que eu fale com ele?
MNI: Peraí que ele tá tentando ligar pro Afif, cê aguarda só um minutinho?
ROMULO: Aguardo.
MNI: Só um pouquinho, tá?
ROMULO: Tá.
BETO: Fala!
ROMULO: Beto?
BETO: Ôu!
ROMULO: E... eu... eu... teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá? Acho que o Nivaldo tava junto também... Então... aí... aí... é... eu... pra... vai ter uma visita na segunda-feira, é isso, num é?
BETO: Um visita?
ROMULO: Era sobre a visita?
BETO: Tudo bem
ROMULO: (incompreensivo) assim, é que eu tô do outro lado da cidade, Beto, senão eu ia te explicar certinho...
BETO: Combinado... combinado... combinado...
ROMULO: Mas conversa como chefe aí... conversa como chefe aí que ele tá... ele... ele que co... recebeu tudo, tá?
BETO: Tá bom.. tá...
ROMULO: Tá, tchau!

11. Em primeiro lugar, faz-se mister ressaltar o contexto em que tal diálogo foi utilizado para questionamento por este Juízo no âmbito do interrogatório de JOÃO AFIF JORGE. Transcrevo, assim, *in albis*, trecho do interrogatório do mencionado réu (v. ID 18212613 – 04'17"):

Juiz: “[...] Eu vou ler aqui um trecho do diálogo entre o Beto e o Romulo, que aconteceu no dia 30/04/2014, [...] às 16:22 e 49 segundos: o Romulo explica pro Beto que o chefe, que, na interpretação policial aqui, seria o Giroto, já acertou quem fará algumas obras”.

Juiz transcreve o diálogo: “Eu vou, a conversa com pessoa não identificada, um nome não identificado com Romulo: ‘ah, cê tá aqui ainda na Agesul?’, ou seja, uma pessoa que falava presumidamente de dentro da Agesul com o Romulo. E aí, logo na sequência, o Beto e o Romulo falam entre si. O Romulo diz: ‘Fala’. Aí o Romulo: ‘Beto?’ ‘Aí, ele: ‘Ow’, ou seja, confirmou que era ele. **‘Teve uma reunião aí com o Giroto aí, com o João, todo mundo aí, e... teve umas definições nova aí sobre a 171 e em Ribas, tá?’**”

Juiz: “João aqui que ele tá falando, eu quero saber se é o senhor?”

João Afif: “Não, senhor. Eu não sei dessa conversa e nem sei do que se trata”.

Juiz: “É, essa conversa não foi com o senhor”.

João Afif: “Mas esse João aí, se o senhor lembrar bem...”

Juiz: “Pode ser o João Amorim?”

João Afif: “Exatamente, esse João é o João Amorim”

12. Observa-se, assim, que o diálogo foi utilizado em contexto direcionado a JOÃO AFIF JORGE, para **esclarecimento** acerca de quem seria a pessoa de “João” ali tratada, se seria João Afif ou João Amorim. Essa questão se apresentou, pois, específica à pessoa de JOÃO AFIF JORGE, motivo pelo qual o diálogo foi utilizado somente no interrogatório deste e não no de WILSON ROBERTO MARIANO.

13. Importante ressaltar, assim, que, em nenhum momento, este Juízo chegou à conclusão, naquela ocasião, de que o “Beto” ali constante se tratava da pessoa de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, sendo que o diálogo em questão não foi sequer utilizado para essa finalidade, albergando apenas e tão somente a finalidade de identificar a pessoa de “João” mencionada na conversa, em que GIROTO se reuniu para dar novas “definições” sobre obras nas rodovias. JOÃO AFIF JORGE negou que fosse ele quem houvesse se reunido com GIROTO para tais definições.

14. Destarte, importante ressaltar que o fato de este Juízo ter utilizado mencionado diálogo no interrogatório de JOÃO AFIF JORGE, ao contrário do que aduziu a defesa, **não significa, sob nenhum aspecto, que tal conversa será utilizada como meio de prova para eventual condenação.** Eis, *concessa venia*, um esforço para dar a entender pertinente o que é um pedido processualmente inadequado, como se aqui tratássemos de uma dúvida surgente na instrução (art. 402 do CPP). No mais, seria despidendo dizermos que o momento para avaliação da prova é a prolação da sentença de mérito, em que os fatos são "lidos" não de modo estanque, mas contextualizadamente, pelo que não se poderia falar em condenação.

15. A despeito de nem mesmo ter relação direta com o contexto da pergunta do magistrado, pelo que enviesadamente se buscasse dar aparência de ligação com o art. 402 do CPP (e não há), fato é que, encerrada a audiência de instrução e instadas ali as partes a se manifestar sobre diligências, o MPF nada requereu, mas a defesa postulou que lhe fosse dado um prazo de 10 (dez) dias para juntar documentos e que então se manifestasse sobre novas diligências, em especial sobre questões referentes aos dados bancários. Assim, no termo da própria audiência (ID Num 18212263) ficou consignado **claramente** que aquela não seria uma questão pertinente ao espaço do art. 402 do CPP, e que, mais ainda, seria o momento da manifestação das partes nos termos do art. 402 do CPP, sob pena de desbalancear-se a relação processual e o contraditório.

16. É certo que o interrogatório não é apenas um meio de prova, mas também meio de autodefesa, sendo que o fato de este magistrado fazer alusão a trechos da denúncia ou de transcrições de diálogos dá-se justamente para que os acusados possam exercer, caso queiram, plenamente seu direito da autodefesa e apresentar suas explicações, o que nunca excluiria, claro, as da capacidade defensiva técnica. Ora, a acusação e a defesa igualmente podem (e puderam) fazer qualquer pergunta, não fazendo sentido, *concessa venia*, a partir de uma pergunta singular do magistrado que nem sequer tinha relação direta com BETO MARIANO, postular-se, como fosse uma "dúvida" surgente no curso da instrução, uma perícia de voz. *In casu*, tal diálogo foi questionado apenas a JOÃO AFIF, já que era relacionado a um esclarecimento a ele cabível (v. itens 11 e 12, *supra*; v. item 19, *infra*).

17. Não obstante as douts alegações defensivas, constato não ser o caso de deferimento de diligências previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução [grifo nosso].

18. Pois bem. No caso dos autos, conforme já mencionado, o diálogo em questão foi utilizado *túnica* e exclusivamente para contextualizar pergunta direcionada e específica ao acusado JOÃO AFIF JORGE, não havendo qualquer menção, na ocasião, a uma possível autoria delitiva de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA.

19. O simples fato de o diálogo ter sido mencionado em outro interrogatório não justifica a realização da perícia de voz requerida. É certo que, não obstante não ter sido expressamente citada na denúncia, tal conversa esteve disponível, todo o tempo, no RC nº 04, juntado na mídia de fl. 652 dos autos de quebra de sigilo telefônico nº 0011841-24.2014.403.6000, e acessível à acusação e à defesa. Portanto, eventual necessidade de realização de perícia **certamente não exsurgiu da instrução processual**, a qual tão-somente citou, de forma *en passant*, o diálogo, e isso para contextualizar pergunta específica direcionada a outro réu (repita-se, saber a qual "João" se referiu uma específica menção em diálogo). A própria petição (ID 18630286) ratifica, para além de dúvida, a clareza de que não se está a tratar de dúvida surgente no curso da instrução, por sinal.

20. Assim sendo, a realização da perícia de voz, na atual e avançada fase processual, não apenas se mostra **desnecessária**, mas também se apresenta, diga-se mui respeitosamente, como **proteletória**, já que traria atrasos incommensuráveis e injustificáveis aos presentes autos, os quais tratam, inclusive, de réu preso.

21. No mais, em relação à decisão do Juízo Estadual, em que se constatou equívoco na atribuição de uns diálogos à pessoa de WILSON ROBERTO, verifico que eles sequer foram juntados aos autos para instruir a afirmação.

22. Em relação ao requerimento de **novo interrogatório**, entendo despidenda tal realização, uma vez que, consoante já repisado, o diálogo mencionado já se encontrava nos autos da interceptação telefônica, não sendo, pois, qualquer informação nova ou desconhecida do acusado.

23. Por fim, é certo que o réu pode perfeitamente *infirmar* as atribuições e transcrições constantes no relatório da autoridade policial **de forma escrita e fundamentada na peça fundamental da defesa**, não sendo necessário, para tanto, a realização de novo depoimento em Juízo, pois no interrogatório todas as perguntas sempre estiveram à disposição das partes, em plenitude de defesa.

24. Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento constante no ID 18630286.

II - Do requerimento de suspensão da ação penal:

25. A d. defesa dos réus alega, ademais, que a decisão proferida pelo relator, Min. Dias Toffoli, do Excelso Pretório, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, seria aplicável à investigação que deu origem à presente Ação Penal, de forma a ensejar a sua imediata suspensão.

26. Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

27. A teleologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas **não hajam sido jurisdicionalizadas**, como procedimentos investigatórios que tramitam **às margens do Poder Judiciário**.

28. **Não é o caso, porém**, da chamada "Operação Lama Asfáltica".

29. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Proviendo de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

30. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000.

31. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

32. Em 06/03/2014, em decisão de prorrogação da medida, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil. Transcrevo trecho da decisão (v. fls. 289/290, volume 2, autos 0006941-32.2013.403.6000):

*Em face do contido no ofício nº 885/2014 – IPL 0197/2013-4-SR/DPF/MS (fls. 237/354), corroborado pelo Relatório Circunstanciado mº 001/2014 (mídia às fls. 256) que o acompanha, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/258, **AUTORIZO** o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas referentes aos telefones abaixo descritos, por mais 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já deferidos. [...]*

*Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 258, vº), defiro o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de **AUTORIZAR** o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso às referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados. [grifo nosso]*

33. Logo, pode-se verificar que, desde o terço principiar da investigação criminal, já restou autorizado **judicialmente** o compartilhamento das informações com os órgãos de controle interno da União e com a Receita Federal, de forma que a investigação esteve plenamente judicializada. Assim, o que houve de documentação da CGU e/ou do NUPEI (Núcleo de inteligência fiscal da RFB) trazida ao feito decorreu de análises e do debruçamento que seus agentes e analistas fizeram sobre o que coletado, com autorização de compartilhamento consignada pela própria autoridade judiciária, algo que está no ponto antípoda daquilo que o próprio Min. Presidente do STF ressaltou em sua decisão.

34. Já no pedido de quebra de sigilo bancário, com parecer igualmente favorável, proferiu-se, em 05/07/2013, decisão judicial com deferimento parcial do pedido, na qual foi autorizada a requisição direta de dados à Receita Federal do Brasil (fls. 173/176 dos autos 0005256-87.2013.403.6000), inclusive de relatório de movimentação financeira, para operacionalização de tal quebra, no que circunscrito à investigação empreendida:

*Com fundamento nos artigos 1º, § 4º, e § 3º, da Lei Complementar 101/01, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra de sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas [...]*

AUTORIZO à autoridade policial requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.

35. Em 03/02/2014, proferiu-se decisão judicial complementar com deferimento parcial da medida em desfavor de alguns investigados, na qual se deferiu o compartilhamento de provas ali obtidas (v. fls. 246/250 dos autos nº 0005256-87.2013.403.6000):

*Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no parágrafo único do artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2007 a 30/11/2013 [...]*

*Com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2013 [...].*

AUTORIZO à autoridade policial a requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira

AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação [...]. [grifo nosso]

36. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2013.403.6000.

37. A prisão preventiva e o sequestro restaram indeferidos, por não se entenderem presentes os requisitos legais (fls. 230/286 dos autos 0004643-96.2015.403.6000 e fls. 229/234 dos autos 0004645-66.2013.403.6000).

38. A busca e apreensão, por sua vez, após parecer favorável do MPF, foi deferida, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 230/ dos autos 0004644-81.2015.403.6000), em que se autorizou, também, o compartilhamento das provas produzidas:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos seguintes endereços [...].

Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos [...]. [grifo nosso]

39. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deu-se, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

40. Assim, **por força das decisões mencionadas**, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União já detinham amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações.

41. É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos consubstanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, por exemplo, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formatação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzíssima utilidade – calcado em suposto “desconhecimento” das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Da mesma forma, a troca de informações com a autoridade policial, **já judicialmente autorizada**, traria elementos mais sólidos à investigação.

42. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal.

43. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID nº 19497201.

44. INTIMEM-SE as partes, iniciando pela acusação, a apresentar suas **Alegaões Finais por MEMORIAIS**, no prazo legal e sucessivo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos réus EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, pugnano pela aplicabilidade do Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, o reconhecimento da repercussão geral do tema e a consequente suspensão da presente ação penal (ID 20025151 – Pág. 45/48).

2. A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Excelso Pretório e relator nos autos do RE 1055941, seria aplicável ao presente caso, uma vez que o compartilhamento dos relatórios da Receita Federal com a Polícia Federal deveria ter sido precedido de autorização judicial, o que não teria ocorrido nos autos. Dessa forma, seria então aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20025151 – Pág. 63/67), manifestando que o julgado acima mencionado não seria aplicável aos presentes autos, já que o compartilhamento de provas existente teria decorrido de decisão judicial expressa.

4. Vieram autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, Julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, Julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

7. A teleologia da decisão do Ministro miraria à coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas **não hajam sido jurisdicionalizadas**, como procedimentos investigatórios que tramitam às margens do Poder Judiciário.

8. **Não é o caso, porém**, da chamada "Operação Lama Asfáltica".

9. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Proviendo de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdicionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

10. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000.

11. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

12. Em 06/03/2014, em decisão de prorrogação da medida, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil. Transcrevo trecho da decisão (v. fls. 289/290, volume 2, autos 0006941-32.2013.403.6000):

*Em face do contido no ofício nº 885/2014 – IPL 0197/2013-4-SR/DPF/MS (fls. 237/354), corroborado pelo Relatório Circunstanciado mº 001/2014 (mídia às fls. 256) que o acompanha, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/258, **AUTORIZO** o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas referentes aos telefones abaixo descritos, por mais 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já deferidos. [...]*

*Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 258, vº), defiro o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de **AUTORIZAR** o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso às referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados. [grifo nosso]*

13. Logo, pode-se verificar que, desde o tenor principiar da investigação criminal, já restou autorizado **judicialmente** o compartilhamento das informações com os órgãos de controle interno da União e com a Receita Federal, de forma que a investigação esteve plenamente judicializada. Assim, o que houve de documentação da CGU e/ou do NUPEI (Núcleo de inteligência fiscal da RFB) trazida ao feito decorreu de análises e do debruçamento que seus agentes e analistas fizeram sobre o que coletado, com autorização de compartilhamento consignada pela própria autoridade judiciária, algo que está no ponto antípoda daquilo que o próprio Min. Presidente do STF ressaltou em sua decisão.

14. Já no pedido de quebra de sigilo bancário, com parecer igualmente favorável, proferiu-se, em 05/07/2013, decisão judicial com deferimento parcial do pedido, na qual foi autorizada a requisição direta de dados à Receita Federal do Brasil (fls. 173/176 dos autos 0005256-87.2013.403.6000), inclusive de relatório de movimentação financeira, para operacionalização de tal quebra, no que circunscrito à investigação empreendida:

*Com fundamento nos artigos 1º, § 4º, e § 3º, da Lei Complementar 101/01, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra de sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas [...]*

AUTORIZO à autoridade policial requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.

15. Em 03/02/2014, proferiu-se decisão judicial complementar com deferimento parcial da medida em desfavor de alguns investigados, na qual se deferiu o compartilhamento de provas ali obtidas (v. fls. 246/250 dos autos nº 0005256-87.2013.403.6000):

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no parágrafo único do artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), DEFIRO PARCIALMENTE a representação e decreto a quebra do sigilo bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2007 a 30/11/2013 [...]

Com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), DEFIRO PARCIALMENTE a representação e decreto a quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2013 [...].

AUTORIZO à autoridade policial a requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira

AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação [...]. [grifo nosso]

16. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2013.403.6000.

17. A prisão preventiva e o sequestro restaram indeferidos, por não se entenderem presentes os requisitos legais (fls. 230/286 dos autos 0004643-96.2015.403.6000 e fls. 229/234 dos autos 0004645-66.2013.403.6000).

18. A busca e apreensão, por sua vez, após parecer favorável do MPF, foi deferida, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 230/ dos autos 0004644-81.2015.403.6000), em que se autorizou, também, o compartilhamento das provas produzidas:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos seguintes endereços [...].

Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos [...]. [grifo nosso]

19. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deus, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

20. Assim, **por força das decisões mencionadas**, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União já detinham amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações.

21. É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos substanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, por exemplo, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formatação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade – calcado em suposto “desconhecimento” das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Da mesma forma, a troca de informações com a autoridade policial, **já judicialmente autorizada**, traria elementos mais sólidos à investigação.

22. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal.

23. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID nº 20025151 – Pág. 45/48.

24. Considerando a realização da inserção voluntária dos autos no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do artigo 19-D da Res. PRES nº 88/2017, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no mencionado sistema.

25. Semprejuízo, intem-se o MPF da decisão proferida no ID 20025151 – Pág. 02/31, inclusive para ciência das audiências designadas para os dias **24/09/2019, às 14 horas, e 25/09/2019, às 14 horas**, a serem realizadas na sede deste Juízo.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000502-29.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, cumpra-se a Decisão de fl. 242-243 (ID 20683838, Fl 9-12).

CUMpra-SE.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006710-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Inquérito Policial nº 0001484-43.2018.403.6000 (IPL 263/2019-SR/PF/MS)
Pedido de Prisão Preventiva nº 0001001-76.2019.403.600
Operação "TRUNK"

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA**, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 20534721). Aduz ser primária, ter bons antecedentes e possuir residência fixa, exercendo as lides do lar como função. Alega, também, que a acusada teria a saúde debilitada, em razão de ter realizado uma cirurgia bariátrica em 30/04/2018, motivo pelo qual necessitaria de cuidados especiais, tais como uma alimentação balanceada e com intervalos regulares, além de uma suplementação vitamínica. Assim, alega que a investigada preencheria as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Sustenta, ademais, não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de sua prisão, aduzindo fazer jus à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, pugnando, inclusive, pela fixação de caução de monitoração eletrônica, com a consequente expedição de alvará de soltura. Junta procuração (ID 20534722), certidões negativas de antecedentes criminais (ID 20534722 e 20534724), documentos médicos (ID 20534725) e comprovante de residência (ID 20534732), além de cópias da decisão de decretação de prisão preventiva (IDs 20534731 a 20537053).

Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido (ID 20665950), afirmando que a condição médica da acusada ELAYNNE ensejaria cuidados especiais, os quais, a princípio, não poderiam ser realizados na prisão. Sustentou que há a possibilidade de substituição de sua constrição provisória por cautelares diversas da prisão, tais como monitoração eletrônica, fixação de fiança, comparecimento periódico em Juízo e proibição de contato com os demais investigados.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, sendo recolhida à prisão no dia 31/07/2019.

Naquele *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus commissi delicti* quanto a ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, no item "III.b", no qual se verificam substanciosos indícios de sua participação na associação criminosa (ID 20534744 - Pág. 8/23):

74. ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, esposa de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, inicialmente, era a responsável pela parte financeira operacional da associação criminosa, realizando pagamentos, transferências e depósitos a membros, tais como olheiros, mateiros e bateadores, ou a eventuais motoristas contratados, além de funcionar como uma base operacional do grupo para entrega de carros e aparelhos telefônicos, como se pode depreender de diálogos colhidos no período de monitoramento (v. fls. 286/287, volume 2, e fls. 585/586, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000):

Chamada do Guardião	
21001511.WAV	
Alvo	JAPONÊS - OLHEIRO - 6799698-0989
Comentário	JAPONES x ELAYNNE: vou ficar no HOTEL JANGADA. Av. Perimetral Norte, 221 - Alto Maracaju, Maracaju - MS, 79150-000. Usei o dinheiro da gasolina que a SENHORA ME DEU para pagar. (ELAYNNE INTEGRAA ORCRIM)
Data da Chamada	24/09/2018
Data de Início	24/09/2018 22:43:55
Duração (s)	56
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67998232667

Transcrição	<p>ELAYNNE - Oi. JAPONÊS - Desculpa incomodar. Eu vou ficar aqui mesmo. ELAYNNE - Aonde? JAPONÊS - No hotel aqui, hotel JANGADA ELAYNNE - Aham. Quando ele (CHICO) chegar eu peço pra ele ligar e conversar com você. Tá certo? JAPONÊS - Tá bom. Ele tem estacionamento ai eu ininteligível... O cara vai deixar aqui na frente. ELAYNNE - Uhum, pronto. JAPONÊS - Ai é melhor, tá?! ELAYNNE - É, pois tá certo. JAPONÊS - Ai eu usei o dinheiro da gasolina. Ai tá com meio tanque. ELAYNNE - Como é? JAPONÊS - Eu usei o dinheiro que a senhora me deu da gasolina. ELAYNNE - Você usou? JAPONÊS - É, usei aqui pra pagar aqui. ELAYNNE - Não, tá certo, tem problema não. Ai você avisa ele bem direitinho. JAPONÊS - Tá bom, muito obrigado hein. Nada, tchau</p>
Hora da Chamada	22:43
Áudio	/HD001/D00001/2018_09_24/H22/A05526/M_01511.WAV

Chamada do Guardião	
21356894.WAV	
Alvo	*CHICO* - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12.1
Comentário	CHICO X ELAYNE - OS MATEIROS TÁ TUDO AI, PAGAR OS OLHEIROS
Data da Chamada	26/11/2018
Data de Início	26/11/2018 17:34:15
Duração (s)	55
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(84)999842476
Transcrição	<p>CHICO - oi vida. ELAYNE - os mateiros estão tudo aqui, tem uma fila de gente aqui na porta. CHICO - pronto, você vá pagando 150 a cada um aí e só o DERRETE que é pra dar 1000 reais que é pra, que é o negócio do documento do carro entendeu? ELAYNE - me diga uma coisa, você não tem como vir não pagar esse povo? CHICO - vou daqui umas meia hora eu to aí, 20 minutos, beleza? ELAYNE - pois tá todo mundo aqui já na porta, se sabe que tá claro ainda e o movimento tá grande aqui na rua. CHICO - pois tá beleza na hora tá tchau.</p>
Hora da Chamada	17:34
Áudio	/HD001/D00001/2018_11_26/H17/A00549/M_56894.WAV

Chamada do Guardião	
21376770.WAV	
Alvo	*CHICO* - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12.1
Comentário	CHICO (67996239105) X ELAYNNE- Derrete indo buscar telefone aí, entrega chave de Palio e celular sem câmera.
Data da Chamada	30/11/2018
Data de Início	30/11/2018 17:18:37

Duração (s)	35
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67998908918
Transcrição	ELAYNNE - oi. CHICO - ELAYNNE olha ali naquele celular que tá carregando, tem aqueles dois que tem um que tem câmera e um sem câmera, aí você entrega aí ao menino a chave do PALIO pra ele ir e aquele celular lá que tá sem câmera, entrega aí sem chip sem tudo, quando ele sair daí me liga aqui, beleza. ELAYNNE - tá certo, pois tá bom. CHICO - tchau. ELAYNNE - tchau. CHICO - o DERRETE tá indo buscar aí. ELAYNNE - tá bom.
Hora da Chamada	17:18
Áudio	/HD001/D00001/2018_11_30/H17/A00549/M_16770.WAV

75. Ademais, ELAYNE demonstrava ter plena ciência da atividade criminosa do marido (v. fls. 402, volume 2, e 687, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21138152.WAV	
Alvo	ELAYNNE CRISTINA (ESPOSA DE CHICO)
Comentário	ELAYNNE X MNI - O DONO DA MERCADORIA FOI PRESO ESSA SEMANA (11M 55S), CHICO TÁ CARREGANDO UNS CAMINHÃO HJ, QUE É PRA COMEÇAR
Data da Chamada	18/10/2018
Data de Início	18/10/2018 16:26:34
Duração (s)	1389
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999987915
Transcrição	TRANSCRIÇÃO INICIADA EM 11'57" ELAYNNE: É Porque menina, é complicado demais essas coisas. O dono da mercadoria foi preso essa semana. Ih, mas tá um fuá tão grande. Mas foi preso num dia, quando foi no outro já arranhou um telefone ligou pra Chico e disse pra Chico não esmorecesse, trabalhasse, tirasse as coisas. Ainda bem, porque se não fosse ave maria. HNI: Tão trabalhando já? ELAYNNE: Não, Chico tá carregando os caminhão hoje. HNI: Hum. ELAYNNE: Porque aqui teve um... teve feriado, foi feriado quinta foi a... não sei o que do estado aqui. HNI: Dia doze, dia treze. ELAYNNE: Divisão do estado, aí teve sexta, quinta, sexta, sábado, domingo e segunda feriado aqui. HNI: É segunda dia 15. ELAYNNE: Aí Chico foi num... num ajeitou nada não, aí ele tá terminando de carregar os caminhão hoje que é pra começar. Mas se não começa imprensa. HNI: Pois é. ELAYNNE: E o pior que eles devem e só paga quando começam trabalhar e Chico já rodou atrás de uns dinheiro aqui e aí Chico arretado, apertado não sei que lá, lá, lá e só quando começar a trabalhar. E tem que esperar porque é todo mundo de um jeito, né. HNI: É. ELAYNNE: É um povo fino que não pode cobrar, que não pode nada. HNI: Ah. ELAYNNE: Tem que esperar. Aí tá fazendo o que agora? TÉRMINO DA TRANSCRIÇÃO EM 13'22".
Hora da Chamada	16:26
Áudio	/HD001/D00001/2018_10_18/H16/A04957/M_18152.WAV

Chamada do Guardião	
21405928.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12

Comentário	@CHICO x ELAYNNE: só saiu o trator do ZEZINHO, o do GALEGO não foi. Caminhão do ATOR foi pego pela PRF Dourados. CIGANO já passou.
Data da Chamada	09/12/2018
Data de Início	09/12/2018 07:58:32
Duração (s)	78
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996347543
Transcrição	<p>CHICO - <u>tô chegando quase aqui no TIO aqui.</u> ELAYNNE - mas foi tudo em paz? CHICO - <u>tá, só deu pra sair o do ZEZINHO, o do GALEGO não deu pra sair não entendeu?</u> ELAYNNE - ah por que aquele idiota do CIGANO passou uma mensagem aqui: o tempo fechou. CHICO - <u>foi, é você num sabe o que aconteceu o ATOR lá tirando o dele lá por Mundo Novo, pegou, foi de MESSIA chegou na amarela, aí mangando de MANCHA lá lá lá, chegou lá os caras "vap" prenderam, tá lá preso o rolo.</u> ELAYNNE - MESSIA e MANCHA? CHICO - <u>não o ATOR, o caminhão do ATOR que foi de...</u> ELAYNNE - sim. CHICO - que foi dos menino de IURU. ELAYNNE - sim por que que foi isso que ele disse que o tempo fechou? CHICO - <u>foi que eu mandei ele para por que o trator lá é a placa é no nome de MIRANDA, deram a placa da Paraíba ainda parece.</u> ELAYNNE - ahm. CHICO - <u>tá agarrado lá com ele lá entendeu.</u> ELAYNNE - <u>ai você já levou esse pra frente?</u> CHICO - <u>ai nós ardeamo no rodoanel e já tamo andando pra frente entendeu?</u> ELAYNNE - me diga e o CIGANO vai? CHICO - não já passou já ai ele entrou na calcinha ali em Nova Andradina e foi embora. ELAYNNE - ahm pois tá certo. CHICO - tá beleza. ELAYNNE - pois tenha cuidado. CHICO - tá tchau. ELAYNNE - tchau.</p>
Hora da Chamada	07:58
Áudio	HD001/D00001/2018_12_09/H07/A00549/M_45928.WAV

76. ELAYNNE, a todo o tempo, desempenhou atividades de finanças e pagamentos da organização. Há conversas realizadas com contatos bancários, em que ela solicita informações sobre a possibilidade de transitar o enorme montante de R\$ 12 (doze) milhões em sua conta corrente. Esse vultuoso dinheiro, aparentemente, é oriundo da prática de contrabando de cigarros, e seria movimentado por CHICO, ELAYNNE e CHICO, também, utilizavam a conta de sua irmã, Eliane Dantas de Faria, para a movimentação de dinheiro e emissão de diversos cheques (v. fls. 92/96, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21567582.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	3 Elyne x ELIANE (TIA) - Aos 01:32 e ai ta trabalhando hj? Tá não, só SEGUNDA/ o cheque é dia 31 quinta, 26500, 27500/ dia 02 temo de GALEGO 18 mil e pouco, não é de março. Demonstração de que ELAYNNE cuida da parte financeira da ORCRIM.
Data da Chamada	25/01/2019
Data de Início	25/01/2019 21:29:08
Duração (s)	711
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999987915

Transcrição	<p>Transcrição iniciada aos 01 minuto e 30 segundos:</p> <p>ELIANE - e aí tá trabalhando hoje? ELAYNNE - tá não, só segunda. ELIANE - segunda. ELAYNNE - tia o cheque você disse que é dia trinta ou dia trinta e um? ELIANE - acho que é trinta e um, quinta-feira. ELAYNNE - dia trinta e um né? ELIANE - é. ELAYNNE - é eu tinha anotado dia trinta e um pensei que era dia trinta. ELIANE - ahm dia trinta e um ELAYNNE - vinte e seis e quinhentos né? ELIANE - vinte e sete. ELAYNNE - vinte e sete e quinhentos. ELIANE - é. ELAYNNE - é eu tinha anotado aqui bem direitinho. ELIANE - ai o outro é dia dois, dia dois é de GALEGO, dezoito mil e pouco né? ELAYNNE - não é de Março. ELIANE - hein? ELAYNNE - é em Março mulher. ELIANE - é? ELAYNNE - é. ELIANE - pois pronto. ELAYNNE - é CHICO tava na dúvida por que eu dia trinta e um, ele disse dia trinta, então pergunte logo, dia trinta e um mesmo. ELIANE - dia trinta e um é, olhei os canchotos de tudo aí, tem um cheque dos meninos que tá até pra entrar, a dos meninos entra agora dia oito ELAYNNE - ahm, é o mês que entra ainda dia oito. ELIANE - dia oito. ELAYNNE - não é seu não menino, tava pensando que é dele dia oito. ELIANE - é da pintura. ELAYNNE - é da pintura, e Robinho? ELIANE - é o que? ELAYNNE - tá perguntando de quem é o dinheiro, da pintura. ELIANE - é lá da pintura seu homi pediu um cheque, aí fez um cadastro que ele disse que é melhor, por que é de Natal, sabe o rapaz? ELAYNNE - uhum ELIANE - ele disse que é melhor andar com cheque. ELAYNNE - uhum, tia num tá tomando nada pra essa tosse?</p> <p>Transcrição finalizada aos 03 minutos e 17 segundos.</p>
Hora da Chamada	21:29
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_25/H21/A04957/M_27582.WAV

Chamada do Guardião	
21573573.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	3 CHICO x WALMIR - Troca o cheque do dia 30 CHICO movimenta conta da Cunhada ELIANE DANTAS DE FARIA (TIA)
Data da Chamada	28/01/2019
Data de Início	28/01/2019 09:22:35
Duração (s)	124
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	083999144411
Transcrição	<p>WALMIR - Oi. CHICO - Bom dia! WALMIR é FRANCISCO de Serra Negra. WALMIR - Diga macho. CHICO - WALMIR deixa eu falar, dia 30 agora teve um cheque, até foi MANOEL que falou, meu que foi trocado aí com você. Você está com esse cheque aí? WALMIR - Rapaz, eu tenho que olhar aqui. Hoje é dia 28 né, eu tenho que olhar aqui FRANCISCO. CHICO - Deixa eu falar pra você. Tinha como se tivesse aí, nós mandar outro cheque, pagar 30 dias aí do juros enquanto nós vai ajeitando as coisas. Que daqui uns 15 dias dava certo mas aí você só coisa com 30. WALMIR - Não, se tiver aqui nós resolve. Eu tenho com 15, com 10, você quem diz. Como já passou 30 dias de movimentação né... Mas eu vejo e lhe digo alguma coisa. CHICO - O WALMIR deixa eu falar, ele não está na minha conta não porque eu não estava aí. É na conta da minha cunhada que eu movimento. É ELIANE DANTAS DE FARIA. É do Banco do Brasil daí. É 27.500,00. É dia 30 desse mês. [...]</p>
Hora da Chamada	09:22

Chamada do Guardião	
21581232.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	3 ELAYNE X HNI - COLOCAR UM CHEQUE 12 MILHOES
Data da Chamada	30/01/2019
Data de Início	30/01/2019 14:35:42
Duração (s)	112
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	83999210502
Transcrição	<p>HNI: Oi, Elayne. ELAYNNE: Pode falar agora? HNI: Posso. ELAYNNE: Ehh... eu quero tirar uma dúvida com você. HNI: Hum. ELAYNNE: Chico tá fazendo um negócio aqui e um homem quer buta um cheque de doze milhões na minha conta, será que dá tempo de tirar? HNI: Doze o que? ELAYNNE: Doze milhão. HNI: Tirar quando cê diz? ELAYNNE: Eu digo assim, será que teria que bloquear a conta? HNI: Rapaz, esse negócio é meio complicado. ELAYNNE: É por isso que eu tô... eu liguei pra você pra tirar... pra num colocar pra depois é... num dar problema. HNI: É... é complicado, eu não posso te dizer diretamente por telefone né porque você já imagina o volume que é uma quantia dessa em relação ao que vocês declaram a receita, por aí você já vai me entender o que eu quero dizer, né? ELAYNNE: Hunrum, é. HNI: Entendeu? ELAYNNE: Hunrum. HNI: Aí fica complicado essa situação aí. Até se fosse um valor menor já era complicado já, imagina um valor desse tamanho. ELAYNNE: O medo aqui da gente é tipo, bloquear e não ter como tirar né, se ficar o dinheiro preso? HNI: É, eu não sei se vai bloquear, eu não sei que vai acontecer mas que vai acontecer alguma coisa acontece, sabe, com relação a você justificar de que é esse dinheiro pra que é esse dinheiro. ELAYNNE: Eu sei. HNI: O negócio é esse. ELAYNNE: Hunrum. HNI: Viu. ELAYNNE: Tá certo, pois tá bom. Obrigada, viu. HNI: Tá, falo. Nada. ELAYNNE: Tchau. HNI: Tchau.</p>
Hora da Chamada	14:35
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_30/H14/A04957/M_41232.WAV
Chamada do Guardião	
21581353.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	3 Chico x MANUEL MESSIAS ENEAS DE SILVA (CPF 031.240.494-89): to no depósito/ qnt vc paga mês? André Farias? uns 5,6? Conta dele é de firma, movimentação muito dinheiro, ela aguenta botar um cheque de 12 milhões? O cheque é de um político, ai vc ia depositando na conta da ELAYNNE, se eu comer 250, 150 pra mim e 100 pra vc. O Cheque é de um negócio aqui que arrumei. A conta dele sustenta isso aí é mixaria pra FECHAR IMPORTAÇÃO. Em 3 meses vc não compra tudo de mercadoria? Em 60 dias eu comprei 7 e pouco (milhões) e foi mandando depósito pra ele em dinheiro 4 e alguma coisa e o resto em cheque 30/40 dias. Todo dia entra dinheiro, Banco do Brasil na conta da ELAYNE, Pq tem que sacar e dar em casa de câmbio. A conta é a dele pq ele paga imposto e faz IMPORTAÇÃO. Cheques tudo na conta da ELAYNNE, hj eu botei cento e poucos, oitenta e poucos de cheque e o resto em dinheiro. Cheque pode ser de BSB, SP ou CGR, o contador arrumou. Vou pedir prazo de 3,4 meses.

Data da Chamada	30/01/2019
Data de Início	30/01/2019 14:54:15
Duração (s)	815
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999997622
Transcrição	<p>CHICO: Tá em casa ou tá no depósito? MANUEL: Tô no depósito. CHICO: Deixa eu lhe dizer uma coisa aqui a você, quanto é que você paga por mês no André Farias aí? MANUEL: Rapaz eu não tenho nem ideia. CHICO: Paga uns cinco, seis? MANUEL: Francisco num, num... porque tem, tem... porque eu mando muito cheque (incompreensível) de cliente pra ele, entendeu. Geralmente... CHICO: Tem um negócio aqui que era pra ganhar um dinheiro, aí... MANUEL: Diga aí. CHICO: Só que é uma pancada grande. A conta dele, você deposita... a conta dele é de firma ou é de que? MANUEL: Firma. CHICO: Movimenta muito dinheiro na conta dele é? MANUEL: Movimenta. CHICO: Ela aguenta nós buta um cheque de doze milhão? MANUEL: Guenta. CHICO: De uma vez, pá. Aí eu fazia a porcentagem com o cabra, é de um político viu, o cheque. MANUEL: Hurrum. CHICO: <u>Aí você ia depositando aqui na conta de Elayne o dinheiro pra, pra, pra... você tinha um crédito de doze milhão. Você ia depositando de Elayne e ia tirando aqui pra mim ganhar porcentagem e nos doze milhão você ia ter um tempo pra pagar e se eu comer aqui duzentos e cinquenta mil conto e te dou cem e fico com cento e cinquenta.</u> [...]</p>
Hora da Chamada	14:54
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_30/H14/A04957/M_41353.WAV

77. ELAYNNE, inclusive, em diálogo com sua irmã, alega que a sua conta corrente tem *alta movimentação financeira*, com trânsito de cerca de *meio milhão de reais por mês*, possível e provavelmente oriundos da prática criminosa, sendo que seria possível retirar R\$ 300.000,00 por semana, inclusive com *apoio e conivência de funcionários de agências bancárias* (fl. 97, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21594844.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	3 ELAYNNE x TIA ELIANE - Ao tempo de 17min ELAYNNE diz que movimenta meio milhão por mês na conta. CHICO diz que quer ficar em Ponta Porã só até o meio do ano.
Data da Chamada	02/02/2019
Data de Início	02/02/2019 20:42:08

Duração (s)	2122
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999987915
Transcrição	<p>Transcrição iniciada em 16 minutos e 50 segundos.</p> <p>ELAYNNE - <u>ai mulher com meio milhão resolvia o problema ave maria não esqueço.</u></p> <p>TIA - (ininteligível) tanto mulher.</p> <p>ELAYNNE - ave maria.</p> <p>TIA - (ininteligível).</p> <p>ELAYNNE - tu nem ficava mais magra mulher.</p> <p>TIA - só tem um pescoço como é que arrisca.</p> <p>ELAYNNE - se tivesse dois ave maria.</p> <p>TIA - <u>se você botar na minha conta se faça que eu arrisco.</u></p> <p>ELAYNNE - <u>não mulher mais assim que bloqueia que num tem nem a metade do movimento da minha.</u></p> <p>TIA - é.</p> <p>ELAYNNE - <u>a minha movimenta isso por mês o problema é por que é um cheque só, se fosse distribuído era a eu tinha arriscado na hora.</u></p> <p>TIA - <u>mas é assim se você fizesse amizade com um gerente ai dava certo.</u></p> <p>ELAYNNE - <u>não mas aqui num resolve não, eu tenho amizade pra tirar o dinheiro que eu tinha que tirar setecentos mil por semana.</u></p> <p>TIA - ahm.</p> <p>ELAYNNE - <u>eu consigo tirar, aqui eu tiro até trezentos mil por dia, por que os caixa tudo gosta de mim aqui, CHICO chega lá diz que eu sou marido de ELAYNNE não pega nem fila, se o banco tiver fechado o guarda abre.</u></p> <p>TIA - ai tá certo.</p> <p>[...]</p>
Hora da Chamada	20:42
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_02/H20/A04957/M_54844.WAV

78. Posteriormente, ELAYNNE, de posse de um dos celulares de CHICO, atuou no repasse de informações fornecidas por olheiros e mateiros em grupos de WhatsApp sobre as condições da estrada para o transporte de cigarros, participando, pois, ativamente da empreitada, além de repassar mensagens entre os alvos (v. fls. 753 e 778/779, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000)

Chamada do Guardião	
21601240.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 1
Comentário	5 CHICO X ELAYNE - A PARTIR DE 13:16, FALANDO SOBRE MOVIMENTAÇÃO DOS GRUPOS DE ZAP
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 13:56:08
Duração (s)	308
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(84)999842476

<p>Transcrição</p>	<p>CHICO- Oi ELAYNNE- Oi vida, tá escutando? CHICO- Tô, vá. ELAYNNE- Pronto, aqui tema partir de 01:16 tem posto da cidade de Casa Verde, ok, 12:40 tem dado de Sidrolândia, viatura na casinha e dois agentes na pista, pista livre, aí Viaduto do Boi Morto em lombada de 40, entrada de Campo Grande tudo Ok, 01:30h, aí... CHICO- 21 e Nova Alvorada não tem dizendo nada? ELAYNNE- Tem não... Tem de Sidrolândia, Campo Grande, base Sidrolândia, Coamo e trilho de Sidrolândia tudo Ok CHICO- Huhum ELAYNNE- Tem de Maracaju. CHICO- Ah sim, beleza. Eu tô chamando por causa de uma pimenta, passamos a 30 Ks, entendeu? ELAYNNE- Huhum CHICO- Agora bateu uma lombinha de som, eu vou só ouvir. ELAYNNE- Vixe, aí tem aqui todas as vilas Ok, não sei se é desse lado ou do lado de cá, tem só assim CHICO- Deve ser aquelas vilinha lá pra chegar lá no Tio lá. ELAYNNE- Aham CHICO- Mas tá bom.. ELAYNNE- Vida, dizendo Paulo que o carro não foi lacrado e ele deu um papel. CHICO- Anh. ELAYNNE- Aí ele acha que é que Paulo não trabalhava pra você CHICO- Não, não, não. Ele...ele já coisou, aquele goiano já passou auto para (incompreensível) que Paulo tava queimado, sola, sola, aquele cara lá. ELAYNNE- O goiano um careca? CHICO- Sim, lá o truta lá foi passado pra trás, aquele lá é o meu truta, moleque já tava queimado e tal, nós tamo aqui, não tem nada que resolva mais é pra lacrar, é pra... veja aí se tem coisa nas redes social, apreensão de carro de cigarro.. ELAYNNE- Não tem não, já olhei, tem nada. CHICO- Ele passou um áudio pra Mancha dizendo que já tava nas redes sociais, não sei o que. ELAYNNE- Na hora que Paulo disse pra mim aqui eu olhei e não tinha, mas vou olhar de novo. Escute Vida, Dominginho quer trinta pratos fundos, eu vou tirar 1500 reais aqui pra botar agora. CHICO- Beleza, na hora, na hora, tire esse dinheiro mais (incompreensível). ELAYNNE- Não, vou pegar o que Paulo me devolveu e vou tirar só 500 lá. CHICO- Beleza. Aí... dá 1500 contos esses pratos? ELAYNNE- É. CHICO- Eu vou até aqui na Morena, talvez eu ainda durma pra sair amanhã cedinho e volto amanhã meio dia, viu? ELAYNNE- Você vai até na frente é? CHICO- Talvez aqui até travessa Mourão, deixa ver, viu. ELAYNNE- Pois, você pare um pouquinho pra dar um cochilo, que até a voz tá com sono. CHICO- Não, eu tô só a rapa. ELAYNNE- Não tem ninguém pra ir mais você um pedacinho? CHICO- Não, vai Peixe num, Zezinho no outro com o cunhado, vamos pra frente, pois tá beleza, tenha cuidado aí, qualquer notícia aí, presta telefone pra mim. ELAYNNE- Eu vou levar o telefone. CHICO- Lembre-se de ligar pra Bié, viu? Desde 5 mil.. ELAYNNE- Chegou agora aqui desde a entrada de Campo Grande por Sidrolândia, tudo Ok, saiu agora. CHICO- Ah, por Sidrolândia. ELAYNNE- É. CHICO- Beleza, na hora, na hora ELAYNNE- Sim, Manoel ligou atrás de falar com você. CHICO- Ahn, aí você disse o quê? ELAYNNE- Eu disse ele tá trabalhando, oh homem que tem que vir ganhar cinquenta centavos aqui, deixa esses empregos sem futuro pra lá.. CHICO- Aí você disse o quê? ELAYNNE- Mas homem, tenha paciência, não, não espere isso pro meio do ano não Elayne, venha logo, senão melhora e ele não vem, eu digo não ele vai, tá animado. CHICO- Você disse a ele, era pra você ter dito, olhe Manoel eu combinei com ele, fizemos um acordo.. ELAYNNE- Eu disse, eu disse que você tá animado, que Chagas veio aqui, conversou com você naquele dia, deu muito conselho, você se animou pra ir. CHICO- Aí e ele? ELAYNNE- Não, mas eu quero escutar dele, que eu sei quando ele vem ou não. Eu disse não, quando ele chegar, assim que ele chegar eu peço pra te ligar. CHICO- Huhum ELAYNNE- Ele disse que quer dar uma pressão em você grande, que você vemna mesma hora, eu disse vixe maria... Ele chama o milionário, cadê o milionário, eu disse o milionário tá trabalhando. CHICO- Mas tá beleza na hora. ELAYNNE- Mas tenha cuidado viu? CHICO- Tchou, beijo. ELAYNNE- Outro.</p>
<p>Hora da Chamada</p>	<p>13:56</p>
<p>Áudio</p>	<p>/HD001/D00001/2019_02_04/H13/A04956/M_01240.WAV</p>

<p>Chamada do Guardião</p>	
<p>21598649.WAV</p>	
<p>Alvo</p>	<p>“CHICO” - FRANCISCO JOB DA SILVANETO 17</p>

Comentário	2 CHICO X ELAYNNE: Sobre Paulo ter comido o dinheiro. Estou em Amambai. Entre em contato com Paulo e diga que é dele o valor e que estou indo com trator.
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 06:33:14
Duração (s)	96
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996420120
Transcrição	<p>ELAYNNE - oi vida.</p> <p>CHICO - <u>tá tudo em paz aqui, agora eu acho que PAULO mais JOYCE, PAULO deve ter comido o dinheiro do acerto e pegado na primeira lá e tá dizendo agora que acertaram e num tá vindo me pegar que os caras grudaram que num sei o que complicado viu ELAYNNE.</u></p> <p>ELAYNNE - é.</p> <p>CHICO - complicado deixa eu.</p> <p>ELAYNNE - você tá onde vida?</p> <p>CHICO - <u>to em Amambai tá tudo em paz entendeu aqui.</u></p> <p>ELAYNNE - ahah.</p> <p>CHICO - <u>agora vê se você entra em contato com ele aí perguntando o que foi, diga ele PAULO você fale com ACÁCIO é o nome do, diga que é meu entendeu, que eu to indo como trator pelo outro lado e mande, peça pra liberar lá entendeu? Como é que o negócio o cara, o povo é complicado ELAYNNE, dinheiro é onde vai dinheiro só dá hosta tendeu.</u></p> <p>ELAYNNE - vida esse número dele aqui do Whats App é vivo?</p> <p>CHICO - não ele tem outro vivo aí entendeu? Vou lhe passar o vivo aí que eu falo com ele e com o JOYCE viu.</p> <p>ELAYNNE - pois passe aí que aí eu ligo.</p> <p>CHICO - tá tchau.</p> <p>ELAYNNE - tchau.</p>
Hora da Chamada	06:33
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H06/A01622/M_58649.WAV

Chamada do Guardião	
21598853.WAV	
Alvo	ELAYNNE (VIVO)
Comentário	2 CHICO x ELAYNNE: ELAYNNE vai lá na base e fale com ACÁCIO. PAULO disse que ACÁCIO entregou o dinheiro de volta. Por que não pede ao VEREADOR para ir lá? Vou lá no COROLLA e a polícia apreende o carro, o número usado por ELAYNNE é 67996420120.
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 07:08:03
Duração (s)	89
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)999059411

Transcrição	<p>CHICO - Pois, vá lá na base lá. E chegue lá em converse e pergunte, quem é ACÁCIO</p> <p>ELAYNNE - Ave Maria, CHICO, pelo amor de Deus, não queira, não.</p> <p>CHICO - Pois tá bom, deixa o prejuízo rolar, então.</p> <p>ELAYNNE - Ai você pega o carro e prende.</p> <p>CHICO - Deixa, uma pica no cú, uma mais outra a menos, não tem mais o que fazer não, acabou-se.</p> <p>ELAYNNE - Ele não me conhece nada.</p> <p>CHICO - Tá bom, acabou-se mesmo, deixa queito.</p> <p>ELAYNNE - Ele disse o que, PAULO.</p> <p>CHICO - Não, que ele entregou o dinheiro de volta, que não sei o que, patrão; agora não quer mais acerto de Paulo, como que você eu o dinheiro, o cara prende o carro, o próprio cara, patrão, PAULO.</p> <p>ELAYNNE - É que você não pediu para falar comele, para você falar comele.</p> <p>CHICO - Não Elayne, ele não fala com ninguém no telefone não ELAYNE, pelo amor de Deus, você já viu um cara desse falar com alguém em telefone?</p> <p>ELAYNNE - Porque você não pede o VEREADOR para ir lá?</p> <p>CHICO - Não, o VEREADOR domindo, entendeu?</p> <p>ELAYNNE - Era para ter dito a MANCHA para passar esse carro.</p> <p>CHICO - Não, ele disse a PAULO como eles trabalharam tudo no rádio nas coisas, aí faz uma bosta dessas</p> <p>ELAYNNE - Bota ele para desenrolar, eu vou lá no COROLLA, chega uma polícia diferente prende, aí o rolo é maior. Nemele me conhece aquele homem Alô?</p> <p>CHICO - To ouvindo, to ouvindo, tchau.</p> <p>ELAYNNE - Pois tá bom, tchau.</p>
Hora da Chamada	07:08
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H07/A00253/M_58853.WAV

79. Na ocasião da prisão de CHICO, ELAYNNE realizou diversos contatos para a sua soltura e demonstrou, inequivocamente, ter ciência das atividades ilícitas do esposo (v. fl. 764, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21603131.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	6 ELAYNNE X ROBINHO - Acho que Chico foi preso, motorista viu que levaram ele, Zezinho falou que o motorista correu e motorista conseguiu fugir. Tava levando uma carrada de cigarro. Já liguei pra todo mundo e ninguém sabe, ele saiu de madrugada e n me ligou até agora. Não posso ir p Dourados pq o carro tá atrasado. No 21, no radar de 40, depois do TIO. Eu ia ligar p Fernanda (advogada). Tava puxando formiguinha, tava dando certo, tinha que puxar esse caminhão. Telefones dele n pega, já coloquei até crédito. Mandou msg no Instagram pedindo senha, achei estranho. N sei se foi pilantra ou policial que pegou ele. O TIO tava no meio? (11 min) Tava só que TIO falou e três hora da tarde, lá na base dele passou de boa, acompanhou eles até mais na frente, quando chegou na câmera TIO voltou pra casa. Não sei como não pegaramo TIO tbm. Patrícia disse que o TIO tbm não tem notícias do Chico que não responde. Ele disse que ia ver, ia lá dar uma olhada lá na Federal, se pode puxar uma câmara.
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 20:32:17
Duração (s)	739
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999987915

<p>Transcrição</p>	<p>Início da transcrição aos 40 segundos: ELAYNNE: Eu acho que CHICO foi preso. TIA: Hein? ELAYNNE: CHICO foi preso. TIA: Quando? ELAYNNE: Era umas 4 horas eu acho. TIA: Vixe Maria, você nem deu notícia? ELAYNNE: Eu soube agora mulher. Me ligaram agora. TIA: E aí mulher? ELAYNNE: Ninguém sabe nem para onde levaram. Não deu notícia não, desde 2 horas que ele não dá notícia. TIA: Aí quem disse a você? ELAYNNE: Foi o motorista do caminhão que correu e viu quando pegaram ele. TIA: Era o que, que eles estavam levando? ELAYNNE: Uma carrada de cigarro. [...] ROBINHO: Oi ELAYNNE. ELAYNNE: Oi. ROBINHO: Benção, CHICO tá onde? ELAYNNE: Não sei não, meu filho, saiu de 5 horas da manhã e não apareceu ainda. ROBINHO: Mas tem notícia? ELAYNNE: Nada, ninguém sabe nada dele, só viu que pegaram. ROBINHO: Pegaram ele aonde? Ninguém sabe de nada? ELAYNNE: No 21, não eu liguei para o TIO agorinha, ele está doído atrás dele também, ninguém sabe para onde levaram. ROBINHO: Meu Deus do céu! Ele ia na frente é ELAYNNE? ELAYNNE: Ia, aí ZEZINHO ligou agora atrás de notícia dele, eu digo, ZEZINHO se você andava com ele não sabe, imagine eu. Falei com ele era 2 horas, ele pediu para eu ir comprar uns pratos para o menino de Campo Grande. Aí eu fui lá para o FORTES, aí ele disse ELAYNNE, vida quando você terminar de comprar as coisas aí do menino, vá no banco, tire o dinheiro que vai botar, que é para ajeitar umas coisas, quando chegar em casa ligue para mim, eu já liguei umas 500 vezes e não atendeu. Eu digo, não, com certeza não está podendo falar agora. Liguei, liguei, o TIM não chama, o VIVO chama até cair e o Whatsapp não pegou mais desde 2 horas. Aí quando foi agora, ZEZINHO ligou dizendo que o motorista tinha ligado, dizendo que uma HILUX branca e uma TRITON branca tinham pegado ele no meio da estrada, ele tinha dado tempo de correr, mas tinham pegado CHICO. Ligou agora dizendo. [...] ELAYNNE: Aí ZEZINHO ligou agora atrás para saber, eu digo, não eu mesma não tenho notícia dele não. Aí eu passei uma mensagem para a mulher do TIO, o TIO disse que ia fazer uma busca por lá, para saber se acha ele. E nem eu posso ir para Dourados, o carro atrasado, como é que passa nas bases ali? ROBINHO: Não tem ninguém aí dos meninos? ELAYNNE: Não, andava tudo mais ele, ZEZINHO andava, o PEIXE andava, era bem 4 batedores ROBINHO, quando chegou lá no 21 pegaram o caminhão e ele. Então o que é faz? Não tem o que fazer não, é esperar. [...] ELAYNNE: Aí o motorista disse que ele desviou, o motorista pá, desviou atrás, as camionetas foi e correram atrás. O que eu estou achando difícil é porque foi de 4 horas, aí já vai dar 9 horas, se ele tivesse ido para a delegacia, ele já tinha ligado né, porque era... [...]</p>
<p>Hora da Chamada</p>	<p>20:32</p>
<p>Áudio</p>	<p>/HD001/D00001/2019_02_04/H20/A04957/M_03131.WAV</p>

80. ELAYNNE, inclusive, após a prisão de FRANCISCO, passou a coordenar algumas atividades do grupo, realizando contato com os olheiros (v. fl. 772, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

<p>Chamada do Guardião</p>	
<p>21611546.WAV</p>	
<p>Alvo</p>	<p>ELAYNNE (VIVO)</p>
<p>Comentário</p>	<p>6 ELAYNNE x ELTON - Entrar em contato com os meninos e deixar os dois carros na casa de ELAYNNE. (ELAYNNE UTILIZANDO 67996420120)</p>
<p>Data da Chamada</p>	<p>07/02/2019</p>
<p>Data de Início</p>	<p>07/02/2019 10:41:18</p>
<p>Duração (s)</p>	<p>103</p>
<p>Operação</p>	<p>TRUNK</p>
<p>Telefone do Interlocutor</p>	<p>55(67)999225988</p>

Transcrição	<p>ELTON - Aê! ELAYNNE - Elton, é Elayne. ELTON - Aham! Pode falar. ELAYNNE - Elton, veja se você entra em contato com os meninos que estão com os carros pequenos. ELTON - Aham ELAYNNE - E mande deixar lá em casa porque eu vou precisar de todos os dois. ELTON - Os dois? ELAYNNE - É! ELTON - E o Chico, nada? ELAYNNE - Não, ainda não. Eu fui lá ontem e não deixaram eu ver ele. Mas eu consegui falar com ele pelo telefone. Ele ligou pra mim e a gente conversou mais ou menos. Deu tempo de dizer nada não mas eu estou correndo atrás. Faça esse favor pra mim. ELTON - Será que ele sai? ELAYNNE - Sai! ELTON - Eu estava falando com o Seu João ontem também. Ele estava querendo falar com a senhora e não conseguia. ELAYNNE - É porque eu tinha ido para Campo Grande. Na hora que ele mandou mensagem eu estava na estrada. Mas quando eu vi eu passei lá e falei com ele. Veja se você consegue resolver isso pra mim, Elton. Eu não estou em casa não, estou na rua resolvendo umas coisas. Se tiver como eles deixar, pode deixar logo. E diga eles que joguem a chave que quando chegar em casa eu vejo. ELTON - Beleza, jogar a chave por debaixo do portão né? ELAYNNE - É! Do jeito que eles fazem. ELTON - Beleza. ELAYNNE - Ai qualquer coisa me retorne aqui que esse número é o meu. ELTON - Beleza.</p>
Hora da Chamada	10:41
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_07/H10/A00253/M_11546.WAV

81. Assim, pode-se observar que a participação de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA vai muito além de ser esposa ou mera espectadora das atividades do esposo. Verifica-se sua ativa participação na associação criminosa e no contrabando, havendo robustos indícios de sua autoria nos elementos colhidos nos autos, sendo recomendável, pois, o acolhimento da representação da autoridade policial em seu desfavor. Aliás, convém dizer que ela movimentava desde dinheiro para pequenos pagamentos a "olheiros" e "mateiros", como, ademais, valores milionários, de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais por semana), além de um depósito por lhe ser feito de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Fala-se de atuar na parte financeira-operacional no interesse direto de FRANCISCO JOB, através da convivência de gerentes e funcionários de agências bancárias de Ponta Porã. Isso vem a demonstrar, pois, tratar-se de membro ativo da organização/ associação criminosa de larga escala e grande poderio econômico.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que ELAYNNE CRISTINA prestava importante auxílio na prática delitiva da organização criminosa, com função precípua de cuidar das movimentações financeiras em conta corrente. Não obstante, é possível verificar a atuação de ELAYNNE, também, no repasse de informações de olheiros para Francisco Job da Silva Neto. A atuação da acusada demonstra que ela não só tinha plena ciência das atividades do esposo (Francisco), como também prestava grande auxílio em suas atividades delituosas.

Outrossim, não se pode olvidar que foi reconhecido o *periculum libertatis*, concernente na presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20534746 - Pág. 37/38):

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

*150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera grave prejuízo à ordem econômica, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam quatorze caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão 1WQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria o valor de **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou perdas milionárias ao erário.*

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme prejuízo à ordem pública, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais dois policiais rodoviários federais e um vereador, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delituosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente empenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afóra isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decerto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da garantia à ordem pública é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa ainda em pleno funcionamento, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteira e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espede à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em relação às condições de saúde da requerente, não obstante a declaração e receita médica juntadas pela d. defesa (ID 20534725), é certo que tais documentos não são hábeis a demonstrar que as precauções ali constantes (alimentação balanceada e com frequência de 3/3 horas, utilização de suplementação vitamínica e avaliação médica) não possam ser realizadas no âmbito do presídio, que conta com médicos para exames regulares e, em princípio, nutricionista para avaliação dos cardíacos. Logo, não resta comprovado que o tratamento a ela dispensado é insuficiente às suas necessidades físicas.

No mais, sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP).

Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis.

A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no *decisum*, há indícios de que todas as pessoas contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que o ora requerente fazia parte da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a ele.

É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que as investigações vêm sendo ultimadas e os fatos estão sendo juntados todos, a substituição da prisão preventiva de ELAYNNE CRISTINA por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, em razão do risco grave à ordem econômica, à ordem pública e à aplicação da lei penal, que estão evidenciados em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de revogação de prisão formulado por ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Sem prejuízo, determino a realização de avaliação a ser realizada por médico do Presídio, para verificar as condições de saúde da investigada, bem como eventual risco de morte/piora de sua condição médica.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001382-83.2016.4.03.6002 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EURIDES CARLOS ROCHA, HELBERT BASSO JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255
Advogado do(a) RÉU: HELBERT BASSO - MS13311

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EURIDES CARLOS ROCHA e HELBERT BASSO JUNIOR**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86 do Código Penal (ID 19064075).

Narra o órgão acusador que no dia 04 de fevereiro de 2014, na agência do Banco do Brasil da cidade de Douradina/MS, **EURIDES e HELBERT**, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, obtiveram, mediante fraude consistente na dissimulação do real contratante, financiamento perante instituição financeira oficial, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Além disso, em março de 2014, os denunciados aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato o valor destinado à compra de veículo para fomento de atividade agrícola. (ID 19064075).

A denúncia foi recebida em 21/05/2019 (ID 19064075).

O acusado EURIDES CARLOS ROCHA foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que se resguardou no direito de ingressar no mérito da ação em alegações finais, após a plena instrução processual, apresentando rol das testemunhas de defesa (ID 19222013).

O acusado HELBERT BASSO JUNIOR foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado constituído que solicitou absolvição sumária em razão da atipicidade da conduta, apresentando rol das testemunhas de defesa (ID 19313242).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **27/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA. Na mesma ocasião será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **EURIDES CARLOS ROCHA e HELBERT BASSO JUNIOR**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

1) - Expedição de carta precatória para Comarca de Itaporã/MS para os fins de:

a) disponibilização de sala para realização de audiência no **27/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência;

b) INTIMAÇÃO das seguintes partes:

Do acusado **EURIDES CARLOS ROCHA**, sexo masculino, brasileiro, filho de Edgar Borch Rocha e Teresinha de Jesus Carlos Costa Rocha, nascido em 17/05/1988, RG n. 001436902 SSP/MS, CPF 024.743.801-40, residente na Rua Antônio Lorente, 1415, Centro ou Rua João Gomes Lira, 64, Douradina/MS. Telefone (67) 99973-3439 da audiência designada para oitiva das testemunhas e seu interrogatório;

Das testemunhas de acusação **GILSON CHAVES DOS SANTOS**, CPF 475.650.121-49, Funcionário do Banco do Brasil, Matrícula 37878581, tel.: (67) 99934-1141, com endereço na Av. Presidente Dutra, n. 110, Centro, Douradina/MS, CEP 79880-000, **JOSÉ HORÁCIO NANTES**, CPF 298.105.071-00, Funcionário do Banco do Brasil, Matrícula 5.563.879-1, tel.: (67) 99215-0002, com endereço na Rua Pedro C.C Costa, 540, Itaporã/MS, CEP 79890-000;

Das testemunhas de defesa **MARCEL SIMAS NUNES**, Avenida Presidente Dutra, nº 1460, cidade de Douradina/MS e **APARECIDO ANTÔNIO PAVAN**, endereço rua Aurea Barboza Cerqueira, cidade de Douradina/MS, **RAFAEL AFONSO SCHOLZ**, com endereço na Rua João Gomes de Lira, nº 1.117, Centro, em Douradina MS, CEP 79.880-000, **GILBERTO SCHOLZ**, com endereço na Rua João Gomes de Lira, nº 1.117, Centro, em Douradina MS, CEP 79.880-000 e **LUIZ SERGIO PICCIONI**, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 120, Centro, em Douradina MS, CEP 79.880-000.

2) Expedição de carta precatória para Comarca de Rio Brilhante/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no 27/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília) através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da testemunha **CLEBER MAZIERO DE OLIVEIRA**, CPF 870.558.561-91, Funcionário do Banco do Brasil, Matrícula 2.099.959, com endereço na rua Prof. Etevíria Vasconcelos, 1344/88, Centro, Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000.

3) Expedição de carta precatória para Comarca de Jardim/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no 27/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília) através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da acusadoo **HELBERT BASSO JUNIOR**, sexo masculino, brasileiro, filho de Helbert Basso e Lucia Stein Basso, nascido em 01/06/1984, RG 1197362 SSP/MS, CPF 002.148.061-38, residente na Rua Rondonópolis, 903, Vila Angélica I, Jardim/MS.

4) Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Dourados/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no 27/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília) através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa **LUIZ SÉRGIO PICCIONI**, endereço rua Antônio Spoladore, nº 905, cidade de Dourados/MS; **RAFAEL AFONSO SCHOLZ**, endereço rua Osmam Gebara, nº 632, Parque Alvorada, cidade de Dourados/MS e **GILBERTO AFONSO SCHOLZ**, endereço Fazenda Tronco do Ipê, BR 163, KM 281, distrito de Vila Vargas, cidade de Dourados/MS.

5) Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, devendo a secretaria do juízo certificar nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual.

6) A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

7) Em relação às testemunhas de defesa, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, §1º do CPP), ~~intimem-se para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias~~, ou esclareça se fazem parte de estratégia defensiva relacionadas aos fatos, sob pena de preclusão.

7.1 Fica a douta defesa advertida de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação.

7.2 Esclareça-se a dificuldade para agendamento de pontos para conexão do sistema de videoconferência, o que pode terminar a prejudicar os próprios acusados. Sendo assim, para não atrasar a instrução processual e tratando-se de autos com réu preso, deverá a douta defesa, excepcionalmente, justificar a relevância destas, notadamente as residentes em Douradina e Dourados.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de **HELBERT BASSO JUNIOR** na resposta à acusação, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **RICARDO AZAMBUJA BATISTA** e **DOMACYR SANCHES RUANO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 296, §1º, I do Código Penal (ID 18787279).

Narra o órgão acusador que no dia 09 de agosto de 2016, perante o juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, RICARDO AZAMBUJA BATISTA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de designo e proveito de DOMACYR SANCHES RUANO, fez uso de selo público de tabelião falsificado, ao apresentar o Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículos com falso selo de reconhecimento de firma, supostamente emitido pelo 2º Ofício de Notas de Assis Chateaubriand/PR.

A denúncia foi recebida em 13/05/2019 (ID 18787280).

O acusado RICARDO AZAMBUJA BATISTA foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 18787277), tendo como defensor a Defensoria Pública da União, sendo que arrola as mesmas testemunhas de acusação (ID 20201664).

O acusado DOMACYR SANCHES RUANO foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 19569256), tendo constituído advogado. (ID 18787282).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A defesa de **DOMACYR SANCHES RUANO** requer o reconhecimento a inépcia da denúncia, para que seja determinado o trancamento da ação penal, pleiteando pelo decreto absolutório em favor do denunciado (ID 18787282).

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, a jurisprudência tem sido firme no sentido de consignar como uma excepcionalidade o trancamento da Ação Penal:

EMENTA: PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR ADVOGADO NO BOJO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE CALÚNIA. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. LIMITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM DEFERIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Jurisprudência, essa, lastreada na idéia-força de que o trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, de minha relatoria; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

(HC - HABEAS CORPUS, CARLOS BRITTO, STF.)

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **10/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA da testemunha de acusação/defesa **MAURO LUIZ MARTINES DAURIA**. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **RICARDO AZAMBUJA BATISTA** e **DOMACYR SANCHES RUANO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **RICARDO AZAMBUJA BATISTA**, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Amancio Batista e Rosa Maria Azambuja Batista, nascido aos 02/05/1975, natural de Maracaju/MS, vendedor, documento de identidade n. 762352 SSP/MS, CPF n. 776.628.491-04, residente na Rua Tropeiros, 206, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, celular (67) 998244844 (ID 18787277);

II - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **DOMACYR SANCHES RUANO**, brasileiro, casado, filho de Raymundo Sanches Ruano e Rosa Roteiro Ruano, nascido aos 26/06/1961, natural de Itambé/PR, documento de identidade n. 37500240 SSP/PR, CPF n. 407.460.469-87, residente na Rua Professor Xandim, n. 431, Bairro Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS, telefone (67) 3029-0676 (ID 18787277);

III - Expedição de Mandado de Intimação para a testemunha **MAURO LUIZ MARTINES DAURIA**, brasileiro, casado, filho de Martio Martines Ribeiro e Dary Dauria Ribeiro, nascido aos 18/06/1962, natural de Dourados/MS, Advogado (OAB/MS 4.424), documento de identidade n. 064370 SSP/MS, celular (67) 998504948, endereço comercial na Rua Antonio Maria Coelho, 3410, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS (ID 18787272).

IV- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo como baixa no sistema processual;

V- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Defiro o pedido de justiça gratuito formulado pela Defensoria Pública da União.

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

assinado digitalmente

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARQUITECTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega ter formalizado adesão ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), efetuando o pagamento à vista, nos termos do art. 2º, III e art. 3º, II, da Lei 13.496/2017.

Diz que a dívida incluída no programa de benefício fiscal seria automaticamente consolidada, em hipótese de pagamento à vista, conforme o art. 7º, §3º, da Portaria PGFN nº 690/2017.

No entanto, em razão da previsão legal do art. 7º, da Portaria nº 690/2017 de adesão/consolidação automática nos casos de pagamento à vista, bem como prazo exíguo para consolidação, procedimentos a serem adotados com pouca flexibilidade de interpretação no ato da execução da consolidação, e problemas no sistema eletrônico designado para a consolidação, o Autor não foi oportunizado pela benesse de consolidação junto ao PERT. Em decorrência, foi excluído do Programa reativando a cobrança de todos os processos administrativos fiscal, bem como reativando as inscrições em dívida ativa, com iminência de distribuição de execuções fiscais em face do Contribuinte.

Volta a defender que preencheu os requisitos diante do pagamento a vista, pelo que é dever da RFB/SRFB PROMOVER a consolidação dos débitos, o que não foi realizado.

Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da dívida, expedindo-se certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 18.208.689.751/2007-85, CDA nº 13.7.19.000372-90, CDA nº 13.6.19.000902-82, CDA nº 13.2.19.000460-04, CDA nº 13.6.19.000903-63, CDA nº 13.7.19.001174-80, CDA nº 13.6.19.003767-63, CDA nº 13.2.19.001942-08, CDA nº 13.6.19.003768-44 e CDA nº 13.4.19.000070-97. Alternativamente, pede autorização para realizar depósito judicial no valor de R\$ 110.495,54, que diz tratar-se da integralidade do crédito tributário.

A ré apresentou contestação (ID 18068639), alegando que apesar de ter formulado o Autor a sua adesão e manifestado sua intenção de indicar a "inclusão da totalidade dos débitos", e além de ter pago à vista todas as parcelas, não restou consolidado os débitos junto à SRFB/PGFN, resultando na reativação dos mencionados débitos. Sustenta que tal providência cabe ao contribuinte e que, sem ela, é impossível, aos órgãos da administração tributária, dar continuidade ao parcelamento, já que a pendência desse ato impede a aferição da regularidade dos pagamentos.

Réplica pelo ID 18977960.

Decido.

A autora fundamenta seu pedido no art. 7º, § 3º, da Portaria PGFN 690/2017, a qual estabelece:

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos legais.

§ 1º A consolidação abrangerá as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

§ 2º Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nos incisos II a IV do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos, com efeitos para as parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.

Como se vê, ao contrário do que defende a autora o pagamento à vista não implicaria na consolidação automática do débito, mas a não quitação resultaria em cancelamento da adesão. Ademais, pela redação do § 1º constata-se que caberia ao contribuinte indicar as inscrições em dívida ativa que seriam abrangidas pela consolidação.

Por outro lado, de acordo com a ré (contestação), ao aderir ao PERT, a autora manifestou sua intenção de indicar a totalidade dos débitos e que, o mais relevante, pagou à vista todas as parcelas, de forma não haver dúvidas quanto à destinação dos valores arrecadados (ID16497129), já que abrangiam todos os débitos então existentes.

Assim, ainda que a autora não tenha concluído todos os procedimentos exigidos na legislação para a adesão ao PERT, cumpriu o requisito mais importante, qual seja, o pagamento do crédito tributário, de forma que o objetivo da lei foi alcançado, sobre o tema vejamos julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. I. O ato normativo de regência do Programa Especial de Regularização Tributária não estipulou qualquer data como prazo mínimo para que a desistência de parcelamentos anteriores fosse formalizada pelo contribuinte. II. Destarte, é desproporcional o indeferimento do pedido de desistência e adesão, com fundamento na intempestividade, momento considerando que o programa de parcelamento visa não somente facilitar o pagamento dos débitos tributários pelo contribuinte, mas também garantir a arrecadação pelo Fisco, reduzindo a litigiosidade sobre a cobrança. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003025-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/07/2019)

Outrossim, verifico que a própria PGFN e RFB tem abrandado o formalismo na adesão ao parcelamento, permitindo, por exemplo, a migração do PERT RFB para o PERT PGFN, caso haja a boa-fé do contribuinte (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/parcelamentos-1/copy_of_parcelamentos/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/migracao-do-pert-rfb-para-o-pert-pgfn), solução que, por analogia, pode ser utilizada no caso em apreço, eis que o Autor/Contribuinte atuou como objetivo de adimplir o débito, inclusive com o pagamento à vista, no entanto, olvidou-se do ato formal da consolidação, acreditando que o pagamento, por si só, seria o suficiente.

Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da dívida, determinando à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 18.208.689.751/2007-85, CDA nº 13.7.19.000372-90, CDA nº 13.6.19.000902-82, CDA nº 13.2.19.000460-04, CDA nº 13.6.19.000903-63, CDA nº 13.7.19.001174-80, CDA nº 13.6.19.003767-63, CDA nº 13.2.19.001942-08, CDA nº 13.6.19.003768-44 e CDA nº 13.4.19.000070-97.

Outrossim, deve a Ré informar se o valor adimplido é suficiente para extinguir a integralidade dos créditos, caso não seja, desde já defiro o prazo de 05 (cinco) dias para Autora complementar o valor devido sob pena de revogação da tutela ora deferida.

Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre as contestações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EURO NUNES VARANIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EURO NUNES VARANIS JÚNIOR propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a União.

Pretende a declaração de inexistência de responsabilidade solidária junto à ré, com relação aos débitos tributários da empresa AS Construções Assessoria e Planejamento Ltda.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seu nome seja excluído dos registros dos processos de execução fiscal n. 0003822-44.2005.4.03.6000 e 0008473-85.2006.4.03.6000, bem como para que seja fornecida certidão com efeitos negativos com relação a esses dois processos.

Aduz ter figurado como sócio da empresa acima referida, sempre na condição de minoritário, sem participar da gerência e administração da sociedade.

Continua, dizendo que sua atividade na empresa limitou-se à responsabilidade técnica junto ao CREA e que, após a decretação da falência, iniciou carreira no serviço público federal como Engenheiro Civil junto ao DNIT.

Acrescenta que atualmente foi nomeado provisoriamente para exercer a função de Superintendente Regional do DNIT e que deverá participar de processo seletivo e cumprir as determinações previstas na Portaria n. 399/2019 do Ministério da Infraestrutura para assumir definitivamente referido cargo.

Entre os documentos exigidos pela citada portaria está a certidão negativa dos órgãos de jurisdição dos domicílios dos últimos dez anos.

Afirma que na certidão fornecida pela Justiça Federal seu nome consta como réu nas execuções fiscais acima apontadas.

Entende que sua permanência no polo passivo dessas ações é ilegal, porquanto não houve dissolução irregular da sociedade e também porque não participou da administração ou gerência da firma falida, possuindo apenas 1% das quotas sociais.

Invoca o entendimento firmado pelo STJ e a norma do art. 135, III, CTN, para fundamentar seu pedido.

Juntou documentos.

Decido.

A análise das CDAs juntadas aos autos, bem como o andamento processual dos Autos sob nº 0003822-44.2005.403.6000, indicam que a inclusão do Autor no polo passivo do executivo fiscal ocorreu, exclusivamente, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, mormente considerando que não há decisão reconhecendo a dissolução irregular, ao contrário, há processo falimentar apontando para dissolução regular da pessoa jurídica.

Sobre o tema, convém esclarecer que, com o julgamento pela Corte Suprema do RE n. 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto).

O ônus de comprovar tal situação é da União, o que, aparentemente, não ocorreu nos autos das execuções fiscais.

Outrossim, *em prima facie*, a questão trazida pelo Autor não é nova no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois foi apreciada no agravo de instrumento sob nº 0017821-46.2010.4.03.0000/MS, sendo proferido acórdão como seguinte teor:

VOTO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8.620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova". (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>) Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a atuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Comtais considerações, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

No caso dos autos, analisando os documentos trazidos (contrato social e certidões de dívida ativa), há indícios de que a inclusão ocorreu com base em dispositivo legal considerado inconstitucional, situação que torna ilícita sua inclusão e manutenção na execução, por conseguinte, a informação consignada nas certidões negativas não está em consonância com os ditames constitucionais.

Assim, em que pese a ausência de prévia oitiva da parte contrária, deve ser concedida a certidão pleiteada, tendo em vista o exacerbado perigo na demora, com o risco de perecimento do direito do autor.

Registre-se que tal medida não importará em prejuízos à ré, porquanto, caso outro seja o fundamento para inclusão do Autor na CDA, será oficiado ao órgão responsável pelo concurso informando que o Autor possui certidão negativa, pois é devedor em duas execuções fiscais, situação que afasta o preenchimento de todos os requisitos para o cargo de Superintendente Regional, conforme edital n. 09/2019 do DNIT.

Ademais, com a revogação da tutela é plenamente possível o restabelecimento do *status quo*, com a reinclusão do Autor na Execução e expedição de certidão positiva.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão de EURO NUNES VARANIS JÚNIOR do polo passivo das execuções fiscais n. 0003822-44.2005.4.03.6000 e 0008473-85.2006.4.03.6000 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos exigidos nas referidas execuções, com fulcro no arts. 206, c/c 151, V ambos do Código Tributário Nacional.

Intime-se a União para que cumpra a decisão e se manifeste sobre o fundamento que ensejou a inclusão do Autor nas CDAs, especialmente se foi fundamentada no art. 13 da Lei n. 8.620/1993.

Cite-se. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara Federal solicitando-lhe o cumprimento desta decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005693-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA UNIDADE SEÇÃO DE ATENDIMENTO DIGITAL

DECISÃO

JOSÉ APARECIDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a emissão de certidão de tempo de contribuição em 22.11.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial provida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 22.11.2018 e, conforme documento expedido em 10.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19326734, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifiquem-se os registros para constar o Chefe da Agência do INSS como autoridade impetrada, conforme indicado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006734-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINEPAAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

VINEPAAGROPECUÁRIA LTDA propôs a presente ação de interdito proibitório contra **JOSÉ DA SILVA**.

Explica ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Água Branca, objeto da matrícula n. 17.760 do Registro Imobiliário de Aquidauana/MS, o qual foi invadido no dia 01.08.2019.

Continua, dizendo que as forças policiais providenciaram a desocupação da área, mas o grupo de pessoas mantém acampamento em região próxima a da área objeto dos fatos e continuam danificando a propriedade e ameaçando a posse da autora.

Diz que esse grupo de pessoas que ameaçam sua posse é indeterminado e constituído por indivíduos de várias classes étnicas, inclusive indígenas, e algumas dessas pessoas possuem residência na cidade. Assim, afirma não ser possível declinar o nome de todas elas.

Relata que alguns animais foram abatidos indevidamente e que seus funcionários e respectivos familiares correm risco iminente caso o grupo retorne ao local.

Destaca tratar-se de propriedade produtiva, com alto grau de exploração e cuja posse vem sendo exercida de forma mansa e pacífica há anos.

Entende estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar para expedição do mandado proibitório, com fixação de multa para o caso de invasão de seu imóvel ou de prática de atos de vandalismo.

Juntou documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana.

Aquele Juízo declinou da competência, sob o argumento de ser a Justiça Federal competente para processar e julgar disputa de direitos indígenas (ID. 20558844, p. 196).

A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção.

No exercício das funções de titularidade daquele Juízo, determinei a distribuição por dependência à ação de reintegração de posse n. 0002448-07.2016.403.6000, movida pela autora e que tem por objeto o mesmo imóvel rural em trâmite pela 4ª Vara Federal (ID. 20577235).

Decido.

Dispõe o art. 565, CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgida o preceito.

E o Código Civil estabelece:

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

A propriedade e o exercício atual da posse da autora sobre o imóvel estão suficientemente demonstrados pela matrícula do imóvel, CCIR de 2018, declaração de ITR, registros de empregados e declaração de criação de gado bovino (ID. 20558844, p. 35-53, 61-62, 64-67, 80-89 e 91-95).

O justo receio de violência iminente, a seu turno, pode ser verificado a partir dos boletins de ocorrência registrados (ID. 20558844, p. 55-58) e das notícias veiculadas na imprensa sobre a desocupação da área realizada pelas forças policiais e acerca da continuidade do clima de instabilidade na região em razão da permanência do grupo de pessoas nas proximidades, tanto que ainda se noticia a presença da Polícia no local.

Ademais, ao que parece, a área objeto desta ação não foi incluída no processo de ampliação da Terra Indígena Tauray-Ipegue (ID. 20558844, p. 69-76), tampouco há registros de que aquela comunidade esteja envolvida na recente invasão noticiada nestes autos.

Ao contrário, tudo indica não haver processo de demarcação com relação a essa parte da Fazenda Água Branca, o que torna ainda mais reprovável qualquer tentativa de invasão, uma vez que não é dado nem a índios, nem a não-índios, invadirem terras uns dos outros, à margem de título legítimo de ocupação.

Constata-se, portanto, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para o deferimento da medida.

Diante disso, **defiro o pedido de liminar**. Expeça-se mandado proibitório em favor da autora, determinando que os indivíduos reunidos no entorno da Fazenda Água Branca, município de Aquidauana/MS, abstenham-se de turbar a posse da autora, no que se refere à parte do imóvel não incluída em processo de demarcação ou ampliação de terras indígenas, tal como defendido na petição inicial.

Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa diária, em caráter solidário aos envolvidos no movimento, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 297 c/c 537, ambos do CPC, até o limite de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Tratando-se de grupo com grande número de pessoas acampadas nos arredores, cite-se aquelas encontradas no local, nos termos art. 554, §1º do CPC. Deverá o responsável pela diligência fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação de todos os ocupantes, inclusive registrando eventual pertencimento a alguma etnia indígena e também eventual necessidade de representação pela Defensoria Pública da União, advertindo-os de que a recusa em fornecer os dados concernentes a própria identificação poderá configurar contravenção penal, nos termos do art. 68 do Decreto-lei n. 3.688/1941.

Fica autorizada a requisição de força policial para cumprimento das determinações e garantia da segurança dos agentes públicos, se necessário e com as devidas cautelas para preservação da vida e da integridade física de todos os envolvidos.

Citem-se os demais ocupantes por edital, e dê-se ampla publicidade sobre a existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, encaminhando-se o edital para divulgação em jornais e rádios no município de Aquidauana (art. 554, §§1º e 2º).

Intimem-se a FUNAI e a União Federal para se manifestarem sobre eventual interesse na lide, no prazo de quinze dias. Havendo interesse, intime-se a autora para, no mesmo prazo, retificar o polo passivo, se for o caso.

Ciência ao MPF.

Registre-se a conexão com os autos n. 0002448-07.2016.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009067-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAMARIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMARIS SILVA propôs o presente mandado de segurança para compelir o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado e que a impetrante deveria apresentar “*Requerimento do Benefício (anexo a exigência)*” e “*Requerimento de BPC e Composição do Grupo Familiar - ANEXO I, nos moldes do Anexo I do Memorando Circular Conjunto nº 51 de 26/10/2018 (anexo a exigência)*”, sob pena de indeferimento.

A impetrante manifestou-se, dizendo que já apresentou os documentos exigidos.

Explicou que, na verdade, o servidor do INSS não aceita o uso de documento baseado no modelo do escritório de seu advogado, o que, no seu entender, constitui excesso de formalismo e ofensa ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, a impetrante pretendia que seu requerimento fosse analisado, o que ocorreu.

Eventual discussão acerca da legalidade da exigência imposta após a impetração deve ser objeto de outra ação.

Tanto é assim, que a impetrante propôs o mandado de segurança n. 5001568-22.2019.4.03.6000, no qual *impugna* referida exigência.

Diante disso, DENEGO a segurança, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, CPC. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007540-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da ré, no sentido de que foi depositado o valor integral do débito (ID. 11119617 e 11119622, p. 2), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005781-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO CESCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de fixação da competência, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, apresentando memória de cálculo, dentro do prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006561-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALBERTO RUFINO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA GONZALEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

NATALIA GONZALEZ GOMES ajuizou a presente ação contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Aduz ter ingressado no curso de Direito da UFMS no ano de 2016, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após três anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração, no qual, para sua surpresa, foi indeferida sua condição de cotista.

Alega que tal resultado foi desprovido de fundamentação, o mesmo ocorrendo com a decisão proferida em grau de recurso administrativo.

Diz que houve violação ao princípio da vinculação ao edital de ingresso no curso, que a avaliação da banca foi subjetiva e que ela e seus ascendentes possuem *caracteres físicos fenotipicamente pardo*.

Pede liminar para que *seja mantida no curso de Direito da UFMS na condição de cotista*.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 20153616), alegando que até o ano de 2018 *os candidatos não passavam por Banca de Verificação da Autodeclaração de Candidatos Pretos ou Pardos, portanto, o servidor considerou a boa-fé da interessada mediante assinatura da autodeclaração de estudante autodeclarado preto, pardo ou indígena*. Sustentou o ato, alegando que observou o que estabelecido no Edital Proaes/Prograd nº 13, de 17 de junho de 2019, o qual não teria sido impugnado pela autora.

Manifestando-se a respeito da contestação, a autora reiterou o pedido de liminar, agora para que a ré defira sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2019 no Curso de Direito da FADIR da UFMS.

Decido.

Consta dos autos que a autora ingressou no curso em cota L2 (ID 19215351, p. 29), ou seja, candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

O Edital nº 1, de 4 de janeiro de 2016, referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2016, entre outras regras, estabeleceu (ID 20153619, p. 9, 12 e 13):

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio.

(...)

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do SiSU referente à primeira edição de 2016 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital autorizava “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato” (ID 20153619, p. 24).

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regerem a 1ª matrícula da autora, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.

No caso, após inúmeras rematrículas da autora, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.

No que concerne à declaração étnica da autora, ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude do declarante, após regular procedimento administrativo.

No entanto, mesmo legítimo o procedimento deflagrado, a decisão pelo não enquadramento da autora como beneficiária da reserva de vagas não poderia ter sido motivada apenas pela conclusão da banca de avaliação, sem qualquer constatação acerca de omissão ou fraude da candidata a esse respeito, como exigia o edital.

Com efeito, incumbia ao próprio candidato a percepção de que preenchia os requisitos para a cota e, no caso, analisando as fotos apresentadas, constata-se que os familiares da autora aparentam ser pessoas de cor parda e, por tais informações, é forte a hipótese de que ele também se considerava pardo.

Ou seja, para afastar a declaração firmada pela entidade candidata, cabia à instituição de ensino demonstrar que ao declarar-se parda, a aluna tinha consciência que se tratava de informação falsa ou inexistente.

Não desconheço que na aplicação da cota estabelecida na Lei 12.711/2012 “*devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial*” (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Não há, assim, que se discutir a respeito do acerto ou desacerto da conclusão da banca de avaliação. Porém, por si só, tal conclusão não pode servir de motivo para a exclusão da acadêmica, pois, como já mencionado, na origem bastava a autodeclaração e, ao que consta do ato administrativo, sua invalidação não foi motivada em eventual informação falsa.

Note-se que a boa-fé é presumida e poderá ser afastada se no decorrer deste processo restar provado que em edições anteriores ou mesmo em outras situações a autora declarava-se como branca, o que poderia sugerir a existência de fraude ou informação inexistente.

No entanto, neste momento processual, há probabilidade do direito de que a autodeclaração foi baseada na convicção da autora de que era parda.

Uma vez realizado o processo de seleção, e a 1ª matrícula da estudante, surge para ela justa expectativa de que os requisitos para ingresso foram preenchidos, somente cabendo a revisão desses requisitos nos termos do edital, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé, nas vertentes da proteção à confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.

4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevesse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e como certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(RMS 54.907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

O *periculum in mora* também está demonstrado, uma vez que o item 5.1 do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD N° 13 prevê que o acadêmico perderá o direito à vaga e terá sua matrícula cancelada caso não seja verificada sua condição de cotista, providência já tomada pela instituição, conforme ID 19215356, p. 2.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que mantenha a autora matriculada no curso de Direito e, ainda, para que defira sua matrícula neste semestre e nos seguintes até decisão final ou revogação desta decisão, ressalvada a concorrência de óbice diverso.

Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que ainda pretendam produzir.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004556-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849

RÉU: ENEIAS CAMPOS DA SILVA, ARILDO FRANCA

DECISÃO

WANDERSON JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação de interdito proibitório contra **ENÉIAS CAMPOS DA SILVA** e **ARILDO FRANÇA**.

Explica ser proprietário do lote n. 4 da quadra n. 44, objeto da matrícula n. 2.654 do Registro Imobiliário de Anastácio/MS.

Continua, dizendo que nessa quadra existe um campo de futebol utilizado pelos indígenas que moram nas proximidades e que uma das traves do campo está afixada dentro de seu lote.

Afirma que no dia 31.10.2016 despejou dois caminhões de entulho para fazer o nivelamento do terreno, mas foi impedido de despejar o terceiro porque foi ameaçado por dezenas de indígenas que alegam que toda a área pertence a comunidade, fatos que foram registrados em Boletim de Ocorrência.

Relata que, na manhã do dia seguinte, os indígenas utilizaram uma pá-carregadeira e retiraram todo o material depositado, colocando-o próximo ao meio-fio. Posteriormente, no dia 06.11.2016, o mesmo grupo de indígenas passou a construir um barraco em cima do seu imóvel.

Aduz que somente logrou identificar as duas lideranças indígenas e que os demais não se identificaram.

Assevera pretender retomar a obra de nivelamento e cercar os terrenos, mas vem sendo impedido pelos réus.

judicial. Entende estar demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar para expedição do mandado de reintegração de posse, com fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem

Juntou documentos.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anastácio.

O pedido de liminar foi deferido (f. 36-37).

O Ministério Público Federal arguiu a nulidade da decisão e pediu a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 58-62).

O cumprimento da reintegração de posse foi suspenso (f. 74).

A Comunidade Indígena Terena da Aldeia Aldeinha arguiu a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de citação da União e da Funai (f. 91-98).

Às fls. 395-396, aquele Juízo revogou a decisão liminar e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

O autor interpsu recurso de apelação (f. 400), que não foi recebido (f. 407) e recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 437), pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo.

Foi determinado que a Secretaria providenciasse a juntada dos demais documentos dos autos, uma vez que foram remetidas apenas 401 folhas (ID. 9047774).

O autor providenciou a juntada integral dos autos do agravo de instrumento n. 1401148-27.2018.8.12.0000, no qual foi anexado o inteiro teor dos autos principais (ID. 14300312).

Em seguida a Secretaria providenciou a juntada das peças ausentes – fls. 402-451 (ID. 18741788, 18744013 e 18744014).

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que algum dia o autor exerceu a posse da área em discussão, muito menos que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia.

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrências registrado pelo autor que ele é “*proprietário de um terreno localizado no campo de futebol da Aldeinha*” (f. 24) e, na petição inicial, o próprio autor afirma que uma das traves do campo está inserida em seu imóvel (f. 2).

E os documentos juntados aos autos após a propositura da ação também indicam que a área em litígio é utilizada pela Comunidade Indígena Aldeinha antes mesmo do alegado esbulho.

É o que se depreende das notícias veiculadas na imprensa em 2015, antes do esbulho noticiado na inicial, dando conta de que a área foi utilizada pelos indígenas para atividades festivas do dia do Índio e de que tratativas para regularizar a área estavam em andamento (f. 68-71).

Some-se a isso o Relatório Técnico Antropológico suscrito por pesquisador do Museu Nacional da UFRJ, no qual é noticiada a existência de processo administrativo para regularização da área objeto de litígio desde a década de 1980 (f. 299-333).

Assim, não é possível afirmar que se trata de ação de força nova, pelo que é descabida a concessão de liminar neste momento processual.

Diante disso, **indeferido o pedido de liminar.**

Retifique o autor o polo passivo, requerendo a citação da Comunidade Indígena Terena da Aldeia Aldeinha, Funai e União, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o item acima, citem-se, retificando-se os registros.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BELCERCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES E TELAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PERES DA SILVA - PR15613
IMPETRADO: PREGOEIRO DO 9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, UNIÃO FEDERAL, FRANCISCO EDSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela União, sobre as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como para que requeira a citação da TELAS ALAMBRADOS MARINGÁ LTDA, empresa que será atingida pelos efeitos de qualquer decisão proferida neste processo.

2. Com a resposta, retomem os autos conclusos (item 3, ID 19572681).

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRACIELA DUARTE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Ficam as defesas dos acusados IVAN, SANDRA, SINOMAR, ERONY, SILVIO, PEDRO e NELSON intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000405-05.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO DA COSTA SILVA X REGINALDO APARECIDO TEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado ADRIANO DA COSTA SILVA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000410-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURALUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Diante do certificado acima, a oitiva da testemunha Américo José Córdula Teixeira deverá ser realizada por meio de videoconferência. Assim, incluo na audiência do dia 05/12/2019, às 14:00 horas (equivalente às 15:00 horas do horário de Brasília) a oitiva da testemunha Américo José Córdula Teixeira pelo sistema de videoconferência como Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, adite-se a Carta Precatória nº 710/2019-SC05.AP solicitando a intimação da testemunha.

ACAO PENAL

0009332-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAILSON ALEX CORDEIRO(MS014454 - ALFIO LEAO)

Como a defesa apresentada à fl. 109 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 05/11/2019, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado. Intime-se. Requite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001224-68.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOEL CABRAL DE MELQ(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTO(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI)

Compulsando os autos verifiquei que a testemunha de defesa do réu Gilson, Daniel Aparecido da Fonseca, não foi ouvida. Assim, designo o dia 04/12/2019, às 16:40, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de defesa Daniel Aparecido da Fonseca, bem como ocorrerá o interrogatório dos réus Gilson, Joel e José Vicente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0010288-05.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Por meio de publicação deste despacho, intime-se a defesa da remessa do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional com o Paraguai. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários da tradutora, depositados na conta 3953.005.86404619-8 (fl.466), ou caso esta informe seus dados bancários, oficie-se à CEF, requisitando a transferência do saldo total da conta para a conta indicada. Por fim, compulsando os autos, verifiquei que a defesa, ao ser intimada para qualificar algumas testemunhas, em atendimento ao despacho de fl. 382, qualificou, em fl. 390, testemunha estranha aos autos (Rosemrio Cardoso Rosa), não arrolada em sua defesa (fl. 369/377), motivo pelo qual indefiro sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal da designação de audiência (fl. 485) e da remessa do Pedido de Auxílio Jurídico Internacional.

ACAO PENAL

0005794-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS(MS017323 - PATRICIA SANCHES FERREIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da Carta Precatórias nº 752/2019-SC05.AP para a Comarca de Rio Negro/MS para a oitiva da testemunha Hudson Yamashita Mariano. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0008493-27.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YWERSON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 421, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0017509-38.2017.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Ywerson Bertolino da Silva no Rol de Culpados. 5. Comunique-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação do réu. 6. Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 8. Oficie-se ao setor de Depósito desta Subseção solicitando a destruição dos itens 1, 2, 3 e 7 do auto de apreensão nº 283/2016 (fls. 10/11) e do item 1 do auto de apreensão nº 286/2016 (fl. 12), conforme determinado em sentença. 9. Intime-se Janaina Rodrigues dos Santos (esposa do réu) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na restituição dos bens descritos nos itens 4, 5 e 9 do auto de apreensão nº 283/2016. Caso não possua interesse ou decorrido o prazo, determina a destruição dos referidos bens. 10. Oficie-se à autoridade policial informando sobre a autorização da incineração do entorpecente e apetrecho apreendido. 11. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002841-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LEANDRO JOSE DA CUNHA(GO027421 - GLAUCE MARIA RODRIGUES) X JULIO CEZAR DA SILVA LOPES(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X LEANDRO SAMPAIO DA SILVA XAVIER(DF024925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA) X JORGE CRELIER BRASIL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

1) Diante do certificado acima, intime-se o defensor do réu JORGE para apresentar as alegações finais. 2) Considerando a certidão negativa de fl. 217 e o certificado acima, intime-se novamente o defensor do acusado LEANDRO SAMPAIO para apresentar alegações finais e para apresentar seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

000241-64.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)
Fica a defesa intimada de que a data correta da audiência é o dia 29/10/2019, às 16h20min.

ACAO PENAL

0001809-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)

Fica a defesa do réu intimada NOVAMENTE a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001851-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fica a defesa do acusado RONALDO ANTONIO DE CARVALHO intimada para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1530**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001393-50.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-69.2013.403.6000 ()) - ECO MAQUINAS INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União, considerando seus efeitos infringentes. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, retomem conclusos.

Expediente N° 1531**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002693-81.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-03.2013.403.6000 ()) - SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(I) Indefero o pedido de liberação de bens penhorados na execução, aduzido com fundamento na adesão ao parcelamento noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada naquele feito (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

(II) Considerando o parcelamento noticiado e o lapso temporal decorrido, intime-se a parte embargante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Após, dê-se vista à CEF, para manifestação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001600-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-35.2017.403.6000 ()) - FERNANDO DA SILVA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre o requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que a parte entenda necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pelo embargante, salvo se demonstrada a recusa da União a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003244-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SAN REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO)

F. 40: Considerando o parcelamento noticiado, suspendo o curso do presente executivo fiscal até nova manifestação das partes.

Mantenham-se, por ora, apensos aos embargos n. 0002693-81.2017.403.6000, enquanto se aguarda seu deslinde.

EXECUCAO FISCAL

0005893-38.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRANSPORTADORA FRETAO LTDA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)

Intime-se a parte executada, através da imprensa oficial (f. 52), para que regularize sua representação processual através da junta de procuração aos autos, subscrita por seu(a) representante legal e acompanhada do respectivo contrato social atualizado da empresa, considerando a inexistência de procuração a que se referiram os substabelecimentos trazidos às f. 44-45 e 52 (art. 104 do CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos à exequente para que promova o andamento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007462-35.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO DA SILVA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a ausência de deferimento ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado em sede de antecipação de tutela recursal (item 32 do agravo interposto), bem como que a decisão proferida no agravo às f. 63-66 apenas noticia a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada:

(I) Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, bem como dos embargos à execução recebidos em apenso com atribuição de efeito suspensivo.

(II) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006312-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ERNESTO MILANI(PR000236SA - CANCADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X CANCADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RP V(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011475-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011475-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007405-0)) - TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o exequente, pela imprensa oficial, para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela União, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

Expediente N° 1532**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) - BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Na manifestação de f. 992 os embargantes noticiam concordância com os valores apresentados na CDA substituta apresentada pela credora às f. 925-941, bem como requerem que seja apresentado cálculo atualizado e detalhado do débito residual, deduzidos os valores pagos no curso deste feito, para que por eles seja providenciado o pagamento do saldo devedor remanescente. Assim, nos termos requeridos, bem como em atenção à determinação contida no despacho de f. 983 (item III), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de planilha detalhada que consigne o saldo atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, dê-se vista aos embargantes, por igual prazo. Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 3 dias, requererem que entenderem de direito.

2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002302-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: SAMARA FERNANDA VILHARAJALA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em relação ao prosseguimento do feito.

Informe a exequente, no prazo de 15 dias, novos endereços da ré ou requiera a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada notificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002140-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: FGI - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ILSÓN PORTELA, PATRÍCIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1265/1333

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o retorno da carta precatória de busca e apreensão.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000341-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME, CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

1) 17230664 - Defere-se. Ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

2) Diante da ausência de interesse da CEF no veículo apreendido no DETRAN (Toyota Corolla placa HSC-7983), libere-se a restrição de circulação cadastrada pelo sistema RENAJUD.

Cientifique-se o Departamento de Trânsito da liberação, a fim de que o veículo possa ir à leilão.

3) Da mesma forma, libere-se a restrição RENAJUD incidente sobre o veículo JZV-0052 (I/Hyundai Santa Fé V6).

4) Cite-se a parte executada para **pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. **O(a) exequente apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o aviso de recebimento não própria (assinado pelo próprio executado), para fins de impulso processual.**

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

5) Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **05 dias**.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) **OFÍCIO AO DETRAN DE DOURADOS - MS - VIA CEMAN** - para os fins do item 2;

b) **MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS** - para os fins dos itens 2 e 3;

c) **CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a: CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES - ME e CLEUSA DOS SANTOS FERNANDES

Endereço: Rua Delfino de Matos, n. 1531, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000;

Rua Santo Antonio, 494, Centro, Nova Andradina-MS;

Rua Delfino de Matos, n. 392, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000

Valor da causa: R\$318,077.45

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/08/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DD64DCE4>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12438812, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVIMAR AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defere-se o pedido da impugnante (executada) para que a contadoria judicial elabore os cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado, a fim de dirimir a controvérsia dos valores apresentados pelas partes.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.403.8002.

3. Elaborado os cálculos, manifestem-se as partes em **15 dias**.

Intimem-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **Indefere-se** o pedido para que se proceda à "execução invertida" em face da União Federal, tendo em vista que incumbe à parte exequente promover o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 534).

Sublinhe-se que a adoção da "execução invertida" é uma faculdade a cargo da parte executada. O INSS adota-a regularmente perante este Juízo nos casos de benefícios previdenciários, o que já não acontece com a ré em apreço.

2. **Defere-se**, contudo, o pedido da exequente para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

3. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.403.8002.

4. Elaborado os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GAROFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE WILSON CORTEZ, ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

DESPACHO

Esclareçam os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor recolhido (ID 14338517) refere-se ao crédito da exequente UNIÃO ou da UFGD, tendo em vista que ambas informaram os mesmos dados para preenchimento da GRU e cada uma delas perseguem idêntico montante recolhido (ID's 13045887 e 13082815).

Intime-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RECONVINDO: JOSE ELIAS MOREIRA
Advogados do(a) RECONVINDO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000351-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Princiramente, recebo a manifestação de ID 18072848 como mera petição intercorrente, haja vista o transcurso do prazo para apresentação de contestação.

JOSÉ FERNANDES SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com inexigibilidade de cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega, em síntese, que recebeu auxílio-doença como trabalhador rural (NB 520529123-7), com DIB em 15/05/2007; no ano de 2017, da concessão e manutenção do benefício de auxílio doença, bem como indicava débito no valor de R\$ 41.041,78.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de conexão arguida pelo INSS. Tanto nos presentes autos, como nos autos 5002414-67.2018.4.03.6002, ambos em trâmite nesta Vara Federal, o autor pretende a declaração da inexigibilidade de débito referente às diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu entre os períodos de 15/05/2007 a 10/08/2008 (ID 14989048) e 20/04/2009 e 27/11/2009.

Portanto, determino a reunião destes autos com os autos do processo 5002414-67.2018.4.03.6002, para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. **Anote-se no sistema.**

Lado outro, este Juízo não pode deixar de reconhecer a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam a matéria objeto destes autos, qual seja, *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social* - como se vê pelos extratos do *Plenus* do ID 18073156 - afetada à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 979).

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO dos feitos até que seja proferida decisão no RE 1.381.734-RN julgando o mérito da controvérsia ou revogando a referida suspensão. **Proceda-se à baixa provisória.**

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817, AQUILES PAULUS - MS5676, PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

JOSÉ FERNANDES SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com inexigibilidade de cobrança em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega, em síntese, que recebeu auxílio-doença como trabalhador rural (NB 5347870199), com DIB em 20/04/2009; no ano de 2012, seu benefício foi revisado para considerar as contribuições feitas em virtude do cargo de vereador; no ano de 2015, recebeu ofício do INSS que comunicava a irregularidade da revisão, bem como indicava débito no valor de R\$ 13.364,16.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Inicialmente, **acolho** a preliminar de conexão arguida pelo INSS. Tanto nos presentes autos, como nos autos 5000351-35.2019.4.03.6002, ambos em trâmite nesta Vara Federal, o autor pretende a declaração da inexigibilidade de débito referente às diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu entre os períodos de 20/04/2009 e 27/11/2009 (ID 12506481 - Pág. 14-15) e 15/05/2007 a 10/08/2008.

Portanto, determino a reunião destes autos com os autos do processo 5000351-35.2019.4.03.6002, para julgamento em conjunto, nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Lado outro, este Juízo não pode deixar de reconhecer a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam matéria objeto destes autos, qual seja, *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social* - como se vê pelos extratos do Plenus do ID 18073187 - afetada à sistemática de repetitivos do STJ (Tema 979).

Sendo assim, determino a SUSPENSÃO dos feitos até que seja proferida decisão no RE 1.381.734-RN, julgando o mérito da controvérsia ou levantando a referida suspensão. Proceda-se à baixa provisória.

Sem prejuízo, ao SEDI, para exclusão dos assuntos Pensão por Morte (Art. 74/9) (6104) e Concessão (6177), pois não pertinentes aos autos, incluindo-se o assunto RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Reajustes e Revisões Específicos - Descontos dos benefícios (6156) e/ou Disposições Diversas Relativas às Prestações - Atividade concomitante (6165).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefere-se o pedido do autor para homologação de renúncia à pretensão formulada na ação (ID 14654533), à míngua de outorga (ao seu patrono) de poder especial na procuração apresentada (ID 3796871-3796881) para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência do art. 105 do CPC.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme delineado no despacho ID 10776984.

Intime-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ACADEMIA COMPETITION GYM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o retorno das pesquisas de endereços do executado, determino a citação de HERMES JAIRO GARCES DA SILVA, nos termos dos despachos ID 9104579 e 10487691, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil nos endereços localizados e diversos do indicado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO do executado HERMES JAIRO GARCES SILVA, residente à: 1) Rua Mato Grosso, n. 2565, Jardim Caramuru em Dourados/MS; 2) Rua Osman Alhamad Gebara, n. 375, Parque Alvorada, em Dourados/MS; 3) Rua Joaquim Alves Taveira, n. 1945, apartamento 603, Jardim América, em Dourados/MS, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT para CITAÇÃO do executado HERMES JAIRO GARCIA, residente à: 1) Av. dos Tarunãs, n. 2075, Jardim Paraíso em Sinop/MT; 2) Rua das Azaléas, n. 620, Setor Comercial, Bairro Setor Comercial em Sinop/MT; 3) Rua das Nogueiras, n. 1150 A, Bairro Setor Comercial ou Distrito Industrial Patos de Minas em Sinop/MT, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

Os autos tramitam em meio eletrônico e as peças poderão ser acessadas por meio do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BD35EAA7>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente ante a intimação acerca do despacho ID 16364831 e que o endereço constante no banco WEB-SERVICE - Receita Federal pertence à Zona Rural do município de Bandeirantes/MS, não atendido pelo serviço dos Correios, bem como o fato de que o endereço indicado pela exequente após a baixa dos autos em diligência é o mesmo constante na inicial e refere-se a local onde o executado não foi encontrado quando do cumprimento da Carta de Ordem expedida pelo E. TRF3, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de distribuição da Carta Precatória a ser remetida para a Comarca de Bandeirantes/MS.

Recolhidas as custas, expeça-se Carta Precatória à comarca de Bandeirantes/MS para citação do executado JARBAS MACIEL DE REZENDE, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001854-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA, preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 180, 288, 311, 329 e 330, todos do Código Penal, no artigo 70 da Lei 4.117/62 e no artigo 34 do Decreto-lei 3.688/41.

O requerente alega direito subjetivo à liberdade sob a premissa de ausência dos requisitos da prisão cautelar e violação ao postulado da proporcionalidade, além de ostentar boas condições favoráveis (ID 19960216).

O Ministério Público Federal pediu (i) seja decretada a prisão preventiva do requerente, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, apenas até o momento em que ele venha a demonstrar adequadamente (com documentos comprobatórios) onde reside; e (ii) após a comprovação do endereço, a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 20148446).

Novos documentos foram apresentados pelo requerente (IDs 20307269 e 20627771).

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Dos elementos constantes dos autos, observo que o requerente foi preso em flagrante delito por Policiais Rodoviários Federais, no dia 25/06/2019, por volta das 8h40, no Km 50 da Rodovia BR-267, em Nova Andradina/MS, pela prática, em hipótese, dos crimes previstos nos artigos 180, 288, 311, 329 e 330, todos do Código Penal, no artigo 70 da Lei 4.117/62 e no artigo 34 do Decreto-lei 3.688/41 (ID 19960623).

O auto de prisão em flagrante foi distribuído, inicialmente, à Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, sob o n. 0001906-03.2019.8.12.0017.

Na data de 26/06/2019, o requerente formulou pedido de liberdade provisória àquele Juízo, sob os mesmos argumentos sustentados neste pleito.

Em audiência de custódia realizada aos 27/06/2019, o Juízo Estadual da Vara Criminal de Nova Andradina, não obstante tenha se reconhecido como incompetente para o processo e julgamento do feito e declinado da competência, com base no poder geral de cautela, homologou o flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Redistribuídos a esta Vara Federal (autos 5001257-25.2019.403.6002), em 08/07/2019, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, em vista da presença de indícios da prática de crime contra as telecomunicações, dentre outros, e ratificou todos os atos praticados em sede Estadual, inclusive os decisórios.

Pois bem

Como se sabe, a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrantial, assim como pelo depoimento dos condutores e do próprio investigado, ora requerente.

Quanto ao *periculum libertatis*, os documentos trazidos aos autos pelo requerente dão suporte e verossimilhança às suas alegações, pois comprova ter a parte endereço fixo e ser detentor de condições pessoais favoráveis.

Assim, não se verifica a presença do *periculum libertatis*, a não ser quanto à necessidade de se proteger a ordem pública, conforme já explanado pelo Juízo Estadual: [...] *O próprio autuado revelou ter sido contratado por outras pessoas para a execução dos crimes, denotando, em análise superficial, a existência de organização criminosa muito provavelmente destinada ao tráfico de entorpecentes, haja vista o odor constatado no veículo e ainda o valor que iria receber o investigado (R\$ 8.000,00) [...].*

Entretanto, entendo que medidas cautelares diversas da prisão se apresentam possivelmente suficientes e adequadas para o caso em epígrafe, tal como assinalado pelo *Parquet* Federal no parecer de ID 20148446.

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MAILTON CAVALHEIRO DE ARRUDA e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA**, vinculada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal):

- a. pagamento de fiança, que arbitro em 02 (dois) salários mínimos;
- b. proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante; ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- c. comparecimento a todos os atos processuais, sempre que intimado;
- d. proibição de frequentar a faixa de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia, até o término de eventual ação penal.

Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Fica o requerente advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000132-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS, ARILDO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 3122/2018 – oriundo da Delegacia de Polícia Civil em Nova Andradina/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS e ARILDO PEREIRA DA LUZ**, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 70 da Lei 4.117/62.

Narra a denúncia ofertada em 17/01/2019, em síntese (fs. 852/854):

[...]

“No dia 30.10.2018, por volta das 13h30min, na BR 267, km 129, em Nova Andradina/MS, EDUARDO HENRIQUE PAIXAO, ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS e ARILDO PEREIRA DA LUZ, de maneira consciente e voluntária, transportaram, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida, consistente em 348 kg (trezentos e quarenta e oito quilos) de maconha.

Além disso, no mesmo contexto fático delitivo, também de forma consciente e voluntária, os denunciados fizeram uso de rádio comunicador previamente instalado nos veículos com o fim de garantir a vantagem e sucesso do delito de tráfico de drogas, uso esse em desacordo com os normativos vigentes e sem autorização do órgão regulador.”

[...]

Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Daian Sander Scherer (PRF) e Jiancarlo de Moraes (PRF).

Durante audiência de custódia realizada aos 31/10/2018, foi decretada a prisão preventiva dos réus para garantia da ordem pública e da instrução criminal (fs. 71/72 – PDF).

A denúncia foi recebida em 26/02/2019 (fs. 468/471).

Citação às fls. 500/503 e 557.

Os réus apresentaram respostas à acusação, fls. 514 a 519.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (fls. 533/535).

Durante audiência de instrução realizada em 03/06/2019, neste Juízo Federal, foram ouvidas as testemunhas Daian Sander Scherer (PRF) e Jancarlos de Moraes (PRF), bem como realizado os interrogatórios dos réus.

Após o encerramento da instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve pedido de diligências complementares pela defesa. Por sua vez, O MPF requereu a expedição de ofício à autoridade policial para juntada do laudo pericial realizado nos telefones celulares.

Em suas alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos réus **EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO** e **ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria dos delitos que lhes são imputados na denúncia. No que tange ao denunciado **ARILDO PEREIRA DA LUZ**, requereu sua absolvição, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Requereu, também, com relação aos réus **EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO** e **ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**, no que se refere à fixação da pena, circunstância negativa pela quantidade de droga apreendida; conduta social dos réus, pois entende que fazem do crime seu meio de vida, já tendo incidido outras vezes em prática delituosa; Participação do crime mediante promessa de recompensa (agravante); não incidência da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Ao final, requer o MPF que o **ARILDO** seja posto em liberdade, mantendo-se a prisão processual dos demais réus **EDUARDO** e **ODAIR**; a decretação de perdimento dos veículos apreendidos, bem como a inabilitação dos réus para dirigir veículos.

A defesa comum dos réus apresentou memoriais finais, pleiteando a absolvição de **ARILDO PEREIRA DA LUZ**, conforme pleiteada pelo *Parquet* Federal.

Para os réus **EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO** e **ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**, sustentou não haver delito de associação nem crime de rádio clandestino, pois não estariam associados entre si. Pede a absolvição de **ODAIR**, pois não estava com a mercadoria. Pugnou pelo reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Afirma que ambos confessaram participação na empreitada delituosa. Por fim, pede a liberação do veículo apreendido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS CRIMES – RÉUS EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO e ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

Tráfico Transnacional de Drogas

Aos réus supramencionados é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

Lei 11.343/06. Artigo 33. *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Artigo 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas. Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo, devem ser reconhecidos como uma unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (ID 19312529 - f. 3-26); b) autos de exibição e apreensão (ID 19312545 - f. 19-20, 22-23 e 26-27); c) boletim de ocorrência (ID 19312545 - f. 29-34) d) laudo de constatação prévia (ID 19312529 - f. 38); e) laudo de exame toxicológico (ID 19312892 - f. 42-45.); f) laudo pericial em veículo (ID 19312892 - f. 70-75).

O laudo pericial definitivo em droga apontou resultado positivo para maconha (*Cannabis sativa Linneu*), proscriba em todo o território nacional, nos termos da Portaria 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e atualizações.

Da documentação acima referida é possível extrair a caracterização da materialidade do crime de tráfico de drogas, máxime pela apreensão do entorpecente (**348 kg de maconha**).

A **autoria** de ambos também está comprovada.

Em juízo, a testemunha Daian Sande Scherer desenhou a dinâmica fática ocorrida no momento da prisão em flagrante, conforme abaixo, em resumo:

(...) MPF: “Narra pra nós como foi a abordagem, como foi o fato no dia” TESTEMUNHA: “Como eu falei, a gente é lotado no grupo de operações especiais, dando reforço ao policiamento especializado de combate ao crime; estávamos em Bataguassu, na região de Bataguassu, trabalhando nessa data aí especificamente em Nova Andradina, no Posto da PRF que tem ali, e era por volta de uma e meia, duas horas, era de madrugada, na data citada, fizemos abordagem aí do veículo Astra, no momento da abordagem a gente escutou o motorista falar ‘volta, volta’, isso chamou muita atenção nossa, na sequência a gente visualizou um veículo, era de noite, dava pra ver pelos faróis, a gente visualizou um outro veículo fazendo retorno, direção a Dourados, no caso; a gente fez a abordagem, continuou a abordagem ao Astra, tinha duas pessoas, o motorista e mais uma pessoa no banco de trás, bem atrás do motorista, ele fez que tava dormindo, e a gente já, pelo que ele tinha falado ali, de ‘volta, volta’, a gente notou que poderia ter um rádio oculto no veículo, na sequência os colegas deslocaram atrás do carro que tinha voltado, logo em seguida ele tentou fugir; saiu do carro fugiu pro mato, e foi apreendido nesse outro veículo, que era um Uno Mille, algo em torno de 340 kg de maconha; a gente fez verificação nos veículos e constatou que os dois tinham rádios ocultos para fazer a comunicação; o primeiro Astra, no caso, era o batedor, e o segundo era o transportador da carga”

[...]

MPF: “Certo. O senhor lembra o que os denunciados disseram no momento da abordagem?”

TESTEMUNHA: “Inicialmente o que estava atrás do motorista do Astra, e que tava fingindo que tava dormindo, ele falou que tinha pego uma carona e que não tinha nada a ver com a situação e que a carga não teria nada a ver, e o motorista realmente abriu que era batedor da carga, mas eles não falavam pra onde eles tavam indo, só que tavam vindo da região de fronteira, mas tudo indica, pelas placas dos veículos, que eles tavam indo, pelo próprio itinerário do deslocamento, que eles tavam indo sentido a Bataguassu, que tavam indo pro interior de São Paulo”

MPF: “[...] E a droga, ela tava oculta, tava de fácil acesso no veículo, como que ela tava?”

TESTEMUNHA: “Tava de fácil acesso, tava em faróis, jogada dentro do Uno Mille, praticamente ocupando ali o porta malas, era só abrir tava lá, tava bem visível”

MPF: “Então era impossível que uma pessoa que olhasse só a olho nu não visse a droga em cima do banco do veículo? Por exemplo, o condutor do veículo necessariamente sabia que tinha droga pela disposição que ela estava no veículo?”

TESTEMUNHA: “Sim, perfeitamente. Quem tivesse no veículo, não só pelo, tava bem visível, pelo próprio cheiro, o odor da maconha em grande quantidade, não tinha como a pessoa dizer que não tinha droga naquele carro”

MPF: “Certo. Os dois meninos que estavam no Astra, eles demonstraram alguma surpresa, alguma reação de espanto, de não saber que estavam ajudando no transporte da droga?”

TESTEMUNHA: “Não, a surpresa deles é ter a equipe policial trabalhando naquele horário no posto. Então eles tinham como quase certo que eles iam passar, tanto que a própria distância entre o veículo batedor com o veículo da carga era bem curta, então eles já tavam pelo visto acostumados a passar, tanto que a nossa equipe foi pra reforçar o policiamento na região por causa disso aí; e o efetivo hoje é pequeno... e eles sentiram esse espanto em ver uma equipe de madrugada trabalhando ali”

[...]

MPF: “Certo. A rota que eles tavam vindo não era uma rota convencional pro trajeto ou era?”

TESTEMUNHA: “Normal, normal. Sentido interior de São Paulo, Prudente, por ali

[...]

MPF: “Então possivelmente essa droga, pelo que o senhor tem experiência, veio do Paraguai?”

TESTEMUNHA: “Certeza que veio do Paraguai, com certeza. Os fardos que, o fardo branco que vai em volta da droga, em si, geralmente é de farinha, tá escrito em espanhol, paraguaio, então não tem como...”

MPF: “Isso aí é importante. Os fardos estavam escritos em espanhol, tinha essa transcrição em espanhol?”

TESTEMUNHA: “Tinha, tinha” (...)

(Trecho de gravação do ID 19315454 e ID 19316682).

A segunda testemunha ouvida em juízo, Jian Carlos de Moraes, confirmou as declarações prestadas pela testemunha Daian Sande Scherer.

Em juízo, o acusado ODAIR, que atuava como batedor, **confessou** que tinha conhecimento do verdadeiro conteúdo da carga (maconha):

JUÍZO: “E o Uno, a droga tava jogada no fundo traseiro, em que momento a pessoa do Uno falou para o senhor que não era eletrônico, que era droga?”

RÉU: “Eu conheço o Eduardo faz tempo, sabe doutora, conheço o Eduardo faz tempo, só me falou quando eu tava lá em Dourados, quando eu tava saindo; ele não falou que era maconha em momento nenhum, falou a hora que nós tava lá em Dourados já, na hora que já tava em Dourados, saindo de Dourados”

JUÍZO: “Quando chegou aqui em Dourados, pra encontrar, aí ele disse exatamente o quê?”

RÉU: “Ele falou que era... que não era eletrônico, que o cara tinha enganado nós e tal, eu também não conhecia esse cara também”.

JUÍZO: “E nessa conversa, quando ele falou isso, o seo Arildo tava ouvindo tudo?”

RÉU: “Não, o Arildo nem desceu do carro, quando chegou lá o Arildo nem desceu do carro; eu cheguei lá, a hora que eu parei, assim que eu vi o Eduardo já, já desci, fui até o Eduardo, já me falou, já montei no carro, já saí já, também já não sabia mais o que fazer mais também”

(...)

Juízo: “E o senhor, quando ficou sabendo que não era eletrônico, que sim entorpecente, mesmo assim o senhor resolveu continuar monitorando essa carga?”

RÉU: “Olha doutora, a vontade era de não ter ido não, mas, infelizmente, já tinha pegado o dinheiro, já tinha usado...”

JUÍZO: “O senhor chegou a receber os cinco mil reais?”

RÉU: “Recebi adiantado esse dinheiro”

(...)

JUÍZO: “O senhor Arildo recebeu algum valor?”

RÉU: “O Arildo não era... foi só a carona mesmo, verdade”

JUÍZO: “E o senhor Eduardo recebeu quanto?”

RÉU: “O Eduardo?”

JUÍZO: “Sim”

RÉU: “Ele falou pra mim que recebeu cinco mil também” (...).

(Trecho de gravação ID 19316085, ID 19316091 e ID 19317036).

A autoria de do réu EDUARDO é incontestada, pois guiava o carro com droga, também tendo **confessado** a prática criminosa:

RÉU: “Foi planejado o seguinte, eu peguei a carona com esse João e desci para Ponta Porã e peguei o carro como ele disse que tava carregado de eletrônico”

JUÍZO: “Então, o que foi que aconteceu? O senhor foi de carona com o seo João até Ponta Porã?”

RÉU: “Até Ponta Porã, aí ele me mostrou o carro, só que aí no decorrer, na hora da entrada no carro, eu vi que não era eletrônico, já percebi o cheiro de maconha, falei pra ele, ele falou assim que eu ia ter que levar a carga porque eu já tinha recebido o dinheiro antes né”

(...)

Juízo: “E com o seo Odair, o senhor combinou o quê? Com o seo Odair e com o seo Arildo?”

RÉU: “Com o Odair é o seguinte, eu peguei o carro em Ponta Porã, segui até Dourados, foi na onde eu encontrei o Odair, e aí, lá eu falei pra ele que não se tratava de eletrônico, que era droga, e ele também já tinha recebido o dinheiro antes também né”

(...)

Juízo: “O seo Arildo sabia também que era droga?”

RÉU: “O Arildo eu não conheço ele, quem conhece é o Odair”

(...)

Juízo: “O senhor sabia que ele tava com outra pessoa no carro?”

RÉU: “Não”

Juízo: “Ele não comentou que ele ia passar em algum lugar?”

RÉU: “Não”

(...)

MPF: “O senhor avisou o senhor Odair que tinha droga pelo rádio lá em Dourados já?”

RÉU: “Em Dourados, isso” (...)

(Trecho de gravação ID 19317043 e ID 19317251).

Em que esse a defesa buscar afastar a associação, cumpre observar que os réus não foram denunciados por tal delito.

No que tange a absolvição de ODAIR, pois não estava com a mercadoria, destaca-se o art. 29 do CP:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Dessa forma, ao concorrer para o tráfico de drogas o réu responde pelo mesmo delito, ainda que não esteja com a posse direta da droga. Quem concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas.

Portanto, diante da tipicidade da conduta do acusado, presentes a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, o comando legal é pela condenação.

Transnacionalidade

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando “a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato **EVIDENCIAREM** a transnacionalidade do delito.”

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em **transnacionalidade**, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo **internacional** era utilizado.

Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento do réu e das testemunhas, evidenciam a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com Ponta Porã/MS.

Crime do art. 70 da Lei 4.117/62.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Conforme a exposição no tópico acima, também ficou demonstrada a materialidade e autoria, pelos acusados EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO e ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, do cometimento do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62.

Ambos confessaram a conduta criminosa, a qual foi corroborada pelos depoimentos testemunhais.

Acompanho o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870) no sentido de que “quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio tranceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 154651/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaquei.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferencial entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaquei.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de tráfico transnacional de drogas, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

Afasto a alegação da defesa de que não há crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, em razão dos réus não estarem associados. Em nenhum momento o dispositivo legal exige tal requisito.

Dessa forma, diante da tipicidade da conduta do acusado, presentes a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação.

ABSOLVIÇÃO – RÉU ARILDO PEREIRA DALUZ

O arcabouço probatório produzido na instrução penal levantaram dúvidas quanto à participação de ARILDO nos crimes imputados na denúncia.

As testemunhas confirmaram que o mesmo encontrava-se no banco traseiro do veículo guiado pelo batador ODAIR, aparentemente dormindo.

Os réus ODAIR e EDUARDO foram firmes ao sustentar que ARILDO não tinha conhecimento da empreitada criminosa, estava apenas pegando uma carona. Também não há provas de que tenha feito uso do rádio comunicador.

O Ministério Público Federal e a defesa técnica pediram absolvição de ARILDO.

Dessa forma, acolho os pedidos das partes pelos próprios fundamentos, bem como pelas razões supracitadas, para **absolver** o réu ARILDO PEREIRA DA LUZ das imputações que lhe são atribuídas na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP.

DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena dos referidos crimes, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do CP.

RÉU EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO

Tráfico Transnacional de Drogas

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga - 348 kg.

Deixa de exasperar a pena base com fundamento na conduta social, em virtude de histórico delituoso, eis que a mesma não se confunde com maus antecedentes ou reincidência.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância judicial “conduta social”, prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios. Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como “conduta social desfavorável”. Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social. STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 5ª Turma. HC 475.436/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639).

Nesses termos, fixo a **pena-base** em **6 (seis) anos e 6 (seis) de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

Não se aplica a agravante do crime mercenário.

[...] Sendo a promessa de pagamento inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não há falar em incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Parcialmente provida a apelação criminal de MATIAS para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039058320184047101 RS 5003905-83.2018.4.04.7101, Relator: VICTORLUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/06/2019, OITAVA TURMA)

c) *Circunstâncias atenuantes* – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a **pena-intermediária** em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias meses de reclusão e 541 (setecentos e trinta) dias-multa**.

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antídotos, nos termos da fundamentação em tópico supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, **alcançando-se o quantum de: 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**.

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

Em caso semelhante, o STF decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*” (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**.

Art. 70 da Lei 4.117/62.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de detenção**.

b) *Circunstâncias agravantes* – não há.

c) *Circunstâncias atenuantes* – Incide a atenuante da confissão espontânea, contudo nesse momento da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal. Sumula 231 do STJ.

Nesses termos, a pena-intermediária se mantém em **01 ano de detenção**.

d) *Causas de aumento* – não há.

e) *Causas de diminuição* – não há.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **1 (um) ano de detenção**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “*status*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão provisória é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, deixo de aplicar o instituto em comento.

ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS

Tráfico Transnacional de Drogas

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a **natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga - 348 kg.

Deixo de exasperar a pena base com fundamento na conduta social, em virtude de histórico delituoso, eis que a conduta social não se confunde com maus antecedentes ou reincidência.

Esse é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância judicial “conduta social”, prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios. Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como “conduta social desfavorável”. Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social. STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 5ª Turma. HC 475.436/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639).

Nesses termos, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 6 (seis) de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

Não se aplica a agravante do crime mercenário.

[...] Sendo a promessa de pagamento inerente ao delito de tráfico de entorpecentes, não há falar em incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Parcialmente provida a apelação criminal de MATIAS para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 50039058320184047101 RS 5003905-83.2018.4.04.7101, Relator: VICTORLUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/06/2019, OITAVA TURMA)

c) Circunstâncias atenuantes – presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), razão pela qual atenuo a pena em 1/6.

Nesses termos, fixo a pena-intermediária em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) dias meses de reclusão e 541 (setecentos e trinta) dias-multa**.

d) Causas de aumento – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópicos supra no corpo desta sentença.

Logo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o quantum de: **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**.

e) Causas de diminuição – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais.

[...]

(STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).

O entendimento prevalente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

Em caso semelhante, o STF decidiu que “*não é crível que o réu, surpreendido com mais de 500 kg de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, o organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas*” (HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, Info 844).

Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**.

Art. 70 da Lei 4.117/62.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano de detenção**.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – Incide a atenuante da confissão espontânea, contudo nesse momento da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

Nesses termos, a pena-intermediária se mantém em **01 ano de detenção**.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Fixo a pena definitiva, portanto, em **1 (um) ano de detenção**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.

Fixo o regime: **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP. Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que o tempo de prisão provisória é insuficiente para alterar o regime inicial determinado, deixo de aplicar o instituto em comento.

PRISÕES CAUTELARES

Tendo em vista a absolvição de **ARILDO PEREIRA DA LUZ**, **expeça-se, com urgência, o alvará de soltura em seu favor**.

Quanto aos demais réus, sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que os réus permaneceram por toda tramitação processual segregados e que não adieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-los no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O **sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva**. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, **quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas**. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Contudo, é de suma importância consignar o direito dos sentenciados, ora condenados, aos benefícios da execução penal, ainda que presos provisoriamente.

Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expeçam-se, portanto, as guias de execução provisória para imediata adequação do regime prisional.

PERDIMENTO DE BENS

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculpidos na Lei Antidrogas.

In casu, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelos réus como instrumentos para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Deixo de apreciar o pedido de restituição feito pela defesa em alegações finais, pela ilegitimidade do requerente.

Dessa forma, **DECRETO** o **perdimento** em favor da União dos **veículos apreendidos**: Astra/Sedan Advantage/GM 2010/2011, placa EFU-5962 e Uno Mille Fire/Fiat 2004/2004, placa MDP-4541 (conforme fls. 45/46), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

No mais, considerando que não ficou demonstrada a utilização dos **telefones celulares apreendidos** na prática do crime, e porque não mais interessam à persecução penal, intímem-se os proprietários para retirá-los no prazo de 60 dias, art. 273 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005. Em caso de omissão, **determino a sua destruição**, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 274 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005.

Com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, **decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos transceptores de radiocomunicação** encontrados nos veículos acima referidos, e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua remessa à Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que os réus utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **EDUARDO HENRIQUE PAIXAO**, qualificado à fl. 455, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**,

CONDENAR o réu **EDUARDO HENRIQUE PAIXAO**, qualificado à fl. 455, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de **1 (um) ano de detenção**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP)

Expeça-se a guia de execução provisória.

CONDENAR o réu **ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS**, qualificado à fl. 455, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, às penas de **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa**,

CONDENAR o réu **ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS**, qualificado à fl. 455, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de **1 (um) ano de detenção**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP)

Expeça-se a guia de execução provisória.

ABSOLVER o réu **ARILDO PEREIRADALUZ**, da imputação relativa a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal;

ABSOLVER o réu **ARILDO PEREIRADALUZ**, da imputação relativa a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal;

Expeça-se o alvará de soltura em favor de ARILDO PEREIRA DALUZ

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Penal

Deverão os réus **EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO** e **ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS** arcar com as custas e despesas do processo, pro-rata, conforme artigo 804 do Código de Processo

Determino a incineração da droga, caso ainda não realizada.

Decretada a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 14 de agosto de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001918-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOSE SAMPAIO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON MORENO - MS14821
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JOSÉ SAMPAIO DA ROCHA**, preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 17 e 18 da Lei 10.826/03.

O requerente alega direito subjetivo à liberdade sob a premissa de ausência dos requisitos da prisão cautelar e violação ao postulado da proporcionalidade, além de ostentar boas condições favoráveis. Subsidiariamente, formula pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, *com monitoração eletrônica, tomando por base se tratar de pessoa idosa e acometida de doença grave* (ID 20238970).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (ID 20481205).

É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Dos elementos constantes dos autos, observo que, no dia 31/05/2019, por volta de 6h, o requerente, policial militar da reserva, em seu endereço residencial (rua Clóvis Cerzósimo de Souza, 4860, Jardim Piratininga, nesta cidade de Dourados), foi flagrado com 12 (doze) munições, marca PMC, de origem estrangeira e calibre .38, embaladas para comércio, sem autorização da autoridade competente.

Segundo consta, no dia e horário mencionados, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência do requerente – expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, nos autos 0005945-88.2019.8.12.0002 –, haja vista informações do Setor de Investigações Gerais (SIG), que apurou estar ele comercializando ilegalmente munições, calibres .38, .32, .22 e 7.65, vindas do Paraguai, com criminosos que estariam praticando roubos, alguns com indicativos até para latrocínio, nesta urbe, a mando de facção criminosa.

O auto de prisão em flagrante foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, sob o n. 0006270-63.2019.8.12.0002.

Aos 31/05/2019, o Juízo Estadual homologou o flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Na mesma data, foi realizada audiência de custódia naquele Juízo.

O requerente formulou pedido de liberdade provisória ao Juízo Estadual, sob os mesmos argumentos sustentados neste pleito, o qual restou indeferido em 03/06/2019.

Na data de 11/06/2019, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do requerente, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 17 (três vezes, ao menos) e 18 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em 18/06/2019, foi declinada da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos a esta Vara Federal (autos 5001233-94.2019.403.6002), em 25/07/2019, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, em vista da presença de indícios que demonstram tratar-se de tráfico intencional de armas, dentre outros, recebeu a denúncia – oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal – e determinou a citação do réu/requerente.

Pois bem

Como se sabe, a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrancial, assim como pelo depoimento dos condutores e do próprio investigado, ora requerente, tanto que já recebida pelo Juízo a denúncia oferecida em desfavor do requerente.

Quanto ao *periculum libertatis*, em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está suficientemente configurado, conforme já explanado pelo Juízo Estadual: [...] Os elementos coligidos até o momento apontam que o autuado comercializava ilegalmente armas de fogo e munições. Como se não bastasse, há informações de que os compradores do negócio ilícito eram integrantes de facções criminosas que supostamente utilizariam os artefatos bélicos para praticar delitos, especialmente roubos, conforme denota-se dos depoimentos (fls. 05 e 28) e da representação da autoridade policial. Ademais, o próprio autuado confessou que perpetrou o comércio ilegal de armas de fogo, tendo inclusive assumido que vendeu um revólver calibre 38 para terceiro já um mês (fls. 08/09) [...].

Cumprе ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência.

Ademais, todas as circunstâncias em torno do delito, assim como o *modus operandi*, sugerem o envolvimento do requerente com organização criminosa, o que reforça ainda mais a necessidade da segregação cautelar.

Outrossim, não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter as decisões anteriores acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente.

Noutro viés, na linha do entendimento dos Tribunais Superiores, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como *in casu*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) – grifo nosso.

Vale ressaltar, por fim, que a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente à hipótese, dadas as peculiaridades do caso, tampouco a substituição por prisão domiciliar - *faculdade* dada ao Juiz nos casos do artigo 318 do mesmo diploma -, porquanto não demonstrada a extrema debilidade por motivo de doença grave apontada em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** formulado pelo requerente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente ante a intimação acerca do despacho ID 16364831 e que o endereço constante no banco WEB-SERVICE - Receita Federal pertence à Zona Rural do município de Bandeirantes/MS, não atendido pelo serviço dos Correios, bem como o fato de que o endereço indicado pela exequente após a baixa dos autos em diligência é o mesmo constante na inicial e refere-se a local onde o executado não foi encontrado quando do cumprimento da Carta de Ordem expedida pelo E. TRF3, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de distribuição da Carta Precatória a ser remetida para a Comarca de Bandeirantes/MS.

Recolhidas as custas, expeça-se Carta Precatória à comarca de Bandeirantes/MS para citação do executado JARBAS MACIEL DE REZENDE, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA

DESPACHO

Considerando o retorno das pesquisas de endereços do executado, determino a citação de HERMES JAIRO GARCES DA SILVA, nos termos dos despachos ID 9104579 e 10487691, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, §1º do Código de Processo Civil nos endereços localizados e diversos do indicado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2019.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO do executado HERMES JAIRO GARCES SILVA, residente à: 1) Rua Mato Grosso, n. 2565, Jardim Caramuru em Dourados/MS; 2) Rua Osman Ahmad Gebara, n. 375, Parque Alvorada, em Dourados/MS; 3) Rua Joaquim Alves Taveira, n. 1945, apartamento 603, Jardim América, em Dourados/MS, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

CÓPIA deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT para CITAÇÃO do executado HERMES JAIRO GARCIA, residente à: 1) Av. dos Tarunãs, n. 2075, Jardim Paraíso em Sinop/MT; 2) Rua das Azaléas, n. 620, Setor Comercial, Bairro Setor Comercial em Sinop/MT; 3) Rua das Nogueiras, n. 1150 A, Bairro Setor Comercial ou Distrito Industrial Patos de Minas em Sinop/MT, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

Os autos tramitam em meio eletrônico e as peças poderão ser acessadas por meio do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BD35EAA7>

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8298

ACAO MONITORIA

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Considerando o Ofício nº 246/SECOL/DETRAN/2019 à fl. 113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002310-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: TAEKO KONNO

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000456-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE ROQUE HECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRAS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000182-8) - CLEMENTE VILIBALDO ESPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. As Requisições de Pequeno Valor foram disponibilizadas. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000763-86.1997.403.6002 (97.2000763-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X BARROS E MIHO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de interrupção da prescrição. É o relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. O Semprejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, em 05.09.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 64 verso). Em 05.09.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000368-60.1998.403.6002 (98.2000368-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X MARILETA CARVALHO ARAKAKI X EDSON ARAKAKI X RETIFICA PRECISA O LTDA

Em face do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. À fl. 190 a CEF informou que ainda restam valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos. Assim, determino a intimação da exequente (União - Fazenda Nacional), do executado Edson Arakaki, tendo em vista que os valores remanescentes são oriundos da arrematação do imóvel matrícula 57.243, que era de propriedade do executado, e da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados (para que informe se ainda restam débitos a pagar nos autos da execução fiscal 0007357-55.1999.8.12.0002 - tendo em vista que os valores foram depositados por aquele juízo), para querendo se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja manifestação da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, no sentido da execução ainda não ter sido extinta, proceda-se a devolução (neste caso o Juízo Estadual deve informar como manifestação os dados bancários para transferência). Caso o Juízo Estadual informe a extinção da execução nos autos que lá tramitam, providencie-se o necessário para disponibilização dos valores depositados na conta judicial 4171.280.00002264-3 em favor do executado Edson Arakaki. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERÁ COMO: 1. CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXECUTADO EDSON ARAKAKI (Av. Agrícola Paes de Barros, 682, Cidade Alta, CEP 78030-210, Cuiabá-MT). 2. OFÍCIO N. ____/2019-SF02, PARA O JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS - AUTOS 0007357-55.1999.8.12.0002 Autos ao SEDI para que conste corretamente o nome da executada como MARILEIA CARVALHO ARAKAKI, CPF 614.949.331-87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-14.2004.403.6002 (2004.60.02.0001181-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO DERALDO BARROS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2011 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Como Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, coma promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento

antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei 9.295, de 27 de Maio de 1946, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, prevê, no 3º do art. 21: 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base emato infralegal.Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ainda, a exequente, emrazão do cancelamento administrativo das CDAs que embasama presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 67).Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Dessa forma, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011. Emrelação às multas, JULGO EXTINTAA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Semhonorários. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 75).CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001612-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AR. N INDUSTRIA COMERCIO ATACADO VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA-ME X RINALDO JOSE GONCALVES X ARLETE FERREIRA GONCALVES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de AR N INDUSTRIA, COMÉRCIO, ATACADO E VAREJO DE CONFECÇÕES LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de interrupção da prescrição. É o relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, em 16.09.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 89 verso). Em 16.09.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MOZART STEFANI
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também a E. Sexta Turma. 4. Como Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base emato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL CRO/MS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA MOURA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de GIORGIA FLAVIA DE LIMA MOURA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu qualquer causa de interrupção da prescrição. É o relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.

Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, em 08.02.2013 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente teve ciência da ausência de bens penhoráveis (fl. 34 verso). Em 08.02.2014 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de WENCESLAU DE PAULA DEUS, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu a prescrição. É o relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria a firma inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, em 18.04.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente informou que não foi encontrado qualquer bens penhoráveis no executado (fl. 19). Em 18.04.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Desde então já transcorreram mais de 6 (seis) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Ressalto que o pedido de 17.06.2016 (fl. 61) não interrompeu a prescrição em curso, pois o veículo não foi localizado para efetiva penhora, conforme certidão de fl. 65. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de WENCESLAU DE PAULA DEUS, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente aduziu que não ocorreu a prescrição. É o relato do necessário. DECIDIDO 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição (...). 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria a firma inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n.

6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)No caso concreto, em 26.11.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a exequente informou que não foi encontrado qualquer bem penhorável do executado (fl. 34).Em 26.11.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente. Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição. Ressalto que o pedido de 18.02.2016 (fl. 51) não interrompeu a prescrição em curso, pois o veículo não foi localizado para efetiva penhora, conforme certidão de fl. 56. Não houve qualquer outro bem penhorado nos presentes autos. Tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004898-87.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REZEMBRINK MARTINS DE LIMA

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Considerando a desistência do prazo recursal e da vista do processo, após a publicação certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002419-82.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Considerando a desistência do prazo recursal e da vista do processo, após a publicação certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003750-02.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X EDER DOS ANJOS THOMAZ

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004362-9) - ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. As Requisições de Pequeno Valor foram disponibilizadas. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. As Requisições de Pequeno Valor foram disponibilizadas. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X MARCOS ALCARA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. As Requisições de Pequeno Valor foram disponibilizadas. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001946-59.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: KAMYLA FERNANDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROSA FERREIRA PEREIRA - MS22624

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte executada, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001946-59.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: KAMYLA FERNANDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROSA FERREIRA PEREIRA - MS22624

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte executada, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5001159-71.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

RÉU: IRMAOS MUNIZ LTDA - EPP e outros (4)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial juntando comprovação da notificação extrajudicial enviada ao requerido.

Após, conclusos para apreciação da liminar requerida.

Int.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001107-75.2018.4.03.6003

AUTOR: ALEX FERNANDO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BACCHI CORREIA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - MS

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5001111-15.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI CPF: 608.888.651-04

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: RÉU: JACKSON CARNEIRO DA SILVA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Antonio Trajano, 852, Centro).

Data designada: 02/10/2019 09:40.

Três Lagoas, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MMX CORUMBA MINERACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste do contido na petição e documentos que a acompanham (ID 17601766), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 31 de julho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10095

ACAO PENAL

0001194-60.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAN CUELLAR ZEBALLOS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Considerando as informações trazidas às f. 127/136, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2019, às 16h45min (horário local, referente às 17h45 de Brasília/DF), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com a Subseção de Angra dos Reis/RJ e com a Subseção de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, tudo na forma oral.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, a fim de que realizem a requisição da testemunha RANYERI BEZERRA BARROS, Agente de Polícia Federal, lotado na DPF/ARS/RJ, Rua Benedito Pereira da Rocha, 463, Casa A, Bañeirão, CEP: 23.906-250, Angra dos Reis/RJ, para que compareça naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que realizem a intimação da testemunha IDENIA MARIA ARCE, RG 3693243 SSP/PR, podendo ser encontrada no endereço Av. dos Crisântemos, 274/BLA1 AP3, Lar do Trabalhador, CEP: 79.110-903, Campo Grande/MS, para que compareça naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam às demais diligências necessárias para o ato.

RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados - o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS -; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim. Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

As testemunhas de defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação do acusado JUAN CUELLAR ZEBALLOS, boliviano, nascido em 22/01/1955, filho de Angel Cuellar Espinoza e Joana Zeballos Marques, documento de identidade 001613192 SSP/MS, CPF 024.199.821-26, podendo ser encontrado no endereço Rua Ciríaco de Toledo, lote 60, Aeroporto, CEP: 79.332-160, Corumbá/MS; ou Rua Firme de Matos, 494, Dom Bosco, CEP: 79.331-050, Corumbá/MS.
- 2) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação da testemunha IDENIA MARIA ARCE, RG 3693243 SSP/PR, podendo ser encontrada Rua Firme de Matos, 482, Centro, Trancheira, CEP: 79.331-050, Corumbá/MS;
- 3) Mandado nº ____/2019-SC para a intimação da testemunha LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO, RG 000.665.789 SSP/MS, podendo ser encontrado nos endereços: Rua Firme de Matos, 508, esquina com Dom Aquino, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; Rua Minas Gerais, 022, Cristo Redentor, CEP: 79.300-000, Corumbá/MS; Rua Treze de Junho, 1412, Centro, CEP: 79.330-050, Corumbá/MS; AlB, 31/Q 63 CJ ERA, Aeroporto, CEP 79.320-107, Corumbá/MS; Rua Cabral, 879/C2, Centro, CEP: 79.301-080; Rua Frei Mariano, 534, Centro, CEP: 79.300-004, Corumbá/MS; General Osorio, 300, Popular Velha, CEP: 79.300.090, Corumbá/MS; Rua Porto Carreiro, 612, Noroeste, Corumbá/MS.
- 4) Ofício ____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para a requisição de RAFAEL TREIB, Agente de Polícia Federal, para comparecer à audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum.
- 5) Carta Precatória ____/2019-SC para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ.
- 6) Carta Precatória ____/2019-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10096

ACAO PENAL

000477-04.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONISCLEI RAMOS DE MORAES (MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X HELIO AMANCIO DOS SANTOS (MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2019 1290/1333

Fica a defesa de HÉLIO AMANCIO DOS SANTOS intimada a apresentar complementação às alegações finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-97.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARCOS RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327
LITISCONORTE: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
IMPETRADO: DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE CAMPO GRANDE (MS), PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE CAMPO GRANDE - MS, PRESIDENTE RELATOR DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

S E N T E N Ç A

Luiz Marcos Ramires ajuizou a presente ação mandamental em face do **Presidente Seccional e do Presidente Relator da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Campo Grande**.

Alegou que o procedimento disciplinar não teria obedecido ao devido processo legal, assim como declara que não teria sido mais intimado dos atos do processo após a apresentação de defesa prévia, comprometendo o exercício da ampla defesa e contraditório.

Pretende obter, em sede liminar, anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 18052742).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul (OAB – MS), manifestou-se no sentido de que sempre encaminhou as notificações para os endereços constantes no cadastro da Seccional, muito embora os AR's tenham sido assinados por terceiros (id. 19479195). Nega que tenha ocorrido qualquer afronta ao devido processo legal. Juntou documentos (id. 19479196, 19479197 e 19479198).

Na ocasião, informou ainda que determinou a suspensão dos efeitos da sanção disciplinar aplicada ao impetrante, até que o Tribunal de Ética delibere a respeito da questão, tal como juntou a cópia das fls. 198/189 dos autos do processo disciplinar SED 024/15 (id. 19596458).

O Ministério Público Federal entendeu que não há interesse a justificar a sua atuação (id. 19842301).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, que preenche os requisitos para a anulação do processo administrativo disciplinar e da respectiva pena lhe imposta no procedimento.

Como bem destacado na decisão que indeferiu a liminar, a documentação colacionada pelo impetrante não permitiu a conclusão de que suas alegações sejam verossímeis.

De fato, o ponto fulcral da questão é a suposta inobservância de regras procedimentais no citado PAD, em especial, a devida intimação do ora impetrante.

Contudo, em análise ao Processo Administrativo Disciplinar 24/2015 (id. 19479198), a par dos esclarecimentos trazidos pela OAB-MS, não restou evidenciada a suposta afronta ao devido processo legal.

Como bem destacou a OAB-MS, em atenção ao disposto no artigo 137-D, §1º, do Regulamento Geral da OAB, as notificações foram encaminhadas para os endereços constantes no cadastro da Seccional.

O fato de a correspondência ter sido recebida por terceiros não inquina a intimação de qualquer nulidade. Diferentemente do alegado pelo impetrante, a intimação pelos correios traduz espécie de intimação pessoal. A comprovação de que terceiro assinou o AR é questão meramente accidental, pois, conforme se depreende do Regulamento da OAB (§1º, do artigo 137-D), a intimação pessoal foi perfectibilizada a partir do recebimento da correspondência no endereço cadastrado, independentemente de o impetrante ter ou não assinado o respectivo aviso de recebimento.

Em sendo assim, não são verossímeis a alegação de que após a apresentação de sua defesa prévia, não fora mais cientificado dos atos do processo. Há os devidos registros de sua intimação como o da realização da audiência de instrução e julgamento (id. 19479198 – fl. 83), do oferecimento das alegações finais (id. 19479198, fl. 109), dentre outros. Aliás, quanto às alegações finais, o impetrante, após intimação postal, inclusive acabou por apresentá-las (id. 19479198 – fls. 112/128).

Dessa feita, as informações trazidas pela autoridade impetrada apenas confirmam o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar. Ou seja, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PEDRO PAULO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENEGAZO - MS9975
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORUMBÁ MS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO PAULO DO AMARAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar para concessão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência n. 42/164.422.409-4. Coma inicial, juntou documentos.

O impetrante manifestou a desistência do feito.

O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, sem anuência da parte contrária (Precedente: STF, RE 669.367/RJ). A procuração outorgada ao advogado possui poderes de desistência.

Assim sendo, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no CPC, 485, VI e VIII.

Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 14 de agosto de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal

Expediente N° 10097

ACAO PENAL

0000587-13.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDDIT MONTERO MORENO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 28/05/2019, às 15h00min (horário local, referente às 16h00min de Brasília/DF), para o dia 27/08/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10831

ACAO PENAL

0003195-39.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO(DF046297 - LEONARDO LEMOS PRADO)

Autos nº 00003195-39.2016.403.6005MPF X CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 44/47) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 02 de abril de 2017, em face de CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 334-A, 1, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2018 (fls. 65/67). Devidamente citados (fls. 90/verso), por meio de defensor constituído (fl. 88), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 86/87, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMMÁTICA), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 13.11.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas comuns CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA BENITES e ISAÍAS FLORENTIN na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, bem como para interrogatório do réu CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO na Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se Mandado de Intimação e Carta Precatória. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº _____/2019-SCCCAA para: intimação da testemunha comum(a) CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA BENITES, cabo da Polícia Militar, matrícula n. 65777021, lotado e em exercício no 4 Batalhão de Polícia Militar, situado na Rua Antônio João, n. 224, Centro, em Ponta Porá/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 13.11.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. b) ISAÍAS FLORENTIN, cabo da Polícia Militar, matrícula de n. 5667021, lotado e em exercício no 4 Batalhão de Polícia Militar, situado na Rua Antônio João, n. 224, Centro, em Ponta Porá/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 13.11.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Militares CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA BENITES e ISAÍAS FLORENTIN, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 13.11.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, para: intimação do réu CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO, brasileiro, filho de Carmem Lemos do Prado, nascido em 10/02/1959, em Brasília/DF, RG n. 572242 SSP/DF, CPF n. 209.750.151-68, residente e domiciliado na Quadra 327, Conjunto 04, Casa 40 - Samambaia Sul - DF, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 13.11.2019, às 14:40 horas (horário do MS), às 15:40 (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Brasília/DF. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porá (MS), 19 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 10832

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE

AUTOS Nº 0001651-79.2017.403.6005MPF X JOZIMAR DONEDA E OUTROS Vistos, 1) Em vista da situação relatada pelo Ministério Público Federal, DEFIRO excepcionalmente o requerimento à f. 1769.2) Como decurso do prazo, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para as defesas terem ciência da documentação juntada, conforme decisão às fls. 1680-1686.3) Como o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10833**ACAO PENAL**

0002234-64.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FERREIRA DA PAIXAO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos nº 0002234-64.2017.403.6005MPF X FABIO FERREIRA DA PAIXÃO. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 26/28) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 20 de novembro de 2017, em face de FABIO FERREIRA DA PAIXÃO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado nos artigos 334 e 334-A, 1, I, do Código Penal, c/c arts. 2 e 3 do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2018 (fls. 30/32). Devidamente citado (fls. 43), por meio de defensor dativo (fl. 45), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 51/52, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e a Representação Fiscal para Fins Penais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 06.11.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha comum LUCIAN ALVES MENEZES na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. 2. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu FABIO FERREIRA DA PAIXÃO à Comarca de Votuporanga/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão por oitiva da testemunha. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intime-se o advogado dativo Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012 da designação da audiência. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE São Miguel do Oeste/SP, para: intimação da testemunha comum LUCIAN ALVES MENEZES, 3 Sargento, CPF nº 023.813.950-67, atualmente esta servindo no 14 Regimento de Cavalaria Mecanizado (14 RC Mec), localizado na Avenida Willy Barth, nº 67, Bairro Progresso - São Miguel do Oeste/SC, CEP nº 79.900-00, telefone (49) 3622-6181 e 3622-6185, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 06.11.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA O SUPERIOR HIERARQUICO do 3 Sargento LUCIAN ALVES MENEZES, e-mail: 14rcmec@14rcmec.eb.mil.br ou 14rcmec@correi0.eb.mil.br, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 06.11.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária São Miguel do Oeste/SC. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como carta precatória nº _____/2019-SCCCA À COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para realização de audiência para interrogatório do réu FABIO FERREIRA DA PAIXÃO, brasileiro, nascido em 15/02/1978, filho de Irani Ferreira da Paixão, CPF nº 263.617.498-27, com endereço na Rua Ângelo Petenucci, nº 5887, Parque Santa Felicidade - Votuporanga/SP, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 06.11.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de São Miguel Oeste/SC. Identifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva da testemunha. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 15 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10834**PROCEDIMENTO COMUM**

0000504-28.2011.403.6005 - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDOAO X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDOAO X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDOAO X LUIS FERNANDO NUNES RONDOAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDOAO X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUN GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDOAO X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERO NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COREOLANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILIA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZIR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDOAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALDERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO (MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDER DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X LUIS DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST. DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE BELA VISTA - 10. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

1. Manutenção a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Considerando que o processo conta com mais de mil folhas e que está em curso processo de virtualização nesta Subseção Judiciária, determino a remessa dos autos a Campo Grande para a digitalização dos autos.
3. Oportunamente, Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Int.

2A VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000596-37.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
 REQUERENTE: ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL - MS23064
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR para que seja dispensado do pagamento da fiança, arbitrada como condição para a manutenção de sua liberdade provisória.

Argumenta, em apertada síntese, que não tem condições de arcar com o valor imposto. Em caso de decretação de prisão preventiva, pleiteia que possa permanecer custodiado no presídio estadual de Aquidauana/MS, próximo à sua família.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de isenção da fiança.

É o relatório. Decido.

Denota-se dos autos que este juízo concedeu liberdade provisória ao investigado, cominando-lhe, dentre outras medidas cautelares, o pagamento de fiança, a qual foi inicialmente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e posteriormente reduzida para R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Embora a condição de liberdade tenha sido concedida ao investigado em 16/07/2019, não houve recolhimento de qualquer dos valores impostos até a presente data.

Sem dúvida, o transcurso do tempo sem que o investigado cumpra a medida cautelar fixada é um indicio de sua hipossuficiência econômica.

De outro lado, a decretação e/ou a manutenção do cárcere cautelar por mera ausência de pagamento da fiança – sem que estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva – é, sem dúvida, desproporcional.

Logo, não há razão para manter a medida.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia.** Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (STJ, HC 113.275/PI, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.02.2011).

Posto isto, com fulcro nos artigos 325, §1º, I, e 350 do CPP, isento o investigado ANISIO PAULO DE BRITO JUNIOR do pagamento da fiança, mantendo inócua as demais medidas cautelares impostas pelo juízo.

Expeça-se o necessário.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RUBIO MAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDAVINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que eventual acolhimento dos embargos poderá atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSEANE CANTALUPI BATISTA, YASMIN BATISTA SUBTIL
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSEANE CANTALUPI e YASMIN BATISTA SUBTIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão pensão por morte NB 163.060.788-3, requerido à Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS em 10/03/2015.

Em apertada síntese, alega que o benefício citado não lhe fora concedido, como fundamento da falta de comprovação da qualidade de segurado.

Aduz na peça inaugural:

“As Requerentes são sucessoras e herdeiras legítimas de CRISTIAN CANUTO SUBTIL DE OLIVEIRA, falecido em 08/12/2014, brasileiro, à época convivente da primeira Requerente. Quando do falecimento, a primeira Requerente estava grávida da filha do casal, hoje segunda Requerente nos Autos, YASMIN BATISTA SUBTIL, conforme comprova com os anexos documentos. O falecido estava à época do óbito registrado e trabalhando para a empresa MARIA CRISTINA TRINDADE - ME, no cargo de gerente administrativo, com a remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), com admissão na data de 01/10/2014, conforme CTPS inclusa. A primeira postulante requereu o benefício de pensão por morte em 09/04/2015, indeferido por falta de qualidade de segurado ao instituidor, mesmo com a CTPS assinada. À época do requerimento, estava grávida e aguardou o nascimento de sua filha, segunda requerente, para tomar outras providências, eis que não constavam no CNIS as informações do vínculo empregatício. Em 03/11/2016 entrou com uma Reclamatória Trabalhista em desfavor da empregadora do falecido companheiro, porquanto não haviam recebido as verbas rescisórias da CTPS registrada e não havia ainda a baixa e regularização do contrato de trabalho perante o INSS, que não reconhecia a filiação – mesmo sendo a CTPS prova do vínculo. Em audiência houve acordo entre as partes e a empregadora se comprometeu aos recolhimentos previdenciários que estavam pendentes, ao acerto das verbas e em dar baixa nos registros laborais. Anexando a ficha de registro de empregado assinada pelo de cujus, que contém a informação “cancelada” feita pelo contador da empresa. Ressalta-se o fato de referida ficha de empregado estar devidamente assinada pelo instituidor, ou seja, é documento contemporâneo, que pode facilmente ser corroborado em Juízo por todos os meios de prova admitidos em Direito. Após o término da reclamatória trabalhista, a segunda postulante – filha do casal – fez o requerimento de pensão por morte em 12/09/2017, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado. Ambas postulam o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, por serem dependentes e pela qualidade de segurado do falecido. Assim sendo, recorrem ao judiciário para comprovar a qualidade de dependente companheira da primeira Requerente e para comprovar a qualidade de segurado do falecido CRISTIAN CANUTO SUBTIL DE OLIVEIRA, delimitando assim os pontos controvertidos desta lide.”

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 13531514), alegando: (i) prescrição; (ii) não comprovação dos requisitos para a concessão da pensão por morte, eis que ausente a qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral em audiência.

Apresentadas razões finais escritas.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário. **Decido.**

Afasto a alegação de prescrição, pois ajuizada a demanda antes de cinco anos da postulação administrativa, esta datando de 10/03/2015, ao passo que o protocolo deu-se em 28/07/2018.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

Demonstrada a qualidade de dependente de YASMIN BATISTA SUBTIL e o óbito, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado e da união estável com Joseane Cantalupi.

A união estável, assim entendida como a convivência pública, com o intuito de constituir família foi devidamente comprovada pela prova oral colhida, dando conta de que o falecido e a Sra. Joseane Cantalupi viviam como um casal até o óbito dele, quando rompida a união.

Análise o ponto controvertido relativo à qualidade de segurado.

Exige-se, no caso, início de prova material para comprovação da qualidade de segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que consiste especificamente na prova documental.

Consoante documentação acostada aos autos, o falecido seria empregado da firma individual MARIA CRISTINA TRINDADE – ME, cuja proprietária seria a mãe dela, de mesmo nome, extraído o complemento ME.

O documento seria a folha do livro de registro de empregados, com a devida anotação. Contudo, verifico que tal não se presta como início de prova material, porquanto o registro foi cancelado. Ademais, não se tem prova de quando fora feito aquele registro, se antes ou após o óbito e quem apusera o carimbo de cancelado.

Não se tem, portanto, a tese fê naquele documento, em razão de aparente adulteração.

Ainda que assim não fosse, não há prova de que o falecido era de fato empregado da firma individual MARIA CRISTINA TRINDADE – ME. Explico.

O vínculo empregatício foi reconhecido apenas em acordo firmado na ação trabalhista n. 0024829-91.2016.524.0066, em audiência de instrução, mas sem a devida oitiva de testemunhas, ou seja, sem a produção de qualquer prova.

Nesse caso, a sentença trabalhista não se presta como início de prova material. Exigir-se-ia documento anterior ao ajuizamento daquela demanda ou nela juntado, o que não é caso.

Nesse caso, a sentença trabalhista não produz efeitos para aqueles que não participaram daquela relação jurídica processual.

De todo modo, consigno que, encerrada a instrução, não há prova de fato da qualidade de segurado, pois verifico que não havia vínculo de emprego, pois o suposto empregado era filho do empregador, no que ausente subordinação, especialmente em razão de não haver nos autos prova dos trabalhos realizados, cartão de ponto e comprovante de pagamento de salário.

Na verdade, ouvido o suposto empregador, a Sra. Maria Cristina Trindade relatou a inexistência de recibo de salários e que os valores seriam entregues em espécie, sem data certa para tanto.

Tais alegações fragilizam sobremaneira a alegação de que o falecido era empregado daquela, havendo, parece-me, simulação do vínculo laboratório para que tanto a neta quanto a mãe desta gozassem de pensão por morte e não ficassem, assim, desamparadas.

Como o devido respeito, esse modo de agir é fazer pouco da Previdência Social, principalmente porque transfere para o poder público o devido dever de cuidado que é, antes de tudo, da família.

A minha conclusão, pela análise da prova produzida, em especial os depoimentos das testemunhas e da Sra. Maria Cristina Trindade, é de que o falecido seria, no máximo, sócio informal da mãe e, nesse caso, deveria verter, em vida, contribuições para a Previdência Social, com o intuito de garantir aos dependentes os benefícios legalmente previstos.

Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida é muito deficiente, não se revelando suficiente para a prolação de um édito condenatório.

Sema prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido.

Diante do exposto **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais, solidariamente, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98 do mesmo Código.

PRI.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-61.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **UNIDAS S.A** em desfavor do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, em que requer a devolução do veículo RENAULT/DUSTER 1.6E CVT, placa QOF 1024, cor Vermelha, ano 2019, chassi 93YHSR3HJKJ354742GM.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer em 07/11/2018, com data prevista de devolução em 10/11/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 09/11/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de cigarros estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A impetrante comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 10/11/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 09/11/2018, em posse de pessoa do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a liminar** e determino a Receita Federal que libere o RENAULT/DUSTER 1.6E CVT, placa QOF 1024, cor Vermelha, ano 2019, chassi 93YHSR3HJKJ354742GM, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇ.A (120) Nº 5000860-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã, MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

QPA-3403. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A em desfavor do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, em que requer a devolução do GM Onix 1.0 MT LT, placa

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Valdete Monteiro da Silva, com data prevista de devolução em 11/11/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido, em 11/11/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de cigarros estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido por terceiro alheio à relação contratual – Ricardo Alexandre Bortoleto.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

A impetrante comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Valdete Monteiro da Silva e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 18/11/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 11/11/2018, em posse de pessoa de terceiro estranho à relação contratual, que transportava mercadorias objeto de descaminho.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constata a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o GM Onix 1.0 MT LT, placa QPA-3403, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 13 de agosto de 2019.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

No prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Para evitar decisão surpresa, advirto ao autor que a narrativa dos fatos não faz presumir a sua boa fé, cabendo-lhe, portanto, produzir prova oral relativa à oitiva do condutor do veículo e da pessoa com quem este teria sido deixado antes da apreensão.

PRI.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não é cabível a condenação em honorários advocatícios, especialmente porque, cuidando-se de ação mandamental, o cumprimento da decisão que concedeu a segurança, na espécie, dar-se-á pela mera entrega do veículo apreendido.

Intime-se a autoridade coatora a entregar o veículo apreendido ao impetrante, intimando-o para o comparecimento à sede da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, ou depositar, nos autos, à disposição do juízo, o montante arrecadado com a alienação extrajudicial, após a aplicação da pena de perdimento.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, tomemos autos conclusos.

PRIC.

PONTA PORã, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001455-77.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO PERES DE MATOS - ME, MARCELO PERES DE MATOS

DESPACHO

Indefero o requerimento formulado na petição ID 15935384, tendo em vista que a exequente dispõe de meios próprios para diligenciar acerca da existência de bens imóveis em nome do executado.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ESTEVES & ZANESCO LTDA - ME

DESPACHO

À vista da petição ID 17287682, que noticia o parcelamento do crédito, **defiro** a suspensão do processo pelo prazo de 5 (cinco) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDIANE DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

À vista da petição ID 17572074, que noticia o parcelamento do crédito, **defiro** a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até ulterior comunicação, a cargo do exequente, acerca da quitação.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: WESLEM IBANHES DA SILVA, NAERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WESLEY IBANHES DA SILVA e **NAERSON APARECIDO DA SILVA** opuseram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão da penhora de valores via sistema Bacenjud ocorrida nos autos de Ação Monitória nº 0001457-47.2015.403.6006.

Juntada aos autos cópia do despacho proferido no processo principal, determinando o traslado das peças constantes no presente feito e seu recebimento como impugnação dos valores penhorados (ID nº 12210886).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, o interesse processual é condição da ação que se caracteriza pela presença do binômio necessidade/utilidade e, quanto a utilidade, deve-se analisar a adequação da via eleita, isto é, se o meio processual eleito permite atingir a pretensão almejada pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com a pretensão de afastar o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

II. O reconhecimento da fraude à execução ocasiona a ineficácia da alienação do bem constrito em relação ao credor e à própria execução, o que não se confunde com a nulidade ou a invalidade do negócio jurídico, que permanece válido entre o alienante e o adquirente.

III. O embargante (alienante) não possui interesse processual em descaracterizar a fraude à execução, seja porque o bem está fora de sua esfera patrimonial, seja porque o instituto lhe beneficia, pois a ineficácia da alienação poderá acarretar a diminuição da dívida se o bem vier a ser arrematado.

IV. Destaca-se também a inadequação da via eleita, pois os embargos à execução fiscal constituem o meio processual adequado para atacar a dívida cobrada.

V. Apelação prejudicada e embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época da sentença.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457256 - 0034262-15.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2018)

Observo que os embargantes carecem de interesse processual, haja vista que postulam providência por meio inadequado – ajuizaram os presentes embargos à execução para atacar a indisponibilidade de dinheiro em depósito, quando deveria se valer da simples impugnação dos valores penhorados, nos termos do artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

(...)

Conforme disposto acima transcrito, a intimação da parte a se manifestar quanto a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras precede sua penhora.

Lado outro, consoante despacho proferido nos autos principais, a questão será apreciada naquele processo, tornando inútil o prosseguimento deste feito.

Assim, dado não ser este o meio adequado para veicular a pretensão posta em juízo, levantamento da indisponibilidade de dinheiro em depósito, bem como de sua utilidade, nos termos acima, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: CÍCERO GUERRA HONÓRIO JUNIOR - ME, CÍCERO GUERRA HONÓRIO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos.

Outrossim, conforme requerido, em relação à penhora do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, placas NRN 3047, atribuo efeito suspensivo aos embargos, estando, por conseguinte, suspensos - até o julgamento destes - quaisquer atos expropriatórios (art. 919, 1º, NCPC).

A execução prosseguirá nos demais termos.

Cumpra-se. Intime-se a parte embargada para, querendo, ofertar impugnação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALI EL KADRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2016)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRAZ LUIZ SANCHEZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2016)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve ser submetido ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2016), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, ser submetida ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas uma anuidade (2016), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2016)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: JANISE FUCKS GROFF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA OITAVA REGIÃO** em face de **JANICE FUCKS GROFF**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o requerido à concessão de benefício previdenciário.

Juntada aos autos a devolução da correspondência enviada para a citação da executada (ID 8347405), o exequente foi intimado para manifestação, porém ficou-se inerte, como se vê da certidão automática de decurso de prazo lançada pelo PJe.

Reiterada a intimação (ID 11448767), sob pena de configuração de abandono da causa, novamente não houve manifestação do exequente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, conquanto devidamente intimado para que se manifestasse acerca da negativa de citação da executada, providenciando o regular andamento do feito, a exequente ficou-se inerte e não promoveu os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-82.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILVA & BURAK LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a satisfação da obrigação pela executada **SILVA & BURAK LTDA-ME** (ID 18264305), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAELA ADRIANA PELISSARI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitará aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAELA ADRIANA PELISSARI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO RUIZ RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA LETICIA BORIN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000520-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva (Autos n. 5000505-41.2019.4.03.6006) e temporária (Autos n. 0000302-67.2019.4.03.6006) relativamente a **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA** (ID 20410678).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela perda do objeto relativamente ao pedido de revogação da prisão temporária e pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20497009).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente registro, como bem salientou o Ministério Público Federal, a ocorrência de **perda do objeto** relativamente ao pedido de revogação da **prisão temporária** de Terifran Ferreira de Oliveira, visto que decorrido o prazo para manutenção da medida, qual seja de 05 (cinco) dias, sem que tenha havido a sua prorrogação, de modo que a prisão temporária não mais se convalesce pelo seu próprio regramento legal, sendo desnecessária manifestação judicial para sua soltura, **que somente não ocorreu no caso concreto em virtude da existência de outras ordens de restrição de sua liberdade em feitos diversos.**

Por sua vez, no que diz respeito a prisão preventiva decretada nos autos de n. 5000505-41.2019.4.03.6006, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se:

[...]

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que TERIFRAN foi flagrado quando adentrava em território nacional portando arma de fogo, carregadores e munições importadas e de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, caracterizando, assim, em tese, as condutas tipificadas nos artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a **garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.**

No que tange à garantia da ordem pública, a conduta do flagranteado (tráfico internacional de armas) é de extrema gravidade, tendo, nesse caso, a prisão preventiva por objetivo assegurar que o custodiado não continue na atividade ilícita e também visa a evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal do armamento, com reflexos negativos para a vida em sociedade.

Ademais, o custodiado é investigado há certo tempo pela Polícia Federal nos autos de inquérito policial nº 0039/2018 (autos nº 000137-54.2018.403.6006), em que há elementos de prova da prática de crimes como contrabando e descaminho, além de indícios de que compõe organização criminosa voltada à prática de contrabando nesta região de fronteira, fatos estes que também contribuíram para a decretação de sua prisão temporária nos autos nº 0000302-67.2019.403.6006.

Noutro giro, no que concerne à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal, o custodiado declarou perante a autoridade policial que reside na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá, onde alega possuir comércio de roupas importadas. Assim, uma vez posto em liberdade, haverá prejuízo à instrução processual, bem como concreto risco de o custodiado furta-se à aplicação da lei penal ao retornar para o país vizinho, não se submetendo aos efeitos de uma eventual ação penal e posterior condenação criminal.

Nesse contexto, a fiança ou quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão não se mostram como suficientes a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a aplicação da lei penal.

Diante disso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA em PREVENTIVA em relação ao quanto disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP).

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

No caso, aliás, há que se registrar que a residência fixa do acusado se encontra em território estrangeiro, o que, inclusive, foi motivo para a decretação da prisão preventiva por conta da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que há risco concreto de que o investigado venha a deixar o território nacional para retornar ao local de sua residência, dificultando e até mesmo impossibilitando, assim, a regular tramitação do feito que tramita em seu desfavor e mesmo eventual aplicação de pena em caso de condenação.

De outro lado, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, tudo indica que estão sob os cuidados da esposa do requerente, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Ademais, como já referido, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelo próprios fundamentos da decisão que converteu a sua prisão flagrante em preventiva, assim como pela existência de novos indícios de que o réu participa de atividades criminosas, como visto pelo cumprimento de Mandado de Prisão expedido em seu desfavor no âmbito da "Operação Teçá", autos n. 0000125-06.2019.4.03.6006, onde foram carregados elementos de sua participação em organização criminosa voltada para a internalização de cigarros contrabandeados.

Por fim registre-se que se trata no caso vertente de arma e munições de uso restrito, o que agrava a culpabilidade de sua conduta nesta análise perfunctória, além do fato de o réu estar carregando consigo a arma que já estava municada e mais um carregador sobressalente, totalizando 34 munições, das quais 17 já estavam prontas para disparo. Destarte, trata-se de gravidade em concreto e não meramente abstrata da conduta por ele perpetrada.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-52.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000540-98.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANDRÉ AUGUSTO BORSOI
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEI DE FREITAS - MS18290
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI** (ID. 20615353), sem fiança ou mediante a redução desta para 5 (cinco) salários mínimos, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que possui renda mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e 1 (um) filho menor.

Argumenta, ainda, ser primário, ter residência fixa na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, onde trabalha na mesma empresa desde o ano de 2011. Juntou procuração e documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial do pleito, para que o valor da fiança, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seja reduzida para R\$ 4.990,00 (quatro mil e novecentos e noventa reais) - ID. 20659922.

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos principais (nº 0000125-06.2019.4.03.6006), verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente ANDRÉ AUGUSTO BORSOI medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, além da utilização, após o pagamento da fiança, de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de São Gabriel do Oeste/MS.

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, considerando a participação do requerente em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere desde o dia 08.08.2019, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325 e conforme o parecer do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, para o fim de reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$4.990,00 (quatro mil e novecentos e noventa reais) em relação a ANDRÉ AUGUSTO BORSOI.**

Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006:

a) Monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS, **ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o requerente não continuar preso por outros crimes;**

b) Comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);

c) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 2 (dois) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;

f) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

g) Proibição de perpetrar novos delitos.

Comprovado o pagamento da fiança, **expeça-se Alvará de Soltura**, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado. Expeça-se, ainda, **Mandado de Monitoramento** a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;

g) Considerando que a residência do réu é na cidade de São Gabriel do Oeste/MS, **fica autorizado o seu deslocamento da cidade de Campo Grande/MS (onde se encontra custodiado) para aquele município, pelo prazo de 24 horas, contados da sua eventual soltura.**

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) o monitoramento se dará no Município de São Gabriel do Oeste/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

O requerente, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Naviraí/MS, 14 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000530-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 e concessão de liberdade provisória relativamente a **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA** (ID 20490542).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 20670203).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida na representação criminal por medidas cautelares formulado pela Autoridade Policial no âmbito da denominada “Operação Teçá”, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto e foi mantida quando da decisão proferida em audiência de custódia realizada na data do cumprimento do mandado de prisão referente aos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006.

Naquela oportunidade, registrou-se:

[...]

Relativamente a **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, convém registrar que é ele indicado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal como suposto LÍDER de uma das Organizações Criminosas voltadas para a prática do crime de Contrabando de Cigarros nesta região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, denominadas “Grupo do Terifran”.

Por sua vez, na decisão que decretou a medida cautelar em seu desfavor registrou-se:

[...]

TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.1 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 74/79).

Segundo apontaram as investigações, Terifran Ferreira de Oliveira é tido como LÍDER do grupo criminoso identificado pelo seu próprio nome ou ainda como “Turma do TT/Tetê/Torrado/Terra”.

Sua atuação se destacou no bojo da investigação desde o início da autorização para interceptações telefônicas, sendo possível caracterizar sua posição como responsável pela determinação dos horários de saída de cargas ilícitas, pela organização do recebimento de cargas provenientes do Paraguai, pela subordinação de coordenadores e operacionais ao seu comando e também pelos pagamentos aos integrantes da ORCRIM quando da realização de empreitadas criminosas.

Com efeito, sua posição de superioridade hierárquica diante dos demais revelou-se por diversos diálogos interceptados no decorrer das investigações.

Uma dessas conversas, ocorrida em 05.02.2018, demonstra a possível tratativa com um de seus coordenadores, Valdeir, vulgo “Betoven”, sobre a existência de uma carga que estaria pronta para ser liberada e que estaria apenas aguardando instruções sobre o horário de saída, oportunidade na qual Terifran confirma o início das atividades, determinando ao seu coordenador que informe os demais atantes daquela empreitada criminosa (v. fs. 74). Nesse mesmo sentido, o diálogo ocorrido em 25.02.2018 aponta para a ordem emanada de Terifran ao seu coordenador, Valdeir, vulgo “Betoven”, sobre o horário de saída de nova carga, em razão do que Valdeir repassa aos demais a informação (f. 77).

Também se verificou a cobrança direta de Terifran sobre seus subordinados, mesmo sem a intermediação de seus coordenadores, sobre a eficiência no trabalho desenvolvido, conforme se observa do diálogo ocorrido na mesma data (05.02.2018), no qual o líder adverte um de seus “olheiros” para que fique atento sobre a movimentação policial no trajeto em que estaria ocorrendo uma de suas empreitadas criminosas (v. f. 75/76).

A sua posição de comando sobre os demais integrantes da Organização Criminosas fica também evidenciada pela transcrição das mensagens recebidas de outros agentes delitivos que questionam sobre o dia do pagamento, inclusive pelo tratamento que lhe é dado: “patrão” (v. f. 76).

Por fim, há que se registrar o diálogo travado entre Terifran e o indivíduo identificado pela alcunha de “Paraná”, na qual o chefe da ORCRIM trata abertamente sobre um carregamento de cigarros “gvt” (provavelmente em referência a marca de cigarros estrangeira “GIFT”) que teria recebido, sendo uma carga contendo 970 (novecentas e setenta) caixas e outra que estaria para chegar no dia seguinte com o mesmo montante dos possíveis clientes identificados no diálogo com sendo “Viv” e “Rato”, abaixo transcrito (f. 76):

[...]

Por sua vez, como referido na decisão que inicialmente afastou a necessidade de realização de audiência de custódia para aqueles que já se encontravam presos, com mais razão se justifica a manutenção de sua prisão cautelar, uma vez que a prisão anterior corrobora a existência de indícios de que o réu tem se mantido em práticas criminosas, reforçando a necessidade de garantia da ordem pública.

Destarte, relativamente ao preso **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

[...]

Destarte, restou demonstrada a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva do investigado de modo que suas circunstâncias pessoais, no caso a suposta atividade lícita e a inexistência de antecedentes criminais em seu desfavor, não são suficientes para, por si só, autorizar a concessão de liberdade provisória.

Registre-se, ademais, como já afirmado nos autos do pedido de liberdade provisória n. 5000520-10.2019.4.03.6006 - referente a conversão da prisão flagrante em preventiva, em razão de o requerente ter sido flagrado supostamente cometendo o crime de tráfico internacional de arma -, *a residência fixa do acusado se encontra em território estrangeiro, o que, inclusive, foi motivo para a decretação da prisão preventiva por conta da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que há risco concreto de que o investigado venha a deixar o território nacional para retornar ao local de sua residência, dificultando e até mesmo impossibilitando, assim, a regular tramitação do feito que tramita em seu desfavor e mesmo eventual aplicação de pena em caso de condenação.*

Também naquela decisão afastou-se a alegação de único responsável pelos filhos de até 12 anos, registrando-se que *não há comprovação de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, tudo indica que eles estão sob os cuidados de sua mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que suas necessidades sejam providas.*

Por fim, como já referido, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, visto que supostamente seria o Líder de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros, assim como pela existência de novos indícios de que o réu participa de atividades criminosas, como visto pela sua prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso restrito, o que agrava a sua culpabilidade naquele contexto, reforçando a necessidade de se garantir a ordem pública.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intím-se. Ciência ao MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PATRÍCIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE e VINÍCIOS GIUSTI DE ANDRADE.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora, razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **defiro a expedição de mandado de pagamento**, concedendo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estará o réu isento do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderá o réu, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitoria.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Intím-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO** às seguintes pessoas:

- (I) **CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.644.512/0001-44, estabelecida na Avenida Arambai, 2700, Parque Industrial, em Naviraí/MS;
- (II) **PATRÍCIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 1.022.069 SEJUSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 695.615.401-34, residente e domiciliada na Rua Baltazar Rocha, 355, Centro, podendo também ser localizada na Rua Paraguai, 45, Centro, ambos em Naviraí/MS; e
- (III) **VINÍCIOS GIUSTI DE ANDRADE**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 387.358 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 572.372.201-87, residente e domiciliado na Rua Baltazar Rocha, 355, Centro, podendo também ser localizado na Rua Paraguai, 45, Centro, ambos em Naviraí/MS.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000250-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CARMELINDA EPIFANIA DE OLIVEIRA, ERALDO EPIFANIO DE OLIVEIRA, JANICE APARECIDA DE OLIVEIRA, JESUITA EPIFANIA BASSIO, MARIA NICE DE ALMEIDA, MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA, REINALDO EPIFANIO DE OLIVEIRA, TEREZINHA EPIFANIO DE OLIVEIRA, VANCE EPIFANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos à União, devendo informar se tem interesse no feito e, em caso positivo, manifestar-se quanto ao mérito.

Finalmente, venham-me conclusos para sentença.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal por não verificar a ocorrência de alguma das hipóteses que justifique a atuação ministerial, conforme dispõe o art. 178 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO CORREIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-81.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WESCLEY CAVNER ESPASSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.
- 2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.
- 3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.
- 4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.

2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON SILVEIRA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingresso com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.
 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ANUIDADES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1 - No presente caso, a execução de título executivo extrajudicial foi ajuizada, objetivando a cobrança de anuidade prevista para o ano de 2015.
- 2 - A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.
- 3 - No que diz respeito às anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e a aplicação do artigo 8º de referida Legislação, C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de a OAB possuir natureza especialíssima, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI de n.º 3026/DF, deve a mesma se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11 Lei.
- 4 - Apelação desprovida.

(TRF3, Apelação nº 5000348-17.2018.403.6002, Rel. Des. Fed. Marain Maia)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando cobrir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2017)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2017)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

DESPACHO

A CEF requer a utilização do sistema CNIB para a identificação e penhora de bens imóveis em nome da executada (ID nº 17531209 – pág. 92/93).

De acordo com o provimento nº 39/2014 do CNJ, o sistema CNIB se presta a "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada", e não a penhora de bens.

Dito isto, indefiro o pedido.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados referem-se a apenas duas anuidades (2013 e 2014), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000060-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista a determinação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.694.316/SP, REsp 1.712.484/SP e REsp 1.694.261/SP, todos afetados ao regime dos recursos repetitivos, no âmbito do Tema nº 987, em que se discute a *"possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*, **determino a suspensão do processo até ulterior decisão em sentido contrário pelo C. STJ.**

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, até nova deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-04.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEIVALDO FRANCISCO BAU

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARIA DIVINA MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA MARTINS - MS17152-B
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DIVINA MESSIAS DE MOURA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição formulado no dia 16/04/2019.

Juntou documentos.

Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 20658277).

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, verifico que consta dos autos o protocolo do requerimento para emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 20657357, p. 1/2), em 16/04/2019. Portanto, há quase quatro meses do ajuizamento desta ação.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação de quase quatro meses não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 422406551), no prazo de 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à ADJ/Dourados, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIOGO DA ROSA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **DIOGO DA ROSA DUTRA** em face da **UNIÃO** na qual pleiteia, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, sua alocação “[...] em qualquer vaga ociosa amplamente comprovada, preferencialmente em Itaquiraí/MS, como demonstra, não importando também Estado ou município disponível, o convocando para as demais fases do Edital [...]”, permitindo-se sua inclusão no Módulo de Acolhimento e Avaliação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, à vista do requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume (art. 99, § 3º, CPC), **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da **tutela provisória de urgência** exige indícios da **probabilidade do direito** e de **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Em matéria de concursos públicos, o princípio da **vinculação ao edital** está consagrado no direito pátrio, e preconiza que tanto a Administração Pública quanto o candidato devem-lhe observância. Vale dizer **que o edital é a lei do certame** (STF, MS 32941, relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJE-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. [...] (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. [...] (AMS 00065630420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...] 2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. (AC 00039294920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se iniscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:).

Disso extrai-se que (i) não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da entidade organizadora do certame, mas apenas zelar pela observância ao dito princípio da vinculação às regras do edital, e que (ii) a atuação dos interessados deve se pautar nas disposições previstas no edital.

O edital do certame, portanto, reveste-se de **força normativa** entre os participantes, o que ocorre justamente para assegurar isonomia – seja formal, seja material – entre os candidatos, e, também, para prestigiar princípios basilares como legalidade, impessoalidade e moralidade.

Por certo que ao processo seletivo em questão aplicam-se, igualmente, tais postulados, eis que, tal como o concurso público, sua finalidade precípua é a seleção de candidatos.

Feitas tais considerações, a despeito dos argumentos em sentido contrário, entendo que **a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito que alega ter**.

A partir da narrativa tecida na petição inicial, depreende-se dos autos que o autor, brasileiro, é formado em instituição estrangeira e não se submeteu à revalidação de seu diploma, e que, nessa condição, manifestou interesse em aderir ao Programa Mais Médicos. Contudo, por supostas falhas do sistema informático próprio, afirma não ter conseguido selecionar as localidades de seu interesse após finalizar sua inscrição.

Também afirma que, embora atualmente exista várias posições para médicos vagas em diversos municípios brasileiros (tais como Itaquiraí/MS e Pimenta Bueno/RO, conforme documentos ID 20670818, p. 4, e 20670843), aos profissionais formados no exterior somente foram oferecidas **seiscentas vagas**, quantitativo que, ao que parece – isso porque não há nos autos afirmação expressa nesse sentido –, não incluiria as vagas ociosas a que se refere o autor – as quais, se também disponibilizadas aos interessados, poderiam absorver a enorme oferta de mão de obra interessada em ingressar em qualquer vaga do Programa.

Embora não o tenha afirmado claramente, depreende-se que o interesse processual do autor nasce da aparente inexistência de vagas suficientes a todos os profissionais inscritos para a **segunda fase** do certame.

Com efeito, antes de analisar o edital do processo seletivo *sub judice*, cumpre mencionar que o Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei 12.871/13, e por ela é regulamentado, a qual, em seu art. 13, estabelece o seguinte:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III – médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Logo, a preferência aos médicos formados no Brasil, ou submetidos à revalidação de seu diploma, é estabelecida pela própria lei, de sorte que pelo edital não há, no particular, ofensa ao princípio da legalidade.

Dito isso, consta dos autos o Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, concernente à “adesão de médicos ao Programa de Provisão de Médicos para o Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil” (ID 20670844) que, sobre a inscrição e a escolha de vagas no Projeto, assim preconiza:

3.1. REGRAS GERAIS PARA INSCRIÇÃO

[...]

3.1.4. A **primeira fase da inscrição** será disponibilizada para os profissionais médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, que possuam inscrição junto a Conselho Regional de Medicina no Brasil, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>.

3.1.5. Será disponibilizada a **segunda fase de inscrição** destinada a médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras e com habilitação para exercício da medicina no exterior que atendam às condições legais e deste Edital, condicionada à existência de vagas remanescentes após o processamento da adesão da primeira fase, destinadas apenas para os médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil.

[...]

6. DA INDICAÇÃO DE MUNICÍPIOS

6.1.1. Após a primeira fase, destinada apenas aos médicos de que trata o subitem 2.1.1, havendo vagas remanescentes, somente poderão indicar municípios de interesse para a segunda fase do Edital aqueles candidatos de que trata o subitem 2.1.2 com inscrição concluída no SGP, nos termos do item 5.2.

[...]

6.2. A SGTES/MS publicará, por meio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, a cada fase, relação de Municípios disponíveis, caso haja, para que os médicos com inscrição concluída tenham conhecimento das localidades do seu interesse, para executarem as ações de aperfeiçoamento.

6.3. Compete à SGTES/MS a definição das vagas disponíveis para fins deste Edital, conforme adesão dos Municípios nos termos do Edital específico.

Como se vê, a **segunda fase de inscrição condiciona-se à existência de vagas remanescentes da primeira, de sorte que os médicos formados no exterior sem diploma revalidado, tal como o autor, somente poderão escolher suas lotações dentre as disponíveis na segunda fase – isto é, aquelas não previamente escolhidas pelos candidatos da primeira.**

A relação dos municípios com vagas disponíveis, por sua vez, consoante item 6.2, é elaborada pelo Poder Executivo (Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS).

Não cabe ao candidato, portanto, pleitear vaga não disponibilizada pela SGTES/MS ou, ainda, previamente escolhida por candidato da primeira fase do Programa (médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado).

Nessa toada, ainda que em mera cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se que o **autor não comprovou que as ditas vagas ociosas não tenham sido escolhidas por candidatos da primeira fase**, o que poderia ter feito trazendo aos autos a relação de localidades disponíveis para aderentes à segunda fase, ou, ainda, não se atentou para o fato de que elas **nem mesmo tenham sido destinadas ao Programa pelo órgão competente.**

Em qualquer dos casos, não é presumível que qualquer irregularidade tenha sido praticada pela Administração, o que impossibilita o controle judicial de ato administrativo discricionário emanado do Poder Executivo, o qual é dotado de presunção de legalidade.

Diante do exposto, dada a inexistência de probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação (art. 334, CPC) tendo em vista a remota possibilidade de composição de acordo, dada a natureza do litígio.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-42.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AUTO PECAS SANTOS LTDA - ME, GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de AUTO PEÇAS SANTOS LTDA - ME – CNPJ 15.493.307/0001-49, objetivando, em síntese, a cobrança de débito derivado de obrigação referente às CDAs juntadas nas fls. 04 e seguintes dos autos físicos – ID 17027894.

Por meio de petição de ID 17092162, a exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 17092162), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração de ID 17698252 – CEF, e ID 17953399 – parte autora, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

Intime-se a CEF, também, para que se manifeste sobre a petição de ID 20482773.

Tudo cumprido, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000592-84.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de FL. 23 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000589-03.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a devolução da CP, fl. 36 no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000165-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA REGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 19/09/2019, às 08h40 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retomem os autos conclusos.>

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)